



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2015 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006257-0) - CLEUSA GUEDES DE SOUSA(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001956-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001956-8) - ALICE BINI RAMOS(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002901-74.2013.403.6107 - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP13059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 -

FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7) - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X ADILSON GRIJOTA X SANDRA REGINA GRIJOTA SOUTO X ISABEL CRISTINA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL NILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU DE SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004430-02.2011.403.6107 - JOSE FERNANDES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE MOURA CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002674-21.2012.403.6107 - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003572-34.2012.403.6107 - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X ANGELA MARIA ROSSATO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003172-83.2013.403.6107 - PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SAMANIEGO DE SOUZA NUNES X GABRIELLA SAMANIEGO DE SOUZA NUNES(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009678-85.2007.403.6107 (2007.61.07.009678-4) - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BERNE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA)

ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes rês para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002199-88.2010.403.6316 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDO IGOR PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003836-51.2012.403.6107 - FRANCISCO BERTOLETTE NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004055-64.2012.403.6107 - PAULINO SOARES FERREIRA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000733-02.2013.403.6107 - MARIO GREGORIO LOURO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 4/782

sentença retro, independentemente de despacho.

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte re para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001582-71.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002426-21.2013.403.6107 - SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA(MG122939 - MICHEL SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003535-70.2013.403.6107 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004153-15.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO ULIAN X PEDRO SERGIO CAMILO X RICARDO SHIGUERU WADA X RODRIGO DE AVILA MARIANO X SOLANGE MARIA DA MATA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora e a parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004241-53.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI X ROGERIO POSSANI MORALES X HAMILTON AOR DOS SANTOS(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001225-57.2014.403.6107 - FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária acerca da sentença de fls. 199/203v. e para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0001652-54.2014.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se a determinação de fls. 47/48, entregando-se os documentos autuados em separado à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhem-se as cópias faltantes (ACORDÃO - fls. 547/550-verso, DECISÃO - fls. 601/602 e certidão de trânsito em julgado - fl. 605) à Vara de Execução Penal da Comarca de Araçatuba/SP, a fim de instruir os autos de Execução nº controle VEC 929318. Cumpra-se as determinações finais remanescentes da r. sentença de fls. 457/467. Após, efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fl.184: homologo a desistência tácita da testemunha Marli pela defesa do corréu Gerson. Fl.175: considerando-se que o corréu Antoninho Boso, alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Em que pesem não intimadas as testemunhas Enio, Milton e Cristiano, devidamente intimadas as demais testemunhas, aguarde-se a realização da audiência redesignada de 01/12/2015, às 14hs00min para 28/01/2016, às 14hs00min. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10588

MONITORIA

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos nº. 000.0533-65.2008.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dayze Eline Romão Dalbem e Antonia de Lourdes Montanheiro Dalbem Converte o julgamento em diligência. Considerando os termos do laudo pericial criminal, elaborado pela Polícia Federal e juntado no processo nas folhas 243 a 262, com o propósito de melhor esclarecer como foram coletadas as assinaturas lançadas nos documentos de folhas 25 a 29, 31 a 35 e 36, entendo por bem designar audiência de instrução processual, oportunidade na qual serão interrogadas as rés e inquiridas, como testemunhas do juízo, as pessoas que participaram da assinatura dos documentos citados. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem, acaso desejem, o rol de eventuais testemunhas a serem inquiridas. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para designação da data da audiência na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 7/782

MANDADO DE SEGURANCA

0002723-54.2015.403.6108 - LEANDRO IACKSTET(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.2723-54.2015.403.6108 Impetrante: Leandro Iackstet Impetrado: Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru Sentença Tipo BVistos. Leandro Iackstet, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades para exercer sua profissão de músico, seja em qual apresentação for. Assevera, para tanto, estar sendo ameaçado de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuar o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Petição inicial instruída com documentos (fólias 15 a 24). Procuração na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Liminar deferida nas folhas 28 a 30, sendo, na mesma oportunidade concedida a Justiça Gratuita ao impetrante. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 42 a 48, favorável à concessão da segurança. Informações da autoridade impetrada nas folhas 49 a 53, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação insere-se no mérito da demanda e será com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido afetar-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação, e, no mérito, julgo procedente o pedido, para o efeito de conceder a segurança postulada, declarando a inexistência do dever de o impetrante Leandro Iackstet filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006956-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Ante a constituição de advogado pelo réu (fl.389), revogo a nomeação da advogada dativa (fl.213), cujos honorários serão arbitrados quando do deslinde do processo, comunicando-se a pela via mais expedita, inclusive via fone. Publique-se.

Expediente N° 10590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0010861-88.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini, denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. À fl. 462 foi juntada certidão de óbito de Amilton Vicentini. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 464). Proferida sentença absolutória às fls. 489/490, houve interposição de Embargos Declaratórios pela acusação, fls. 494/500, decidido às fls. 502/514. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal às fls. 518/562. É o relatório. Decido. Em que pese a sentença prolatada às fls. 489/490 e 502/514, diante da certidão de óbito juntada à fl. 462, impõem-se a extinção da punibilidade de Amilton Vicentini. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do corréu Amilton Vicentini, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à condenação que lhe foi imposta nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimadas as partes, e não havendo impugnação, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 563, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região para apreciação do apelo interposto pelo MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0006969-11.2006.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Antônio Natalício da Silva e outros SENTENÇA TIPO EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Natalício da Silva, Cícero Rocha da Silva e Dovanir Porto, acusados da prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007 (fls. 191). Citados os réus, após regular instrução foram apresentados memoriais finais pela acusação e defesa dos réus Dovanir e Cícero. Intimado a informar o endereço atual do réu Antônio, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 694/695). É o relatório. Fundamento e Decido. Cominada pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão para o crime imputado aos denunciados (art. 334, caput, do CP), é de 8 (oito) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso IV, do CP). A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007 (fls. 191), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus Antônio Natalício da Silva, Cícero Rocha da Silva e Dovanir Porto, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9264

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fls. 278/326: Em que pese o respeito pelo defendido pela parte executada, os extratos juntados com o pedido em apreço, em nosso entender, não comprovam, de forma inequívoca, que a suposta conta integrada (corrente/ aplicação CDB) junto ao Banco Sofisa tem saldo com origem em depósitos de natureza salarial nem que é utilizada frequentemente para resgates de valores necessários para custear despesas básicas do núcleo familiar. Vejamos. Conforme já explanado em decisão anterior, entendemos que as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. Também foi salientado que a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança (de reserva para necessidades básicas até 40 salários mínimos), a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e/ou rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no inciso X do art. 649 do CPC, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculados da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Logo, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Assim, quanto à aparente conta integrada do Banco Sofisa, o executado deveria ter demonstrado que: a) os valores depositados e constrictos junto à aplicação decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Contudo, não é possível extrair referidas ilações dos extratos juntados às fls. 282/325, em análise conjunta com o de fl. 259. Com efeito, a aplicação em questão, no Banco Sofisa, não é integrada à conta-corrente cujo saldo é utilizado diariamente para debitar os valores das despesas mensais do executado, a conta-corrente do Banco Bradesco n.º 176320-2. Aliás, esta conta-corrente é integrada a outro investimento, a saber, poupança, razão pela qual, mesmo não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que todos os valores nela depositados tinham origem salarial, o seu saldo inferior a 40 salários mínimos foi desbloqueado, por ordem de decisão anterior, com base no art. 649, X, do CPC. Nota-se, por simples conferência dos extratos, que a aparente conta integrada corrente/ CDB do Sofisa possui baixa movimentação comparativamente à conta integrada corrente/ poupança do Bradesco, esta com débitos quase que diários e créditos frequentes de várias origens, não tendo sido aquela utilizada no período de 15/08 a 19/10/2015, ou seja, nos dois meses anteriores ao bloqueio aqui ocorrido, o que, a nosso ver, já descaracteriza a alegada condição de fonte frequente de recursos para manutenção básica do executado e de sua família. Mesmo em período anterior, de 11/01 a 14/08/2015 (sete meses), houve apenas seis envios de valores resgatados da conta do Sofisa para a conta do Bradesco (fls. 282/283, 285, 293, 300, 311 e 313), sendo que é possível reparar, com relação a eles, que, nas datas de tais envios/ depósitos, sempre havia saldo positivo na conta do Bradesco e, ao final de período de trinta dias, contado a partir daquelas datas, o saldo resultante quase sempre era superior aos valores resgatados da aplicação CDB: a) - 12/01: saldo inicial de R\$ 464,17; resgate (TED) de R\$ 1.342,00 (fls. 282 e 285);- 12/02: saldo inicial de R\$ 4.192,19 (fl. 288);b) - 19/01: saldo inicial de R\$ 1.474,28; resgate (TED) de R\$ 700,00 (fls. 282 e 285);- 19/02: saldo inicial de R\$ 7.819,88 (fl. 289);c) - 14/07: saldo inicial de R\$ 5.725,50; resgate (TED) de R\$ 2.300,72 (fls. 283 e 311);- 14/08: saldo inicial de R\$ 3.853,72 (fl. 313);d) - 14/08: saldo inicial de R\$ 3.853,72; resgate (TED) de R\$ 3.961,64 (fls. 283 e 313);- 14/09: saldo inicial de R\$ 7.313,60 (fl. 317). Somente duas vezes o saldo, ao final de trinta dias, não foi superior à quantia resgatada, e isso ocorreu não porque ela foi consumida no período para pagamento de débitos em conta, mas sim porque, no mesmo dia do resgate, ela foi transferida para outra conta (diversa) de titularidade do executado: a) - 24/03: saldo inicial de R\$ 12.249,22 (fl. 293); resgate (TED) de R\$ 10.000,00, oriundo do banco Sofisa (fls. 282 e 293);- 24/03 (ainda): transferência (TED) de R\$ 10.000,00 para conta diferente (fls. 293/294);- 24/04: saldo inicial de R\$ 8.463,61 (fls. 297/298);b) - 12/05: saldo inicial de R\$ 7.016,28 (fl. 300); resgate (TED) de R\$ 10.000,18, oriundo do banco Sofisa (fls. 283 e 300);- 12/05 (ainda): transferência (TED) de R\$ 10.000,00 para conta diferente (fl. 300);- 12/06: saldo inicial de R\$ 8.636,82 (fl. 304). É possível concluir, assim, que os repasses de valores da aparente conta integrada corrente/ aplicação CDB do Sofisa para a conta integrada corrente/ poupança do Bradesco tinham como objetivo primordial prevenir eventual contratempo (funcionando como reserva), e não efetivamente cobrir certas despesas necessárias e/ou garantir o sustento básico mensal do executado e de sua família, havendo outras fontes de recursos para tanto. Observa-se, também, que, em todo o período dos extratos juntados, apenas uma única vez houve envio de valor existente na conta do Bradesco para aplicação na conta integrada do Sofisa: R\$ 10.000,00 em 20/01/2015 (fls. 282 e 286). Nota-se, porém, que referida quantia não teve origem em verbas remuneratórias recebidas pelo executado (ao menos, não totalmente), porque a transferência somente foi possível em razão do crédito em conta, na mesma data, do valor de R\$ 24.000,00, o qual, ao que tudo indica, proveio de empréstimo obtido junto a outra instituição financeira (Remet.bv Financeira s a cf). E mais. Sequer é possível inferir, com certeza, que o valor de R\$ 10.000,00 transferido para a conta do Sofisa foi investido realmente em CDB naquele mesmo banco, visto que, embora conste informação de débito para investimento de R\$ 10.000,00, em 20/01/2015, no extrato de fl. 282 (do perfil de conta-corrente), não aparece referida quantia, como valor investido, no resumo de aplicações de fl. 259. Por fim, e talvez mais importante, confrontando-se os extratos de fls. 282/283 (perfil conta-corrente) e 259 (perfil investimentos) da conta do Sofisa, é possível, sim, concluir que, ao menos, dois saldos bloqueados junto às aplicações da espécie CDB tiveram origem em rendimentos de aplicações anteriores, resgatadas/ vencidas, e não em verbas de natureza salarial. Veja-se que o extrato resumo da conta de fl. 259 indica que o bloqueio judicial contestado ocorreu sobre valores líquidos provenientes de quantias investidas em: a) 07/11/2014: R\$ 20.834,00;b) 19/01/2015: R\$ 6.000,00;c) 18/02/2015: R\$ 1.342,00. Pelo extrato de fls. 282/283, não é possível verificar qual a origem do valor

investido em 07/11/2014, por abranger período posterior, mas, por outro lado, pode-se constatar que as quantias investidas em 19/01 e 18/02/2015 se originaram em créditos lançados na conta do Sofisa em razão de resgates/ vencimentos de valores anteriormente aplicados, tratando-se, assim, de reaplicações:a) 19/01: resgate/ vencimento de R\$ 6.710,28 (fl. 282);- 19/01: investimento de R\$ 6.000,00 em CDB Direto DI com vencimento em 19/01/2018 (fls. 282 e 259);b) 20/01: saldo em 20/01/2015 de R\$ 10,81 (fl. 282);- 09/02: resgate/ vencimento de R\$ 665,72 (fl. 282);- 09/02: resgate/ vencimento de R\$ 665,72 (fl. 282);- 09/02: saldo em 09/02/2015 de R\$ 1.342,25 (fl. 282);- 18/02: investimento de R\$ 1.342,00 em CDB Direto DI com vencimento em 19/02/2018 (fls. 282 e 259).Portanto, diante da análise acima, não há como se considerar impenhoráveis os valores constritos junto à aparente conta integrada do Banco Sofisa, visto que não demonstrado que: a) os valores aplicados, especialmente em 07/11/2014, 19/01 e 18/02/2015, decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) as aplicações, especialmente nos meses imediatamente anteriores ao bloqueio, são/ foram movimentadas com frequência por meio de resgates periódicos de valores com vistas a efetivamente assegurar o sustento básico mensal do executado e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido em exame. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente em prosseguimento, em especial sobre a impugnação ofertada pelo executado e seu interesse em audiência de conciliação.Com o decurso do prazo ou com a manifestação da CEF, voltem conclusos.Int. Bauru, 12 de novembro de 2015.

Expediente Nº 9265

CARTA PRECATORIA

0001956-16.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da solicitação do Egrégio Juízo Deprecante, para a realização da audiência de inquirição de uma testemunha arrolada pela acusação, pelo método convencional, designe-se audiência para o dia 19/01/2016, às 14:45 horas, para a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa.Intime-se a testemunha.Comunique-se o Nobre Juízo Deprecante da data designada para a audiência, pelo método convencional.Intimem-se.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9817

MONITORIA

0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 11/782

Vistos. Compulsando melhor os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face da Ana Flávia Simão, Alex Simão e Ana Claudia Alvim Simão. Noto que embora a ré Ana Claudia Alvim Simão tenha sido regularmente citada (fls. 121 e 275), não constituiu advogado nos autos, pelo que decreto sua revelia e, assim aplico-lhe os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil. A ré Ana Flávia Simão foi citada por edital (fls. 264, 271/272 e 275), e, diante de seu silêncio, foi determinado a intimação da Defensoria Pública da União para indicar curador especial, a qual intimada (fl. 287), opôs embargos às fls. 288/302, os quais foram recebidos por este Juízo (fl. 303), tendo a CEF apresentado a sua impugnação (fls. 305/317), pendente de julgamento por este Juízo. Quanto ao réu Alex Simão, ao longo do processamento do feito, várias diligências foram realizadas sem êxito na sua localização para fins de citação e intimação, havendo notícia de falecimento na certidão de fl. 174 verso, do que a CEF foi intimada (fl. 175) e requereu prazo para dar continuidade às diligências (fl. 177). Em face do tempo decorrido, este Juízo determinou que a autora procedesse ao regular andamento do feito mediante a regularização do polo passivo (fl. 275), ocasião em que a autora manifestou-se às fls. 277/282, requerendo o prosseguimento do feito em face do espólio de Alex Simão, mediante a citação e intimação da esposa do falecido Alex (Heloisa Marina Alvim Simão). À fl. 303, este Juízo determinou nova intimação da CEF para regularização, apresentando nos autos a certidão de óbito de Alex Simão. A autora foi novamente intimada (fls. 333 e 347), a fim de cumprir tal determinação, não havendo manifestações nos autos desde a última intimação/publicação ocorrida em 09/06/2015 (fl. 350). Pois bem, considerando as peculiares do caso concreto e visando evitar eventuais nulidades (fl. 227), antes de julgar o mérito dos embargos opostos (fls. 288/302), de rigor a regularização do polo passivo e o aperfeiçoamento da relação processual da presente ação monitoria. Assim sendo, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 347 e de termino a citação do espólio de Alex Simão, na pessoa de Heloisa Marina Alvim Simão, nos termos requeridos pela exequente às fls. 277/282, no endereço por ela indicado (fl. 282). Expeça-se a carta precatória de citação e intimação ao Juízo Federal competente, instruindo-a com o necessário e observância dos artigos 1.102-B e 1102-C do CPC. Intimem-se. Campinas, 28 de agosto de 2015.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Jane Gimenes Silva, Euclides Silva Júnior - Espólio e Auto Peças e Lava Jato Gimenes e Silva Ltda. ME, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 67.902,36 (sessenta e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para 23/12/2009, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Aval e Outros Pactos - Pagamento Mensal, de nº 4088.697.000003-47, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. O feito foi originariamente distribuído como execução de título extrajudicial, que foi convertida em ação monitoria por meio da decisão de fls. 73/73-verso. Por meio da decisão de fls. 112/113 foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o cancelamento do protesto da NP nº 3-47. Citadas, as requeridas Auto Peças e Lava Jato Gimenes e Silva Ltda. ME e Vera Jane Gimenes Silva, apresentaram os embargos monitorios de fls. 121/137. Invocaram preliminarmente a inadequação da via eleita pela autora. No mérito, sustentaram a abusividade da capitalização de juros, bem como a taxa de juros aplicada e impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Juntaram documentos (fls. 138/158). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 184/194). Citado, o requerido Euclides Silva Júnior - Espólio apresentou os embargos monitorios de fls. 236/250. Invocou preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita pela autora. No mérito, pugnou pela aplicação ao contrato em questão do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou ainda a abusividade da capitalização de juros, da taxa de juros aplicada e impugnou a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e os valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito e de verba honorária. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 256/260). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 272). Às fls. 293 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Manifestação da CEF às fls. 297/302. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi apresentada a manifestação de fls. 304. Manifestações das partes às fls. 308 e 309/310. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, é de se fixar que a alegação preliminar de inadequação da via eleita encontra-se superada pela decisão de fls. 73, que determinou a conversão do rito da ação inicialmente proposta - execução extrajudicial - para o da ação monitoria. Rejeito ainda a alegação de inépcia da petição inicial, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem logicamente os pedidos de intimação da parte ré para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitorios. Faça-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito

nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pela parte ré. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se mesmo ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte ré nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Com efeito, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Ainda, o pedido de restituição em dobro de valores que se alegam cobrados a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a parte embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar EUCLIDES SILVA JÚNIOR - ESPÓLIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa acostada aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Int.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa acostada aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado,

nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Prates dos Santos, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 45.334,72 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para 24/02/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1161.160.0000492-11, devidamente acostado aos autos.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Citado, o réu apresentou os embargos monitórios de fls. 37/53. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial/inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o contrato firmado junto à instituição financeira autora deve cumprir a sua função social e defende a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, o que caracterizaria desvirtuamento do quanto contratado. Juntou documentos (fls. 54/96).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 101).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 107/110).Novamente infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 118), vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial/inadequação da via eleita, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem logicamente os pedidos de intimação da parte ré para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitórios. Faço-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pelo réu. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte ré nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Com efeito, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Por tal razão, a genérica alegação quanto a que a previsão de vencimento antecipado da dívida desvirtua a natureza da contratação havida entre as partes, não prospera.Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes.DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de

10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Santa Maria, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 43.204,80 (quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para 31/07/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 4073.0195.0000001000051184, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do contrato, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/52. Citado, o réu apresentou os embargos monitórios de fls. 61/67. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação ao contrato em questão do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a abusividade da capitalização de juros, bem como a taxa de juros aplicada. Juntou documentos (fls. 68/111). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 114). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 122/134). Novamente infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 142), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, visto que do fato nela narrado, consistente no inadimplemento de obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo, decorrem logicamente os pedidos de intimação da parte ré para pagamento e de constituição do título executivo, uma vez rejeitados eventuais embargos monitórios. Faço-o, ainda, por verificar que a petição inicial encontra-se instruída com o instrumento do contrato em questão e a planilha de cálculo do débito nele fundado, dos quais constam todos os encargos previstos e exigidos pela CEF, tudo a permitir o regular exercício do contraditório pelo réu. Com efeito, é de se fixar que a cláusula quarta do contrato em referência assim prevê: CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. Assim porque é de se entender que desta contratação original - havida em 13/08/2009 - decorreram as contratações de crédito suplementar, efetivamente liberado na conta do embargante em 28/05/2013; 27/06/2013; 04/02/2014. Isso é o que se apura, em especial, dos extratos bancários juntados as fls. 11, 13 e 21, os quais não foram especificamente impugnados pelo embargante. Registre-se que, igualmente por meio de prova documental bancária, poderia o embargante ter feito prova efetiva do estorno daqueles valores creditados em sua conta corrente, o que, como já dito, não se verificou. Em prosseguimento, anoto que, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte ré nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Com efeito, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai dos documentos de fls. 29 e 37 o Demonstrativo de Evolução Contratual apresentado pela requerente já conta com campo específico para lançamentos de valores pagos - Valor Pago. Por tal razão, entendo que a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pedido de restituição em dobro de valores que se alegam cobrados a maior. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. DESTA MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no

importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Cumpra-se o julgado, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Bamerindus S/A no pólo passivo da presente ação.3- Após, intimem-se os réus para que prestem as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo demandante (art. 915, parágrafo 2º, parte final do CPC).4- Prestadas as contas pela ré, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias.(art. 915, parágrafo 1º, CPC).5- Intime-se e cumpra-se.

0612772-13.1998.403.6105 (98.0612772-2) - ALCIDES SIMONE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0093920-10.1999.403.0399 (1999.03.99.093920-5) - DANIELE ABIB DALLACQUA X ROSEMEIRE SOLIANI X MARCIO MACLUF GRISOTTO X MARIA ISABEL YAHN(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Fls. 320/327:Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0012043-56.2014.403.0000 pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0010657-34.1999.403.6105 (1999.61.05.010657-8) - WLADIMIR RIGHETTO X CATARINA BILOTTA RIGHETTO X MARIA IZABEL BILOTTA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito da sua designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0000158-20.2001.403.6105 (2001.61.05.000158-3) - MULLER JORGE CALIL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006867-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006867-7) - EURICO CRUZ NETO(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010214-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010214-4) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011028-27.2001.403.6105 (2001.61.05.011028-1) - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes do teor do julgado de fls. 241/246 do Superior Tribunal de Justiça.2. Requeiram às partes o que direito no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FL. 103: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo-findo.3. Intime-se.

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 137/138.

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014283-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014283-1) - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002599-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002599-9) - GERALDO BUZATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014511-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014511-7) - EDMUNDO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007408-89.2010.403.6105 - JACY PADILHA ACCORDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004620-68.2011.403.6105 - FRANCISCO YOKOYAMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 369/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 353/358 do Superior Tribunal de Justiça.2. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1- Fls. 485/499 e 501/518: dê-se ciência às partes quanto às cartas precatórias coligidas aos autos. 2- Intime-se o INSS do teor do ofício de fl. 501 para que providencie o necessário junto ao E. Juízo Deprecado. 3- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.5- Intimem-se.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de José Ricardo Pego, CPF nº 850.047.828-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria, protocolado em 27/03/2003 (NB 128.673.025-0), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Sanasa S/A e Robert Bosch Ltda. Sustenta, contudo, haver juntado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/53. O INSS apresentou contestação, sem arguição de preliminares.

Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 78/115). Após apuração de valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência para julgamento da lide e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 120/121). Aqui recebidos os autos, foi firmada a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 125/126). O patrono do autor informou o falecimento deste, havido em 03/08/2012, e requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 128/168), com o que concordou o INSS. Réplica às fls. 175/217, sem requerimento de provas. Instado, o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 219). Vieram os autos conclusos para o julgamento, tendo este sido convertido em diligência para juntada de cópia da CTPS do autor (fls. 224/359). Instado, o INSS nada mais requereu (fl. 361/362). Tornaram os autos conclusos para julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Objeto remanescente: O autor faleceu em 03/08/2012, tendo sido habilitados nos autos seus herdeiros: José Ricardo Novaes Pego, Lisandra Aparecida Novais Pego, Leticia Novais Pego, Rafael Hercolini Pego, Renato Hercolini Pego e Ana Carolina Novais Neris de Sousa. Assim, remanesce aos sucessores o interesse no reconhecimento do direito do de cujus José Ricardo Pego à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo até a data do óbito, com consequente pagamento das parcelas vencidas a título do referido benefício. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende obter o pagamento das parcelas relativas à aposentadoria requerida em 27/03/2003. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/03/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/03/2007. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto,

de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia

quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 29/03/1976 a 17/03/1984, com exposição aos agentes nocivos químicos (esgoto in-natura) e ruído acima do limite permitido. Juntou formulários e laudos técnicos às fls. 35/38 e 39/42; (ii) Robert Bosch Limitada, de 10/06/1985 a 11/12/2000, na função de auxiliar de cozinha e operador de setor, com exposição aos agentes nocivos químicos e ruído superior ao limite legal. Juntou formulários e laudos técnicos (fls. 28, 30/31 e 33/34). Com relação aos períodos descritos no item (i), verifico que o autor exerceu funções diversas na empresa. No primeiro período, de 29/03/1976 a 31/10/1980, exerceu a função de ajudante, realizando trabalho nas vias públicas da cidade, na abertura de valas para acessar a rede de água, ocasião em que tinha contato com esgoto in-natura e umidade excessiva. Foi apresentado o formulário de atividades com exposição a agentes agressivos e laudo técnico, que dão conta da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no caso, o contato com o esgoto. A atividade desenvolvida pelo autor, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, reconheço a especialidade do período em razão da insalubridade existente. No segundo período - de 01/11/1980 a 17/03/1984 - o autor trabalhou como operador de reservatório, exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Tal ruído era proveniente das máquinas existentes no setor Casa de Bomba, o que se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para os períodos descritos no item (ii), da mesma forma o autor realizou atividades diversas na empresa, quais sejam- auxiliar de cozinha, no período de 10/06/1985 a 31/05/1987, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. O ruído se deu em nível superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviços. Reconheço, portanto, a especialidade deste período; - operador de setor de tratamento de água, no setor Casa de Máquinas, no período de 01/06/1987 a 31/03/1996, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 92dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. O ruído se deu em nível superior ao estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período; - operador de estações de tratamento d'água, operador de utilidades na Estação de Tratamento de Água, no período de 01/04/1996 a 11/12/2000, realizando serviços de recebimento

de produtos químicos, conexão de mangueiras para descarga de produtos químicos em tanques, estando em contato com produtos químicos (ácido clorídrico, hidróxido de sódio, hipoclorito, ácido sulfúrico e outros), enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Tal exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às fls. 228 e seguintes, em especial os períodos não constantes do CNIS: Viação Sandra Ltda, de 10/01/1975 a 25/01/1975, Regispuma S/A, de 02/05/1975 a 19/05/1975, Adubos Santa Clara Comércio e Representações Ltda - ME, de 21/05/1975 a 21/11/1975 e Sobratel Soc. Bras. De Construções Ltda., de 25/11/1975 a 20/02/1976, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo comum e especial acima reconhecido, além daqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (27/03/2003), conforme tabela que segue: Verifico da contagem acima que o de cujus comprovava 34 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (27/03/2003). Fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional, por haver comprovado o tempo e idade previstos na EC 20/98.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 06/03/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Ricardo Novaes Pego e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns constantes da tabela acima e os especiais trabalhados pelo senhor José Ribeiro Pego, de 29/03/1976 a 17/03/1984 e de 10/06/1985 a 11/12/2000, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) reconhecer o direito do de cujus JOSÉ RIBEIRO PEGO à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (27/03/2003) e (3.4) pagar aos herdeiros habilitados José Ricardo Novaes Pego, Ana Carolina Novais Neris de Sousa, Lisandra Aparecida Novais Pego, Leticia Novais Pego, Rafael Herculini Pego e Renato Herculini Pego, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas do benefício em atraso desde o requerimento administrativo (27/03/2003) até a data do óbito do segurado (03/08/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos ao de cujus a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos (no caso auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Ricardo Pego / 850.047.828-49 Nome da mãe Severiana Ribeiro da Silva Tempo especial reconhecido De 29/03/1976 a 17/03/1984 e de 10/06/1985 a 11/12/2000 Tempo total até 27/03/2003 34 anos e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/128.673.025-0 Data do início do benefício (DIB) 27/03/2003 (DER) Data da cessação do benefício 03/08/2012 (óbito) Prescrição anterior a 06/03/2007 Data considerada da citação 13/07/2012 (f.77) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015775-97.2013.403.6105 - UTIBE ESSIEN EKPO (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSI MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09/33). Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão da gratuidade processual (fls. 36/37). Às fls. 45/77, foi acostada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 46/087.912.532-2). O INSS ofertou contestação às fls. 79/85, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 86/87). O autor apresentou réplica (fls. 90/134). Instada, a Contadoria do Juízo elaborou o laudo contábil de fls. 142/152. A parte autora manifestou discordância (fls. 156/164) com a manifestação da Contadoria Oficial, o INSS com ela concordou (fl. 165). Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla

maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 07/05/1991 (fl. 16). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 76, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 215.397,12, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 127.120,76, vigente em maio de 1991, para então ser multiplicado pelo coeficiente de 100% para a apuração da RMI. Contudo, refere a Contadoria que não há diferenças devidas no caso dos autos, uma vez que o INSS já procedeu à revisão do teto do benefício, determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. É certo, ainda, que o benefício do autor, assim revisado, não alcançou os limitadores-tetos supervenientes. Por fim, é de se registrar que a parte autora não logrou ilidir os cálculos apresentados pela Contadoria, razão pela qual é mesmo de se ter com regular a revisão de seu benefício, procedida pelo INSS nos termos da Lei nº 8.870/1994. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 422/423: Diante do cumprimento da tutela antecipatória, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 273/276: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61050054465-1.2) Dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0014427-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-66.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000107-18.2015.403.6105 - ADEMIR IGNACIO ALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 120/122) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0002339-03.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 172/186 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Eduardo Custódio da Silveira em face da União. O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade do débito consubstanciado no PA nº 10830-723.054/2015-12, a título de imposto de renda, multa e juros de mora. Juntou os documentos de fls. 09/44. Emenda da inicial às fls. 49/50. Às fls. 52/54, o autor referiu o pagamento do débito em questão e requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 52, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo o desempenho de trabalho rural no período de 02/01/1978 a 30/04/1983 e a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados no pedido à fl. 20, item 3.3.2.

2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 167.042.218-3). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 07 de agosto de 2015.

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva

do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

0016015-18.2015.403.6105 - ROBINSON DOS SANTOS GODOY(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Robinson dos Santos Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata o autor que teve negada a aposentadoria especial (NB 46/161.791.443-3), requerida em 05/04/2013, em razão de o INSS haver deixado de reconhecer a especialidade do período de labor urbano de 19/11/2003 a 09/05/2013. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 14/29. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de assistência judiciária gratuita. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto do extrato atual obtido junto ao CNIS que integra a presente decisão, que o autor encontra-se empregado, com vínculo ativo e estável desde o ano de 1984, sendo que a última remuneração percebida pelo autor é de R\$ 13.137,87. Desse modo, em que pese a declaração de fls. 15, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. 2. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de labor urbano de 19/11/2003 a 09/05/2013. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da

exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na análise da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 4.2 Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. 4.3. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intime-se, por ora somente o autor. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-83.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Maria Neusa Soares Santos nos autos da ação ordinária n.º 0008471-18.2011.403.6105. Alega, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos da exequente não observaram a forma de cálculo dos juros e da correção monetária fixada pelo julgado sob execução. Aponta como valor correto da execução o de R\$ 69.378,01, atualizado para a competência dezembro de 2013. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 04/99). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 109/113. Pugna pela improcedência dos embargos e acolhimento dos cálculos por ela apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 115), que apresentou os cálculos de fls. 119/134. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos e o embargante deles discordou (fls. 137 e 139/141, respectivamente). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de embargos opostos pelo INSS ao argumento do excesso de execução promovida pela exequente, ora autora no feito ordinário n.º 0008471-18.2011.403.6105. A r. sentença (cópia às fls. 33/37) julgou: (...) parcialmente procedente o pedido (...) para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Neusa Soares Santos, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 20 de maio de 2006 (...) Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício (20/05/2006 - fl. 234) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. A sentença ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedida às fls. 216/217 dos autos principais, tendo o INSS comprovado a implantação do restabelecimento do auxílio-doença (DIP em 01/12/2011, fls. 251/252 dos a.p.). O feito foi encaminhado ao Egr. T.R.F. da 3ª Região. A r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos (fls. 295/297 dos a.p.): (...) a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com reabilitação profissional, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n.º 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro. O termo inicial do benefício, quando a segurada recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, in casu, 20 de maio de 2006, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada após esta data. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 quando do julgamento das ADINs n.º 4357/DF e n.º 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR n.º 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero

o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante aos honorários advocatícios, os mesmo devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma e em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A r. decisão transitou em julgado em 18/11/2013 (fls. 299 dos a.p.). A autora, ora embargada, ofereceu os cálculos atualizados até dezembro de 2013. Apurou o principal de R\$ 76.297,43 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 7.629,74, totalizando a execução de R\$ 83.927,17 (cópia às fls. 61/67). Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da CRFB. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 119/134) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças devidas a título do benefício previdenciário concedido judicialmente, inclusive descontados os valores recebidos administrativamente. Quanto aos critérios de correção monetária e de juros a Contadoria do Juízo observou os critérios do julgado, aplicando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Logo, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença, como informou o Contador deste Juízo. Quanto aos juros moratórios, a Contadoria também observou o julgado. A r. decisão monocrática do em Relator determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Nesse ponto, a Contadoria aplicou devidamente 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/2009); 0,5% (meio por cento) ao mês de 05/2009 a 04/2012 e a partir de maio de 2012, o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 92.603,04 (noventa e dois mil, seiscentos e três reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2015. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior à pretendida pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 83.954,64 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal, e em R\$ 8.648,40 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), a título de verba honorária, devidamente atualizados para abril de 2015. Nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008471-18.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-48.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por José Antônio de Souza nos autos da ação ordinária nº 0000360-16.2009.403.6105. Alega, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos da exequente não observaram a forma de cálculo dos juros e da correção monetária fixada pelo julgado sob execução. Aponta como valor correto da execução o de R\$ 27.147,81, atualizado para a competência dezembro de 2013. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 05/54). Recebidos os embargos, o embargado ofereceu impugnação às fls. 59/60. Pugna pela improcedência dos embargos e acolhimento dos cálculos por ele apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 63), que apresentou os cálculos de fls. 65/77. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos e o embargante deles discordou (fls. 79/80 e 82/89, respectivamente). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, trata-se de embargos opostos pelo INSS ao argumento do excesso de execução promovida pelo exequente, ora autor no feito ordinário nº 0000360-16.2009.403.6105. A r. sentença (fls. 85/90 dos a.p.) julgou: (...) precedente o pedido formulado na inicial (...) para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/09/80 a 29/09/80, 01/11/81 a 31/05/86, 01/07/86 a 03/03/99 e de 01/11/99 a 14/11/08, trabalhados, respectivamente, para a empresa Auto Posto Louveira Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSE ANTONIO de SOUZA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação (...) Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. O feito foi encaminhado ao Egr. T.R.F. da 3ª Região. A r. decisão monocrática negou seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos seguintes termos (fls. 120/127 dos a.p.): (...) a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (14.11.2008 - fl. 17). CONSECTÁRIOS A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2013, data de vigência do novo Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A r. decisão transitou em julgado em 11/10/2013 (fls. 131 dos a.p.). O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos atualizados até maio de 2014. Apurou o principal de R\$ 31.257,24 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 2.415,81, totalizando a execução de R\$ 33.673,05 (cópia às fls. 48/50). Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da CRFB. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 65/77) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças devidas a título do benefício previdenciário concedido judicialmente e inclusive considerados os valores recebidos administrativamente. Quanto aos critérios de correção monetária e de juros a Contadoria do Juízo observou os critérios do julgado, aplicando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Logo, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença, como informou o Contador deste Juízo. Quanto aos juros moratórios, a Contadoria também observou o julgado. A r. decisão monocrática do em. Relator determinou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009. Nesse ponto, a Contadoria aplicou devidamente 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (02/2009); 0,5% (meio por cento) ao mês de 03/2009 a 04/2012 e a partir de maio de 2012, o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 39.421,44 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2015. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior à pretendida pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Por fim, necessário fixar que a presente oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito-dever do INSS de se defender da cobrança de valores de que ele entende não ser devedor. Mais que isso, o procurador do INSS tem o dever funcional de impugnar o débito que é judicialmente exigido desse Ente, desde que o faça embasado em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível. É improcedente, assim, a pretensão de sua condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 36.594,02 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), a título de principal, e em R\$ 2.827,42 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de verba honorária, devidamente atualizados para abril de 2015. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0000360-16.2009.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0605168-06.1995.403.6105 (95.0605168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005464-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá apresentar planilha com valor atualizado do débito. 3- Intime-se.

0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. F. 80: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0010595-66.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apensem-se estes autos aos dos embargos à execução nº 008307-48.2014.403.6105. 2- Após, aguarde-se pelo trâmite dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. F. 110: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação mo-nitória em face de Daniel Flávio Silva Ruas, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 0296.160.0001846-84, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/23. Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 71). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 91. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 91, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. F. 58: Indefiro o pedido. A doação referida ocorreu em data anterior à propositura da presente ação. Ademais, o executado foi regularmente intimado a efetuar o pagamento do valor devido, tendo permanecido inerte. 2. Assim, mantenho os termos do despacho de f. 56 e, não tendo sido apresentados bens passíveis de penhora, mas tão somente novo pedido de providências por parte do Juízo, determino o arquivamento do feito, nos termos lá dispostos. Int.

Expediente N° 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013227-31.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO NORA BELOTI Data: 04/12/2015 Horário: 15:30h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP

Expediente N° 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601040-35.1998.403.6105 (98.0601040-0) - EZEQUIEL MAGALHAES JUNIOR(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012633-81.2005.403.6100 (2005.61.00.012633-0) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Trata-se de Ação Ordinária na fase de cumprimento de sentença remetido pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro com base no disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC. 1, 10 2. Com efeito, a presente execução é aparelhada apenas em face de Micromed Assistência Médica Ltda com sede da Cidade do Rio de Janeiro. 3. Conforme se infere no documento de fl. 692, há indicação de localização desconhecida da referida executada. 4. Além disso, todos os atos possíveis para satisfação do crédito foram realizados pelo Juízo originário, inclusive com a expedição de cartas precatórias para tentativa de constrição de bens da executada. 5. Em nada aproveitará as partes a remessa do feito a este Juízo, apenas e tão somente para determinar a sua remessa ao arquivo ou a outro Juízo qualquer na tentativa de localização de bens já patente que inexistente, atribuindo-se ao processo caráter itinerante, que não possui. 6. Assim, determino a imediata devolução dos autos ao Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 700), para que reconsidere a sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor da norma contida no artigo 105, I, d, parte final, da Constituição Federal.

0004845-25.2010.403.6105 - ANA MARIA PATELLI DE PAULA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005338-54.2015.403.6128 - DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X BANCO DO BRASIL S.A. X BANCO BRADESCO SA X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME, qualificada nos autos, em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itau Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal. Refere a sua premente dificuldade financeira e noticia a intenção de se valer do benefício legal da recuperação judicial, nos termos do que lhe é facultado pela Lei nº 11.101/2005. Objetiva a concessão de medida liminar para, in verbis: 1) determinar a sustação de todos os apontamentos atuais existentes no SCPC e SERASA que envolvam a suplicante e os bancos suplicados, visando o retorno das operações bancárias necessárias ao pleno funcionamento da empresa neste período que antecede o seu pedido de recuperação judicial; 2) impedir que as instituições suplicadas imponham novos apontamento a suplicante, relativa aos contratos e/ou as duplicatas descontadas em seu poder, no prazo de 30 dias, até a propositura do pedido de recuperação judicial. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, que reconheceu a sua incompetência para o julgamento e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma Vara Federal (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de medida cautelar ajuizada em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itau Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal. Objetiva a requerente, em síntese, sustar, e suspender a inclusão de novos, apontamentos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito até o ajuizamento de pedido de recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005. Pois bem. Ajuizado o feito no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, por meio da r. decisão de fls. 163/164 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o seu julgamento e determinada a

remessa dos autos a uma Vara Federal. A r. decisão considerou que a presença de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal - atrai a competência absoluta dessa Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito presente, em observância à norma contida no artigo 109 da Constituição da República. De fato, é cediço que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O caso dos autos, contudo, não comporta a cumulação das ações, consideradas individualmente em face de cada um dos bancos réus, a permitir a verificação da competência deste Juízo para o conhecimento de todas elas. É que na espécie três são os aspectos a ser considerados: (1) a hipótese dos autos não é de litisconsórcio ativo necessário; (2) este Juízo não possui competência para conhecer dos pedidos que serão formulados na ação principal em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itau Unibanco SA e da Caixa Econômica Federal; (3) consequentemente este Juízo não é competente para conhecer do pedido liminar formulado em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA e do Banco Itau Unibanco SA. Com efeito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Ainda, assim é o quanto estabelece o artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Por fim, tomo também em consideração as disposições do artigo 47 do mesmo Digesto processual: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.. Na espécie dos autos, diante de que em relação a cada um dos réus a autora possui diferentes e individuais relações jurídicas (fls. 57/162) impõe reconhecer que a presente ação poderia ser ajuizada em face de cada um dos bancos, dado que a solução da lide em cada dos casos não deve necessariamente ser uniforme. Outrossim, conforme mesmo fixado acima, a competência para conhecer da ação principal a ser ajuizada em face do Banco do Brasil SA, do Banco Bradesco SA, do Banco Itau Unibanco SA e mesmo da Caixa Econômica Federal (juízo universal) é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005). E, assim o sendo, é de se reconhecer que em face desses referidos bancos a propositura da ação principal restaria inviabilizada perante a Justiça Federal, dada a incompetência desse Juízo para conhecer desta ação. Por fim, é de se considerar que, conforme mesmo fixado acima, o pedido de recuperação judicial a ser formulado pela empresa autora necessariamente alcançará a relação bancária havida com a Caixa Econômica Federal, por aplicação obrigatória dos termos da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, veja-se o pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO CONCURSAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifou-se). Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 2. Corroboram esse entendimento: (a) o princípio estabelecido na Súmula 244 do extinto TFR (a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal); (b) os precedentes da Segunda Seção deste Tribunal: CC 9.867/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 20.2.95; REsp 292.383/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.10.2001; REsp 45.634/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.6.97; (c) o entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior (e Rosa Maria de Andrade Nery), Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco. 3. Destarte, ainda que se trate de insolvência requerida pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, subsiste a competência do juízo universal, sobretudo em razão das peculiaridades existentes no processo de insolvência civil (processo concursal - aspecto em que se assemelha ao processo de falência), ou seja, compete à Justiça Comum Estadual promover a execução concursal, excluída a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema/AL, o suscitante. (CC 117210; 1ª Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/11/2011). Para além disso, diante de que a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba firmou-se como Juízo prevento para o feito, falece igualmente a esse Juízo Federal a competência para conhecer de incidentes processuais, v.g. o desmembramento do feito em relação à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do decidido, determino, mediante as providências necessárias, a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem após as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. E, pelo poder geral de cautela, determino cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006018-79.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/65).A propósito, as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0007302-11.2002.403.6105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601912-21.1996.403.6105 (96.0601912-8) - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X COML/ SAO VICENTE DE PECAS LTDA X LOURDES DE FATIMA SANTOS X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)

Tendo em vista que não constou a assinatura deste magistrado na determinação de fl. 93, RATIFICO-O nos seus exatos termos e nesta data aponho a assinatura no referido despacho.Intime(m)-se.

0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro o prazo requerido pelo exequente.Após o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a consolidação do parcelamento dos débitos da executada.Intime-se.

0604274-25.1998.403.6105 (98.0604274-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl. 226. Anote-se.Inicialmente, deverá o procurador da Fazenda Nacional subscrever a petição de fl. 228.Ante as alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 149/225, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Elíseos, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, informe a exequente se a certidão de dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, está inclusa no referido parcelamento.Intimem-se.

0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 152/170. Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme extrato e-CAC à fl. 173.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 263/264. Em face da indisponibilidade decretada nos autos do processo trabalhista nº 00018145520135150032, comunique-se à 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP a arrematação nos autos desta Execução Fiscal, do imóvel de matrícula nº 71.243, para as providências necessárias a fim de cancelamento do registro, com urgência.Fl. 265. Defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros da executada METALÚRGICA SINTERMET, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Oportunamente, intime-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 255, último parágrafo.

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal pela executada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Fl. 393. Intimada, a executada CERALIT S.A Indústria e Comércio informa que o débito objeto desta Execução Fiscal, CDA nº 80.3.01.000563-99 não será incluído no parcelamento especial. Requer a manutenção da averbação da garantia no sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de expedição de CPEN à co-executada GRANOL. Assim, ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determino que a situação retorne ao status quo, devendo constar no sistema eletrônico da PGFN a exclusão da CDA nº 80.3.01.000563-99 do parcelamento especial, com a averbação da garantia, nos termos da decisão de fls. 362/363.Fls. 396/398. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0012568-76.2002.403.6105 (2002.61.05.012568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista que não constou a assinatura deste magistrado na determinação de fl. 94, RATIFICO-O nos seus exatos termos e nesta data aponto a assinatura no referido despacho.Intime(m)-se.

0008643-04.2004.403.6105 (2004.61.05.008643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CORREIO POPULAR S/A. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X PAULO VASCONCELLOS X ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X SYLVINO DE GODOY NETO(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Em face da ausência de identidade de partes e fases processuais, conforme informação supra, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105.Fl. 236. Considerando que o parcelamento foi posterior à penhora efetivada nos autos, conforme informação do exequente, determino o registro da penhora na matrícula nº 18.259, nos termos da determinação de fl. 168. Indefiro, por ora, a substituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.055, tendo em vista que os débitos estão inclusos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Em face do tempo decorrido, comprove o exequente o cumprimento da r. decisão de fl. 220 e da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0010965-89.2007.403.6105, bem como informe a situação atual do parcelamento administrativo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se. Intime(m)-se.DESPACHADO EM 09/05/2014: Por ora, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Vistos, etc.De início, com a finalidade de evitar tumulto processual, determino às partes que peticionem somente no feito principal, evitando assim ocorrências como a ausência de apreciação da petição de fls. 509/511 dirigida diretamente ao processo autos nº. 0002910-23.2005.403.6105 (apenso).Processo nº. 0006615-92.2006.403.6105 - Pela petição de fls. 1743/1744, o executado Banco Luso Brasileiro S/A informa que incluiu o débito inscrito na CDA nº. 80 6 05 077605-38 no Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, quitando-o integralmente, e requer a liberação e devolução da Carta de Fiança Bancária que garante a execução.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu às fls. 1559/1559 vº que a análise por ela efetivada quanto aos requisitos instituídos pelo mencionado Programa concluiu pela regularidade dos valores informados; que, no entanto, tal fato não implica na imediata liberação da garantia existente, vez que a quitação do débito fica condicionada a posterior homologação dos créditos relativos aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL informados pelo executado; que os órgãos fiscais envolvidos tem cinco anos da data de apresentação do requerimento, para análise dos créditos informados pelo executado; que caso não confirmada a existência dos aludidos créditos, devem ser retomadas as providências para a satisfação do débito em execução; que por isso não concorda com a liberação da garantia, subsistindo a possibilidade de sua substituição, já considerado o pagamento efetivado em espécie, pelo valor remanescente

correspondente aos créditos, atualizado. Às fls. 17671769, o executado Banco Luso Brasileiro S/A, reitera seu pedido aduzindo ainda que nos termos da legislação de regência o crédito tributário encontra-se extinto sob condição resolutória, impondo-se, dessa forma a liberação e a devolução da Carta de Fiança. É o breve relatório. Decido. Referido Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foi instituído pela Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, ainda em tramitação. Estabelece o 1º, do artigo 1º, da citada MP que O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. Por seu turno, o artigo 6º da mesma MP dispõe: Art. 6º - A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data da apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. Sobre condição resolutiva diz o Código Civil no artigo 127: Art. 127 - Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Céline Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem: Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutiva têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolúvel, e permanecerá na esfera do adquirente se e até quando a condição ocorrer. Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução - 6. Ed. Ver. Atual. E aum. - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina: Condição resolutiva é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento. Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutiva, a eficácia é imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127). Abstraindo a impropriedade da norma, eis que a condição resolutiva no caso do retro transcrito artigo 6º da MP 685/2015 seria a não homologação, e não a homologação, certo é que enquanto não ocorrer o evento não homologação, e o Fisco Federal tem cinco anos para fazer suas verificações, o crédito tributário está extinto pela quitação. Quisesse a lei o efeito pretendido pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 1.758/1.758 vº., teria colocado a extinção do crédito tributário sob condição suspensiva, de sorte que enquanto não homologada a quitação, o crédito não seria considerado extinto. Lado outro, não se mostra razoável a manutenção da garantia, no caso fiança bancária de custo elevado, aguardando por até cinco anos a verificação a ser realizada pelo Fisco Federal. Tal pretensão, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu dentro do prazo estabelecido todas os requisitos impostos pela citada MP, tendo assim o direito ao previsto no caput de seu artigo 6º. Nessa conformidade, considerando a informação prestada pela Fazenda Nacional de que após análise por ela efetivada quanto aos requisitos instituídos pelo mencionado Programa, concluiu pela regularidade dos valores informados pelo executado Banco Luso Brasileiro S/A; considerando o recolhimento de R\$ 33.610.718,99 realizado pelo citado executado; considerando que mencionado executado, nos embargos por ele interpostos, renunciou ao direito de questionar o débito tributário, é de rigor o deferimento do pedido de levantamento e devolução da garantia. Posto isto, DEFIRO o levantamento e a devolução da Carta de Fiança de fls. 1615 e 1616 e seu Aditamento de fls. 1636/1637. AUTORIZO, após sua substituição por cópias, o desentranhamento da carta de fiança original (Carta nº 100414040149100) e respectivo aditamento, que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a multa por litigância de má-fé imposta ao executado Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda., conforme decidido às fls. 1538/1540 e mantido às fls. 1601/1610. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Processo nº. 0002910-23.2005.403.6105 - Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 509/511 (autos nº 0002910-23.2005.403.6105) e sobre a conta judicial de fl. 1790 (autos nº. 0006615-92.2006.403.6105). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001827-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO

Fl. 116, in fine. Anote-se. Fls. 111, 115/164 e 165/173. Intime-se a Fazenda Nacional.

0012135-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012135-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que não constou a assinatura deste magistrado na determinação de fl. 29, RATIFICO-O nos seus exatos termos e nesta data aponho a assinatura no referido despacho. Intime(m)-se.

0008219-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Ante a informação supra, dê-se vista ao exequente. Após, voltem conclusos.

0012869-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMO PRESTADORA DE SERVICOS DE COMUNICACAO VI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Tendo em vista que não constou a assinatura deste magistrado na determinação de fl. 55, RATIFICO-O nos seus exatos termos e nesta data aponho a assinatura no referido despacho. Intime(m)-se.

0006641-12.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a informação de fl. 37, indefiro, por ora, o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000532-79.2014.403.6105. Entretanto, tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0006694.90.2014.403.6105 possui as mesmas partes deste feito, bem como foi nomeado à penhora o mesmo bem indicado às fls. 10/11, aceito pelo exequente, apensem-se a estes autos a Execução fiscal nº 0006694-90.2014.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Assim, traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 85 constante na Execução Fiscal ora apensada. Após, proceda-se à penhora e avaliação da impressora nomeada às fls. 10/11. Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006694-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0006641-12.2014.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Em face da recusa pelo exequente do pedido de substituição de penhora, proceda-se à penhora e avaliação da impressora nomeada às fls. 59/60. Prossiga-se com esta Execução nos autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 6558

EXECUCAO FISCAL

0000662-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARLEY DE PAULA DUARTE

Ante o termo de comparecimento de fls. 19 e documentos que a acompanham (fls. 20/22), manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Ad cautelam, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-22.2015.403.6105 - CREUSA MARIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68 como emenda à inicial, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa. Dê-se vista à parte autora acerca da decisão de fls. 69/74. Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 64, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02 de dezembro de 2015 às 13h30, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cite-se a CEF conforme determinado às fls. 64 e intuem-se as partes com urgência.

0015355-24.2015.403.6105 - SILVIO JOSE DE CAMARGO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Luiz Laércio de Almeida (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 10/11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X TATSUTO OISHI

DESPACHO DE FLS. 807: J. Intime-se a Exequente, com urgência, para recolhimento dos emolumentos junto ao CRI - Títulos e Documentos de Guarulhos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006989-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0008508-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-14.2014.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-

40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Oficie-se nos moldes requeridos pela parte exequente às fls. 121.Ultimada a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados (honorários advocatícios), a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em nome da Caixa Econômica Federal. Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015657-7), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Cumpra-se.

0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014489-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 38/782

DESAPROPRIACAO

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 354/357 e 363. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO, devendo ser expedido novo edital de citação na forma requerida. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 334.Int.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu. Infraero retirar Carta Precatória nº 317/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 -

VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 321/322, 324 e 326/331. Razão assiste à Infraero, no que tange à fixação dos honorários periciais provisórios à fls. 308, com base na proposta de fls. 273/274 efetuada pela Sra. Perita e já levantados, conforme fls. 318/320. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados à fl. 244v, via e-mail, a fim de que efetuem a perícia e entreguem o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 30/11/15 às 17:10HS - Comarca de Cachoeira de Minas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - JUÍZO DEPRECADO). Int.

000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Prejudicado o pedido de fl. 62, ante a petição de fl. 63.Fl. 63. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE, SIEL do TRE e CNIS para fins de localização do atual endereço da ré. Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 116, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/170. Dê-se vista ao réu.Fl. 180. Dê-se vista às partes, acerca da audiência designada para o dia 16/02/16 às 14H20 perante o juízo deprecado, ou seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Fls. 181/187. Mantenho o despacho de fl. 164 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS o valor ofertado em sua proposta de acordo (fl. 92), tendo em vista constar que o mesmo compreende todas as parcelas devidas incluindo honorários advocatícios, porém não trouxe o valor discriminado de cada parcela. Intime-se.

0002905-49.2015.403.6105 - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que as preliminares já foram apreciadas às fls. 92/93 e as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006575-95.2015.403.6105 - ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora, há muitos anos, da patologia denominada LER, em razão da qual recebeu o benefício de auxílio-doença (NB: 544.203.889-6) no período de 1º.3.2009 a 26.3.2013, por força de ação judicial que tramitou no Juizado Especial federal de Campinas (2010.63.03.002760-2).Esclarece que, após a cessação do referido benefício, passou a verter contribuições para a

previdência como contribuinte facultativa, no período de 1º.6.2013 a 31.10.2014, e como contribuinte individual no período de 1º.11.2014 a 31.12.2014. Discorre sobre os benefícios recebidos enquanto mantinha vínculo empregatício e afirma que, à época da cessação do último auxílio-doença, não só permanecia incapacitada pela progressão da doença, como também já estava não tinha mais condições de exercer qualquer trabalho. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 17/135. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 142). Quesitos da parte autora apresentados a fl. 147. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 153/163, juntamente com os quesitos de fls. 164/166. Juntou também os documentos de fls. 167/182. Réplica às fls. 185/187. Laudo pericial juntado às fls. 189/190. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, em razão de processo inflamatório crônico do músculo tendineo em membro superior direito (ombro), que a impede de exercer seu trabalho habitual. Afirma o Sr. Perito, ademais, que a autora não está incapacitada de realizar outras atividades remuneradas, desde que seja reabilitada. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está suficientemente demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS (fls. 125), especialmente porque o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 1º.3.2009. A situação enquadra-se, em tese, portanto, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que caracteriza os benefícios previdenciários, razões pelas quais, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (portadora do RG 25.152.375-5 SSP/SP e CPF 150.368.568-30, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 17.8.2015, cf. fl. 149), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar, desde logo, a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que, para a manutenção do benefício, deverá comparecer às perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008569-61.2015.403.6105 - LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 133 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 157.427.694-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0009219-11.2015.403.6105 - MARILDA LUCIA FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de ação ordinária, trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente previdenciário. Afirma a autora, em síntese, que é portadora de doença incapacitante designada no CID C 50.0 e que foi cessado o auxílio-doença que recebia, embora entenda continuar incapacitada para o trabalho. Apresentou os documentos de fls. 11/493. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 496. No mesmo ato foi deferida a realização de perícia médica, tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistentes técnicos à fl. 499/500. A autora apresentou seus quesitos à fl. 10. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 507/510, juntamente com os documentos de fls. 511/517. Laudo pericial juntado às fls. 519/527, cuja conclusão é no sentido de estar evidenciada incapacidade laborativa ou para os atos da vida diária. DECIDO Considerando que o ponto controvertido da lide reside na incapacidade laboral da autora e que esta não foi constatada pela perita oficial, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, desfavorece a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial de fls. 519/527 e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009877-35.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do lançamento do crédito tributário promovido pela ré no procedimento fiscal nº 10830.000240/2007-14, no montante de R\$ 55.049,82. Alega a autora ter recebido valores em decorrência de uma reclamação trabalhista e que, apesar de haver determinação judicial para que o reclamado procedesse aos recolhimentos fiscais, não havia ainda decisão definitiva quanto à base de cálculo do imposto de renda. Diante disso, optou por apresentar na declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2001, as informações fornecidas pelo reclamado, indicando o valor líquido recebido e o valor do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte pelo reclamado e repassado à Receita Federal na data do depósito judicial do valor incontroverso, ou seja, indicou a totalidade dos valores líquidos citados como rendimentos tributáveis. Afirma

que apenas em 2006 foram homologados os cálculos definitivos (para a data de 1.8.2000), fixando-se então a base de cálculo para os recolhimentos fiscais, da seguinte forma: Conforme tal decisão (vide anexo) pode-se observar que, para 01/08/200 o valor bruto devido ao Autor era de R\$ 323.332,09, dos quais R\$ 175.684,84 referiam-se a rendimentos tributáveis e R\$ 147.647,25 referiam-se a rendimentos isentos e não tributáveis. Seguiu-se a tal fato a expedição de guia de retirada, determinando a liberação à Autora das diferenças devidas, bem como a determinação ao banco depositário dos valores que procedesse a conversão em renda do imposto de renda, calculado sobre os valores atualizados para 25 de julho de 2006, fixando-se como base de cálculo em tal data o valor de R\$ 204.945,52, que culminou no recolhimento/conversão em renda da União do valor de R\$ 57.687,54, conforme pode-se observar às fls. 766 dos Autos da Reclamação Trabalhista. (retirei os grifos). Assevera que a ré promoveu o realinhamento das suas declarações de renda, o que culminou em lançamento de imposto de renda que considera indevido, no valor de R\$ 13.827,71, o qual acrescido da multa e juros totaliza o valor de R\$ 55.049,82. Foram juntados os documentos de fls. 17/249. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 261/265. DECIDO Não vislumbro, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação da União, que salienta a ausência de memória discriminada dos cálculos, que permita analisar se as verbas tributáveis e não tributáveis proporcionalmente aos valores recebidos nos anos de 2001 e 2006, foram corretamente apontadas, respeitadas as atualizações monetárias dos diferentes períodos, o que dificulta particularizar-se exatamente em que residiriam os alegados equívocos que culminaram na lavratura de Notificação de Lançamento em face da autora INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA (SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0012339-62.2015.403.6105 - MARIA ANGELA MAGGI OLIVEIRA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 89/91. Razão assiste à parte autora. Assim sendo, reconsidero o item 3 (três) do despacho de fl. 88. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 163.855.966-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 125 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.110.653-6-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 74 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 163.232.921-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000688-21.2015.403.6303 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 41, notadamente o quarto parágrafo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-92.2015.403.6105 - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a regularizar a Carta de Fiança com a indicação correta do favorecido e a apresentar documentos que comprovem o valor atual do débito tributário, bem como a suficiência da carta de fiança. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5) - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009758-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009758-8) - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO CAETANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLOVES

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILDASIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004411-8) - JOSE DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE fls. 284: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 282, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo entre a data da conta (abril/2013 - fls. 366/372) e a presente data, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDAO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 385/385V, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 00141512420154030000, fls. 510/511v, expeça-se ofício precatório complementar, em nome do exequente, no valor de R\$ 2.771,36, atualizado para 12/2014.Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.CERTIDAO DE FLS.518: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca do ofício requisitório expedido, às fls.516, conforme despacho de fls.515. Nada mais1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 510/511, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA PENHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 180/180v que ainda não foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente N° 5285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores Joilson Amorim Ferreira e Maria Antonia Ferreira interpõem ação de consignação em pagamento pretendendo consignar valores de prestações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e a Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE nº 112115019285, firmado com a ré, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 61.212,00 (sessenta e um mil e duzentos e doze reais), com prestação inicial de R\$ 865,54 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Alegam que estão encontrando dificuldades em adimplir as parcelas, posto que os valores cobrados pela ré estão acima do convencionado. Assim, os autores pretendem consignar, mensalmente, o valor de R\$ 865,54 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro reais), a fim de que possam retomar o pagamento das parcelas do financiamento na forma do que fora estabelecido em contrato. 5 Posto isto, defiro o depósito judicial do valor requerido pelos autores que deverá ser efetivado no prazo de cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de extinção. Com a comprovação do depósito, cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvio Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, para que seja feita sua matrícula no 7º semestre do curso de Jornalismo. Ao final, requer a condenação das rés para que seja feito o aditamento do contrato do FIES, garantindo as mesmas condições pactuadas ou, sucessivamente, seja a ré ASSUPERO condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de Jornalismo garantidas pelo FIES. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, desde o primeiro semestre de 2012, seria aluno do curso de Comunicação Social (Jornalismo), tendo já cumprido seis semestres, num total de oito. Afirma também que teria celebrado com o FNDE Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES e que, desde o segundo semestre de 2012, não teria conseguido aditar o referido contrato. Aduz que diligenciara, sem sucesso, para que fosse regularizada sua situação e que, neste primeiro semestre de 2015, teria recebido a notícia de que não poderia efetuar sua matrícula, em razão da inadimplência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/80. À fl. 84, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a manifestação dos réus. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 94/99, informando que o contrato firmado com o autor referia-se apenas ao período de janeiro a junho de 2012 e que foram efetuados os repasses pertinentes, afirmando ainda que todas as prestações da fase de utilização estariam em dia. Aduz também que não haveria em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior à contratação, nem de impeditivos para eventuais aditamentos. A manifestação da ASSUPERO foi juntada às fls. 101/176, em que afirma que a operacionalização do contrato de FIES caberia exclusivamente ao FNDE, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. Alega que teria dado início ao requerimento do aditamento ao contrato de FIES do autor e que não conseguiu concluir tal processo, por questão relativa ao turno em que o autor frequentaria as aulas. Informa que teria encaminhado várias demandas ao FNDE e que nenhuma solução teria sido dada. Contestação da CEF às fls. 177/184. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, informa que não foram localizados no sistema indícios da solicitação de aditamento do contrato pelo autor e que a responsabilidade pelo aditamento cabe ao FNDE/MEC, pugnando pela improcedência da ação em relação a ela. À fl. 185, foi lavrada certidão de que o FNDE não se manifestou. Deferida cautelar, a teor do 7º, do art. 273, do CPC (fls. 186/187). Contra esta decisão a ASSUPERO interpôs agravo de instrumento (fls. 328/356). Emenda à inicial às fls. 196/197. Contestação e documentos da ASSUPERO às fls. 203/327 e do FNDE às fls. 361/364. Manifestação do FNDE às fls. 371/373 e da ASSUPERO às fls. 384/394 e 398/409. Réplica às fls. 410/416. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 379). É o relatório. Decido A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela co-ré Caixa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Anoto que os pedidos para que seja realizado o aditamento do contrato do FIES e a matrícula para o regular prosseguimento no curso de jornalismo perderam o objeto ante as informações e documentos de fls. 384/394 e 398/409 e manifestação da parte autora às fls. 410/416. Quanto à impossibilidade de o autor realizar os necessários aditamentos do contrato de financiamento junto ao FIES para o prosseguimento regular do curso de jornalismo, alega a co-ré Caixa que não havia em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior à contratação, nem de impeditivos para eventuais aditamentos, cabendo ao FNDE/MEC a responsabilidade pelos aditamentos. Na contestação, o co-réu FNDE informa que buscou maiores esclarecimentos técnicos acerca da situação do estudante junto à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC, área responsável pelo desenvolvimento do SisFIES. Em resposta, foi informado que o registro e-MEC de código 8325 foi extinto no dia 24/07/2012 e substituído pelo código 23396. Alega que não houve alteração na inscrição do estudante, motivo pelo qual o SisFies impedia a CPSA de solicitar o aditamento de renovação atinente ao semestre 2/2012. Atribui ao pesquisador institucional da IES a tarefa de regularizar a presente situação diretamente no e-MEC, bem como ressalta que a IES não pode impedir o estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011. Por sua vez, a co-ré ASSUPERO alega que a operacionalização do contrato cabe exclusivamente ao FNDE através do Sistema Informatizado SisFIES. Informa que teria dado início ao requerimento do aditamento, não conseguindo concluí-lo por questão relativa ao turno. Alega ainda que teria encaminhado várias demandas ao FNDE e que nenhuma solução teria sido dada. De fato, os documentos juntados às fls. 286/297, confirmam que a co-ré ASSUPERO e o autor procederam com as diligências necessárias para a solução do caso junto ao FNDE. Às fls. 371 o FNDE informa que implementou todos os procedimentos para regularização dos aditamentos de renovação semestrais referentes aos 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, procedendo às devidas intervenções no sistema, possibilitando os aditamentos

subsequentes pelo estudante e pela CPAS de sua IES. Verifico que o impedimento para a formalização dos aditamentos ocorreu por mudança de código do curso do autor no sistema denominado SisFies, conforme informações prestadas pelo FNDE em contestação. Às fls. 371 informa o FNDE que todos os procedimentos para regularização já foram implementadas por este Agente Operador, de tal modo que os aditamentos de renovação semestrais referentes ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 encontram-se, atualmente, regularmente contratados. Com efeito, o FNDE procedeu às devidas intervenções no sistema possibilitando assim, que os aditamentos de renovação ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 fossem regularmente formalizados e, posteriormente, oportunizando a solicitação dos aditamentos subsequentes. Destarte, não resta dúvida de que o impedimento à realização dos aditamentos do contrato de financiamento do autor se deu por alteração do sistema e a solução da questão dependia das implementações adotadas pelo agente operador FNDE, tardiamente levadas a efeito, embora tenham, o autor e a IES, fls. 286/297, o interpelado, tempestivamente, para a solução da questão. Passo a apreciar o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral. A verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadra exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano em virtude das dificuldades enfrentadas para efetuar o aditamento do contrato do FIES em razão da alteração do sistema, causando grande aflição ao autor em ter que utilizar recursos financeiros próprios para prosseguir no seu curso de jornalismo. Assim, o dano moral é decorrente da aflição de não ter o financiamento de seu curso efetivado e a possibilidade de ter que arcar com seus custos. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para: a) Condenar o co-réu, FNDE ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixados nesta data, a título de danos morais, atualizados pela taxa Selic até o efetivo pagamento, bem como em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação; b) Julgar improcedentes os pedidos em relação às co-rés, CAIXA e ASSUPERO. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor das referidas co-rés no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa corrigido, a serem rateados entre as mesmas na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50; c) Julgo extinto o processo em relação aos pedidos de aditamento do contrato e à matrícula, a teor do art. 267, VI (ausência de interesse processual por fato superveniente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aquiles Gonçalves de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria, com data de início do benefício em 29/11/2013. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria especial na data em que implementar o tempo de contribuição necessário à espécie. Procuração e documentos fls. 15/48. Emenda à inicial às fls. 53. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 14). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do

Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0015230-56.2015.403.6105 - MICHELE CHRISTINE MACHADO DE OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0015753-68.2015.403.6105 - CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cassia Aparecida Chacon Deajute, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 152.820.384-1 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 16 de julho de 2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/35. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de julho de 2010 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 16/07/2010, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 24. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim,

teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015831-62.2015.403.6105 - MARIA DAS DORES CANDIDO DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria das Dores Cândido da Silva qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de benefício de auxílio-doença desde a cessação em 13/02/2015. Pelo despacho de fls. 32, este Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação em razão do valor dado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Porém, antes mesmo de sua intimação, a autora requereu a desistência da ação às fls. 33. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0015832-47.2015.403.6105 - ZITA DO CARMO FERREIRA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar proposta por Zita do Carmo Ferreira, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinado o imediato pagamento da remuneração ou dos proventos ao posto de aspirante a oficial, conforme o artigo 15 da Lei nº 3.765/60, sob pena de multa, bem como seja determinado à Ré que apresente toda a documentação referente ao ex-aluno Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes, em especial da sindicância instaurada pelo comandante da escola preparatória de cadetes do exército, quadro semanal do mês de novembro de 2010 e o processo de habilitação do cabo Michel Augusto Mikami. Ao final pugna pela confirmação da liminar para pagamento de pensão militar, danos morais e materiais. Relata, em síntese, que seu filho Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes foi admitido por concurso público na Escola Preparatória de Cadetes, cumprindo todos os requisitos das etapas do processo seletivo. Menciona que em decorrência de seu filho ter sido encontrado morto no banheiro da Escola Preparatória de Cadetes de Campinas, do dia 09 para o dia 10 de novembro de 2010, foi instaurado Inquérito Policial Militar pelo Comandante da referida escola, mas que alguns fatos importantes foram omitidos pelo estabelecimento de ensino militar. Explicita que no decorrer do dia anterior à morte do aluno este passou por vários momentos constrangedores que envolveram os prepostos da ré. Salienta que o falecido estava sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, em regime integral; que não está pleiteando as indenizações por perdas e danos com o pai do falecido, em decorrência de seu óbito em 22/09/2014 por ter ficado muito debilitado com a morte do filho. Informa que protocolou um requerimento administrativo pleiteando habilitação à pensão militar, em face a sua dependência econômica do filho falecido, o que restou indeferido. Explicita irregularidade/nulidades no decorrer da Sindicância. Pugna por indenização por dano moral, em decorrência do trauma sofrido pela perda do filho, por falta de prevenção no estabelecimento de ensino militar e de fatos ocorridos envolvendo seus prepostos. Ressalta que a indenização a ser paga deve ser fixada de forma a ter um caráter compensatório e punitivo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/486.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. O caso é de indeferimento da liminar por ausência dos pressupostos ensejadores a sua concessão. A autora pleiteia seja determinado o imediato pagamento da remuneração ou dos proventos ao posto de aspirante a oficial, conforme o artigo 15 da Lei nº 3.765/60, a seu favor, em decorrência do óbito de seu filho. Pelo que se infere do despacho juntado às fls. 374 dos autos, o que obsteu a concessão da pensão militar à demandante, em face do pedido administrativo apresentado (fls. 371), foi a ausência de comprovação de sua situação de dependência do filho falecido. Muito embora seja lamentável as circunstâncias do óbito do filho da autora, o fato é que, neste momento, não resta comprovada nos autos a dependência econômica exigida pela lei. No caso de pais (mãe e pai) a dependência econômica não é presumida, ou seja, deve ser demonstrada para fazer jus ao recebimento da pensão militar. Neste sentido dispõe o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, conforme transcrevo: A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; Não consta dos autos nenhum documento que permita concluir que a autora efetivamente dependia economicamente de seu filho falecido. Mesmo o fato de só receber uma pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, não dá ensejo à caracterização da dependência econômica da autora para com o filho, até porque o falecimento de seu filho precedeu a do marido. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado (pensão militar), faz-se necessária, portanto, ampla instrução probatória. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Cite-se e intime-se a União a apresentar cópia de toda a documentação referente ao ex-aluno Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes, em especial da sindicância instaurada pelo Comandante da escola preparatória de cadetes do exército, quadro semanal do mês de novembro de 2010, juntamente com a contestação. Indefiro o pedido de apresentação do processo de habilitação do Cabo Michel Augusto Mikami por se tratar de outra situação fática que não se relaciona com a questão dos autos. No que concerne à dependência econômica cada caso deve ser analisado observando-se suas particularidades. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juscelino Rodrigues Coutinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença recebido sob o nº 603.151.852-3, desde 05/09/2013 e que cessou em 01/11/2013. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de esquizofrenia hebefrênica e retardo mental leve, ter recebido benefício de auxílio doença sob o nº 603.151.852-3, de setembro a novembro de 2013. Alega que por ainda se encontrar incapacitado para o trabalho requereu a prorrogação de seu benefício, mas teve seus pedidos indeferidos. Procuração e documentos juntados às fls. 21/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273

do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 28/32 juntados pelo autor não são atuais, a exceção do relatório médico de fls. 28 e tratam-se de cópias. O único documento recente é o relatório médico de fls. 28, subscrito por médico do SUS, mas não está acompanhado de outros exames que comprovem sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. ELAINE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA FULFULE. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o INSS, intimando-o, também, a, no prazo de 10 dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita. Depois de juntados os quesitos, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação, bem como a indicar data e hora para a perícia a ser realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, encaminhando-lhe também todos os documentos e quesitos a serem respondidos juntos aos autos. Após a indicação, intemem-se as partes da data, hora e local designados. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para juntada do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-84.2015.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito sumário, proposta por Condomínio Pernambuco, qualificado na inicial, em face da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no valor de R\$ 4.165,79 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Acostou documentos às fls. 09/27. Custas fls. 28/29. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fl. 41, restando infrutífera. A ré apresentou contestação, fls. 43/50. É o relatório. Decido. Denúnciação da lide já afastada na decisão de fl. 84. No mérito, o pedido é procedente. É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da lei nº 4591/64 e do próprio código civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (fls. 46/48), é de se concluir a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas vencidas anteriores e posteriores a sua arrematação. Não há que se falar em responsabilidade do ex-mutuário, como alegado na contestação, que detém somente a posse. Analisando os documentos trazidos pelo autor e a contestação juntada, verifico ser incontroversa a titularidade do domínio do imóvel descrito, bem como a existência de débitos em aberto não negados pela ré = que apenas se insurge quanto a sua legitimidade passiva. Dessa forma e conhecendo a responsabilidade da ré pelas despesas, reconheço também que a mora, no presente caso, se deu, após a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Neste sentido, devido o pagamento do principal, porém os acréscimos legais serão na forma do artigo 1.336 do Código Civil que derogou o art. 12, 3º da lei 4591, tendo, portanto, seu termo inicial na data da propositura da ação. Os juros de mora e a multa deverão incidir sobre o valor principal. Deverão ser excluídos, da planilha de fls. 03, o valor referente ao custo da Certidão de Matrícula, ante a ausência de comprovação, bem como o relativo às custas processuais, devidas pela ré, em reembolso, após o trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como as vincendas, até a data desta sentença, na forma da fundamentação acima. Arcará ainda o réu com as custas processuais, em reembolso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a ré reembolsar ao autor na parte despendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão dos créditos tributários indicados no relatório de situação fiscal, bem como para que autoridade impetrada não obste à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final pugna pelo reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, com a consequente extinção do crédito tributário apontado no referido relatório, relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014. Relata a impetrante ter ajuizado mandado de segurança (0009285-18.2014.403.6105), com liminar parcialmente deferida, para obter Certidão de Regularidade Fiscal e não ser incluída no CADIN enquanto estivesse pendente de julgamento administrativo a denúncia espontânea que apresentara relativamente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014. Sobreveio decisão administrativa (fl. 159) com rejeição da denúncia espontânea sob o argumento de que não se considera denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado mediante apresentação de Dcomp. (doc. 03). Notícia que revisando suas apurações de tributos federais, constatou não ter sido incluída na apuração da competência de julho/2014 o valor recebido da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a título de cobertura das despesas de exposição involuntária no mercado de curto prazo e despacho de térmicas vinculadas a contratos de compra de energia elétrica no ambiente regulado. Por este motivo, os tributos federais inicialmente recolhidos em DARF e quitados mediante compensação

(PER/DCOMP) em 25/07/2014 eram menores do que o efetivamente devido quando considerada também esta receita. Ao constatar o equívoco, a impetrante fez a apuração e recolheu (14/08/2014) o valor devido a título de principal, acrescido de juros moratórios dos seguintes tributos: IRPF, CSLL, PIS e COFINS. Em 21/08/2014 transmitiu a DCTF já considerando a apuração correta e em 02/09/2014 apresentou denúncia espontânea. Defende que ao recolher os valores devidos, acrescidos de juros e, depois, transmitir a DCTF restou configurada a denúncia espontânea, sendo insubsistente o fundamento da decisão administrativa de indeferimento, pois o débito confessado, o qual corresponde apenas à diferença dos tributos após a reapuração espontânea, não foi objeto de compensação, mas sim de recolhimento por DARF. Entende que não seria possível a pretensão de realizar a denúncia espontânea mediante compensação (fl. 15). Ressalta que não se trata de DCTF retificadora, mas de original. Primeiramente o feito foi distribuído à 4ª Vara desta Subseção, posteriormente, por força da decisão de fl. 182, redistribuído a esta Vara por conexão ao processo n. 0009085-18.2014.403.6105. A medida liminar foi deferida em parte para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa desde que não existam outros débitos além dos constantes no extrato de fl. 162, bem como para que o nome da impetrada não fosse remetido ao cadastro de inadimplentes (fls. 184/186 e 218). Certidão de regularidade fiscal expedida, fls. 200/201. A autoridade impetrada noticia que os saldos devedores apontados às fls. 162 e 211 se devem à incidência automática da multa de mora nos tributos pagos após a data de vencimento; que a contribuinte apresentou em 21/08/2014 a DCTF relativa a junho de 2014 e vinculou créditos de pagamentos e compensações com DCOMP; que a interessada não efetuou o pagamento integral do débito confessado, acrescido de juros de mora, conforme necessário, mas sim compensou parte do débito; que se a impetrante tivesse vinculado somente pagamentos em sua DCTF relativa a junho/2014, seu pedido de cancelamento dos débitos teria sido analisado quanto à caracterização da denúncia espontânea. Assim, quando realizou a revisão de sua apuração, a interessada efetuou o recolhimento da diferença, acrescida dos juros de mora. A denúncia espontânea aproveitaria apenas esta parte dos créditos tributários, sendo que a própria impetrante afirma que não seria possível realizar denúncia espontânea mediante compensação, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento (fls. 209/216). À fl. 218, restou esclarecido o deferimento da medida liminar. O Ministério Público Federal (fl. 225) manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informou a homologação total da DCOMP n. 36555.07989.210814.1.7.02-9609 e, em relação à DCOMP n. 11584.60690.210814.1.7.03-1953, está na situação análise suspensa por intimação para retificação (fls. 234/239), ambas noticiadas na DCTF n. 108.2014.1870798796. A impetrante informou que os débitos objeto de discussão neste feito continuam como óbice à emissão de certidão negativa de débitos federais. Requer o imediato cumprimento da medida liminar, fazendo constar a suspensão da exigibilidade (fls. 242/249 e 250/258). Informações da autoridade impetrada às fls. 265/266. É o relatório. Decido. Não compartilho do entendimento da autoridade impetrada de que no presente caso não se trata de denúncia espontânea mediante compensação, pois na DCTF relativa à competência de julho de 2014 (fls. 131/152) há menção a crédito de pagamentos e compensações. Em relação ao instituto da denúncia espontânea, é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, diante de compensação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma. (AC 00285861720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida. (AMS 00068436720064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que se refere à aplicação da denúncia espontânea mediante a compensação, não há óbice no Código Tributário Nacional, além de mostrar-se hipótese de justiça fiscal que equilibra a relação fisco-contribuinte. Ademais, na compensação, o crédito tributário foi antecipadamente entregue ao Fisco, sob condição resolutória de homologação, consoante art. 74, da lei n. 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito do contribuinte refere-se a pagamento indevidamente realizado em momento anterior, que colocou a disponibilidade econômica já em poder do Fisco. Dessa forma, é de reconhecer à compensação os mesmos efeitos do pagamento, cabendo ao Fisco o ônus de comprovar a insuficiência do crédito. É certo que a aceitação desse procedimento faz com que o órgão fiscal tenha de se desdobrar para a análise e homologação desses pedidos em tempo hábil à efetivação de eventual lançamento de diferenças, antes da implementação da decadência, contudo, o ônus de tal situação não pode ser transferido ao contribuinte de boa-fé. Considerando que nas informações, a autoridade impetrada não se opôs ao pedido de compensação, tendo inclusive homologado a DCOMP n. 36555.07989.210814.1.7.02-9609 e estando pendente de cumprimento pela impetrante a diligência solicitada para a DCOMP n. 11584.60690.210814.1.7.03-1953, as duas noticiadas na DCTF n. 108.2014.1870798796, impõe-se o reconhecimento da denúncia espontânea até que o órgão fazendário apure eventual diferença de crédito tributário e em caso insuficiência efetue o lançamento devido, com eventuais os acréscimos legais. Por oportuno, ainda que haja pendência a ser apurada para subsidiar o lançamento, sem este, não há crédito exigível, a menos que declarado pelo contribuinte. No caso das obrigações tributárias ultrapassarem o crédito apurado, o débito é exigível e pode ser cobrado, pois declarado pelo contribuinte, sendo aceitável ser objeto de nova compensação ou suspensão da exigibilidade nas hipóteses previstas no CTN (art. 151). Caso o Fisco apure outras obrigações tributárias além das declaradas, só serão exigidas a partir do lançamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS ANTERIORMENTE. QUITAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. 1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal. 2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa. 3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ. 4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma. 5. A determinação de incidência da multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada em seus estritos termos, isto é, a multa incidirá desde que não reste caracterizada a denúncia espontânea. 6. No caso em exame, a parte impetrante informou à autoridade impetrada, em 30.4.2003, que havia deixado de recolher a COFINS sobre receitas decorrentes da venda de imóveis próprios, relativas ao período de março de 1999 a fevereiro de 2001. No mesmo ato, informou que estava realizado o pagamento desses débitos, acrescidos de juros de mora, mediante compensação de créditos próprios, nos termos da Instrução Normativa nº 210/2002, consoante declarações de compensação que apresentou. Informou, ainda, que estava apresentando Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras do período em questão. 7. Conforme prescreve o art. 74, 2º, da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Vê-se que a compensação declarada produz os mesmos efeitos do pagamento, já que ambos extinguem o crédito tributário. 8. Sendo certo que em momento algum as autoridades impetradas ou a União apresentaram qualquer óbice ao reconhecimento da validade e suficiência dos valores da compensação declarada, conclui-se que essa compensação produziu os mesmos efeitos do pagamento integral do débito, impondo-se reconhecer a validade da denúncia espontânea realizada. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00158518820034036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido da impetrante e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a possibilidade de existência da denúncia espontânea em relação ao débito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014, afastando-se a multa de mora até que a impetrada, no procedimento de homologação de compensação, pendente, apure eventuais diferenças do crédito tributário no pedido de compensação informado nestes autos, podendo ela, daí, se for o caso, efetuar o lançamento dessas diferenças. Por consequência, até o final do procedimento de apuração, referido débito não deve obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.O.

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada e juntadas às fls. 60/62. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016030-84.2015.403.6105 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Simone Barboza de Carvalho, qualificada na inicial, contra ato do Juízo do Juizado Especial Federal Previdenciário de Campinas, para que seja destacado o montante de 30% a título de honorários contratuais, do valor que sua cliente tem a receber em face de requisição de pequeno valor expedida nos autos da ação nº 0020419-

37.2014.403.6303, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas. Assevera que requereu o destaque dos honorários contratuais naquela ação, entretanto, seu pedido foi indeferido por aquele juízo, sob o argumento dos valores requisitados encontrarem-se penhorados. Afirma que as verbas decorrentes dos honorários contratuais tem caráter alimentício, pertencente ao advogado, razão pela qual, tem direito ao referido destaque. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/30). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe a Súmula nº 376 do E. Superior Tribunal de Justiça que: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Assim, resta patente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, que pretende a revisão de decisão judicial. Razão pela qual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2015, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se as partes, com urgência, devendo o réu Luiz Fernando de Aguiar sê-lo pessoalmente (citação às fls. 179v), uma vez que não constituiu advogado nos autos, diversamente dos demais réus. Caberá à patrona dos Réus (Edvar, Valdirene, Jaqueline, João Theodoro, Alessandra e Giovanni) comunicarem-lhes da audiência ora designada. Dê-se vista ao MPF e ao DNIT, que fora admitido como assistente às fls. 167. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, na forma do artigo 14, c.c. artigo 29, todos do Código Penal (fls. 129/131). A inicial acusatória foi recebida (fl. 132) e, após citação dos réus e apresentação das respostas à acusação, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ambos (fls. 176). Houve aceitação homologada da suspensão condicional por parte dos réus em fls. 183/185. Após o cumprimento dos comparecimentos mensais e demais condições impostas em Juízo, além da vinda das informações sobre antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Admilson de Oliveira Costa e Joaquim Ferreira dos Santos (fl. 229/230). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo os réus ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA e JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS cumprido todas as condições que lhes foram impostas (fls. 190/194 e 187/188, 201/202 e 204), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA e JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN: (RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos réus, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida,

atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 644/645, por ausência de previsão legal.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Vindo os autos, neste momento, para os fins do artigo 589, caput, do CPP, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls.840/842, mantenho a decisão de fls. 811/814 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Considerando-se as informações de fls. 106/108, que o aparelho de videoconferências da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP não está em condições de receber uma conexão direta e que o setor responsável do Tribunal informa não dispor de link para gravação no dia 01 de dezembro de 2015 determino o CANCELAMENTO da audiência redesignada à fl. 100 e dos atos dela decorrentes. Adite-se a Carta Precatória para que as testemunhas de defesa JAIRO LUIZ MARTINS e SAMUEL ROSSI (fls.57 e 66), bem como as acusadas MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA NASCIMENTO ALVES sejam inquiridas pelo modo convencional pelo Juízo Deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, instruindo-se com as fls.106/108. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Trata-se de analisar a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO BATARRA (fls. 38/80), denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qual requer a absolvição sumária do acusado, alegando ausência de dolo em sua conduta. Caso não seja o acusado absolvido sumariamente, requer a concessão da suspensão condicional do processo. Sustenta, ainda, que, com adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, a ser posteriormente comprovada, a ação penal deve ser suspensa e, ao final do pagamento, extinta a punibilidade. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Primeiramente, considerando a pena mínima prevista para o delito em tela, incabível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Neste sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADES AFASTADAS: AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; DESRESPEITO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, DE ORDEM CONCEDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS; QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TRIBUTÁRIO DA RÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA. AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SE OS FATOS QUE A CONFIGURAM NÃO CONSTARAM DA DENÚNCIA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINADA À UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 8 (...). 9- Nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo somente tem lugar nas hipóteses em que a pena mínima cominada in abstracto seja inferior a 1 (um) ano de reclusão, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o preceito secundário do tipo penal imputado à ré prescreve pena mínima de 02 (dois) anos. 10 a 27 (...) 28 - Apelo defensivo parcialmente provido. (ACR 00019409620054036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com destaque. Por outro lado, como não consta comprovação de que o acusado realmente aderiu ao REFIS, não há que se falar em suspensão do processo pelo parcelamento. A alegação de ausência de dolo na conduta do acusado volve-se ao mérito e será apreciada no momento processual oportuno. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 22. Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE

TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO/OFÍCIO N.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ofício à Caixa Econômica Federal:Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 4107, na pessoa do(a) Gerente(a) do PAB situado no prédio desta Justiça Federal, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da pessoa (nome, documentos etc) que efetuou a última retirada da conta judicial nº. 4107.005.00000055-1, no valor de R\$ 5.382,75, na data de 27/05/2010, conforme tela de consulta de fl. 1646/1646-verso dos autos. Apresente a CEF, ainda, cópia do alvará judicial ou documento equivalente que autorizou o referido saque.A cópia do presente despacho possui força de ofício.3. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 1600/1603: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil4. Int.

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES

DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 964/967, 1119/1123 e 1187: THOMAZ RODRIGUES DA SILVA e KATARINA RODRIGUES DA SILVA como sucessores processuais de Angelina da Silva Pereira;2.2. Fls. 1124/1144 e 1187: MARCELO SILVA CASTRO e RAFAEL SILVA CASTRO como sucessores processuais de Maria das Dores Pereira de Castro. Estes deverão figurar ao lado dos demais habilitados à fl. 1105 como sucessores da exequente originária. No entanto, em virtude do falecimento da habilitanda Maria Christina Silva Castro, determino a exclusão de seu nome do polo ativo da lide.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados, observando-se as formalidades legais.4. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fls. 1159, 1162/1164: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das

partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo. Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação de resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas. 5. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 1221/1224: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 3 da decisão de fl. 1145. 6. Providências finais da execução: Após cumpridas as providências acima, considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos já terão percebido os valores a que faziam jus (com exceção apenas dos que, apesar de devidamente intimados, não promoveram a sucessão processual ou não apresentaram os dados necessários para a expedição de requisições de pagamento), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Int.

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

DECISÃO 01. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de: 2.1. Fls. 731/735, 808/811 e 813: VERA LUCIA ANSELMO como sucessora processual de Paulo José Nunes; 2.2. Fls. 814/829, 830 e 832: CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS, IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS, CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS e IVANER RIBEIRO DOS SANTOS como sucessores processuais de Rozita Silva dos Santos. No entanto, considerando que a falecida Rozita Silva dos Santos deixou outro sucessor (Ivanildo - conforme certidão de óbito de fl. 816) que não compareceu aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada a cota-parte do crédito relativamente a ele, tendo em vista que poderá em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição. Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte do sucessor ausente no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Clemilda Ribeiro dos Santos, Ivo Wesber Ribeiro dos Santos, Claudia Ribeiro dos Santos e Ivaner Ribeiro dos Santos tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros. Ao SEDI para retificação cadastral. 3. Requisições de Pagamento: 3.1. Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora do exequente PAULO JOSÉ NUNES, observando-se as formalidades de praxe; 3.2. Determino aos sucessores de ROZITA SILVA DOS SANTOS, ora habilitados na presente decisão, que apresentem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de suas respectivas cotas-partes no crédito da falecida exequente, observando-se a reserva determinada relativamente ao herdeiro ausente (Ivanildo). Com a vinda da informação, se em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento em favor dos interessados. 4. Repetição de Ação: Compulsando os autos, verifico que foi apontada a possibilidade de prevenção à fl. 720. Analisando os processos possivelmente preventos, concluo haver necessidade da juntada de documentos extraídos dos autos do processo nº 0742669-11.1985.403.6183 (atualmente arquivado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital) que afastem a repetição de ação com relação ao exequente HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA, representado nestes autos pelo advogado Luciano Carlos Motta - OAB/SP 131.864. Sendo assim, consigno o prazo de 60 (sessenta) dias - tendo em vista que os autos se encontram em arquivo findo perante outro Juízo - para que o interessado acoste aos autos cópias da petição inicial, sentença proferida na fase de conhecimento, cálculos, decisão ou sentença homologatória da liquidação e da sentença que extinguiu a fase de execução do mencionado processo. 5. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 787/790 e 804/807: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização

monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO 01. Sucessão Processual: 1.1. Fls. 659/696, 700, 1063/1087 e 1185: Com fulcro no art. 16, inciso I c/c art. 112, ambos da Lei 8.213/91, retifico a HOMOLOGAÇÃO dos sucessores do falecido exequente Benedito de Lima, a fim de que passe a constar como habilitada somente a viúva, JOSEFINA DA SILVA LIMA, considerando que todos os demais herdeiros (filhos) atualmente já são maiores de 21 (vinte e um) anos, não mais ostentando a condição de dependentes do de cujus. Registro, por oportuno, que a manutenção dos filhos maiores de 21 anos como dependentes do falecido só seria possível em caso de invalidez destes, situação esta não comprovada nos autos. Ao SEDI para que proceda à exclusão do nome de todos aqueles anteriormente habilitados como sucessores de Benedito de

Lima, com exceção de JOSEFINA DA SILVA LIMA.1.2. Segundo informação constante do sistema Plenus da Previdência Social, cuja tela de consulta ora segue anexada à presente decisão, verifico que o exequente JOAO BATISTA IMEDIATO faleceu, sendo imperiosa a habilitação de eventuais sucessores para prosseguimento do feito.Sendo assim, suspendo o curso da execução com relação ao referido exequente e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a devida habilitação, sob pena de extinção.2. Requisição de Pagamento:Expeça-se ofício requisitório em favor de Josefina da Silva para recebimento dos valores a que faz jus, diante de sua habilitação para a percepção do crédito não recebido em vida pelo falecido exequente Benedito de Lima.3. Agravo Retido:Fls. 1187/1195: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Agravos Retidos:Fls. 659/667 e 668/670: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta aos recursos interpostos no prazo legal.3. Sucessão Processual.3.1. Fls. 692/705, 707 e 710: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIÃO ROBERTO LOPES DA SILVA e CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO como sucessores processuais de Eduardo Soares dos Santos.PA 0,5 No entanto, considerando que o falecido Eduardo Soares dos Santos deixou outros três sucessores (Ivete, Nemias e Joel - conforme certidão de óbito de fl. 694) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Claudineia Lourenço Soares Martins, Jonas Carlos Martins, Raquel Soares dos Santos Silva, Sebastião Roberto Lopes da Silva e Claudete Lourenço Soares Moraes Pinto tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros.Ao SEDI para retificação cadastral.3.2. Fls. 672/691 e 710: Relativamente ao exequente falecido ADELINO DE MACEDO, defiro aos interessados o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação do filho Manoel, até o momento ausente no feito.4. Requisições de Pagamento:Expeça(m)-se RPV(s) para pagamento dos valores devidos aos sucessores de EDUARDO SOARES DOS SANTOS, observando-se as formalidades legais.Para tanto, apresentem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das respectivas cotas-partes, observando-se a reserva quanto aos herdeiros ausentes exposta na presente decisão.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000528-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000528-7) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X JOAO DIONISIO RODRIGUES X MARIA CORREARD RODRIGUES X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4801

EMBARGOS A EXECUCAO

0001240-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.172,66 (um mil, cento e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 65/782

setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2014, conforme o cálculo de fls. 14/15. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/05 e 14/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-45.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA MARIA DO PRADO e fixo o valor da execução em R\$ 4.842,91 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para outubro de 2014 (fls. 06/28). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de: 2.1. Fls. 836/842 e 1011: SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA e RUBENS ANTONIO DA SILVA como sucessores processuais de Odete Reis; 2.2. Fls. 843/873 e 1011: BENEDITA DOS SANTOS PAES, JOSÉ INEZ DE CAMARGO PAES, ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO, LUIZ PASCOAL CONSTANTINO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, DENISE MARIA REIS DOS SANTOS, SÉRGIO DOS SANTOS, CLEUZA BEZERRA, SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES, MAURO DE BRITO LEITE, MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE e EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS LEITE como sucessores processuais de Laurinda Cassiano dos Santos, outrora habilitada no crédito do exequente originário Vicente dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral. 3. Requisições de Pagamento: 3.1. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados, observando-se as formalidades legais. 3.2. Fl. 1017: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 4. Averiguação de Repetição de Ação: Fls. 977/1005: Pelo teor dos documentos juntados aos autos (cópia do processo n. 0001327-71.1999.403.6118), observa-se que o exequente JOÃO BATISTA MORAES já havia formulado demanda de idêntico objeto, conforme alegado pelo INSS à fl. 1011. Em homenagem ao princípio da publicidade e do contraditório, antes da extinção do processo por litispendência/coisa julgada, determino a cientificação do interessado, na pessoa do advogado oficiante no feito, acerca do ocorrido. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias para impugnação da parte interessada, proceda a Secretaria do Juízo ao cancelamento da RPV n. 20140000710 (fl. 900). 5. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 973/976: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 66/782

consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Int.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 702/706 e 710: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil a habilitação de JOÃO JULIO como sucessor processual de Maria das Dores Silveira Julio;Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 611/632, 671 e 726/728: A fim de possibilitar a homologação da sucessão processual, esclareçam os interessados na habilitação qual o seu grau de parentesco com o falecido exequente MANOEL MIGUEL, de forma a elucidar os documentos trazidos aos autos, devendo informar/justificar, ainda, a inexistência de demais herdeiros.Com a vinda das informações pertinentes, dê-se vista ao INSS para ciência e/ou manifestação, fazendo os autos conclusos em seguida para apreciação do requerimento de habilitação.3. Cálculos de Liquidação:3.1. Determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conta de liquidação relativamente à exequente MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO (ora sucedida por João Julio); 3.2. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia;3.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Requisições de Pagamento:Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores dos falecidos exequentes JOÃO DOS SANTOS e RUBENS RIBEIRO.5. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 716/719: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008

PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Int.

0001588-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001588-1) - JORGE HENRIQUE PIRES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X JORGE HENRIQUE PIRES ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE HENRIQUE PIRES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 1240/1247 e 1332: BIANCA FRULANI DE PAULA como sucessora processual de Jairo Antunes de Paula;2.2. Fls. 1258/1266 e 1332: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA como sucessoras processuais de Maria Aparecida de Oliveira. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de Pagamento:2.1. Expeça(m)-se a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento(s) em favor das sucessoras de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, observando-se as formalidades de praxe.2.2. A fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios em favor dos sucessores de LOURENÇO CESAR MUNHOZ, determino aos interessados no recebimento dos valores que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas cotas-partes do crédito. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se as formalidades de praxe.3. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido JAIRO ANTUNES DE PAULA (RPV nº 20120108725 - fl. 1105) sejam colocados à disposição deste juízo.Após, abra-se vista à sucessora para que indique os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária.Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores pela parte interessada.4. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 1327/1330: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadora do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Providências Finais da Execução: Após o recebimento dos créditos por parte dos sucessores dos falecidos exequentes acima indicados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os interessados habilitados ao recebimento de valores já terão recebido as quantias devidas.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0) - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA THEREZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 290/291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA THEREZA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 353/354: Vista aos interessados quanto aos cálculos de liquidação juntados aos autos pela União, relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Prazo comum: 15 (quinze) dias.

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 215/217: Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto às alegações da União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS

ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, as seguintes habilitações: 2.1. Fls. 619/633 e 660: ANDREZA CRISTINA VILANOVA, EMERSON CESAR VILANOVA, GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS VILANOVA e MARCOS ROBERTO VILANOVA como sucessores processuais de Maria Aparecida Vilanova; 2.2. Fls. 652/658 e 660: CARMEM LEA GODOY DA GUIA FONSECA e VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO como sucessores processuais de Carmem Godoy da Guia. Ao SEDI para retificação cadastral. 3. Alvará de Levantamento: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados à fl. 535 (RPV nº 20120080397), em favor da exequente falecida CARMEM GODOY DA GUIA, sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento em nome de pessoa a ser indicada nos autos pela parte interessada. 4. Requisições de Pagamento: A fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento em favor dos sucessores do falecido exequente ANTONIO CARLOS BETTONI, determino aos interessados que apresentem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das respectivas cotas-partes no crédito, atentando-se para o fato de que devem ser reservados os montantes a que fariam jus os herdeiros ausentes (Laercio Vilela Nunes Bettoni e Adelina Bizarro Codina), na forma do despacho de fls. 650/651. Após cumprida a referida determinação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Últimas providências acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os exequentes habilitados ao recebimento de valores já terão recebido os montantes que lhes cabem. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 261/262), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ, representada por Vicente Pires da Graça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

(...) SENTENÇA Diante do pagamento realizado pela parte Executada (fls. 169/170) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 172), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 121/125 e 128/129) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 132), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 128. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0)) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO MOLICA X INSS/FAZENDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 153/156) e a concordância da Exequente (fl. 157v), JULGO EXTINTA a execução movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA em face de MARCO ANTONIO MOLLICA E OUTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-65.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 112), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4823

EXECUCAO DA PENA

0000280-76.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGUINALDO DUARTE DE RESENDE(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS E SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)

1. Fls. 137/139 e 162: Diante da declaração de fl. 160, à qual menciona que o condenado possui folga remunerada às terças-feiras, INDEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviços por pecuniária, formulado pela defesa, uma vez que é perfeitamente possível a adequação, no período de folga mencionado, o cumprimento da reprimenda imposta, mormente em sua razão mínima semanal de 07(sete) horas. 2. Dessa forma, intime-se o condenado AGUINALDO DUARTE DE RESENDE - RG n. 44261.974 SSP/SP, com endereço na rua João Abade, 91 Jd. São Paulo - Aparecida-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, dê continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante à PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA-SP, consoante determinações de fls. 41/41v e 63, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000321-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referente à pena de multa aplicada. 3. Arbitre os honorários do defensor nomeado à fl. 318 no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu. 5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 6. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 2591/2596: Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de abolição formulado pela defesa do correu PAULO ROBERTO, esse será devidamente analisado quando da prolação da sentença.2. Aguarde-se a vinda total dos antecedentes criminais.

0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0001740-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

Fls. 210/211: Intime-se pessoalmente o réu MANOEL DE ALMEIDA NETO, portador da cédula de identidade nº 11.958.257-0 SSP-SP, CPF nº 314.533.928-15, RESIDENTE NA RUA ÁLVARES CABRAL, Nº 452, BAIRRO CAMPO DO GALVÃO, GUARATINGUETÁ-SP para que, no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento à determinação da autoridade ambiental de fl. 208, devendo para tanto, apresentar no prazo supramencionado comprovante de formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental perante este Juízo Federal. Intime-se ainda o réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, após a lavratura do aludido Termo apresente comprovante de reparação de dano ambiental emitido pelo CBRN/CTR7. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 335/336 e 342/346: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000378-90.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO MEIRELES DE FRANCA(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa aplicada.3. Após, intime-se o condenado, com prazo de 15(quinze) dias, para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001944-06.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Diante do silêncio da defesa no que concerne a apresentação dos memoriais (fl. 222), intime-se pessoalmente a ré JOELMA ALVES GOIS - CPF n. 114.343.878-79, com endereço na rua Belmiro Alves da Silva, 861 - Maria Helena - Osasco-SP para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apresentar a aludida peça defensiva em seu favor, caso contrário ser-lhe-á nomeada defensor dativo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 405/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO-SP para efetiva intimação.

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA)

1. Fl. 579: Depreque-se a intimação do réu ADRIANO DA SILVA BARROS - RG n. 43211850-0, com endereço na rua Santo Antônio, 73 - casa C - Alto Santo Antônio - Queluz-SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 72/782

PRECATORIA nº 439/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetiva intimação e realização de audiência.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 574: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) REGIS CARLOS DA SILVA PENHA - RG n. 0114430179/DIC/RJ - com endereço na rua Oscar Pinto da Silva, 07 ou 09 - bairro Pontal - Parati/RJ, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 441/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARATI-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

0002197-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

1. Fl. 205: Intime-se pessoalmente o réu JULIO CEZAR SILVA GOMES - CPF nº 011.542.337-07, RG nº 32448424 SSP/SP, residente Rua Domingo José Sapienza, nº 366, ap. 41, bloco T, bairro Vila Amália, São Paulo/SP para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor(a) dativo(a) em seu favor.2. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 434/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

1. Fls. 161/162: Ciência às partes.2. Fls. 170/172 e 174: Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jacareí-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, NAIR APARECIDA BELITARDO - com endereço na rua Julieta Mancilha Passos, 490 - Jd. Novo Amanhecer - Jacareí-SP - CEP 12316-570 e SILVIA TAIS MACHADO BENEDITO, residente na rua Domingos Afonso, 185 - Bairro Nova Esperança - Jacareí-SP - CEP 12324-660, bem como para interrogatório do réu ANDERSON BENEDITO - RG n. 30.854.034-7, residente na rua Domingos Afonso, 185 - Bairro Nova Esperança - Jacareí-SP - CEP 12324-660.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 904/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JACAREÍ-SP, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fl. 569: Deixo de receber o recurso de apelação interposto em favor do réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA, tendo em vista sua intempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, em relação ao aludido réu.2. Considerando que o réu foi condenado ao regime inicial de cumprimento da pena semiaberto; considerando ainda o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e art. 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão do condenado é pressuposto da guia de recolhimento para a execução. Nesses termos a jurisprudência: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME SEMI-ABERTO. RÉU SOLTO DURANTE A TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E, POSTERIORMENTE, DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 675 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso de o réu ter respondido solto ao processo, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs pena privativa de liberdade, cabe ao juiz, ou ao presidente da Câmara ou Tribunal, expedir o respectivo mandado de prisão e, posteriormente, ordenar a expedição da carta de guia para o cumprimento da pena imposta, na fase de condenação. 2. Recurso ordinário improvido (RHC 21307/MS - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 12/05/2008).Expeça-se mandado de prisão em virtude do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.3. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE N. 64/2005, Expedindo-se a Guia de Recolhimento.4. Proceda a secretaria com as demais determinações exaradas em tópico final da sentença.5. Int. Cumpra-se.

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ080666 - FABRIZIO MORELLI PERRICONE)

1. Fls. 84/89: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 73/782

pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto à alegação defensiva de ausência de dolo, a matéria arguida demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste momento perfunctória fase adequada para sua análise. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).² Considerando que as testemunhas arroladas (fl. 88) possuem residência em estados da federação diversos do distrito da culpa, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação dessas com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).³ Int.

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

SENTENÇA (...)Dispositivo.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal e no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 69 do Código Penal.Passo à fixação das penas.Do crime de uso de documento público materialmente falsificadoAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 182/183 (Súmula nº 444 do STJ), razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Diante da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Considerando o entendimento do STJ de ser possível a substituição da pena, por medidas restritivas de direitos, mesmo no caso de existência de condenações sem trânsito em julgado, por força da aplicação extensiva da Súmula nº 444 daquela Corte Superior (HC 324.639/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44), a saber: prestação pecuniária (CP, art. 43, I) e interdição temporária de direitos (CP, art. 43, V).Estipulo a prestação pecuniária em 3 (três) salários mínimos, devida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º).Determino, como interdição temporária de direitos, a proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares, durante o período equivalente à pena substituída (CP, art. 47, IV).Do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcoolAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 182/183 (Súmula nº 444 do STJ), razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em seis meses de detenção e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento, fixo a pena, definitivamente, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de o réu obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (arts. 306 c.c. 293, CTB) pelo prazo mínimo legal (6 meses), a contar do trânsito em julgado.Diante da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Considerando o entendimento do STJ de ser possível a substituição da pena, por medidas restritivas de direitos, mesmo no caso de existência de condenações sem trânsito em julgado, por força da aplicação extensiva da Súmula nº 444 daquela Corte Superior (HC 324.639/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (CP, art. 44), neste caso prestação pecuniária (CP, art. 43, I).Estipulo a prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos, devida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º).Do concurso material (art. 69, CP).Consoante jurisprudência, a consciência de dirigir desabilitado e em estado de embriaguez caracterizam condutas distintas, autorizadas da aplicação do concurso material de crimes e, assim, em razão do concurso material, fixo a pena final em 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20(vinte) dias-multa, cada dia multa no valor fixado anteriormente, além da proibição de o réu obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6(seis) meses. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Nos termos da fundamentação aplicada na dosimetria da pena de cada crime, a pena privativa de liberdade fica substituída pela prestação pecuniária na importância total de 5 (cinco) salários-mínimos e pela proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares, durante o período equivalente à pena substituída.Direito de apelar em liberdade. Comandos finais da sentença.Tendo em vista o fim da instrução processual e a pena aplicada nesta sentença, bem como a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas nos itens 1 a 4 da página 6 da decisão de fls. 184/187, desobrigando-o da condição estipulada no item 5 da decisão citada (portanto fica dispensado o pagamento da fiança).No entanto, e considerando a motivação desta sentença e da decisão de fls. 184/187, com base no art. 294 do CTB determino, como medida cautelar específica, enquanto pendente esta ação penal, a proibição de o réu obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Oficie-se ao órgão competente de

trânsito, conforme art. 295 do CTB. Fica a advertência de que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das medidas cautelares impostas (parágrafo único do art. 312 do CPP). EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, colhendo-se do réu termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de ciência da obrigatoriedade de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, e da proibição de frequentar bares e boates ou estabelecimentos similares. Após, anote-se a restrição no RENAJUD determinado no item 4 da página 6 da decisão de fls. 184/187. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-02.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 11/01/2016 às 17:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DIOGO BRANDÃO MACHADO PEREIRA, VÍCTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO e LUIS ROBERTO PAGLIOTTO, esses a serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DANIEL ELIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS MAÇÃO e JUVELINO MARTINS, os quais, conforme compromisso assumido pela defesa técnica (fl. 338), comparecerão em audiência independentemente de intimação. Fica ainda deferido, até o momento da audiência supramencionada, o prazo para que o nobre defensor promova a juntada de declarações das demais testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha DIOGO BRANDÃO MACHADO PEREIRA - RG n. 12777743 SSP/RJ - Policial Rodoviário Federal - lotado na DPRF em Guarulhos-SP (Avenida Tancredo de Almeida Neves, 44 - bairro Macedo) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 415/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS-SP, para efetiva intimação. 3. Depreque-se a ainda a INTIMAÇÃO da testemunha VÍCTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO - RG n. 24495591 SSP/SP - com endereço profissional na rua Ciro Soares de Almeida, 150 - Vila Maria - São Paulo-SP (Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 416/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 4. Depreque-se também a INTIMAÇÃO da testemunha LUIS ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE - CPF n. 115.216.308-60, com endereço na rua Maria Inês Castro Martins, 494 - Jd. Piratininga - Araras-SP (tel. 19-35441973) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 417/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA-SP, para efetiva intimação. 6. Intimem-se os réus DANILO ROGER CARVALHO e PEDRO CESAR DE CARVALHO, ambos recolhidos na Penitenciária I em Potim-SP, acerca desta decisão. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 7. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I em Potim-SP, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO dos réus DANILO ROGER CARVALHO - RG n. 71507821 e PEDRO CESAR DE CARVALHO - RG n. 71507856 perante este Juízo Federal, a fim de acompanharem a audiência de instrução. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 891/2015. 8. Sem prejuízo, nos termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de URGÊNCIA, para oitiva da(s) testemunha(s) GUILHERME DE ALMEIDA - com endereço na rua Érico Cipriano Freire, 1220 e/ou 1230 - Jd. Das Acácias e/ou rua João Camilo da Silva, 243 - bairro Nova Era e/ou alameda dos Gerânios, 1220 - bairro Sinara - todos em Boa Esperança-MG, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 418/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA-MG, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 9. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 10. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 11. Fls. 339/354: Ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 491, no que tange à produção de prova testemunhal.Neste sentido, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada.Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

0005578-70.2015.403.6119 - ELVIO JOSE BARBIERI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício, a ser entregue por oficial de justiça, para que a empresa Monarte Industrial e Locadora S/A junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o PPP acostado às fls. 61/62 dos autos. Deverá, ainda, esclarecer se o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes insalubres descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário.Com a vinda do documento, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 11390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000934-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO FALCAO CAVALCANTI(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCILIO FALCÃO CAVALCANTI, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. Denúncia recebida em 13/05/2010 (fl. 171). O foi citado à fl. 224v. e apresentou resposta à acusação às fls. 204/209, alegando preliminarmente o cabimento da suspensão condicional do processo. Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 240). Em decisão, foi determinada a intimação do réu para iniciar o cumprimento das condições da suspensão (fls. 241/242). Audiência realizada pelo Juízo deprecado (fl.271).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 309).Decido.O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 279 e 296 (depósito de R\$1.200,00) e fls. 303 (comparecimento mensal).Ante o exposto, DECRETO

EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCÍLIO FALCÃO CAVALCANTI, brasileiro, casado, portador do RG nº 1135838 SSP/PE, CPF nº 147.131.104-00, nascido aos 17/02/1955, filho de Fernando Guedes Cavalcanti e Creusa Falcão Cavalcanti, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 11392

EXECUCAO DA PENA

0012833-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012833-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.003863-1, pela qual RICARDO GENERALI foi condenado à pena de 03 (três) anos e 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo das penas à f. 36/37. Às fls. 71/75, o executado requereu a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. À fl. 110 foi deferida a substituição requerida fixando a prestação pecuniária em 10(dez) salários mínimos, podendo ser fracionado em parcelas mensais. Audiência realizada pelo juízo deprecado à fl. 180/181. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 116, 119, 122, 124, 126, 132, 134/135, 342, 350/351, 353/364, 368, 370, 372/373. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO GENERALI, brasileiro, casado, filho de Reinaldo Feliciano Generali e Edna Nogueira Generali, nascido aos 22/10/1954, natural de Porto Alegre/RS. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002670-16.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR SILVESTRE

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002639-06.2004.403.6119, pela qual VILMAR SILVESTRE foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo das penas à f. 39/40. Às fls. 41/43 foi determinada a intimação da executada pelo juízo deprecado. À fl. 63 o executado foi intimado. Estudo socioeconômico juntado às fls. 82/83. Audiência realizada à fl. 123/124. Comprovantes de depósito e da prestação de serviço juntados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 195 (pena de multa), certidão de fls. 142/145, 152/166, 175/178, 200/219 (prestação de serviços) e depósitos da prestação pecuniária às fls. 138, 147 e 149. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR SILVESTRE, brasileiro, filho de Antônio Cuker Silvestre e Terezinha Cuker Silvestre, nascido aos 27/09/1962 em Içara/SC, portador do RG nº 1.443.948 SSP/SC. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001320-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0024354-46.2000.403.6119, pela qual EDNA TEREZA DE SOUZA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo das penas à f. 45/46. Às fls. 47/49 foi determinada a intimação da executada pelo juízo deprecado. À fl. 132 a executada foi intimada. À fl. 135 a executada requereu a isenção do pagamento da prestação pecuniária, tendo em vista sua situação financeira, bem como comprovou o pagamento da pena de multa (R\$ 95,73- fl.138). À fl. 141 foi proferida decisão indeferindo o pedido de isenção, uma vez que se trata de pena restritiva de direitos, deferindo o parcelamento da pena pecuniária em 10(dez) parcelas. Comprovantes de depósito e da prestação de serviço juntados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 138 (pena de multa), certidão de fl. 190 (prestação de serviços) e depósitos da prestação pecuniária às fls. 181, 188, 195, 198, 200, 202, 204, 206, 209, 219, 221, 223, 226/227 e 238. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNA TEREZA DE SOUZA, brasileira, filha de Dalmo Honorato Peregrino e de Teresinha Vieira da Silva, nascida aos 17/03/1960, natural de Poços de Caldas/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010147-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007853-70.2007.403.6119, pela qual MONICA DE ALCANTARA GUSMÕES foi condenada à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 816(oitocentos e dezesseis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da contadoria (f. 83/84). Decisão deprecando a prestação de serviços à Subseção Judiciária de São Paulo (f. 85/87). Audiência realizada às fls. 125/126. Novo cálculo elaborado pela contadoria

às fls. 132/134.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.É o relatório. Decido.O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/2014, dispõe:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Verifico a executada cumpriu 288 horas de um total de 1.123 e pagou R\$ 3.511,76 (fl.189) até 25/12/2014, conforme comprovantes de fls. 189/200 atendendo o requisito de cumprimento de (um quarto) da pena imposta.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÔNICA DE ALCANTÁRA GUSMÕES, brasileira, nascida aos 18/10/1968 em São Paulo, filha de Silvo de Alcantára Gusmões e Maria Célia da Silva Gusmões, portadora do RG nº 20.616.248. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008116-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDES SANTOS BORGES

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007488-84.2005.403.6119, pela qual MARIA FERNANDES SANTOS BORGES foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo das penas à f. 48/49. Depósito realizado à fl. 45 e 122/123.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 45 e 122/123.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA FERNANDES SANTOS BORGES, brasileira, filha de Almiro Machado Borges da Silva e Maria Aparecida dos Santos Borges, nascida aos 11/05/1980, RG nº 3622543-2 e CPF 891.327.421-34.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006043-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SENA FORTUNATO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006150-36.2009.403.6119, pela qual JAILTON SENA FORTUNATO foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04(quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 16(dezesseis) dias- multa.Designada audiência admonitória. Expedido mandado de intimação do executado, retornou negativo com a informação de Luciene (viúva) que o réu faleceu no dia 04/05/2012, apresentando a certidão de óbito matrícula 1152120155201240000803100043832. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Em face do falecimento do executado, resta extinta a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu JAILTON SENA FORTUNATO, brasileiro, filho de Edmundo Fortunato Cezar e Maria Lúcia dos Sena, nascido aos 08/12/1977, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Ao SEDI para as necessárias anotações.Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008993-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000123-03.2010.403.6119, pela qual WILMAR EIDAM foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito.Depósito realizado à fl. 56.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 56.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILMAR EIDAM, brasileiro, filho de Alfredo Eidam e Clotilde Freitas Eidam, nascido aos 17/02/1955, RG nº 1.249.812-8 SSP/PR e CPF nº 340.596.289-72.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 972/2015 Folha(s) : 39180 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: BERNANDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, no dia 14 de março de 2014, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, desembarçou do voo TP 85, da companhia aérea TAP Portugal, proveniente de Lisboa/Portugal, transportando, guardando e trazendo consigo, para fins de fornecimento a consumo de

terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 24.435 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) comprimidos de Ecstasy, e 25 (vinte e cinco) cartelas de LSD, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 10/13. O total de substância entorpecente apreendida foi de 5271g (cinco mil e duzentos e setenta e um gramas - massa bruta) dos comprimidos. O número estimado de comprimidos totalizou 24.435 (vinte e quatro mil e quatrocentos e trinta e cinco) unidades e 25 (vinte e cinco) cartelas de LSD. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 68/72, 254/255 e 324/328; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/38. f) Defesa prévia à fls. 137/140. Foi proferida decisão nos autos nº 2140-70.2014.403.6119, revogando a prisão preventiva, determinando a aplicação de medidas cautelares (f. 41/43). Inconformado o Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (f. 61/66). À f. 73/74 foi determinada a formação de instrumento do RESE, com encaminhamento ao SEDI, bem como a notificação do réu e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito à f. 143/161. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2014 e afastada a possibilidade de absolvição sumária (f. 163/163v.). Realizada audiência em 16 de outubro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rosineide Soares Santos e Fabio Ping Puu Yu, assim como o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 260/270 e 336, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa da acusada pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e seja estabelecido o cumprimento de pena em regime inicial aberto (f. 274/292). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 98, 106, 177/185, 194/198, 202/204 e 251/253. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de 24.435 comprimidos, 212 gramas de papel (LSD), cujos testes preliminares foram positivos para Lisérgida - LSD e 21.643 comprimidos cujos testes preliminares foram positivos para MDMA - Ecstasy (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas à f. 08/09). A massa líquida das folhas de papel picotadas totalizou 212g (duzentos e doze gramas) e foram contados 12.000 (doze mil) picotes nas 25 folhas com desenhos exóticos, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de f07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 68/72 e 324/328. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que sabia que havia um tipo de droga sintética, mas não sabia qual era, nem a quantidade. Conta que conheceu um homem em uma festa universitária em Curitiba, sabendo apenas seu apelido Tucano, após uma semana de contato ele lhe fez um convite de ir para a Europa prometendo R\$10.000,00. Disse que comprou a passagem, com o dinheiro dado por Tucano, custou aproximadamente R\$3.000,00. Ficou em Hostels na Europa esperando outra pessoa de origem portuguesa lhe entregar a mala pronta com um fundo falso para que colocasse suas roupas pessoais. Alega que estranhou o peso na mala, mas não podia fazer nada, pois já estava lá e não tinha como voltar atrás. Chegou no dia 22/02 e após aproximadamente 5 dias entregaram a mala pronta, ficou com a mala no hotel até o dia do embarque. Disse que recebeu um adiantamento de R\$3.000,00. Fala que agiu por impulso, pois estava com o nome sujo, devia a agiotas e a bancos, e por isso precisava do dinheiro, então aceitou transportar a droga. Conta que devia por volta de R\$7.000,00. Mora com uma companheira em Curitiba, no momento não está trabalhando, apenas cursando o ensino superior e seus pais o ajudam a pagar a faculdade, acrescenta que sua esposa é advogada. Disse que viajou em 2013 para a Europa para tentar morar lá e trabalhar como garçom, ficou apenas 15 (quinze) dias em Madri porque não tinha dinheiro para ficar mais tempo. Conta que quando retornou para Curitiba estava brigado com a sua genitora e que apesar da boa estrutura financeira da mesma em Cuiabá preferiu ficar em Curitiba. Ao final de seu interrogatório confessa que desde o começo sabia que se tratava de algo ilícito. A testemunha FABIO PING PUU YU, analista tributário da Receita Federal, disse que se recorda dos fatos. O passageiro foi selecionado aleatoriamente e pediu para que levasse a mala para o raio-x e então verificou material orgânico na mala. Com a suspeita abriu a mala e encontrou um fundo falso onde continha alguns pacotes pretos e na Polícia Federal, preliminarmente foi constatado que se tratava de metanfetamina (ecstasy). Disse não se recordar da quantidade, e o peso era aproximadamente 5 kg. Acompanhou o teste químico que deu positivo para metanfetamina, o réu também estava presente. A segunda testemunha Rosineide Soares Santos, operadora de desembarque da Receita Federal, disse que estava de plantão nesse dia e que se recorda dos fatos. Percebeu que tinha algo diferente na bagagem e acompanhou desde a abertura da mala até o teste químico. Não se recorda do acusado ter mostrado alguma reação estranha, estava tranquilo todo o tempo. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 98, 106, 177/185, 194/198, 202/204 e 251/253), verifico a existência de inquérito policial (f. 182 e 221/235) em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa tecnicamente primária, porém com personalidade voltada para o crime. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da

Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de LSD e ecstasy. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do Auditor da Receita Federal. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO foi flagrado quando desembarcou de voo proveniente de Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo fiscal da Receita Federal, ao desembarcar de voo internacional proveniente de Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA

ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7)

Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Já com relação à aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, entendo que somente é aplicável nos casos em que demonstrada a intenção do réu em comercializar a droga em determinados locais. Assim, fica afastada a hipótese em que o transporte público é utilizado unicamente para transportar a droga. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. 2. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. 3. Ordem concedida. (STF, Primeira Turma, HC 119.782/MS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013, p. DJe 03/02/2014). Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos em poder do réu (R\$1.782 - um mil setecentos e oitenta e dois reais) com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO; iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, e da certidão do trânsito em julgado. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. viii) Oficie-se à 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, nos autos do Processo 0010016-02.2013.8.16.0013, noticiando a prolação dessa sentença, encaminhando-lhe cópia. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Regularize-se o feito acostando a ata da audiência realizada em 30/09/2015, na qual houve a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 14 horas e 30 minutos. Fls. 291/305: Mantenho a decisão de fls. 129/132 quanto a indisponibilidade de bens do réu. Defiro a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, requisitando-se o envio de cópia integral do Processo nº 25000.226457/2008-39, conforme requerido. Defiro, também, a intimação da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que informe, no prazo de 15 dias, qual o destino empregado às verbas federais oriundas do convênio em questão, bem como acostar aos autos os documentos referentes à ordem de retirada dos recursos da conta vinculada ao convênio em questão, conforme requerido pelo MPF. Dê-se nova vista ao MPF, para ciência da nova data da audiência designada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 10385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 1731, nomeio o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 0601834622, inscrito no CPF/MF sob nº 051.359.948-74 (com endereço na Av. Tucuruvi, 563, 1º andar, Tucuruvi, São Paulo/SP, tel: 11- 2262-4733), que deverá ser cientificado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Os quesitos das partes foram ofertados às fls. 1733 e 1737. Intime-se o expert para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2348

EXECUCAO FISCAL

0002462-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA ESTEVAM NEVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002243-14.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDERSON BORGES SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001098-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001110-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILZA MARIA GOMES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001118-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENAILTON REIS SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001133-09.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINORA PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001175-58.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA MARIA DO CARMO FERREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001190-27.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LECI PEREIRA E SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001229-24.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001232-76.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA ESTEVAM NEVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001245-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE CONCEICAO SANTANA ROCHA CRUZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001246-60.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATARINA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001251-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003647-32.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSANA SOARES TOLEDO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003668-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM DE LOURDES LOPES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003678-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003691-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JARDSON FERNANDO BARROZO SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003694-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIME APARECIDO WISNIEWSKI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007144-54.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA BECHTOLD PAIVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008415-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA MEDEIROS BOLONHEZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009108-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA ALMEIDA MARQUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009157-26.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENEAS BATISTA RAMOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4985

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

1. Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fl. 522, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação atualizados do débito exequendo.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 164/199 com resultado negativo, devendo apresentar novos endereços para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação das informações prestadas pela senhora Contadora Judicial às fls. 129, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF se manifestar (fl. 132v) sobre despacho de fl. 132, intime-se a autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008036-2) - SIDNEI INACIO CESTARI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/207: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de concordância da senhora Perita Judicial com a proposta de parcelamento de honorários periciais em 3 prestações mensais e sucessivas, INTIME-SE a parte autora para comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o crédito das demais parcelas sucessivas na mesma data dos meses subsequentes. Após a comprovação do depósito da última parcela dos honorários periciais pela parte autora, intime-se a Sra. Perita, por meio de correio eletrônico, para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/204: intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira de JOSÉ BERNARDO DA SILVA. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010242-52.2012.403.6119 - LUIZ MORAES DE CAMARGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 521: Defiro o pedido formulado pela ANP. Assim, determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que seja realizada a busca, apreensão e penhora de valores pecuniários em espécie no montante do débito exequendo de R\$ 7.921,36 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), pertencentes ao executado DANILO DE QUEIROZ TAVARES, inscrito no CPF/MF sob nº 330.274.588-50, com endereço na Rua Padre Estevão Pernet, 383, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 3315-000. Saliento que as quantias em dinheiro penhoradas deverão ser depositadas em conta judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o art. 666, I, do CPC. Havendo resistência do

executado autorizo, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial para cumprimento integral do ato depreciado (arts. 660 a 662 do CPC).Na hipótese de restar insuficiente ou infrutífera a penhora do referido numerário, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora das ações de titularidade do executado P.N./VALERISA CIA VALE DO RIO SANTO ANTONIO DE MINERIOS e AÇÕES PN CLASSE A FINOBRASA S/A, até o limite do supramencionado débito.Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópias de fls. 504/506 e 521/523.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010500-57.2015.403.6119 - ADRIANA QUEIROZ DE ASSIS MELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante atualizado de endereço, vez que o que consta dos autos não está datado (fl. 11)3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta.5. Publique-se.

0010521-33.2015.403.6119 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial, a partir de fls. 42 (docs. 2 e seguintes).2. Com o cumprimento do item anterior, CITE-SE a UNIÃO, para responder os termos da ação proposta. 3. Publique-se.

0010522-18.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 42. Anote-se.2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante atualizado de endereço;ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial;iii) apresentar documentação comprobatória da atividade insalubre exercida, conforme alegado (formulário, laudo técnico e ou PPP), bem como comprovar que apresentou tais documentos ao INSS, quando da análise do pedido de aposentadoria.3. Prazo: 10 dias.4. Publique-se.

0010530-92.2015.403.6119 - ROSALINA DA SILVA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 10, e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Considerando que há nos autos documentos acobertados por sigilo fiscal, anexados pela parte, determino que a tramitação do presente feito se dê sob sigilo relativo (de documentos). Anote-se no sistema e na capa dos autos.Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 dias.Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se.

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados aos autos.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta.5. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-46.2012.403.6119 - JOANA MARTINEZ FONSECA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício

Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização da diligência nos Município de Poá e Itaquaquetuba/SP. Publique-se. 2. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, em relação ao co-executado José Diniz Pereira. 3. Com o cumprimento do item 1, expeçam-se as cartas precatórias para CITAÇÃO dos requeridos Mercadinho Estrela de Nova Poá Ltda e Saye Hanna Nehme Sara Chalouhi, nos endereços indicados às fls. 356/357, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. 3.1. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 4. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução das Cartas Precatórias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 74: defiro o pedido de dilação da CEF, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se.

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 90/92: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 83, expeça-se novo mandado para CITAÇÃO do executado João Batista dos Santos no endereço indicado na exordial, e havendo suspeita de ocultação proceda a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA nos termos dos artigos 227 e seguintes do CPC, para que promova o pagamento, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 177.447,78 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10/02/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. 1.1. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1.2. Concedo ao oficial de justiça os auspícios do art. 172, 2º do CPC. 2. Outrossim, à teor do disposto no artigo 738, 1º do CPC, defiro o pedido formulado pela CEF para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, em relação aos executados já citados às fls. 80/81 e 84/85. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1. INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud formulado à fl. 38, uma vez que a exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção da informação. 2. Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO (fls. 403) e que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000883-9) - AUGUSTO PEDROZO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X AUGUSTO PEDROZO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Fls. 388/390: Manifeste-se o INSS acerca das alegações aduzidas pela parte autora. Fls. 391/394: Trata-se de pedido de expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados, tendo em vista que referido crédito foi cedido à mesma, pelos patronos, devidamente constituídos nos autos (fl. 09). Conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que façam parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº 200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010) Compulsando os autos verifico que na procuração acostada à fl. 09 nas fls. 15/21 há indicação do nome da sociedade Laércio Sandes no cabeçalho do referido documento. Dessa forma, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana, individualmente constituídos. Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 384, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a requisição de pagamento emitida à fl. 103 foi cancelada, conforme ofício da Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 104/106 verso, em razão de divergência do nome da parte interessada com o nome do cadastro de CPF da Receita Federal. Assim, faz-se mister a sua regularização junto àquele órgão, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANO X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Fls. 321/322: Defiro. Tendo em vista que nos autos do cumprimento de sentença nº 0000788-14.2013.403.6119, em que o executado é o mesmo da presente ação, a ANP informou novo endereço do executado para realização de diligências, determino a expedição de carta precatória para que seja realizada a penhora de 2.500 (duas mil e quinhentas) ações P.N/VALERISA CIA VALE DO RIO SANTO ANTONIO DE MINERIOS, em nome de DANILO DE QUEIROZ TAVARES, inscrito no CPF/MF 330.274.588-50, com endereço na Rua Padre Estevão Pernet, 383, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 3315-000, nomeando o referido executado como delas depositário. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, instruída com cópia de fls. 321/322. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD à fl. 255, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO do executado JOSÉ LÁZARO GOUVEA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.168.058-78, com endereço na Rua Caetano Braga nº 143, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP: 08250-490, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Para tanto, serve o presente como CARTA PRECATORIA, que deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 248/250 e 255. Fl. 262: defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000678-3) - GEOVANE MATIAS DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA MATIAS BIBIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/273: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Quitéria Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À OFI. 246: defiro o pedido da parte autora, devendo a Serventia deste Juízo expedir certidão de objeto e pé fazendo constar as datas de publicação das decisões concernentes ao recurso de fls. 212/218. Publique-se. Intime-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009656-44.2014.403.6119 - MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X BEATRIZ ANA DA SILVA(SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o transito em julgado certificado nos autos à fl. 314, intime-se as partes para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado em sentença (fl. 311). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Acolho a decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 40/42 para reconhecer a competência deste juízo e determinar o regular processamento do feito. Cite-se o réu para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fl. 61: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MASSARELLI MAITAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLA MASSARELLI MAITAN Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 84, defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 66/67. Nesse sentido, determino a expedição de carta precatória para citação da executada CARLA MASSARELLI MAITAN, inscrita no CPF/MF sob nº 135.652.788-46, nos seguintes endereços: Av. Francisco Ferreira de Carvalho, nº 140, Imaculada Conceição, Varginha/MG, CEP: 37070-050; Av. Manuel Vida, nº 2005, Imaculada Conceição, Varginha/MG, CEP: 37070-025; Praça Melo Viana, nº 146 A, Centro, Varginha/MG, CEP: 37018-010; Alameda Nothmann, nº 605, apto. 22, Campos Eliseos, São Paulo/SP, CEP: 01216-000; Rua Martin Francisco, nº 107, apto. 33, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP: 01226-001; Rua Julia Trevisani Gannam, nº 8211, Casa Verde Alta, São Paulo/SP, CEP: 02555-020; e Rua Dona Adma Jafet, nº 50, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01308-050, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.395,32 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/03/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Na hipótese de restarem negativas as diligências nos endereços supramencionados, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para realização da diligência no endereço pertencente ao Município de Arujá/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Varginha/MG e São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Fl. 306: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009551-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIR MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 179, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud (fl. 74) e Infojud (fl. 89), no prazo de 10 dias. No silêncio, desbloqueie-se o valor constricto no Bacenjud. Fl. 87: Diante da ausência de interesse da CEF no veículo bloqueado, proceda-se à baixa da restrição no sistema Renajud. Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Classe: Consignação em Pagamento Autor: João Aparecido dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por João Aparecido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual, em 28/05/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, fls. 371/375. A sentença foi confirmada em sede recursal, conforme decisão monocrática proferida em 11/06/2010, fls. 415/417. Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, fls. 423/425. Retornado o processo do TRF-3, foram arbitrados os honorários do advogado dativo, Dr. Fabio Albert da Silva, fl. 460, e requisitado o pagamento, fl. 462v. Em 17/04/2013, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, fl. 488. Em 26/04/2013, o autor protocolou petição informando que a CEF não cumpriu a determinação judicial, não enviando os boletos bancários ao autor para pagamento da prestação do arrendamento e das cotas condominiais, o que o obrigou a continuar depositando em Juízo. O autor informou também que a CEF ingressou com reintegração de posse perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na qual foi deferido o pedido de liminar. Requereu o autor que a CEF cumpra a sentença, procedendo ao levantamento de todos os depósitos, incluindo os realizados após o trânsito em julgado, dando quitação aos referidos pagamentos, sob pena de multa. Finalmente, pleiteou a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para apensamento aos autos da reintegração de posse nº 0000058-29.2011.4.03.6133, fls. 490/492. Às fls. 512/513, consta informação da Agência 6959-0 do Banco do Brasil, onde foram feitos os depósitos pelo autor, informando que atenderam à solicitação da transferência da conta judicial nº 4000114878179, parcelas 01 a 56, no valor total de R\$ 13.401,75, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 514, consta o Identificador de Depósito Judicial na CEF: Ag. 4042, Operação 005, Conta 00008078-1, Valor: R\$ 14.947,90. Em 17/02/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF promova o levantamento da quantia depositada judicialmente e, conseqüentemente, reconheça o pagamento para fins de quitação dos respectivos débitos concernentes ao contrato objeto dos autos, ressalvados eventuais débitos surgidos após o trânsito em julgado, fls. 535/536. Em 30/01/2015, a CEF requereu seja expedido ofício ao PAB para apropriação dos valores depositados judicialmente ao contrato de arrendamento do requerente, que serão utilizados para abater as dívidas de arrendamento e condomínio. Após, requereu sua intimação para apresentar novo cálculo do valor atualizado do débito, visto que somente após a apropriação será possível apurar o valor correto devido pelo arrendatário, fls. 556/557. O pedido da CEF foi reiterado em 02/02/2015, fls. 558/559. À fl. 561 foi expedido ofício ao PAB, protocolado em 23/02/2015, fl. 562. Em 10/07/2015, a CEF noticiou que, a despeito dos valores depositados pelo autor, a área responsável informou que ainda há débitos pendentes, no valor total de R\$ 53.059,22, fls. 573/577. Às fls. 578/581, o PAB informou acerca da apropriação dos valores depositados judicialmente. Em 09/10/2015, o autor manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, sustentando que a CEF não cumpriu a coisa julgada material e está cobrando valores indevidos pelo autor, fls. 584/591. Vieram conclusos para decisão. Trata-se de consignação em pagamento de prestações de contrato de arrendamento residencial, na qual a discussão da matéria prolongou-se após o trânsito em julgado, de forma que, para colocar fim ao processo, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos. A sentença proferida em 28/05/2009 julgou procedente o pedido do autor e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, fls. 371/375. O pedido do autor consistia em: autorização para se efetuar o depósito da quantia consignada, qual seja o valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), que corresponde ao valor das parcelas e condomínio vencidos até o presente instante, que o autor levantou junto a moradores do mesmo imóvel e que possui o mesmo contrato (sic). O autor requereu ainda autorização para efetuar o pagamento das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação. A sentença foi confirmada em sede recursal, conforme decisão monocrática proferida em 11/06/2010, fls. 415/417. Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, fls. 423/425. Portanto, ao julgar procedente o pedido do autor, este Juízo autorizou os depósitos das prestações relativas ao arrendamento residencial e ao condomínio, no valor de R\$ 654,00 até o trânsito em julgado. Conforme demonstra o documento de 514, denominado Identificador de Depósito Judicial da CEF, Ag. 4042,

Operação 005, Conta 00008078-1, o valor total depositado pelo autor nos autos, até o trânsito em julgado, foi de R\$ 14.947,90, o qual já foi apropriado pela CEF ao contrato do autor, conforme fls. 578/581. Portanto, a sentença, no tocante ao mérito da consignação em pagamento, já foi cumprido pela CEF, restando apenas seu cumprimento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (10% do valor da causa). Ressalte-se que, embora realmente seja possível a existência de débitos em aberto no contrato de arrendamento residencial do autor, caso este não tenha adimplido as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, tal fato não se trata de objeto da presente demanda, valendo lembrar que a presente consignação em pagamento não colocou fim ao contrato. Da mesma forma, não se trata de objeto do feito a emissão ou não de boletos pela CEF, ressaltando, no ponto, que tal questão sequer consta nos pedidos da inicial. Assim sendo, não cabem quaisquer discussões na presente ação relativas ao cumprimento ou não do contrato de arrendamento residencial do autor, restando pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, qual seja: R\$ 654,00, em 12/11/2008. Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-77.2012.403.6119 - LEVI VAZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Ciência ao patrono da parte autora do ofício da APS Guarulhos informando acerca da inclusão no sistema CNIS do período de 10/12/1980 a 17/03/1982. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 476 para, em audiência, colher o depoimento pessoal da parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Embargos de Terceiro Embargante: Roberto Luiz Brites da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã
O Considerando que o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro foi recentemente penhorado (02/09/2015), tendo a carta precatória sido juntada aos autos da ação principal em 09/11/2015 (fls. 1254/1269), que não há previsão para designação de leilão do imóvel e que o trâmite dos presentes embargos de terceiro é célere, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da CEF. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para, querendo, contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC. Cópia da presente decisão servirá de carta de citação. Com a resposta da CEF, voltem conclusos. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da classe do presente feito para EMBARGOS DE TERCEIRO. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA

Fl. 75: defiro, pelo que determino seja procedida a citação dos executados: i) IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME., CNPJ sob nº 56.850.555/0001-87; ii) MARISTELA FRIZZO SOUZA, CPF sob o nº 083.622.588-02; iii) ISRAEL SILVA DE SOUZA, CPF sob o nº 010.127.438-61, todos com domicílio na Francisco Rodrigues Gasques, nº 51, aptº 154-B, Vila Camargos, Guarulhos/SP, CEP 07111-140, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 221.389,20 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes. Com a regularização, determino seja procedida à alteração das requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

1. Dê-se ciência à CEF acerca da informação acostada aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. 2. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Action Comércio e Serviços de Informática Ltda. MED E C I S ã OFI. 218: defiro após a apresentação do cálculo atualizado do valor do débito, tendo em vista que o último cálculo apresentado data de 11/09/2014 (fls. 206/207). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 475-R c.c. art. 598, todos do CPC. Publique-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 188: deverá a parte autora apresentar memória discriminada de cálculo nos termos da tabela de atualização de cálculos emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições provisórias expedidas encontram-se com dados divergentes do CPF da parte credora, conforme pesquisa acostada aos autos. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI. Com a correção dos dados, determino sejam alteradas as respectivas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4989

DESAPROPRIACAO

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIA SANCHES ARAUJO BORGES X MARTA SANCHES ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento deferido na fl. 366, intime-se a INFRAERO para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X DANIELE GARCIA CAPAROS X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento deferido na fl. 280, intime-se a INFRAERO para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011033-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORISIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA PEREIRA X ANISIO DIAS X MARIA LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X FLAVIO DIAS PEREIRA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl. 267: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias ao Município de Guarulhos.Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento requerido às fls. 268/269, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Paulo Gilberto de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S ã O Tendo em vista a possibilidade de conciliação, conforme fl 72, determino o encaminhamento dos autos à CECON.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-83.2015.403.6119 - IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606/053.234-2 por prazo indeterminado, retroativamente à data de sua cessação. Alternativamente, constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a conclusão dos peritos aponte para a recuperação da capacidade laborativa, seja o INSS compelido a incluir o autor em programa de reabilitação, mantendo o auxílio-doença nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/93. À fl. 85 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 86/93 e 95 petições do autor juntando documentos médicos e esclarecendo o valor da causa, respectivamente. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tanto, designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Pachota, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2015, às 10h, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. Qual o grau de instrução e última profissão do periciando? A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade no período alegado na inicial até o exame pericial, especialmente a partir de 29/11/2009? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita, desde 29/11/2009, para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era / é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Era / é total considerando toda e qualquer atividade? Era / é total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade

habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está ou esteve acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade era / é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0010923-17.2015.403.6119 - CHRISTIAN CESAR GONCALVES CIMINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Christian Cesar Gonçalves CiminoRé: União FederalD E C I S ã O Trata-se de ação anulatória de débito, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cancelar provisoriamente os efeitos do protesto objeto da presente demanda, ora CDA Nº 8011503945500, expedindo se o competente ofício ao Tabelião de Notas e de Protestos de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada; bem como seja determinada a prestação de caução sobre o veículo mencionado acima, ora Ford Ranger LTD 2013/2014, sob o chassi de nº 8AFAR23L4EJ169069, nos termos do artigo 799 do CPC.Inicial com procuração e documentos, fls. 43 e 45/163; custas recolhidas, fl. 44.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. O autor alega que recentemente teve conhecimento da indicação de protesto de débito tributário federal, constituído e inscrito em dívida ativa. A intimação do protesto está sob o nº 0090-10/112015-32 e informa que não ocorreu o pagamento da CDA 8011503945500, bem como que deverá ser paga a quantia total de R\$ 20.974,10 até 13/11/2015, sob pena de protesto. Diz que compareceu à Receita Federal e obteve a informação de que foi enviada notificação de lançamento por suposta não declaração de rendimento no importe de R\$ 46.898,68, pagos pela Prefeitura de Arujá em 2011, em razão de aluguel de imóvel.Relata também que em 2009 alugou um imóvel de sua propriedade para a Prefeitura de Arujá para ser instalado um Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - e o contrato vigorou até 2011. Porém, equivocadamente, a Prefeitura de Arujá informou para a Receita Federal o valor de R\$ 31.215,00, pago a título de indenização, como RENDIMENTO, razão pela qual a Receita Federal realizou o lançamento de ofício no importe de R\$ 13.819,22. Afirma, ainda, que, ato contínuo, realizou ato administrativo para indicação de protesto em cartório, fato que extrapola os limites da competência legislativa, em flagrante contradição com a ordem constitucional vigente, pelo que comporta sujeição ao controle concentrado de constitucionalidade.Nesse contexto, sustenta a parte autora: i) não ocorrência do fato gerador de IRPF, em razão de o valor de R\$ 31.215,00 ter sido recebido da Prefeitura de Arujá a título de indenização para recompor danos causados no imóvel locado; ii) isenção sobre o valor recebido a título de aluguel, porquanto não superior a R\$ 23.499,15; iii) responsabilidade da locatária pelo recolhimento de IRRF; iv) ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa pelos seguintes motivos: desvio de finalidade, ausência de interesse da Fazenda Pública na decretação da falência, desnecessidade do protesto para caracterização da mora do devedor e para se conferir a presunção de certeza e liquidez ao título, direito de regresso contra os coobrigados; v) o protesto afronta o princípio da legalidade e das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, às fls. 46/47, consta a Notificação de

Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - 2012/814698100574779 - lavrada em 01/07/2013, no valor de R\$ 13.819,22, cuja descrição dos fatos é: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 46.898,68, recebido(s) das(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Na tabela Fonte Pagadora consta a Prefeitura de Arujá. A intimação para pagamento da CDA foi emitida em 06/11/2015, mais de dois após a lavratura da Notificação de Lançamento. Como se sabe, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, o primeiro ponto a ser conspirado é que o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobrança de créditos fazendários visando a otimização dos recursos públicos. Como se sabe, a cobrança via Execução Fiscal é custosa e, para valores inferiores a R\$ 20.000,00, não compensa o ajuizamento da cobrança. Nestes casos, a Fazenda tem se utilizado do protesto, já que é uma via mais barata para a cobrança de tais créditos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisso não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Há, inclusive, atendimento ao Princípio da Finalidade. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Com relação à ADI 5135/DF, embora não haja decisão definitiva, inexistente medida cautelar, o que legitima a aplicação da Lei nº 12.767/12. A possibilidade de sua inconstitucionalidade não pode servir de razão para a sua não aplicação, em especial porque vigora aqui a regra de que a lei é aplicável enquanto estiver em vigor. Assim, com relação à ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa e ao desrespeito a princípios constitucionais, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Passo, então, a analisar as alegações da parte autora quanto à lavratura da Notificação de Lançamento em si. Conforme já mencionado, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - 2012/814698100574779 - lavrada em 01/07/2013, no valor de R\$ 13.819,22, tem como objeto a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 46.898,68, recebido da Prefeitura de Arujá. De fato, o processo administrativo nº 154543/2009, instaurado em 16/02/2009, cuja cópia encontra-se às fls. 52/162, demonstra que o autor alugou o imóvel localizado na Rua Braz Maiolino, nº 150, Bairro dos Barbosas, Arujá/SP, para a Prefeitura de Arujá/SP, destinado à instalação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. As fls. 84/85, consta o contrato nº 1.941, assinado em 12/03/2009, com prazo de vigência de 30 meses. À fl. 44, consta o aditamento nº 1. As informações e pareceres acostados às fls. 137/145 demonstram que o imóvel objeto da referida locação, quando do término do contrato, necessitava de reparos, tendo sido fixado valor da indenização em R\$ 31.215,00, conforme despacho de fl. 143. Conforme tabela de fl. 144, além da indenização, deveriam ser pagos ao autor 3 meses e 11 dias de alugueres (R\$ 4.248,73), contas de energia (R\$ 46,29) e água (R\$ 30,66), totalizando R\$ 35.540,68. À fl. 146 consta a nota de empenho nº 11179, cuja especificação é muito clara: INDENIZAÇÃO REFERENTE A REPAROS, OCUPAÇÃO DO IMÓVEL APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 1.941/2009 E CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DO PERÍODO. Portanto, não há dúvidas de que o valor de R\$ 31.215,00 foram pagos ao autor a título de indenização pelos danos causados ao imóvel. Nesse sentido, inclusive, em 11/11/2015, o Secretário Jurídico da Prefeitura de Arujá solicitou ao Departamento de Contabilidade a retificação da DIRF com a exclusão do valor de R\$ 31.215,00 da rubrica RENDIMENTO, conforme documento acostado à fl. 51, o que foi prontamente atendido pela Prefeitura de Arujá, segundo documento de fls. 168/169. Nos termos do inciso XVIII do art. 39 do Decreto 3.000, de 26/03/2009, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato de fato o valor de R\$ 31.215,00 não pode ser tributado, de forma que se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora nesse ponto. Em contrapartida, quanto ao restante do valor omitido na declaração, não vislumbro tal verossimilhança. Conforme afirmado na inicial, a diferença do valor omitido na declaração refere-se aos alugueis recebidos no ano de 2011 é isenta de tributação porque não é superior a R\$ 23.499,15, a teor do que preconiza o art. 2º, I, da IN RFB nº 1.246, de 03/02/12. Com efeito, a diferença seria de R\$ 15.683,68 o que, a princípio, não obrigaria o autor a apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, no ano calendário de 2011, nos termos do dispositivo acima citado. Todavia, não está suficientemente demonstrado nos autos que o único rendimento tributável recebido pelo autor no calendário de 2011 foi o proveniente dos alugueis do imóvel objeto do contrato nº 1.941, de 12/03/2009, firmado com a Prefeitura de Arujá. Para tanto, deveria o autor ter trazido sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, ano calendário de 2011. Aliás, conforme mencionado na inicial, na consecução de suas atividades, o autor necessita de empréstimos, participa de licitações, compra mercadorias, necessitando regularmente fazer prova de sua regularidade junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tal alegação, por si só, indica que o autor possui outros rendimentos, os quais não foram demonstrados nestes autos. Dessa forma, conforme já mencionado, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao restante do valor omitido na declaração, recebido a título de alugueis. Assim sendo, considerando que a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - 2012/814698100574779 - lavrada em 01/07/2013, no valor de R\$ 13.819,22, e, conseqüentemente, a CDA Nº 8011503945500, não se refere apenas à omissão relativa aos R\$ 31.215,00 recebidos a título de indenização por danos causados ao imóvel locado, mas também à quantia recebida a título de alugueis, não é possível sustar o protesto daquela CDA. Quanto à caução

oferecida pelo autor, verifico que não trouxe o valor de mercado, tampouco demonstrou as condições em que se encontra o veículo, de modo que não se presta, ao menos por ora, para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que o artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada muito após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007051-91.2015.403.6119 - VIVIANE DIAS DE SA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Viviane Dias de Sá Impetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando a revogação do ato de devolução da impetrante para o seu órgão de origem (INFRAERO) e recolocação no seu posto de trabalho na Delegacia de Polícia Federal, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicial com procuração e documentos, fls. 11/51. Indeferido o pedido liminar para realocação imediata da impetrante no posto de trabalho da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 55/56). A autoridade impetrada juntou o Ofício nº 4275/15-GFTI/DEAIN/SR/DPF/SP (fls. 71-86) informando, em resumo, que a funcionária, ora impetrante, se ausentou do seu posto de trabalho injustificadamente em inúmeras ocasiões, preenchendo normalmente os formulários de frequência - que ainda eram controlados pela entidade cedente (INFRAERO) -, sendo que, por algumas ocasiões, apresentara tardiamente atestados médicos. Tais fatos justificaram o motivo de não adequação ao perfil necessário para prestação de serviços na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, o que foi atendido conforme despacho de fl. 89. Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo não interesse em intervir no feito (fl. 92). É o relatório. Decido. De acordo com o Ato Administrativo nº 0599/SBGR (GRAD1-)/2010, de 07/12/2010, Viviane Dias de Sá, ora impetrante, foi admitida para o cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, categoria C, padrão 12, da Tabela do Plano de Classificação de Cargos e Salários da INFRAERO, a contar de 01/12/2010, em vaga criada no Quadro de Dotação de Pessoal - QDP, conforme CF nº 26.441/RHTE/2010, em decorrência de sua habilitação no concurso público nº 02/2009.01, edital de publicação de 17/02/2009 e edital de homologação de 18/08/2009 (fl. 14). Conforme consta, em meados de 2013, mediante Acordo de Cooperação nº 006/2013/001, a impetrante passou a prestar serviços nas dependências da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A modalidade cessão de empregados de empresa pública para exercício de função de confiança está prevista no art. 5º do Decreto nº 4.050/01, in verbis: Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas. Conforme define o próprio decreto, a cessão é ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem. Trata-se, portanto, de ato administrativo discricionário, ou seja, que atende ao juízo de oportunidade e conveniência da administração, não obstante a obediência ao princípio da legalidade. No caso em tela, segundo informações trazidas pela autoridade impetrada, verificou-se que, nas datas de 01/07/2014, 22/07/2014, 25/07/2014, 03/11/2014 e 28/11/2014, apesar de ter sido registrada a frequência da impetrante (fls. 75/76), não há registro de produtividade nas referidas datas (fls. 79-83). Relata, ainda, que a autora teve diversos períodos de ausência, sem justificativa, e, inclusive, em reunião para tratar do assunto, ela pediu desculpas e disse que não ocorreria mais (63 verso). Após tal reunião, a impetrante continuou na função, mas, novamente, incidiu em diversas faltas. Portanto, tenho como justificativa plausível a devolução da impetrante ao seu órgão de origem. Além disso, o argumento de que a impetrante, com a devolução, terá que trabalhar em local distante 50 km de sua residência não procede. Isto porque ela é funcionária da Infraero e não da Polícia Federal. Estava cedida a este órgão por conveniência, não havendo direito adquirido a permanecer ali durante toda a vida. Assim, não cabe à autoridade coatora resolver tal situação, devendo tal questão ser dirimida junto à Infraero. Assim, não restou comprovado que a administração atuou fora dos poderes conferidos na prática do ato em questão, tendo em vista que foi devidamente motivado pela comunicação de fl. 33, além da reunião entre a autoridade coatora e a impetrante, não havendo razão para anulá-lo pelas razões expostas no pedido inicial. Dessa forma, não se vislumbra a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, consequentemente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUcoes VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Henko Brasil Produções Visuais Importação e Exportação Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja imediatamente determinado que as Autoridades Fiscais promovam o desembaraço aduaneiro e a entrega das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 99/782

mercadorias retidas, constantes da DI nº 15/0999631-3, apreendidas por força das fiscalizações do PECA ora em curso. Com a inicial, documentos de fls. 31/67. Custas recolhidas (fls. 68/70). Decisão de fl. 74 solicitando informações em 72 horas, bem como determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 78/92, com os documentos de fls. 93/99. Às fls. 100/102, a impetrante emendou a inicial para atribuir o valor da causa em R\$ 95.367,00, recolhendo a diferença das custas à fl. 103. Às fls. 105/108 decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 117/119 informações complementares da autoridade coatora. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 125/148. À fl. 150 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 151. Às fls. 152/155v cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020510-87.2015.4.03.0000 dando provimento ao recurso para autorizar a liberação da mercadoria referente à DI 15/0999631-3, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa. À fl. 156 decisão determinando expedição de ofício à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à decisão exarada no agravo; à fl. 158 consta o ofício expedido e à fl. 161, o ofício protocolado. Às fls. 162/163 parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após a vinda das informações complementares da autoridade coatora (fls. 118/119), entendo ser o caso de se confirmar a decisão de fls. 105/108, que indeferiu o pedido de liminar. Vejamos. Consta dos autos que, em 03/06/2015, a impetrante registrou a DI nº 15/0999631-3, cujo objeto é a entrada no país de um painel de led display, modelo S15TC (fls. 49/52). Em 17/06/2015, o despacho de importação foi interrompido pelo seguinte motivo: ESTA DI ENCONTRA-SE SOB AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO (IN SRF 680/2006, ART, 23, E IN RFB 1169/11). O IMPORTADOR DECLAROU A MOEDA DE FRETE COMO IUAN RENMIMBI, NO ENTANTO A MOEDA CITADA NO CONHECIMENTO DE CARGA É DÓLAR DOS ESTADOS UNIDOS. O ERRO NA MOEDA DECLARADA, CASO CONFIRMADO, IRÁ AFETAR O VMLE DA MERCADORIA QUE IRÁ PASSAR DE USD 26.603,79 PARA USD 8.946,48, QUASE TRÊS VEZES MENOS. Na mesma ocasião, a autoridade aduaneira determinou que o importador apresentasse documentos, tudo conforme tela do Siscomex impressa à fl. 54. Em 20/07/2015, o importador protocolou petição juntando os documentos exigidos, inclusive mencionando o conhecimento de embarque original, emitido na moeda IUAN RENMIMBI da China, mas infelizmente informado erroneamente pelo Agente de Cargas no Campo Prepaid o valor de USS 21.053,52 (fls. 56/61). Nas informações prestadas às fls. 79/92, a Autoridade Coatora sustenta a legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial, afirmando que, conforme informações prestadas pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), a DI nº 15/0999631-3 foi encaminhada em 15/06/2015 àquele Setor para realização de avaliação de pertinência de aplicação do procedimento especial, conforme art. 23 da IN SRF nº 680/06, em virtude de suspeita de subfaturamento do frete, visto que os dados declarados divergem dos documentos instrutivos do despacho. Diz, ainda, que, após a resposta apresentada pelo importador em 20/07/2015, foi decidido pela abertura do procedimento especial de controle aduaneiro, conforme reza o art. 1º da IN RFB nº 1.169/11, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. A autoridade coatora assevera também que o procedimento especial de controle será instaurado por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, sendo que o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, começará a fluir na data da ciência da empresa fiscalizada, tudo de acordo com a IN RFB nº 1.169/11. Segundo informações complementares da autoridade coatora (fls. 118/119), em 28/08/2015 foi emitido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 032/2015, encaminhado à impetrante, através dos Correios, mas sem retorno do AR até aquela ocasião. Conforme já mencionado, o despacho de importação foi interrompido em razão da DI nº 15/0999631-3 ter sido submetida à avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, com fundamento na IN SRF 680/2006, art. 23, e IN RFB 1169/11. Acerca do procedimento especial, o Regulamento Aduaneiro, em seu Capítulo VIII: Dos Procedimentos Especiais - Seção I: Dos Procedimentos de Fiscalização - Artigos 793 a 795 - prevê: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 795. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º, caput). Por sua vez, a IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho de importação, prevê no art. 23: Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Já a IN SRF nº 1.169/2009, que trata especificamente dos procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, preceitua: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído..... Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o

adquirente ou encomendante. Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial..... Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; Portanto, no caso concreto, havendo divergência entre a moeda declarada no frete e a citada no conhecimento de carga, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro, ao interrompê-lo e, após a resposta da importadora, ora impetrante, submeter a DI ao procedimento especial, agiu de acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer ilegalidade nos atos. A alegação da impetrante no sentido de que se trata de mero erro a menção da moeda em dólar americano no conhecimento de embarque e que, posteriormente, apresentou conhecimento de embarque retificado não a exime de ser submetida ao procedimento especial de fiscalização. Aliás, tal alegação se trata do próprio mérito do procedimento, conforme bem exposto pela autoridade coatora nos itens 15 a 25 das informações. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora. Considerando que nos autos do agravo de instrumento nº 0020510-87.2015.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante em face da decisão de fls. 105/108, o Relator, Desembargador Federal Carlos Murta, deu provimento ao recurso para autorizar a liberação da mercadoria referente à DI 15/0999631-3, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, eventual pena de perdimento da mercadoria deverá ser substituída pela caução prestada no processo administrativo. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3751

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 200, sob pena de extinção. Int.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Fl. 196: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para fornecimento da aludida planilha de débitos, sob pena de extinção. Int.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Fl. 109: indefiro o requerido pela CEF. Cumpra a secretaria o disposto à fl. 103. Int.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEDSON SOARES DOS SANTOS

Vistos. Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

0004698-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DEBRANO

Diante do recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se a carta Precatória de fls. 34/37 para cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 1143/1145: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se ao PAB/CEF Justiça Federal para apropriação do valor depositado na conta n.º 4042.005.0004000-3 (fl. 1115) em favor da CEF. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Int.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO BALBINO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa, desde a cessação do benefício. Aduz, em suma, que é portador de moléstias incapacitantes, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Informa que recebeu o benefício no período de 28/10/2011 a 31/01/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Quesitos da parte autora às fls. 49/50.Citado, o INSS ofereceu contestação e sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado (fs. 56/58).À fl. 67 foi noticiado o falecimento do autor e a esposa, Lucia Vieira da Silva Balbino, requereu sua habilitação. Apresentou procuração (fl. 70) e certidão do INSS (fl. 71).Instado a respeito, o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentar documentos pessoais (fl. 73).Veio notícia aos autos do falecimento da patrona da parte autora (fl. 75).À fl. 78 foi determinada a apresentação de documentos pela parte autora. À fl. 79 determinou-se nova publicação, em nome do patrono que se manifestou nos autos, inclusive para regularizar a

representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, expediu-se mandado de intimação pessoal de Lucia Vieira da Silva Balbino (fl. 80), sendo infrutífera a providência, ante a informação de que se mudou para Teresina-PI (fl. 87). É o necessário relatório. DECIDO. Em razão do falecimento da parte autora, foi determinada a habilitação, sem manifestação por parte de eventual interessado. A habilitação dos herdeiros, no caso de morte da parte autora no curso do processo, é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/42), observando-se que o benefício já foi cessado pelo INSS (fl. 81). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009554-56.2013.403.6119 - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010910-86.2013.403.6119 - IVA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009789-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009864-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119) TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009865-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-13.2015.403.6119) PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006587-67.2015.403.6119 - PINHOPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 85/108: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 81/82 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. Diante dos documentos trazidos às fls. 85/108, cumpram-se, com urgência, as determinações de fl. 82v.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007156-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 36, intime-se a requerente para entrega dos presentes autos, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008322-3) - SUETONIO LOPES DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLLO PORTELA)

Tendo em vista que todas as diligências para a localização do exequente objetivando a notificação acerca do montante depositado em conta corrente à sua disposição para saque restaram infrutíferas, aplico o disposto no artigo 53, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, para cancelar a requisição n.º 2008.0188119. Ressalte-se que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado. Comunique-se, via correio eletrônico, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a adoção das providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0009798-58.2008.403.6119 (2008.61.19.009798-0) - ELCIO LUIZ DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000988-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000988-7) - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a

ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: mantenho a decisão de fl. 222 e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 3065: Em vista das informações, via e-mail, prestadas pelo Chefe da DRE/DRCOR/SR/DPF/RJ e pelo Chefe da DPF/SP, considerando que os mencionados produtos foram apreendidos na casa do réu foragido WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA FL. 3070/Vº: 1) Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em dois terços do valor mínimo previsto na Tabela I da Resolução 305/2014 do CJF, para cada um dos nomeados em razão de cada assistido. Expeçam-se solicitações de pagamento; 2) Homologo a desistência das testemunhas conforme requerimento pela Defesa da ré Léia; 3) Conforme contato telefônico com o Diretor de Secretaria da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, Sr. Marcelo Molina, ficou agendado a oitiva pelo método convencional, a ser realizado pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ no dia 23 de Novembro de 2015, às 14 horas. Consigno que as testemunhas Glaide e Eduardo foram intimadas pela Servidora Alana presente na sala de videoconferência do Rio de Janeiro. Adite-se a Carta Precatória 0509978-47.2015.402.5101, solicitando a realização da oitiva conforme contato telefônico acima relatado; 4) Considerando que a decisão de fls. 2990 não foi publicada redesigno a oitiva da testemunha do Juízo Vicente Paulo Coutinho. Para o dia 30/11/2015, às 14 horas; 5) Saem os presentes intimados. Nada mais. DECISÃO DE FL. 3077: O chefe da DRE/DRCOR/SR/DPF/RJ e o chefe da DPF/SJE/SP encaminharam informações a este Juízo, via e-mail, sobre as condições inadequadas em que se encontram diversos produtos perecíveis apreendidos no bojo do IPL 095/2012-DPF/SJE/SP, no contexto da operação Ciclo Final. Destacam que aludidos produtos, ilícitamente destinados a consumo humano, encontram-se armazenados dentro de caminhão baú não refrigerado que se encontra estacionado no pátio da SR/RJ, desde a data da apreensão, em razão da falta de espaço físico apropriado na sede daquela Superintendência Regional. Diante disso, requerem autorização judicial para inutilização do material apreendido. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável à destruição. Breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que se trata de produtos perecíveis, sem comprovação de origem lícita, a exemplo de nota fiscal correspondente, armazenados de forma imprópria, por falta de espaço adequado a tanto, com elevado potencial de dano à saúde humana no caso de, por qualquer motivo, serem colocados em circulação, ocupando, inclusive, veículo de propriedade pública em prejuízo do serviço público, de rigor sua destruição. Ademais, já foram tomadas todas as medidas atinentes ao devido processo legal relacionadas à suposta materialidade delitiva. Ante o exposto, tendo por base o artigo 798 do CPC c/c artigo 3º do CPP, autorizo a destruição dos aludidos produtos. Expeça-se o necessário, requisitando, inclusive, envio do respectivo auto de destruição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002917-60.2011.403.6119 - DIRCE DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BAPTISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000996-32.2012.403.6119 - HELENA PEREIRA DA SILVA JARDIM(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008077-95.2013.403.6119 - ARNALDO PEREIRA VARGES(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008847-88.2013.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008917-4) - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000037-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000037-1) - ADEMIR SOARES BARNABE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR SOARES BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003946-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003946-9) - GENIVAL PEREIRA DE LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GENIVAL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE PLACIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003515-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003515-8) - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008565-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008565-4) - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000685-75.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BONFIM X

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006855-29.2012.403.6119 - RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010454-73.2012.403.6119 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILTON ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas de que a perícia médica de fls. 60, inicialmente marcada para 23 de setembro de 2015, foi remarcada para 18 de novembro de 2015, às 15h30. Ficam, ainda, cientes de que o ato será realizado na sala de perícias do fórum federal local, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6045

INQUERITO POLICIAL

0007532-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Fls. 113/114: Indefiro, uma vez que o réu tem dois advogados constituídos nos autos (fl. 52) e o impedimento alegado diz respeito a apenas um deles. Outrossim, o presente processo envolve réu preso e a logística para remarcação de audiência geraria atraso processual indevido. Intime-se.

Expediente N° 6046

ACAO CIVIL PUBLICA

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a parte ré o cumprimento da sentença, nos moldes requeridos pela parte autora às fls. 277/278, inclusive quanto as obrigações de fazer e não fazer.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007412-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0001306-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida de busca e apreensão, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo a reconvenção de fls. 42/45, devendo o autor reconvidando contestá-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.Int.

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MONITORIA

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, até o valor demonstrado à fl. 88, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Int.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se

0008836-25.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Fl. 31 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, haja vista tratar-se apenas de cópias.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008840-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA FERMINO BUENO X JOSE FERMINO BUENO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/37, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-80.2014.403.6119) PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela Embargante, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta. Após, decorridos os prazos, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000299-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Fls. 183/186 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005933-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026362-19.2001.403.6100 (2001.61.00.026362-4) - SETEMPRO COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(Proc. JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000766-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000766-7) - WALKER STEFANONI NARDI(SP214713 - CIBELLE MORTARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001806-75.2010.403.6119 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004041-44.2012.403.6119 - CARLA HELOISA FERREIRA NUNES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 116/782

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002424-44.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl. 98 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOICE ELIZA FROZE(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Encerrada a atividade jurisdicional com a sentença de mérito, também encerrada está a competência do juízo para atuação na mesma causa, assim, resta prejudicado o pedido de fls.557/561. Recebo a apelação interposta pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-15.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS

Restam prejudicados os pedidos da exequente (fls.54/59) em face do deferimento de efeito suspensivo e devolutivo no bojo dos embargos à execução n.º 0001868-19.2013.403.6117 em apenso. Cumpra-se o comando ali exarado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-40.2015.403.6117 - TEREZINHA ELIZIARIO GONCALES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho retro. A Procuradoria Federal do INSS em Jaú, indicada como autoridade coatora pela impetrante, não é vinculada a agência do INSS, visto que apenas representa a pessoa jurídica de direito público através da Advocacia Geral da União - A.G.U., assim, em face da indicação errônea da autoridade donde emanou o ato dito coator, faculto a regularização processual no prazo

de 5 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Expediente Nº 9671

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001816-52.2015.403.6117 - RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO em desfavor da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos do protesto da dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.066358-63, no valor de R\$ 50.465,94 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com vencimento na data de 13/11/2015. Requereu a procedência do pedido para confirmar a medida concedida e condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou ainda pela dispensa da prestação de caução e, subsidiariamente, ofereceu bem móvel a título de garantia. A inicial (fls. 02-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-23). Termo de prevenção negativo (fl. 24). É o relatório. Decido. O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Cumpre, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto. O protesto da certidão de dívida ativa está previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Recentemente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cartula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão

conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Assim, em caráter apriorístico, não há como se falar em ilegalidade do comportamento imputável à Fazenda Nacional, o qual está amparado em regra legal vigente, revestida de presunção juris tantum de constitucionalidade. Esse o quadro, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado, restando prejudicada a análise do alegado perigo da demora. Ademais, é inidônea a caução real oferecida pelo requerente, pois desacompanhada de prova da propriedade do bem. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Deverá o requerente emendar a petição inicial, retificando o polo passivo para que nele conste União (Fazenda Nacional) e para que promova o recolhimento das custas processuais, em impostergáveis 10 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com supedâneo nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Após, estando em termos, cite-se a ré por intermédio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000283-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA BUENO DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento arquivando-se após com anotação de baixa definitiva.

Expediente N° 9672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a desistência da prova oral requerida pela embargada (fs. 1009 e 1017), cancelo a realização da audiência designada para 17/11/2015 às 14h20min. Abra-se vista dos autos à embargada para contraminuta ao agravo de fs. 1012/1015. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 351/360). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA

DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fls. 218/223: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 204 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, retornem os autos à conclusão para a extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004049-11.2013.403.6111 - EDSON DETREGIACHI FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 142/154). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora cumprir integralmente o despacho de fls. 106/109.Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do tópico final da petição de fls. 113.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para cumprir integralmente o que restou julgado na decisão de fls. 222/225.Após, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 30 trinta dias, acerca da petição de fls. 230/240.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002180-76.2014.403.6111 - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATO, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 160/205, 208/279, 290/316 e 321.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 185/194, 198/206, 210/215, 218/341, 353/355, 359/362.Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 349/350.Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da Unidade de Saúde de Pompéia, em razão do aviso de recebimento negativo (fls. 348).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 100/101.Fls. 100/101: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 04 de dezembro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo

perito às fls. 234.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se houve expedição de certidão de interdição do autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 04 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Expeça-se de Mandado de ConstataçãoCUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005542-86.2014.403.6111 - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 81/88.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 95/96.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em razão da manifestação de fls. 52/53, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50.Fls. 54-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 53.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 162/163.Após, manifeste-se a autarquia ré sobre o documento supramencionado e da petição de fls. 159/160. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000288-98.2015.403.6111 - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora CACILDA RUSSO para juntar Certidão de Casamento, no prazo de 5 (cinco), sob pena de exclusão da lide.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora o reconhecimento como especial de período compreendido entre de 01/09/1979 a 04/05/1980 administrativamente pela Autarquia Previdenciária.Outrossim, intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como trazer aos autos cópia da sentença da ação trabalhista nº00356-2005-033-15-00-5 RT, com o respectivo trânsito em julgado (fls.86/88).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000666-54.2015.403.6111 - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa abaixo mencionada, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas como Operador de Máquina de Produção, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos

de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função de discriminada na CTPS (fl.53), no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início Fim Binofort Metalúrgica Ltda Me 20/09/2004 09/09/2008 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 65/66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/12/2015 às 8:30 horas (fls. 52/53). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-91.2015.403.6111 - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1233, item 2.3 e 2.4. Defiro, com prazo de 10 (dez) dias. No mesmo sentido e prazo, intime-se a CEF para comprovar, documentalmente, sua alegação de fls. 1216/1216 verso: que os contratos de mútuo das autora foram extintos, indicando a data da extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001514-41.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifêstem-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-85.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLELIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO X UILSON DAS GRACAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a petição da CEF juntada às fls. 672/704. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 36 e 38. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004132-56.2015.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Analisarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004141-18.2015.403.6111 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO DOMICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada

nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6633

ACAO CIVIL PUBLICA

0002846-24.2007.403.6111 (2007.61.11.002846-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003298-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA. A petição inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à autora foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando a planilha atualizada da dívida e justificando o valor dado à causa, atribuindo, se for o caso, o valor correto e recolhendo as custas processuais. No entanto, a autora ficou inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Cumpre-me, destacar, que a autora deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de justificar o valor dado à causa, atribuindo, se for o caso, o valor que correspondesse ao saldo devedor apurado porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor, e recolhendo as custas processuais, bem como de juntar a planilha atualizada da dívida. Pelo documento acostado à inicial (item 2 - fl. 08), é possível verificar que o valor contratado é R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e o valor total financiado é de R\$ 29.792,46 (vinte e nove mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). No entanto, conforme consta dos autos, a autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 47.278,20 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) (art. 259, inciso V). Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de ser intimada para juntar a planilha com o valor atualizado da dívida e justificar o valor dado à causa, regularizando, se for o caso, o valor da causa e recolhendo as custas processuais, a autora ficou inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). **ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do réu ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para proceder ao pagamento das custas e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

MONITORIA

0001447-76.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOURADO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Os réus foram citados para efetuarem o pagamento ou oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, e o mandado foi juntado nos autos no dia 26/10/2015 (segunda-feira). Assim sendo, os embargos monitorios, interpostos pela empresa ré, são intempestivos, pois entre a juntada do mandado de citação (26/10/2015) até a data do protocolo dos embargos monitorios (11/11/2015),

transcorreu lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para agravo, desentranhe-se os embargos monitorios de fls. 65/80 e 82/92, deixando-o em pasta própria da Secretaria à disposição da embargante, mantendo-se nestes autos, portanto, somente a procuração outorgada pelos réus ao advogado subscritor dos embargos. Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003049-05.2015.403.6111 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2016, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 12, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-65.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 75/78, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou, em relação ao embargante, procedente o pedido do INSS e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão em relação à condenação de honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/10/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/11/2015 (terça-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002233-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-90.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004035-90.2014.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução R\$ 4.666,99 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais, noventa e nove centavos), em decorrência de erro material e a utilização, como índice de correção monetária, da TR, e não do INPC, afirmando ser devido à parte autora o montante de R\$ 358,29 (fls. 02/06). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 79/81). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004035-90.2014.403.6111, o autor, ora embargado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 124/782

pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial.No dia 16/01/2015, o pedido foi julgado procedente.Trânsito em julgado da sentença no dia 03/03/2015 (fls. 160/161 do apenso).A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 79/81).As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 376,55 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 376,55 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 08/2015 (fls. 79/81).Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002234-08.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOÃO BATISTA LUIZ DOS SANTOS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0006306-82.2008.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 12.942,51 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, afirmando ser devido à parte autora o montante de R\$ 21.704,79 (vinte e um mil, setecentos e quatro reais e setenta e nove centavos).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações (fls. 73).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0006306-82.2008.403.6111, o autor, ora embargado, pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No dia 28/10/2009, este juízo proferiu sentença julgando procedente o feito, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, com DIB em 28/05/2009, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região reconheceu o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - 22/09/2008. Trânsito em julgado da sentença no dia 29/09/2014 (fls. 27/35). O autor apresentou contas de liquidação de R\$ 36.647,30.O INSS sustenta que o valor correto é R\$ 21.704,79, apontando excesso de execução de R\$ 12.942,51.A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelo INSS, pois constatou que os cálculos apresentados pelo Instituto encontram-se incorretos, posto que não foram aplicados a correção monetária e os juros de mora de acordo com a r. sentença, ratificando as contas apresentadas pela parte embargada.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela parte embargada e ratificado pela Contadoria Judicial, às fls. 57/60, no montante de R\$ 34.647,30 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até 03/2015.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução que SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Determinou-se que a embargante emendasse a inicial e, em face do não cumprimento da determinação judicial, a petição inicial foi indeferida e o feito extinto, sem o julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 119/122).No dia 27/10/2015, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça e, em 04/11/2015, a embargante regularizou a exordial.É o relatório.Decido.Prima facie, insta ressaltar que o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil confere ao Juiz a prerrogativa de, em sede de juízo de retratação, reformar sua decisão de indeferimento da inicial, isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O legislador ao conferir esta prerrogativa ao Juiz quiz, na verdade, conferir maior celeridade e economia processual na tramitação do processo, uma vez que pode ser revista e reformada, ainda em primeira instância, uma decisão que apenas seria apreciada após o envio dos autos à segunda instância.Nessa esteira, entendo que mesmo passado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas pode ser reformada a decisão que indeferiu a inicial, uma vez que se trata de prazo impróprio, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, nesse sentido excerto do julgado in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA.1. O fato de a decisão que reconsiderou o indeferimento da inicial ter sido proferida após o prazo fixado pelo ART-296 do CPC-73 não gera sua nulidade, já que se trata de prazo impróprio.2. Agravo improvido.(TRF- 4ª REGIÃO - Agravo de Instrumento -Processo: 9704453868 - UF: PR Órgão Julgador: Sexta

Turma - Relator(a) Juiz Edgard A Lippmann Junior - Data da decisão: 28/04/1998 DJ:20/05/1998 página: 809)No presente caso verifico que o indeferimento da inicial motivou-se devido a embargante não ter emendado a inicial deixando de atribuir o valor correto à causa, motivo este suprido após a prolação da sentença extintiva (fls. 124/125).ISTO POSTO, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, reformo o decisum que indeferiu a inicial, recebendo-a para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000499-37.2015.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.Promova a Secretaria o pensamento destes autos na execução supra mencionada.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003065-56.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo o valor correto à causa, juntando cópia simples da citação da executada, ora embargante, e dos extratos constantes nos autos da execução, esclarecendo, inclusive, qual(is) extrato(s) entende estar faltando nos autos da execução.No entanto, a embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É o relatório.D E C I D O .Cumpre-me, destacar, que a embargante deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao valor da execução, juntar cópia simples da citação da executada, ora embargante, e dos extratos constantes nos autos da execução, bem como de esclarecer qual(is) extrato(s) entende que não foi(ram) juntado(s) nos autos da execução.Pelo documento acostado à inicial (fls. 39), é possível verificar que o valor da execução é R\$ 41.582,89 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). No entanto, conforme consta dos autos, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 15.356,84 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Ademais, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo, ou seja, a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos bancários, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04 (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); a certidão de citação da executada, ora embargante, para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta a embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser intimada para emendar a inicial, a embargante quedou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto.Nesse sentido, excerto dos julgados in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC).2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC 2007.36.00.016652-0 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Data da decisão: 26/08/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º).2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor.3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu.4. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.00.008343-2 - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.) - Decisão de 20/04/2010).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao polo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0001322-11.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003470-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALFREDO JACOMINI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111.Nos autos da execução fiscal acima mencionada, foi disponibilizada, em 07/10/2015, a intimação do executado para comparecer em Secretaria para assinar o termo de penhora, tendo em vista que a exequente concordou com o bem oferecido em penhora. No entanto, o executado quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O . A petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º, da Lei nº 6830/80, o que por si só impede seu conhecimento e processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo, já que a inexistência da garantia do juízo é essencial para o desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução. ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extinto os presentes embargos, sem o julgamento do mérito.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 126/782

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6)) JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ NERY DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, referentes à ação de execução fiscal que o embargado ajuizou contra a Antônio Roberto Ottaiano, feito nº 0004464-33.2009.403.6111, na qual foi realizada penhora de bem imóvel no dia 02/10/2014, objetivando o embargante nesta presente ação o cancelamento das penhoras levadas a efeito sob os números Av. 16 e 17, na Matrícula nº 9.195. O embargante sustenta que adquiriu o imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal no dia 03/10/2013, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 29, ou seja, anteriormente à efetivação do auto de penhora que ora grava o imóvel que se pretende embargar.Regularmente citado, o CRECI/SP apresentou contestação sustentando a ocorrência de fraude à execução, pois o réu da ação de execução fiscal, qual seja, Antônio Roberto Ottaiano, fora devidamente citado em março de 2011 e, posteriormente, na data de 03/10/2013, realizou a alienação de sua parte ideal do referido bem ao ora Embargante.O embargante apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Portanto, é cediço que o terceiro, que não é parte da relação jurídica processual, tem legitimidade para propor os respectivos embargos, quando, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (CPC), sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, ocasião em que poderá requerer que aqueles lhe sejam mantidos ou restituídos.Na hipótese dos autos, o CRECI ajuizou ação de execução fiscal em face de Antônio Roberto Ottaiano no dia 21/08/2009, no valor de R\$ 3.200,52, feito nº 0004464-33.2009.403.6111.Em 03/10/2013, o embargante comprou fração ideal de imóvel urbano de propriedade do executado, registrado sob a matrícula nº 9.195 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme escritura de fls. 29.No dia 02/10/2014, sobreveio penhora nos autos executivos, recaindo a constrição judicial precisamente sobre a fração ideal do imóvel objeto da alienação mencionada acima.O embargante alega que a escritura pública foi lavrada em 03/10/2013 e não havia até então qualquer ato de constrição do bem. Já o embargado sustenta, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de fraude à execução, pois à época da venda do imóvel os créditos tributários estavam inscritos na dívida ativa.A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, alterou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que passou a ostentar a seguinte redação:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Logo, não precisa mais ter execução fiscal ajuizada com citação válida; se o ato fraudulento de alienação do patrimônio se praticar quando já havia dívida ativa regularmente inscrita já se caracteriza a fraude.Leandro Palsen, já sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, aduz como marco inicial da presunção de fraude a inscrição em dívida ativa, in verbis:Inscrição em dívida como marco. Na redação original, havia referência a dívida ativa em fase de execução. Estabeleceu-se, então, enorme discussão acerca da suficiência da inscrição, ou da necessidade de ajuizamento ou, ainda, de citação para a presunção de fraude. Com a nova redação da LC 118/05, que refere simplesmente crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa a questão se resolve, considerando-se como marco o momento da inscrição em dívida ativa.(in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - 9ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE - 2007).Esclarece-se que, diante da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Luciano Amaro mudou seu entendimento para dispor que se o sujeito passivo, tendo débito inscrito, aliena bens ou rendas, a presunção de fraude torna o ato ineficaz (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - 11ª edição - São Paulo: Saraiva - 2005).Como ensina Ricardo Lobo Torres, a presunção aqui referida é juris et de jure, ou seja, é absoluta, não admitindo prova em contrário (in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi - 11ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2005). No entanto, caso o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, não há presunção de fraude, como dispõe o artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, para a ocorrência da presunção de fraude a execução anterior a LC 118/05, exigia-se a propositura da ação e a citação do demandado. Todavia, a partir da já mencionada alteração legislativa, bastará a inscrição em dívida ativa para a ocorrência da presunção de fraude à execução.Recente decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990, Relator o Ministro Luiz Fux, por meio da qual se conclui que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente e que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias.A ementa do julgado é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO

DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Como a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça foi proferida em um recurso da Fazenda Nacional destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juizes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ NERY DE OLIVEIRA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003356-56.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referente à execução fiscal nº 344.01.2009.502776-6. Verificado que o valor atribuído à causa não correspondia ao valor econômico do bem construído posto em discussão, este Juízo concedeu à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, qual seja, o valor econômico do bem construído, e recolhendo as custas processuais. No entanto, a embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento dos embargos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Cumpre-me, destacar, que a embargante deixou de atender a mandado judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao valor econômico do bem construído posto em discussão nestes embargos. Pelo documento acostado à inicial (fl. 130), é possível verificar que o bem construído foi avaliado no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, conforme consta dos autos, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de ser intimada para regularizar o valor da causa, a embargante ficou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). Ressalto, outrossim, que o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil confere ao Juiz a prerrogativa de, em sede de juízo de retratação, reformar sua decisão de indeferimento da inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o desentranhamento da petição de fl. 243, arquivando-a em pasta própria e intimando-se o seu subscritor para retirá-la, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte da demanda. Com o trânsito em julgado, intime-se a embargante para efetuar o pagamento das custas processuais e encaminhe-se a cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a Vara da Fazenda Pública, onde tramita o processo principal. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004148-10.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-59.2014.403.6111) WESLEY DA SILVA DOS SANTOS X DAIANE BRUNA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e avaliação do bem mencionado na inicial e do título executivo, constantes dos autos da execução nº 0004826-59.2014.403.6111, bem como para, se for o caso, retificar o valor dado à causa, de acordo com a vantagem econômica almejada, o que na espécie, representa o valor pelo qual o bem foi avaliado, sob pena de indeferimento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-06.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZEU GONCALVES PIRES ME X ELIZEU GONCALVES PIRES

Em face da certidão de fl. 61, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004155-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RONALDO SOARES CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, vinculados ao PIS do Autor (106.14519.08-7). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo com o banco depositário e denúncia da lide. Quanto ao mérito, afirmou que enviou ofício ao Banco Bradesco S/A, sendo que normalmente os antigos bancos depositários respondem em até 30 (trinta) dias. De modo que se a Caixa receber dita documentação irá apresentar em juízo. Foram carreados aos autos os extratos às fls. 49/61, 71/77 e 84/88. O autor declarou que os extratos trazidos aos autos atendem suas necessidades, na medida em que servirão de embasamento ao seu pedido de aposentadoria (fls. 104). É o relatório.

D E C I D O. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ANTIGO BANCO DEPOSITÁRIO A ré alega que a responsabilidade pela entrega dos extratos do FGTS é do banco Bradesco S.A., antigo banco depositário. Entendo que não merece prosperar as preliminares, pois a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder aos fatos em que se discutem valores depositados em contas fundiárias, ainda que antes da centralização operada no ano de 1987. Tal legitimidade deve-se porque cabe à CEF, na qualidade de agente operador do fundo, a administração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, devendo, então, diligenciar junto aos antigos bancos depositários a fim de obter os documentos necessários. Assim, sendo a CEF a detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, bem como de emitir regularmente os respectivos extratos individuais, não se pode eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide. Cabe salientar que, mesmo que os extratos anteriores à transferência dos valores não tenham sido disponibilizados à CEF, esta, como agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários para apresentá-los em juízo e, caso os bancos não atendam ao pedido que formulou diretamente, dispõe, ainda, da faculdade de requerer em juízo que as instituições financeiras sejam compelidas a fornecer os extratos com as devidas informações das contas. Aliás, em 04/08/2011, transitou em julgado o acórdão do recurso repetitivo referente ao aludido tema, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o assunto nestes termos: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - REsp nº 1.108.034/RN - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 25/11/2009). Logo, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos dos saldos de contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme assentado na jurisprudência federal, deve a CEF apresentar os extratos de conta do FGTS com a respectiva evolução dos depósitos fundiários pertinentes ao contrato de trabalho havido entre o autor a parte autora e a empresa Arnaldo Cunha Filhos Ltda.

DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do artigo 358 do Código de Processo Civil. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; De qualquer forma, o documento de fls. 19, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO**. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do *fumus boni juris* na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa a averbação de tempo de serviço perante o INSS para obtenção de sua aposentadoria. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é afêrir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do artigo 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero *facere* da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no artigo 632 do CPC. Nessa hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 49/61, 71/77 e 84/88), esclarecendo que o autor declarou às fls. 104 que os documentos atendem suas necessidades, na medida em que servirão de embasamento ao seu pedido de aposentadoria. Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**.

DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exorbitante, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.2. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005).ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantada pela CEF e julgo procedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009112-71.2000.403.6111 (2000.61.11.009112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-20.2000.403.6111 (2000.61.11.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TELXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 16/17 e 26 para os autos da ação cautelar em apenso, despensem-se e, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-53.2015.403.6111 - ARIANE INGRID FERREIRA INACIO(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE INGRID FERREIRA INÁCIO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR -, objetivando a matrícula da impetrante no curso de pedagogia, cuja realização não foi permitida pela autoridade coatora em razão dos débitos das mensalidades anteriores para com a instituição de ensino, com isto ficaria impedida de concorrer a uma vaga no FIES/2015 (2º semestre) com período de inscrição de 03 a 06/08/2015. A impetrante alega que tentou efetuar sua matrícula no 2º semestre de 2015, porém, por estar em débito com a faculdade foi impedida de fazê-lo. Informa que a inadimplência ocorreu porque não conseguiu fazer sua inscrição no FIES/2015 (1º semestre), por motivos alheios a sua vontade, bem como, enquanto efetuava sua matrícula no 1º semestre, nenhum aviso de que caso não obtivesse êxito no FIES, não poderia frequentar o curso e nem fazer a matrícula. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 34). O representante do Ministério Público Federal não opinou. É a síntese do necessário. D E C I D O. Quanto ao mérito, não está demonstrada a necessária presença do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegura o direito da matrícula aos alunos já matriculados em determinada instituição de ensino, desde que sejam observadas certas condições entre as quais se destacam o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual e a inadimplência. O 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe o seguinte: Art. 6º - (...). 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Entendo que o ato praticado pela autoridade coatora, no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência de mensalidades escolares, reveste-se de conduta legal de acordo com os ditames legais, quais sejam, os artigos 5ª e 6ª da Lei nº 9.870/99. Do documento acostado pela impetrante às fls. 18, vê-se que a impetrante NÃO pagou mensalidades desde 01/2015, estando em débito com a Instituição de Ensino e, portanto, não foi possível a concretização de sua matrícula. Dessa forma, nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais à estudante inadimplente. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 0021857-04.2009.403.6100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acórdão publicado no DJF3 de 03/05/2012, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Assim, o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, de modo que o interesse social que cerca o acesso à educação não é suficiente para justificar a renovação de matrícula da aluna inadimplente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-20.2000.403.6111 (2000.61.11.003373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-24.2000.403.6111 (2000.61.11.000314-8)) MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 244/250, 282/283 e 292 para os autos da ação ordinária em apenso, despensem-se e, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8) - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO SERGIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 336 - Nada a decidir, tendo em vista que o pagamento da requisição expedida ficará à disposição deste Juízo quando do seu depósito.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA STIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BALBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUVENAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLOVIS VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7798/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020562-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 158/159). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 195 e 196. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0005486-53.2014.403.6111 - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 268/270 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003026-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Fl. 69 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68.

Expediente Nº 6636

EXECUCAO FISCAL

0000618-57.1999.403.6111 (1999.61.11.000618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA)

Fls. 423: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002804-67.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução nº 0003054-03.2010.403.6111, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0004906-28.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA

Fls. 110 e 114: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004101-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fls. 141: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000932-12.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Fls. 75: Defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0000165-37.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X JANAINA DE SOUZA FRANCISCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO em face de JANAINA DE SOUZA FRANCISCO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3510

ACAO CIVIL PUBLICA

0005523-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005523-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL ALONSO X VALTER LANZA JUNIOR X ALVARO DANIEL DANGELO DE ARAUJO X VANDERLEI DOLCE

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-68.2001.403.6111 (2001.61.11.002404-1) - THIAGO KAROL BORTOLETO(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003153-41.2008.403.6111 (2008.61.11.003153-2) - LUCIANO TRECENTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003884-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003726-45.2009.403.6111 (2009.61.11.003726-5) - ALDEMIR GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006594-59.2010.403.6111 - NEUZA ODILON(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0002021-41.2011.403.6111 - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003701-61.2011.403.6111 - SUELY APARECIDA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000190-21.2012.403.6111 - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS o cumprimento da determinação contida na v. decisão de fls. 260/262, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003982-80.2012.403.6111 - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109/111, a qual revogou a tutela antecipada anteriormente concedida à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002142-98.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002272-88.2013.403.6111 - LUIZ DE JESUS CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003287-92.2013.403.6111 - VITALINA MARTINS GUERRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003443-80.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido requerido é o de fls. 07/08 - incidência dos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991; ou o pedido deduzido em emenda à inicial (fls. 38/59) - substituição da TR pelo INPC, para prosseguimento da demanda.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se.

0003690-61.2013.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004738-55.2013.403.6111 - PAULO VICENTE BELLE(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 137/782

FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000584-57.2014.403.6111 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000605-33.2014.403.6111 - JAIR LUIZ PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000648-67.2014.403.6111 - ANDRESSA MARCELA SAMPAIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000737-90.2014.403.6111 - CRISTINA BOCCHILE DE LIMA LEATTI X MAYARA CRISTINA LEATTI X AMANDA LUIZA LEATTI X RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA BOCCHILE DE LIMA DE OLIVEIRA(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001210-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS VERZOTTI X DALVA NUNES VERZOTTI X MARCIA BRAGA DE ARAUJO X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001619-52.2014.403.6111 - ESRAEL MASCARI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001818-74.2014.403.6111 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 103/105, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001959-93.2014.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002365-17.2014.403.6111 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES BEATO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002806-95.2014.403.6111 - EUCLIDES COLOMBO X SILVIA ELIANE MARINATTO DA ROCHA E SILVA X ANTONIO DA ROCHA E SILVA X JESUS CELSO DE MOURA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002989-66.2014.403.6111 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003723-17.2014.403.6111 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a conversão de benefício de aposentadoria por idade em especial.Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da empresa FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA de onde percebe salários no valor de R\$ 3.060,37 (três mil e sessenta reais e trinta e sete centavos).Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado da empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA de onde percebe salários no valor de R\$ 4.324,12 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos).Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 06 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de

pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0003077-70.2015.403.6111 - MARIANE RASMUSSEN ESPADOTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a exclusão de negativação indevida junto ao Serasa/SCPC, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais.Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da empresa OPTICA ESPADOTO LTDA - ME de onde percebe salários no valor de R\$ 2.537,90 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos).Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 06 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural.Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de onde percebe salários no valor de R\$ 3.997,03 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos).Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-11.2008.403.6111 (2008.61.11.002185-0) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004569-68.2013.403.6111 - TEREZA SILVA DE PAULA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001849-94.2014.403.6111 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 140/782

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002177-24.2014.403.6111 - IVANI CINI ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região; requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004708-83.2014.403.6111 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005236-20.2014.403.6111 - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000367-77.2015.403.6111 - VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 89/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000476-91.2015.403.6111 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 71/74, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000646-63.2015.403.6111 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 72/75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-59.2011.403.6111 - JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X ESCOLA SENAI DE MARILIA(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 257/263, e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da

Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8) - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido pela decisão monocrática de fls. 180/187, transitada em julgado (fl. 189), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido judicialmente conforme fls. 104/111, 139/142 e 146, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento

do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002413-78.2011.403.6111 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002552-30.2011.403.6111 - WANDA CICCONE PASCHOALICK(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA CICCONE PASCHOALICK X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a averbação do tempo de trabalho reconhecido pela v. decisão monocrática de fls. 92/97, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida em APOSENTADORIA ESPECIAL desde a DER, na forma determinada na r. decisão de fls. 177/182, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA FE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença conforme decisão monocrática transitada em julgado (fls. 112/114 e 116), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, mas com DIB incorreta, oficie-se à APSADJ para que retifique a data de início do benefício concedido judicialmente, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à desaposentação da parte autora para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na forma determinada pelo v. acórdão de fls. 73/85, transitado em julgado (fl. 87), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0002805-13.2014.403.6111 - JOSE LONCAROVICH(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONCAROVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à desaposentação da parte autora para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na forma determinada pelas v. decisões de fls. 54/55, 68/72, 86, com trânsito em julgado (fl. 89), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF/BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004479-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI LOPES OLIVEIRA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Aceito a conclusão no dia 29/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Faculto às partes, no prazo de cinco dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir.Após, conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Recebo a impugnação de fls. 86/88, com efeito suspensivo, tendo em conta o teor de sua fundamentação.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, haja vista ter sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto, efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido em decorrência da condenação imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

0002331-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002331-6) - EDMEA APARECIDA BIAGI(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006787-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006787-7) - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 145/782

pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS, mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 175/335, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma requerida pelo INSS à fl. 164, devendo atentar para o disposto no art. 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 192. Publique-se.,

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MG135155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, manifestem-se os réus. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004516-87.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, efetue a Serventia a cobrança das custas processuais no tocante ao autor Marcelo Batista de Lacerda e, ao final arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 81. Outrossim, fica a parte autora ciente de que, havendo notícia de substituição do curador, deve trazer aos autos a certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 146/782

interdição atualizada, consoante deliberado à fl. 84. Publique-se e cumpra-se.

0000460-74.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 336/365, nos termos do art. 398 do CPC, na forma determinada às fls. 372.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 104/142. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002134-87.2014.403.6111 - DENIZE DE ARAUJO ROSA X ROBERTO CARLOS LHAMAS X GEOVANE MARTIN BELISARIO X LUIS GUSTAVO DE CARVALHO UZAI X LUCINEIA MARTINS ARRUDA VIEIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 158, determino à autora que se manifeste nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 170, para que esclareça a existência de outra filha do de cujus e promova, se o caso, a sua inclusão no polo passivo da demanda, requerendo a sua citação. Publique-se.

0002888-29.2014.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 159/164, para que se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 126. Publique-se e cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 138, 1.º, do CPC, determino o desentranhamento da petição de fls. 122/129 e sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, devendo ser autuada em apartado como incidente de exceção de suspeição. No mais, prossiga-se na forma determinada à fl. 119, intimando-se pessoalmente o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, indiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se pessoalmente o INSS, bem como o curador do menor Miguel Ranolfi da Silva. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 86: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado às fls. 81 e V.º.Publique-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o documento referido à fl. 44.Publique-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, comprove a CEF nos autos a quitação da parcela referente a junho/2014, nos termos do acordo homologado por sentença na audiência cujo termo encontra-se às fls. 60 e V.º.Publique-se.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ouçã-se a CEF a respeito dos documentos juntados às fls. 130/133, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004118-09.2014.403.6111 - JOSE BENTO TEODOSIO(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 41, verso.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sobre os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 77, 80 e 82/91), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004492-25.2014.403.6111 - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ouçã-se a autora a respeito do documento juntado às fls. 199/234, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004735-66.2014.403.6111 - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado à fl. 46, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas processuais finais. Publique-se.

0005172-10.2014.403.6111 - LUCEMIR ADRIANO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do certificado à fl. 37, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em conformidade com o Provimento COGE n.º 64/2005.Publique-se.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para informar sobre a realização dos exames médicos requeridos pelo perito judicial, conforme determinado à fl. 65. Publique-se.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se os autos ao feito nº 0004487-03.2014.403.6111, para que se evite julgamento conflitante. Após, tornem ambos os feitos conclusos. Cumpra-se e publique-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 58 e dos documentos juntados às fls. 59/61, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Com fundamento em tais dispositivos determino à parte autora que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, especificando qual benefício previdenciário presente ver concedido nesta demanda, de modo a tornar certo e determinado o pedido formulado. Outrossim, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), no mesmo prazo acima concedido, deverá a autora trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.152.889-1). Publique-se.

0001444-24.2015.403.6111 - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 30, indicando o(s) período(s) de trabalho que pretende seja(m) reconhecido(s) como laborado(s) no meio rural. Publique-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial; anote-se. Por ora, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.152.653-8). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001588-95.2015.403.6111 - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Aceito a conclusão no dia 28/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Pretende a requerente, empresa que atua no comércio varejista de rações e itens para higiene de animais de estimação, a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de suspender a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em virtude de não estar inscrita os quadros daquela autarquia, não possuir responsável técnico e Certificado de Regularidade emitido pelo referido Conselho. Sustenta que para o ramo de comércio que atua não está legalmente obrigada a manter-se registrada no Conselho de Medicina Veterinária, nem a contratar médico veterinário, de tal forma que a exigência do referido Conselho é deveras ilegal. Brevemente relatados, DECIDO. À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que o Auto de Infração nº 392/2014, que veio aos autos por determinação deste juízo (fl. 31), no campo descrição dos fatos, indica: Atividades constantes: Comércio de rações, artigos para animais, medicamentos veterinários. (grifei). Deveras, sobre a comercialização de medicamentos veterinários a requerente nada disse; contudo, o Auto de Infração ora questionado apontou medicamentos veterinários como uma das atividades constantes naquele estabelecimento comercial. Ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova. E a autora, com a inicial, não o fez. Poder de polícia regularmente exercido, em defesa do consumidor, não se infirma de plano, daí por que não se verifica, a princípio, verossimilhança do direito alegado. Com efeito, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Dessa forma, verossimilhança capaz de autorizar a antecipação de tutela postulada, em desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, neste momento processual não se verifica. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o requerido no endereço de sua sede regional, localizada na cidade de São Paulo, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001732-69.2015.403.6111 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou

especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da petição de emenda apresentada às fls. 236/257, as pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da presente demanda ainda não estão adequadamente identificadas. Com efeito, em consulta no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que na Ação de Recuperação Judicial nº 1077308-38.2013.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível em São Paulo, no dia 07/08/2014, às 16 horas, nos termos do artigo 73, II, da Lei nº 11.101/2005, foi decretada por sentença a falência das empresas Homex Brasil Construções Ltda, CNPJ 10.691.227/0001-84 e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.861.374/0001-03, entre outras, sendo que o encargo de administradora judicial foi atribuído à empresa Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na Rua Silvia, 110, cj. 52 - 4º andar, Bela Vista, CEP 01331-010, São Paulo/SP. Assim, concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicar as pessoas jurídicas em face das quais pretende litigar, levando em consideração a condição de insolvência acima relatada. Publique-se.

0001795-94.2015.403.6111 - ROBERTO BONFANTE(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, de acordo com pesquisas realizadas no sistema PLENUS e no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor goza de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, aparentemente concedido no bojo dos autos de processo nº 0001247-44.2013.8.26.0201, que teve trâmite na 2ª Vara da Comarca de Garça e já transitado em julgado, determino o processamento do feito. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, os extratos das pesquisas acima mencionadas. Publique-se e cumpra-se.

0002211-62.2015.403.6111 - NIVALDO JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 dias:a) apontando fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado);b) instruindo a inicial com cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria especial (NB 169.399.078-1). Tal providência destina-se a documentar o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente, na consideração de que a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Intime-se.

0002400-40.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão no dia 2 de outubro de 2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 3.012,05 (três mil e doze reais e cinco centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 15 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem

insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão no dia 02/10/2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013. É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. Na inicial o autor assevera que possui desde que nasceu deficiência física, que se agravou em 07.08.2013, depois de queda da própria altura (fl. 23). Especifique, portanto, a natureza da apregoada deficiência física existente antes de 07.08.2013, comprovando-a por documento médico, dado indispensável a subsidiar a avaliação médica e funcional que se fará necessária e a utilidade de aplicação de multiplicador. Na oportunidade, traga cópia integral do requerimento de benefício NB n.º 168.718.931-2. Faça-o em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002579-71.2015.403.6111 - SUELI SALVATICO DA SILVA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Considerando que na Justiça Federal a ação terá trâmite em autos físicos, determino ao patrono da autora que regularize a petição inicial, assinando-a. Na mesma oportunidade, deverá também emendar a petição inicial a fim de regularizar o polo ativo da demanda, de modo que nele figure somente a pessoa responsável pelo cumprimento do objeto da demanda, qual seja, a anulação do processo administrativo instaurado contra a requerente. Outrossim, tratando-se de demanda proposta em face do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, com vistas na regra de competência prevista no artigo 100, IV, a, do CPC, informe a autora o exato endereço do demandado, local onde deverá ser o mesmo citado. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002711-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de verificar o interesse de agir da requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.718.675-5). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Aceito a conclusão no dia 02/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, instrua a parte autora a inicial com a documentação indispensável, acima referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0002817-90.2015.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão no dia 21/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende a inicial e providencie a parte a autora, no prazo de vinte dias: a) informando qual(is) período(s) foi(ram) reconhecido(s) pelo INSS como tempo comum e que almeja seja(m) reconhecido(s) como tempo especial, juntando os documentos pertinentes a demonstrar a noticiada especialidade; b) a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria requerida, pois só assim será possível aferir eventual especialidade e tempo total reconhecidos e, assim, a potencialidade de lide; Registre-se, desde já, que o não cumprimento ou o cumprimento parcial ensejará o indeferimento da inicial. Intime-se.

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão no dia 02/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0002840-36.2015.403.6111 - CLARICE MARIA DA SILVA SOUZA X EUNICE PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES X GENI ROSSO X GUARACY PEREIRA X JOARI PEREIRA FRANKLIN X NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA X ORLANDO RODRIGUES DA ROSA X PAULINA MARTELLI DE SOUZA X VALENTINA BARZOTTI

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 351.De início cumpre esclarecer que em face da emenda à inicial promovida às fls. 314/345, a presente ação é proposta somente por Clarice Maria da Silva, de modo que as demais pessoas constantes do polo ativo da demanda deverão ser dele excluídas.Outrossim, compulsando os autos verifico que às fls. 581/593 e 634/638 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que a autora está vinculada à apólice pública, ramo 66, havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, bem ainda para exclusão no polo ativo como acima determinado. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Finalmente, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Publique-se e cumpra-se.

0002859-42.2015.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão no dia 21/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Cadastro CNIS revela que em agosto de 2015 a parte autora percebeu salário no valor de R\$ 1.565,43, relativo ao vínculo de emprego que mantém e, além disso, recebe aposentadoria do INSS no valor de R\$ 2.043,07; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da parte autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Intime-se.

0002929-59.2015.403.6111 - ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão no dia 21/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Cite-se.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, considerando tratar-se de prova constitutiva do direito alegado, a certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Marília deverá vir aos autos apresentada pela parte interessada. Concedo, pois, ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos referido documento.Decorrido o prazo acima concedido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003090-69.2015.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para reconhecimento de tempo especial posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, impõe-se a apresentação de formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).Desta sorte, nas linhas do artigo 283 do CPC, determino à requerente que instrua a petição inicial com a documentação indispensável (PPP relativo ao período de 20/01/2006 a 29/11/2007), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em agosto de 2015 o requerente percebeu salário no valor de R\$ 4.895,79 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 16 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifico que às fls. 112/127 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que o autor está vinculado à apólice pública, ramo 66, havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Companhia Excelsior de Seguros. Promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Finalmente, considerando que neste juízo a ação tramitará em autos físicos, providencie o patrono do autor a regularização da petição inicial, assinando-a. Publique-se e cumpra-se.

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Aceito a conclusão no dia 28/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Por primeiro turno sem efeito a indicação de fl. 19, considerando o grande lapso temporal transcorrido desde a sua feitura e pelo fato desta Subseção não mais fazer, há mais de dois anos, indicação de advogados. Assim, fica ciente o ilustre causidico que não será possível ser remunerado via AJG. No mais, o documento de fl. 47 revela que em julho de 2015 a parte autora percebeu vencimentos no valor de R\$ 4.223,56, relativo ao vínculo de emprego que mantém; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 18 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da parte autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Intime-se.

0003561-85.2015.403.6111 - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Cadastro CNIS revela que em agosto de 2015 a requerente percebeu salário no valor de R\$ 3.935,26 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 16 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em agosto de 2015 o requerente percebeu salário no valor de R\$ 3.604,74 (três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 14 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a exclusão de negativação indevida junto ao Serasa/SCPC, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente recebe benefício de pensão por morte do INSS, de número 142.993.757-0, o que lhe confere renda de R\$ 3.637,59 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 18 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez)

dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publicue-se.

0003648-41.2015.403.6111 - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais (certidão de nascimento, RG e CPF).Publicue-se.

0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A de onde percebe salários no valor de R\$ 3.310,46 (três mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos).Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 14 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003552-60.2014.403.6111 - VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado (fl. 84), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 85. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 320, II, do mesmo código. Em prosseguimento, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Publicue.

0004195-18.2014.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 151:Vistos.Considerando a juntada de novo relatório médico, datado de julho de 2015, abra-se derradeira vista ao experto para retificar ou ratificar sua conclusão acerca da capacidade laborativa do autor, após dê-se vista às partes, sendo desnecessária nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e após, publique-se.TEXTO DE FLS. 155Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial, na forma determinada às fls. 151.

0000073-25.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Solicitem-se os honorários periciais conforme já determinado às fls. 78/80. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 381/388, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2013.403.6111) DANIELE VASQUES PAGANINI RIBEIRO (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do exposto pela parte embargante às fls. 26/27, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar formulado, na consideração de que, nos autos da ação monitoria n.º 0001465-68.2013.403.6111 foi recebida impugnação à fase de cumprimento de sentença, à qual foi atribuído efeito suspensivo. Cite-se a embargada. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-14.2015.403.6111 - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Recolha o espólio impetrante as custas processuais devidas; prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma dilação, tendo em vista que os fatos que dão suporte à impetração aconteceram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, diga o espólio autor se ainda persiste seu interesse processual no desate da demanda, descrevendo, em hipótese positiva, como está, sob o ponto de vista do fornecimento de energia elétrica, a situação do imóvel localizado na Rua General Osório, n.º 143, Marília/SP. Concedo à CPFL, parte substancial no feito, o mesmo prazo para informar ao juízo estágio de ligação e fornecimento de energia elétrica no imóvel citado. Publique-se.

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 87: Nada há a deliberar, tendo em conta o decidido às fls. 83 e V.º. Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 83 e V.º. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0) - MANOEL DA SILVEIRA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 701/702: Defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, onde deverá constar ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVEIRA, em substituição ao autor falecido. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 699. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e considerando, ainda, a natureza indisponível dos bens públicos, sem prejuízo de posterior recebimento da petição de fls. 314/315 como embargos à execução, haja vista que tempestivamente oposta, manifeste-se a autora exequente sobre os cálculos exequendos apresentados pela devedora. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 225/227, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do decurso do prazo concedido à fl. 186, manifeste-se a parte autora na forma determinada à fl. 183, informando nos autos sobre a distribuição e andamento do processo de interdição judicial. Publique-se.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, cumpra a CEF o determinado à fl. 212, terceiro parágrafo, depositando nos autos os honorários definitivos do perito, arbitrados na sentença de fls. 143/151. Publique-se.

0004789-18.2003.403.6111 (2003.61.11.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GEORGIA CARVALHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de execução. Publique-se e cumpra-se.

0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0) - ELLANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLANE CRISTINA TRENTINI

Vistos. Em deferimento ao requerido às fls. 224/225 e com fundamento no art. 475-B, 1.º, do CPC, determino à CEF que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários à elaboração do cálculo exequendo. Publique-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Vistos. Diante da concordância manifestada pela Fazenda Nacional às fls. 232/235, determino o levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 204/207 e 209/210) em favor da parte autora/executada. Expeçam-se alvarás de levantamento e comunique-se a parte interessada para sua retirada, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, à vista da notícia de pagamentos parciais efetuados pelo executado (fl. 235), defiro, com fundamento do artigo 792 do CPC, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a cabo do qual deverá a Fazenda Nacional ser intimada para dar andamento no feito. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003830-95.2013.403.6111 - RICARDO ROGERIO LORENZETTI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO LORENZETTI

Vistos. Considerando a manifestação de fl. 137, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. À vista da juntada aos autos da via liquidada do alvará expedido (fl. 180), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 578/579: Defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, onde deverá constar ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVEIRA, em substituição ao autor falecido. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 577. Publique-se e

cumpra-se.

0000255-31.2003.403.6111 (2003.61.11.000255-8) - PATRICIA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3564

MONITORIA

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado à fl. 63 é de ser imediatamente acolhido, considerando que o réu ainda não foi citado. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas já recolhida (fl. 16). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, conversão do tempo especial em comum acrescido e, tudo somado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À falta de requerimento administrativo, o feito foi extinto sem resolução de mérito. O autor interpôs de recurso de apelação. Em segundo grau, a sentença foi anulada, determinando-se o regular processamento da ação. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido; juntou documentos. Em fase de especificação de provas, o réu disse que nada mais tinha a produzir e juntou documentos. O autor silenciou quando chamado a falar sobre a documentação juntada pelo INSS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifica-se falta de interesse superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pretendido através da presente ação. Do procedimento administrativo juntado aos autos nota-se que o tempo de serviço comum e especial afirmado não deixou de ser levado à análise do INSS. Chamado a se manifestar sobre o processo administrativo trazido ao feito, dando conta da concessão aludida, o autor não se pronunciou. Assim, é de se entender que foi satisfeita sua pretensão e, por isso, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Observo que o deferimento administrativo se deu antes da citação (fls. 268v.º e 236), de forma que de juro de mora, na espécie, não há falar. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIR MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/01/13). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) quando o autor deverá

aceitar expressamente esta aposentadoria e sem esta aceitação não deverá ser implantada a aposentadoria - fl. 12. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que comprovasse o requerimento de aposentadoria especial ou a apresentação de dos documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho na seara administrativa (fl. 27). O autor juntou comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria especial e requereu o sobrestamento do feito (fls. 29/30). Determinou-se fosse aguardada a comunicação acerca do requerimento administrativo de aposentadoria especial (fl. 32). Intimado, o autor apresentou informação sobre o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 34 e 36/37). Indefêriu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação (fl. 38). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 44/51). À fl. 54, a parte autora se manifestou, reiterando o pedido de produção das provas elencadas à fl. 13 dos autos. O INSS disse que não pretendia produzir provas (fl. 55). Determinou-se a juntada de cópia de procedimentos administrativos (fl. 56), sendo cumprido às fls. 57/108. O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 109). À fl. 110, converteu-se o julgamento em diligência para que o autor juntasse documento e prestasse esclarecimentos sobre divergências. O autor requereu dilação de prazo (fls. 112 e 115), o que foi deferido (fls. 113 e 116), e apresentou manifestação (fls. 118). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, ficam indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal, documental (expedição de ofício) e pericial formulados pelo autor. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, em três oportunidades, a juntada de outros documentos (fls. 52, 56 e 110). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não

afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhos sob condições adversas nos intervalos de 01/12/1986 a 20/08/1990 e de 09/04/1991 a 15/01/2013. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 20), constam do CNIS (fl. 49vº) e foram computados administrativamente como trabalhos sob condições comuns, com exceção do intervalo de 09/04/1991 a 02/12/1998, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 98/99 e 101/103). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/12/1986 a 20/08/1990 e de 03/12/1998 a 15/01/2013. No período de 01/12/1986 a 20/08/1990, conforme CTPS (fl. 20), o autor exerceu a função de operador de máquina na empresa Iguatemy Operacional Indústria Comércio e Transportes Ltda. O PPP de fls. 21/22, com informação de EPI eficaz, indica que o autor, em referida empresa, estava exposto a fatores de risco físico (ruídos de 88,6 dB) e ergonômico (posturas de trabalho). À vista das inconsistências apontadas a fl. 110, não esclarecidas pelo autor, embora para isso intimado, não se pode concluir que o PPP de fls. 21/22 está lastreado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento que, na forma da legislação previdenciária, era na hipótese indispensável. Diante disso, o aludido PPP não serve à prova do período de trabalho a que se refere. Por outro lado, a atividade desempenhada não está prevista no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Já o PPP de fls. 23/24, atestando a utilização de EPI, aponta que o autor, no período de 03/12/1998 a 15/01/2013, trabalhou na conceituada empresa Sasazaki, nos setores de estamperia e perfiladeira, tendo desempenhado três funções na empresa (Op. Maq. Produção, Op. Maq. Estamperia e Op. Maq/Montador Esquadrias), com exposição a ruídos de 90,4dB(A) - de 03/12/1998 a 31/12/2003 -; 94,7dB(A) - de 01/01/2004 a 31/12/2005 -; 94,3dB(A) - de 01/01/2006 a 31/12/2008 -; 88,8dB(A) - de 01/01/2009 a 31/12/2011 -; 89,8dB(A) - de 01/01/2012 a 31/07/2012 -; e 88,9dB(A) - de 01/08/2012 a 15/01/2013. Portanto, levando-se em consideração os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 23/24 e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor de 03/12/1998 a 15/01/2013. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total, considerando-se o já reconhecido na esfera administrativa (09/04/1991 a 02/12/1998) e o acima declarado (03/12/1998 a 15/01/2013), é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que requereu Caso não seja reconhecido o direito a aposentadoria especial que seja convertido todo o período reconhecido como especial e somado ao registros de tempo comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, quando o autor deverá aceitar expressamente esta aposentadoria e sem esta aceitação não deverá ser implantada a aposentadoria (Sic. - fls. 11/12, item g). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. III - DISPOSITIVO. Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial de 09/04/1991 a 02/12/1998; e (ii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 03/12/1998 a 15/01/2013; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Reinaldo Zanela Businaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural de 25/04/1976 a 30/05/1982, em regime de economia familiar, e de tempo de serviço especial de 24/02/1993 a 22/04/2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2013) ou, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Requer, também, seja reconhecido todo tempo de serviço registrado em CTPS. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, concederam-se prazos para a juntada de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado (fls. 26, 29 e 32). A parte autora juntou documentos (fls. 33/40). Determinou a realização de justificação administrativa e de citação (fls. 41/43). Vieram aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 49/125). Citado (fl. 126), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (fls. 127/206). Às fls. 209/215, o autor se manifestou sobre a justificação e contestação, reiterando o pedido de produção das provas elencadas à fl. 09 dos autos (pericial e oral). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 218). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, concedendo-se prazo ao autor para a juntada de novos documentos (fls. 219 e 221). O autor juntou aos autos comprovantes de despesas processuais e, intimado a esclarecer, requereu seu desentranhamento (fls. 223/225, 226 e 228). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, registro não ser possível acolher o pedido de

mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 07 (item a) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (05/03/13 - fl. 14) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a primeira controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 25/04/1976 a 30/05/1982, dito trabalhado por ele em regime de economia familiar. O autor nasceu em 25/04/1964 (fl. 12). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral, expedido em 21/06/1982, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 19); comprovantes de rendimentos auferidos por ele na Fazenda São Paulo no ano de 1989 (fls. 34/35); certidão de casamento de sua mãe, realizado em 1985, onde consta a profissão de lavrador para seu padrasto (fl. 36); certidão de seu nascimento, ocorrido no ano de 1964, onde consta que o pai era lavrador (fl. 37); e certidão de nascimento de seu filho Rafael, no ano de 1988, informando como seu endereço a Fazenda São Paulo (fl. 38). Por outro lado, na seara administrativa foram ouvidos o autor e três testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, em síntese, que reside no município de Marília, no Distrito de Padre Nóbrega, desde quando nasceu, até 1992 na zona rural; que, apesar ter os pais, foi criado pelo avô materno desde recém-nascido; que exerceu atividades rurais, juntamente com o avô e dois tios, desde 1976, ano em que completou doze anos; que o avô e os dois tios eram empregados da Fazenda São Paulo, no cultivo do café; que a propriedade era muito grande, com 400 alqueires, sendo que em uma metade era cultivado o café e, na outra, pasto, onde era feita a criação de gados; que as atividades, no cuidado de gados, eram realizadas por outros empregados; e que exerceu atividades rurais na Fazenda São Paulo, como empregado, sem registro em carteira, de 1976 a 1982, quando passou a ser registrado (fls. 107/109). As três testemunhas ouvidas no INSS, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural pelo autor de 1976 a 1982, como empregado, juntamente com o avô e os tios, na cultura do café, na Fazenda São Paulo (fls. 110/112, 114/116 e 118/120). Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar labor rural do autor de 1976 a 1982. Veja-se que o autor não junta aos autos nenhum documento em seu nome, a indicar a noticiada atividade rural no período em que não tinha registro em CTPS. Os documentos de fls. 19, 34/35 e 38/39, que se encontram em seu nome, referem-se a período em que trabalhava já com registro em CTPS. Já os documentos de fls. 36/37, que indicam a profissão de lavrador para o padrasto e o pai do autor, não podem ser aproveitados, por extensividade, pois, conforme declarou o autor em seu depoimento na seara administrativa, ele foi criado pelo avô materno desde recém-nascido e, em 1976, com doze anos de idade, iniciou suas atividades rurais com o avô e os dois tios. Assim, o que se tem, em suma, é total ausência de prova material do alegado trabalho rural. Do tempo de serviço especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não

haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossigam o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 24/02/1993 a 22/04/2012, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aludido período está registrado em CTPS (fl. 18), consta do CNIS (fl. 132) e foi computado administrativamente como trabalho sob condições comuns (fls. 96/101 e 168/169). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no referido período. Da análise da cópia da CTPS de fl. 18, observo que o autor, no período de 24/02/1993 a 31/12/2003, trabalhou na empresa Maritucs Alimentos Ltda, no cargo de serviços gerais. No entanto, reputo que não foi acostado aos autos nenhum documento hábil a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Razão pela qual deixo de considerar tal período como especial. Para o período de 01/01/2004 a 22/04/2012, o PPP de fls. 22/23, atestando a utilização de EPI para ruído e de EPC para calor, aponta que o autor, nas funções de serviços gerais e preparador de goma, exercidas na mesma empresa, estava exposto, respectivamente, a ruídos de 82dB(A) - de 01/01/2004 a 07/06/2005 -, 81dB(A) - de 08/06/2005 a 22/06/2006 -, 83dB(A) - de 23/06/2006 a 07/06/2007 -, 85dB(A) - de 08/06/2007 a 31/12/2007-, 78 a 85dB(A) - de 01/01/2008 a 29/12/2009 -, 94 a 98,8dB(A) - de 30/12/2009 a 31/07/2011 -, e 90,2 a 92,1dB(A) - de 01/08/2011 a 22/04/2012-; e a calor de 29,3° - de 30/12/2009 a 31/07/2011. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados no período de 01/01/2004 a 29/12/2009 não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referido período. Portanto, levando-se em consideração os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 22/23 e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 30/12/2009 a 22/04/2012. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial o período ora reconhecido (30/12/2009 a 22/04/2012), com os demais computados administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo (05/03/2013 - fl. 14), o autor possuía 30 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço lançado em sua CTPS (item f - fl. 07), nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista que todos os períodos se encontram admitidos da seara administrativa, conforme se vê às fls. 96/101 e 168/169. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de

reconhecimento do tempo de serviço lançado em CTPS;b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 30/12/2009 a 22/04/2012; ec) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 224/225, no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópia a ser providenciada pelo autor (artigos. 177, 2º e 178, do Provimento CORE 64/2005). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nivaldo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os autos respectivos vieram o feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício postulado. O autor apresentou réplica à contestação, manifestou-se sobre a justificação administrativa e requereu a expedição de ofício à empregadora solicitando a apresentação de PPP. Ainda aproveitou para juntar documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir. Concedeu-se prazo para o autor trazer formulários aos autos. O autor novamente requereu a expedição de ofício à empregadora. Deferiu-se a expedição de ofício requerida pelo autor. Veio documentação da empresa a que se oficiou. O autor pediu fosse novamente solicitado à empresa a apresentação de PPP, pleito que restou indeferido. O autor disse que não tinha provas a produzir e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Sabe-se que, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Entende-se por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, estende-se aos filhos a qualificação profissional dos pais como rurícolas, quando constante em documentos expedidos por órgãos públicos, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar (cf. AMS 00135337320014013800, Rel. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, 2.ª T., DJ DATA:16/07/2007 PAGINA:78 e AC 200171080029136, Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 850). Quer isso significar que, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admitem documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Pois bem. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 31.07.1964 a 15.06.1976. Demonstrou que José Lima de Andrade, seu pai (fls. 21), atuou no meio rural. De fato, trabalhou o genitor com registro em carteira de trabalho, na qualidade de retirado, junto à Fazenda Santa Leonor, de 06.07.1954 a 16.05.1980 (fl. 44). Isso não obstante, não se demonstrou, na hipótese, trabalho em regime de economia familiar, em ordem a autorizar o empréstimo, ao autor, da prova do trabalho do pai. Ao que se percebeu, José Lima de Andrade foi empregado rural. E o autor nada tem em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola no período sob análise. Observe-se, outrossim, que se o autor, tal como o pai, empregado era, não introvertia qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Note-se que o autor e suas testemunhas, ouvidos administrativamente (fls. 196/218), afirmaram que a Fazenda Santa Leonor, onde ele morou e trabalhou como empregado, tinha a extensão de cerca de duzentos e setenta alqueires e era dividida em dois setores, o da pecuária e o da agricultura, sendo o pai do autor o administrador da parte da pecuária. Disseram que aquela propriedade tinha muitos empregados, que ali residiam. Não se caracterizou, assim, trabalho dos membros da família, voltado à própria subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração e sem concurso de empregados, em ordem a caracterizar o regime de economia familiar. Por tudo, em suma, conclui-se que a prova atinente ao trabalho rural do pai do autor, no caso, não se lhe aproveita. E, sem mais elementos, à míngua de indício material do labor alardeado, não há como reconhecê-lo. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos

Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Estão registrados em CTPS (fls. 25, 26, 27 e 36) e foram admitidos pelo INSS como trabalhadores sob condições comuns (fls. 80/81) os intervalos de 04.11.1976 a 30.06.1984, de 02.07.1984 a 31.08.1986, de 01.09.1986 a 04.03.1991, de 04.01.1993 a 26.12.1993 e de 01.10.1994 a 30.05.1995. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Pelo que consta da CTPS do autor, ele trabalhou de 04.11.1976 a 30.06.1984 para a Usina Açucareira Paredão S/A, na qualidade de auxiliar departamento industrial e, de 02.07.1984 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 04.03.1991, na função de eletricitista instalações, para a mesma empresa. A propósito da atividade de eletricitista, cabe assinalar que o Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) considerava especiais os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts. Com essa anotação, convém analisar o laudo pericial de fls. 256/284, produzido nos autos de reclamação trabalhista manejada pelo autor em face da Usina Açucareira Paredão S/A. Aquele trabalho técnico apurou que o reclamante, ora autor, desempenhou a função de eletricitista de manutenção durante todos os períodos trabalhados para a reclamada, com sujeição a baixas e altas tensões elétricas. Considerou perigosa a atividade, pela exposição à energia elétrica. Constatou, todavia, que a exposição ao fator de risco, no caso, era habitual e intermitente, já que a atividade também se desempenhava em locais sem qualquer risco. Com esse feito, a atividade em questão não pode ser admitida especial para fins previdenciários. É que, na forma do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial depende da comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso não bastasse, nível de tensão elétrica a que se teria submetido o autor não ficou evidenciado, de forma a permitir o enquadramento da atividade na norma previdenciária (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8). Por isso, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor junto à Usina Paredão. De 04.01.1993 a 26.12.1993 e de 01.10.1994 a 30.05.1995 o autor está registrado como motorista (fls. 27 e 36). A respeito do trabalho naqueles períodos a prova oral colhida (fls. 196/218) foi uníssona no sentido de que o autor trabalhou como motorista de caminhão. Diante disso, por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, cabe reconhecer especiais os períodos de 04.01.1993 a 26.12.1993 e de 01.10.1994 a 30.05.1995. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da

nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho especial ora reconhecido, bem como o tempo de serviço admitido administrativamente (fls. 80/81), verifica-se que na data do requerimento administrativo (14.08.2013) o autor possuía 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida por falta de tempo. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, para reconhecer trabalhado sob condições especiais o período de 04.01.1993 a 26.12.1993 e de 01.10.1994 a 30.05.1995, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando quesitos. Laudo pericial veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, com parecer de sua assistente técnica e outros documentos (fls. 48/41), pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, formulando, ao final, quesitos complementares e requerendo a expedição de ofício para requisição de prontuário médico do autor. A parte autora disse não ter mais provas a produzir. Na sequência, apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a perícia médica produzida. Instado, o INSS manifestou-se acerca da necessidade da vinda aos autos dos prontuários médicos do autor. Ouvida, a parte autora disse que não concordava com o pedido de requerimento de prontuário médico. Indeferido o pedido de requisição de prontuário médico, deferiu-se, todavia, a complementação da perícia médica solicitada pela autarquia previdenciária. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos. O Sr. Perito requereu a realização de exames complementares. Depois de realizados, o autor juntou aos autos os resultados de seus exames médicos, os quais foram encaminhados ao perito do juízo. Complementação da perícia foi juntada aos autos; sobre ela manifestaram-se as partes, o INSS apresentando parecer de sua assistente técnica e juntando documentos, dos quais o autor teve vista. O INSS interpôs Agravo Retido; a decisão foi mantida. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, onde o experto responsável pelo laudo pericial de fls. 34/37 concluiu que o autor é portador de doença cardíaca grave com o diagnóstico definitivo de coronariopatia difusa grave já tendo um episódio de infarto agudo do miocárdio com fibrose em parede infêro lateral e médio basal do ventrículo esquerdo que representa perda de músculo cardíaco com depressão da função cardíaca de leve a moderada. Apresenta ainda quadro de hipertensão arterial essencial e dislipidemia mista, ou seja, alterações dos níveis de colesterol e triglicérides (CID-10 I25, I10 e E78.2). Questionado, aduziu o perito do juízo que o mal cardíaco que possui o autor, por si só, já é incapacitante. Todavia, aliado aos demais problemas de saúde que o acometem (mal articular do ombro direito e surdez no ouvido esquerdo), bem como pela baixa escolaridade e a não habilidade para o exercício de outra atividade que não a de funileiro, o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho, incapacidade esta que o acompanha desde 07/08/2013 (vide respostas aos quesitos 02 e 05 de fls. 35/36). Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS e de posse dos novos exames médicos realizados pelo autor, o Sr. Perito manteve a posição e conclusão já exaradas no laudo pericial anterior (fls. 91/92). Respeitadas as argumentações trazidas pela atuante assistente técnica do INSS (fls. 43/47 e 98/101), tenho que o autor, portador de um conjunto de males, aliado a outros fatores, como a idade (58 anos), baixa escolaridade, pouca ou nenhuma experiência profissional em outra atividade profissional e um quadro clínico não favorável, faz jus de fato à aposentadoria por invalidez. Ademais, a tese

sustentada pelo INSS de que as doenças do autor são preexistentes ao seu reingresso no RGPS não pode prosperar; primeiro, porque os documentos médicos acostados aos autos não denotam isso, em segundo, porque, ainda que isso se comprovasse, a incapacidade mesmo só adveio no ano de 2013, época em que o autor detinha qualidade de segurado. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram demonstrados, tanto que ao autor foi concedido benefício por incapacidade nos períodos de 31/05/2010 a 16/07/2010 e de 20/08/2013 a 31/10/2013 (fl. 50). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que o perito, em resposta ao quesito de número 05 (fl. 36), não vê possibilidade de o autor vir a exercer outra profissão. Considerando que o perito fixou o início da incapacidade em 07/08/2013, tenho que o início do benefício deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 602973924-0, isto é, em 01/11/2013 (fl. 50), conforme pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/11/2013, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO GARCIACPF: 015.796.598-88 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada quando do trânsito em julgado Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido e, principalmente, pelo fato do autor estar recebendo o benefício de auxílio acidente (fl. 50), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI (SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 58. À míngua de citação, despicie se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido, considerando que o réu ainda não foi citado. Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA (SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 54. À míngua de citação, despicie se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido, considerando que o réu ainda não foi citado. Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 168/782

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à fl. 88 pelo réu contra a sentença de fls. 74/78, por meio dos quais pretende seja sanada contradição, sob alegação de que foi reconhecido tempo serviço especial dentro do período de 05/03/1997 a 18/11/2013, em que o nível de ruído apurado não ultrapassou o limite legal adotado pela sentença (90 decibéis). Intimado (fl. 89), o autor se manifestou (fls. 105/106). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, razão assiste ao INSS. Na fundamentação da sentença de fls. 74/78, nos versos das fls. 75 e 76, constou: Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJO PPP de fls. 20/21, refere sujeição do autor, durante o trabalho desenvolvido de 07/01/1992 a 17/07/2013, a ruídos de 90 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos. O mesmo documento atesta a utilização pelo autor de EPI eficaz apenas para o fator de risco ruído. Entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto n.º 83.080/79, não constou nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. No entanto, por um lapso, no último parágrafo da fl. 76º e no início da fl. 77, foi reconhecido como tempo de serviço especial período (19/08/1999 a 18/11/2003) em que o nível de ruído apurado não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03). Melhor esclarecendo, ficou no limite (90 decibéis), mas não ultrapassou. Verifica-se, ainda, erro material no cálculo efetuado na referida sentença (fl. 78), uma vez que deixou de contabilizar, como tempo de serviço comum, o período de 06/03/1997 a 18/08/1999. Em virtude disto, devem se acolhidos, sem maiores delongas, os embargos de declaração interpostos pelo INSS, inviabilizando o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19/08/1999 a 18/11/2003 e sanando o erro material verificado, de forma que, somando-se como tempo especial os períodos reconhecidos judicialmente (07/01/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/07/2013), com os demais anotados em CTPS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 11), o autor possuía 33 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, à luz da planilha de cálculo que segue: III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, corrigindo o erro material percebido e sanando o vício apontado, fazer constar da fundamentação o aqui decidido e modificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar da seguinte forma: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 07/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2013; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, pretendendo a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/47). Deféridos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a juntada de documentos (PPPs e processo administrativo) aos autos, pela parte autora (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 52/205), arguindo prescrição, a impossibilidade de revisão diante de ato jurídico perfeito, tratando, depois, da legislação previdenciária atinente às atividades especiais. Em eventual procedência, tratou dos juros e correção monetária, da impossibilidade de aposentadoria especial enquanto estiver trabalhado em atividade tida por especial e pugna pela fixação do início do benefício no dia da citação, considerando que no pedido administrativo não apresentou os documentos de fls. 37/42. A autora apresentou réplica à contestação, onde requereu a realização de perícia (fls. 210/212). O INSS disse que não provas a produzir (fl. 213). A fl. 216 foi prolatada decisão interlocutória indeferindo os pedidos de produção de provas (oral, documental e pericial). Outrossim, facultou-se à parte autora nova oportunidade de juntada de documentos. O autor juntou o documento de fl. 222. O INSS reiterou a contestação (fl. 223). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por

tempo de contribuição. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 18/21, 62, 171/177, 192 e 194/202 verifica-se que o autor está aposentado desde 23/08/07, sendo que na via administrativa foi reconhecido 35 anos de tempo de labor total até tal data, computando-se como tempo comum: 01/06/77 a 23/02/79, 01/02/86 a 01/04/89 e de 06/03/97 a 23/08/2007 e como tempo especial: 01/03/79 a 20/01/86, 08/01/90 a 31/10/95 e de 01/11/95 a 05/03/97. Tais períodos constam do CNIS (fl. 57). Neste contexto e atento ao pedido (fls. 11/12), conclui-se que falta interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/03/79 a 20/01/86; 08/01/90 a 31/10/95 e 01/11/95 a 05/03/97, remanescendo, portanto, a controvérsia no que se refere a eventuais especialidades dos trabalhos exercidos de 01/02/86 a 01/04/89 e 06/03/97 a 23/08/2007 (data do início do benefício). Acerca do labor desempenhado de 01/02/86 a 01/04/89, observo que o PPP de fl. 29, corroborado pela anotação do vínculo na CTPS (fl. 26), assevera que o autor trabalhou como encarregado de posto de revenda de combustível, sendo que (...) no setor pista as bombas têm nível de ruídos até 85 decibéis (...). Exposição a vapores de combustíveis habitual, não permanente (...). Por ter ocupado o aludido cargo de direção, não pode a ele ser aplicado, por óbvio, o entendimento atinente ao frentista. É evidente que ele, no exercício de atividades administrativas/burocráticas, não tinha contato, habitual e permanente, com gasolina e álcoois. Também não é possível o enquadramento pelo agente ruído, considerando que o aludido documento demonstra que ele não estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 decibéis. Veja-se que o aludido documento, desacompanhado de laudo (sempre obrigatório para eventual reconhecimento da especialidade para o agente ruído), é claro ao aduzir que há exposição de até 85 decibéis e somente no setor de pista. Assim, a aludida atividade não deve ser reconhecida especial. No tocante ao trabalho desempenhado de 06/03/97 a 23/08/2007, o PPP por último juntado (fl. 222) noticia que o autor trabalhou na conceituada empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, com exposição a ruído cujos decibéis variaram nos períodos que indica. Em virtude do documento juntado à fl. 222, em cumprimento ao determinado à fl. 216, item b, desnecessária se tornou uma análise

mais aprofundada dos documentos de fls. 31/32 e 69/73. Desta forma, levando-se em consideração os decibéis e períodos contidos no aludido documento e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 06/03/97 a 30/09/00, 19/11/03 a 31/12/03 e 01/01/05 a 23/08/07. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Somando os períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (fls. 18/21, 62, 171/177, 192 e 194/202) com os períodos ora reconhecidos (06/03/97 a 30/09/00, 19/11/03 a 31/12/03 e 01/01/05 a 23/08/07), verifica-se que não é devida a aposentadoria especial, posto que não atingido o tempo mínimo de 25 anos, conforme demonstra o cálculo que se segue: Entretanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar a parte autora deverá ser revisado para computar os períodos especiais, convertidos, no cálculo do tempo total do autor. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. Diferente do requerido pela parte autora e pelo INSS, deverão os efeitos financeiros retroagir à data da apresentação, em juízo, do documento de fl. 222, ou seja, o dia 03/07/15 (fl. 154), na consideração de que somente nestes autos é que, após duas determinações deste juízo (vide fls. 50 e 216), foi apresentado o aludido documento, determinante para o reconhecimento de tempo especial aqui efetivado. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região que dá suporte a este meu entendimento ora adotado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/03/79 a 20/01/86; 08/01/90 a 31/10/95 e 01/11/95 a 05/03/97; e b) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: b1) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalho debaixo de condições especiais os seguintes períodos: 06/03/97 a 30/09/00, 19/11/03 a 31/12/03 e 01/01/05 a 23/08/07; b2) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; b3) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão para condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 143.329.772-5, para computar como tempo especial os períodos laborados de 06/03/97 a 30/09/00, 19/11/03 a 31/12/03 e 01/01/05 a 23/08/07, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas e vencidas desde 03/07/15, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Indefiro a antecipação de tutela, pelo fato de não ter havido pedido e, principalmente, por estar a parte autora recebendo benefício, o que afasta o perigo da demora, pois de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por ZILMA MARIA DE LIMA às fls. 264/268, sustentando a existência de omissão do julgado. Aduz a parte autora que este juízo, ao proferir a sentença embargada, deixou de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos que vão de 05/06/1992 a 11/06/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995. Alega ter requerido na inicial (item 06 do pedido final), a fim de que fossem computados no cálculo da aposentadoria especial lamentada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Há na sentença, de fato, omissão que precisa ser suprida. Nesse sentido, vale esclarecer que o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos que vão de 05/06/1992 a 11/06/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995, não pode ser acolhido. Isto porque, quanto aos mencionados períodos não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição da autora a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe, em se tratando de auxiliar de expedição (05/06/1992 a 11/06/1992) e ajudante geral (01/12/1993 a 28/04/1995), possibilidade de enquadramento por categoria profissional enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995). Nessa espécie, eliminada a omissão verificada e mantida, em tudo o mais, a dicção da sentença proferida, seu dispositivo, a fim de melhor enfatizar, fica assim redigido: Diante de todo o

exposto, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento/averbação de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor da autora, de 19.11.2003 a 16.04.2014; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento da condição especial dos períodos que vão de 05/06/1992 a 11/06/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995, bem como o de concessão de aposentadoria especial à autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-94.2014.403.6111 - ALICE SIMONGINE SCARABOTTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alice Simongine Scarabotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando trabalho rural desde os doze anos de idade até 1993, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/24). Defêridos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 27/29). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 34/90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não logrou comprovar a satisfação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 92/100). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação, requerendo a produção de prova oral (fls. 102/103). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 104vº). Intimada a esclarecer a necessidade de repetição da prova oral em juízo, a autora ficou-se inerte (fls. 104/105). O MPF se manifestou nos autos (fls. 106/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova testemunhal requerida pela autora à fl. 103. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (19/03/2014 - fl. 23) já contava com 81 anos de idade (fl. 13). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1988, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento, realizado em 1950, onde consta que o seu marido era lavrador (fl. 14); certidões apontando nascimentos de seus filhos, em 1952, 1953 e 1955, na Fazenda Palhinha, na cidade de Echaporã/SP (fls. 15/18); proposta para admissão, assinada pelo filho Alcides Scarabotto, na função de diarista volante, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, no ano de 1987 (fl. 20); e cartão de identificação e recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista no ano de 1996, referente ao filho Alcides Scarabotto (fl. 21). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que residiu na zona rural do município de Lutécia, desde quando nasceu até 1950; que exerceu atividades rurais de seus doze anos de idade até 1950, quando se casou, juntamente com o pai e os irmãos, na cultura do milho, arroz e feijão, em uma propriedade do pai localizada no Bairro Água do Xavier; que residiu na zona rural do município de Echaporã e exerceu atividades rurais, de 1950 a 1974, em uma gleba de terra arrendada de três a quatro alqueires, juntamente com o marido e, depois, com os filhos, na cultura do milho, arroz, feijão e algodão; que a propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, pertencia a Francisco Castelucci e tinha em torno de sessenta alqueires, onde outras famílias arrendatárias também exerciam atividades rurais; que a requerente e a família sobreviviam apenas dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; que residiu na zona urbana de Paraguaçu Paulista de 1974 a 1993; que exerceu atividades rurais de 1974 a 1989, como boia-fria, juntamente com o esposo e os quatro filhos solteiros, em diversas propriedades rurais da região, entre elas as Fazendas Terra Preta, Santa Laura, Santa Hilda, Bom Jardim e Água da Bunca, na cultura do arroz, feijão, milho, mandioca e algodão; que os transportes até o trabalho eram feitos por caminhões; que eram contratados por empreiteiros; que o esposo faleceu em 1989; e que a partir do falecimento do esposo, passou a receber uma pensão do INSS e a continuar a exercer atividades rurais, como boia-fria, sem a companhia dos filhos, até 1993; que a partir de 1994, passou a residir no município de Marília em uma casa da filha Clarice (fls. 72/74). A testemunha João Onofre, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, entre 1983 a 1986, na condição de boia-fria, em diversas fazendas da região da região de Paraguaçu Paulista, juntamente com o marido e os filhos (fls. 75/77). João Nunes prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, o trabalho rural pela autora, juntamente com o marido e os filhos, na condição de arrendatários, em três fazendas, entre 1962 e os anos setenta, no município de Echaporã (fls. 79/81). Já a testemunha Luzia, junto ao INSS, em síntese, confirmou trabalho

rural pela autora, juntamente com o marido e os filhos, na condição de arrendatários, na Fazenda Santo Antônio, no município de Echaporã, entre 1962 e 1972, aproximadamente, quando se mudaram para Paraguaçu Paulista; disse que, após a mudança da autora para o município de Paraguaçu Paulista, tinha o conhecimento de que ela estava exercendo atividades rurais em referido município, como boia-fria (fls. 83/85). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. A autora, na inicial e em seu depoimento, refere trabalho rural até 1993. No entanto, as testemunhas João Nunes e Luzia confirmam referido trabalho, por ela realizado, entre 1962 e 1972, aproximadamente, e a testemunha João Onofre apenas de 1983 a 1986. Por outro lado, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar labor rural da autora desde 1974, quando se mudou para Paraguaçu Paulista e foi trabalhar como boia-fria. Os documentos de fls. 20/21, datados de 12/01/1987 e 10/06/1996, que se encontram em nome do filho Alcides, não podem ser aproveitados pela autora, por extensividade, pois, conforme se verifica na certidão de fl. 17, ele se casou em 08/01/1987. Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum documento em seu nome e de seu marido, a indicar a noticiada atividade rural a partir de 1974. A única notícia que se tem é que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural (fls. 71 e 100). Isso não obstante, também não se demonstrou, na hipótese, trabalho em regime de economia familiar, em ordem a autorizar o empréstimo, à autora, da condição de trabalhador rural do esposo Dionísio Scaraboto. Ao que se percebeu na prova oral, Dionísio Scaraboto foi boia-fria. E a autora nada tem em seu nome a indicar a apreçada condição de rurícola no período sob análise. Observe-se, outrossim, que se a autora, tal como o esposo, boia-fria era, não introvertia qualidade de segurada especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do alegado trabalho rural da autora em período posterior a 1974. Assim, entendo que não restou comprovado que a autora tenha trabalhado após 1.986, conforme o testemunho de João Onofre e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8.213/91. Ademais, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83.080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8.213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (1988 - fl. 13) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (2014 - fl. 23) - art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo desde 02/10/89 (fls. 71 e 100). III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (vide fls. 106/107).

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido na esfera administrativa (31.03.2013), de vez que, ao que assevera, é portadora de fratura do punho esquerdo, oriunda de um acidente de moto, mal este que reduz sua capacidade laborativa. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS deduziu contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado, notadamente a existência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência, defende que o benefício deve ter início na data da perícia médica; que é possível haver revisão administrativa e que os honorários advocatícios e os juros devem ser fixados como informa. À peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela produção de perícia médica. O INSS requereu também a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica, oportunidade na qual o juízo formulou quesitos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. As partes se manifestaram. Indeferiu-se complementação da prova pericial, decisão que desafiou a interposição de Agravo na modalidade retida; o decisum ficou mantido. É a síntese do necessário.

DECIDO: Persegue-se a concessão de auxílio-acidente. Precitado benefício está previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, produção de prova técnica era de rigor. Por isso, determinou-se a realização de perícia. O laudo pericial levantado (fls. 59/62) dá conta de que a autora, tendo sofrido fratura de punho esquerdo em decorrência de acidente de moto, foi submetida a tratamento conservador, com aparelho gessado, apresentando atualmente boa evolução do quadro, não acusando seqüela, deformidade ou debilidade. Não se apurou redução de capacidade laboral (não há do acidente seqüela, assim como não houve perda, diminuição de sentido ou debilidade física). De resto, segundo o laudo, a autora mantém capacidade laborativa. Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO EXPERT EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELAO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A redução laboral diagnosticada pelo expert, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente. 3. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; 17/03/2003 a 13/09/2005; e de 10/07/2007 a 07/03/2009. 4. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos. (AC 1120536, Proc.: 20026126001674-1, UF: SP, 9.ª Turma, DJ de 13/07/2009, p. 786, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN). É que, no caso enfocado, não há fugir das conclusões externadas pelo senhor Perito judicial, técnico auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, até porque suas conclusões, ao pálio do contraditório, não foram tecnicamente contrasteadas. Em verdade, como a capacidade de trabalho da autora está preservada e não sofreu redução, não faz ela jus ao benefício almejado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, haja vista os benefícios da gratuidade processual que lhe foram deferidos (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (23/08/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e, depois, a citação (fls. 44/45). Novos documentos foram juntados (fls. 49/55). A fl. 56 foi concedida tutela antecipada determinando a implantação de auxílio doença. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 63/65). Réplica às fls. 75/78. O INSS requereu prova pericial (fl. 84). O MPF declinou de intervir (fl. 85vº). Documentos foram juntados pelo autor (fls. 86/94). Em saneador, nomeou-se perito (fls. 95/96). Laudo pericial foi juntado às fls. 105/107, sendo que o INSS se manifestou sem proposta de acordo (fl. 109) e o autor pugnando pela procedência (fl. 112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o expert concluído que o autor é portador de doença degenerativa e hérnia discal em coluna (CID's M54.2, M19.0 e M54.5), insusceptíveis de cura, estando incapaz de forma total e definitiva para suas atividades habituais, não sendo possível sua reabilitação profissional por ter 61 anos de idade, baixa escolaridade e quadro clínico não favorável. Fixou o início da incapacidade há um ano, apontando ela como de grau grave (fls. 105/108). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 15/05 a 23/08/14 (fls. 66/72). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora não deve ser submetida a reabilitação profissional. Considerando que o perito fixou o início da incapacidade em 09/04/14 (um ano antes da perícia realizada em 09/04/15) tenho que o início do benefício deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 23/08/14 (fl. 72), conforme pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 24/08/14, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários periciais já arbitrados

à fl. 44 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 56. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDO CANDIDO CPF 001.906.978-22 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/08/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada quando do trânsito em julgado Sem ignorar a teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Valdinei Cândido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2014). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) devendo o autor se manifestar acerca do aceite desta de maneira expressa - fl. 08. A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 10/29). Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 39/40). Na sequência, trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/105). Determinou-se a citação do réu (fl. 107). Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 109/116). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial e pugnando pela realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 119/122). O INSS disse que nada tinha a requerer (fl. 123). Os pedidos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos (fl. 124). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta o autor trabalho exercido sob condições especiais em diversos períodos de sua vida e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. De início, registro não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado às fls. 07/08 (item a) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (13/08/2014 - fl. 102) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em

obra específica. Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos trabalhados de 15/01/1990 a 27/06/2008, de 01/08/2001 a 30/06/2008, de 11/02/2009 a 02/02/2010 e de 05/02/2010 a 13/08/2014 (DER). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 54 e 69/70), constam do CNIS (fls. 112/113) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo que vai de 01/11/1995 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fl. 98). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 15/01/1990 a 31/10/1995, de 06/03/1997 a 27/06/2008, de 01/08/2001 a 30/06/2008, de 11/02/2009 a 02/02/2010 e de 05/02/2010 a 13/08/2014 (DER). O PPP de fls. 25/26, apresentado, também, na esfera administrativa (fl. 79 - primeira página e fl. 105 - segunda página), atestando a utilização de EPI eficaz, aponta que o autor, no período de 15/01/1990 a 27/06/2008, trabalhou na conceituada empresa local Sasazaki, desempenhando, respectivamente, as funções de ajudante de produção/operador de máquina de produção e soldador de produção, com exposição a ruídos de: 80 a 83dB(A) de 15/01/1990 a 31/07/1992; 80dB(A) de 01/08/1992 a 31/12/1993; 80dB(A) de 01/01/1994 a 31/10/1995; 84,4dB(A) de 01/11/1995 a 31/12/2003; 88,6dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; 90,6dB(A) de 01/01/2006 a 27/06/2008; Dessa forma, considerando que o nível de ruído apurado no período de 15/01/1990 a 31/10/1995 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (acima de 80 decibéis), bem como que por algum período teve variação, não reunindo, assim, os requisitos de habitualidade e permanência necessários, não há como reconhecer a especialidade do referido período. O mesmo acontece com relação ao período que vai de 06/03/1997 a 31/12/2003, já que também não chegou a ultrapassar os níveis considerados prejudiciais ao trabalhador (acima de 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03), não havendo como considerá-lo especial. Cumpre consignar que, embora tenha o autor, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, trabalhado exposto a poeiras minerais e fumos metálicos, perceba-se que houve a utilização de EPI eficaz, afastando, mais uma vez, a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade. Desta maneira, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor na empresa Sasazaki, exposto a ruídos, somente de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 27/06/2008. Na mesma senda é o que acontece com o período de 05/02/2010 a 13/08/2014, em que o autor laborou para a empresa MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. na função de soldador, uma vez que o PPP de fl. 29 e fl. 84 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 85dB(A), abaixo, portanto, do índice considerado prejudicial ao trabalhador (acima de 85 decibéis), não permitindo, assim, o reconhecimento de sua especialidade. Por fim, quanto aos períodos que vão de 01/08/2001 a 30/06/2008 (eletricista autônomo) e de 11/02/2009 a 02/02/2010 (cobrador de ônibus), não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. O PPP de fls. 27/28 nenhuma menção traz a tal propósito. Tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, uma vez que posteriores a 28/04/95. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total, considerando-se o já reconhecido na esfera administrativa (01/11/1995 a 05/03/1997) e os acima declarados (01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 27/06/2008), é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que requereu caso Vossa Excelência não reconheça o direito do autor à aposentadoria especial, se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor se manifestar acerca do aceite desta de maneira expressa (Sic. - fl. 08, item f). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial de 01/11/1995 a 05/03/1997; e (ii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 27/06/2008; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas já recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-41.2014.403.6111 - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Foi auxiliar de mecânico e mecânico, funções profissionais estas que suscitam reconhecimento de especialidade, por períodos que vão além de vinte e cinco anos. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS na implantação do benefício, assim como no pagamento das

prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação desfocada do objeto da demanda (fl. 457v.º); juntou documentos atinentes ao autor. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em fase de especificação de provas, o autor pediu provas pericial e oral e o réu disse que não tinha prova a produzir. Instado a juntar documentos, o autor afirmou constar dos autos prova suficiente da especialidade afirmada na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor pleiteia do INSS reconhecimento de tempo especial e aposentadoria da espécie 46. De súbito, surpreende-se carência de ação, no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que se estendem de 01.09.1986 a 20.02.1990 e de 01.08.1990 a 13.10.1996. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 27/28 e 35. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Atendo-se, então, à análise do tempo restante (01.04.1981 a 23.09.1985, 14.10.1996 a 30.03.1999 e 01.11.2003 a 14.09.2012), é de ver que aposentadoria especial - benefício que se tem em voga - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concebida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Porque relevante no caso dos autos, acode ressaltar que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, abram-se parêntesis para deixar certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida. No tocante ao trabalho realizado pelo autor no período de 01.04.1981 a 23.09.1985, na função de mecânico de autos, o formulário de fl. 20 aponta exposição a graxa, óleo e gasolina, agentes estes tachados malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10), razão pela qual a atividade deve ser admitida especial. O PPP de fls. 22/23, atinente ao período de 14.10.1996 a 30.03.1999, indica que o autor atuou como mecânico, sujeito a óleos minerais e graxa. Aludido documento não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, mas veio aos autos laudo técnico produzido em 2001 (fls. 91/99), que considerou insalubre a atividade por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Graxa e óleo lubrificante têm em sua composição hidrocarbonetos e, por isso, atividades sujeitas a tais agentes permitem enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. A esse propósito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) - agentes agressivos: graxas e óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel e querosene -

perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)(Processo: AC 00061826520144039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1947435, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05/03/97. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL APÓS A LEI Nº 9.527/97. ÓLEO LUBRIFICANTE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...).6. Ainda que não estejam relacionados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o óleo lubrificante e a graxa podem ser enquadrados como prejudiciais à saúde por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que são derivados do petróleo e possuem em sua composição hidrocarbonetos. (...)(Processo AC 00341887119984013800, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 20/11/2008, PAGINA: 462)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: SERVENTE, MECÂNICO E TRABALHADOR BRAÇAL EM CONSTRUÇÃO PESADA/CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO MÉDIO. HIDROCARBONETOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM COMO TEMPO COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). (...).5. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97.(Processo: AC 00016074620074013813, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:317)Assim, pode ser reconhecido especial o trabalho desempenhado de 14.10.1996 a 30.03.1999.Com relação ao intervalo de 01.11.2003 a 14.09.2012, o PPP de fl. 24 refere que o autor trabalhou na empresa Auto Mecânica São Carlos de Marília como mecânico de automóveis, montando e desmontando motores e fazendo a limpeza e lavagem de peças em geral, exposto a gasolina, álcool, graxa e tinta. O formulário, todavia, não consigna os dados do responsável pelos registros ambientais. Significa que aludido documento não está amparado por trabalho técnico, como impõe a lei previdenciária.A prova se complementou, todavia, com o laudo de insalubridade de fls. 421/434. Conquanto produzido nos autos de reclamação trabalhista manejada por terceiro, serve à demonstração das condições de trabalho a que esteve submetido o autor naquele período.Deveras, aquele trabalho técnico identificou, entre as atribuições do reclamante junto à mesma empresa onde trabalhou o autor, atividades muito semelhantes às desempenhadas por este, descritas no PPP de fl. 24. A conclusão do laudo foi no sentido de que, pelo contato com graxa, gasolina e óleo, a atividade enquadrava-se como insalubre e que não houve comprovação de uso de equipamentos de proteção.Da mesma forma, reforça a prova do trabalho especial no período em questão a sentença de fls. 440/447, proferida nos autos de reclamação trabalhista que também teve por objeto trabalho de mecânico na Auto Mecânica São Carlos de Marília, isto é, nas mesmas funções que o autor lá desenvolveu. Acolhendo a conclusão dos laudos periciais produzidos naquele feito, a sentença reconheceu a insalubridade pela exposição a graxa, gasolina e óleo.É assim que, diante do que se produziu e das observações anteriormente tecidas a propósito da qualificação como especial das atividades submetidas a graxa e a óleo, à luz da legislação previdenciária, reconhece-se a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor de 01.11.2003 a 14.09.2012.Declararam-se especiais, em suma, os períodos que se estendem de 01.04.1981 a 23.09.1985, de 14.10.1996 a 30.03.1999 e de 01.11.2003 a 14.09.2012.Considerado referido tempo especial e aquele assim admitido administrativamente (fls. 27/28 e 34/35), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pelo autor, as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação almejada, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor.O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (03.12.2014 - fl. 456), na consideração de que a prova que deu origem ao reconhecimento do direito afirmado somente nestes autos foi produzida.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Restam prejudicados, diante do decidido, os pedidos, sucessivamente formulados, de conversão de tempo de serviço especial em comum acrescido e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante de todo o exposto:a) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.09.1986 e 20.02.1990 e entre 01.08.1990 e 13.10.1996, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para em favor do autor declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 01.04.1981 a 23.09.1985, de 14.10.1996 a 30.03.1999 e de 01.11.2003 a 14.09.2012;c) julgo procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;d) julgo prejudicados os pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum acrescido e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o INSS a implantar citado benefício, da forma a seguir:Nome do beneficiário: Osmar Aparecido de ArantesEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de

início do benefício (DIB): 03.12.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 207/208 pelo autor contra a sentença de fls. 204, por meio dos quais pretende seja sanada contradição apontada, tocante à verba honorária a que foi condenado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-94.2014.403.6111 - NEIVA MURCIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIVA MURCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em linhas gerais, a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos médicos. Na sequência, apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia médica. O INSS disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a autora pugnou pela realização de nova perícia e esclarecimentos do perito, já o INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de epilepsia (CID 10 - G40) e transtorno de humor orgânico (CID 10 - G06.3), encontra-se em tratamento médico, não estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 86/88, pugnou pela realização de nova perícia e esclarecimentos do perito. Não merece acolhida o pedido de nova perícia e nem de novos esclarecimentos. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, aos quais a parte autora aderiu, não apresentando outros, foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos exames e demais documentos médicos apresentados. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 10 de novembro de 2015.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

I - RELATÓRIO Às fls. 80/81 fora prolatada decisão, onde consta o seguinte relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE GÁLIA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218

da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vazo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram declaração e documentos (fls. 02/77). Aproveitando este relatório acrescido que aludida decisão antecipou os efeitos da tutela, desobrigando o autor de cumprir o disposto no art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN 479, ambas da ANEEL, ou seja, de receber o ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL, bem como determinando a citação das rés. As rés comunicaram as interposições de agravos na forma de instrumento (fls. 92/107 e 235/259), sendo que em ambos os recursos houve o indeferimento de efeito suspensivo e, depois, foram improvidos (fls. 203, 312/315 e 323/324), inclusive os embargos de declaração que se seguiram (fls. 326 e 329). A CORRÊ ANEEL, citada (fl. 91) contestou às fls. 108/122, trazendo esclarecimentos iniciais acerca de iluminação pública e distribuição e, depois, da competência dos municípios no que se refere ao serviço de iluminação pública, bem como o histórico para se chegar a edição do ato normativo impugnado, não havendo afronta ao Decreto nº 41.019/41 e nem violação da autonomia municipal, motivo pelo qual requereu a improcedência. Já a CORRÊ CPFL foi citada (fl. 169) e apresentou contestação às fls. 260/284, instruída com documentos (fls. 285/310). Aduziu, em síntese, o objeto da transferência determinada pelo disposto em questão, defendendo sua constitucionalidade e que não há ofensa à autonomia municipal, estando em conformidade com o art. 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41 e, que a transferência dos ativos de iluminação pública, atende, na verdade, o interesse público local, pugnano, ao final, pela revogação da tutela antecipada e pela improcedência; até porque, em caso de procedência, não poderá receber, em contraprestação, a tarifa B4B, em afronta ao equilíbrio econômico financeiro. Réplica às contestações às fls. 317/319. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 321/322 e 325/328). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta já foi objeto da decisão interlocutória de fls. 80/81, tendo assim fundamentado e decidido: Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Por outro lado, reputo relevante colacionar a substancial fundamentação da r. sentença prolatada, em caso análogo - autos nº 0000047-95.2013.403.6111, pelo atuante Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, in verbis: (...) De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos (fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-21/alfredo-gioielli-municipalizacao-iluminacao-publica-aneel-ilegal>): 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da

ANEEL possui conteúdo estritamente normativo uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regulamentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print>. Acesso em 19/02/2012). (...) Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos (<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). (...) Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: Art. 3º. (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que,

direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art. 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Indubiosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL. Neste contexto e sem maiores delongas, não vejo como não seguir o já decidido nestes autos - fls. 80/81, valendo-se das fundamentações antes transcritas como razão de decidir para acolher o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a ilegalidade do disposto no art. 218 da IN nº 414/10, com redação dada pela IN 479/12, ambas da ANEEL, desobrigar o autor de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Mantenho a antecipação de tutela levada a termo às fls. 80/81, no exato limite do pedido ora acolhido. Condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e, com respaldo no disposto no art. 20, 4º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-94.2014.403.6111 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 05.09.1991 (NB 088.191.326-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que já possui 65 anos de idade e, mesmo depois de aposentado, verteu o número de contribuições necessárias ao deferimento da benesse. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Apontou-se ajuizamento anterior. Vieram aos autos cópias de peças extraídas do processo indicado no Termo de Prevenção. Afastada a ocorrência de coisa julgada, bem como de relação de dependência que afetasse livre distribuição, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se, ao final, a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição e decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum e pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora não atendeu ao chamamento de fl. 85. O INSS disse que não tinha mais prova a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. O autor não requer a revisão de benefício em cuja percepção está, hipótese na qual sua pretensão estaria fulminada por inelutável decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Outrossim, não parece desconhecer o disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que impede a percepção de mais de uma aposentadoria, o que é válido tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando para a aposentadoria por idade, pleiteadas em substituição e

sucessivamente. Vale ainda destacar que o autor recebe aposentadoria especial desde 05.09.1991, de sorte que não se lhe aplica o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998. É dizer: ao tempo em que deferido o benefício que ora deseja cancelar não havia proibição de que se mantivesse trabalhando na atividade prejudicial à saúde que presidiu a concessão da aposentadoria especial. O requerente persegue o cancelamento da aposentadoria especial que auferiu, mas sem restituição de valores, para haurir, segundo assinala, aposentadoria por tempo de contribuição com valor maior da RMI ou, sucessivamente, aposentadoria por idade, utilizando como tempo de contribuição somente o período após a primeira aposentadoria. Tem-se em mira, então, pedido de desaposentação, a implicar troca de benefícios, o substituto, mais vantajoso, devendo surtir a partir do ajuizamento da ação (ou do pedido administrativo). Nessa conformidade, anoto que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não merece, com relação à matéria aqui versada, aplicação, nas linhas do decidido pelo E. STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.348.301/SC). Outrossim, não há falar de prescrição, se o novel benefício é pedido desde o ajuizamento da ação, pensando na aposentadoria por tempo de contribuição (o apêndice ou do pedido administrativo não faz sentido nas dobras da tese introdutória que pretende o cômputo de período contributivo após 08.05.1991). Analisa-se, assim, o pedido formulado. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Como se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não se resente de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adunjar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumida feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, quebra do princípio da isonomia (em detrimento de todos os outros segurados que aguardaram mais para obter benefício de valor maior) e a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional, sistêmica e ancorada no princípio da solidariedade do RGPS, para fazer triunfar um aspecto meramente individual dele. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva remarcar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria

de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem indenização (recomposição financeira do sistema) e solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por idade, aproveitando-se o autor só do tempo de contribuição após 05.09.1991, é preciso que tal benefício seja requerido na orla administrativa, com a advertência que por ele se opta no lugar da aposentadoria especial. Em outras palavras, é preciso que o autor demonstre interesse processual, como é assente na jurisprudência do E. STF, tal como se decidiu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida. Antes disso, para a aposentadoria por idade subsidiariamente requerida carece o autor da ação incoada. Diante do exposto, (i) julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, (ii) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 265, I, do CPC, a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora traga aos autos, tal como prometido às fls. 83/85, os documentos médicos pertinentes à área psiquiátrica, assim como o termo expedido no processo de interdição judicial que aduz ter requerido. Com a vinda aos autos dos citados documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005434-57.2014.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma reconhecimento de tempo de serviço comum e especial nos autos do Processo n.º 0000229-18.2010.403.6111, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local, no bojo do qual, não obstante os períodos trabalhados reconhecidos, a aposentadoria restou-lhe indeferida. Aduz que somando-se aludido tempo a trabalho posteriormente desempenhado, implementa, agora, os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Pede, então, sua implementação, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram ao feito cópias de peças do Processo n.º 0000229-18.2010.403.6111, apontado no termo de prevenção. O INSS apresentou contestação, levantando preliminar de coisa julgada e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. O réu disse que não tinha provas a requerer. O MPF lançou manifestação nos autos. Instado, o réu juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor. O autor, atendendo a chamado judicial, juntou documentação, a respeito da qual falou o INSS. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em primeiro plano, rejeito a preliminar de coisa julgada invocada em contestação. É que, não obstante tenha o autor requerido, nos autos do processo n.º 0000229-18.2010.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção, benefício igual ao aqui postulado, vem sustentar tempo de serviço desenvolvido posteriormente à decisão daqueles autos e implementação, agora, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deduziu, assim, nova causa de pedir, a justificar o processamento da presente demanda. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço reconhecido nos autos do processo n.º 0000229-18.2010.403.6111, bem como de tempo posteriormente trabalhado. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o

direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Com essas anotações observo que nem todos os períodos afirmados incontroversos na inicial de fato o são. Da análise da documentação constante dos autos verifica-se que nos autos nº 0000229-18.2012.403.6111 julgou-se parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer trabalho especial o período de 21.10.1978 a 01.11.1982 (fls. 78/107). Aludida decisão transitou em julgado (fl. 112v.º). Ao contrário do aqui sustentado pelo autor, naqueles autos não se reconheceu trabalho por ele desempenhado por todos os períodos alegados na inicial desta. Deveras, conquanto à fl. 106 conste cálculo do tempo de serviço do autor, a fundamentação daquela sentença não encerrou palavra sobre trabalho que teria exercido de 01.07.1970 a 07.08.1971, de 01.10.1974 a 07.06.1976 e de 10.06.1976 e 28.06.1977. Na parte dispositiva também a ele não se fez qualquer referência. A esse propósito, é de notar que, na forma do artigo 469 do CPC, os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada. Por isso é que, conquanto aquela sentença tenha feito alusão aos citados períodos, a respeito deles não decidiu, razão pela qual não podem ser considerados judicialmente reconhecidos, como pretende o autor. Tal posicionamento encontra suporte na jurisprudência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisor. 2.- Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. (art. 469, do CPC). 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada. 4.- Recurso Especial improvido. (Processo: RESP 201101025084, RECURSO ESPECIAL - 1298342, Relator(a): SIDNEI BENETI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:27/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO SEM ANOTAÇÃO FORMAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL.- Corrigido, por erro material, o dispositivo da decisão agravada, com relação ao tempo de trabalho laborado em condições especiais, reconhecido em sua fundamentação.- Consoante art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada os fundamentos da sentença (caso dos autos). O que transita em julgado é o dispositivo do decisor e, no caso em epígrafe, o mesmo não reconhece os períodos analisados, apenas julga improcedente a ação.- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito à aposentadoria por tempo de serviço.- Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal do INSS provido e agravo legal da parte autora improvido. (Processo: AC 00237398020054039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1032234, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO REQUERIDA. EXPEDIÇÃO INCABÍVEL.- Os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada, nos termos do artigo 469, do Código de Processo Civil.- A sentença é clara em seu dispositivo, negando o benefício ao autor, sem declarar o tempo de serviço constatado, para fim de averbação, nada obstante o tenha reconhecido, como motivação para dá-lo como insuficiente à concessão de aposentadoria.- Do dispositivo da sentença não consta efeito declaratório incidental do tempo de serviço apurado, e nem sequer restou provado que houvesse tal requerimento na petição inicial, para os fins do artigo 5º, do Código de Processo Civil. A extensão do decidido em sentença deve guardar relação com o pedido inicial.- O autor não juntou cópia da petição inicial, que possibilitaria a constatação de eventual ação declaratório incidental com pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço, e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que garantia o seu direito à expedição de certidão com o tempo de serviço rural que o juízo a quo entendeu comprovado.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AI 00353764720084030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347712, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 425) Isso considerado, passo a analisar a prova produzida acerca do tempo de serviço do autor. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com esse trato, de hialina intelecção, veda-se prova exclusivamente testemunhal para a obtenção de benefício previdenciário, exceto hipótese de força maior ou de caso fortuito (incêndio, inundação ou fatos semelhantes), a qual, entretanto, precisa ser provada. Pois bem. Não se produziu prova suficiente de que o autor trabalhou no período de 01.07.1970 a 07.08.1971. O período não está registrado em carteira de trabalho. O único elemento que a respeito dele se produziu é a declaração de fl. 203, emitida por ex-empregador. Declaração prestada por ex-empregador, produzida sem se sujeitar a contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental (cf. decisão do STJ no Resp n.º 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). Note-se que a ficha de registro de empregado, na qual se diz lastreada dita declaração, não foi trazida à baila. À minguia

de prova válida, portanto, não há como declarar trabalhado o intervalo que se estende de 01.07.1970 a 07.08.1971. Já o período de 01.10.1974 a 07.06.1976 está registrado em CTPS (fl. 16). É cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Diante disso, não contrastado o registro a que se fez menção, é de considerar trabalhado o período de 01.10.1974 a 07.06.1976, já reconhecido pelo INSS na via administrativa juntamente com outros intervalos, a saber (fls. 187/196): - 01.10.1974 a 07.06.1976- 10.06.1976 a 26.08.1977- 21.10.1978 a 01.11.1982- 14.06.1983 a 21.06.1983- 01.10.1983 a 04.02.1984- 28.05.1984 a 16.10.1984- 23.04.1985 a 07.04.1986- 09.04.1986 a 28.06.1986- 02.07.1986 a 22.12.1986- 01.06.1987 a 03.09.1988- 14.09.1988 a 02.05.1989- 01.05.1989 a 01.02.1993 - 03.10.2000 a 30.04.2001- 09.04.2001 a 04.03.2008- 05.03.2008 a 14.05.2013- 01.02.2014 a 23.09.2014. Os períodos de 02.07.1986 a 22.12.1986 e de 01.06.1987 a 03.09.1988 foram reconhecidos especiais pelo INSS e o que vai de 21.10.1978 a 01.11.1982 foi assim admitido, como antes dito, nos autos nº 0000229-18.2010.403.6111 (fls. 78/107). Com relação ao interregno de 01.05.1989 a 22.05.1999, afirmado na inicial, lançou-se na carteira de trabalho do autor, por determinação judicial em reclamação trabalhista, anotação de saída em 22.03.1999 (fls. 204 e 207). O INSS computou administrativamente apenas o período de 01.05.1989 a 01.02.1993 (fl. 188). Sabe-se que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fim de concessão de benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que a prova apresentada não é hábil para comprovar o vínculo trabalhista alegado. - Passo a análise do labor, no interregno de 06/02/1980 a 17/10/2011, reconhecidos por meio de sentença trabalhista. - Para comprová-lo a autora carreu a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício no período apontado, determinando à reclamada retificar a carteira de trabalho da reclamante e, ainda, efetuar os recolhimentos previdenciários. Ademais, a demandante trouxe aos autos a CTPS, com a anotação do referido vínculo, e a guia de recolhimento da Previdência Social, em 30/11/2011, do valor de R\$ 48.820,72 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos). Em depoimento pessoal, gravado em mídia digital, juntada aos autos, afirma que laborou como empregada doméstica na residência da Srª. Celeste Keiko Murakami, de 1980 a 2011, todos os dias, das 07 horas da manhã às 17 horas. - Foram ouvidas três testemunhas, depoimentos também gravados em mídia digital (vídeo e áudio), que declararam conhecer a parte autora e confirmaram o labor da autora por longa data na residência de Celeste Keiko Murakami. A primeira depoente, ex-empregadora da requerente, confirma o labor da autora em sua casa. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. - Assim, é possível reconhecer o labor no período de 06/02/1980 a 17/10/2011, devendo integrar na contagem do tempo de serviço. (...) (Processo: APELREEX 00040800720134036119, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2025970, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) - grifei PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. (...) (Processo: RESP 200301514894, RECURSO ESPECIAL - 585511, Relator(a): LAURITA VAZ, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:05/04/2004 PG:00320) - grifei No caso, não se demonstrou que a sentença trabalhista da qual decorreu a anotação de fl. 204 tenha-se lastreado por provas do efetivo exercício do labor afirmado. Chamado a esclarecer sobre o termo final daquele contrato de trabalho (fl. 200), o autor disso não se desincumbiu, nem se abalou a reforçar, nestes autos, a prova produzida. Por isso, por não se ter evidenciado que a matéria fática ficou revolvida e deslindada na seara trabalhista - ou seja, que aquele processo não se resolveu por transação - a sentença proferida pela Justiça Obreira não representa, no caso, início de prova material do aludido trabalho. Assim, sem mais prova, o vínculo a ser admitido é apenas o já reconhecido administrativamente (01.05.1989 a 01.02.1993 - fl. 188). Ante as considerações tecidas, é de se concluir que nada há a acrescentar à contagem administrativa de fls. 187/196. O que se tem, então, é que não cumpre o autor tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 183º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS em 25/08/2014, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a realização de perícia médica e, posteriormente, a citação do réu. A parte autora formulou quesitos. Laudo pericial médico foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, formulando, inicialmente, proposta de acordo. Na sequência, rebateu às completas o pedido inicial, juntando documentos. A autora manifestou-se nos autos, dizendo não concordar com a proposta vertida pelo INSS. Audiência de tentativa de conciliação foi designada. No dia agendado, ouvidas as partes, a conciliação restou infrutífera. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 daquele mesmo diploma legal e estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 60/63), a parte autora é portadora de seqüela de fratura em cotovelo direito, mal que a incapacita de forma total e permanente para sua atividade original de faxineira/doméstica, podendo ser reabilitada, exceto para atividades que demandem esforços físicos. Estimou o início da doença e da incapacidade em um ano (2014). Em resposta ao quesito 08 do juízo, o experto afirmou que a autora está apta a desenvolver outras atividades laborativas, tais como a de serviços de costura, vendedora de produtos leves, recepcionista, telefonista, trabalhos artesanais, isto é, atividades que não exijam dela esforço físico (fl. 61). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, segundo dão conta os extratos CNIS de fls. 71/75, mesmo porque à autora foi concedido auxílio-doença no período de 21/01/2014 a 25/08/2014. Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio-doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora está incapaz para o exercício de sua atividade habitual (diarista/faxineira/doméstica). No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado a partir do dia seguinte à sua cessação na esfera administrativa (26/08/2014), tendo em vista que a conclusão pericial permite tal retroação. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício da sua atividade original de diarista em domicílio, patente está que a autora não pode mais exercer as atividades que até então exerceu (faxineira/empregada doméstica) e, portanto, deverá ser submetida à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/08/2014, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 45), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA LIMA Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/11/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Fernando Lopes de Oliveira, seu pai, ocorrida em 05.06.2014, benefício indeferido na orla administrativa ao fundamento de que o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora; instada, trouxe ela aos autos atestado atualizado de permanência carcerária do afirmado instituidor. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício de auxílio-reclusão implantado, decisão em face da qual o INSS interpôs Agravo de Instrumento. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. O que vale é o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado recluso, tomado em seu valor mensal. À peça de defesa juntou documentos. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento noticiado. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. A parte autora insistiu em que se decretasse a procedência do pedido. Na sequência, disse que não tinha provas a produzir. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF após seu ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) De outro lado, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto 3.048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). Fernando foi preso e recolhido ao cárcere em 05.06.2014. Este - note-se -- é o evento propulsor do benefício lamentado. É neste momento, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos que consubstanciam o direito ao auxílio-reclusão, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Em 05.06.2014, Fernando se encontrava desempregado, daí por que não dispunha de nenhuma renda. Mas, demitido sem justa causa em 05.08.2013, ainda conservava qualidade de segurado, ao teor do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Em 05.06.2014, os segurados que tivessem salário-de-contribuição inferior a R\$1.025,81, nas linhas da Portaria nº 19, de 10.01.2014, haviam de ser considerados de baixa renda, franqueando a instituição do benefício almejado. O último salário-de-contribuição gerado por Fernando, relativo ao mês de julho de 2013, foi de R\$995,86 (fl. 39). No caso, não se podem comparar grandezas desiguais, sob pena de se alcançar resultado distorcido. Se se pretende tomar o último salário-de-contribuição haurido por Fernando (07/2013) para aquilatar baixa renda no momento da prisão (05.06.2014), é preciso atualizá-lo monetariamente, já que é seu poder de compra que importa, como preconiza o douto parecer do MPF à fl. 93vº, ao risco de se deturpar os termos da equação e conspurcar sua solução. Mas tudo fica mais simples conferindo-se aplicação ao que dispõe, sem nenhum reboço, o artigo 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 3.048/99. Aludida compreensão está afinada com firme jurisprudência do E. TRF3, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais

como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos..(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre o dependente do segurado preso, seu filho de dois anos, defere-se o benefício lamentado.O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (05.06.2014), em se tratando de beneficiário absolutamente incapaz, contra o qual não flui prazo prescricional, não podendo ser prejudicado pela inércia de sua representante legal.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condenno o réu a pagar honorários à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sobre a tutela antecipada, prevalece o decidido pelo E. TRF3 (fls. 87/89).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Adendos e verba sucumbencial como antes estabelecidos. O benefício ora deferido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Wendel Gabriel Moreira de Oliveira (representado por sua genitora Iris Moreira)Espécie do benefício: Auxílio-ReclusãoData de início do benefício (DIB): 05.06.2014 (data da prisão)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: -----Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC e da Súmula 490 do STJ.Ciência ao MPF.P.R.I.

0000252-56.2015.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2014).Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade

avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Afastada a ocorrência de prevenção, os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos ao autor. No mais, determinou-se a regularização de sua representação processual. A parte autora firmou Termo de Ratificação de Mandato. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na sequência, determinou-se a realização de investigação social e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da causa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O INSS disse, também, não ter mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 76 anos de idade, conforme os documentos de fls. 11 e 13. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 29/35 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua esposa, sendo que a renda que os sustenta é composta pela aposentadoria percebida pela esposa do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como pelo valor de R\$ 150,00 mensais prestados pelos filhos do casal, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000447-41.2015.403.6111 - ALZIRA PANCIERA DE MORAIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alzira Panciera de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 20/05/2008. Requer, para tanto, o reconhecimento/homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 13/05/1971 a 15/03/1976, de 16/06/1976 a 30/05/1977 e de 29/04/1995 a 22/08/2008, que, convertidos e acrescidos ao período já reconhecido pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/112). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 115). A autora juntou substabelecimento (fls. 117/118). Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 119/130). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora na inicial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que

atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido, como serviçal/atendente de enfermagem, de 13/05/1971 a 15/03/1976, de 16/06/1976 a 30/05/1977 e de 29/04/1995 a 22/08/2008, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (20/05/2008 - fl. 101). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 22 e 32/33), parte deles constam do CNIS (fl. 128) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 91/97 e 101). Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida em referidos períodos. Os PPPs de fls. 78/79 e 80/81 referem que nos períodos de 13/05/1971 a 15/03/1976 e de 16/06/1976 a 30/05/1977 a autora trabalhou como serviçal e atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Para ambas as funções os documentos indicam que a autora estava em contato com Pacientes e objetos de seu uso Não estéril e desempenhava as seguintes atividades: Preparar o paciente para consultas, exames e procedimentos; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral, seguindo prescrições médicas; fazer curativos comuns e contaminados; realizar controle hídrico; aplicar e controlar oxigenoterapia, fazer lavagem intestinal; puncionar veias; realizar coleta de materiais para exames como, sangue, urina, fezes e escarros; passar sonda vesical e nasogástrica; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; dar banho, alimentar e auxiliar na alimentação do paciente debilitado; zelar pela limpeza e ordem do material e de equipamentos da sua unidade; orientar os pacientes nas pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médicas; participar dos procedimentos pós-morte. Assim, na forma dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e considerada a legislação antes referida, referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. Por outro lado, não é possível reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, uma vez que a própria autora declara que utilizou EPI eficaz de 29/04/95 a 30/07/95 (fl. 51) e o PPP de fls. 49/50, em que pese apontar a exposição a fatores de riscos, também faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes de 01/08/95 a 05/03/97, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Quanto ao trabalho exercido de 06/03/1997 em diante, não obstante as informações constantes do PPP de fls. 49/50, relacionadas ao contato com agentes biológicos, reputo não comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a

adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 13/05/1971 a 15/03/1976 e de 16/06/1976 a 30/05/1977. Referidos intervalos deverão ser levado em conta, devidamente convertidos, no cálculo de tempo de serviço da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 13/05/1971 a 15/03/1976 e de 16/06/1976 a 30/05/1977, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 145.638.653-8, computando tais períodos como especiais e convertendo-os para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas e vencidas desde a DIB (20/05/2008 - fl. 53), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Alzira Panciera de Moraes Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.638.653-8) Data de início do Benefício (DIB): 20/05/2008 (fl. 53) Retroação da revisão: 20/05/2008 (fl. 53) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 13/05/1971 a 15/03/1976 e 16/06/1976 a 30/05/1977 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000654-40.2015.403.6111 - CEMI DE SOUZA CANDIDO (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Defêriram-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpre, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Pôs ênfase em que parentes devem uns aos outros alimentos, antes que ações de assistência social lhes sejam disponibilizadas. Eis a razão pela qual a pretensão inicial não vinga, devendo ser julgada improcedente. Juntou documentos à peça de resistência. O MPF falou nos autos, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da causa. A autora manifestou-se sobre a contestação e o estudo social que aportaram no feito, requerendo que a ação fosse julgada totalmente procedente. O INSS disse que não tinha prova a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora pugnou pela procedência do pedido, ao entender superada toda a matéria controvertida. Julgo assim a demanda no estado em que encontra. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifêi) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 23.07.1949 (fl. 19), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual desportiva renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora reside com seu marido, Domingos Amaro Cândido, de 70 anos de idade. Domingos é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30.11.2000, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 40º e 56). É esse o ingresso de que dispõe o casal para viver. Não obstante, a família que se tem em análise reside em condições dignas, segundo a investigação social levada a efeito. A casa, que é própria, encontra-se em muito bom estado de conservação (segundo os dizeres da Sra. Oficiala), sendo dotada de 02 (dois) banheiros (com box), 03 (três) quartos, sala, cozinha e área de serviço. Ao que se vê, ainda, o casal conta com água mineral contratada em galão, aparelho celular (98163-2807) e um automóvel Fiat Uno, ano de 1996 (vide fotos de fls. 43/45). É assim que estado de paupérie, aquele que bloqueia condições dignas de vida, não foi divisado. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente para indeferir o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 77, uma vez que é da própria parte o ônus de diligenciar em busca de dita prova. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos do atestado de permanência carcerária atualizado concernente ao Sr. Jean Moisés de Souza. Com a juntada aos autos do citado documento, dê-se vista ao INSS. Por fim, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na inicial; anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que à fl. 111 foi instada a parte autora a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 136). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 112/115, demonstra que a parte autora recebe dois salários que, somados, extrapolam R\$ 8.000,00. À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. Por fim, observo que a petição de fls. 117/134 não deveria ter sido apresentada, considerando que não há determinação de citação. Deixo de

determinar o seu desentranhamento por economia e celeridade processuais.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.

0001563-82.2015.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedeu-se ao autor prazo para emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado.O autor quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido, com suas especificações, é requisito essencial da petição inicial (art. 282, IV, do CPC). É ele que demonstra o objeto do litígio: é o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter (cf. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamim, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1 - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, p. 285, 5.^a ed.).O pedido é, pois, o núcleo da pretensão do autor; exprime não só a natureza do provimento jurisdicional desejado (pedido imediato), mas também o bem da vida que se pranteia (pedido mediato).E por ter o condão de delimitar a atividade jurisdicional, pois o julgador ficará sempre aos seus termos adstrito (artigos 128 e 460 do CPC), deve ser ele deduzido de forma clara, traduzindo pretensão certa e determinada ou, quando menos, determinável.A certeza se relaciona à clareza da pretensão. Determinação, por sua vez, refere-se aos limites daquilo que o autor almeja. Tais características são indispensáveis para a exata fixação do objeto do litígio e, nessa espiá, somente será considerada apta a petição inicial cujo pedido se fizer adornar por aqueles atributos. Frise-se que o juiz interpreta a lei, mas não lhe cabe interpretar o pedido do autor, na consideração de que, depois de deslindada a lide, sempre se poderá alegar que julgou de maneira condicional (se for isso, decido isso) ou extra petita.No presente caso, ficou o pedido do autor a carecer da necessária certeza. Nos termos em que foi formulado, não se permite defesa com a amplitude constitucionalmente predicada, assim como não se enseja ao julgador deitar decisão correlata ao que se pede, já que o pedido não foi especificado. Pedido indeterminado vítima a petição inicial e leva a seu indeferimento (art. 284 e único do CPC).Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à minguia de relação processual que se tenha angularizado.Sem custas diante da gratuidade deferida (fls. 20).P. R. I.

0002751-13.2015.403.6111 - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando quesitos.Laudo pericial veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de incapacidade da autora.A parte autora, sem requerer mais provas, apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a perícia médica produzida. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluído que a autora é portadora de transtorno depressivo e que não há incapacidade laboral. Como é cediço, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos colhidos no processo (art. 436 do CPC).Todavia, pese embora tenha a autora declarado que foi dispensada pela empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. em razão dos problemas de saúde que possuía (fl. 24), nenhum documento trouxe aos autos que corroborasse tal assertiva.É assim que o laudo de fls. 38/38vº, que dá que a autora, apesar de doente, está em tratamento, bem melhor e capacitada para o trabalho, pode e deve ser aceito integralmente.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de benefício por incapacidade, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicitem-se os honorários periciais já arbitrados à fl. 28.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-24.2015.403.6111 - DANILO HENRIQUE ROCHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANILO HENRIQUE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o

processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desapontação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou nos autos que tenha procedido ao requerimento administrativo de auxílio-acidente.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-07.2015.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por ANA DO PRADO CARDOSO às fls. 40/42.Em seu recurso, a parte embargante aponta contradição da sentença proferida com entendimento do Supremo Tribunal Federal.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-81.2015.403.6111 - ELLEN DEL HOYO DE ARAUJO(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELLEN DEL HOYO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a manutenção da pensão por morte de sua mãe após ter completado 21 anos (em 18/07/2015), esclarecendo que está no 4º termo do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Marília - UNIMAR.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/38).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por este juízo em outras oportunidades,

conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0004906-62.2010.403.6111, 0003971-22.2010.403.6111, 0002082-33.2010.403.6111 e 0000389-43.2012.403.6111, em trâmite nesta 3ª Vara, por exemplo. Também já tive a oportunidade de enfrentar a mesma questão nos autos dos processos nos 2009.31.00.000105-4 e 2007.31.00.002815-4 (2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá-AP), razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. O ponto nuclear da presente querela reside em saber se a parte autora tem ou não direito a percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do ensino superior. Acerca dessa matéria - continuidade da pensão por morte a estudante universitária - faz-se necessário transcrever os dispositivos legais, com as redações vigentes na data da cessação do benefício (18/07/15), que regem a matéria no regime próprio e no regime geral de previdência social, mormente os arts. 216 e 217 da Lei 8.112/90 e art. 77, 2º, da Lei 8.213/91, a seguir transcritos: Lei nº 8.112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei nº 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Negritei). Extrai-se dos diplomas legais transcritos que se extingue a pensão quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo como exceção à regra apenas a invalidez - esta não aplicável ao caso em tela. Acerca desse assunto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é remansosa, conforme acórdãos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROSTS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633080051725, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:13). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário. 2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROSTS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 3. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000058381 Processo: 200135000058381 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100268477) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado. 3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004. 4. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000094901 Processo: 200535000094901 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF100259671) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e

um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, 2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990220362 Processo: 200601990220362 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100257490)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PERCEPÇÃO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. ART. 126 DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao filho de ex-segurado da Previdência Social é devida pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido.2. A norma legal não contempla a hipótese de extensão desse limite até 24 (vinte e quatro) anos para o filho estudante universitário, tal como ocorre no Direito de Família, em relação ao alimentando.3. Havendo expressa disposição legal regulando a matéria, não se verifica a existência de lacuna normativa, a instar a aplicação da analogia, consoante o disposto no art. 126 do CPC.4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, alterar a norma, mas tão-somente aplicá-la ao caso concreto.5. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000305790 Processo: 199934000305790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2007 Documento: TRF100243749)Nesse sentido é o enunciado nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Deste modo, o só fato de a parte autora ser estudante universitária não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão, seja no regime próprio ou no regime geral de previdência.De fato, a parte autora não preenche os requisitos elencados pela legislação que rege a matéria para a continuação da percepção da pensão.Assim, inexistente direito a ser amparado nesse caso, pois a parte autora não pode continuar recebendo o benefício ora em comento. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-16.2015.403.6111 - OSVALDO ZINHANI X ARACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO ZINHANI, representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora, invocando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, sob alegação de encontrar-se, atualmente, totalmente incapacitada para os atos da vida civil em decorrência de um AVC, estando acamado e totalmente dependente da assistência permanente de terceira pessoa.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/27).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se.Considerando o relatório médico de fl. 24, a interdição total do autor (fl. 25) e o motivo do indeferimento do pedido na via administrativa (fl. 27), verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito.A matéria jurídica em discussão já foi enfrentada por este juízo em outras duas oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0001864-97.2013.403.6111 e 0002100-49.2013.403.6111, que tramitaram nesta 3ª Vara. É importante esclarecer que tais sentenças foram mantidas pelo E. TRF após os respectivos apelos, tendo havido o trânsito em julgado em ambas.Desta forma, resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC, motivo pelo qual julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada pelo ilustre Juiz Federal titular desta Vara, Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves, nos autos da ação de rito ordinário nº 0002100-49.2013.403.6111 foi assim fundamentada, in verbis:Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber desde 13.02.1980 (fl. 49).Assevera ter sofrido Acidente Vascular Cerebral em março de 2013, razão pela qual necessita da assistência permanente de uma outra pessoa.Improcede o pedido, que se ressentir de amparo legal.Calha reproduzir o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso)Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, o autor, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 49) e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo lamentado.A propósito, confira-se a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC). II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento. III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (ênfases apostas - STJ, RESP 257624, 5.ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão de 28/08/2001, DJ de 08/10/2001).Ademais, sem menoscar o pedido do autor e os problemas de saúde que o acometem, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede (art. 195, 5º, da CF), não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência.Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal. Na espécie, não lobrigolacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. E só nesse caso. Restringiu - quero crer -- propositadamente, daí por que não cabe ao intérprete elastecer, criando, e sem fonte de custeio, o que não debela inconstitucionalidade mas cria, aquilo que o legislador não previu.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário oriundo da E. Turma Nacional de Uniformização - TNU - no julgamento de recurso nos autos nº 0501066-93.2014.4.05.8502 (publicado em 20/03/15 no DOU, Seção I, p. 106/170). Entretanto, deixo de seguir o ali decidido, por maioria, em virtude de entender de forma diversa conforme antes demonstrado. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e o MPF.

0004139-48.2015.403.6111 - ITAMAR NILO DE SIQUEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação

dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003407-04.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando trabalho rural em regime de economia familiar de 1995 a 2011, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, concederam-se prazos para a completa identificação das testemunhas arroladas (fls. 77 e 79), sendo cumprido à fl. 80. Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 81/83). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 88/199). Citado (fl. 200), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a descaracterização do regime de economia familiar da autora, por ser proprietária de 12,1ha de terra arrendada para terceiro e pelo marido receber aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário empregado, no valor de R\$3.238,00; a ausência de início de prova material a revelar labor rural pela autora entre 1995 e 2011; e a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não logrou comprovar a satisfação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 201/209). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa, contestação e documentos (fl. 214). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 215). O MPF se

manifestou nos autos (fl. 215Vº).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (14/05/2013 - fl. 74) já contava com 65 anos de idade (fl. 13).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003, necessária se faz a comprovação de 132 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: escritura pública de compra e venda de 50% - 3 alqueires - do Sítio Casa Branca pelo seu marido e por Josias Rodrigues da Silva, lavrada em 13/01/1993 (fls. 18/19); demonstrativos/certidões/declarações, referentes ao Sítio Casa Branca, de 1991, 1993 a 1997, 1999, 2000, 2005, 2011 e 2012 (fls. 20/33, 39 e 62/68); certificado de treinamento em café/formação de mudas, expedido pelo SENAR em 1997, em nome de seu marido (fl. 34); notas fiscais também em nome de seu marido, referentes à agricultura, de 1998 a 2003 (fls. 35, 38 e 40/61); e fotos (fls. 70/43). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 184/193).Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que reside no município de Lupércio desde 1995; que o Sítio Casa Branca, localizado no município de Lupércio, foi adquirido por ela e seu esposo em 1993, do sogro; que iniciou suas atividades rurais em 1995, no Sítio Casa Branca, quando ela e o esposo se mudaram para referido município; que o esposo é aposentado pelo INSS desde 1994; que a propriedade foi vendida em 2011; que, de 2011 a maio/2013, sobreviviam dos rendimentos proporcionados pela aposentadoria do esposo; que nos dois alqueires e meio do sítio era feita a cultura do café, banana, mandioca, abóbora, milho e hortaliça, sendo as hortaliças para consumo da família e doação para vizinhos e o café para comercialização; que as atividades rurais eram realizadas por ela e o esposo, de modo manual, todos os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem ajuda de empregados; que residiam a dois quilômetros do sítio, na zona urbana de Lupércio; que, de 1995 a 2011, ela e o esposo somente exerceram atividades rurais, sobrevivendo dos rendimentos proporcionados pelas referidas atividades e pela aposentadoria do marido, de aproximadamente quatro salários mínimos; que não eram proprietários de outros imóveis rurais e nunca fizeram contratos de arrendamentos; e que, no período em que residiram na capital (1964 a 1994), o marido trabalhou como mecânico de máquinas industriais, em várias empresas, como empregado, e ela, a partir dos doze anos, exercia atividades como dona de casa, em casa de famílias, e como prestadora de serviços, em empresas e indústrias, sendo por dois anos e meio, com registro (fls. 184/185)As três testemunhas ouvidas no INSS, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural pela autora de 1995 a 2011, juntamente com o marido, no Sítio Casa Branca (fls. 186/187, 189/190 e 192/193).Não obstante isto, reputo que os documentos, antes mencionados, juntados pela autora, em nome de seu marido, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora.Explico.Na inicial, a autora assevera que desenvolveu atividade laboral no campo, juntamente com esposo, de 1995 a 2011, em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio Casa Branca.A Declaração de fl. 39, apresentada no ano 2000, demonstra que a área explorada no Sítio Casa Branca era no total de 13,5 ha.Já a Declaração de fl. 66, apresentada no ano de 2005, informa que a área explorada, no mesmo sítio, era apenas 1,4 ha, sendo que os outros 12,1 ha se tratavam de área inexplorada.Por outro lado, assevera o 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de atividade exercida no meio urbano, desde 09/12/1994, no importe de R\$ 3.238,08 (fl. 209).A autora afirmou em seu depoimento pessoal que, de 1995 a 2011, ela e o esposo sobreviviam dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais e pela aposentadoria do marido e que, de 2011 a maio/2013 (data do requerimento administrativo), sobreviviam dos rendimentos proporcionados pela aposentadoria do esposo.Portanto, mesmo que não fossem consideradas as informações constantes nos documentos de fls. 39 e 66, reputo que a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no importe de R\$3.238,08, descaracteriza, no caso, a qualidade de segurada especial da autora.Embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado especial de outro membro da família (10 do art. 12 da Lei nº 8212/91), ficou evidente que o suposto labor rural prestado pela autora não foi e não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito.Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis:PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do

grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei. Ademais, a mencionada fonte de renda do marido da autora não está dentre as exceções previstas nos incisos do 9º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar ou como empregada, ainda que descontinuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (2003 - fl. 13) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (2013 - fl. 74) - art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91 -, diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida. ?III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 215vº).

0004655-05.2014.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA SILVA BUENO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Maria Ferreira Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando trabalho rural como boia-fria desde sua mais tenra idade até meados de 2007, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 19/21). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 25/70). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado (fls. 72/85). A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação (fls. 87/89 e 90/91). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 92). O MPF se manifestou nos autos (fl. 92vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Prosseguindo, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, no intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, das quais duas foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (17/06/2014 - fl. 14) já contava com 65 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, necessária se faz a comprovação de 138 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço, também, que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 1982 (fl. 10), certidão de óbito de seu marido ocorrido em 1984 (fl. 11) e sua CTPS, constando vínculos empregatícios rurais/agrícolas de 08/06/1990 a 28/09/1990, de 15/04/1996 a 19/07/1996 e de 13/03/1997 a 28/07/1997 (fls. 12/13). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que iniciou suas atividades rurais, com dez anos de idade, em 1959, juntamente com a mãe e os três irmãos, como empregados, em diversas propriedades rurais

localizadas nos municípios de Pompéia, Getulina e Guaimbê; que, por volta de 1968, já residindo no município de Marília, passou a viver em união estável com Antônio Silva Bueno, com o qual se casou em 1982; que o esposo exercia atividades profissionais no DER, permanecendo até seu óbito em 1984; que de 1968 a 1984, residindo na zona urbana de Marília, exerceu atividades rurais, em todos os meses do ano, como boia-fria, em diversas propriedades da região, entre elas as Fazendas Monte Alegre, Santa Gertrudes, Santa Ana, Mato do Meio, na cultura do café, na arruação, colheita e serviços afins, sendo contratada por empreiteiros, conhecidos como gatos; que os transportes até o trabalho eram feitos por caminhões ou peruas Kombi; que, após o falecimento do esposo, em 1984, até 2007, recebeu pensão e continuou a exercer as mesmas atividades rurais mencionadas, uma vez que tinha cinco filhos menores e necessitava aumentar a renda familiar; e que, após os filhos se casarem, encerrou suas atividades rurais, em 2007 (fls. 59/60). A testemunha Anésia, em linhas gerais, ouvida no INSS, afirmou trabalho rural pela autora, de 1983 até por volta de 2010, na condição de boia-fria, em diversas fazendas da região de Marília; disse que exerceu atividades rurais junto a ela, com exceção de um período de seis meses, entre 1990 e 1991, em que trabalhou em uma lanchonete (fls. 61/62). Já a testemunha Maria prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, o trabalho rural pela autora, de 1985 até por volta de 2010, na condição de boia-fria, em diversas fazendas da região de Marília; disse que exerceu atividades rurais junto a ela em referido período (fls. 64/65). Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados são insuficientes para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado. Explico. Veja-se que o único documento juntado com a inicial, que evidencia a condição de trabalhadora rural pela autora, é a sua CTPS, constando vínculos empregatícios rurais/agrícolas de 08/06/1990 a 28/09/1990, de 15/04/1996 a 19/07/1996 e de 13/03/1997 a 28/07/1997 (fls. 12/13). Não juntou ela nenhum documento a indicar trabalho rural em data anterior a seu casamento ocorrido em 1982. A certidão de seu casamento não indica local de residência e nem sua qualificação profissional e de seu marido (fl. 10). Já a certidão de óbito de seu esposo indica que ele era guarda noturno. Veja-se que não há nos autos nenhum documento a servir como início de prova material para período posterior a 1997 (último ano com registro em CTPS). Sendo assim, diante das falas da autora e das testemunhas e da CTPS antes mencionada, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, labor rural da autora de 1990 a 1997. Isso não obstante, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural, como empregada rural e/ou segurado especial, em período imediatamente anterior ao ano de 2004 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2014 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 138 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo desde 01/1984 (fl. 82). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaldando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (vide fl. 92v).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-24.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução

que lhe é promovida pela embargada acima referida, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000582-24.2013.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução. Na consideração de que a embargada recebeu remuneração durante todo o período ao longo do qual se projeta a condenação, aduz que nada está a dever a título de prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, defendendo a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargante. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a pagar à autora, ora embargada, benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01.02.2013. Nela se consignou o seguinte: Não obstante, tendo em conta que a autora continua empregada e recebendo salários de seu empregador, o que não negou em audiência e se comprova pelo rol de salários-de-contribuição coligidos a fls. 46/47, o INSS fica autorizado a descontar dos atrasados que se afigurarem devidos, a remuneração percebida pela autora a partir da DIB fixada, uma vez que, como não se desconhece, benefício por incapacidade é substitutivo de renda, com ela não se podendo acumular. Decisão de segundo grau, transitada em julgada, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo o decidido em primeira instância. Pelo que se demonstrou a fl. 24, o INSS implantou o benefício, dando início ao seu pagamento em 01.06.2013. Prestações atrasadas do aludido benefício, assim, seriam relativas ao período que vai de 01.02.2013 a 31.05.2013. Isso não obstante, no intervalo em questão a embargada recebeu remuneração, conforme demonstra o documento de fls. 25/26. Durante tal período, por operar como substitutivo de renda, benefício por incapacidade não é devido. A esse propósito, como se referiu, a sentença proferida foi clara, tanto que autorizou o INSS a descontar dos atrasados a remuneração recebida. Comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Assim, considerando a remuneração recebida, a que se referiu, é de se reconhecer que no caso não há atrasados a pagar. Derradeira observação se faz necessária: embora a autora, ora embargada, não tenha apresentado cálculos nos autos principais, reportou-se aos do INSS juntados a fl. 87 daquele feito, com cópia a fl. 27 deste. Não especificou, todavia, a que se refere o total de R\$ 5.318,14 cobrados (fl. 34). Note-se que a planilha de fl. 27 aponta como total devido, não fosse o recebimento de remuneração no período, o valor de R\$ 4.859,96. Diante disso, é de reconhecer excesso de execução no importe de R\$ 5.318,14. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução, reconhecendo que nada é devido pelo embargante. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004689-77.2014.403.6111 - JOSE UETANABARA JUNIOR (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNICAO DE JOAO PESSOA - PB

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que a presente ação constitucional foi impetrada com o intuito de compelir a autoridade impetrada a apresentar documentos para o impetrante tentar (...) localizar seus pais biológicos, pessoas que este não sabe nem o nome - fl. 03. Por outro lado, tendo a autoridade impetrada apresentado, em duas oportunidades, os documentos de fls. 41/87, 106/149 e 156/169, que o próprio impetrante reputou suficientes, tanto que requereu a extinção por ter sido atendida a sua pretensão (fl. 173), patente está, sem maiores delongas, a falta de interesse processual superveniente do impetrante. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1.988). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003623-28.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA (SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA às fls. 55/59, em face da sentença de fls. 52/53. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão do julgado, uma vez que não reflete a realidade dos fatos e porque não apreciou o requerimento de concessão de justiça gratuita. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No tocante ao pedido de justiça gratuita, não se percebeu a alegada omissão, já que da sentença constou expressamente, a fl. 53, seu indeferimento. No mais, ao contrário do sustentado, entendo que também não há omissão a ser suprida, na consideração de que está o embargante a atacar, na realidade, as razões de decidir e o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio

processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela requerente à sentença de fls. 187/188v.º, por meio do qual aponta-se obscuridade do julgado, no tocante à delimitação da pretensão deduzida na demanda.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há obscuridade a ser sanada.Tal como se fez constar na sentença atacada, a pretensão deduzida pela requerente, externada na inicial, é deveras a exibição do documento registrado sob n.º RA694439228BR, relativo à intimação oriunda de processo trabalhista, tanto que a finalidade do pleito, afirmada a fl. 03, é a confirmação do envio da correspondência e a verificação da pessoa que a teria recebido.Note-se que a requerente reconhece ter alcançado seu objetivo com a apresentação, pela requerida, de documento que indica a pessoa que recebeu a notificação.Em suma, o defeito afirmado através do recurso interposto não foi percebido.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004785-2) - MARLENE MARANHA SIMONATO ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE MARANHA SIMONATO ME X INSS/FAZENDA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001461-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001461-0) - OTILIA CARVALHO LOUREIRO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X OTILIA CARVALHO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004567-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004567-8) - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LAERCIO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005307-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005307-2) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE MELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENITA CIRINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina

MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004625-04.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUSA MACHADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MAURO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002759-24.2014.403.6111 - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO BUIM ARENA BELINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003763-96.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI X PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004120-76.2014.403.6111 - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004391-85.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I,

e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005571-39.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001141-10.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001838-31.2015.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 575/602. Diante da pretensão dos embargantes para (...) Que haja a modificação do resultado de fls. 571 (...) - fl. 602, a embargada foi ouvida e esclareceu que isto não pode ser levado a termo nestes embargos (fl. 605). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 575/602 como recurso de embargos de declaração, apesar de estar (...) cumulado com pedido de AÇÃO ACESSÓRIA (...) e com AÇÃO REVISIONAL (...). Com esta observação, esclareço que a matéria a ser debatida nos embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há nenhum vício a ser sanado, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. No mais, deixo de receber o AGRAVO RETIDO de fls. 606/613, uma vez que à fl. 604 foi exarado, à luz do disposto no art. 162 do CPC, um despacho e não decisão interlocutória a ensejar a interposição do aludido recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004469-8) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 209/782

MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

DECISÃO DE FL. 886: Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 883) e da defesa do réu (fl. 884), posto que tempestivos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso da acusação. Faço registro que a defesa apresentará suas razões de apelação na superior instância, valendo-se da faculdade prevista no art. 600, 4º, do CPP, na forma requerida. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 909: Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo MPF, fica a defesa do réu intimada a apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinação de fl. 886.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

DECISÃO DE FL. 733: Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 729) e da defesa do réu (fl. 731), posto que tempestivos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas razões, bem assim contrarrazões ao recurso da acusação. Apresentadas as razões da defesa, dê-se nova vista ao MPF para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 772: Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo MPF, fica a defesa do réu intimada a apresentar suas razões recursais, bem assim contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinação de fl. 733.

0004446-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHELIC)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 268: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 252/252-vº.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Considerando que as alegações finais são indispensáveis ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo ao Dr. LEANDRO DE FAVERI, OAB/PR 30.407, o prazo último de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais em favor do réu, sob pena de nomeação de defensor para tanto e imposição de sanções pertinentes ao abandono da causa previstas no art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive com a comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para os procedimentos que julgar pertinentes. Publique-se.

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Fl. 130: indefiro o requerimento de ofício, uma vez que a defesa técnica, também titular do direito previsto no art. 7º, VI, c, da Lei n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 210/782

tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

MANDADO DE SEGURANCA

0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 659: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2765 330.00000002-3, da Caixa Econômica Federal, na razão de 80% (oitenta por cento) para o impetrante e 20% (vinte por cento) para o patrono Dr. Carlos Borges Torres, OAB n. 233.991, com o que inclusive aquiesceu a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 660. Após, a resposta dos cumprimentos dos respectivos alvarás, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100027-68.1994.403.6109 (94.1100027-4) - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X WILTON CESAR DO AMARAL X WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL - MENOR X ANA MARIA DA SILVA FURTADO X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308: Expeçam-se os alvarás em relação ao filho falecido da autora IDIVALDO DO AMARAL (fls.288), para os sucessores Wilton César do Amaral, Willian Henrique do Amaral, no que tange ao filho menor impúbere Antonio Carlos do Amaral, o quinhão do mesmo ficará depositado nos autos, conforme requerido pelo MPF às fls. 305. Expeçam-se ainda, os alvarás dividindo-se igualmente os valores cabíveis ao Sr. Lazaro do Amaral (fls. 287), para os filhos Laércio do Amaral, Sergio Claudineis do Amaral, José Carlos do Amaral, e a parte cabível ao filho IDIVALDO DO AMARAL (já falecido) deverá ser dividida entre os netos, Wilton César do Amaral, Willian Henrique do Amaral, no que tange ao filho menor impúbere Antonio Carlos do Amaral, o quinhão do mesmo ficará depositado nos autos, conforme requerido pelo MPF às fls. 305. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1) - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X ROSA ELISA FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESÍ X HELENA RODRIGUES PIETRO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAVAN SBRISSA X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLANDA CAROLINA NAZINI X OLGA LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APPARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO

X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

1106258-77.1995.403.6109 (95.1106258-1) - ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X CATHARINA TAFFE ERCOLIN X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO X OSVALDO LUIZ JUSTI X ANA MARIA GIUSTI BARBOSA X OSWALDO JUSTI(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

1101949-76.1996.403.6109 (96.1101949-1) - ODAIR FERREIRA DA SILVA X JULIETA CORREA DA SILVA X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X ALFREDO DE MACHI X IDALINA MAQUI URBANO X JOSE CARLOS MACHI X MARIA ANTONIA MACHI LORENZI X TEREZA APARECIDA MACHI X ANTONIO CARLOS MACHI X NAIR APARECIDA PENACHIONE MAQUI X MARIA CLARICE AVANCINI MACHI X CLAUDINEI ANTONIO MACHI X LEANDRA MARIA MACHI X LUCIMARA CRISTINA MAQUI X EDEMILSON APARECIDO MAQUI X ANESIA FERREIRA PERINA X SILVANA MARIA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X MARLENE DINORA PERINA INFORCATO X LUIS ALBERTO PERINA X VALDIR GILBERTO PERINA X JULIO SERGIO PERINA X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO X ANTONIO OIAN X MARIA ARTHUSO OYAN X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X DALTRO SOUZA SILVA X THERESINHA DE JESUS BELLUCA MARGONI X ERNANI MARGONI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LUDMAR NAVAJAS MACHADO X MANOEL ROSA FILHO X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X ANTONIO ORLANDO DE MATTOS X GICELLI DE MATTOS X ANA AMALIA DE MATTOS CARNELOS X EDSON MARCOS DE MATTOS X ROSELI SOARES MOREIRA X SILVIO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X VITALINO FURLAN X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X YOLANDO MORAL GONCALVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO X MAGALI FELTRIM PATARELO X HENRIQUE ANTONIO PATARELLO X VALDIR PATARELO FILHO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VALDIR PATARELLO X UNIAO FEDERAL

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu livro Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição revista e ampliada: Não se aplica ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, a regra geral sobre sucessão legítima do cônjuge (CC 1830 e 1845), mas sim a exceção do CC 1829 I. Isto porque o cônjuge sobrevivente, que fora casado com o de cujus sob o regime da comunhão universal de bens, foi expressamente excluído, apenas no caso do CC 1829 I, da condição de herdeiro que concorre com os descendentes. Nessa hipótese - concorrência com descendentes -, sua participação no patrimônio comum do casal será a título de cônjuge-meeiro, mas não de herdeiro. Diante do acima exposto e considerando o parecer favorável da União quanto à habilitação dos herdeiros do autor falecido, o seu cadastramento junto ao SEDI e o fato de que o regime de bens do casamento celebrado entre a viúva e o falecido era o da comunhão total de bens (fl. 295), expeça-se o necessário à satisfação do direito observando que, do valor total, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, 50% (cinquenta por cento) pertencem à viúva e os outros 50% (cinquenta por cento) devem ser rateados em partes iguais entre os demais herdeiros. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2) - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - JAIR ALVES X JANETE ALVES X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X JORGE LUIS BELLOTTI X ZILDA BELLOTTI X ANTONIO EVANDRO BELLOTTI X LUZIA DENICE BELLOTTI ROMANI X ANDRE FELIPE DANELON X DANIEL CAMILO DANELON X LAYS CAROLINE DANELON X KELLY BEATRIZ DANELON ANSELMO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0003968-39.2011.403.6109 - JOELSON ROBERTO MARCOLINO X ROSELENE BARBARA BENEDITA MARCOLINO X JOSELENE APARECIDA MELOTTO X CLAUDEMIR JOAO MELOTTO X LENY DE ARAUJO SANT ANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOELSON ROBERTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA)

advogada Alessandra Regina Mellega, CPC n. 272.861.818-66, dividindo-se o restante igualmente entre os herdeiros Joelson Roberto Marcolino, Roselene Bárbara Marcolino, Joselene Aparecida Melotto e Claudemir João Melotto. Após, intime-se para retirada dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102542-71.1997.403.6109 (97.1102542-6) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON)

Determino o cancelamento do alvará nº 2091174, expedido à fl. 416 pela perda de sua validade. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora da Dra. Thaísa Degaspari Chacon, OAB n. 342.263, devidamente constituída nestes autos. Após, intime-se para que providencie a retirada dos mesmos, com prazo de validade de 60 dias. Em caso de não retirada no prazo acima estipulado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUELI ARGENTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/407: Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da DRa. Maria Ângela Pereira Monte Franco, OAB n. 152.112. Após, intime-se para a retirada. Com a resposta do pagamento, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3) - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0005951-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005951-8) - JOB ROCHA X VANIA LUZIA DE FREITAS CAETANO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X JOB ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 254/256 - DEFIRO.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial n3969.005.930-8, em favor do co-autor JOB ROCHA, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Com a notícia de pagamento, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309/311: Defiro, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 306.Após, expeça-se novo alvará em nome da Dra. Maria Angela Pereira do Monte Franco, OAB n. 152.112-D.Intime-se para retirada a d. causídica.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 118/119, mediante o competente alvará.Após, intime-se a CEF sobre as diferenças alegadas pela parte autora às fls. 121/122.Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2015

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a petição de fl. 34, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente planilha de cálculos atualizada do montante a ser executado.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000770-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, em virtude da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213/91, a inexistência de qualquer procedimento administrativo anterior que comprovasse isto, e não há prova acerca da vinculação entre os fatos geradores e a atuação empresarial da devedora principal e os co-executados, ora autores.Subsidiariamente, quanto ao crédito tributário em cobro, alega que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 00028027-61.2010.401.3400 não integram a base de cálculo do salário-educação. Sustenta, ainda, que o fato em questão invalida toda a execução proposta.Por fim, requer a redução da multa de mora para 20% e o afastamento, por inconstitucionalidade, do encargo legal cobrado com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69.Determinada a emenda da inicial (fl. 503), na qual se acresceu pedido de exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, e cumprida a ordem (fls. 506/508), esta foi recebida parcialmente, mantendo-se o processamento do feito no tocante a discussão acerca base de cálculo do tributo no tocante a inclusão do terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além da subsequente nulidade da CDA em virtude disto.Em sua impugnação de fls. 595/605, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a extinção do feito por ausência superveniente de pressuposto processual, pois a única garantia do feito foi perdida, a decretação da carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. Encerrando este ponto, sustenta que houve preclusão acerca de qualquer questionamento sobre a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, e, ainda, a manutenção da base de cálculo utilizada.Réplica às fls. 628/633.Notícia de agravo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fl. 611).É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Matéria preliminarExtinção por ausência de garantia - inviabilidade - Teoria da AsserçãoDiante da jurisprudência do C. STJ, no qual define como aplicável a teoria da asserção em nosso sistema processual, feito o juízo de admissibilidade da petição inicial, a existência de fatos supervenientes ocorridos após este não alteram a decisão anteriormente proferida.Logo, é de se manter o processamento da ação.Crédito tributário - limitação de conhecimentoNo tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 217/782

dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 155/164, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Matéria incontroversa - Inexistência Não assiste razão à embargada quando afirma que existe matéria incontroversa, pois esta foi suscitada em sede de emenda da inicial acolhida pelo juízo. Ademais, não é objeto do presente feito a declaração ora almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos do arts. 460 e 469, ambos do CPC. Mérito Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro, Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias e Aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008966-05.2015.403.0000 do inteiro teor desta decisão. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001248-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, em virtude da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213/91, a inexistência de qualquer procedimento administrativo anterior que comprovasse isto, e não há prova acerca da vinculação entre os fatos geradores e a atuação empresarial da devedora principal e os co-executados, ora autores. Subsidiariamente, quanto ao crédito tributário em cobro, alega que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 00028027-61.2010.401.3400 não integram a base de cálculo do salário-educação. Sustenta, ainda, que o fato em questão invalida toda a execução proposta. Por fim, requer a redução da multa de mora para 20% e o afastamento, por inconstitucionalidade, do encargo legal cobrado com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. Determinada a emenda da inicial (fl. 576) e cumprida a ordem (fls. 577/579), esta foi recebida parcialmente, excluindo do processamento do feito a discussão acerca da natureza indenizatória ou não do auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e salário maternidade, bem como aquela sobre a multa de mora, processando-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 202/214, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a extinção do feito por ausência superveniente de pressuposto processual, pois a única garantia do feito foi perdida, a decretação de preclusão consumativa sobre a alegação de inexistência do Grupo Dedini, a decretação da carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, e, ainda, a manutenção da base de cálculo utilizada. Réplica às fls. 709/715. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria preliminar Extinção por ausência de garantia - inviabilidade - Teoria da Asserção Diante da jurisprudência do C. STJ, no qual define como aplicável a teoria da asserção em nosso sistema processual, feito o juízo de admissibilidade da petição inicial, a existência de fatos supervenientes ocorridos após este não alteram a decisão anteriormente proferida. Logo, é de se manter o processamento da ação. Grupo econômico - Preclusão consumativa - Inexistência Não procede a alegação de preclusão consumativa do ponto em comento, à medida que a decisão proferida às fls. 259/260 e 415/423 não apreciou o mérito da questão, por entender que esta discussão deveria ser procedida em sede de juízo de cognição plena, ou seja, em embargos à execução. Logo, como determinado anteriormente e neste ponto irrecorrido pela Fazenda Nacional, a questão deve ser apreciada nesta seara. Crédito tributário - limitação de conhecimento No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 155/164, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Mérito Da existência de grupo econômico e responsabilização solidária O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No caso da dívida ter origem em contribuição previdenciária, cumpre citar, acerca do tema, o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre

contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico.³ O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.³ Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele.⁴ Agravamento inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório, é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que todas as empresas que compõem o polo passivo da ação principal estão sob o pálio de um grupo econômico no latu sensu, conforme os documentos de fls. 49/111, com todas elas sob o controle da Dedini S/A Administração e Participações. Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro. Neste particular, os débitos aqui cobrados dizem respeito a contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, o art. 30, IX, da lei citada é aplicável. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, se justifica a imputação de responsabilidade patrimonial às autoras. Além disso, também verifico que há interesse comum no fato gerador, a saber. Analisando detidamente todos os atos constitutivos das pessoas jurídicas aqui envolvidas e colacionadas após as procurações judiciais (52/63, 66/84, 88/89 e 93/111), percebe-se que os fins sociais de cada uma delas de alguma forma se entrelaçam, sejam na atividade-fim ou na atividade-meio, bem como em seu corpo social, tendo esta união para fins comuns o seu fio condutor na Dedini S/A Administração e Participações. Ademais, este entrelace de atuação fica muito bem demonstrado quando da diligência procedida pelo auxiliar do juízo, fato este que é complementado na própria qualificação das empresas embargantes às fls. 02, em que nem mesmo uma efetiva separação física efetiva existe nas atividades realizadas pelas embargantes (fls. 683/685 e 686/687). Por fim, soma-se a isto a ausência de qualquer documento, por mais singelo que seja, demonstrando alguma independência jurídica das pessoas envolvidas à época dos fatos, ônus que lhe cabia (art. 333 do CPC), até para que pudesse justificar minimamente a realização de prova pericial. A seu turno, como já explanado acima, com exceção de um ou outro que aparece sem maior relevância, as mesmas empresas e representantes são quem as gerenciam e praticam os atos sociais. Por conseguinte, vejo nisso também a incidência do art. 124, I, do CTN como aplicável na espécie. Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDEI no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os

executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro, Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias e Aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008965-20.2015.403.0000 do inteiro teor desta decisão. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003326-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-97.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00054779720144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003388-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-77.2013.403.6109) KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00008447720134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-74.2014.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00038367420144036109. Intime-se.

0005107-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-45.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 18800/13 e 13892/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou

somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00077054520144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005109-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-17.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 10896/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00069051720144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003390-3)) ROBSON CHIODI X JANAINA GIMENES CHIODI(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Defiro a liminar pleiteada pela embargante para conceder a suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóvel de matrícula nº 19.845 do 1º CRI), nos termos do art. 1.052, do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200261090033903, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100250-50.1996.403.6109 (96.1100250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. Adv./ CRISTIANE MARCON. E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a executada para que informe os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferida a importância penhorada nos autos.

0005158-23.2000.403.6109 (2000.61.09.005158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR X ANA ROSA COSTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Analisando a ficha cadastral da empresa executada, verifico que LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI e SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI não mais compunham o quadro societário quando da constatação da dissolução irregular da empresa, em 23/10/2001 (fls. 18v.), eis que dela se retiraram em 05/01/1999 (fls. 196v.). Considerando que a Súmula 435 do STJ pressupõe o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários que administravam a empresa ao tempo da dissolução, conforme decidido no Resp. 1276594/PR (relator Min. Humberto, 1ª Seção do STJ), não caberia o redirecionamento em face de LUIZ e SILVIO. Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, reconsidero parcialmente as decisões de fls. 29, 96 e 137, que redirecionaram a execução em face de LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI e SILVIO MURILO

PORTUGAL VIOTTI, e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que a tentativa de penhora via Bacenjud restou negativa (fls. 204/205), e que já se ultrapassou nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF destinado à localização de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0007605-76.2003.403.6109 (2003.61.09.007605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ADRIANA MARIA CORREA HABECHIAN

Antes de apreciar o pedido de fls. 25/26, determino a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/80, no prazo de 30 dias, considerando o lapso temporal entre a data da remessa dos autos ao arquivo (24/09/2004, fl. 20) e da manifestação ocorrida somente em 16/05/2014 (fl. 22), trazendo aos autos os documentos pertinentes. No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente. Int.

0007753-19.2005.403.6109 (2005.61.09.007753-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO P DO NASCIMENTO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0002653-49.2006.403.6109 (2006.61.09.002653-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASTIFICIO ANDREA LTDA ME X ANADIR MENEZES CINTRA X WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos nº 0009947-84.2008.403.6109 que foram extintos por intempestividade (fls. 177/181), oficie-se a CEF deste juízo para que providencie a conversão dos valores existentes na conta 005.9479 (fls. 163/164 e 168) em favor da exequente, atentando-se aos dados informados às fls. 174. Em seguida, dê-se vista a credora para que se manifeste sobre a satisfação da dívida requerendo o de direito. Intime-se.

0007770-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007770-5) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 102: Considerando o silêncio da parte exequente, entendo que o feito encontra-se suficientemente garantido. Assim, tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

0010566-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010566-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0011017-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011017-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0011040-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011040-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PAULO CESAR MIRANDA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 86/88: Assiste razão à executada. No caso concreto, a contagem do prazo se inicia a partir da data de juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos. Desta forma, anulo a certidão de fl. 81 e, em consequência, torno sem efeito e despacho de fl. 82, devolvendo integralmente o prazo para oposição de embargos. Int..

0013036-81.2009.403.6109 (2009.61.09.013036-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RITA DE CASSIA CALDERARO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0013061-94.2009.403.6109 (2009.61.09.013061-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ASCETTRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0004866-86.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ADEMIR ANGELO BOSCARIOL e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 183/186), sustentando a ocorrência da decadência, prescrição, além de apontar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 189), a exequente informou que houve o reconhecimento administrativo da prescrição dos débitos, razão pela qual as inscrições em cobrança foram extintas. Requeru, por fim, a extinção sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Juntou documentos. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 183/186 para o fim de declarar a inexigibilidade do débito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, como também à exequente, para os fins previstos no artigo 33 da LEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007547-29.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ANTONIO SILVA DROGARIA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011716-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SALETE MARIA FEDRIZZI

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0000162-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Indefiro o pedido da exequente às fls. 56, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada não cobra dívida previdenciária e possui bem móvel diverso do que se encontra aqui penhorado, como se observa da consulta no sistema processual, o que inviabiliza o apensamento pretendido. Da mesma forma, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, uma vez que tal tentativa já foi realizada sem sucesso nos autos nº 00028598220144036109, em 16/12/2014, em que a executada figura no polo passivo, como certificado às fls. 57. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito com as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 19, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia

processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Em sendo negativa a hasta pública, tomem conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 50/51. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a situação dos Embargos nº 0004132-33.2013.403.6109 (fls. 35/37). Intime-se.

0001390-35.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO BENEDITO ANTONIO

O executado foi citado (fl. 27) e intimado do bloqueio de R\$ 436,65 pelo sistema Bacenjud (fls. 28/29), no entanto ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 30. Houve nova tentativa de bloqueio, a qual restou infrutífera (fl. 33). Assim, intime-se a exequente para que informe uma conta para a transferência do numerário e para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores na conta informada pela exequente, comunicando o Juízo. No silêncio, ou em nada sendo requerido, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF e, em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001493-42.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTECNICA - COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X FERNANDO RETAMERO

Constato que embora não apresentada cópia do contrato social da empresa executada, é possível aferir que o subscritor da procuração de fl. 56 é Fernando Retamero, admitido como sócio administrador, conforme alteração do contrato social cadastrada na Jucesp (fl. 68 verso). Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada restou negativa em razão do encerramento de suas atividades, como certificado à fl. 59 verso, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente à fl. 64/70 para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da executada, FERNANDO RETAMERO (CPF nº 028.021.408-17) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, observando-se os endereços de fls. 68 verso e 69. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001577-43.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BONESPA PARTICIPACOES LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ROSANA MARTINS ROCHA X PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada restou negativa em razão do encerramento de suas atividades, como certificado às fls. 25-verso, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 29/35 para incluir as responsáveis tributárias da executada, ROSANA MARTINS ROCHA (CPF nº 030.124.016-79) e PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK (CPF nº 336.308.918-02), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, nos endereços indicados em fls. 34/35. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento,

no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003041-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal, para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente formulando pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da Execução Fiscal nº 0003806-73.2013.403.6109 (fl. 85). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004984-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Ante o pagamento integral dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.11.082650-44, confirmada pela exequente (fls. 115/117), julgo extinta a presente execução fiscal em relação a ela, com amparo no art. 794, I, do CPC. Ao SEDI para exclusão da referida CDA. Em relação às CDAs restantes, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0006429-13.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO

Indefiro o pedido de fls. 22, uma vez que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera (fl. 20). Assim, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001973-83.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAMOS & ALVES DROGARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002926-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 257/258 no que se refere à expedição de ofício ao DETRAN para emissão de segunda via de documento e autorização para licenciamento, pois não cabe a este juízo tal providência e sim à parte na busca de seus interesses, assim como o bloqueio realizado nos autos às fls. 228 não é impeditivo do licenciamento, pois se limita a restrição de transferência. Além disso, como mencionado pela própria executada, o veículo se encontra bloqueado e penhorado também em outro feito (fls. 259), no qual não consta o presente pedido. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada que o órgão para o qual pretende seja oficiado negou-se ou se omitiu na prestação da providência. Cumpra-se, no mais a decisão de fls. 255/256. Intime-se.

0005698-80.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 76/99: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006116-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA -(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 38/42: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001786-41.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002868-10.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33/36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004142-09.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DUZZI MARANHÃO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento pelo executado (fls. 22/24). Int.

0005646-50.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 08/12: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006289-08.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Fls. 91/105: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000374-1) - CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CLOVIS COSSA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/72: Tendo em vista as considerações apresentadas pela executada, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente planilha de cálculos atualizada que justifique a quantia por ele cobrada à fl. 67. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-63.2003.403.6112 (2003.61.12.004068-4) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOVELINO JOSE DA SILVA JUNIOR X SOLANGE LOPES DA SILVA X JOEL LOPES DA SILVA X SUELI LOPES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCI LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA. ME X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-75.2001.403.6112 (2001.61.12.005475-3) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6) - VERA LUCIA CORTE X JULIA PETRI CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALTER JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FERMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3648

ACAO CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

1. Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 27 de novembro de 2015, às 9h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Se necessário, cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Proceda à parte ré o recolhimento da primeira parcela dos honorários. Encaminhe-se ao perito as cópias determinadas no despacho da folha 168.2. Fls. 172/174: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

A parte Ré/Embargante, interpos embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 230/232 e vsvs, alegando omissão no decisorio que não teria declarado expressamente qual(is) contrato(s) e cláusula(s) foram declarados nulos. Relatei brevemente. DECIDO. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. Verifico que aqui, o que ocorre é a existência de erro material no dispositivo da sentença que fez constar a cláusula décima quarta do contrato, quando o correto é cláusula décima do contrato original. No mais, tendo em vista que todos os aditamentos são anteriores à edição da Medida Provisória nº 517/2010, por óbvio que a eles se aplica a vedação da capitalização mensal de juros, afastada pela sentença embargada. Desnecessária a expressa indicação das cláusulas dos termos aditivos, notadamente porque, após o primeiro aditamento datado de 14/06/2000 (fls. 13/17), que na cláusula sétima prevê a indevida capitalização mensal de juros, os demais - quanto a tal ponto - apenas ratificam o contrato original. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de retificar o dispositivo da sentença para fazer constar como nula a previsão de juros capitalizados constante da cláusula décima do contrato original, cláusula sétima do primeiro aditamento (14/06/2000) e ratificações dos demais aditamentos, especificamente quanto à tal ponto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a decisão proferida às fls. 537/542, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001404-44.2012.403.6112 - JANDIRA CASARIN DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005368-45.2012.403.6112 - JOSE DA LUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício ou justifique os motivos de não fazê-lo e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 99/103: Dê-se vista à parte autora da RPV devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 223 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folha 31/34). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 56/64 e 65). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (folhas 66/69 e 70/76). Ao jusperito foi determinado e procedeu-se à regularização do laudo pericial. No mesmo azo, oportunizou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação e documentos e, a ambas as partes, a especificação de provas. Decorreu o prazo sem que sobreviesse manifestação. (folhas 77, 70 e verso). Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais do Auxiliar do Juízo e juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da vindicante. (folhas 81/82 e 84). A autora postulou e lhe foi deferida a devolução de prazo para manifestar-se acerca do

laudo pericial. Fê-lo impugnando-o, apresentou novos documentos médicos e pugnou pela realização de nova perícia. (folhas 85/88, 89 e 90/99). Este Juízo determinou que o perito se pronunciasse acerca da novel documentação apresentada pela demandante, ratificando ou retificando o laudo no tocante ao seu estado de capacidade. Manteve a conclusão do laudo precedentemente apresentado. (fls. 100 e 103). Em face disso, a autora insistiu na realização de nova perícia e o INSS aquiesceu ao parecer complementar. (folhas 105/108). Indeferido o requerimento de nova perícia na mesma decisão que arbitrou os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e determinou a conclusão destes para sentença. (folha 110). Preclusa a decisão retro, juntaram-se aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 115 e 117/118). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada tanto no laudo pericial quanto em seu complemento dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Apesar das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial e respectivo complemento, elaborados por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes, a despeito de a autora ser portadora de Discreta artrose do joelho esquerdo e tendinite do ombro direito, estas não são causa de incapacidade laborativa. (folhas 56/64 e 103). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos com a inicial e em sua impugnação ao laudo, foi o experto absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando a mesma apta para as suas atividades habituais. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial e respectivo complemento, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e seu complemento, pela Autora e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 34). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

É certo que entre a data de realização da perícia médica (01/10/2013) e a elaboração de laudo complementar (25/03/2015), transcorreu lapso temporal considerável que pode ter redundado em agravamento das moléstias que acometem a demandante, especialmente daquela de natureza psiquiátrica, cuja realização de perícia específica foi inclusive objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido e apenso a estes autos. É o que se depreende, em princípio, pelo teor dos documentos médicos juntados aos autos como folhas 115 e 122. Assim, visando à apuração da real situação de aptidão ou inaptidão laboral da autora, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, nas dependências da sala de perícias deste Fórum, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, CEP: 19060-420, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), Telefone prefixo nº: (18)-3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, oportunize-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela demandante. Ato contínuo, se em termos e nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007358-37.2013.403.6112 - ANITA OLIVEIRA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005567-96.2014.403.6112 - JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do

Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do recolhimento das custas processuais (fls. 131/132), revogo os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 114. Traslade-se para os autos nº 00026307920154036112 cópia das fls. 131/132 e deste despacho.1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 150/151.3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/609.669.323-0, indevidamente suspenso desde o dia 20/05/2015, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que antecipou a produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fls. 66/67 e vvss).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 103/117).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.O deferimento de benefício pela Autarquia Previdenciária, pressupõe a qualidade de segurada da Autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em suma, o laudo pericial das folhas 103/117 indica que a autora apresenta gonartrose do joelho direito desde 24/02/2015. Informa o perito que se trata de doença que incapacita a autora totalmente para atividades que exijam esforços físicos. Assevera que a incapacidade pode ser revertida mediante intervenção cirúrgica.Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário.O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em Embargos de Terceiro visando a suspensão do leilão judicial realizado em 11/11/2015, nos autos da Execução Fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, oposta contra PRUDENPOSTO LTDA, MARCO ANTONIO RIBEIRO, JOANA APARECIDA RIBEIRO e JOÃO ORLANDO RIBEIRO, relativamente ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, matrícula nº 25.522, adquirido junto ao executado Marco Antônio Ribeiro. Requer também a suspensão da Execução Fiscal mencionada até a decisão final dos presentes Embargos. Alega que não foi intimada dos atos praticados no feito Executivo, tais como a penhora do bem, a ineficácia da alienação decretada e da primeira avaliação realizada em novembro de 2009, sendo intimada apenas recentemente em 22/09/2015 da designação da hasta pública para a data de 11/11/2015. Assevera que tais fatos, além de prejudicarem seu direito de defesa, ferem o disposto no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80: Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação do cônjuge, observadas as normas previstas para citação, e no artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil que prevê que Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Aduz ainda irregularidades quanto à citação dos executados, ensejando nulidade dos atos processuais subsequentes. Doutra banda, entre outras alegações que serão apreciadas oportunamente, discorda veementemente do valor atribuído ao imóvel, posto que menor que 50% do real valor de mercado do bem conforme avaliações que junta à inicial (fls. 334/336). Custas recolhidas R\$ 17,30 a menor (fls. 352 e 353). Basta como relatório. Decido. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro serão opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. Assim, recebo os presentes Embargos porque tempestivos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O pedido antecipatório está limitado à suspensão do Leilão do imóvel e suspensão do feito executivo. É de se observar que o valor da Execução Fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, que ensejou os presentes Embargos é de R\$ 19.730,19 - pendente de atualização - e o valor do imóvel penhorado, segundo a embargante, é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo sido avaliado por oficial de justiça avaliador em junho de 2014 por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fl. 294). Embora já decretada a alienação em fraude à execução nos autos do feito executivo, penso que em caso de eventual arrematação pelo valor atribuído ao imóvel pelo oficial de justiça, e em razão da desproporção dos valores, conforme acima expendido, eventual prejuízo pela diferença dos valores da avaliação e do atribuído pela embargante será imensamente maior do que o débito exequendo. Assim, ad cautelam, deve ser suspenso o leilão do imóvel. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão judicial do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, matrícula nº 25.522, adquirido junto ao executado Marco Antônio Ribeiro. Observo que o leilão foi realizado na data de hoje no horário das 11h00min, conforme determinado no feito da Execução Fiscal, cuja cópia consta da folha 309 destes autos. Portanto, acaso tenha havido arrematação do bem, fica desde já suspenso o efeito da arrematação. Caso contrário, o imóvel deve ser retirado da 15ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, para que não seja levado à segunda praça, até ulterior determinação deste juízo. Comunique-se com urgência à CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para o devido cumprimento da determinação supra. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112. Nos termos do artigo nº 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito executivo. P. R. I. C. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 11 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007196-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em Embargos de Terceiro visando a suspensão do leilão judicial realizado em 11/11/2015, nos autos da Execução Fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, oposta contra PRUDENPOSTO LTDA, MARCO ANTONIO RIBEIRO, JOANA APARECIDA RIBEIRO e JOÃO ORLANDO RIBEIRO, relativamente ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, matrícula nº 25.522, adquirido junto ao executado Marco Antônio Ribeiro. Requer também a suspensão da Execução Fiscal mencionada até a decisão final dos presentes Embargos. Alega que nos autos da referida Execução Fiscal foi considerada a alienação do imóvel em fraude à execução declarando sua ineficácia e penhora do bem, sendo que em 22 de setembro de 2015 o Embargante foi intimado da designação do leilão e da avaliação do imóvel por oficial de justiça pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Entre outras alegações que serão apreciadas oportunamente, discorda veementemente do valor atribuído ao imóvel, posto que bem menor que o real valor de mercado do bem. Ainda que não tenha tido tempo hábil para juntar avaliação por profissional habilitado, argumenta que em razão da conformação do imóvel e localização privilegiada, o mesmo vale algo em torno de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que, em caso de eventual arrematação pelo preço avaliado, produzirá ao Embargante deletérios efeitos. Custas recolhidas R\$ 19,30 a menor (fls. 14 e 327). Basta como relatório. Decido. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro serão opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. Assim, recebo os presentes Embargos porque tempestivos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O pedido antecipatório está limitado à suspensão do Leilão do imóvel e suspensão do feito executivo. É de se observar que o valor da Execução Fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112, que ensejou os presentes Embargos é de R\$ 19.730,19 - pendente de atualização - e o valor do

imóvel penhorado, segundo a embargante, é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo sido avaliado por oficial de justiça avaliador em junho de 2014 por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fl. 295). Embora já decretada a alienação em fraude à execução nos autos do feito executivo, penso que em caso de eventual arrematação pelo valor atribuído ao imóvel pelo oficial de justiça, e em razão da desproporção dos valores, conforme acima expendido, eventual prejuízo pela diferença dos valores da avaliação e do atribuído pelo embargante será imensamente maior do que o débito exequendo. Assim, ad cautelam, deve ser suspenso o leilão do imóvel. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão judicial do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, matrícula nº 25.522, adquirido junto ao executado Marco Antônio Ribeiro. Observo que o leilão foi realizado na data de 11/11/2015 no horário das 11h00min, conforme determinado no feito da Execução Fiscal, cuja cópia consta da folha 296 destes autos. Portanto, acaso tenha havido arrematação do bem, fica desde já suspenso o efeito da arrematação. Caso contrário, o imóvel deve ser retirado da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, para que não seja levado à segunda praça, até ulterior determinação deste juízo. Comunique-se com urgência à CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para o devido cumprimento da determinação supra. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução fiscal nº 0003550-10.2002.403.6112. Nos termos do artigo nº 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito executivo. P. R. I. C. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002284-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) JORGE AUGUSTO VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo, sobrestando-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001625-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLAVIA HENARES HENRIQUES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fls. 94/95 e 98: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004965-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0007203-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA X ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES X THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados AUTO POSTO RODRIGUES ALVES A COSTA LTDA. (Rua Fortaleza, 883, Centro), ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES (Rua Minas Gerais, 05-81, Centro) E THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA (Rua Paraná, 22-51, casa 22, Parque das Palmeiras, Presidente Epitácio), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000743-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000743-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURANDIR DA SILVA

Fls. 72: Defiro. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000740-13.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIVALDO MARINI FILHO

Fl. 48: Indefiro. O pleito representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, cite-se-o por edital. Intime-se.

0000522-14.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 14. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004462-50.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005035-88.2015.403.6112 - WAGNER WILSON SILVA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fls. 65/69: Manifeste-se a impetrante/agravada no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à folha 159, intime-se à parte autora para promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 288 o dia 26 de novembro de 2015, às 9:00 horas, para realização da perícia. Quesitos do Juízo nas fls. 288/289. Quesitos do MPF nas fls. 222/224. A parte ré não apresentou quesitos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Após intimadas as partes, intime-se o perito, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Sem prejuízo, posterior juntada de vistoria conclusiva quanto a reparação dos danos será acolhida como prova do

Juízo. Int.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 25/05/2016, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curinbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0003330-26.2013.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA ODILON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fl. 110: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 176/189, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, das fls. 309,verso, 310/311. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO contra a UNIÃO FEDERAL, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, visando medida liminar para, em suma, garantir sua matrícula no curso de medicina daquela Instituição de Ensino Superior, bem como o financiamento de seus estudos pelo programa FIES. A demanda foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto cujo Juízo se declarou incompetente, ao argumento de que a Autora possui domicílio inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, para onde foi determinada a remessa dos autos.Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, este retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção, tendo sido o feito distribuído a esta 2ª Vara Federal.Porém, verifico que a competência é da Justiça Federal de Ribeirão Preto, senão vejamos.A Autora declara ter residência na cidade de Ribeirão Preto-SP e domicílio na cidade de Presidente Prudente-SP.De fato, ela é de Presidente Prudente, mas atualmente está residindo em Ribeirão Preto para cursar Medicina. Tem, portanto, duplo domicílio. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (2º, do artigo 109, da CF).A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traduz a adoção de competência

territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Segundo o artigo 70, do Código Civil, O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. No momento seu domicílio fica em Ribeirão Preto, porque é lá que atualmente ela está estudando. Pode também ser Presidente Prudente, uma vez que aqui também mantém endereço residencial. Então, poderia a autora eleger tanto o domicílio de Ribeirão Preto, quanto o de Presidente Prudente, para demandar contra a União. Entre seus dois domicílios, a parte autora optou pelo de Ribeirão Preto, onde está residindo atualmente para frequentar o curso de Medicina, de período integral. Sendo seu direito de escolha a prerrogativa assegurada pela Constituição Federal não compete ao Juízo ex-offício declinar da competência para outro Juízo diverso daquele eleito pela autora. Lembro que aqui não prevalece a regra do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, que tem aplicação somente ao Juizado Especial Federal. Sendo assim, é da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto a competência para o julgamento da causa. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária Federal. Caso o i. Juízo ao qual o feito for distribuído resolva suscitar conflito negativo de competência, ficam estas servindo como razões do Juízo suscitado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 11 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004381-87.2004.403.6112 (2004.61.12.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA

Fl. 62: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias e determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Fls. 118/119: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo o despacho trasladado à fl. 403, fica aberta vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, primeiro à Exequente, pelos prazos sucessivos de cinco dias.

0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9) - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo, sobrestando-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 104, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000240-73.2014.403.6112 - MARIA LUCIA ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 209, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados, vez que o valor de R\$ 10.033,79 (dez mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos) é oriundo de caderneta de poupança, conforme extrato da folha 94 e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados devem ser liberados porque são inexpressivos. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes ao desbloqueio. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3575

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em despacho.CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face de Elisa Naomi Okimoto Santos e José Carlos dos Santos em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. Delibero. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das pretensões autorais, tendo em vista os documentos apresentados como folhas 79/80, que noticia a existência de inquérito civil manejado para apurar a existência de intervenção na área em questão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão que determinou a inclusão, no polo passivo deste feito, da empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. (folhas 240/244).Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca do artigo 264 do CPC (Princípio da Estabilização da Demanda).Falou que na decisão atacada, o Juízo determinou a mencionada inclusão da empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. na polaridade passiva destes autos de busca e apreensão após sua citação (Scalon & Cia Ltda.), o que não é possível.É o relatório. Decido.A questão referente à inclusão da empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda., nestes autos, sem ofensa ao Princípio da Estabilização da Demanda (artigo 264 do CPC), já foi apreciada em sede de embargos de declaração (cópia anexa - folhas 238/239).Assim, reporto-me a tal decisão, acolhendo-a como razão de decidir, para negar provimento aos embargos. Por outro lado, a parte embargante alega que não houve, ainda, julgamento do agravo de instrumento interposto pela empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. Ora, se não foi proferida decisão no agravo, prevalece o entendimento deste Juízo a respeito.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.Ao Sedi para inclusão do polo passivo destes autos da empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda.Cumpra-se a decisão da folha 232, citando-se a empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0) - ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 605/606: ciência ao patrono da parte autora, arquivando-se na sequência.Int.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A parte autora ajuizou a presente demanda contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.O pedido foi julgado procedente. Apelação do INSS.Com o feito já em segunda instância foi apresentada petição, requerendo a juntada de substabelecimento (fls. 208/209).A r. decisão de fls. 211/212 e versos deu provimento a apelação autárquica, julgando improcedente o pedido.Quando do retorno dos autos, alega a parte autora que não foi intimada da referida decisão (petição de fls. 219/220).Assim, respeitosamente, remetam-se os presentes autos à E. Oitava Turma do TRF-3 para as providências que entender cabíveis ao caso.Intime-se.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 159/161: defiro o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão.Int.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando revisar seu benefício (NB 115.158.675-4) de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando o salário de benefício com o cômputo do período exercido na empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP (15/01/1987 a 07/03/2003) reconhecido em sentença trabalhista como laborado em condições especiais. Instado a juntar o demonstrativo de cálculo do valor da causa (fl. 249), a parte autora acostou-os às fls. 252/253.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pelo despacho de fls. 254.Citado (fl. 255), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 258/266, alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente.Réplica às fls. 273/184. À fl. 285 o feito foi saneado.Requisitado ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo originário (fls. 288 e 308), vieram aos autos, primeiramente, a cópia do requerimento de revisão protocolado em 18/03/2014 (fls. 291/301) e o requerimento de aposentadoria, datado de 21/10/1999, foi juntado às fls. 311/387.As partes foram cientificadas dos documentos juntados, oportunidade em que o autor manifestou-se às fls. 305 e 393. O INSS, por sua vez, firmou ciência às fls. 307 e 390.É o relatório. Decido.De início, registro que o autor requer a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício para que sejam considerados os valores ganhos em ação trabalhista.Todavia, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, não têm o condão, por si só, de fazerem prova perante a previdência social, constituindo, apenas, início razoável de prova material. No entanto, a reclamatória trabalhista não é causa de interrupção de prescrição ou decadência, de modo que passo à análise das prejudiciais de mérito.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997.Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu

nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 08/07/2003 (fl. 52). Assim, considerando que o requerimento administrativo de revisão foi protocolado em 18/03/2014 e a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/06/2014, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, conforme já delineado à fl. 88, a legislação estabelece os meios necessários para o enquadramento da atividade como especial, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Já no tocante ao pleito de expedição de ofício à Prefeitura de Piqueroibi, indefiro na consideração de que cabe à própria parte diligenciar à cata das provas de suas alegações. Somente se comprovada a impossibilidade de fazê-lo por suas próprias forças o juízo intervirá. Int.

0000414-48.2015.403.6112 - ELIANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, dê-se vistas ao INSS sobre os Embargos Declaratórios interpostos pela autora às fls. 190/192, considerando a possibilidade da incidência de efeitos infringentes. Após, voltem os conclusos, oportunidade em que será analisado o Recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 193/203 ou concedido novo prazo recursal. Intime-se.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para o reconhecimento do exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é necessária a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), converto o julgamento do feito em diligência para oficiar às empresas elencadas às fls. 170. Assim, cópia desta decisão servirá: 1) de ofício nº 638/2015 dirigido a empresa PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, com endereço à Rua Pereira Cardoso, nº 81, Morungaba/SP, CEP: 13.260-000, para que no prazo de 30 dias encaminhe a este juízo PPP (perfil profissiográfico previdenciário) relativo ao ex-funcionário CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, RG nº 14.483.085 SESP/PR ou documentos relativos à atividade por ele desenvolvida, informando a função que exercia e se portava arma de fogo. 2) de ofício nº 639/2015 dirigido a empresa SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 3091, Pinheiros/SP, CEP: 05.407-004, para que no prazo de 30 dias encaminhe a este juízo PPP (perfil profissiográfico previdenciário) relativo ao ex-funcionário CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, RG nº 14.483.085 SESP/PR ou documentos relativos à atividade por ele desenvolvida, informando a função que exercia e se portava arma de fogo. Deixo do oficiar à empresa APEC, já que, em audiência, o autor declarou que não trabalhava armado naquela instituição. Com as respostas, dê-se vistas às partes e após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se deste e da sentença.

0005668-02.2015.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

À parte autora para pagamento das custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Fl.139: defiro o pedido de prazo deduzido pelo embargado.Int.

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fl.140: defiro o pedido de prazo deduzido pelo embargado.Int.

0005067-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ZILDA DOS SANTOS PAULINO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 29).Às fls. 31/5, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 36/48.Em manifestação, a embargada concordou com o item 3- b dos cálculos da contadoria (fl. 50/51) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 53/54).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF); e a segunda com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão

que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 37 - item 3 a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação.Sem prejuízo, fixo como devido o valor correspondentes a R\$ 706.65 (setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 37.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/40, bem como das cotas de fls. 50/51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006160-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CELSO ANTONIO SILOTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Com a petição da fl. 29 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 17.448,39 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.724,64 (um mil, setecentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07 e verso), bem como da petição de fl. 29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0007132-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n.0007724-13.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007133-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADEILDA BARBOSA FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apensem-se aos autos n.0004115-22.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007184-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 00105605620124036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para

que efetue cálculos.ATO contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007185-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-80.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 00055818020144036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.ATO contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007253-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-39.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apensem-se aos autos n. 00033553920134036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.ATO contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)

Fls.343: manifeste-se o executado, trazendo, se for o caso, certidão de óbito da executada Elce Evangelista Pereira.Intime-se.

0006191-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Fl. 65: tentativa de localização de endereço por meio do WEBSERVICE já feita, sem sucesso.À falta de manifestação que importe em efetivo impulsionamento do feito, aguarde-se no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0000374-66.2015.403.6112 - TIAGO SOBREIRO DANIELETTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOBREIRO DANIELETTO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual, passando a Execução Contra a Fazenda Pública.Ante o trânsito em julgado, ao patrono da parte autora para que inicie a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004686-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004686-9) - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0008444-97.2000.403.6112 (2000.61.12.008444-3) - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0004000-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004000-0) - YOUSSEF AHMAD TAHA X AICHI TAHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AICHI TAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8) - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0004689-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004689-1) - JAMIL JOSE OZORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL JOSE OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: defiro. Após a implantação do benefício e a vinda dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: defiro. Após a implantação do benefício e a vinda dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008030-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008030-1) - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque.Int.

0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BARACAT DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido. Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque. Int.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS MARTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito das requisições de pagamento expedidas nos autos encontra-se disponibilizado em conta sem movimentação há mais de dois anos, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para saque. Int.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOMINGOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: aguarde-se por 30 dias, como requerido. Int.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido. Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Nova vista à CEF para que indique o endereço ao qual se procederá a busca e apreensão do veículo, objeto da demanda.

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória.

0004529-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da certidão retro, vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

MONITORIA

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Conforme se verifica às fls. 50/52, o presente feito foi sentenciado em face de acordo entabulado entre as partes. Assim, recolha-se a carta precatória expedida para a comarca de Guariba (fl. 92) solicitando-se a sua restituição, independentemente de cumprimento. Com o retorno, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005032-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que serviram para instruir a inicial, substituindo-os por cópia já juntada aos autos. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7) - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 194/195: indefiro. O valor penhorado foi transferido ao Juízo deprecante, ou seja, a 9ª Vara Federal local, cuja execução fiscal leva o número 0007253-03.2007.403.6102, à qual deve o interessado diligenciar para obter as informações pretendidas. Tornem os autos ao arquivo.

0308413-44.1994.403.6102 (94.0308413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307973-48.1994.403.6102 (94.0307973-8)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

A folha desentranhada por ordem contida no despacho de fl. 90 é idêntica àquela de fl. 89. Assim, houve mera regularização. Além do mais, segundo aquele despacho era para ser mantida até às contrarrazões. Portanto, deve ser retirada da contracapa e destruída. No mais, intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.088,22, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pedido de reabertura de prazo pela autora: defiro. Anote-se.

0303197-68.1995.403.6102 (95.0303197-4) - NEIDE DE SOUZA X ITALO CARLOS CELESTINI X CRISTIANO DOS SANTOS NETO X TERESINHA DE LOURDES VIEIRA LIGO LOURENCO X MARIA DE LOURDES IANI VANZO(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0303714-68.1998.403.6102 (98.0303714-5) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.586,64, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012344-11.2006.403.6102 (2006.61.02.012344-1) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 3950,28, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0009522-15.2007.403.6102 (2007.61.02.009522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-36.2006.403.6102 (2006.61.02.014347-6)) ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006500-91.2008.403.6302 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Arquivem-se os presentes autos, bem como o apenso (0001915-14.2008.403.6102), observando-se as formalidades legais, dando-se as devidas baixas

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência formulada pelo autor à fl.380/386, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2015, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta..

0009776-07.2015.403.6102 - JOSE PEDRO D AGOSTINI(SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado

EMBARGOS A EXECUCAO

0005661-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 83: indefiro, por ora. O presente feito foi sentenciado, tendo sido reconhecida a litispendência. Assim, restando tão somente a execução de honorários advocatícios em favor da CEF, abra-se vista dos autos para que, querendo, apresente a conta de liquidação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305650-02.1996.403.6102 (96.0305650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0)) UNIAO FEDERAL X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Arquivem-se os presentes autos e os embargos à execução em apenso (0305650-02.1996.403.6102), observando-se as formalidades legais, dando-se as devidas baixas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.047,14, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia GRU - utilizando-se o código da receita 13903-3 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime-se a CEF, na pessoa do Dr. ANTONIO KEHDI NETO, OAB/SP 111.604, para assinar e retirar o Termo de Adjudicação.

CAUTELAR INOMINADA

0302089-77.1990.403.6102 (90.0302089-2) - CIPA - INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X LAGUNA COM/ IND/ S/A X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X LAGUNA ENGENHARIA E COM/ LTDA X PENTAGONO - SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA LAGUNA LTDA X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Cumpra-se o despacho de fl. 424, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.065,83, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: sem prejuízo da determinação de fl. 329, guarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos em relação à co-executada Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda.

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X GERALDO PEDIGONE X PAULO PEDIGONE X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO PEDIGONE X GERALDO PEDIGONE

Arquivem-se os presentes autos e os embargos à execução em apenso (0305650-02.1996.403.6102), observando-se as formalidades legais, dando-se as devidas baixas.

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-exequente Pereira Morini & Caetano Ltda - ME para que tome as providências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Superado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0) - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 183, parte final. No mais, prossiga-se a execução dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos autos dos embargos à execução em apenso, vindo aquele feito concluso.

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

No mais, diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora

0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte exequente o que for do interesse.

0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8) - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X IRANI PIMENTA VIANA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a correta grafia dos nomes dos beneficiários junto à Receita Federal (cujo comprovante pode ser obtido no site, via internet), a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista), dos co-autores IRANI PIMENTA VIANA, CPF:744.919.898-34 e JOAO ROBERTO DA CUNHA, CPF:049.816.158-76, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. ...

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 459 e seguintes: vista à parte autora em face do alegado pelo réu CRECI, notadamente da possibilidade de efetuar a reinscrição do autor administrativamente junto ao Conselho, uma vez que está quite com as mensalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vista à parte autora sobre o pedido da CEF de levantamento dos depósitos efetuados nos dias 01/10/1992, 02/10/1992 e 15/07/2013. Havendo concordância, desde logo autorizo a expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302267-45.1998.403.6102 (98.0302267-9) - CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 254/782

SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A

Tendo em vista que o executado recolheu diretamente em guia DARF os honorários devidos à União Federal, torno prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 421.No mais, mantenho aquele despacho devendo os autos ser arquivados, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora (exequente)

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 231: vista à CEF.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo se depreende dos autos, o ilustre advogado da causa foi intimado do percentual a ser levantado a seu favor a título de honorários advocatícios. Não se manifestou, conforme certidão de fl. 236. Assim, tratando-se de interesse meramente patrimonial privado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação do interessado.

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 206/207, intime-se novamente a ré para que apresente os extratos da conta fundiária do autor no período indicado pela Contadoria, ou seja, de 17/06/79 até a data do saque. Prazo: 15 dias.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: a providência da parte para o levantamento está informada no despacho de fl. 190, o qual está fundado nos termos da orientação de fl. 189 da própria ré. Assim, nada mais há que se tratar na presente demanda, pelo que devem os autos ser arquivados, dando-se a devida baixa.

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 4421

INQUERITO POLICIAL

0006200-06.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA X DANILO ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

I-Presente a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia oferecida em face de FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA, DANILO ANTUNES DE DEUS e JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS.II-Comunique-se ao I.L.R.G.D.. Anote-se no SINIC/DPF.III-Cite(m) o(s) réu(s), na forma art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 ou, em sendo o caso, na forma do seu art. 362, devendo constar do mandado e/ou carta precatória os seguintes itens: responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 396-A, podendo apresentar exceção, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário que no silêncio do(s) denunciado(s), este Juízo nomeará advogado dativo para responder à acusação, bem como prosseguir em sua defesa até ulteriores termos processuais.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.V-Solicitem-se as folhas e certidões dos antecedentes criminais do(s) réu(s), dando-se vista às partes.VI-Ao SEDI para a alteração do termo de autuação (Ação Penal).VII-Quanto ao pedido de Prisão Preventiva de JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS, diante da manifestação de fls. 220/226, deverá a defesa promover a apresentação do denunciado perante este Juízo, na data de 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas, oportunidade em que o réu deverá ser citado pessoalmente, bem como firmar compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.VIII-Oficie-se conforme requerido no item 3 da cota de fl. 209.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Ronaldo Patinho da Silva, Ricardo Filtrin, Eduardo Henrique Galhardi Felício e Wanderley Andrade dos Santos, sendo o primeiro e o segundo incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP e 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do CP, em concurso material (art. 29, CP) e concurso formal (art. 69, do CP); o terceiro e o quarto, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP c.c. art. 29, do CP. Consta da denúncia que os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, em 31/05/2005, na cidade de Jaboticabal-SP, obtiveram em favor de Wanderley, vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente no recebimento de pensão por morte no período de 05/2005 até, no mínimo, 02/2009, induzindo e mantendo em erro esta autarquia, mediante fraude, consistente em inserção de vínculo empregatício sabidamente falso para a obtenção do benefício (NB 136.349.849-2). Consta, ainda, que Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin, em conluio e unidade de desígnios, em 29/11/2006, na cidade de Jaboticabal/SP, tentaram obter, em favor de Luiz Carlos Freitas de Oliveira, vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro esta autarquia, mediante fraude, consistente em inserção de vínculo empregatício sabidamente falso para incrementar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida à fl. 239, em 23/09/2011.Os réus foram devidamente citados. Wanderley Andrade dos Santos apresentou sua Defesa Preliminar às fls. 256/258, arrolando três testemunhas. Eduardo Henrique Galardi Felício, através de Defensor Público Federal manifestou-se à fl. 259 e, posteriormente, juntou sua Resposta à Acusação às fls. 280/282, arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia e juntando duas declarações de testemunhas. Ricardo Feltrin, às fls. 260/268, juntou a Defesa Preliminar, arrolando duas testemunhas. Por sua vez, Ronaldo Patinho da Silva também se manifestou, apresentando Defesa Preliminar e arrolando duas testemunhas (fls. 269/276).À fl. 284, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Apresentada nova Defesa Preliminar pelo réu Wanderley Andrade dos Santos (fls. 284/287), determinou o Juízo que a parte esclarecesse o ocorrido (fl. 290). Sobreveio a informação de fl. 318, pugnando pela desconsideração da segunda peça apresentada. Prosseguindo na instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Freitas de Oliveira (fls. 335/336 - pela Acusação e defesa de Eduardo), Nelson Pereira de Camargo (fls. 350/352 - pela Acusação e defesa de Eduardo), Maria Quitéria Tenório da Silva (fls. 419/425 - pela defesa de Wanderley), Nanci Andrade dos Santos (fls. 419/425 - pela defesa de Wanderley), Paulo Sérgio Avelino da Silva (fls. 419/425 - pela defesa de Ricardo e Ronaldo), Lindomar da Silva (fls. 419/425 - pela defesa de Ronaldo), Renato Rodrigues Peçanha (fls. 454/457 - pela defesa de Ricardo). Quanto à testemunha Maricler Botelho de Oliveira, arrolada pela defesa de Wanderley, houve a desistência de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 424).Os réus - Ronaldo Patinho da Silva, Wanderley Andrade dos Santos e Ricardo Filtrin - foram interrogados pelo Juízo, às fls. 501/509, e o réu Eduardo Henrique Galardi Felício, às fls. 538/540, ocasião em que foi deferido prazo para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.As partes não requereram diligências (Acusação: fl. 542; Defesa: fls. 543e 545).Às fls. 548/557, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus. As defesas de Eduardo, Ronaldo, Ricardo e Wanderley apresentaram suas peças às fls. 559/562, 588/594, 595/601 e 634/636, respectivamente, pugnando pela absolvição dos réus. É o relatório.Decido.É o relatório.Decido.A presente demanda está sendo julgada pelo juiz titular desta Vara Federal, porque o MM. Juiz Federal substituto que encerrou a instrução aqui não mais judica.Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo analisarmos o mérito da demanda. Trata-se de ação penal onde a denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos descritos no art. 171, 3º e 171, 3º, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. I - DA ABSOLVIÇÃO DE EDUARDO.O acusado Eduardo deve ser absolvido. Todos os elementos de convicção trazidos aos autos comprovam que o mesmo, apesar de ter concorrido materialmente para as condutas de Ricardo e Ronaldo, não tinha consciência da ilicitude que as permeava.Nenhuma dos segurados que se beneficiou ou que seriam os pretensos beneficiários das condutas delitivas sob apuração tratou diretamente com ele, e não consta ter ele percebido algum tipo de remuneração expressiva por sua atuação.Fica a certeza de que Eduardo era um mero prestador de serviços de Ricardo e Ronaldo, encarregado de serviços menores, sem conhecimentos técnicos ou mesmo da mecânica burocrática da autarquia previdenciária. E ausente o dolo, de rigor a decretação da improcedência da demanda em face dele.II - DA ABSOLVIÇÃO DE WANDERLEY.Também o acusado Wanderley merece o decreto absolutório. Apesar dele, na qualidade de representante legal de seus filhos menores ter sido um dos beneficiados pelos frutos de um dos fatos delitivos, a prova aqui coligida demonstra tratar-se de pessoa de pouquíssima instrução, extremamente humilde, e que não tinha ciência do esquema criminoso de Ricardo e Ronaldo.Na época dos fatos, a ex companheira de Wanderley acabara de falecer, deixando-o como único arrimo de seus filhos comuns. Em face dessa situação, ele buscou socorro no sistema oficial de Previdência Social, mas infelizmente, acabou por fazê-lo mediante a intermediação de Ricardo e Ronaldo.Nesse contexto Wanderley acabou por entregar aos co-réus citados toda a documentação pertinente, remunerou-os pelos serviços e recebeu os valores pagos a título de pensão por morte. Mas, repita-se, tudo demonstra sua completa ignorância em face dos ilícitos expedientes empregados pelos intermediários que ele contratou. Aliás, intermediários esses que são apenas mais um dos infelizes subprodutos da perversa burocracia a que o cidadão comum e trabalhador se

vê obrigado a lançar mão, cada vez que se vê em face de um sinistro social e tenda receber seu seguro oficial. Tal burocracia e seus incompreensíveis meandros afastam o humilde trabalhador de qualquer possibilidade de compreensão do sistema previdenciário, de molde a ser irrazoável exigir do servente de pedreiro qualquer rasgo de consciência da ilicitude de seu benefício, em face da perda da qualidade de segurada de sua falecida companheira. Além disso, Wanderley e sua companheira Eliana já estavam separados de fato na época em que esta faleceu, coisa que empresta credibilidade às suas assertivas de que desconhecia detalhes da vida profissional dela. Não tinha, então, como saber se os vínculos laborais debatidos eram, ou não, legítimos.

III - DA MATERIALIDADE DOS FATOS DELITIVOS. Os elementos de convicção coligidos ao longo da instrução penal demonstram, à saciedade, a materialidade dos fatos delitivos descritos pela exordial. No tocante à imputação de estelionato majorado consumado, os documentos de fs. 69/81 comprovam a instituição do benefício pensão por morte, identificado pelo no. NB 21/136.349.849-2. Dele constam também os valores pagos pelo poder público, sendo certo que tal pensão foi mantida entre maio de 2005 e fevereiro de 2009. Para o deferimento desse benefício, foi decisiva a contagem de vínculo empregatício supostamente mantido entre a falecida segurada (Eliana) e a empresa Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda. (01/03/1999 até 15/09/1999). Mencionada relação de trabalho, porém, jamais existiu. Para disso se convencer, importante destacar que ele foi averbado perante o INSS a destempo, somente no ano de 2000. Além disso, o representante legal da empresa, Nelson Pereira de Camargo, confirmou tanto na fase policial, quanto em juízo (fs. 351), que a empresa havia encerrado suas atividades de fato no ano de 2000, mas sem fazê-lo formalmente. Ele confirma que seu livro de registro de empregados desapareceu após o encerramento da empresa, bem como o mau uso, por terceiros, desse livro de registro de empregados. Diz ainda que nem ele nem seu sócio Sidnei teriam efetivado as anotações referentes a Eliana. A testemunha também destaca que tal suposto interstício laboral é posterior ao real encerramento da empresa, coisa que expõe sua inidoneidade. Destaque-se que antes do advento do NB 21/136.349.849-2 sob comento, em nome de Wanderley já havia sido requerido outra pensão por morte, desta feita na agência de Araraquara/SP (NB 133.474.994-6). A esse fato delitivo, que se consubstancia em estelionato consumado, chamaremos doravante de primeiro fato. Também está inofismavelmente comprovado nos autos que o segurado e testemunha Luis Carlos Freitas de Oliveira requereu perante a autarquia previdenciária um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse requerimento é identificado pelo no. 138.945.701-5, perante a agência da cidade de Jaboticabal/SP. Nele, foi incluído um suposto vínculo laboral do segurado com a mesma empresa Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda, desta feita entre os anos de 10/01/1999 até 10/10/1999. A prova da tentativa de reconhecimento desse vínculo está no documento de fl. 189/190 destes autos. Ocorre que o vínculo laboral em questão também foi inserido a destempo, aos 05/01/2006, por meio de GFIP. Mencionada relação de trabalho, porém, nunca existiu, e não foi incluído no benefício deferido ao segurado, mas por obra e graça dos controles internos da administração. Esse fato é comprovado pelo depoimento do próprio segurado e testemunha Luis Carlos (fs. 335), que confirma não ter trabalhado na empresa em questão. Desta forma, foram praticados os atos materiais executórios do delito, cuja consumação somente não ocorreu por atuação dos mecanismos de controle interno da administração pública. A esse fato delitivo, que se consubstancia em estelionato tentado, chamaremos doravante de segundo fato.

IV- DA AUTORIA Bem demonstrada a materialidade das imputações, dúvidas também não remanescem em face de sua autoria. Ricardo e Ronaldo não negam sua atuação como intermediários na concessão de benefícios previdenciários, bem como que atuaram nesse condição em ambos os fatos delitivos sob apuração. E agora, pouco importa a denominação que se pretenda atribuir a tal atividade, se intermediário, despachante, procurador, pegador de fila, ou qualquer outra. O fato é que Ricardo e Ronaldo tiveram contato com os segurados ou beneficiados, colheram de suas mãos a documentação pertinente, estiveram nas agências da Previdência Social e foram eles que, materialmente, protocolaram os requerimentos. E também foram Ricardo e Ronaldo quem, na preparação para a efetivação do protocolo administrativo, fizeram inserir os dados falsos pertinentes ao primeiro e segundo fatos delitivos. A conclusão acima se impõe, em face da atuação conjunta dos acusados como intermediários na concessão de benefícios da Previdência. Em ambos os delitos aqui apurados, eles agiram em parceria. Alie-se a isso o simples fato de que, a partir do momento em que os interessados lhes entregaram a documentação solicitada, foram somente Ricardo e Ronaldo quem manusearam tais documentos, até o momento do respectivo protocolo perante a Previdência Social. Para o primeiro fato delitivo (estelionato consumado), foi muito elucidativo o depoimento do acusado Wanderley Santos (fs. 503). Ele confirmou que conhece Ricardo e Ronaldo, e que os dois eram vistos sempre juntos. Wanderley os contratou para atuar como intermediários na busca de um benefício previdenciário, pois sua ex-companheira tinha falecido, tendo ele ficado sozinho para criar seus filhos. Wanderley expôs sua situação aos acusados, tendo entregue a documentação para Ricardo. O depoente Wanderley também se mostrou pessoa de pouquíssimas luzes, simplório e incapaz de bem compreender o teor da legislação previdenciária e os meandros da burocracia da autarquia federal. Como havia se separado da companheira, não tinha conhecimento detalhado de sua vida profissional. Mas foi seguro ao dizer, repita-se, que entregou toda a documentação para os trâmites burocráticos ao requerido Ricardo. Dessa entrega da documentação até efetivo protocolo do pedido, nenhuma outra pessoa atuou na expediente, que não sejam Ricardo e Ronaldo. E o deferimento da pensão por morte somente adveio graças à inserção do vínculo laboral falso da falecida Eliana, com a empresa Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda. Lembremos que esse vínculo foi incluído extemporaneamente, quando a empresa já havia encerrado suas atividades e seu livro de registro de empregados se encontrava extraviado. Como remuneração pelos serviços dos acusados Ricardo e Ronaldo, Wanderley pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à vista e em dinheiro, entregues a Ricardo (fs. 503). Aqui mora a indevida vantagem obtida pelos próprios acusados por sua ação delituosa. O depoente Wanderley ainda assevera que para arcar com esses honorários, foi obrigado até mesmo socorrer-se da ajuda de familiares. Foi Wanderley (fs. 503) firme também ao dizer que, quando do primeiro pagamento, ele sequer entrou na agência bancária, pois foi Ricardo quem se encarregou de sacar o numerário. De tudo isso, somado a que nenhuma outra pessoa atuou na preparação do pedido administrativo, senão Ricardo e Ronaldo, exsurge a inescapável verdade de que foram eles quem, em conluio, fizeram incluir as falsas informações relativas a o primeiro fato delitivo. Para o segundo fato delitivo (estelionato tentado), foi importante o depoimento da testemunha Luis Carlos (fs. 335), beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição que os acusados tentaram majorar, mediante a inclusão de vínculo laboral inexistente. Ele esclareceu que de fato conhece os acusados Ricardo e Ronaldo, bem como que contratou os seus serviços profissionais, outorgando-lhes procuração. Ele confirmou a correção da glosa desse vínculo, reafirmando a entrega em mãos da documentação aos acusados, bem como que nessa documentação entregue a Ricardo e Ronaldo, não existia qualquer menção ao suposto trabalho para a empresa Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda. Lembremos que esse vínculo com a empresa Nelson Pereira de Camargo & Cia Ltda foi incluído

extemporaneamente, via GFIP, quando a empresa já havia encerrado suas atividades e seu livro de registro de empregados se encontrava extraviado. Incontroverso, também, que tal inclusão se deu pela empresa Filtrin de Marília Comércio e Representações Ltda, cujo representante legal é o acusado Ricardo. Ronaldo, por sua vez, foi indicado naquele procedimento administrativo como o contato a ser procurado. Como remuneração pelos seus serviços, os intermediários exigiram a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pagos em três parcelas pela testemunha Luis Carlos (fls. 335), dinheiro que foi entregue a Ricardo. Tudo isso somado faz certa a inbricação desses acusados com o segundo fato delitivo (estelionato tentado). Também relevante para demonstrar a má fé e torpeza com que os acusados se conduziram, é o fato de que esporadicamente se apresentavam como advogados. Tal referência foi feita tanto pelo acusado Wanderley (fls. 503), que disse ter Ricardo se apresentado como tal para seu irmão; quanto pela testemunha Maria Quitéria (fls. 420), para quem Ronaldo é quem seria advogado. Apesar da fartura de elementos de convicção em seu desfavor, seja em seus interrogatórios (fls. 502 e 504), seja em suas alegações finais (fls. 588/594 e 595/601), Ricardo e Ronaldo negam as imputações que lhes foram carreadas. De forma adequadamente sintética, ambos os acusados dizem que em verdade, atuaram apenas como procuradores dos interessados, mas não inseriram nenhum dado falso nos expedientes administrativos. Dizem ainda que faziam uso do serviço de terceiros, mais exatamente de uma pessoa chamada Marcelo Abade, proprietário de um escritório de contabilidade e de serviços previdenciários de nome Amprev Serviços Previdenciários, situado na rua João Gurgel, no. 747, Bairro do Carmo. De acordo com eles, teria sido tal Marcelo o responsável pelos ilícitos sob apuração. Também um tal de Gil, ex servidor do INSS, seria usado como prestador de serviços à dupla de acusados. A tese supra, no entanto, não vinga. Ora, os fatos por eles narrados em suas peças defensivas seriam, em tese, por demais relevantes para o exercício de sua defesa. Mas o ônus probatório quanto a eles é incumbência de sua defesa. Paradoxalmente, porém, nem Ricardo e muito menos Ronaldo cuidou daquilo que seria a providência mais básica e elementar, acaso eles mesmos pretendessem um mínimo de credibilidade à sua versão: arrolar o tal Marcelo e o tal de Gil como testemunhas. Mas basta um rápido compulsar das respectivas defesas preliminares (fls. 260/267 e 269/275) para aferir que essa providência, apesar de essencial, não foi tomada. Dizendo por outro giro, Ricardo e Ronaldo não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia, e por consequência, os fatos por eles alegados restaram como uma versão vazia se sem nenhum suporte probatório. Para corroborar essa certeza, de rigor destacar que a testemunha Luis Carlos (fls. 335) não tratou e nunca ouviu falar de Marcelo e/ou Gil. Nem mesmo o co-réu Eduardo (fls. 539), que trabalhava para Ricardo e Ronaldo, jamais teve conhecimento da existência dos mesmos Marcelo e Gil. Dito isso, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta aos acusados. V - FIXAÇÃO DAS PENAS Ricardo e Ronaldo ostentam situações subjetivas bastante simétricas, o mesmo podendo ser dito a respeito da objetividade de suas participações nas condutas delitivas. Tal situação não apenas recomenda, mas impõe, a quantificação de suas penas de forma homogênea. Os acusados não ostentam maus antecedentes, mas atuaram com exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. Os acusados são pessoas que estavam, quando dos crimes, adequadamente inseridas no mercado de trabalho, declarando trabalho lícito e estável. Não estamos tratando, então, de pessoas marginalizadas, oriundas de meio social desfavorecido ou que teriam agido premidos pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, eles envolveram-se nessa empreitada criminosa que, para além de tudo, revestiu-se de um não desprezível grau de sofisticação e planejamento. Não falamos de delitos perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação e planejamento prévio. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Estes mesmos fatos mostram terem Ricardo e Ronaldo uma personalidade anti-social e voltada para a prática de delitos. Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que buscaram vantagens econômicas supérfluas, pois mantinham fonte lícita capaz de suprir-lhes as necessidades básicas. Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as consequências de seus delitos (dano), pois tiveram eles como vítima uma instituição pública que se encontra em situação de particular precariedade, qual seja o INSS (STJ, HC 76148, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/02/2008). A extrema relevância social do campo de atuação da Previdência também exsuda em destaque, impondo especial proteção por parte dos demais órgãos públicos. Demonstrando também o elevado grau de consequências (dano) que suas condutas trouxeram para a Previdência Social, é importante destacar que, na hipótese do estelionato consumado, os acusados não cuidaram de reparar o dano sofrido pela Previdência. Consolidou-se, assim, os prejuízos à sociedade, bem como, uma vez mais, ficou demonstrada a excepcional reprovabilidade de suas ações, ao aferrarem-se com firmeza aos proveitos auferidos pelos crimes. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade dos agentes, em sua personalidade anti-social e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves consequências dos crimes (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima), deve a pena base dos acusados Ricardo e Ronaldo restar fixada, para cada um dos dois delitos, acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 118 (cento e dezoito) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Para o delito consumado, estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do Código Penal. Nesse passo, não se fale em bis in idem entre essa qualificadora e a fundamentação já empregada para aumento da pena base (INSS como vítima), já que as circunstâncias não se confundem. O 3º do art. 171 do Código Penal é aplicável a quaisquer órgãos da administração pública (gênero), enquanto a especial condição da vítima (autarquia previdenciária - espécie) invoca condição especial de fragilidade sua, diversa e especial dentro do contexto da administração pública. Para o estelionato consumado, tudo isso perfaz um total de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 157 dias-multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Para o estelionato tentado, estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente, porém, a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inc. II do Código Penal, que fixo em um terço, já que os acusados percorreram todo o iter delitivo que lhes era possível. Isso perfaz um total de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 78 dias-multa. Presente, também a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do Código Penal. Nesse passo, não se fale em bis in idem entre essa qualificadora e a fundamentação já empregada para aumento da pena base (INSS como vítima), já que as circunstâncias não se confundem. O 3º do art. 171 do Código Penal é aplicável a quaisquer órgãos da administração pública (gênero), enquanto a especial condição da vítima (autarquia previdenciária - espécie) invoca condição especial de fragilidade sua, diversa e especial dentro do contexto da administração pública. Para o estelionato tentado, a sanção definitiva resta quantificada em 2 anos e 26 dias de reclusão, além do pagamento de 104 dias-multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Ambos os delitos foram perpetrado em concurso

material, impondo a somatória das penas, que totalizaram 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, além do pagamento de 261 (duzentos e sessenta e um) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Os condenados poderão apelar em liberdade, e iniciarão o cumprimento de suas penas no regime semi-aberto. A imposição desse regime inicial de cumprimento da sanção corporal decorre não apenas do quantum resultante do concurso material de delitos, mas também das circunstâncias judiciais que forçaram a majoração das penas base acima do mínimo legal, resumidas no grande grau de culpabilidade dos agentes, em sua personalidade anti-social e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes. Em função de tudo isso, ainda que ausente o concurso de delitos, para cada um desses delitos seria forçoso o início do cumprimento da pena corporal no mencionado regime mais severo do que aquele indicado pela simples quantidade da pena corporal imposta. IV- DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) ABSOLVER Eduardo Henrique Galardi Felício e Wanderley Andrade dos Santos da imputação que lhes foi carreada, com fundamento no art. 386 inc. V do Código de Processo Penal. b) CONDENAR Ricardo Filtrin ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias multa, pela prática dos fatos descritos no art. 171, 3º do Código Penal (primeiro fato - estelionato consumado); mais uma pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 104 (cento e quatro) dias multa, pela prática dos fatos descritos no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (segundo fato - estelionato tentado). Para ambos os casos, cada dia multa equivalerá a um terço do salário mínimo. A somatória das penas, decorrente de concurso material, equivale a 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 261 (duzentos e sessenta e um) dias multa. O sentenciado poderá apelar em liberdade, e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. c) CONDENAR Ronaldo Patinho da Silva ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias multa, pela prática dos fatos descritos no art. 171, 3º do Código Penal (primeiro fato - estelionato consumado); mais uma pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 104 (cento e quatro) dias multa, pela prática dos fatos descritos no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (segundo fato - estelionato tentado). Para ambos os casos, cada dia multa equivalerá a um terço do salário mínimo. A somatória das penas, decorrente de concurso material, equivale a 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 261 (duzentos e sessenta e um) dias multa. O sentenciado poderá apelar em liberdade, e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Após o trânsito em julgado da presente, seja o nome dos acusados lançados no rol dos culpados. P.R.I.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SPI32518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SPI05492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434:I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102. b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos. c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfílmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia. d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minucio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfílmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minucio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mario Sartori e Luiz Roberto Minucio. e) Luiz Roberto Minucio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito. III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. À evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-lo feito desde o início da ação penal. IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade. V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se

vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fl. 1312 e 1430/1431: Desentranhe-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal . Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumpram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensoresInt.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO CARLOS APARECIDO NASCIMENTO.

000090-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Designo a data de 25/11/2015 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da defesa e colhido o interrogatório da acusada. Providenciem-se as devidas intimações.Int.

Expediente N° 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-47.2004.403.6102 (2004.61.02.008395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-63.2004.403.6102 (2004.61.02.000524-1)) EMERSON ESTEVES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intime-se a CEF (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 87.712,49, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme fls. 235/239.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado. Havendo concordância, desde logo, deverá depositar a metade para início dos trabalhos.

0003164-87.2014.403.6102 - MARCOS LUCCHI TONHATTI(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE E SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0006607-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HATTORI LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora (CEF) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse.

0000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 260/782

ORTOLAN) X FACILYTI EIRELI - ME

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004052-22.2015.403.6102 - HELENA DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MAIARA CARLA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO MISSALI, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Juntou documentos. Foi indeferida a Assistência Judiciária requerida, razão pela qual a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas às fl. 84. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009126-57.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse.

0009368-16.2015.403.6102 - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento da ação tendo a Lei nº 13.177, de 22 de Outubro de 2015, que reconheceu válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos novamente conclusos. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0009732-85.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diga a autora sobre a contestação apresentada às fls. 229/245-verso, pela CPFL. No mesmo prazo, providencie a autora a citação da ANEEL, conforme decisão de fls. 248/253. Int.

0009734-55.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À autora para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário de fls. 18/19 ou juntando novo instrumento de mandato, uma vez que, nos termos do estatuto social da empresa (art. 08, parágrafo terceiro), a outorga de procurações depende, para sua validade da assinatura conjunta de dois diretores. Prazo de dez dias.

0009856-68.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MASCARO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Marcos Antônio Mascaro ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a exordial que o autor contratou mútuo com a casa bancária, mas faz jus à cobertura securitária decorrente de sua invalidez. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença generalizada, o contraditório e a ampla defesa são princípios basilares de nosso sistema legal, fazendo com que medidas constritivas de direitos, sem a oitiva do prejudicado, sejam algo excepcional e admissíveis apenas em situações extremas. Para a hipótese dos autos, a documentação apresentada demonstra que a mora do autor iniciou-se já há um ano, tendo ele sido notificado para purga-la há mais de nove meses atrás. E ao longo de todo esse tempo, ele ficou inerte, sem tomar nenhuma providência para a defesa de seus supostos direitos. Como decorrência dessa inércia, não lhe socorre, agora, razões de conveniência pessoal para requerer a imposição de medidas constritivas de direito à parte ex adversa, sem sequer sua oitiva. Dizendo noutro giro, Dormientibus num succurrit jus (o direito não socorre aos negligentes). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestem-se acerca da possibilidade de prevenção relativamente ao feito de nº 0003607-09.2012.403.6102, ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, trazendo a estes autos cópia da peça inicial, contestação e sentença daquele feito. Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301765-19.1992.403.6102 (92.0301765-8) - JOSE DA CRUZ ABRAHAO X AGROPECUARIA BIANCHINI X IRMAO PELINCER LTDA(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X GERA COM/ E REPRESENT/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora: Irmãos Pelincer): defiro pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O pedido de reserva de honorários pressupõe a existência de contrato escrito. Em não havendo, o destaque pretendido se torna inviável. Prossiga-se com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 191/192.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL

Cumpra-se a decisão de fls. 540/542, salientando que o valor a ser convertido em favor da União no importe de R\$ 38.676,50 está consolidado para 30/12/2013 e não como constou.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 07/16). Prova, também, ter procedido à devida notificação extrajudicial (fls. 46/47), sem obter a satisfação da dívida (fls. 43/44). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão dos veículos relacionados no Termo de Constituição de Garantia (fl. 11-v.) e discriminados nos autos às fls. 21/24, 25/28, 29/32 e 33/37, podendo ser localizados na Rua José de Paiva Roxo, 186, sala 1, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto - SP (CEP 14095-040). Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.Int.

0009567-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/08). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 09 e 15), sem obter a satisfação da dívida (fl. 14). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 10/12, podendo ser localizado na avenida: Quatro, 1634, Jardim Teixeira, Orlandia - SP (CEP 14620-000). Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

0009572-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FERNANDO DE MELO

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/08). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 09 e 15), sem obter a satisfação da dívida (fl. 14). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 10/12, podendo ser localizado na avenida: J, 527, Jardim Boa Vista, Orlandia - SP (CEP 14620-000). Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, bem como a realização de prova pericial (fl. 70). Procedimento administrativo juntado às fls. 78/94. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 96/117). A parte autora apresentou réplica (fls. 120/122), e, posteriormente, juntou novos documentos (fls. 135/144, 169/191 e 223/225). Pelo juízo da Comarca de Pitangueiras, foram colhidos os depoimentos de testemunhas do autor (fls. 226/252). Devidamente intimadas as partes para as suas alegações finais, sobreveio, apenas, a manifestação do INSS (fl. 256-v.). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/04/2009) e a do ajuizamento da demanda (17/08/2009). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências em relação à comprovação de tempo laborado como rural - sem registro em CTPS - deve levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, posto não haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman

Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Da conversão do tempo de serviço comum para especial Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após, a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 4. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. 5. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. De início, observo que o autor não interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial nas empresas, conformando-se com o que restou assentado à fl. 160. Eventual exame em veículo estacionado no pátio da empresa, de outra marca e modelo, com especificações técnicas diferentes, conforme requerido pelo autor, não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. Também deve ser considerado que os ônibus em circulação, nos dias atuais, em nada se compararam àqueles utilizados nas décadas passadas (época de vigência dos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979), pois incorporam novas tecnologias (motor, transmissão, elementos estruturais etc.) que alteram a percepção sonora do condutor e dos passageiros. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do ruído a que esteve exposto como motorista de ônibus, nos termos do art. 420, III do CPC. De outro lado, à míngua de elementos em sentido contrário, admito que documentos juntados posteriormente mostrem-se suficientes para a análise das condições de trabalho (fls. 169/191). Os laudos confeccionados pelas empresas apontam a exposição a níveis de ruído de acordo com o posicionamento e modelo do motor, rotação utilizada e outros elementos específicos. O autor pretende, também, ver reconhecido o seguinte período trabalhado como lavrador: 19/12/1973 a 19/08/1981. Observo que, apenas, a sua certidão de casamento, datada de 04/01/1980, constitui início de prova material de que exercia a atividade de lavrador (fl. 24). Os demais documentos apresentados não se prestam a provar o trabalho de rurícola do autor no período pretendido. As testemunhas Antônio da Silva Lemes e Wilson Marcondes, ouvidas no juízo deprecado, afirmaram que, por volta de 1980, o autor e sua família se mudaram para Pitangueiras, vindos do estado do Paraná, onde possuíam um sítio (fls. 249/250). Na nova localidade, o autor passou a trabalhar no corte de cana, exercendo atividades variadas. Nesse quadro, delimito o início do labor rural pela certidão de casamento, datada de 04.01.1980, por ser o documento mais antigo que qualifica o autor como lavrador. Entendo que a atividade de lavrador não é passível de mero enquadramento como atividade especial, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 inclua, em seu rol, os trabalhadores na agropecuária. Não é todo e qualquer trabalho realizado na atividade agropecuária que expõe o agente à insalubridade. Para o reconhecimento da atividade especial, caberia ao autor apresentar início de prova documental para validar a prova testemunhal. Logo, deverá ser devidamente averbado como tempo comum e levado em consideração no cômputo, para efeito de concessão do benefício pretendido, o período de 04/01/1980 a 19/08/1981. Passo à análise dos períodos postulados como especiais. 16/09/1981 a 20/10/1981, 01/11/1981 a 15/12/1982, 16/12/1982 a 30/12/1983 e 02/01/1984 a 04/01/1985 (lavrador - Cia. Agrícola Sertãozinho - CTPS: fls. 27/28): não considero especiais, pois o autor não comprovou a atividade nociva nestes períodos. Observo que a CTPS (fl. 27) contém rasuras no preenchimento do campo cargo, trazendo insegurança para o conteúdo da anotação. 07/01/1985 a 15/12/1986 e 18/12/1986 a 22/06/1987 (feitor - Cia. Agrícola Sertãozinho - CTPS: fl. 29): não considero especiais, pois o autor não trouxe nenhum documento comprobatório do trabalho especial desenvolvido nestes períodos. 01/07/1987 a 01/07/1989 e 01/11/1989 a 01/11/1992 (motorista - Transportadora Turística Leone Ltda. - CTPS: fl. 30 - PPP: fls. 169/170 - Laudo Técnico: fls. 171/174): considero especiais, em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 23/04/1993 a 30/06/1995 (motorista - Viação Sertanezina Ltda. - CTPS: fl. 31 - PPP: fl. 175 - Laudo Técnico: fls. 176/180): considero especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. 04/07/1995 a 28/02/2000 e 01/03/2000 a 02/04/2009 - DER (motorista rodoviário - Rápido DOeste Ltda. - CTPS: fl. 35 - Laudo Técnico: fls. 45/49 - PPP: fls. 181/182 - PPRA: fls. 183/191): considero especial o período de 04/07/1995 a 05/03/1997, em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; a partir de 06/03/1997, não considero especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite estabelecido em lei - variável entre 75,9 dB (A) a 84,0 dB (A). Destaco que não houve produção de prova capaz de afastar as anotações regulares da CTPS do autor. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/07/1987 a 01/07/1989, 01/11/1989 a 01/11/1992, 23/04/1993 a 30/06/1995 e 04/07/1995 a 05/03/1997. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 02/04/2009 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias (planilha anexa). Quanto aos períodos 04/01/1980 a 19/08/1981, 16/09/1981 a 20/10/1981, 01/11/1981 a 15/12/1982, 16/12/1982 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 04/01/1985, 07/01/1985 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 22/06/1987 e 02/11/1992 a 01/01/1993, tidos como comuns, verifico a possibilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Realizada a conversão do tempo comum em especial (inclusive o tempo rural reconhecido) e somado esse período ao

reconhecido na sentença, tem-se que o autor contava com 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial até a DER, o que também se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, possuía o autor, antes da vigência da EC nº 20/98, 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício (planilha anexa). Para ter direito ao benefício proporcional, o autor precisaria completar 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa) e contar com a idade mínima de 53 anos, o que ocorreu somente em 19/12/2014. Constatado que o autor possui, até a DER (02/04/2009), 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo que não lhe dá direito à concessão do benefício. Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraí até setembro/2015 (fl. 35 e CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia em 30/03/2012 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1987 a 01/07/1989, 01/11/1989 a 01/11/1992, 23/04/1993 a 30/06/1995 e 04/07/1995 a 05/03/1997; b) reconheça e averbe como tempo comum o período de 04/01/1980 a 19/08/1981, laborado pelo autor como rural; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia em 30/03/2012 (DIB-reafirmada); d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/03/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Os honorários sucumbenciais deverão ser divididos igualmente (50%) entre os advogados atuantes nos autos. Fl. 145, 3º parágrafo: indefiro. O que foi contratado entre advogado e cliente constitui assunto particular, a ser examinado no foro e via adequados. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/141.592.883-2; b) nome do segurado: João Pedro Fernandes Neto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 30/03/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6) - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior (fls. 182/183-v). 3. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Brodowski (SP), que objetiva reparar danos morais e materiais causados por acidente de trânsito (atropelamento de criança por caminhão que prestava serviços aos Correios). Alega-se que o motorista da transportadora conduzia o veículo sem o devido cuidado e em alta velocidade, vindo a atropelar a autora e lhe causando lesões corporais de natureza gravíssima. Em contestação, Marcio Felipe Guedes requereu denunciação da lide ao proprietário do caminhão (Transportadora Vale Rico Ltda) e à seguradora (Bradesco S/A). No mérito, aduz ter havido culpa exclusiva da vítima e propugna pela improcedência dos pedidos (fls. 26/42). A ECT alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciou à lide a transportadora. No mérito, também invoca culpa exclusiva da vítima e requer a improcedência da demanda (fls. 84/93). Réplica às fls. 182/185. A autora e o corréu Márcio pleitearam a produção de provas (fls. 198/199 e fl. 205). Acolheu-se preliminar de incompetência absoluta e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 210/211). O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal (fls. 214). Definiu-se a denunciação da lide à Transportadora Vale Rico Ltda (fls. 224 e 230). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241/242) foi postergada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 243). Decretou-se a revelia da corré Transportadora Vale Rico Ltda (fl. 249). Colheu-se depoimento pessoal de Márcio Felipe Guedes (fls. 261/262). Alegações finais da autora e do corréu Márcio às fls. 264/267, 346/347 e 348/352. O MPF manifestou-se às fls. 272/273, 291/293, 309/310 e 359/362. A requerente colacionou exame pericial do local do acidente e o corpo de delito (fls. 276/289). O processo foi distribuído a este juízo, em 22.08.2014 (fls. 298/299). O laudo pericial encontra-se às fls. 330/338 É o relatório. Decido. O corréu Márcio não demonstra a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, ao pleitear a denunciação da lide ao Bradesco S/A. Não se juntou eventual apólice ou contrato vigente na época dos fatos, nem existem outros elementos a indicar que o evento estaria coberto por seguro de responsabilidade do denunciado. Reconheço a legitimidade passiva ad causam da ECT. Os Correios haviam firmado contrato de prestação de serviços com a Transportadora Vale Rico Ltda, proprietária do caminhão que causou o acidente, no qual constam especificações da linha e detalhes referentes à identificação visual do veículo (fls. 97/178). Há cláusula expressa sobre responsabilidade por danos causados à empresa pública e a terceiros (fl. 99). O exame pericial do local do acidente (que inclui fotografias) confirma que o caminhão estava a serviço dos Correios, no momento do acidente (fls. 277/289). Neste quadro, cabe à empresa pública responder pelos danos causados (AC nº 00099590420034036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 10.06.2013), assegurado direito de regresso em face da transportadora. A inicial não é inepta, pois permite a exata compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, as partes contrárias puderam se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites materiais da demanda. No mérito, a pretensão merece prosperar. Encontra-se bem demonstrado nos autos, de forma objetiva e pertinente, que o caminhão a serviço da ECT - em excesso de velocidade e de maneira culposa - atropelou Janaina Sidney Ribeiro em 22.07.2009, causando-lhe danos gravíssimos e permanentes. Todos os elementos dos autos apontam para a responsabilidade objetiva dos Correios, com fundamento no art. 37, 6º da CF/88, tendo em vista a prova das lesões e do nexo de

causalidade . Também não há dúvida sobre a responsabilidade subjetiva do motorista do caminhão, que dirigia de maneira imprudente, com excesso de velocidade, deixando de tomar as devidas cautelas para evitar o acidente. Segundo dados do tacógrafo (fl. 282), analisados em perícia (Laudo de fls. 277/283), o veículo trafegava a 100 km/h na rodovia, reduzindo para 85 km/h ao adentrar na marginal (Avenida D. Luiz do Amaral Mousinho). Nesta velocidade, percorreu cerca de noventa metros até o momento da colisão, ocorrida nas proximidades do nº 2003 - zona urbana de Brodowski (SP) . Conforme informação da perícia realizada no local do acidente, o condutor não observou placa de trânsito na entrada da alça de acesso da Rodovia Candido Portinari - que prescrevia 40 km/h de velocidade máxima - e manteve velocidade muito superior à permitida no local. No momento do acidente, o caminhão trafegava acima do dobro da velocidade permitida - o que demonstra inequívoca imprudência do condutor e assunção de riscos diversos, que terminaram por produzir o resultado danoso. A velocidade do caminhão impediu qualquer reação eficaz do motorista e impossibilitou, também, que a criança retrocedesse para a lateral da via, em segurança. Se o caminhão estivesse sendo conduzido de maneira prudente, em velocidade compatível com o lugar, provavelmente o acidente não teria ocorrido: haveria tempo hábil para o desvio do motorista e para eventual reação da criança . Ao dirigir de modo abusivo e inconsequente, o motorista não cumpriu seus deveres de condutor profissional e assumiu os riscos do atropelamento. O motorista não diminuiu a velocidade conforme deveria fazê-lo, nem tomou as devidas precauções ao avistar duas crianças na lateral da via, deixando de se antecipar ao acontecido - quando a vítima iniciou a travessia na faixa de rolamento. Observo que não chovia no momento do acidente e as condições de visibilidade eram boas, assim como as condições dos pneus e estado geral do veículo. A toda evidência, a conduta imprudente do motorista configurou ato ilegal e abusivo, contrário às normas de trânsito, tendo sido determinante para o evento. Sob qualquer ângulo, não há como responsabilizar a vítima, seja por culpa concorrente ou culpa exclusiva, pois criança com seis anos de idade não possui noção do perigo e das consequências dos próprios atos. Além disso, nas condições relatadas pelo corréu, era razoável supor que as crianças poderiam atravessar a via. Caberia ao motorista, quando avistou as meninas na lateral da avenida, reduzir drasticamente a velocidade com a qual trafegava, precavendo-se diante do perigo iminente. A redução não deveria ter sido para 85 km/h, mas para 30 ou 40 km/h, dando-se tempo para que a tragédia fosse evitada. O condutor realizou equivocado juízo de valor, quando supôs que ambas as crianças, que tentavam atravessar a rua, fossem mudar de ideia, permanecendo na calçada. Nesta situação, o corréu Marcio não foi surpreendido pela situação, já que havia feito contato visual com as crianças: a verdade é que tomou decisões erradas como motorista, a partir de julgamento equivocado da situação. Nunca é demais lembrar que motoristas experientes, profissionais ou não, sabem dos riscos relacionados a crianças que estão às margens de vias públicas e rodovias . Por isto, entendo que a responsabilidade pelo acidente, no campo subjetivo, deve ser atribuída ao condutor, que dirigia em excesso de velocidade, não teve a precaução devida, reagindo equivocadamente após avistar as duas crianças. Neste quadro, a ECT e o motorista devem responder solidariamente pelos danos gravíssimos causados à autora, de natureza material e moral, atenuando o sofrimento e os custos da família com inúmeros tratamentos e remédios que foram a ainda são necessários. Nos autos existem inúmeros documentos a comprovar a gravidade das lesões, a existência de sequelas permanentes e o sofrimento imposto à autora e à sua família. O exame de corpo de delito e as fichas de evolução clínica (fls. 285/289) relatam os procedimentos realizados na abordagem de urgência e durante a internação, discriminando danos, exames e cirurgias realizadas para tratar as consequências do politraumatismo . Também estão evidenciadas as perdas ósseas, as cicatrizes (de até 16 cm de extensão) e as lesões permanentes na visão e na audição. O relatório odontológico (fl. 289) aponta que a autora também sofreu perda de elementos dentários permanentes, comprometendo de forma efetiva as funções mastigatória, estética e fonética. Há relatório médico (fl. 334) informando que a paciente faz seguimento psiquiátrico devido a sintomas decorrentes de sequelas de TCE, sofrido em julho/2009 e apresenta dificuldade de concentração, memória, aprendizado, tendo desenvolvido epilepsia. Também consta receituário do Hospital Estadual de Ribeirão Preto a respeito do comprometimento do nervo óptico esquerdo (fl. 333). A perícia realizada neste juízo está em conformidade com os relatórios e perícias anteriores, confirmando que a autora, com doze anos na data do laudo, apresenta sequelas de TCE (traumatismo crânio-encefálico) e possui perda auditiva e visual, com prejuízos cognitivos. O exame constatou que existem danos permanentes, acompanhamento clínico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e necessidade de cirurgias reparadoras, para minimizar os efeitos das lesões (reconstrução da face e crânio). O laudo afirma, por fim, que o déficit cognitivo está a impedir que a autora tenha aprendizado normal, necessitando de escola especial. Relatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto aponta déficit acentuado na aprendizagem de conceitos básicos relacionados à educação e encaminha a autora para avaliação e seguimento psicopedagógico em Brodowski (fl. 229). Neste contexto, os danos materiais decorrem do comprometimento irreversível da capacidade laboral da autora, que jamais poderá inserir-se competitivamente no mercado de trabalho ou viver de maneira plena e independente. Também se relacionam às despesas familiares destinadas a complementar o longo tratamento na rede pública (deslocamentos, alimentação especial, adaptações na residência, curativos etc.). Os danos morais derivam do sofrimento imposto à autora e à sua família, pelos momentos de dor física e psicológica decorrentes do acidente, internação, cirurgias, exames e tratamento médico - que ainda não terminou. Os aspectos não econômicos dos danos também compreendem tudo o que foi subtraído da autora pelas consequências do atropelamento, especialmente o direito de se desenvolver como uma criança normal. A obrigação de indenizar nunca reconporá a situação de antes, mas deverá servir para amenizar o sofrimento da autora e da família (dor passada, presente e futura), provendo meios materiais para enfrentar custos relacionados a tratamentos necessários (reconstrutivos e estéticos), à educação especial e à inserção social. A condenação financeira também deve contribuir para que a empresa pública sempre esteja a cuidar dos critérios de escolha das empresas de transporte terceirizadas, esforçando-se para que, não obstante a urgência das encomendas, seus motoristas respeitem a velocidade das vias, a sinalização e a segurança do trânsito. De outro lado, a indenização não deve se destinar a outros propósitos que não os especificados neste processo, nem pode onerar injustamente os responsáveis, além do que representa a razoabilidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno solidariamente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Marcio Felipe Guedes a pagarem à autora indenização por danos morais que arbitro em 100 salários mínimos, vigentes na data do pagamento. A título de danos materiais e morais, segundo motivação acima, condeno os réus a pagarem, solidariamente, pensão vitalícia mensal à autora, no valor de dois salários mínimos , desde o evento danoso. Fica assegurado o direito de regresso dos Correios em face de Transportadora Vale Rico Ltda. Tendo em vista que a autora padece das consequências do acidente, encontra-se irremediavelmente prejudicada em vários aspectos de sua vida (físico, psicológico, familiar, social e laboral), depende de medicamentos que podem não estar disponíveis na rede pública e ainda aguarda por cirurgias reparadoras, após seis anos de tratamento,

reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC) e determino, com atenção voltada para a efetividade da medida, que os Correios implantem, em quinze dias, com comprovação nos autos, a pensão vitalícia acima especificada. Os valores deverão ser creditados em conta-corrente na CEF. A mãe da autora (Rosângela Sidney da Silva Ribeiro) poderá movimentar livremente os recursos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as diferenças, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (valor presente), a serem suportados pela ECT e por Márcio Felipe Guedes, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Vista ao MPF. P. R. Intimem-se.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência para que as autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documentos capazes de demonstrar que o Sr. José Ferreira dos Reis efetivamente desempenhou a atividade de dentista durante todo o período compreendido entre 01/08/1975 a 05/03/1997.2. Depois, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do despacho de fls. 155 ficam as partes cientes da designação de audiência para a oitava da testemunha do Juízo no dia 25/11/2015, às 15h50, na Primeira Vara da Comarca de Monte Alto (precatória n. 0004871-17.2015.826.0368).

0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça o INSS, objetivamente, se a autora (Maiara Cristina Pereira) recebeu, integralmente, os valores devidos a título de pensão por morte, de que trata o pedido. 3. Deverá a autarquia discriminar os pagamentos que teriam sido pagos ao avô (Benedito Janes Filho), apontando as quotas-partes relativas aos beneficiários (filhos menores) e as competências. Prazo: 30 dias. 4. Após o retorno, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para, nos termos contidos à fl. 177-v, apresentar o formulário de atividade especial (antigo SB-40) e laudo técnico ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou justificar a sua não apresentação. 3. Juntados os documentos, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para novo julgamento. 5. Int.

0006314-42.2015.403.6102 - JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 132, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0008420-74.2015.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.: 137/138: Não há omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada esclarece, com objetividade, porque o autor não faz jus à progressão de regime e às diferenças salariais enquanto permanecer afastado do trabalho para estudar, com ônus financeiro para a Administração. O embargante repisa argumentos anteriores, e nada acrescenta que possa alterar o entendimento desse juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

0008633-80.2015.403.6102 - MARCIA PRADELA SANCHES(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO E SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS

1. Fls. 77/88: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 75 para viabilizar a citação da corrê AOCF (fornecer endereço e CNPJ). Int.

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não demonstra porque não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento do contrato financeiro (a inicial refere-se a Cédula de Crédito Bancário) - que não está juntado aos autos. Para o exame da legalidade e constitucionalidade do sistema de apuração da dívida, capitalização e incidência dos encargos é imprescindível que não existam dúvidas sobre o que e como foi contratado - não bastando extratos de conta corrente (fls. 39/49) e o relatório de fls. 52/54. As alegações são genéricas, tocam temas já consolidados pela jurisprudência em sentido contrário ao da pretensão e não se mostram convincentes para afastar a responsabilidade do devedor, pela integralidade da dívida. Ademais, o laudo pericial e as planilhas de cálculo (fl. 51 e fls. 55/60) são pouco esclarecedores e representam, no máximo, visão unilateral do problema - já que não podem ser cotejados, com segurança, com as condições financeiras contratadas. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à revisão. Acrescento que o pleito consignatório também não deve ser deferido, pois o autor não esclarece os valores que seriam incontroversos nem aponta quanto e porque deseja depositar, impedindo o afastamento da mora. Ademais, eventual decisão favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo, e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0009409-80.2015.403.6102 - EDMILSON ABILIO DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/168.514.940-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 4. Segue decisão em separado.DECISÃO:Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0009481-67.2015.403.6102 - D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Indefiro o apensamento destes autos com a execução referida à fl. 21, pois não se trata de processos com o mesmo objeto e causa de pedir (art. 103 do CPC), não havendo outros motivos a justificar a medida. 3. O autor não demonstra porque e em que medida não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimos livremente acordados. Embora não tenham sido juntados os contratos financeiros, depreende-se dos demonstrativos que acompanham a execução (fls. 36/37) que os financiamentos não apresentam vícios de índole formal ou material, parecem obedecer às regras de mercado e atendem às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas. Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias. Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações. Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores. A jurisprudência tem se firmado em desfavor da tese inicial, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira. Ademais, o autor não explica porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem porque teria direito à inversão do ônus da prova, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva. Neste quadro - em que tudo aponta para a legitimidade dos contratos e exigibilidade da dívida - não há razão para reconhecer o desequilíbrio financeiro ou afastar a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito. Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma punição para o inadimplente que, ao invés de honrar os financiamentos ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial, culpando o banco ou a forma de cobrança. Também milita em desfavor do pedido o fato de que o autor não se dispôs a depositar em juízo valores eventualmente incontroversos, purgando a mora. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0009662-68.2015.403.6102 - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009976-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA RUBIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 268/782

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0009977-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON DONIZETE SILVA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 01 de dezembro de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente N° 3013

MONITORIA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Fl. 228: defiro. Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento do dinheiro. Int..

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

1. Fls. 99/107: recebo a apelação, no efeito devolutivo.2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fls. 87/89: vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo desinteresse pelo veículo bloqueado, determino a retirada da restrição de bloqueio, providenciando a secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Frederico Francisco Tascheti e Isis de Fatima Pereira propuseram embargos (fls. 60-81 e 115-116 verso, respectivamente) em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de receber o valor atualizado (até 15.2.2014) de R\$ 42.703,88, relativos a crédito fornecido no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, concernente ao contrato nº 241182185000353607. A autora-embargada apresentou a impugnação das fls. 118-147. A Contadoria do juízo apresentou a manifestação das fls. 152-156, que apurou o valor correto, em vista da coisa julgada formada nos autos nº 10039-83.2008.403.6102. Foi realizada uma audiência na qual não houve acordo (fls. 168-169). Os embargantes se manifestaram nas fls. 178-178 verso e 179-180. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a demanda anterior, distribuída para a 2ª Vara Federal local (autos nº 10039-83.2008.403.6102), já foi julgada, razão pela qual não há falar em prevenção (fls. 61-62). Em segundo lugar, a inicial não incorre em qualquer dos vícios arrolados no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo por que não existe a alegada (fls. 66-67) inépcia. Ademais, o contrato de financiamento acompanhado de indícios do inadimplemento é um meio adequado para a propositura da ação monitoria. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, ambos os embargantes suscitam a ocorrência de prescrição, com base no argumento de que o inadimplemento da obrigação ocorre em 15.1.2009 e o ajuizamento da monitoria foi realizado somente em 12.2.2004. Isso é incontroverso, pois a própria CEF o afirma na inicial da presente monitoria. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.292.757, fixou a orientação de que a prescrição no

âmbito do FIES somente se iniciaria após o prazo previsto para a última prestação, e não quando ocorreu o inadimplemento. Ocorre que esse precedente foi de uma das Turmas daquela Corte e, sendo assim, obviamente não tem efeito vinculante. Feita essa observação, deixo de aplicar a orientação desse precedente, pois entendo que a prescrição em todo caso se inicia com a actio nata (surgimento da possibilidade do exercício da pretensão) e, no caso dos autos, ela surgiu com o vencimento antecipado da dívida, previsto expressamente no contrato celebrado entre as partes. Não há qualquer estipulação legal no sentido da separação entre o surgimento da actio nata e o início da fluência do prazo prescricional. Esses eventos são naturalmente correlatos e o início da fluência do prazo prescricional somente é postergado em casos excepcionais, que devem ser legalmente previstos. Com exemplo, podemos mencionar a situação dos absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil), relativamente aos quais o surgimento da actio nata não implica o início da fluência do prazo prescricional, sendo certo que essa solução teve que ser expressamente prevista em lei (art. 198, I, do Código Civil). Observo, por oportuno, que a confusão entre o início da fluência do prazo prescricional e o vencimento da última parcela do contrato implicará, dará à CEF a prerrogativa, não reconhecida a qualquer outra entidade similar, de permanecer inerte sem qualquer justificativa pelo longo período que decorre da soma do prazo que falta para o vencimento da última prestação ao próprio prazo prescricional. Em suma, na ausência de disposição legal expressa, a fluência do prazo prescricional das dívidas do FIES começa no surgimento da actio nata, que se confunde com o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. No caso dos autos, a própria CEF afirma que houve o inadimplemento em 15.1.2009, mas ajuizou a presente ação somente em 18.2.2014, ou seja, quando já estava expirado o prazo de cinco anos previsto pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos embargos monitórios, para declarar que, por força da prescrição, deixou de existir a pretensão da CEF relativamente à dívida descrita nos presentes autos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos embargantes. P. R. I.

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para traga duas cópias do contrato nº 9912265464, sendo uma para instruir a inicial e outra para instruir a contrafé. Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003752-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003752-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Pelas razões descritas nas decisões proferidas nesta data, nas execuções em apenso, devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal local, via SEDI. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 98/100: vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo desinteresse pelo veículo bloqueado, determino a retirada da restrição de bloqueio, providenciando a secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 69/84: tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que providencie o recolhimento da guia de custas solicitada à fl. 81, no valor de R\$ 63,75 (03 UFESP). Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 69/84, remetendo-a ao juízo deprecado. Com o retorno da deprecata, vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 100: indefiro o pedido, porquanto tal providência de expedição de ofício incumbe à CEF, que em momento algum demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005501-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-55.2015.403.6102) ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

A sociedade empresária Alumichapas - Comércio de Alumínio Ltda. - EPP propôs a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo de sustar o protesto relativo à dívida tributária da inscrição em Dívida Ativa da União nº 8071500454909, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 16-106. A decisão da fl. 110 deferiu a liminar requerida na inicial e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 270/782

determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 150-152, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 155-162. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir trazida na contestação, pois, no ajuizamento desta ação, o protesto por ela questionado ainda persistia. Observo, por oportuno, que a demanda anterior mencionada na contestação não tem o protesto como objeto, mas o restabelecimento de parcelamento. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Nesse sentido, conforme já foi suficientemente ponderado na decisão que deferiu a liminar neste processo, a parte autora foi beneficiada por decisão proferida em demanda anterior, que assegurou o seu retorno a programa de parcelamento tributário administrado pela ré. O débito que ensejou o protesto discutido nos presentes autos foi abrangido pelo mencionado parcelamento, de forma que caberia à ré providenciar a cessação do protesto de ofício, mas assim ela não procedeu. A autora teve que ajuizar esta demanda para obter esta providência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar em caráter definitivo que a ré providencie o cancelamento do protesto questionado nos presentes autos. Fica confirmada a decisão liminar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004518-16.2015.403.6102 - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 43/67: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003726-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003727-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003727-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003728-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003728-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003729-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003729-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003730-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003730-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO

ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003731-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003731-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003732-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003732-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003733-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003733-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003734-49.2009.403.6102 (2009.61.02.003734-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003735-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003735-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003736-19.2009.403.6102 (2009.61.02.003736-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª

Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003737-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003737-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003738-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003738-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003739-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003739-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003740-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003740-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003741-41.2009.403.6102 (2009.61.02.003741-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003742-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003742-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003743-11.2009.403.6102 (2009.61.02.003743-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO

ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003744-93.2009.403.6102 (2009.61.02.003744-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003745-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003745-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003746-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003746-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003747-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003747-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003748-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003748-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003749-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003749-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª

Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003750-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003750-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

0003751-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003751-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Fl. 684: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 138 que indeferiu o pedido de conversão da presente ação busca e apreensão em execução, uma vez que o réu ainda não foi citado. Alega, o embargante que houve omissão ao analisar o pedido de conversão do feito em ação de execução. Alega, ainda, que se o devedor e o bem não foram encontrados não há impedimento legal à conversão. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. A decisão analisou o processamento do feito e a questão relativa ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução. Na verdade, o embargante não concorda

com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida.Int.

000231-06.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Fls. 163/168: Dê-se nova vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Aparecida de Oliveira, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de motocicleta objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento com o banco Panamericano (nº 000045417037), cedido à CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente à motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor preta, chassi n. 9C2NC4310BR260103, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ4491, Renavam 331269465. Relata que a ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.A decisão da fl. 22 deferiu a liminar para a busca e apreensão pretendida. Efetuada a entrega do veículo (fl.132), a ré foi citada, deixando fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes.Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fl. 18) e Notificação extrajudicial (fls. 17/18), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do veículo, a ré ficou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade da motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor preta, chassi n. 9C2NC4310BR260103, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ4491, Renavam 331269465, em favor da CEF, podendo aliená-la, caso queira. Arcará a requerida com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a requerida para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 189/192: Ciência à autora.Int.

MONITORIA

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 148/149, tomem os autos ao Contador Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados às fls. 141/144.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAE DO NASCIMENTO DANTAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Mizael do Nascimento Dantas, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 001016160000130842, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Foi expedido mandado nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 40, não pagou o débito e não apresentou embargos (fls. 42). O réu foi intimado a pagar o valor devido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 52v), quedando-se inerte. Às fls. 72, a autora noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.). Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Diante dos comprovantes de fls. 74/75 que dão conta do pagamento administrativo de honorários e custas judiciais, cabe a autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA MARINA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO

Considerando que os endereços indicados na petição de fls.57/58 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007212-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Deixo de receber a impugnação de fls. 43/48, interposto pelo autor, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Fl. 60: Intime-se o executado acerca da manifestação da CEF que informa que o requerido deverá comparecer à agência responsável pelo contrato para tentativa de renegociação da dívida.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 97/107 para que regularize a procuração de fls. 61, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002668-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003564-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003837-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRA TORRES

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004435-25.2015.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X DOMUS

SENTENÇA JOSÉ EUDES FORNAZARI E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS objetivando, em síntese, a manutenção da posse do imóvel descrito às fls. 10/12, adquirido no âmbito do SFH. Juntaram documentos. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 25/26, sendo determinado aos autores a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial em 30 (trinta) dias. A decisão de fls. 32 manteve a decisão de fls. 25/26 e determinou que a parte autora diligenciasse junto à instituição financeira e agente hipotecário para obtenção das cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir o determinado (fl. 32v.). Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003486-98.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Shaddai Administração, Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Agência da Receita Federal em Santo André - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que existem débitos tributários em seu nome os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Segundo afirma, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80 06 13 04471-40, 80 06 14 016898-20 e 80 7 0 13 016929-15, cobrados nos autos da execução fiscal n. 0001436-02.2015.403.6126, são fruto da errônea declaração de tributos formulada por ela. Na prática, informou valores superiores ao realmente devido e recolheu os valores corretos (a menor). Formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em setembro de 2014, contudo, não obteve resposta até o momento. Afirma, ainda, que os débitos encontram-se garantidos nos autos da referida execução fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 49/50 verso. Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do polo passivo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0016711-36.2015.403.0000, distribuído à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte concedeu parcialmente a liminar para determinar à União Federal a apreciação do pedido de revisão formulado pela requerente administrativamente. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/74. Réplica às fls. 77/79. É o relatório. Decido. Segundo a parte requerente, os débitos cobrados na execução fiscal supramencionada são decorrentes de erro na apresentação da DCTF, tendo sido indicado valor superior ao realmente devido. Verificando-se os documentos que instruem a inicial, constata-se que, de fato, houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa relativos às certidões de dívida ativa n. 80 06 13 04471-40, 80 06 14 016898-20 e 80 7 0 13 016929-15. Não há informação acerca da conclusão dos referidos pedidos, dando-se a entender que ainda se encontram em processamento. O pedido de revisão de débitos, contudo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência assentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o acórdão que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. I. Não se conhece do apelo, bem como do agravo retido interpostos pela União, tendo em vista que a r. sentença denegou a segurança impetrada e cassou a medida liminar, de forma que não remanesce interesse recursal. II. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. IV. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. V. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI. O conjunto probatório acostado aos autos comprova que as inscrições constantes na Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.062815-15 e 80.2.05.009843-50 foram canceladas, ante a comprovação do pagamento integral dos débitos. Destarte, no pertinente à inscrição nº 80.2.04.036733-62, embora retificada, os débitos foram pagos via DARF anteriormente à inscrição, daí porque não podem constituir óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Por outro lado, as inscrições nº 80.2.05.009844-31 e 80.6.06.003577-30 foram mantidas, considerando a realização dos pagamentos posteriormente à inscrição dos débitos e, à menor, sendo que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, não tem o condão de constituir causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não se verifica direito líquido e certo a amparar pela via mandamental, vez que existem óbices legítimos à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. VII. No entanto, considerando os pagamentos efetuados, posteriormente às inscrições, devem as referidas inscrições ser retificadas, a fim de que somente a diferença devida seja mantida. VIII. Apelação e agravo Retido da União não conhecidos e apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 00282106520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à alegada garantia dos débitos, realizada nos autos da execução fiscal, verifico que se trata de penhora de automóvel avaliado em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), conforme laudo de

avaliação de fl. 45 daqueles autos. Considerando-se que o valor da execução fiscal, na data da sua propositura, em 25/3/2015, era de R\$31.475,31, não é possível considerar-se como garantida a dívida. Foi facultado ao requerente o depósito judicial da quantia controvertida a fim de se suspender a exigibilidade do crédito. Contudo, ele não foi formalizado nos autos. Tampouco consta informação acerca da conclusão do pedido administrativo de revisão de débito tributário, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu prazo de trinta dias para conclusão. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento acerca da matéria: Súmula 446 - Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0016711-36.2015.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se a Fazenda Nacional e incluindo a União Federal. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005953-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar ajuizada por CEDRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a sustação do protesto do título C1307 e a determinação para que a ré se abstenha de encaminhar os títulos C2007, C2707, C0308, C1008 e C1708 para protesto. Relata que celebrou contrato de crédito rotativo flutuante - Girocaixa Instantâneo, com a ré, para a concessão de antecipação de valores em virtude de operações futuras com seus clientes, a serem cobrados pela CEF através de boleto. Alega que, em razão da crise econômica atual, alguns pedidos foram cancelados pelos clientes, sem que houvesse a industrialização e a entrega das mercadorias, ou a emissão de nota fiscal ou fatura. Reporta que, apesar de tentativa administrativa de dar baixa aos títulos emitidos em razão da inexistência do negócio jurídico, não teve sua solicitação atendida pela ré. Sustenta que a CEF já encaminhou o débito nº C1307 para protesto. Afirma que, em breve, serão encaminhados os títulos C2007, C2707, C0308, C1008 e C1708, de forma indevida. Sustenta que, sem a emissão de nota fiscal, fatura e conhecimento de transporte, aliada a inexistência de produção de produto não há relação jurídica a sustentar o protesto. Sustenta, ainda, que o boleto bancário enviado a protesto, não é título de crédito. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 58 indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de suspensão de protesto do título C1307, julgando prejudicado o pedido liminar. Às fls. 61/62 e 65, a ré reiterou o pedido de liminar para que a ré não encaminhe a protesto os títulos nºs C2007, C2707, C0308, C1008 e C1708. DECIDO. Por primeiro, observo que as decisões liminares nos feitos nºs 0006089-47.2015.403.6126, 0006303-38.2015.403.6126 e 0006382-17.2015.403.6126 propostos por COFRAN Retrovisores Indústria de Auto Peças LTDA, proferidas em 07/10/2015, 19/10/2015 e 22/10/2015 respectivamente, determinaram a sustação dos protestos dos títulos C2007, C2707 e C0308. Logo, uma vez que o titular do direito ofendido já ingressou em Juízo, resta prejudicado o pedido liminar para abstenção de envio a protesto dos títulos C2007, C2707, C0308. Ausentes os requisitos para concessão da liminar com relação ao pedido de abstenção de envio a protesto dos títulos nºs C1008 e C1708. Da narrativa da requerente, bem como dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a autora na verdade não é a credora dos títulos, uma vez que teria cedido seus direitos creditórios à CEF, possibilitando a antecipação dos valores em virtude de operações comerciais. Assim, pelo contrato firmado, a requerente é devedora da instituição bancária e, no caso de inexistência de pagamento, a requerida pode valer-se dos títulos dados em garantia para cobrar os clientes da requerente, mediante a emissão de boletos. Os boletos, não pagos pelos clientes da requerente deram ensejo ao protesto dos títulos respectivos. Assim, a requerente não figura como devedora dos títulos, seus clientes o são e não é credora, na medida em que cedeu os direitos creditórios à CEF como garantia do contrato celebrado. É certo que a instituição bancária só celebraria o contrato com a requerente com o recebimento dos títulos em garantia. Nesse esteio, causa estranheza que a instituição financeira tenha celebrado contrato com a requerente, realizando a antecipação do dinheiro, baseada em negócio ainda não realizado. Assim, uma vez que a requerente não detém legitimidade para impedir o protesto dos títulos em questão, entendo que ao encaminhar os títulos a protesto a CEF está no exercício regular de um direito, afastando o fumus boni juris apto a ensejar o deferimento da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Diante da citação da ré às fls. 40, aguarde-se a vinda da contestação, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Conforme se verifica na certidão de fl. 77, a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 62/76, que deverá ser retirada pelo subscritor, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0006225-44.2015.403.6126. Int.

0006303-38.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Conforme se verifica na certidão de fl. 77, a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 62/76, que deverá ser retirada pelo subscritor, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação ordinária nº

CAUTELAR INOMINADA

0018723-32.2010.403.6100 - ROGERIO ENEAS X ELAINE CONCEICAO DA COSTA ENEAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a requeute em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o Requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005824-45.2015.403.6126 - GIROLDO E GIROLDO AUTO ELETRICA LTDA - ME(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Giroldo e Giroldo Auto Elétrica Ltda. ME, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito alegando que se encontra eivada de contradições.Requer a reforma da decisão para fins de afastamento da condenação em honorários advocatícios.Decido.Polo passivoInsiste a parte embargante que a Procuradoria da Fazenda é parte legítima para figurar no polo passivo. Para tanto, afirma que aquela Procuradoria é órgão que representa a União.Confunde a embargante legitimatio ad causam, legitimatio ad processum e capacidade postulatória.A Fazenda Nacional é mero órgão da União Federal, desprovida de personalidade jurídica. Ela, como bem apontado pela embargante, representa a União Federal. Tem, portanto, capacidade postulatória para falar em nome da União Federal em juízo.Tem, também, legitimidade processual, visto que representa a União Federal. Contudo, não tem legitimidade ad causam, ou seja, não é titular do direito discutido. Não tem vínculo jurídico com a relação de direito material e, portanto, não tem legitimidade para ser parte no processo.O Código Civil prevê:Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:I - a União;II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;III - os Municípios;IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.Como se vê, a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica e não tem legitimidade para a causa.Ilegitimidade ativaAfirma a embargante que tem legitimidade para defender o direito dos sócios em juízo, visto que foi em decorrência de execução contra ela movida que os seus nomes foram incluídos nos serviços de proteção ao crédito.Sem razão a embargante.Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto nos casos expressamente previstos em lei, conforme preceitua o artigo 6º do Código Civil. Os sócios são capazes e têm legitimidade para defender em juízo seu direito. Não importa a causa (fundamentos de fato) que levou à negatização de seus nomes. Cabe a eles a defesa do direito em juízo e não a terceiro.A pessoa jurídica, no caso, não tem legitimidade para causa e tampouco para o processo.Contradição quanto ao pedido de cancelamento do protestoAfirma que, ao contrário do que constou da sentença, formulou pedido de exclusão do SERASA e de Cancelamento do Protesto.Indaga-se ao embargante: qual protesto?Na narração dos fatos, a embargante afirma que parcelou a dívida, mas, que mesmo assim, seu nome e dos sócios foram incluídos no SERASA. Nada diz a respeito de protesto.Se há algum protesto, ela (embargante) deveria ter informado o valor, o número do título, o cartório, a data de vencimento, enfim, deveria tê-lo individualizado. Não foi o que ocorreu.Por estas razões é que este juízo concluiu que da narração dos fatos não houve a conclusão lógica no pedido.Quanto ao SERASA, esta formulou meramente pedido liminar e não no mérito. A liminar em cautelar presta-se a preservar eventual direito até final decisão. Não tem o condão de delimitar o mérito da causa.Mesmo que se se diga que seria possível apreciar o pedido de liminar como mérito da causa, para fins de economia processual e diante da instrumentalidade do processo, conclui-se que, de toda sorte, tal pedido restou prejudicado diante da ilegitimidade passiva para causa já reconhecida.Por fim, o pedido de desistência posteriormente formulado não afastaria, de todo modo, a fixação dos honorários advocatícios, visto que pelo princípio da causalidade quem deu causa à ação deve arcar com o ônus da sucumbência.ConclusãoConcluindo, verifica-se que o embargante não se conformou com o resultado da ação e pretende, por via transversa, obter provimento judicial que satisfaça plenamente seus interesses. Os embargos de declaração, contudo, não se prestam a tal intento.Não obstante tenham se utilizado da expressão contradição, a embargante não demonstrou qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, cingindo-se a atacar diretamente o mérito da sentença, visando meramente afastar a fixação dos honorários advocatícios. Em casos tais, entendo presente o caráter protelatório dos embargos de declaração, devendo ser fixada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Confira-se a respeito:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O nítido propósito infringente, sem qualquer demonstração de hipótese prevista no art. 535 do CPC, evidencia o caráter manifestamente protelatório dos NOVOS embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN:(EEAERESP

200900412292, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2012 ..DTPB:.)Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Condene a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, a qual fixo em meio por cento do valor da causa, tendo em vista a natureza protelatória dos embargos de declaração.P.R.I.C.

0007180-84.2015.403.6317 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CINTHIA PAULA DO ROSARIO DA SILVA(SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito. Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar movida por Antonio Carlos da Silva e Cinthia Paula do Rosário da Silva, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de suspender leilão judicial de imóvel matriculado sob n. 131.274, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, cuja propriedade foi consolidada pela ré, bem como o levantamento da referida consolidação na matrícula do imóvel. Sustentam quem em virtude de dificuldades financeiras deixaram de pagar o financiamento contratado (contrato 1.4444.0516333-1). Intimados para purgar a mora, tentaram fazer acordo administrativo, o qual restou infrutífero. Posteriormente, tiveram a informação de que a propriedade havia sido consolidada. Requerem a liminar. Informam que posteriormente proporão ação de consignação em pagamento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A alienação fiduciária prevista no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997 não padece de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Ademais, havendo necessidade, o mutuário pode levar a conhecimento do Judiciário alguma ilegalidade. Não há ofensa ao juiz natural ou direito de propriedade. Tampouco há ofensa à ampla defesa e o contraditório. Os próprios requerentes afirmam que foram notificados para purgar a mora. Assim, não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão da eventual alienação do imóvel. Neste ponto, destaco que não se trata de alienação judicial, como afirmado na inicial. Ressalto, ainda, que sequer há alguma data designada para o leilão, fato que justificaria, em tese, a concessão da liminar. Por fim, no que tange à ação principal, alerta-se os requerentes que a consignatória seria cabível se ainda em vigor o contrato de financiamento. Com a consolidação da propriedade, o contrato de financiamento extinguiu-se. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial conforme determinado acima, cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-95.2007.403.6126 (2007.61.26.005412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0)) RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a secretaria o desapensamento dos autos da execução de título extrajudicial, remetendo-se aqueles autos ao arquivo, trasladando-se as peças necessárias. 2. Altere-se a classe processual para que conste cumprimento de sentença. 3. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 262/267, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DE LIMA GUTIERREZ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, e na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, dando-se vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Diante da manifestação retro, publique-se o despacho de fl. 108.Fl. 108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004428-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO FORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORATTO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 32/35, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 3311

EXECUCAO FISCAL

0002018-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPIRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 146 - Manifeste-se o autor. Fls. 147 - Tendo em vista o pagamento complementar (diferença TR/IPCA-e), manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001240-23.2001.403.6126 (2001.61.26.001240-8) - JOAO DE GODOI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO

ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0002339-28.2001.403.6126 (2001.61.26.002339-0) - JOAO ESTAIANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002571-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002571-3) - LUIZA BEZERRA TIMBO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9) - MARIO FLORINDO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009238-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009238-0) - JOSE ANTONIO CEZARINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO X MARINA HOLANDA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, bem como a diferença de complemento de pagamento (fls. 392). Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0) - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento e do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006902-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006902-6) - ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO JANUARIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075097-9, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007377-50.2003.403.6126 (2003.61.26.007377-7) - MARCOS RADIS X VERA LUCIA TAMASAUSKAS RADIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 257-258: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009074-09.2003.403.6126 (2003.61.26.009074-0) - AMERICO ZANON(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento processual, nos termos do art. 265, inc. I do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3) - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000614-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000614-8) - ELIAS MANOEL DA SILVA X NEUZA HONORATO DOS SANTOS SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do presente feito, fazendo-se constar no lugar do autor falecido a viúva NEUZA HONORATO DOS SANTOS SILVA.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3) - FAUSE ASSEF AMAD(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Manifêste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003599-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003599-2) - DARCI LUIZ DA SILVA X FABIO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 223: Alega o INSS que o processo padece de nulidade absoluta, uma vez que o óbito do autor ocorreu no ano de 2010 e a ação prosseguiu, inclusive com prolação do acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, devem ser tidos por inválidos os atos praticados após o falecimento.Brevemente relatado.Esta demanda foi ajuizada em 29/06/2005. A sentença foi proferida em 28/07/2009 e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício e carência da ação quanto à concessão da aposentadoria por invalidez. De seu turno, o V. Acórdão de fls. 200-201, proferido em 21/08/2014, deu provimento ao apelo do autor.A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 21/08/2014 (fls.200, verso), quando da prolação do acórdão. Na ocasião, restou consignado pelo MD Relator que tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regular a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte (fls. 201, verso).É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art.

265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 10 (dez) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação da nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Como já registrado, tão logo sobreveio a notícia do óbito do autor (fls. 200/201), o INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte, sendo essa a primeira oportunidade que lhe coube para falar nos autos. Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC). Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Também cabe registrar que este Juízo não desconhece a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que, ainda que não comunicado nos autos, o óbito da parte acarreta a suspensão do feito, possuindo efeito ex tunc. Porém, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de nulidade. No mais, habilito ao feito FABIO LUIZ DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9) - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 204 - Ciência ao autor acerca do pagamento complementar (diferença TR/IPCA-e). Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006211-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5)) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NELSON THUNEHICO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004715-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004715-0) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido de fls. 473-479.Aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP124993 -

ALBERTO QUARESMA NETTO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001692-81.2011.403.6126 - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ENEDINA BECK BOTEON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, regularize seu patrono o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007141-20.2011.403.6126 - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0000549-23.2012.403.6126 - MANUEL TIBURTINO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o feito se arrasta desde outubro de 2012 na busca da localização do representante legal da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, fato que atenta contra o princípio da celeridade.Assim, como última tentativa, intime-se o Sr. Ernani Bicudo de Paula no endereço obtido junto ao BACEN-JUD.Frustrada a diligência, venham conclusos para sentença.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.Int.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito da complementação do pagamento do precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anulação da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Fls. 150-151: Manifeste-se o autor.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 450: Ciência à parte autora.2- Fls. 451: Nada a deferir, posto que o prazo era para o réu.3- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001344-92.2013.403.6126 - ARMIR BATISTA BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001471-30.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0002478-23.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000997-88.2015.403.6126 - ELIZABETH ALVES PINTO(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: Indefiro o pedido. Considerando que o endereço residencial informado pela autora na inicial é o mesmo constante do Registro do Imóvel (fls. 86), é de seu conhecimento se o bem foi ou não alienado.Assim, levando-se em conta que a prenotação da consolidação da propriedade data de 03 de fevereiro de 2015, esclareça a autora sua legitimidade e interesse na propositura desta ação no prazo de 10 dias, comprovando que o imóvel não foi alienado. Fica advertida de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, está sujeita às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.

0003817-80.2015.403.6126 - CARLOS SATOR TOYONAGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/82: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso a partir do mês de julho/2013. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas do benefício mais vantajoso a partir desta competência. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.948,80 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.714,95 (mil setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.579,40 (vinte mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.579,40 (vinte mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 290/782

centavos) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004572-07.2015.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006158-79.2015.403.6126 - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta que o de cujus, embora legalmente casado com a corré SUELI, era separado de fato e com ela, autora, manteve união estável desde o ano de 1994 até o óbito. Contudo, teve o benefício negado na esfera administrativa em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora alega ter mantido união estável com ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA desde o ano de 1994 até o óbito. Contudo, o de cujus era oficialmente casado com SUELI BUZANO DA COSTA, beneficiária atual da pensão por morte. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Registre-se, por fim, que em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebe aposentadoria. Conquanto eventual concessão de pensão lhe traga melhores condições de vida, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006278-25.2015.403.6126 - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual (sistema de amortização do débito), com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON PINTO E CECILIA ANDREFHETTO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Noticiam que o autor celebrou com a ré contrato de mútuo no importe de R\$ 314.707,64, para aquisição de imóvel no valor total de R\$ 550.000,00, sendo pagos com recursos próprios o valor de R\$ 325.292,36. O contrato previa juros anuais de 8,51 de taxa efetiva e nominal de 8,85%. Sustenta que o contrato preiu expressamente a exigência dos juros sem, no entanto, especificar se incidentes de forma simples ou composta. Aduz ter verificado a exigência de juros compostos, isto é, a incidência de juros sobre juros, prática vedada em nosso ordenamento. Sustenta que o sistema de amortização contratado pelas partes é o SAC, que aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente. Argumenta que se fosse aplicado os juros simples, o valor devido seria aquele informado em planilha anexa. Requer assim, seja deferido o depósito nos autos do valor incontroverso. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consigno que a parte autora aduz ter acostado aos autos planilha indicativa dos valores incontroversos. Ocorre que da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se apenas a juntada da cópia do contrato, assim como uma evolução teórica do contrato durante a fase de amortização elaborada pela ré, assim como documento que indica os valores em atraso, que deve ser pago pela parte autora a fim de purgar a mora. De outra parte, em que pese a parte autora aduzir em sua inicial que a taxa de juros contratada é de 8,51% de taxa efetiva e nominal de 8,85%, o certo é que o contrato no item D, faz referência a uma taxa nominal 10,935 e efetiva de 11,5000%. A cláusula quarta, por sua vez dispõe que caso os devedores/fiduciários tenham optado pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, a taxa de juros será reduzida para 10,4815 ao ano (nominal) e 11,0001 ao ano (efetiva). Assim, não prospera a pretensão da autora quanto a inconsistência dos juros exigidos. Por fim, consigno que a planilha de evolução teórica não pode pautar o valor da parcela devida pelos devedores, nesta data porque não é possível determinar se nos meses anteriores a 02/2015, 03/2015 e 04/2015, parcelas exigidas para fins de purgação da mora perante o cartório de registro imobiliário, as parcelas foram pagas em dia, o que teria implicação no quantum amortizado. Assim, à míngua de elementos que demonstrem efetivamente a afronta ao contrato firmado entre as partes, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Consigno que isto não impede que a parte autora compareça caso ainda tenha prazo, perante o Cartório Imobiliário e purgue a mora, nos termos em que previsto contratualmente. Intime-se. Cite-se.

0000386-47.2015.403.6317 - ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atual fase do processo, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Considerando que o réu já foi citado e ofereceu contestação (fls. 50-53), reconsidero o tópico final do despacho de fls. 115. No mais, verifico em consulta ao CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 5.910,11 (cinco mil novecentos e dez reais e onze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos da ação cautelar ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE X NEUSA CECILIA DA SILVA X MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO X HAROLDO PASCOAL LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 263 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para extinção da execução.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Tendo em vista o pagamento complementar (diferença TR/IPCA-e), manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461-465: Considerando a interposição de Embargos à Execução e remessa ao TRF para julgamento do recurso, descabe a alegação de prescrição da pretensão executiva. Tornem os autos ao réu, conforme requerido a fls. 462.

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 350-352. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJP, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINIEZI X EFIGENIA ROSA DA SILVA DAINIEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINIEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilite ao feito EFIGENIA ROSA DA SILVA DANIEZI, CPF nº 060.994.818-00, em razão do óbito de JOSÉ DAINIEZI. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Fls. 271 - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento de requisitório. Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório 20150000175. Int.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 319-321.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 261: Tendo em vista o pagamento complementar (diferença TR/IPCA-e), manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320 - Dê-se vista ao réu. Fls. 321 - Tendo em vista o pagamento complementar (diferença TR/IPCA-e), manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X EXPEDITO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 472, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de pagamento complementação IPCAe/TR. Após, intime-se o réu do despacho de fls. 472. Int.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, traga o autor a conta de liquidação para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005207-66.2007.403.6126 (2007.61.26.005207-0) - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BELCHIOR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 186/189, no valor de R\$ 278.597,26.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8) - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 295/297, no valor de R\$ 152.230,46.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234-257: Considerando que o autor já se manifestou sobre a conta de liquidação (fls. 226-229), nada a deferir.Ainda que assim não fosse, a decisão de fls. 232 resta mantida.Informe o réu em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento (fls. 270).

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Contador, no valor de R\$ 197.036,10. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 133/136, no valor de R\$ 200.293,95.Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos de fls. 247-249.Habilito ao feito tão somente SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA, viúva do de cujus, vez que a habilitação se dará nos termos da lei previdenciária. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo FRANCISCO DE ASSIS HORÁCIO DE LIRA do polo ativo.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: A questão já foi sobejamente discutida nos autos, devendo ser requisitados os valores apresentados a fls. 262-271, no tocante ao quinhão devido a RICARDO WILLMERSDORF.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos

termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará, posto que, conforme informação de fls. 158, o ofício requisitório está liberado para pagamento (fls. 158). Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 300-301. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista a concordância expressa das partes, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Contador, no valor de R\$ 91.706,93. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.3- Fls. 148: Manifeste-se o réu. Int.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 151/151v, no valor de R\$ 5.700,67. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004090-93.2014.403.6126 - GENEZIO LOPES FRANCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENEZIO LOPES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/218: Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016456-78.2015.4.03.0000/SP, oficie-se o E. TRF a fim de retificar o ofício precatório nº 20150000229, no sentido de destacar do valor total o montante referente aos honorários contratados entre as partes. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Requer o executado o desbloqueio dos valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento, referente a prestação de serviços à empresa On Time Transportes Ltda. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. No caso dos autos, tenho que a regra citada aqui se aplica analogicamente. Por outro lado, os extratos bancários (fls. 211/212) demonstram que a conta bloqueada recebeu crédito de On Line Transportes Ltda, entretanto, não há prova nos autos de que o autor mantenha relação trabalhista com a empresa, ou que a conta seja de recebimento de salários. Assim, indefiro por ora, a liberação dos valores penhorados, facultando ao autor, trazer aos autos documentos que comprovem o alegado no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

Expediente Nº 4296

EXECUCAO FISCAL

0001211-84.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X PIANORO AUTO POSTO LTDA X VALDINEY VICTOR VICOSI X VANILDO VICOSI(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Fls. 60/74: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por VANILDO VIÇOSI em que alega a ocorrência da prescrição trienal intercorrente da Lei nº 9.873/99 e a prescrição da pretensão executória para cobrança do crédito objeto da presente demanda, em face do coexecutado. Dada vista à exequente, pugnou pela rejeição da exceção, visto a inocorrência da prescrição (fls. 77/81). Juntou aos autos a cópia digital do procedimento administrativo (fl. 82). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Inicialmente algumas considerações acerca da natureza do crédito merecem registro, uma vez o débito exequendo tem natureza não tributária. A Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, dispõe que os créditos da Fazenda Pública de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Assim, decorrido o prazo para pagamento inicia-se o prazo de 5 anos para que a Fazenda Pública promova os atos de cobrança, sob pena de extinção deste direito, conforme Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (Vide Lei nº 2.211, de 1954) Registre-se, ainda, que apenas com a constituição definitiva do crédito o valor é exigível. No caso, a exigibilidade do crédito está condicionada ao término do processo administrativo de apuração dos valores devidos, acrescidos de juros e multa. De outro giro, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, nos seguintes termos: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Conclui-se, portanto, que a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e, após iniciado o processo administrativo, este não pode ficar sem andamento pelo prazo de 3 anos, sob pena de extinção do direito de aplicar a sanção. Neste contexto, passo a analisar a alegada prescrição. Os elementos da Certidão de Dívida Ativa demonstram que o crédito tem origem no Auto de Infração n. 090571, emitido em 24/09/2003, referente à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Verificada a infração, iniciou-se junto à ANP o processo administrativo n. 486210017090319. Apurado o débito, este não foi pago na data de vencimento, em 21/08/2009, ensejando a inscrição em Dívida Ativa para cobrança do débito. Ainda, a partir dos elementos do procedimento administrativo da ANP, colacionado aos autos, verifica-se que foi lavrado Auto de Infração 24/09/2003. A empresa executada

apresentou defesa administrativa em 03/10/2003, constando despacho saneador em 09/03/2006. Encerrada a fase instrutória, no dia 13/06/2006 foram apresentadas alegações finais e proferida decisão em 26/11/2007, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração, com a intimando da empresa a pagar o débito. Interposto recurso administrativo por parte da empresa, em 02/06/2009, foi proferida a decisão final de constituição do débito, com intimação da empresa pagamento do débito, com vencimento em 22/07/2009. Portanto, não houve paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos. Não vislumbro, ainda, conforme manifestação da exequente, o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da prática do ato e sua apuração, uma vez que, verificada a infração, foi lavrado o respectivo autor e iniciado o processo administrativo. No mais, o valor apurado após a conclusão do processo administrativo, com vencimento em 22/07/2009, não foi quitado, ensejando a inscrição, sob o número 30111476579, como Dívida Ativa em 26/10/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 03/03/2012 e o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 20/03/2012. Citada por carta (fls. 09), foi expedido mandado de penhora dos bens da empresa, que resultou negativo pelas razões apresentadas pelo I. Oficial de Justiça às fls. 13. Não obstante isso, a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (ora excipiente) por Oficial de Justiça (fls. 30/31), e foi tentada a penhora online dos ativos da empresa financeira, que restou infrutífera (fls. 34/37). Assim, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança do valor apurado pela ANP. Por fim, importa ressaltar que a prescrição punitiva da Administração não guarda relação com o sócio da empresa, como alega o Excipiente. A infração foi apurada em relação à pessoa jurídica (PIANORO AUTO POSTO LTDA) que a cometeu (sujeito passivo da obrigação). Apenas após a verificação da dissolução irregular, já na fase de execução do débito não tributário, houve inclusão do sócio, ora Excipiente. Registre-se que a execução fiscal foi distribuída aos 02/03/2012 e a Exequente requereu o redirecionamento do feito, com base na informação trazida a mencionada fl. 13 - situação irregular da empresa, de 18/07/2012. Desta forma, levando-se em consideração a data em que constatou-se a dissolução irregular da empresa e a data do despacho que determinou a citação do coexecutado (fls. 53 - 03/03/2015), bem como a efetiva citação do sócio (fls. 59 - 29/04/2015), não transcorreu o prazo prescricional. Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0001729-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls.53/85: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela empresa executada, objetivando a declaração de nulidade da CDA e da prescrição intercorrente, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC, ilegalidade da multa moratória, inaplicabilidade dos índices de correção e atualização, e não cabimento da verba honorária. Houve manifestação do excopto/exequente (fls. 89/95), sustentando a higidez das CDAS, inoportunidade da prescrição intercorrente, legalidade de aplicação da taxa SELIC e da MULTA DE MORA, pugando, ainda, pela aplicação da litigância de má-fé em desfavor do Exequente. Juntou cópia da CDA atualizada. É a síntese do necessário. DECIDOO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui algumas matérias que não demandam dilação probatória e podem ser analisadas no bojo na exceção de preexecutividade. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sustenta o excipiente a alegação de que o credor abandonou a ação executiva, para fins de realização do ato processual da citação, deixando transcorrer o prazo prescricional do artigo 175 do Código Tributário Nacional, considerando-se a data da distribuição do feito. A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, da simples análise dos autos, observo que, entre a data da distribuição do presente feito e a data da citação da empresa transcorreu pouco mais de dois anos (19/04/2013 a 29/05/2015). Assim, o prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, não transcorreu por inteiro, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição intercorrente. Quanto às demais matérias, devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, embargos à execução. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Por fim, deixo de aplicar a litigância de má-fé tendo em vista não ter comprovação nos autos do caráter meramente protelatório da presente exceção. Decorrido prazo legal para indicação de bens à penhora, mas observando-se a informação do I. Oficial de Justiça (fls. 51) dê-se vista ao Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e Intimem-se.

0002607-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA CENTRAL COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 182. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 156/157. Int. DESPACHO DE FL. 182: Indefiro o oferecimento de precatório como garantia em penhora da presente execução. Ocorre que o precatório judicial dado

em garantia pertence a pessoa que não figura no polo passivo da ação. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0005761-54.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE)

Fls. 17/59: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a adequação da execução para o rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil em razão da impossibilidade de constrição de seus bens. No mérito, pretende o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da CF, alegando ser prestadora de serviços públicos à municipalidade de Santo André, sem finalidade econômica ou de concorrência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 62/63), sustentando que a excipiente não detém imunidade tributária e, portanto, o feito executivo deve ter seu regular prosseguimento. É a síntese do necessário. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de imunidade tributária e inadequação do rito, cabível a presente exceção de preexecutividade. Não assiste razão à excipiente quanto à inadequação do rito eleito para cobrança do débito tributário. A CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. O artigo 730 do CPC dispõe acerca do rito a ser observado para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, não aplicável à excipiente. No mais, a imunidade pleiteada não pode ser reconhecida. A imunidade tributária recíproca está prevista no texto constitucional, dentre as limitações ao poder de tributar, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. A CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua constituição autorizada pela Lei Municipal n. 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, com pessoal próprio, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho (artigo 1º e 3º). Conforme disposto no artigo 19, parágrafo único, houve a transferência à CRAISA da capacidade tributária ativa para a cobrança de taxas e preços previstos em leis pertinentes, relativos ao abastecimento municipal, incluindo-se nesta modalidade todas as taxas e preços concernentes à feira livre e comércio de ambulantes, receita esta que integrará o orçamento da empresa para o custeio das suas atividades (fls. 48). Ainda, o entreposto atacadista passou a integrar a CRAISA (fls. 44). Da leitura da legislação verifica-se que a CRAISA tem atividades diversificadas, das quais apenas uma parte pode ser classificada como prestação de serviço público. Entretanto, mesmo quanto às atividades típicas de Estado eventualmente prestadas, não comprovou que não incide a vedação prevista no 3º do artigo 150 da CF (não se aplica a imunidade recíproca nos casos em que existe contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário). Neste contexto, conclui-se que a CRAISA não faz jus à imunidade pleiteada. Por fim, registre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilididas no presente caso (Precedentes: TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 1427946. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 . Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Do exposto, conheço a exceção, rejeitando-a quanto ao mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6353

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 299/782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 77/82: Diante da ausência de proposta conciliatória nestes autos, exclua-se da pauta de audiências.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 97/99: Diante da ausência de proposta conciliatória nestes autos, exclua-se da pauta de audiências.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Verifico que o imóvel objeto da reintegração de posse nestes autos já foi devidamente desocupado e reintegrado à parte requerente, conforme fls.113 (certidão) e fls. 115 (Auto de Reintegração de Posse).Diante da comprovação da reintegração determinada na sentença de fls. 123/124, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 130, apenas no que se refere à expedição do mandado.Arquiem-se os autos com baixa-findo.

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 198, expedindo-se mandado de reintegração.Após, intime-se a demandante a fim de que dê cumprimento à parte final do indigitado despacho (fl. 198), promovendo a retificação do pólo passivo.

Expediente N° 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Diante da manifestação da CEF (fl. 333), que concorda com o depósito efetivado à fl. 328, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. P. R. I.4. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 238.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1. A manifestação do perito judicial encartada nas fls.4.327/4.329, respondeu, à princípio, tanto o item 2 do termo de audiência de conciliação (fl.4.317verso), como as indagações supervenientes formuladas pela União na sua petição de fls.4.323/4.326.2. Não se deve perder de vista alguns elementos importantes: (i)-o trabalho do perito judicial foi realizado sem intercorrências e com o devido acompanhamento dos assistentes técnicos das partes, havendo ratificação do assistente técnico da União(ré) quanto ao teor do laudo confeccionado, no concernente às informações e quantitativos de serviços e materiais apurados e ali apresentados, como sendo os efetivamente realizados e incorporados à obra do Edifício Sede da Alfândega do Porto de Santos, como se depreende no último parágrafo da fl.4.242, (ii)-a ré desistiu da prova pericial contábil, mesmo após este juízo ter reduzido em mais de 50% o valor original dos honorários do perito, além do que confirmou que a perícia realizada pelo expert do juízo contou com a efetiva participação dos assistentes técnicos(fl.4.292) e (iii)-a empresa autora, ao que tudo indica, pode apresentar uma proposta de recebimento de valor menor, visando um acordo definitivo para a solução da lide. 3. Assim sendo, consoante os exatos termos dos itens 3 e 4 do termo de audiência de conciliação supracitado, manifestem-se a autora e, na sequência a ré, ficando desde já fica assegurada, caso as partes assim o desejarem, a designação de audiência com a presença do perito judicial para sanar quaisquer dúvidas por ventura existentes em relação às suas respostas complementares de fls.4.327/329. 4. Intime-se.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende a liberação das mercadorias importadas objeto da DI (declaração de importação) nº 10/2051764-8, cujo despacho foi interrompido por entender a autoridade fiscal que houve divergência na classificação adotada pelo autor, bem como a anulação do débito fiscal, com o reconhecimento do enquadramento no Ex-tarifário 93.2. Em síntese, o autor aduz ter adquirido um conjunto de máquinas BREDTMANN-GIRKR, transportado conforme a DI nº 10/2051764-8, utilizado para fabricação de lâminas parabólicas de molas.3. Aduz, ainda, ter direito à redução de alíquota do Imposto de Importação, conforme a resolução CAMEX nº 78, com o enquadramento na condição de Ex-tarifário. 4. Desta forma, com base neste entendimento, importou a mercadoria nessas condições, com a classificação NCM 8462.201.00 - Ex 93. 5. Entretanto, o auditor fiscal entendeu pela inadequação da classificação, interrompendo o desembaraço e lavrando auto de infração. Entendeu, com base em conferência física por engenheiro credenciado da receita, não estar presente dispositivo de manuseio e posicionamento robotizado, exigido na descrição da referida classificação NCM.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/215.7. Às fls. 218/222, a autora promove a juntada de comprovantes de depósitos judiciais do valor integral do crédito tributário debatido, requerendo a antecipação de tutela.8. Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, por estar caracterizada hipótese de conexão com o Mandado de Segurança nº 0000672-24.2011.403.6104 (fl. 223).9. Às fls. 227/228, deferiu-se o depósito para, em sede de liminar suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração.10. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 237/243, alegando que o descritivo apresentado pela autora não corresponde totalmente com o verificado em conferência física, não havendo nenhuma irregularidade na atuação da autoridade fiscal aduaneira. 11. Réplica do autor às fls. 254/269.12. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 270), a autora protestou pela produção de prova pericial a ser realizada sobre o maquinário importado.13. Às fls. 299/299-V, deferiu-se a prova pericial, com a nomeação do perito judicial Gilvan Guedes Pereira. A nomeação foi mantida (fl. 329) mesmo após questionamento da União (fls. 323/325).14. A autora (fls. 301/303) e a União (fls. 316/318) indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos.15. A União informa, às fls. 351/356, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que manteve a nomeação do perito. Às fls. 357/357-V, foi informada a conversão do recurso em Agravo Retido e os autos foram apensados a estes (fl. 367).16. O perito apresentou seu laudo às fls. 372/410, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 418/423.17. Às fls. 428/428-V, fixou-se os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00, remanescendo metade do valor, por já terem sido depositados os honorários provisórios.18. Com a notícia do falecimento do perito (fl. 442), determinou-se que o valor fosse posto à disposição do juízo do inventário.19. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.21. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi considerada equivocada pela autoridade administrativa.22. Tendo a autora cumprido todas as etapas necessárias para o reconhecimento da condição de Ex-tarifário e, conseqüentemente, ver reduzida a alíquota do imposto de importação para 2% até 30/06/12, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no Código NCM.23. Em resumo, a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado (NESH), sendo determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de modo que, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange tal artigo, ainda que incompleto, desde que apresente as características essenciais do mesmo artigo; qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas. 24. Nos termos da Resolução CAMEX nº 78, de 2010, em seu art. 1º, ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre, na condição de Ex-tarifários, dos bens de capital descritos na NCM 8462.21.00 - Ex 093: NCM 8462.21.00 - Ex 093 - Combinações de máquinas para a fabricação de lâminas parabólicas de molas, compreendendo operações de conformação mecânica de placas de aços-mola, de capacidade máxima em peso 5.400kg/hora, mínima 2.000kg/hora, ciclo próximo a 20 segundos por peça, comprimento das molas lamelares antes da conformação mecânica de 700 a 2.500mm, largura 60 a 140mm, espessura (centro plano) 5 a 50mm, peso 5 a 65kg, cambamento máximo 450mm, espessura máxima de área de conformação mecânica 35mm para curvas grandes, comprimento máximo da parte central reta 250mm, para materiais tais como SAE 5160, 51B60, 6150, compostas de: dispositivo de manuseio e posicionamento robotizado; arqueadora vertical de conformação mecânica por meio de cilindros hidráulicos com setup programável/ajustável por meio de controlador lógico programável (CLP) integrado; sistema de supervisão e controle de processo; sistema de resfriamento.25. Com efeito, a controvérsia abrange a natureza da mercadoria importada, qual seja, conjunto de máquinas BREDTMANN-GIRKE, utilizadas para fabricação de lâminas parabólicas para molas. Discute-se, principalmente, a existência, na mercadoria em discussão, de dispositivo de manuseio e posicionamento robotizado.26. A autora assevera a presença do referido dispositivo. Entretanto, a União Federal alega que, por ocasião da conferência física da mercadoria pelo engenheiro credenciado Pedro Zwoelfer Trancoso, verificou-se o contrário.27. Desta forma, a União aduz não corresponder o conjunto de máquinas conferido com as declarações prestadas na DI (fls. 62/66) e no Atestado de Inexistência de Similar Nacional (fl. 76).28. No mais, dada a controvérsia acerca da natureza do produto importado pela autora, foi determinada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico à análise do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se assistir razão à demandante, tendo havido equívoco na reclassificação do produto pela autoridade aduaneira e, conseqüentemente, na lavratura do Auto de Infração n. 11128.000739/2011-62, do qual se originaram os débitos fiscais.29. A conclusão do senhor perito judicial é pertinente à realidade fática explanada na exordial: Houve equívoco do engenheiro credenciado pela Ré, equívoco esse que foi acompanhado pelo assistente técnico da ré, quando, em seu laudo, confundiu dispositivo robotizado com robô, quando diz que: ...o posicionamento robotizado, o robô,...No texto do Ex-tarifário pleiteado pela autora não há qualquer menção a robô no texto do ex-tarifário concedido à autora. A importação ocorreu de acordo com o texto do Ex tarifário concedido à autora (fl. 386).30. O perito ainda indica, em aproximação, a existência do dispositivo de manuseio robotizado nas fotos constantes das fls. 391, 392, 395, 396, 397 e 399. Informa, ainda, que esse dispositivo é autônomo, operado por um controlador lógico programável, servindo

para ajustar, em suas posições e alinhamento, as lâminas, quentes, que saem do forno.³¹ Esclarece que, em termos mecânicos, dispositivos são, em geral, pequenas montagens ou construções secundárias, cujas funções, quase sempre, se resumem à junção de peças auxiliares para fixação, em máquinas operatrizes, das ferramentas de trabalho, ou procedimentos similares. No presente caso, tal dispositivo destinar-se-ia a posicionar e alinhar as lâminas de aço-mola que, quentes, saem do forno.³² Diz, ainda, que dispositivo de posicionamento que estava presente na conferência e está em plena atividade na fábrica da autora não foi, possivelmente, percebido por ele quando da conferência por ele procedida. ³³. Desta forma, é possível concluir que a prova pericial produzida corroborou todos os argumentos trazidos pelo autor, inclusive o parecer técnico particular que instruiu a petição inicial. ³⁴. Assim, sendo de rigor a anulação do Auto de Infração n. 11128.000739/2011-62 e, conseqüentemente, a desconstituição dos débitos fiscais dele decorrentes.³⁵. Verifica-se, por fim, que a liminar proferida não merece retoques, devendo, pelos mesmos argumentos já indicados, ser mantida. **DISPOSITIVO**³⁶. Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a classificação da mercadoria objeto da DI 10/2051764-8 no Código Tarifário 8462.21.00 - Ex 93 e, conseqüentemente, anular o Auto de Infração n. 11128.000739/2011-62 e o lançamento correspondente, tornando inexigível em definitivo o crédito tributário.³⁷. Condene a ré no pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.³⁸. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos de fls. 251, 252, 253 e 254.³⁹. Sentença sujeita ao reexame necessário⁴⁰. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-13.2011.403.6104 - LUCIA MARIA LEAO MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. LÚCIA MARIA LEÃO MELLO, sucessora de PITÁGORAS LUCAS MELLO, ambos qualificados nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Erário, concernente à retenção do imposto de renda, na fonte, para o pagamento de seus proventos de aposentadoria. Isso porque o autor original da demanda teria sido portador de moléstia reputada grave, e assim, apta a autorizá-lo a fruir da isenção tributária de que cuida o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.2. Outrossim, pugna pela restituição dos valores pagos à Fazenda sob a rubrica aludida desde a data de diagnóstico da doença, em março de 2008.3. De acordo com a petição inicial, o de cujus foi servidor público federal, tendo sido aposentado do quadro da Polícia Federal. Aduziu sofrer o desconto do imposto de renda na fonte, ao receber seus proventos. No entanto, por ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (grau IV), acompanhada de hipoxemia crônica, enfermidade diagnosticada em março de 2008, supôs fazer jus à isenção para aquele tributo, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.4. Assim, em 15/07/2009, requereu junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) a isenção tributária pretendida. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido (fl. 24/26), sob o argumento de que a moléstia que o acomete não se encontra prevista no rol do dispositivo legal indigitado.5. De sua parte, sustentou que o rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não é numerus clausus, e que sua interpretação deve operar-se sistematicamente, sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pessoalidade, da capacidade contributiva e da isonomia.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/29.7. O despacho de fl. 32 concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).8. Citada, União contestou às fl. 38/47, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, que a doença que acometia o Senhor Pitágoras não está elencada no dispositivo legal em referência, o qual não admite, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpretação analógica ou extensiva. Ademais, ele não teria cumprido com os requisitos formais impostos pela lei para o deferimento da isenção tributária. 9. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 52), as partes silenciaram (fl. 55).10. Na decisão de fl. 56/57, o Juízo determinou a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.11. Fl. 59/60: petição do demandante de outrora, apontando assistente técnica e quesitos técnicos.12. Inconformada com a decisão apontada no parágrafo 10, a União interpôs contra ela agravo de instrumento (fl. 65/71).13. À fl. 73, certificou-se o apensamento a este processo dos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0001917-36.2012.403.6104.14. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo almejado para o recurso (fl. 74/75), para depois negar-lhe provimento (fl. 82).15. Fl. 101: foi certificada a remessa do feito apenso ao Arquivo, bem como o traslado de cópias reprográficas das duas decisões ali proferidas, rejeitando, esta e aquela, a impugnação à AJG, e os embargos de declaração opostos contra o decism primeiro (fl. 102/103 - verso).16. Na certidão de fl. 112, lavrada pelo Oficial de Justiça, noticiou-se o falecimento do Senhor Pitágoras.17. Fl. 117: petição autoral promovendo a juntada dos documentos de fl. 118/121, dente eles a certidão de óbito de fl. 119.18. O despacho de fl. 122 suspendeu o processo, com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil (CPC).19. Fl. 125, 130/131 e 142/143: ingresso no polo ativo da lide - acerca do qual, intimada (fl. 148), a ré não ofereceu oposição (fl. 150) -de Senhora Lúcia Maria - viúva do de cujus, e sua dependente habilitada a receber pensão por morte (fl. 157 e verso e 160/162), na forma do artigo 2º da Lei nº 6.858/1980.20. Vieram os autos conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO**.21. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.22. Inicialmente, consigno que a prova pericial, cuja produção foi determinada pelo Juízo às fl. 56/57, não se faz mais necessária no caso concreto, à vista do passamento do Senhor Pitágoras. Com isso, ora reconsidero a decisão aludida.23. Nesse particular, anoto que as circunstâncias da hipótese fática, mormente a enfermidade da qual padecia o de cujus, não aconselham a realização de perícia médica indireta, como se explanará adiante. Registro ainda que, de qualquer forma, a própria parte interessada não ofertou requerimento de ordem tal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.24. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminares.25. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente a seu exame.Mérito.26. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de isenção tributária para o imposto de renda retido por conta de moléstia de que sofria o

Senhor Pitágoras, a qual não está inscrita no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, como bem se admite na peça exordial. A condição especial em questão é a doença pulmonar obstrutiva crônica (grau IV), com hipoxemia crônica, conforme sugerem os documentos médicos de fl. 15/23. 27. A respeito da isenção tributária, assim leciona Paulo de Barros Carvalho: Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 504-5). 28. Pois bem. Na matéria em glosa, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111, I e II, do CTN. Por outro lado, a teor de seu artigo 97, inciso VI, submete-se o tema ao princípio da legalidade estrita. 29. Portanto, não cabe invocar os princípios constitucionais indicados na peça inaugural para efetuar interpretação sistemática, através da qual o operador do direito fixe, por extensão, fundado em analogia ou equidade, o sentido e o alcance da lei. 30. Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção. 31. Prescreve a Lei nº 7.713/1988 (g. n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) 32. Na mesma toada, vem o Decreto nº 3.000/1999 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (g. n.): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 33. Por seu turno, complementando a regulação do assunto em estudo, escreve a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 1.500/2014, que revogou a IN/SRF nº 15/2001 (g. n.): Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências: (...) II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no 4º; (...) 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; (...) 34. Nesse sentido, note-se que a IN/SRF nº 15/2001, enquanto vigorava, limitou-se a reproduzir as disposições acima transcritas. 35. Da legislação aludida, infere-se que dois são os requisitos principais para obtenção da isenção pretendida pela autora: a) que o beneficiário seja portador de uma das doenças arroladas no texto legal (requisito subjetivo); b) que a renda objeto da isenção seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo). 36. In casu, conquanto o segundo requisito encontre-se devidamente observado, consoante evidenciam os documentos de fl. 27/29, não há previsão legal para a enfermidade que assaltava o falecido - tampouco, em verdade, para outra qualquer que, à primeira vista, a ela se assemelhe, valendo destacar que nem a parte interessada deduz tese com tal finalidade -, posto que o elenco do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 é taxativo. 37. Nesse mister, frise-se que a gravidade da moléstia deve advir de disposição legal, não sendo relevante para o deslinde da controvérsia o quadro clínico através do qual qualquer outro mal manifesta-se e desenvolve-se, ou ainda o fato de que, infelizmente, o óbito do Senhor Pitágoras tenha sobrevivido em sua decorrência (fl. 119). 38. A propósito, transcrevo os arestos seguintes (g. n.): ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - AUXÍLIO-INVALIDEZ - REQUISITOS INDEMONSTRADOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PRECEDENTES. - No que concerne à promoção ao grau hierárquico imediato, esta, conforme sinalado na decisão de piso, mostra-se legalmente inviável, dada a ausência de nexo etiológico (STJ, REsp 608759, DJ 17/05/04) da moléstia acenada com o serviço, restando indemonstrados os requisitos para o deferimento do auxílio-invalidez, quais sejam, internação, ou assistência permanente de enfermagem,

não sendo, por derradeiro, considerado para fins de isenção de imposto de renda como equiparáveis acidente de serviço, com moléstia, ou doença profissional, o que conduz à manutenção do decísum - Com efeito. Considerando que a isenção do Imposto de Renda é sempre decorrente de lei, sendo aplicável à espécie, a interpretação restritiva das normas de isenção, consoante determina o CTN, e não se enquadrando a enfermidade da parte autora - doença pulmonar obstrutiva crônica -, nas hipóteses que a ensejam, inviável sua concessão. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido.(AC 200451010000899, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/10/2007 - Página:270.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. ISENÇÃO. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. A Lei nº 7.713/88, no artigo 6º, XIV, relaciona o rol das doenças beneficiadas com a isenção do imposto de renda. Para a concessão da isenção é necessário que os rendimentos decorram de aposentadoria, pensão ou reforma e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. A isenção também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99. O artigo 111, do Código Tributário Nacional prescreve que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. A doença da recorrente (transtorno depressivo grave) não está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. De acordo com o laudo proferido pela especialista (médica psiquiátrica) não há alegada equivalência entre o transtorno depressivo grave, doença que a ora recorrente foi diagnosticada, e a alienação mental, o que reforça o indeferimento da isenção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023921-75.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2015)39. Não é por outro motivo que se mostra despropositada a produção de prova pericial por exame médico indireto, conforme já se insinuara no item 23, nem prejudica a demandante a circunstância de não ter sido colacionado ao processo laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a fim de comprovar a doença de acordo com o que prescreve o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995. Esta falta, ademais, segundo o entendimento jurisprudencial a que subscrevo, pode ser bem suprida pelo magistrado, a quem compete, diante das provas coligidas ao feito, formar seu convencimento livremente.40. Por conseguinte, não é possível o deferimento da isenção tributária pleiteada.41. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 42. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos à requerente.43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 196 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000062-51.2014.403.6104 - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 181/187.2. Em síntese, alegam as embargantes que a r. sentença de fls. 181/187, embora tenha reconhecido a condição de ex-combatente do falecido pai das autoras, não reconheceu sua incapacidade.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.6. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fl.181/187, depreende-se de forma cristalina as razões da improcedência do pedido, na medida em que as autoras vindicaram para si a concessão de pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT e não a pensão por morte do RGPS.7. A fundamentação expendida às fls. 181/187 esclarece que as autoras não possuem o direito perseguido, ainda que reconhecida a condições de ex-combatente de seu falecido pai, uma vez que a condições de dependente devem obedecer ao direito vigente ao tempo do óbito, restando inaplicável a Lei nº 8.059/90.8. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.16. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. JOÃO VICTOR LUCHESI - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária em face do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende a liberação das mercadorias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 304/782

importadas objeto da DI (declaração de importação) nº 14/0045677-2, cujo despacho foi interrompido por entender a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor real.² Em síntese, o autor defende que não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro da carga importada ao cumprimento das obrigações tributárias exigidas, invocando a aplicação da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, questiona os critérios metodológicos adotados pelo réu para apontar a ocorrência de subfaturamento, tendo o Fisco procedido à alteração unilateral dos valores contestados.³ Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/76.4. Às fls.78/79, o pedido de liminar foi inicialmente indeferido, foi determinada a expedição de ofício à autoridade ré para que prestasse informações e foi determinada a inclusão da União no polo passivo.⁵ As informações foram inicialmente prestadas às fls. 82/84 e, posteriormente, às fls. 116/124.6. A União foi citada à fl. 115, tendo apresentado sua contestação às fls. 134/138.7. À fl. 139, o autor noticiou que em 01/07/2014 foi firmado o parcelamento do valor reclamado pelo Fisco, requerendo a extinção do feito. 8. Porém, à fl. 167, a União informou que, a teor do disposto no artigo 267, 4º, do CPC, somente concordaria com o pedido de desistência no caso de renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam os pedidos formulados pela parte autora.⁹ Reiteradamente instado a se manifestar sobre a renúncia, o autor ficou-se inerte, ocasionando, assim, o prosseguimento do feito. 10. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 196), a União informou não ter mais a produzir (fl. 198), enquanto o autor omitiu-se (fl. 199).¹¹ Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.¹² As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.¹³ No caso em apreço, a DI objeto desta ação foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e 1º, da IN SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN RFB (da Receita Federal do Brasil) nº 1.169/2011. 14. Constatados indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias dela constantes, o autor foi intimado através do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) (fl. 126), a proceder à apresentação de documentos que demonstrassem a correção dos valores referidos, o que foi feito. A autoridade fiscal, no entanto, reputou tais documentos insuficientes para comprovar o quanto requerido, e destarte, procedeu ao ajuste que arbitrou devido, solicitando ao autor o recolhimento das diferenças de tributos havidas mais o pagamento de encargos tributários acessórios, em exigência inscrita no SISCOMEX.¹⁵ Pois bem. Dispõe o decreto nº 6.759/2009 (g. n):Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).(...)Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.(...)2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. 16. Desse modo, a teor do artigo 237 da Constituição Federal, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.¹⁷ Ou seja, não há ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.¹⁸ Observo ser o recolhimento dos tributos condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.¹⁹ Após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao auto de infração, é possível a prestação de garantia para lograr-se a liberação da carga importada, consoante estabelecem a cláusula primeira da portaria nº 389/1976 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro (g. n.):Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda:1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Regulamento Aduaneiro:Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013).20. Contudo, para tanto, nos termos dos 2º e 3º do artigo 570 do decreto nº 6.759/2009, acima reproduzidos, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado à exigência de crédito tributário.²¹ Essa exigência, contudo, não foi oferecida pelo autor, que se ficou inerte à última intimação administrativa, obstando a lavratura do auto de infração competente. Pelo mesmo motivo, não merecem guarida alegações de cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deduzidas precisamente por falta de tal lançamento tributário, considerando que foi sua inação mesma que o inviabilizou. 22. Já no que tange à fase que antecede a lavra do auto de infração, sublinhe-se que se cuida meramente de atos investigatórios; e ademais, de acordo com o que já se discorreu, é possível constatar no bojo da argumentação lançada pela autoridade aduaneira, em informações prestadas ao Juízo, que foi dada a oportunidade para o autor apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores das mercadorias. Entretanto, esta não o fez a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior do que o preço declarado.²³ Igualmente, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa foi oportunizado à atuada com a abertura do

prazo para manifestar sua inconformidade com a requisição formulada, momento no qual o autor poderia contraditar as conclusões da fiscalização, e tomar conhecimento e manifestar-se acerca das diligências fiscais efetuadas. 24. Pautou-se a autoridade, por conseguinte, no exercício da função fiscalizadora, pelo respeito às regras procedimentais. 25. No mais, afasto in casu a aplicabilidade, ainda que por analogia, da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar de apreensão de bens que, importados, foram sequer objeto de nacionalização apropriada pelo acabamento do despacho aduaneiro - o que só pode ocorrer com a satisfação, em momento anterior, das obrigações tributárias, ou mediante oferta de caução, como se viu adrede. O que se constata é mera retenção da carga oriunda do estrangeiro, imposição que, muito embora se traduza em meio apto a assegurar o saldo dos encargos tributários, não se verte em coação ou coerção, à vista da circunstância de que encargos tais são iminentes e indissociáveis da natureza das operações comerciais em tela, e assim necessárias à sua perfeição. Logo, não há que se cogitar, igualmente, de infração ao princípio de vedação ao confisco. 26. Em verdade, supor o contrário seria admitir, em análise mais extrema, que recaí sob a alçada do contribuinte - a despeito de outros recursos de que pode se valer o Fisco para a exação legal dos tributos -, a determinação da importância a ser paga sob esse título, e a oportunidade de seu recolhimento. Cenário tal mitigaria por demais o Poder Tributário, restando a autoridade aduaneira sem meio eficaz de impedir o desembaraço das mercadorias, as quais poderiam ser livradas sem que o importador procedesse a qualquer pagamento. 27. Não é outro o raciocínio que levou o Supremo Tribunal Federal a editar sua súmula nº 661, consolidando o entendimento em referência: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. 28. Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência (g. n.): MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010007-61.2007.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - O mandado de segurança é via processual adequada para discutir a legalidade de ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda, o qual se reputa em desacordo com a lei, tratando-se de matéria de direito. 2 - Não se afigura ilegal a exigência de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária para liberação de mercadoria importada retida na alfândega, porquanto pautada em Portaria Ministerial, cujo fundamento de validade repousa no Decreto-lei nº 1.455/76. 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010689-64.1993.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 22/11/2006, DJU DATA: 17/01/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTOS A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1. É cabível a exigência de caução consistente na diferença de imposto a recolher, em razão da desclassificação tarifária das mercadorias importadas. 2. A eficácia suspensiva das reclamações e recursos administrativos se dá nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal. O Dec. Lei nº 37/66 deixa claro que a eficácia suspensiva do recurso é relativa aos recursos interpostos de decisão proferida em primeira instância. 3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005030-52.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 16/10/2002, DJU DATA: 19/02/2003). 29. Por explicar com clareza e precisão o contexto da edição da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, convém transcrever, outrossim, os excertos que seguem do voto do Desembargador Federal relator do último acórdão: Por último, considere-se que a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal foi editada com base em precedentes oriundos de apreensões de mercadorias em trânsito pelo território nacional. Verificando-se precedentes oriundos daquela Corte Superior, onde se aplicou a Súmula, constata-se que eles se referem ao antigo Imposto Sobre Vendas e Consignações (IVC) e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM). Enfim, a impostos incidentes sobre o consumo e não sobre o comércio exterior (...). Isto é, hipóteses em que o Fisco, sendo credor de determinado contribuinte, retinha mercadoria de sua propriedade, em trânsito, a fim de forçá-lo a recolher aquilo que lhe devia em função de outras operações. O entendimento compendiado na Súmula invocada visava impedir a imposição das chamadas sanções políticas como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos. Essas sanções, entre outras detectadas pela Suprema Corte, consubstanciavam-se no impedimento do

exercício das atividades do contribuinte, pela imposição de impedimentos ao exercício de atividade ou profissão, pela via de obstaculização de aquisição de estampilhas, apreensão das mercadorias que comercializava, proibição do sujeito em débito de despachar nas alfândegas, etc.30. Dessa forma, como quer que se veja, não subsiste a aplicação, direta ou analógica, da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal para o caso presente.31. De outro giro, o arbitramento do valor das mercadorias efetuado pelo réu também operou segundo os comandos legais - descabendo o argumento de generalidade aduzido pela impetrante no que concerne à classificação fiscal -, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...)II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.32. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal às fls. 116/124, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa.33. Conforme já indicado no juízo liminar, o preço declarado pela autora foi de US\$0,89 FOB/Kg, em contraste com os montantes de US\$2,99 FOB/Kg e US\$4,845 FOB/Kg, respectivamente, declarados por outras empresas na importação de produtos similares.34. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais.35. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi oportunizado ao autor o pagamento dos tributos devidos para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo, nos moldes do artigo 570, 2º, do decreto nº 6.759/2009.36. Portanto, não é possível admitir, a rigor da lei, a liberação de mercadorias importadas sem a paga, em sua totalidade, dos tributos de incidência na transação comercial (e dos demais encargos deles advindos), ou a prestação de garantia correspondente, ao tempo adequado, sob pena de estimular-se a importação e o livramento de bens com a classificação fiscal errônea, com a chancela do Poder.37. Por fim, deve-se ressaltar que o próprio autor informou o parcelamento do valor reclamado pelo Fisco, desistindo do feito. Entretanto, a extinção do feito não foi possível pelo teor do artigo 267, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO38. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.39. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.40. Por fim, cumpra-se o trecho final da decisão de fl. 78/79-V, providenciando a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da alteração da data da perícia, a qual restou agendada para o dia 27/11/2015, às 12:20, a ser realizada no 3º andar deste Fórum Federal. Faça constar no mandado que o autor deve comparecer munido de todos os exames pertinentes que porventura tiver.

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

1. AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a empresa LOCALFRIO S/A e a UNIÃO FEDERAL, para assegurar a liberação do contêiner nº CNIU215246-5.2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/58.6. As custas foram recolhidas no importe de 0,5% (fl. 60).7. Às fls. 61/63, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não ter sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela autora.8. Às fls. 70/92 e 93/115, a autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.9. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 118/119, alegando a regularidade do procedimento realizado, requerendo a improcedência do pedido.10. Às fls. 121/127, juntou-se aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.11. Determinou-se, às fls. 128, a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para ciência e cumprimento da decisão no Agravo, o que foi cumprido às fls. 129/130.12. À fl. 134, foi decretada a revelia da ré Local Frio S/A e intimou-se as partes a especificarem provas. Em resposta, tanto a autora (fl. 136) quanto a União informaram não ter interesse na produção de novas provas.13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.14. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, visto ser mero executor da ordem de retenção dos contêineres expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art.

267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.15. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.16. Não obstante este juízo já ter proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, após melhor estudo da questão, verificou-se que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível a sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO.

DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.17. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passa a ser adotado em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 18. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 20. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 21. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 22. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 23. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 24. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. 25. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 26. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 27. No caso dos autos, as mercadorias chegaram ao país em 28 de janeiro de 2014. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner. 28. Por fim, cumpre aderir ao entendimento contraído do Agravo de Instrumento nº 0032222-11.2014.403.0000/SP, interposto contra decisão proferida neste autos. Ressaltou-se, lá, que o container ou unidade de carga, o teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.... Assim, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial. Dessarte, mesmo que caiba discussão acerca das mercadorias, não cabe a apreensão da unidade de carga, porquanto não pode ser prejudicado o transportador. Por fim, cedejo que as despesas de armazenagem das mercadorias, após a decretação da pena de perdimento, serão devidas pela União Federal. DISPOSITIVO 29. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetivar a liberação do contêiner CNIU2152465.30. Oficie-se ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para ciência e cumprimento do teor desta sentença. 31. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, nos termos do parágrafo 14 supra. 32. Condeno a União no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. 33. Sentença sujeita ao reexame necessário. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002536-53.2014.403.6311 - CRISTIAN GOMES DA SILVA(SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

1. CRISTIAN GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação ordinária em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende a realização de uma nova correção em sua prova da segunda fase do XI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a reparação financeira pelos prejuízos morais sofridos. 2. Em síntese, o autor alega não ter sido o item B da questão 4 devidamente corrigido, nem ter a peça prática profissional recebido a pontuação adequada. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. 4. Às fls. 47/48, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência cível na Subseção de Santos. Aos 05/09/2014 a ação foi redistribuída para esta 1ª Vara Federal de Santos. 5. Às fls. 54/54-V, o pedido de liminar foi indeferido, pela falta de elementos suficientes de convencimento. 6. Regularmente citada (fl. 66), a Fundação Getúlio Vargas ofereceu sua contestação às fls. 67/105, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, meritoriamente, a improcedência dos pedidos. 7. Já o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, citado à fl. 62, ofereceu sua contestação às fls. 180/197. Aduz, preliminarmente, a perda superveniente do objeto por falta de interesse de agir, em razão da aprovação do autor no XIV Exame de Ordem Unificado. No mérito, pugna pela improcedência da ação em razão da impossibilidade de exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas. 8. O autor manifestou-se, em réplica, às fls. 217/224 e 225/232. 9. Instadas as partes a especificarem provas, as corréis informaram não terem mais a produzir (fls. 264/265 e 270), enquanto o autor ficou inerte. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 12. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas, por ela ser responsável pela organização e controle do exame em questão. A referida fundação foi contratada para atuar em parceria com a banca examinadora, devendo propiciar a lisura em todos os atos do exame. 13. Em relação à suposta ausência de interesse processual superveniente, verifica-se remanescer o interesse do autor apenas em relação ao pedido de reparação dos danos morais supostamente causados. 14. Quanto ao pedido de realização de uma nova correção, pertinente é a preliminar arguida. Observa-se, da leitura dos documentos de fls. 202/208, ter sido o autor aprovado no XIV Exame de Ordem Unificado, sendo, atualmente, advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Desta forma, a sentença almejada não representa, nesta parte, nem potencialmente, um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. Sendo assim, em relação a este pedido, a tutela jurisdicional não é apta a trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. 15. Assim sendo, não persistindo o interesse, o processo deve prosseguir apenas em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 16. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 17. Não se enquadra o réu no conceito de consumidor, por ausência dos requisitos exigidos pelo CDC. O exame da ordem não pode ser considerado produto ou prestação de serviço, mas sim um requisito para o exercício da profissão de advogado. 18. Sobre o tema assim dispõe o código de defesa do consumidor: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 19. Deve ser indeferida a inversão do ônus da prova. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não parece adequada nem oportuna a medida postulada pela autora, porque, em relação aos danos morais, é necessária somente a prova do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. A dor sentimental prescinde de comprovação. 20. No caso em tela, ao contrário do aduzido pela candidata autora, a pretensão é de fato a revisão judicial de ato administrativo com conteúdo de discricionariedade, o que se veda ao Poder Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º). 21. A jurisprudência é consolidada neste sentido, inclusive no tocante especificamente à proibição de apreciação de critérios de correção da prova. Entendimento contrário autorizaria o Juiz a substituir-se à Banca Examinadora, o que implicaria efetivo desrespeito ao princípio da igualdade na exata medida em que, para os demais candidatos, outros seriam os critérios e, até mesmo, como pretende a autora, outras seriam as questões. Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 268244 CE, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 09/05/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30-06-2000 PP-00090 EMENT VOL-01997-19 PP-04131 RTJ VOL-00174-02 PP-00713) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DO ENUNCIADO DA PEÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante postula a anulação de questões da prova Prático-Profissional do Exame de Ordem 01/2006 da OAB/RS, que já foram examinadas pela autarquia. Cuida-se, assim, de aspectos que refogem à apreciação judicial por integrarem o mérito do ato administrativo, não configurando situação de inconstitucionalidade ou ilegalidade a legitimar a intervenção reclamada. 2. A intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade e/ou moralidade do ato administrativo, não podendo adentrar no âmbito da discricionariedade reservada à Administração Pública, artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 35246 RS 2006.71.00.035246-4, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 28/07/2009, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o pedido de reconsideração do qual pretende rejuízo a parte recorrente, não tem previsão no edital do concurso, conforme analisado pela instância ordinária. Ressalte-se, todavia, que tal revisão a fim de analisar os termos consignados no regulamento do concurso, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Os critérios para correção da prova, bem como a análise dos julgados administrativos dos recursos formulados pelo candidato, conforme a jurisprudência do STJ, são temas que ultrapassam a competência do Poder Judiciário, que encontra-se adstrito a revisão de atos ilegais, e não podem adentrar na competência administrativa. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1213145 SC 2010/0177884-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2010) 22. O edital é a lei do concurso. É norma de caráter genérico, aplicável a todos os candidatos indistintamente. Se os critérios adotados pela banca são exigidos de todos os candidatos, todos são igualmente tratados. 23. O candidato, ao tomar ciência das notas atribuídas na segunda fase do certame, formulou requerimento de revisão nos termos previstos no edital, o qual restou apreciado, fundamentado e devidamente comunicado a todos os participantes do concurso. Portanto, descabe alegar falta de

publicidade do ato ou cerceamento de defesa, pois a autora teve acesso às razões em que se fundou a indigitada nota, em especial na oportunidade da correção de seu recurso, tendo a Banca pautado-se pelos critérios objetivos prenunciados nos editais para a atribuição da nota ora guerreada.²⁴ É necessário observar, ainda, que impugnações formuladas nestes termos não se coadunam com as disposições contidas nos itens 4.2 e 5 do edital de Abertura do Concurso (fls. 130/150), pelas quais se estabelecem os critérios de avaliação dos textos relativos à peça profissional e às questões da prova prática profissional e as regras atinentes ao recurso. ²⁵ Para configurar-se o dever de indenizar associado à responsabilidade civil, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta, dano, nexo de causalidade e dolo ou culpa, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva (artigo 927 do Código Civil - CC).²⁶ Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Ademais, não houve a comprovação, pela demandante, de situação geradora de dano moral.²⁷ Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade.²⁸ Danos morais são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).²⁹ Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.³⁰ Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). ³¹ Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). ³² No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que não é possível se atribuir o cometimento de ato ilícito pela simples reprovação do autor em Exame de Ordem, ainda mais quando, assim como nos autos, demonstrado que foram atendidos os critérios de avaliação previstos no edital.³³ A reprovação no referido exame é fato que, realmente, aborrece, ainda mais por se tratar de requisito essencial para o exercício profissional. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.³⁴ Assim, não é possível concluir que ter sido reprovado no exame possa acarretar um dano moral. Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO**³⁵ Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reparação dos danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO** dos demais pedidos, em razão da falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra.³⁶ Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.³⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013415-39.2015.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 64/68.2. Em síntese, o embargante alega omissão do julgado, sustentando que a sentença deixou de apreciar o pedido de não condenação em honorários sucumbenciais em função da ausência de resistência.³ Sustentou seu pedido no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10522/2002.É o relatório. Fundamento e decido.⁴ Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.⁵ Com razão a embargante.⁶ Verifico que o caso sob exame se amolda exatamente ao descrito no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).(...) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)o relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 124/128, por erro material, deixaram de mencionar a unidade de carga BSIU 924472-5, embora expressamente requerida sua liberação pela impetrante.⁷ Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para que item

27 da sentença de fls. 64/68 passa a ter a seguinte redação: 27. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, ausente, portanto, resistência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-68.2015.403.6104 - YEPOCH COMERCIAL LTDA - EPP(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. YEPOCH COMERCIAL LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas descritas na inicial, bem como a nulidade ou anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817800-2014-00196-3 ou alternativamente, a redução do valor aduaneiro atribuído às mercadorias pela autoridade fiscalizadora. 2. Aduz a requerente ter como atividade o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial. Para implementar seus negócios, informa ter importado as mercadorias consignadas na DI nº 14/0386551-7.3. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração, que culminou com aplicação da pena de multa, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/136. 5. As custas foram recolhidas no importe de 0,5% (fl. 137). 6. À fl. 140, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora emendasse a inicial, retificando o polo passivo da lide, sendo a determinação cumprida às fls. 141/142, com recebimento da petição à fl. 143. 7. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 150/173, alegando a legalidade do Auto de Infração impugnado, requerendo a improcedência do pedido. 8. Às fls. 174/177-v, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estarem ausentes seus requisitos legais. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. 11. No caso em apreço, tem-se que a DI 14/0386551-7 foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011. 12. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (artigo 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). 13. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (artigo 23 da IN SRF nº 680/2006). 14. No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, e é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. 15. Assim, o argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva de fraude está incorreto, na medida em que apenas com o devido remate dos procedimentos de apuração é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a transação comercial como fraudulenta - tal qual acabou por aqui acontecer, no qual se concluiu pela configuração de subfaturamento do valor das mercadorias e interposição fraudulenta de terceiro na operação. 16. Daí advém a inaplicabilidade, no caso concreto, do AVA/GATT (Acordo de Valoração Aduaneira/ Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), quer por força de seu artigo 17, quer em razão do que prescreve o artigo 82 do decreto nº 6.759/2009: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. 17. Constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores. Pautou-se a autoridade administrativa, portanto, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor. 18. Entretanto, a autora não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é consideravelmente maior do que o preço declarado. 19. O arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...) II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. 20. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese

legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa. 21. No caso em tela, a autora realizou a importação de 155 caixas de reposição para o acondicionamento de pilhas e baterias da marca Inhou; 1.300 caixas com 2.808.000 pilhas (CP SIZE R03 AAA); 172 caixas amplificadoras de som de vários modelos e 01 caixa de partes de peças para caixa amplificadora de som. 22. Verifica-se que, embora não haja divergência quanto a qualidade e quantidade das mercadorias importadas pela parte autora, o valor declarado na DI 14/0386551-7 estava muito abaixo dos valores praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM. 23. A alegação de que o procedimento aduaneiro levou em conta mercadorias de qualidades distintas não encontra respaldo nos autos, na medida em que, conforme informado às fls. 47/49, foi elaborado laudo pericial. 24. Nota-se que, a autora apresentou documentos em 03/04/2014, dentre os quais se destaca a apólice de seguro contratado para a mercadoria descrita na inicial, na qual consta que o valor segurado é de 574.000,00 Yuan. 25. Não foi apresentado algum outro documento apto a firmar o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora. 26. Em relação à apólice de seguro, é oportuno registrar que no documento apresentado pela seguradora, o valor das mercadorias apresentado era de 94.245,33 (574.000,00 Yuan x 0,3879 taxa de conversão da RFB para a data do registro em 25/02/2014) e o informado na DI foi de US\$ 9.914,59. 27. Apesar de a parte autora alegar ter sido a apólice de seguro emitida com erro pela seguradora, requerendo a substituição por nova apólice, expedida em 16/01/2014, não esclareceu as dúvidas quanto ao valor da mercadoria, quando instada a fazê-lo. 28. Observa-se que a parte autora apresentou, em resposta à intimação registrada no Siscomex, apólice de seguro contendo o equívoco quanto ao valor em 03/04/2014, momento no qual já havia a expedição de nova apólice, com a retificação do valor, conforme alegado na inicial. 29. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais. 30. O subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa, a teor do artigo 108 do decreto-lei nº 37/66: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. 31. A propósito, é farta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvalorização de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201100421311, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00174 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 ..DTPB:.) 32. Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, apreendeu as mercadorias e lavrou Auto de Infração, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. 33. Verifica-se, por fim, que a liminar proferida não merece retoques, devendo, pelos mesmos argumentos já indicados, ser mantida. DISPOSITIVO 34. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial

e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.³⁵ Condeno o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.³⁶ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-32.2015.403.6104 - MARIO ROBERTO GOMES(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. MÁRIO ROBERTO GOMES, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 288,90, e condene a ré em danos morais. 2. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a exclusão de seu nome das bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito. 3. Em síntese, aduz que, em 14/01/2015, efetuou o pagamento parcial, de forma avulsa, numa agência da CEF, da dívida relativa a cartão de crédito de sua titularidade, emitido pela instituição financeira, no valor de R\$ 170,00. Inobstante, a ré efetuou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirma ainda que tentou por diversas vezes resolver a questão com a parte adversa, não logrando êxito. Finalmente, alega que a circunstância aludida impede a obtenção de crédito junto aos fornecedores da empresa que detém, obstando-lhe, igualmente, a contratação de serviços bancários - o que traz a si prejuízos de monta, abalando, outrossim, seu moral. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/19. 5. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual - a saber, na Primeira Vara Cível da Comarca do Guarujá -, onde se declinou da competência para processar e julgar o feito às fl. 20/21. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/03/2015 (fl. 25). 6. O despacho de fl. 27 concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e deferiu a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. 7. Citada, a ré contestou às fl. 31/35, alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. 8. A decisão de fl. 40/41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o nome do autor não mais estava inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 9. Instados o demandante a manifestar-se em réplica, e ambas as partes a especificar provas a produzir (fl. 41), silenciaram (fl. 44). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 12. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. 13. Aplica-se à relação jurídica de direito material ora discutida, a teor do artigo 3, 2, da Lei nº 8.078/1990, e ainda da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 14. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida no processo, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, posto que a inscrição do nome do autor no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) foi devida, como se demonstrará a seguir. 15. Por conseguinte, indefiro o requerimento de inversão do ônus prova. 16. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares 17. Aqui, rechaço a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. 18. De fato, o Provimento nº 253/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF - 3ª Região), implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar ações no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 19. No entanto, o valor atribuído à causa pelo demandante, da monta de R\$ 288,90 (fl. 08), não corresponde com adequação ao proveito econômico que pode a ele advir, efetivamente, com o deslinde da questão posta em Juízo, eis que ignora a importância a ser paga a título de danos morais - na hipótese de procedência deste quesito do pedido -, a qual foi requerida pela parte no patamar de 100 salários mínimos. 20. Assim, promovo de ofício a correção do valor da causa, a fim de ajustá-lo ao benefício patrimonial almejado na lide. Nesse sentido, trago à baila o julgado seguinte: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Petição recebida como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Pode o juiz, excepcionalmente, determinar a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante com o conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 3. Em verdade, o magistrado determinou à secretária a anotação do valor da causa indicado no aditamento da Fazenda Nacional à petição inicial dos embargos, emenda essa autorizada expressamente pelo juízo, haja vista que a embargada/exequente não juntou à execução os documentos indispensáveis ao exercício do direito de defesa. 4. Petição recebida como agravo regimental a que se nega provimento. (PET no REsp 1452671/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014) 21. Com isso, tem-se que o valor conferido à demanda ultrapassa a competência do JEF, nos moldes do dispositivo legal indigitado, de maneira que confirmo a competência deste Juízo para seu processamento e julgamento. 22. Nesse particular, registro ainda que, por ser o requerente beneficiário da AJG, não há que se falar em complementação de custas processuais. Mérito 23. Cinge-se a controvérsia à exigibilidade de débito oriundo de contrato cartão de crédito que firmou com a CEF, bem como à verificação da responsabilidade civil e à existência de prejuízo de ordem moral causado ao demandante pela ré, que incluiu seu nome no SCPC, por conta da dívida referida. 24. Primeiramente, note-se que o demandante não providenciou a quitação integral do débito oriundo do contrato de cartão de crédito, saldando apenas o valor de R\$ 170,00, em 14/01/2015 (fl. 12/14), quando sua dívida alcançava o montante de R\$ 288,90, como a própria parte admite na peça exordial. 25. Muito embora não tenham sido coligidas ao feito quaisquer evidências diretas de adimplemento do montante remanescente pelo devedor - tais como comprovante de pagamento, recibo etc. -, observo que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito não mais se mantém (fl. 39), tal qual já assinalara o Juízo na decisão de fl. 40/41. 26. Por isso, e considerando que o pagamento da importância de R\$ 170,00 é fato incontroverso (fl. 31 - verso), e ainda que, de outro giro, não contesta a CEF o pagamento da diferença da quantia - cumprindo, pois, decretar a respeito sua

revela (artigo 319 do CPC) -, declaro a inexigibilidade do débito em exame, em sua totalidade.27. Em relação ao pedido de condenação em danos morais, sublinho que, consoante já se anotou no item 13, a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo. Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/1990).28. Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso presente, aduz o autor que sofreu abalo moral em razão da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de devedores. Todavia, verifico que não há evidência de dano suportado pela parte.29. Ora, ao tempo da inscrição do nome do demandante no SCPC, em 10/01/2015 (fl. 15), a dívida persistia em sua totalidade, porque só foi adimplida - parcialmente, repise-se - em 14/01/2015. Consequentemente, o débito era, naquela data, plenamente exigível; e após esta data, exigível na medida do tanto que ainda restava por ser pago.30. Portanto, a atuação da CEF foi legítima - tanto ao promover o registro desabonador quanto ao mantê-lo -, consistindo, simplesmente, em exercício regular de direito.31. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, os registros que ali se efetuam. As listas em referência prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal, nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada ameaça ou constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.32. Por outro lado, em virtude da ausência de informação nos autos de quando a dívida foi quitada completamente - sabe-se só que, em 09/04/2015, ela já fora adimplida (fl. 39) -, não é possível estabelecer se houve manutenção indevida do nome do autor no SCPC por tempo superior que se supõe razoável tolerar, após o evento aludido. 38. Oportunamente, consigno que, pacificando o entendimento acerca do tema, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) editou recentemente a Súmula nº 548, que escreve que Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.40. Nesse aspecto, dispensa o caso presente análise mais circunspecta: em síntese, o que se observa é que os fatos que o interessado alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do direito que supõe ter, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)41. Nesse quesito, porquanto, improcede o pleito autoral.42. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.43. Em razão da sucumbência mínima da ré, e da circunstância de fruir o requerente dos benefícios da AJG, deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-80.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de 01 salário mínimo que entende devido por força do Programa de Integração Social (PIS), atribuindo ainda à causa o valor de R\$ 50.0000,00.2. Segundo narrou a inicial, a autora é detentora de conta corrente em agência bancária da ré, alegando fazer jus ao abono concedido através do PIS.3. Alegou que seu cartão foi clonado, razão pela qual entende que o abono do programa lhe é devido.4. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/09.5. À fl. 12, sobreveio decisão determinando que a parte autora emendasse a inicial, a fim de preencher os requisitos processuais do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos III e IV, bem como corrigisse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.5. Em petição acostada à fl. 14, a parte autora cingiu-se a esclarecer que o valor atribuído à causa atende ao disposto no art. 285 do CPC, quedando-se inerte quanto ao preenchimento dos requisitos processuais elencados no art. 282, incisos III e IV do CPC.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.7. A petição inicial deve ser indeferida.8. Analisando a petição inicial, verifica-se de plano a ausência dos requisitos processuais elencados no art. 282, incisos III e IV do CPC. Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; (...)9. Devidamente intimada, a parte autora reportou-se ao atendimento do preconizado pelo art. 285 do CPC no tocante ao valor da causa, contudo, deixou de emendar a inicial, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações.10. Com efeito, é entendimento deste juízo que a retificação do valor da causa poderá ser feita de ofício, entretanto, ainda que assim fosse procedido, remanesceria a completa ausência dos requisitos processuais constantes no art. 282, incisos III e IV, acima informados.11. Quedando-se inerte ou não satisfazendo a contento a determinação judicial, a parte autora deu causa ao indeferimento da petição inicial.12. Anote-se, por oportuno, que no caso sob judge, é desnecessária a intimação pessoal da autora para suprir a falta no prazo de 48 horas, aplicável somente às hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC.13. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com escora no art. 284, parágrafo único do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.14. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem os autos.15. Sem condenação em custas e honorários.16. Intime-se.

0002009-67.2015.403.6311 - CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta por CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA-EPP., contra a UNIÃO, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado no PAF 11128-730125/2004-51 e no mérito sua anulação.2. Conforme a inicial, a demandante foi apenada com multa de R\$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de

serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). 3. No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa:- a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações;- a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga);- na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação;- o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração;- a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea;- a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica;- a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade;- haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros;- a demandante não teria atuado com o dolo específico de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66;- a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação;- seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.3. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP.4. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos de fls. 11/81.5. À fl. 103 a autora juntou guia de depósito do valor do débito.6. Citada a União apresentou contestação às fls. 113/119, sendo que à fl. 124, juntou petição informando que procedeu à sensibilização da DA, devendo o contribuinte aguardar a suspensão do crédito tributário através do PAF nº 11128.726614/2014-17.7. Sobreveio decisão do juizado Especial Federal de Santos/SP declinando de sua competência (fls. 127/128).8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.10. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, tendo em vista o depósito efetuado à fl. 103, verifico que estão presentes os requisitos autorizados da tutela de urgência.11. Em face do exposto, considerando a efetividade do depósito à fl. 103, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito tributário relativo ao autor de infração lavrado no PAF 11128.72614/2014-17.12. Tendo em vista que a União já apresentou sua contestação, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.13. Não havendo outros requerimentos, com a fricção do prazo assinalado, tornem conclusos para sentença.14. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP.15. Oficie-se para cumprimento da tutela, com urgência.16. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008997-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0)) UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)

1. A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a LUIZ HUMBERTO RIBEIRO (autos principais nº 00110999020054036104), sob o argumento de que há excesso de execução.2. Alega a União que:- a data de início do benefício pago ao autor pelo Fundo de Pensão Porthus é 11/999, sendo que dos documentos acostados aos autos principais, as contribuições do autor foram feitas ao fundo entre 01/1989 a 12/1995;- os cálculos apresentados pelo embargando nos autos principais são superiores ao estabelecido no título (sentença);- que em março de 2004 se esgotou o saldo das contribuições feitas na vigência da lei objeto da discussão nos autos principais, portanto, qualquer valor recebido pelo autor, a título de benefício previdenciário complementar, tendo como fonte pagadora o fundo de pensão Porthus, a partir desse data, deverá ser tributado de forma integral pelo IR;- que os períodos não alcançados pela prescrição em que ocorreram os débitos de 11/2000 a 03/2004 foram recalculados para apurar o quantum de restituição em valor original que o autor teria direito.3. Requereu a procedência dos presentes embargos.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 28/33.5. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado ficou-se inerte.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.7. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil.8. No mérito, os embargos são procedentes.9. Com razão a União.11. Os cálculos apresentados pela embargada não estão em conformidade com o título executivo, na medida em que as planilhas acostadas pela União às fls. 03/14, informam a metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, bem como os índices aplicados, depreendendo-se que houve observância ao julgado, notadamente à metodologia a ser aplicada na apuração do quanto devido.12. Quanto à aplicação incorreta da SELIC, a Contadoria Judicial esclarece que os cálculos da embargante apresentam pequenas diferenças, bem como o 13º relativo ao ano de 2003, lançado em 01/2004, quando o correto seria 12/2003.13. Nos termos do parecer de fls. 28/29, ainda que observadas as citadas diferenças, o valor apurado pela Contadoria Judicial perfaz R\$ 5.985,31, o qual em muito se assemelha ao apurado pela embargante às fls. 03/14 no importe de R\$ 5.947,21.14. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 5.985,31, atualizado até setembro de 2015), com escora no parecer e cálculos de fls. 28/33, 15. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.16. Deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários de advogado, face à gratuidade processual concedida nos autos principais, que estendo a estes

embargos.17. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, petição de fls. 03/14 e parecer e cálculos de fls. 28/33 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA SILVIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Intime-se ao Sr. Patrono de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado em Secretaria. Ressalte-se que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição. 2 - Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 221/221^v. Sentença de fls. 221/221^v: 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) foi condenada ao pagamento de danos morais à autora MARIA SILVA DOS SANTOS.2. Iniciada a execução, a autora apresentou cálculos de liquidação de sentença, apurando o valor devido em R\$ 10.970,77, conforme fls. 196/197.3. Devidamente intimada, a CEF impugnou os cálculos da autora, alegando excesso de execução, sustentando o valor devido em R\$ 9.105,65, conforme planilha de fl. 202, efetuando o depósito do valor integral da conta autoral (fl. 203).4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 212/216.5. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 219 e 220, respectivamente).É o relatório. Fundamento e decido.6. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como o depósito efetuado pela ré à fl. 203, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.7. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.8. Expeçam-se imediatamente alvarás de levantamento em favor da autora, no percentual de 89,9559% (que corresponde a R\$ 9.868,86) e em favor da CEF no percentual de 10,0441 %, nos termos do parecer e cálculo de fls. 2212/213.9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006899-69.2007.403.6104 (2007.61.04.006899-3) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS

1. Trata-se de cumprimento de sentença que move a UNIÃO contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS.2. Iniciada a execução, a União requereu a intimação da a ré, ora executada, para pagamento da quantia referente à verba honorária sucumbencial, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 475-J.3. Devidamente intimada, a ré efetuou o depósito da quantia a qual foi condenada, conforme fl. 574.4. Intimada para que se manifestasse acerca do depósito efetuado pela ré (fl. 575), a União se limitou a informar que estava ciente do despacho de fl. 575.É o relatório. Fundamento e decido.5. Considerando o depósito efetuado pela ré à fl. 574, no importe exato do requerido pela União às fls. 570/571, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.6. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I e 795, caput do Código de Processo Civil.7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, (fls. 247/249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Expeça-se o necessário.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SANTOS - ME

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 102 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004740-07.2013.403.6311 - FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA

1. Trata-se de execução de sentença que move a UNIÃO contra FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA.2. Iniciada a execução, a União requereu a intimação da a ré, ora executada, para pagamento da quantia referente à verba honorária sucumbencial, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 475-J.3. À fl. 79, sobreveio petição de desistência da execução..É o relatório. Fundamento e decido.5. Considerando a petição de fl. 79, é de rigor a extinção do feito.6. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do do Código de Processo Civil.7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0) - ERONILDES SOARES CORREIA(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0005916-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005916-4) - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0007171-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007171-9) - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0008244-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008244-1) - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILTON GONCALVES DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ESPÓLIO DE ZANEDY MARQUES LAMOTTA, objetivando provimento jurisdicional que condene a CEF a estornar os valores depositados indevidamente na conta da falecida referentes aos benefícios previdenciários pensão por morte e aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que, após o devido processo administrativo, verificou-se que com o falecimento da segurada Zanedy Marques Lamotta, foram depositados equivocadamente na conta desta valores a título de pensão por morte de seu ex-marido e aposentadoria por idade. Prossegue dizendo que requereu à Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora da conta bancária onde foram efetuados os supracitados depósitos, que estornasse ao autor os valores pagos indevidamente. Afirma que a corre se negou a efetuar o estorno sob a alegação de que tal solicitação somente poderia ser atendida por determinação judicial. Aduz, ainda, que, mediante devidas consultas, verificou que a segurada falecida era viúva e não deixou filhos, não sendo constatado inventário ou arrolamento aberto em seu nome. A ação foi ajuizada inicialmente apenas em face da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/68 alegando que, na condição de instituição financeira, não possui autonomia para movimentar valores da conta de seus clientes em decorrência de contrato celebrado entre estes e terceiros, seguindo as regras da Resolução CMN 2.878/2001, que veda tal prática. Conclui afirmando que não praticou conduta ilegal, cabendo ao juízo da respectiva vara de sucessões decidir o destino dos valores constantes da conta de sua cliente. À fl. 72, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, apenas para bloquear na conta da segurada falecida os valores discriminados pelo autor na inicial. Pela mesma decisão, foi determinado ao autor que aditasse a inicial, incluindo no polo passivo da ação como litisconsorte necessário o espólio de Zanedy Marques Lamotta. Como determinado, o autor aditou a inicial à fl. 80. O espólio correu foi citado por edital (fl. 103). Nomeado curador especial, este ofertou contestação às fls. 109/114, na qual requereu preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou os fatos alegados pelo autor por negativa geral, pugnano ao menos pela manutenção na conta do espólio de parte do valor bloqueado, posto que referente a crédito efetuado ao tempo em que a segurada ainda era viva. Houve réplica (fl. 122). A fim de se evitar futura arguição de nulidade, foi determinado ao autor que esgotasse os meios para a citação do representante do espólio correu (fl. 123). Cumprida a determinação, novamente não foi possível a efetivação da citação pessoal. Houve publicação de novo edital de citação (fls. 179 e 199/200). Instadas a especificarem eventuais provas complementares a serem produzidas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Restou comprovado nos autos que foram depositados na conta da segurada já falecida valores referentes aos benefícios pensão por morte e aposentadoria por idade após o seu óbito. Conforme certidão de fl. 38, o óbito se deu em 12.06.2003, tendo os depósitos continuado a ser efetuados na conta da falecida como se verifica nos extratos de fls. 05/08. Como é sabido, a morte do segurado faz cessar o direito ao recebimento de tais benefícios. Consequentemente, os depósitos em questão são indevidos, merecendo ser ressarcidos ao INSS. Foi verificado que parte dos depósitos discriminados nos extratos supracitados ocorreram em período em que a segurada ainda era viva, devendo, pois, ser mantidos. Desta maneira, acolho o cálculo apresentado pelo espólio correu, para excluir dos valores a serem restituídos ao autor a quantia de R\$ 280,31, uma vez que eram devidos no momento de seu recebimento. A corre CEF, como instituição financeira, não possui autonomia para movimentação da conta de seus clientes, posto que sua função é de mera depositária de valores. Portanto, deve ser acolhida sua alegação de impossibilidade de estorno dos valores depositados sem que houvesse decisão judicial neste sentido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal estorne ao autor os valores depositados na conta de nº 2158.013.29374-9, agência 272982, discriminados nas planilhas de fls. 05/08, descontada a quantia de R\$ 280,31 (duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos). Custas ex lege. Em observância ao princípio da causalidade, considerando que não cabia à corre CEF efetuar a restituição dos valores ao autor sem a devida determinação judicial, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de USIMINAS- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e TGC EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a condenação da parte ré no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação. Para tanto, requer que seja determinado que a empresa-ré repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mesmo mês, corrigido pelos mesmos percentuais de atualização dos benefícios

previdenciários em atraso e acréscido de juros moratórios. Pugna, outrossim, pela condenação da parte ré a constituir capital cuja renda assegure o cumprimento integral da obrigação, num total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositados de uma única vez em conta corrente de banco oficial. A autora, em síntese, narrou que em razão do falecimento do segurado José Eufrásio Bezerra, em virtude de acidente do trabalho, os respectivos beneficiários passaram a perceber, a partir de 06/08/2001, benefício previdenciário. Afirmou que, em perícia realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, apurou-se que o segurado foi atropelado no canteiro de obras da empresa tomadora de serviço, em horário de trabalho, e que o acidente ocorreu sem culpa da vítima, haja vista que a área não possuía sinalização adequada, sendo de difícil visualização. Alegou que a vítima foi atingida por um caminhão do tipo Basculante placa BUD 6746, pertencente ao próprio motorista, que era contratado como autônomo pela empresa TGC EMPREENDIMENTOS LTDA. Sustentou que, consoante o laudo pericial de acidente fatal no trabalho elaborado, foram descumpridas normas de segurança do trabalho por parte das três empresas ré, as quais seriam fundamentais para manutenção da segurança do trabalhador. Sustentando estarem presentes os requisitos da ação regressiva, na medida em que caracterizada a culpa das corréis no acidente de trabalho e a concessão de benefício previdenciário aos dependentes dos segurados, pleiteia o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do acidente, devidamente corrigidas, com inclusão dos pagamentos de benefícios futuros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.949,63 e instruiu a inicial com documentos (fls. 24/185). Regularmente citada, a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação às fls. 218/244, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a vítima recebeu treinamento e todos os equipamentos de proteção individual necessários, e que o acidente não ocorreu no desempenho das funções laborativas. Argumentou que há decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de conduta culposa de sua parte em ação movida pela viúva da vítima contra as corréis do presente processo. Aduziu ter recolhido a contribuição SAT - seguro acidente do trabalho majorada pelo FAP - fator acidentário de prevenção, os quais custeiam as despesas decorrentes do acidente de trabalho. Acrescentou que, em caso de reconhecimento de sua negligência, houve culpa concorrente da vítima, e se insurgiu contra a necessidade de constituição de capital para adimplemento dos benefícios vincendos. A corré USIMINAS ofertou contestação às fls. 293/320, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, afirmou que a obrigatoriedade de recolhimento ao SAT enseja a improcedência dos pedidos e que todas as exigências legais quanto à segurança e medicina no trabalho foram observadas, conforme reconhecido em sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no recurso ordinário n. 00443.2006.251.02.00-2. A contestação da TGC EMPREENDIMENTOS LTDA. foi acostada às fls. 396/406, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a denunciação da lide ao motorista autônomo ZILDEIRTON RODRIGUES DE BROTAS. Aduziu, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o motorista recebeu treinamento, não tendo sido demonstrada conduta dolosa ou culposa da TGC. Enfatizou que a fonte de custeio para cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho condiz com a contribuição ao SAT, já custeada previamente pelas empresas, e insurgiu-se contra o pleito de constituição de capital. Foi deferida a citação do denunciado ZILDEIRTON RODRIGUES DE BROTAS (fl. 461). Contudo, não foi ele localizado no endereço fornecido pela denunciante (fl. 479). Instada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça e a fornecer endereço atualizado do denunciado, a denunciante permaneceu inerte, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação à denunciante (fl. 484 e 487). Instadas as partes a especificarem outras provas, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 491). INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e USIMINAS informaram não ter mais provas a produzir (fl. 493 e 494). O Ministério Público Federal teve vistas dos autos, conforme requerido na petição inicial, e informou não ter interesse na demanda (fl. 509). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho. Ademais, a responsabilidade das corréis demanda, no caso, análise dos elementos probatórios, sendo pertinente ao mérito da ação, não a uma condição para o regular exercício do direito de demandar. No que concerne ao prazo prescricional, razão assiste às corréis. Com efeito, a matéria já foi devidamente sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de ser aplicável o prazo quinquenal nas ações de regresso acidentárias: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.) Vale transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do recurso, em que aprecia situação análoga à debatida nos presentes autos: Dessa forma, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Por outro lado, depreende-se dos precedentes citados que a pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO

INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício.2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento.(AgRg no REsp 1493106/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2014, grifei).Verifica-se que o acórdão recorrido consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1.1.2002.A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição - grifei. Na esteira da decisão supra, é aplicável às ações regressivas ajuizadas pela autarquia previdenciária o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. Tal prazo deve ser contado a partir do início do pagamento do benefício previdenciário, extinguindo-se a pretensão ressarcitória após o decurso do lapso de cinco anos.No presente caso, o INSS informa que o acidente de trabalho ocorreu em 06/08/2001 (fls. 11 e 63) e a concessão do benefício de pensão por morte ocorreu em 10/04/2002, conforme denotam os documentos de fls. 155 e 173.A propositura da ação ocorreu apenas em 28/04/2010, quando já operada a prescrição quinquenal, sendo de rigor o seu reconhecimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pelo INSS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 para cada corré, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, JOSÉ VITAL DOS SANTOS e COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão alimentícia, em decorrência do falecimento de Marisa Guedes do Nascimento em acidente de trânsito.Para tanto, alega que, 25.10.06, Marisa Guedes do Nascimento, esposa do autor, sofreu acidente automobilístico na Avenida Presidente Wilson, no bairro da Pompéia, em Santos. Assevera que a vítima do acidente veio a óbito após ter sido atropelada pelo caminhão da empresa SEDEX conduzido pelo corréu José Vital dos Santos, quando este prestava serviços à ECT. Sustenta que o acidente foi ocasionado pela imprudência, imperícia e/ou negligência do condutor do caminhão. Afirmo que sua esposa contribuía com sua renda para o sustento da família e de seus genitores, daí decorrendo o dano patrimonial alegado, e que seu óbito lhe gerou profundo abalo psicológico, razão pela qual deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 12/50).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o corréu JOSÉ VITAL DOS SANTOS apresentou contestação às fls. 70/81, alegando que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado, e que o acidente foi causado por imprudência da esposa do autor, que conduzindo uma motocicleta tentou passar por corredor entre os carros. Postulou a condenação da parte ré por litigância de má-fé e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A ECT contestou o feito, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causa e incompetência absoluta do Juízo. Denunciou a lide à COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços Múltiplos. No mérito, afirmou que não possui vínculo empregatício com o motorista da empresa Coopersemo, que o contrato de transporte de carga entabulado com a referida empresa exclui sua responsabilidade por prejuízos em relação a terceiros e que não foi provada a culpa do motorista pelo acidente ocorrido. Asseverou, outrossim, não terem sido comprovados os danos patrimoniais narrados na inicial (fls. 170/196).Réplica às fls. 256/260.Instadas as partes a especificarem provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 262). O corréu José Vital requereu o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal (fl. 264). A ECT pleiteou o depoimento pessoal do corréu José Vital dos Santos e prova testemunhal (fl. 276). O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 268/269). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a gratuidade de justiça ao autor e deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita ao corréu José Vital dos Santos (fl. 274). À fl. 293 foi acostado ofício do DETRAN-SP informando que Marisa Guedes do Nascimento obteve a CNH, nas categorias duas e quatro rodas, em 16/09/1993, cuja validade expirou em 01/01/2008. Foi deferida a denúncia da lide à COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transportes (fl. 317), a qual apresentou contestação às fls. 348/369, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, asseverou que o condutor e proprietário do veículo causador do acidente é quem deve responder pelos prejuízos causados e que houve culpa exclusiva da vítima no acidente, o que exclui o dever de indenizar.Réplica às fls. 404/408.Instada, a Coopersemo pleiteou a produção de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes (fl. 409). Foi deferida a produção da prova oral requerida pelas partes (fl. 428). Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o corréu José Vital e as testemunhas Luiz Aparecido Nogueira, Erasmo do Prado da Silva, José Miranda Pinheiro, Fábio Diogo, Vitor Nagib Moreira e Daniela Alves do Nascimento Silva.A testemunha Adriana Manardo Pereira foi ouvida por carta precatória (fls. 606/608). Alegações finais às fls. 612/618, 619/622, 623/624 e 625/632.É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT.Dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e prescinde da comprovação do dolo ou da culpa.E, no caso, o condutor do veículo envolvido no acidente que vitimou a esposa do autor agia em nome da ECT, dirigindo

um caminhão da empresa Sedex(fl. 18), não havendo como afastar sua responsabilidade em caso de danos eventualmente causados por seu prestador de serviços. A análise da preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta prejudicada ante a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Afásto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Coopersemo, haja vista ter sido contratada pela ECT para a prestação de serviço de transporte de cargas, sendo a sua responsabilidade matéria a ser analisada no mérito da causa. Passo a examinar o mérito. De início cumpre assentar que a responsabilidade civil da Empresa Pública de Correios e Telégrafos pelos danos causados a terceiros, por atos de seus prepostos, é objetiva. O fundamento, no mais técnico rigor, não pode ser o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos serviços públicos, pois as encomendas do tipo SEDEX não são distribuídas em regime de privilégio legal (em oposição ao regime econômico monopolístico, consoante o sentido dado pela Excelsa Corte no bojo da ADPF nº 46), senão pelo fato de que a teoria do risco-atividade estipula que os fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo - o que só ser o caso - assim devam responder (v. art. 14 do CDC), considerando-se consumidor por equiparação (bystander, conforme expressão consagrada do direito americano) o terceiro vítima do evento (art. 17 do CDC). Somente seria aplicável o regime estritamente publicístico do art. 37, 6º da CRFB/88 nos casos de a atividade postal cingir-se ao conceito de entrega de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas expressas ou impressos. Por todos, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB A FORMA DE PRIVILÉGIO POSTAL NÃO AFETADO. ENTREGA DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO POR FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO. REGULARIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma. II - De acordo com a interpretação fixada na ADPF 46, a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos..., de modo que a leitura dos hidrômetros e a entrega das faturas de água e esgoto promovidas por funcionários da concessionária de serviços públicos não viola a exclusividade exercida em situação de privilégio postal pela Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, tampouco os arts. 21, X, da Carta Política de 1988 e 9º da Lei 6.538/1978. Precedentes da Corte. III - Apelação da ECT a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 60677320114013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2014) Embora o serviço postal de SEDEX não seja, tecnicamente, um serviço público, a responsabilidade pelos danos decorrentes da má prestação do serviço de encomenda expressa que vítima terceiro faz com que o tratamento legal (arts. 14 e 17 do CDC) seja concentermente, por igual, à responsabilização objetiva do causador do dano. Essa espécie de responsabilidade dispensa, como se sabe, a vítima de demonstrar apenas a conduta culposa do agente, sendo indispensável, no entanto, para que se configure o dever de indenizar, a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade entre um e outro. Além disso, o regime de responsabilidade objetiva não afasta qualquer discussão acerca do elemento culpa. Segundo a teoria do risco-atividade, está a pessoa jurídica prestadora do serviço remunerado no mercado de consumo autorizada a comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a fim de excluir ou de mitigar sua responsabilidade pelo evento danoso, no que tais considerações diriam respeito ao estudo do nexo causal entre o *eventus damni* e a conduta. No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos não logrou demonstrar que a colisão na traseira da motocicleta do autor deu-se por imprudência ou negligência do motorista do caminhão a serviço da ECT. O corrê José Vital dos Santos juntou aos autos cópia do inquérito policial instaurado por ocasião do acidente relatado (fls. 84/164), no qual consta que, em 25 de outubro de 2006, às 18h55min, na Avenida Presidente Wilson, em Santos, Marisa Guedes do Nascimento pilotava uma motocicleta no corredor entre os carros, quando teria sido fechada por um veículo desconhecido, vindo a colidir em um ônibus que se encontrava parado, sendo em seguida atropelada por um veículo. Naquele procedimento, foi ouvido o ora corrê José Vital dos Santos, condutor do caminhão que estava a serviço dos Correios, que narrou ter parado seu veículo após ouvir um barulho de acidente, mas negou ter atropelado a vítima (fl. 97). Foi também ouvida Daniela Alves do Nascimento, agente dos correios, que se encontrava na cabine do caminhão conduzido por José Vital, a qual confirmou a versão apresentada pelo corrê. Ambos afirmaram ter deixado o local após terem sido dispensados pelo supervisor Miranda da CET, por não estarem envolvidos no acidente. O supervisor da CET também prestou depoimento junto ao 7º D.P. de Santos, informando ter sido acionado em razão do acidente, e chegando lá constatou que havia um ônibus parado na pista da direita, um caminhão dos Correios parado na pista da esquerda e uma motocicleta na mesma pista do caminhão. Não soube dizer se a vítima foi atropelada e se foi por quem foi. Aduziu não ter liberado o motorista do caminhão para deixar o local, o qual foi embora por conta própria (fl. 105). Os depoimentos de Vitor Nagib Moreira e Fabio Diogo, agentes da CET, também revelam que estes não presenciaram o acidente, pois quando chegaram ao local a vítima já se encontrava no interior da Unidade de Resgate, sendo socorrida para a Santa Casa (fl. 107/108). O motorista do ônibus em que colidiu a motocicleta de Marisa, Erasmo do Prado da Silva, também não soube informar se a vítima foi atropelada pelo caminhão (fl. 121). Assim, já por ocasião dos fatos, nenhuma das testemunhas ouvidas soube declinar por quem a vítima fora atropelada, tampouco se efetivamente ocorreu tal atropelamento. Pois bem. O depoimento pessoal do corrê e a prova testemunhal da parte autora foram colhidos nestes autos, sob o crivo do contraditório, mantendo em linhas gerais a narrativa já esposada. Em depoimento pessoal, o corrê José Vital dos Santos narrou ser proprietário do caminhão a serviço dos Correios no momento do fato, relatando que passava pelo lado esquerdo do ônibus quando ouviu uma pancada ao lado direito, atrás de seu caminhão. Aduziu que vinha pela faixa central da pista e não avistou a motocicleta de Marisa no trajeto, tendo parado seu veículo apenas em razão do barulho, para prestar socorro. Reafirmou ter deixado o local por ter sido dispensado pelo supervisor da CET, Sr. Miranda. A testemunha Daniela Alves do Nascimento Silva, que exerce a função de carteira, relatou que estava no caminhão com José Vital e que este não fechou a motociclista. Asseverou que, quando desceu do caminhão, a vítima já estava no chão, não tendo sido atropelada por José Vital, pois não houve solavanco no caminhão. Afirmou ter presenciado o agente da CET autorizar José Vital a ir embora. A testemunha Luiz Aparecido

Nogueira afirmou não ter presenciado o acidente, tampouco ter ouvido o barulho do impacto. Relatou que foi um dos primeiros a chegar ao local e a chamar o socorro, e que a vítima estava consciente, mas não falou nada. Viu q a vítima estava com um ferimento grande na perna, que parecia um esmagamento. Disse não ter presenciado a liberação do veículo dos Correios pela CET. As testemunhas José Miranda Pinheiro, coordenador de transportes da CET, Fabio Diogo e Victor Nagib Moreira, agentes da CET à época dos fatos, informaram não ter presenciado o acidente, lá chegando após o socorro prestado à Marisa. Não souberam afirmar se esta foi efetivamente atropelada. José Miranda alegou não ter liberado o veículo da CET para deixar o local. Erasmo do Prado da Silva, motorista do ônibus Piracicabana, relatou que a vítima tentou passar entre o ônibus e um caminhão betoneira da empresa Concretex, quando colidiu com o ônibus e com a roda do caminhão da Concretex que estava parado. Disse que não viu Marisa ser atropelada e que foi ela quem bateu na traseira do ônibus quando atravessava o corredor de veículos. Afirmo que o caminhão dos correios já tinha praticamente ultrapassado o ônibus no momento do acidente, e o caminhão da Concretex estava ao lado do ônibus. A testemunha da empresa Coopersemo, Adriana Manardo Pereira, afirmou trabalhar no operacional da Coopersemo e que soube do acidente por José Vital, que era sócio cooperado, não tendo vínculo empregatício com a cooperativa. Porém, nada soube informar acerca do acidente. Diante dos relatos colhidos nos autos, verifica-se que nenhuma das testemunhas soube sequer afirmar se a esposa do autor, Marisa, foi efetivamente atropelada, quem dirá vitimada por fato atribuível ao caminhão conduzido pelo corréu José Vital, a serviço de prestadora contratada pelos Correios. E, em que pese constar do ofício n. 173/07 do IML que as lesões sofridas por Marisa foram resultantes de atropelamento (fl. 134), não há como afirmar que ela teria sido atropelada pelo caminhão conduzido por José Vital a serviço dos Correios, mormente diante da narrativa da testemunha Erasmo do Prado da Silva, que foi a única a dar maiores detalhes sobre o acidente, relatando que havia outro caminhão betoneira ao lado do ônibus, e que o caminhão dos Correios já havia praticamente ultrapassado o ônibus quando a testemunha ouviu o barulho da colisão. Assim, do conjunto probatório produzido nos autos, não restou devidamente comprovada a conduta do preposto da ECT como causa direta e imediata do acidente automobilístico ocorrido no dia 25 de outubro de 2006, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta de José Vital dos Santos e as consequências do evento. Não estando presentes os elementos necessários para configuração da responsabilidade civil dos corréus, não há dever de indenizar. Por fim, no tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da parte autora, sob evidente deslealdade processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa para cada corréu, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004910-86.2011.403.6104 - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS, militar licenciado do Exército, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de concessão de sua reforma, em razão da incapacidade total e definitiva. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento da indenização por danos materiais equivalentes ao valor do soldo de terceiro sargento desde o desligamento do Exército (02/03/2011) até o seu falecimento, nos termos do art. 110, 1º, alínea c, e 3º, da Lei 6880/80, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como em danos morais, no valor de R\$ 150.000,00. Esclarece o autor que iniciou serviço militar em 02/03/2009 no 2º Grupo de Artilharia Antiaérea- Grupo José Bonifácio e Fernando de Noronha (Forte Itaipu). Em 17/06/2009, teve o pé direito esmagado pelo pneu de um canhão ao ser rebocado por viatura, o que ocasionou o seu afastamento até o término do serviço militar em 02/03/2010. Afirma que o licenciamento foi errôneo, uma vez que o acidente ensejou a incapacidade permanente, devendo ser a licença revertida para reforma, com a consequente indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/67). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/162) arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a reforma ex officio decorre de incapacidade definitiva ou invalidez que deve ser declarada por Junta Militar de Saúde, nos termos dos arts. 104 e 106 da Lei 6880/80. Réplica às fls. 168/179. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 180), e a União informou nada ter a requerer (fls. 182). A decisão de fls. 183 rejeitou a preliminar arguida pela União, e fixou como ponto controvertido a verificação de eventual incapacidade física do autor. Assim, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e documental, e determinou a realização de prova pericial médica. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 198/200). O laudo pericial foi acostado às fls. 207/210, e as partes se manifestaram (fls. 213 e 215/216). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 222/225 e 227/232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a decisão de fls. 183 rejeitou a preliminar arguida pela União, passo à análise do mérito. A reforma militar está prevista nos artigos 104 a 114 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6880/80), e a incapacidade no inciso II do art. 106: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ...A incapacidade definitiva está prevista no art. 108: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I- ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II- enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III- acidente em serviço; IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V- tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor teve o pé direito fraturado em 17/06/2009, durante um treinamento motorizado (fls. 93). Houve a instauração de sindicância para verificar se houve impudência, desídia ou prática de transgressão disciplinar pelo autor, e se ele realizava, ou não, ato de serviço. A sindicância teve a seguinte solução (fls. 116): Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do 2º Sgt. LUIZ CARLOS GARCIA GONÇALVES, pela Port. Nr. 033- S11, de 30 Jun 09, verifica-se pelas conclusões que o acidente sofrido pelo sindicato o Sd Ef Vrv JOSÉ WAGNER

ALMEIDA DOS SANTOS, da Bia Can, configura-se como acidente em serviço por satisfazer ao prescrito nos nº II e III do 2º do Arto 2º das Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IR 30-34), aprovadas pela Portaria 064-DGP, de 04 Jul 01 e não havendo por parte do sindicato imprudência, desídia ou prática de transgressão disciplinar. Resolvo, pois, acolher o parecer do sindicante e determino as seguintes medidas administrativas: a) o Chefe da Formação Sanitária confeccione o Atestado de Origem para o Sd Ef Vrv JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS, conforme prescrito nas IR 30-34, aprovadas pela Portaria 064-DGP, de 04 Jul 01, se for o caso; b) publique-se a presente solução em Boletim Interno; e c) arquite-se a presente sindicância na Secretaria do Grupo. A cópia da ata da inspeção de saúde realizada pelo Ministério do Exército (fls. 161) teve como parecer Apto(a) - Compatível (Apto(a) para o serviço do Exército). O Boletim Interno nº 73, de 23/04/2010 informa: Licencio ex-officio de acordo cp, o Decreto Nr 4375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar-LSM): Decreto Nr. 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar-RSLM); Portaria Nr. 260, de 26 de maio de 2000, do Comandante do Exército, e Portaria Nr 238-DGP, de 19 de outubro de 2009, que aprova o Plano Geral de Licenciamento para 2010 (PGL- 2010); excluo do estado efetivo do Grupo e respectivas SU e desligo do serviço ativo do Exército, nesta data, as praças abaixo relacionadas que recebem os Certificados de reservistas de 1ª Categoria da Série D, da maneira que se segue: ... RA: 04635249590-3, CPF: 385.812.178-93, RG 35.734.413-3 (SSP-SP), classe de 1990, filho de Jilson Valdo Barbosa dos Santos e de Albertina Cristina do Nascimento Almeida, nascido em 07 Dez 90, natural de Cícero Dantas-BA, recebe o Certificado de Reservista de 1ª Categoria de Nr. 737104, série D, e tendo declarado residir à Rua Av. Pedro Américo, 1557, Pq das Américas, Praia Grande-SP, CEP 11713-070, Tel (13) 8812-1930, com o tempo total de serviço de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. (...) A perícia judicial, por sua vez, constatou que Embora haja pequena deformidade (calo ósseo) não se encontra incapacitado (questo 07 da União) e não apresenta limitação física-funcional (questo 08 da União-fl. 209), concluindo que não há incapacidade laborativa. O perito observou, ainda, que: O periciado estava apto para retorno a sua atividade militar/civil a partir do exame pericial (fôlha 161) datado de 23/3/2010. As informações extraídas do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor vem exercendo atividade laborativa, com vínculos nos períodos de 19/11/2010 a 31/12/2010, 10/02/2011 a 05/2015, 20/07/2012 a 09/2015, e tendo recebido auxílio-doença acidentário de 14/11/2012 a 30/04/2013. Assim, não caracterizada a incapacidade, conforme perícia judicial realizada, não faz jus o autor à reforma pretendida. Passo à análise do pedido de danos morais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o autor sofreu acidente durante a prestação do serviço militar, e que foi, a partir de então, mantido afastado em razão da fratura sofrida, como demonstram as cópias das atas de inspeção de saúde (fls. 47/53). Também foi assistido pelo Exército Brasileiro, como demonstram os comprovantes de comparecimento às sessões de fisioterapia (fls. 33/39), bem como as consultas médicas (fls. 42/46 e 56/59). Assim, tenho que a situação narrada nos autos não caracteriza dano indenizável, no que ressalto que a perícia constatou que o autor estava apto para o trabalho quando foi licenciado (fl. 210). Há, outrossim, informações do INSS que demonstram o exercício regular de atividade laborativa. Não houve, portanto, a demonstração concreta de dano em razão do acidente narrado nos autos. A respeito da não comprovação dos danos morais, confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Angelo de Souza visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de

indenização por alegado dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2-A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada nesse sentido. 3- O apelante traz apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. Não se trata de prova direta de atos de tortura, como supõe o autor, mas alguma prova referente a tratamento médico, atendimento psicológico ou mesmo declaração do profissional de saúde que o atendeu e que pudesse confirmar seu estado físico e psicológico à época dos fatos, a vista da alegação de sequelas físicas e psíquicas temporárias. 4. Não foram demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado, portanto, o dever de indenizar. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026151-07.2006.403.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015) (grifei) Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos por lei para a responsabilização pretendida, o pedido não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008217-48.2011.403.6104 - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

MSC CROCIERE S/A e MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a ilegalidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0817800/08159/10 e 0817800/04724/10, com a consequente anulação de seus efeitos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por prejuízos causados à coautora MSC CROCIERE, no valor de R\$ 3.931.482,95 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa de cinco centavos), além de valores apurados em liquidação. Para tanto, aduziu, em síntese, que: atua na exploração de atividades marítimas relacionadas ao transporte de cargas e ao turismo, e que, na temporada de cruzeiros de turismo no Brasil, a coautora MSC CROCIERE promoveu a exportação de produtos para o abastecimento de navios em viagens pela costa nacional. Alegou que, por ocasião do controle das mercadorias na chegada ao Brasil, foi verificado o indício de fraude no valor das faturas comerciais apresentadas, que indicariam subfaturamento. Narra que foi decretada pena de perdimento por mera presunção de falsidade ideológica com relação aos preços, o que não ocorreu, uma vez que o valor indicado nas faturas comerciais correspondem aos efetivamente pagos pelas mercadorias. Afirmou haver apresentado toda a documentação exigida pelo agente aduaneiro, e que, a despeito dos esclarecimentos prestados, foram instaurados os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0817800/04724/10 e 0817800/08159/10. Aduz que, após o oferecimento das respectivas impugnações, concluiu o agente aduaneiro pela aplicação da pena de perdimento, sendo que, posteriormente, parte das mercadorias foi destruída, e outra parte, destinada a leilão. Ressaltou a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, sustentando tratar-se de medida fundada exclusivamente no arbítrio da autoridade fiscal. Insurge-se contra a penalidade aplicada, sob o fundamento de se tratar de medida extremamente gravosa em relação à indigitada irregularidade. Argumenta que divergências quanto ao preço deveriam ter sido dirimidas pelo rito da Valoração Aduaneira, com ampla e plena possibilidade de defesa. Sustenta ser incabível a decretação da pena de perdimento ante a ausência de prova cabal da falsidade ideológica, bem como do subfaturamento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A União ofereceu contestação às fls. 131/144. Instadas a se pronunciarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 145), as autoras pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 147/150), ao passo que a ré manifestou desinteresse (fl. 155). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 156). Inconformada, as autoras interuseram recurso de agravo retido (fls. 158/163). A ré apresentou contraminuta (fls. 166/168). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida na legalidade dos procedimentos administrativos fiscais nºs 11128.003271/2010-87 e 11128.005948/2010-11, que culminaram com a destinação das mercadorias apreendidas, parte para destruição e parte para leilão. A tese sustentada pelas autoras na exordial coloca em cheque o mérito das decisões administrativas, que concluíram pela caracterização da prática de conduta fraudulenta por estas, ao oferecerem faturas com vícios formais e subfaturamento, e determinaram a aplicação da pena de perdimento. Pois bem. A presente ação merece ser julgada improcedente. Inegavelmente, a hipótese dos autos é de subfaturamento do valor das mercadorias importadas, com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre referidos itens. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício nos processos administrativos que se iniciaram, a rigor, com a imposição dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0817800/08159/10 e 0817800/04724/10, nos quais as autoras foram intimadas, apresentaram defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento e, por fim, leilão/destruição dos bens. Colaciono, pela clareza, trecho do parecer conclusivo lançado às fls. 1069/1071 do procedimento administrativo fiscal nº 11128.005948/2010-11 (cópia anexa aos autos): Consta do Auto de Infração, em síntese, que: 1. As mercadorias arroladas no presente auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal foram objeto de incontestável fraude aduaneira detectada no curso das investigações, na qual o atuado apresentou faturas comerciais com valores aduaneiros irrisórios, muito abaixo daqueles considerados razoáveis, a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos na operação de importação de bens...; 2. Essas mercadorias seriam vendidas em território nacional nas lojas dos navios, portanto, esses valores seriam usados como base de cálculo para a confecção da Declaração Simplificada de Importação - DSI destas mercadorias; 3. Como exemplo, para ilustrar os referidos valores, pode-se citar a garrafa de uísque Johnnie Walker Red Label declarada por US\$ 2,50, enquanto que a garrafa do Johnnie Walker Black Label foi declarada por apenas US\$ 5,50. A Champagne Moët & Chandon Brut Imperial declarada a US\$ 9,57 a garrafa de 750 ml. Tem ainda

relógios da marca Bulova com valores variando de US\$ 17,33 a US\$ 60,38, e perfume Carolina Herrera 212 Sexy a US\$ 7,60, dentre centenas de outros valores de aquisição declarados absurdamente baixos, considerando se tratar de produtos de altíssima qualidade, de marcas renomadas mundialmente; 4. O processo de importação das mercadorias estrangeiras que entram no país para ressurgimento das lojas dos navios de cruzeiros, e que serão vendidas no período em que o navio permanecer em águas brasileiras, é singular. Diferente do que acontece em um processo normal de importação, nesse caso, o desembaraço aduaneiro das mercadorias só ocorre após o seu consumo, ou seja, o bem já foi introduzido no território aduaneiro, quando do pagamento dos tributos devidos na sua importação; 5. É uma situação absolutamente sui generis, uma vez que todo o controle exercido pela RFB sobre mercadoria - incluindo a conferência aduaneira, que, como vimos no item 3, normalmente ocorre no curso do despacho aduaneiro - tem que ser feito antes do registro de qualquer declaração de importação por parte do sujeito passivo; 6. Dessa forma, em se tratando do regime aduaneiro instituído pela IN SRF nº 137/1998, pode se considerar, excepcionalmente, que, grosso modo, o início do despacho aduaneiro de importação ocorre no momento em que o interessado apresenta à fiscalização o pedido de embarque e conferência da mercadoria. O que, no caso em análise, aconteceu quando do protocolo dos PCI EQVIB-CONCAIS 09-10 nº 010/821.421, 010/821.448, 010/821.344 e 010/821.345 (doc. 01); 7. Portanto, este é o único momento em que a RFB pode atuar com o intuito de impedir a entrada de mercadorias lesivas à economia nacional em território aduaneiro. Se a fiscalização esperar o registro da DSI para tomar uma atitude, a mercadoria já terá sido consumida e o dano já terá se efetivado; 8. Analisando as faturas comerciais apresentadas pelas empresas concorrentes da MSC no ramo dos cruzeiros marítimos, nota-se que, além dos valores declarados serem bastante superiores (vide Planilha A no item 5.1 abaixo), as faturas comerciais foram todas emitidas por empresas europeias, estando devidamente assinadas (doc. 07). 9. Como se pode perceber, as irregularidades observadas pela fiscalização aduaneira nas operações retidas para análise, em especial, quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar estão baseadas em elementos objetivos - na acentuada diferença entre os preços informados nos documentos apresentados (faturas comerciais), se comparados com os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou semelhantes, conforme o mencionado quadro comparativo; 10. Em resumo, há uma contradição enorme não esclarecida pela empresa autuada: como pode uma empresa como a Rank Sharp comercializar produtos originais de marcas renomadas mundialmente a valores tão baixos? Evidente que a Rank Sharp, ao comercializar seus produtos, deveria sempre incluir a margem de lucro aos valores constantes das faturas comerciais que emite, pois empresa nenhuma comercializa qualquer produto visando obter prejuízo. É pouco plausível que alguma empresa ao redor do mundo consiga comercializar mercadorias de altíssima qualidade a valores tão reduzidos, não condizentes com produtos de marcas reconhecidas mundialmente, tais como os vendidos a bordo dos navios da MSC; 11. Nota-se que os valores dos produtos da MSC são de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes menores que os valores de aquisição para produtos idênticos comercializados pelas demais empresas concorrentes; 12. Como fonte alternativa de comparação de valores, a fiscalização aduaneira lavrou o Termo de Intimação nº 010/2010 ao representante da empresa TETA (doc. 13), responsável pela exploração das lojas livres de impostos existentes nos aeroportos brasileiros, intimando a apresentar cópias de faturas comerciais (invoices) referentes a produtos importados pela empresa TETA. Os documentos foram apresentados em atendimento à intimação (doc. 13); 13. A planilha revela que os supostos valores de aquisição declarados pela autuada 40% (quarenta por cento) dos valores de aquisição de produtos idênticos adquiridos pela empresa TETA; 14. Havendo constatação de ocorrências comprovadas de uma infração aduaneira que se configura como dano ao Erário, como no caso em estudo, não há o que se falar arbitrariamente do preço da mercadoria importada; em multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação; e muito menos em diferença de tributos ou contribuições federais a serem recolhidos; 15. O que se constatou é que a repartição aduaneira tomou conhecimento prévio (antes do despacho aduaneiro) da ocorrência de uma das hipóteses de aplicação da pena máxima. Ou seja, estamos diante de falsidade ideológica, pois a declaração constante nas faturas comerciais emitidas pela empresa do mesmo grupo (MSC) revela, faturas comerciais emitidas pela empresa do mesmo grupo (MSC) revela, consciente ou inconscientemente, um fato comprovadamente inverídico; 16. Uma coisa é certa: o conteúdo das faturas emitidas pela MSC refere-se a um fato ou operação não verdadeira, sendo este documento considerado ideologicamente falso. No mesmo sentido, o teor do Auto de Infração nº 0817800/04724/10, que deu ensejo ao procedimento administrativo fiscal nº 11128.003271/2010-87 (fls. 03 e seguintes - cópia anexa aos autos). Assim, vê-se que, após a realização de diligências pelo agente administrativo, constatou-se evidente disparidade entre os valores declarados como base de cálculo para os tributos incidentes, e aqueles praticados em transações similares. No caso em tela, trouxe a autoridade aduaneira razões suficientes para afastar o critério do valor de transação da mercadoria, consoante se verifica do teor dos pareceres conclusivos acima transcritos. Não assiste razão à autora ao sustentar que as conclusões que acarretaram a lavratura dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal basearam-se exclusivamente em mera presunção das autoridades fiscais, porque não é esta a hipótese dos autos, bastando analisar as folhas 23 e seguintes do Auto de Infração nº 0817800/08159/10 (anexo), bem como o teor do Auto de Infração nº 0817800/04724/10, que deu ensejo ao procedimento administrativo fiscal nº 11128.003271/2010-87 (fls. 03 e seguintes - cópia anexa aos autos). De fato, a autoridade fiscal aplicou a legislação pertinente à espécie, na verificação da veracidade dos valores das mercadorias apresentados pelas autoras. Depreende-se dos autos dos processos administrativos fiscais nºs 11128.003271/2010-87 e 11128.005948/2010-11, que a autoridade aduaneira, para cálculo dos impostos incidentes sobre a importação, exerceu o controle do valor declarado pelo importador observando as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, o qual elenca os critérios a serem adotados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira que o método prioritário a ser adotado é aquele que tem por base o valor da transação, e, na impossibilidade de sua aplicação, deverão ser aplicados os demais critérios de forma sucessiva. Todavia, somente com base em parecer fundamentado poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do critério do valor de transação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VALORAÇÃO DA MERCADORIA. ARTIGO 148 DO CTN. TRATADO INTERNACIONAL DO GATT. VALOR DA TRANSAÇÃO. 1. O artigo 148 do Código Tributário Nacional estabelece que, para o cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. 2. A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras

do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT.3. O Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 estabeleceu, em seu art. VII, os métodos possíveis para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o método prioritário aquele que tem por base o valor da transação.4. Os critérios de valoração aduaneira devem ser aplicados de forma sucessiva e, somente com base em parecer fundamentado, poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do método de valor da transação, ao que se extrai do art. 82 do Decreto nº 4.543/02.5. A autoridade administrativa tributária não apresentou os preços de produtos similares ou documentos que pudessem retirar a plausibilidade do método de valoração aduaneira utilizado, tampouco foram apresentados indícios suficientes de subfaturamento das mercadorias.6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0000948-75.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 176).Vale ressaltar, contudo, que o Acordo de Valoração Aduaneira reconhece, também, à autoridade administrativa, o poder regular e coibir os casos de fraude de valor, conforme disposto no seu artigo 17:Art. 17. Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento aos direitos que têm as administradoras aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Outrossim, assinalo o teor do artigo 148 do Código Tributário Nacional que, quanto ao critério de valoração aduaneira a ser adotado em casos como o presente, dispõe que, para cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. Por sua vez, o artigo 20 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto, para a alíquota ad valorem, é o preço normal que o produto alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência. Colaciono, por pertinente, o trecho extraído do Auto de Infração nº 0817800/08159/10 (fls. 14/15 do PAF nº 11128-005.948/2010-11) que segue:5. DA ANÁLISE DOS VALORES CONSTANTES DAS FATURAS. Mesmo diante de fortíssimos indícios da prática de subfaturamento mediante utilização de documentação falsificada ou adulterada - no intuito de reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos e consequentemente aumentar a margem de lucro da empresa -, a fiscalização aduaneira buscou outros elementos de prova para demonstrar a ocorrência de fraude relativa aos valores aduaneiros declarados pela empresa ora autuada. 5.1. DO COMPARATIVO ENTRE OS VALORES CONSTANTES DAS FATURAS EM ANÁLISE E DAS FATURAS APRESENTADAS POR EMPRESA CONCORRENTE.Primeiramente, foi feito um breve comparativo dos preços de aquisição das mercadorias para venda nas lojas do navio MSC MÚSICA e MSC ORCHESTRA, descritos nas faturas apresentadas à fiscalização (doc. 01), e dos preços de aquisição de mercadorias idênticas por outra companhia de cruzeiro marítimo, para venda nas lojas de seus respectivos navios, com base nas faturas por ela apresentadas (doc. 07). O resultado encontra-se na planilha abaixo: PLANILHA A Unidade monetária = USDTaxa de conversão: 1 EURO = 1,3 USD (para preço da empresa BETA) MSC(dólar) BETA(euro)MERCADORIAS * preço em dólarWhisky Johnnie Walker Red Label - 1 litro 2,50 6,02*7,83Vodka Absolut Pears - 1 litro 2,18 5,69*7,40Perfume D&G Light Blue EDT 11,81 24,25*31,53Perfume CH 212 Men EDT 7,60 24,75*32,18Perfume Kenzo Amour Femme EDP 11,01 30,00*39,00Perfume D&G The One EDP 10,61 29,00*37,70Perfume Lancome Poème EDP 10,61 27,50*35,75Perfume Paco Rabanne Men EDT 6,40 25,00*32,50Perfume Paco Rabanne XS EDT 7,10 26,00*33,80Perfume Paco Rabanne One Million EDT 10,21 27,00*35,10Obs:1. Devido à necessidade de que se mantenha o sigilo fiscal, os dados da empresa BETA foram encobertos nas respectivas faturas; 2. Comparativo baseado no preço das mercadorias em dólares americanos, tendo sido necessária a conversão dos preços das faturas da empresa BETA, uma vez que estão em Euros. Nota-se que os valores dos produtos da MSC são de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes menores que os valores de aquisição para produtos idênticos comercializados pela empresa concorrente. Portanto, chama atenção o fato dos preços da MSC serem muito menores, mesmo tendo sido adquiridos de uma terceira empresa - Rank Sharp Industries Ltd - que, em tese, aumentaria os valores dos produtos, tendo em vista o lucro do intermediário na operação. No que se refere ao Auto de Infração nº 0817800/04724/10 (procedimento administrativo fiscal nº 11128.003271/2010-87), colaciono a planilha que segue, elaborada pela autoridade aduaneira: 5.1. DO COMPARATIVO ENTRE OS VALORES CONSTANTES DAS FATURAS EM ANÁLISE E DAS FATURAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES.Primeiramente, foi feito um breve comparativo dos preços de aquisição das mercadorias para venda nas lojas do navio MSC MÚSICA, descritos nas faturas apresentadas à fiscalização (doc. 01), e dos preços de aquisição de mercadorias idênticas por outra companhia de cruzeiro marítimo, para venda nas lojas de seus respectivos navios, com base nas faturas por ela apresentadas (doc. 07). O resultado encontra-se na planilha abaixo: PLANILHA A Unidade monetária = USDTaxa de conversão: 1 EURO = 1,3 USD (para preço da empresa BETA e GAMA) MSC(dólar) GAMA (euro) BETA(euro)MERCADORIAS * preço em dólar * preço em dólarWhisky Johnnie Walker Red Label - 1 litro 2,59 6,02*7,83Whisky John Jameson - 1 litro 3,31 7,21*9,37Vodka Absolut Pears - 1 litro 2,18 5,69*7,40Perfume D%G Light Blue EDT - 100 ml 11,81 24,25*31,53Perfume CH 212 Sex EDP - 60 ml 9,50 24,75*32,18Perfume Fahrenheit EDT - 100 ml 11,41 30,00*39,00Perfume Tommy Hilfiger EDC - 50 ml 6,40 17,25*22,43Perfume Armani Code - 50 ml 11,01 22,75*29,58Relógio Fossil ES2277 16,09 38,46*50,00Relógio Fossil ES2276 16,09 38,46*50,00Relógio Fossil ES2216 19,83 53,85*70,01Relógio Fossil ES4437 24,82 64,10*83,33Relógio Fossil AM4217 22,32 58,97*76,66Relógio Guess 70607L2 25,62 65,00*84,50Relógio Guess W95046G1/2 27,78 63,50*82,55Relógio Guess W14041G1 36,39 95,00*123,50Relógio Guess 12575L1 32,35 110,00*143,00Relógio Swatch YSS237G 15,16 37,95*49,34Relógio Swatch YLC7000AG 17,42 40,70*52,91Relógio Swatch SUBK134G 12,26 30,80*40,04Relógio Swatch GM415 8,71 21,95*28,54Relógio Swatch LBI53 7,26 19,25*25,03Obs:1. Devido à necessidade de que se mantenha o sigilo fiscal, os dados da empresa BETA e GAMA foram encobertos nas respectivas faturas; 2. Comparativo baseado no preço das mercadorias em dólares americanos, tendo sido necessária a conversão dos preços das faturas da empresa BETA e GAMA, uma vez que estão em Euros. 3. A diferença entre o W95046G1 e o W95046G2 é que um tem o fundo claro e o outro fundo escuro. O preço é o mesmo, por isso foram usados no comparativo.Nota-se que os valores dos produtos da MSC são de 02 (duas) a 04 (quatro) vezes menores que os valores de aquisição para produtos idênticos comercializados pelas demais empresas concorrentes. Outra observação interessante é que os preços dos relógios da Fossil são tabelados. Por exemplo, o Relógio Fossil AM4217 tem o preço de 58,97 (US\$ 76,66) tanto na empresa BETA, quanto na empresa GAMA. Outro exemplo são os modelos Fossil ES2277 e Fossil ES2276, cuja diferença é apenas a cor do fundo, que também têm o mesmo preço na empresa BETA e na empresa GAMA - 38,46 (

us\$ 50,00). Já os preços da MSC são bem diferentes, representando apenas 29,12% e 32,18%, respectivamente, dos valores das outras companhias. Portanto, estranha o fato dos preços da MSC ter em suas faturas valores diferentes para produto com preços tabelados pelo fabricante. E mais, chama atenção o fato dos preços da MSC serem muito menores, mesmo tendo sido adquiridos de uma terceira empresa - Rank Sharp Industries Ltd - que, em tese, aumentaria os valores dos produtos, tendo em vista o lucro do intermediário na operação. Assim, diante da verificação de evidente hipótese de subfaturamento, mediante utilização de documentação falsificada ou adulterada, a autoridade aduaneira, ao aplicar o método do valor da transação, buscou outros elementos de modo a comprovar a ocorrência de fraude, qual seja, a comparação com os preços praticados por empresas concorrentes, em operações e mercadorias similares. Nessa senda, repisa-se o afastamento da alegação de que as autuações decorreram de mero arbítrio do agente aduaneiro, cumprindo, pois, reconhecer que o critério adotado por este se mostra consentâneo com a legislação de regência, impondo-se o acolhimento do método do valor da transação como o adequado para a valoração da mercadoria. Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerente à atuação dos agentes aduaneiros. É certo que, há que se prestigiar a narrativa dos atos encetada pela ré, que concluiu pelo subfaturamento das mercadorias importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. Até porque, em que pese a documentação apresentada na esfera administrativa, as autoras não lograram elidir efetivamente as conclusões apresentadas pelo agente de fiscalização, porque não trouxe prova cabal do acerto dos preços consignados nas faturas comerciais e declarações de importação. Insurgem-se as autoras contra a motivação dos autos de infração, mas não trazem aos autos elementos suficientes para refutar a metodologia utilizada pelo agente fiscal para apurar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Não tem o condão de infirmar os autos de infração o argumento de que os preços das mercadorias são inferiores ao normalmente praticados no mercado em virtude da inexistência de pagamento de frete e da intermediação de outra empresa, responsável pela pesquisa de produtos em preços vantajosos, até porque justamente a aquisição de mercadorias de outra pessoa jurídica, em tese, aumentaria o custo destas. Outrossim, merece afastamento a alegação de desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento. Há que se destacar que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfândegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. A hipótese dos autos se subsume à previsão contida no artigo 689, inciso VI, do Decreto nº 6759/2009, a seguir transcrito: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;...; Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT -

POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfândegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 328/782

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há, portanto, diante da caracterização de subfaturamento, como anular os atos administrativos que aplicaram pena de perdimento nos processos administrativos nºs 11128.003271/2010-87 e 11128.005948/2010-11. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, também não prospera o pedido de indenização formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0009254-13.2011.403.6104 - CONFECÇÕES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

CONFECÇÕES CAEDU LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 00817800/16522/11, que ensejou a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720328/2011-97, e, por consequência, a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 11/0756563-6, 11/0756564-4 e 11/0756565-2, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziu, em síntese, que: atua no ramo de comércio varejista de vestuário, e que, no exercício de suas atividades importou as mercadorias discriminadas nas declarações de importação acima mencionadas, que foram selecionadas para conferência física e documental. Afirma que o agente aduaneiro identificou a existência de divergência entre os pesos declarados nos conhecimentos marítimos e aqueles indicados no sistema de pesagem, e que, em razão de dita discrepância, lavrou o respectivo Auto de Infração com a finalidade de aplicar pena de perdimento, que culminou com a instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.720328/2011-97. Insurge-se a parte autora contra os parâmetros adotados pelo agente aduaneiro na apuração do indigitado subfaturamento das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A União ofereceu contestação às fls. 360/373. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 378/379. À fl. 385 foi informado que a totalidade das mercadorias foi arrematada e entregue. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 386/387), a parte autora pronunciou-se positivamente (fl. 388). A autora ofertou réplica (fls. 389/401). Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial das balanças utilizadas na pesagem das mercadorias apreendidas, bem como requereu a apresentação de documentos e relatórios por parte do agente fiscal (fls. 404/406). A ré manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 407). O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 408). A parte autora apresentou memoriais às fls. 413/425, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 426/435. Alegações finais da União às fls. 464/469. Às fls. 471/482, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou haver sido negado seguimento ao recurso interposto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida na verificação de subfaturamento e pesagem das mercadorias importadas. A tese sustentada pela autora na exordial coloca em cheque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática de conduta fraudulenta por esta, ao oferecer faturas com vícios formais e subfaturamento, e determinou a aplicação da pena de perdimento. Pois bem. A presente ação merece ser julgada improcedente. Inegavelmente, a hipótese dos autos é de subfaturamento do valor das mercadorias importadas, com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre referidos itens. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício nos processos administrativos que se iniciaram, a rigor, com a imposição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 00817800/16522/11, tendo a autora sido intimada e apresentado defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento e, por fim, leilão e arrematação dos bens. Colaciono, pela clareza, trecho do Auto de Infração nº 0817800/16522/11 (fl. 211): Em continuidade à análise, pesquisou-se o preço de vestuário igual ao identificado em sites da Internet. Saliente-se que, na era da Internet, sites de e-commerce não são meros painéis de anúncios, mas sim lojas virtuais de fabricantes, distribuidores, e varejistas, onde de fato acontecem as transações de compra e venda no mundo moderno, sendo, portanto, retratos fiéis da realidade. Conforme pode-se verificar das fls 131 a 140, foram obtidas diversas tabelas de preços de fornecedores, onde constatou-se que o preço unitário de uma camisa polo similar às encontradas na unidade de carga, declaradas a US\$0,90, varia entre US\$ 3,74 a US\$ 10,00, atacado FOB China, para as blusas sem marcas conhecidas, tendo sido encontrada uma blusa muito similar à encontrada na unidade de carga anunciada a US\$ 3,74, nas compras no atacado de 3.000 a 50.000 unidades. Em resumo, o importador declarou as camisas a valores de 4 a 10 vezes menores que o preço de atacado FOB China obtido em catálogos e cotações de fornecedores de produtos similares da mesma região dentro do mesmo país, e a 20 vezes menos que o preço vigente no mercado brasileiro. Assim, vê-se que, após a realização de diligências pelo agente administrativo, constatou-se evidente disparidade entre os valores declarados como base de cálculo para os tributos incidentes, e aqueles praticados em transações similares. No caso em tela, trouxe a autoridade aduaneira razões suficientes para afastar o critério do valor de transação da mercadoria, consoante se verifica do teor do Auto de Infração acima transcrito. Não assiste razão à autora ao sustentar que as conclusões que acarretaram a lavratura dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal basearem-se exclusivamente em mera presunção das autoridades fiscais, porque não é esta a hipótese dos autos, bastando analisar o teor do Auto de Infração nº 0817800/16522/11 (fls. 203/218). De fato, a autoridade fiscal aplicou a legislação pertinente à espécie, na verificação da veracidade dos valores das mercadorias apresentados pelas autoras. Depreende-se dos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.720328/2011-97 que o agente aduaneiro exerceu o controle do valor declarado pelo importador observando as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, o qual elenca os critérios a serem adotados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, bem como mediante utilização dos sistemas informatizados disponibilizados pela Receita Federal (LinceFisco e DW - Aduaneiro). Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira que o método prioritário a ser adotado é aquele que tem por base o valor da transação, e, na impossibilidade de sua aplicação, deverão ser aplicados os demais critérios de forma sucessiva. Todavia, somente com base em parecer fundamentado poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do critério do valor de transação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VALORAÇÃO DA MERCADORIA. ARTIGO 148 DO CTN. TRATADO INTERNACIONAL DO GATT. VALOR DA TRANSAÇÃO. 1. O artigo 148 do Código Tributário Nacional estabelece que, para o cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados

pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fê.2. A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT.3. O Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 estabeleceu, em seu art. VII, os métodos possíveis para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o método prioritário aquele que tem por base o valor da transação.4. Os critérios de valoração aduaneira devem ser aplicados de forma sucessiva e, somente com base em parecer fundamentado, poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do método de valor da transação, ao que se extrai do art. 82 do Decreto nº 4.543/02.5. A autoridade administrativa tributária não apresentou os preços de produtos similares ou documentos que pudessem retirar a plausibilidade do método de valoração aduaneira utilizado, tampouco foram apresentados indícios suficientes de subfaturamento das mercadorias.6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0000948-75.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 176).Vale ressaltar, contudo, que o Acordo de Valoração Aduaneira reconhece, também, à autoridade administrativa, o poder regular e coibir os casos de fraude de valor, conforme disposto no seu artigo 17:Art. 17. Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento aos direitos que têm as administradoras aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Outrossim, assinalo o teor do artigo 148 do Código Tributário Nacional que, quanto ao critério de valoração aduaneira a ser adotado em casos como o presente, dispõe que, para cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fê. Por sua vez, o artigo 20 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto, para a alíquota ad valorem, é o preço normal que o produto alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência. Colaciono, por pertinente, os trechos que seguem, extraídos do Auto de Infração nº 0817800/16522/11:Pesquisou-se no Sistema LinceFisco (fls 25 a 28) os valores médios (FOB/kg) das importações provenientes de todos os países e também especificamente da China de 6105.10.00 - CAMISAS DE MALHA DE ALGODÃO, DE USO MASCULINO e 6202.93.00 - OUTS.MANTOS, ETC DE FIBRAS SINTÉTICAS/ARTIF. USO FEMININO, que são os produtos importados através das DIs em análise. Observe-se que o sistema LinceFisco permite que se obtenha médias estatísticas de valores constantes de Declarações de Importação registradas no Siscomex. Trata-se de um extrator de dados que com base em alguns parâmetros (NCM, procedência, período) retorna informações de DIs registradas no período pesquisado. Assim, pôde-se verificar que, no período compreendido entre janeiro e março de 2011, foram importados: - US\$ 15.803.018 E 709.328,88 kg de vestuários classificados no subitem 6105.10.00, obtendo-se o valor médio por quilo: US\$ 22,28 kg; - Da China, US\$ 5.420.575 e 353.109,923kg de vestuários classificados no subitem 6105.10.00, obtendo-se valor médio por quilo: US\$ 15,35/kg; - US\$ 40.960.558 e 2.872.830,256kg de vestuários classificados no subitem 6202.90.00, obtendo-se o valor médio por quilo: US\$ 14,26/kg;- Da China, US\$35.074.068 e 2.506.827,854kg de vestuários classificados no subitem 6202.93.00, obtendo-se o valor médio por quilo: US\$13,99/kg; Em resumo, comparando-se os valores FOB US\$/kg declarados e os efetivamente apurados com as médias de importações do mesmo produto no período pesquisado tem-se: US\$/kg Declarado Descrição DI US\$/kg Geral % US\$/kg China % 6,93 CAMISA POLO MASCULINA 22,28 31,13 % 15,35 45,17 % 12,42 JAQUETA FEMININA 14,26 87,10 % 13,99 88,76 % US\$/kg Real Descrição DI US\$/kg Geral % US\$/kg China % 3,91 CAMISA POLO MASCULINA 22,28 17,54 % 15,35 25,45 % 6,64 JAQUETA FEMININA 14,26 46,56 % 13,99 47,45 % 7,17 JAQUETA FEMININA 14,26 50,30 % 13,99 51,26 % Da tabela acima, tem-se que os valores FOB US\$/kg declarados pelo Importador na DI e constante dos documentos de instrução já estão bem abaixo da média das importações similares (6,93 US\$/kg contra 15,35 US\$/kg para as camisas polos e 12,42 (US\$/kg contra 13,99 US\$/kg para as jaquetas). Entretanto, quando se considera o valor declarado e corrige-se o peso, substituindo-o pelo peso real, esta relação reduz-se ainda mais, ficando o valor declarado pelo Importador a menos da metade da média das importações similares no caso das jaquetas e a apenas um quarto da média das importações similares no caso das camisas. Assim, confirmando-se a suspeita inicial, os valores das mercadorias e a relação FOB (US\$/kg) foram totalmente distorcidos não correspondendo à realidade de mercado, não tendo a operação comercial, como abaixo demonstrado, tendo sido autorizada pelo órgão anuente competente!. Assim, diante da verificação de evidente hipótese de subfaturamento, mediante utilização de documentação falsificada ou adulterada, a autoridade aduaneira, ao aplicar o método do valor da transação, buscou outros elementos de modo a comprovar a ocorrência de fraude, qual seja, a comparação com os preços praticados por empresas concorrentes, em operações e mercadorias similares. Nessa senda, repisa-se o afastamento da alegação de que as autuações decorreram de mero arbítrio do agente aduaneiro, cumprindo, pois, reconhecer que o critério adotado por este se mostra consentâneo com a legislação de regência, impondo-se o acolhimento do método do valor da transação como o adequado para a valoração da mercadoria. É certo que há que se prestigiar a narrativa dos atos encetada pela ré, que concluiu pelo subfaturamento das mercadorias importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. Outrossim, agregue-se ao subfaturamento a indicação de pesagem da mercadoria em ordem muito inferior ao real peso destas, conforme bem assinalado no Auto de Infração nº 0817800/16522/11, cujo trecho a seguir se transcreve: Determinada a conferência física com acompanhamento fiscal, chamou atenção, imediatamente, a grande diferença entre o peso da carga aferido pela balança do terminal (fls 10, 16 e 22) e o peso bruto informado nas DIs: Comparação pesos brutos (kg) DI Peso informado na DI Peso aferido na pesagem do contêiner % 11/0756563-6 8900 15810 0,5611/0756564-4 4400 8230 0,5311/0756565-2 4400 7510 0,59 Verifica-se, conforme a tabela acima, que quase metade da carga em peso não estava declarada. Ou seja, é como se, dos três contêineres importados pela empresa, 1 e mio não fosse declarado em peso. Diante desse fato, para confirmar ou não a diferença entre os pesos informados e os reais, realizou-se a conferência com desova parcial das três unidades de carga, quando a fiscalização pôde constatar que, embora qualitativamente, a priori, as cargas eram as informadas nas DIs (camisas tipo Polo no CC PCIU8114210; jaquetas femininas nos CCs CIU8081776 e TTNU9073027), os pesos reais eram muito superiores ao informado pelo importador no registro das DIs. Foram pesados três paletes de cada tipo de carga (fls 24), num total de 60 caixas de camisas e 55 caixas de jaquetas. Com isso, obteve-se o peso médio de cada caixa (Peso Bruto Médio). De posse destes dados, e considerando que a carga é homogênea (só jaquetas ou só

camisas polo), utilizou-se o número de caixas informado no conhecimento de transporte (BL) pelo transportador. Mediu-se, também, o volume das caixas para estimar-se, apenas para confirmação, o número máximo de caixas que caberiam dentro da unidade de carga. Com estes dados, já foi possível, de antemão, confirmar matematicamente que a pesagem do contêiner estava correta, e que realmente o importador estava subdeclarando o peso da carga. Peso líquido contêiner Peso bruto caixa Qtde Caixas BL Peso total 15810,00 18,40 862,00 15860,808230,00 12,10 683,00 8264,307510,00 12,10 668,00 8082,80 Confirmada tamanha discrepância, determinou-se a desova e conferência total das unidades de carga. Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerente à atuação dos agentes aduaneiros. No tocante à alegação de inexistência de dano ao erário, vale citar trecho do julgamento proferido na Apelação Cível nº 0002384-25.2006.4.03.6104/SP, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo: O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. Ademais, merece afastamento a alegação de desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento. Há que se destacar que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfândegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. A hipótese dos autos se subsume à previsão contida no artigo 689, inciso VI, do Decreto nº 6759/2009, a seguir transcrito: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;...; Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfândegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há, portanto, diante da caracterização de subfaturamento, como anular o ato administrativo que aplicou pena de perdimento no processo administrativo fiscal nº 11128.720328/2011-97. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada e a destinação das mercadorias apreendidas, bem como a relação jurídica tributária estabelecida entre as partes, não havendo, pois, que se falar em interrupção do prazo prescricional para eventual ação de repetição dos tributos recolhidos ou em pedido de indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VALMIR SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física dos anos de 2009/2010/2011. Alega, em síntese, que a autoridade fiscal procedeu à lavratura de lançamentos suplementares de Imposto de Renda, formalizados nas notificações de lançamento ns 2009/433935470156188 e 2010/433935485884826, decorrente da glosa de valores relativos a despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada deduzidos nas declarações de IRPF. Argumenta que a dedução das despesas foi amparada em documentos emitidos pela fonte pagadora e que os autos de infração padecem de nulidade insanável por ausência de especificação descritiva do enquadramento nos correspondentes dispositivos legais. Afirma que na autuação houve arbitramento de valores por estimativa fiscal, em violação à ampla defesa, e que a multa aplicada é de valor equivalente a 80% do principal, tendo efeito confiscatório. Juntou documentos de fls. 23/87. Custas à fl. 98. A União apresentou contestação às fls. 103/117, suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de nulidade do auto de infração, enfatizando haver nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebeu notificações fiscais acerca dos lançamentos suplementares disponibilizando-lhe prazo para defesa. Narra que o autor apresentou impugnação administrativa aos lançamentos suplementares intempestivamente, e que deixou de apresentar documentos que fizessem prova cabal da efetividade das despesas pleiteadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda nos anos-calendário em questão. Enfatiza, por fim, que a multa de ofício foi aplicada em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, e 3º, da Lei n. 9.430/96. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 144/145 e 158/v). Réplica às fls. 164/169. Foram acostados os documentos de fls. 170/193. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O autor noticiou o parcelamento do débito dos valores referentes à rubrica compensação indevida de imposto complementar (fls. 199/208). A União se manifestou às fls. 212 e 218. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial inteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Passo a analisar o mérito. Inicialmente, embora o autor não tenha mencionado expressamente na inicial a notificação de lançamento n. 2011/433935498031096, insurgiu-se contra a cobrança do imposto de renda pessoa física complementar do ano de 2011, acostando aos autos o referido documento (fl. 68), acompanhado do demonstrativo de apuração da multa e juros, bem como descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 63/67), além do comprovante de rendimentos pagos e retenção no IR na fonte relativo ao período (fl. 40), razão pela qual deve o pleito relativo à DIRPF 2011 ser também objeto de exame. Busca o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física complementar dos anos de 2009/2010/2011, objeto das notificações de lançamento nºs 2009/433935470156188 (fl. 29), 2010/433935485884826 (fl. 56), e 2011/433935498031096 (fl. 68), ao argumento de que a glosa das despesas relativas à pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada foi indevida, visto que as deduções foram amparadas em valores constantes de documentos emitidos pela fonte pagadora, PETROBRAS. De fato, verifica-se que as glosas relativas à notificação de lançamento nº 2009/433935470156188, cujos valores são indicados às fls. 30/32, correspondem aos valores constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela PETROBRAS e acostado à fl. 38, com ínfimas diferenças decorrentes de mero arredondamento. Da mesma forma, as glosas referentes à notificação de lançamento nº 2010/433935485884826, indicadas às fls. 57/59, equivalem aos valores informados no Comprovante de Rendimentos de fl. 39. Com relação a tais notificações, somente não há devida demonstração de que seria indevida a glosa do valor correspondente à rubrica Compensação Indevida de Imposto Complementar, indicado às fls. 52 e 60. Ademais, no tocante à notificação de lançamento nº 2011/433935498031096 (fl. 68), as glosas indicadas às fls. 65/66, referentes à contribuição para plano de previdência privada e pensão alimentícia, correspondem aos valores constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela PETROBRAS e acostado à fl. 40, com diferenças decorrentes de arredondamento. Ressalte-se que os Comprovaes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pela PETROBRAS constituem documentos idôneos para demonstração dos valores retidos na fonte a serem declarados ao Fisco. E, a União, em sua contestação, sequer indicou elementos que pudessem infirmar a presunção de veracidade dos dados contidos nos indigitados informes de rendimentos. Cumpre ressaltar, contudo, que a glosa indicada à fl. 67 no valor de R\$ 7.097,00, relativa a despesas médicas declaradas conforme fl. 75, não condiz com o valor apontado no comprovante de rendimentos de fl. 40 (R\$ 3.596,58), não havendo outros documentos nos autos a justificar a diferença entre os valores, notadamente quanto ao valor de R\$ 3.500,00 (Carlos Guilherme R. Ferrao - fl. 73). Assim, não há como reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário quanto a tal rubrica, no que excede ao valor comprovado (fls. 40/41). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo às notificações de lançamento nºs 2009/433935470156188 e 2010/433935485884826, com exceção dos valores correspondentes à rubrica compensação indevida de imposto complementar, bem como do crédito tributário apontado na notificação de lançamento nº 2011/433935498031096, à exceção do valor glosado a título de despesas médicas, correspondente à diferença entre o valor declarado à fl. 75 e o constante do comprovante de rendimentos (fls. 40/41). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários e respectivas multas decorrentes dos

processos administrativos nºs 19814.72060/2013-29 e 11128.722699/2013-75, no valor de R\$ 144.026,97 (cento e quarenta e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Em suma, afirma a autora tratar-se de empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, armazém geral, depósito e movimentação de contêineres em área alfandegada. Alega que, no exercício de suas atividades, no curso do trânsito aduaneiro amparado pela DTA 13/0043158-7, um contêiner com mercadorias importadas pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. foi objeto de roubo, no pátio de pedágio da Rodovia Bandeirantes, com sequestro e cárcere privado do condutor do veículo. Afirma que em razão deste acontecimento, o agente aduaneiro imputou-lhe a responsabilidade pelos tributos que seriam devidos na operação de importação. Assim, insurge-se contra dita cobrança, sob o fundamento de se tratar de hipótese de caso fortuito e força maior, causa excludente da responsabilidade tributária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.026,97 (cento e quarenta e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos) e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 29/264. Custas à fl. 265. As fls. 270/271 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado em razão do que foi apurado nos processos administrativos nºs 19814.72060/2013-29 e 11128.722699/2013-75, mediante depósito dos valores em discussão. Às fls. 274/279 a parte autora informou a realização do depósito judicial. A União contestou às fls. 301/306. A parte autora ofertou réplica às fls. 310/321. Instadas a se pronunciarem sobre eventual interesse na produção de provas, as partes manifestaram desinteresse (fls. 323 e 324vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o conjunto probatório produzido nos autos, comprova-se a ocorrência do roubo da carga transportada em regime de trânsito aduaneiro. Com efeito, a subtração da mercadoria nas condições demonstradas nos autos configura força maior e tem o condão de excluir a responsabilidade da autora por tributos e demais encargos que seriam devidos, em condições normais, pelo descumprimento do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro. A propósito, observe-se o regramento contido no artigo 393 do Código Civil: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Conforme o Termo de Responsabilidade às fls. 57/63, a autora não se responsabiliza por solver o valor total dos produtos e demais encargos diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ao contrário do alegado pela ré, o fato de a autora haver assumido inteira responsabilidade pela entrega das cargas em trânsito aduaneiro no local de destino não implica a sua responsabilidade na hipótese de infortúnios, como o caso de roubo evidenciado na presente ação. Aplica-se ao caso vertente a disposição do parágrafo único do artigo de lei em comento, uma vez que o roubo apresentou-se como fato necessário cujos efeitos não eram possíveis evitar. Além do mais, o trajeto percorrido pelo motorista do caminhão obedeceu à rota, não tendo havido qualquer ato de imprudência do motorista que pudesse haver colocado a carga em situação de risco ou favorável ao cometimento de furto ou roubo. A previsão de exclusão da responsabilidade do contribuinte, em caso de roubo da mercadoria, configurando força maior, está contida expressamente no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), seja na redação primitiva do caput do artigo 664, revogado pelo Decreto nº 8010/2013 (publicado em 17.05/2013), seja na nova redação do caput do mesmo dispositivo, determinada pelo mesmo Decreto nº 8010/2013, senão vejamos o antigo teor: Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. Por oportuno, leia-se a nova redação: Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013). É certo que o roubo noticiado ocorreu em 01/02/2013. Assim, independentemente do teor do dispositivo aplicável à espécie, é incontroverso que ambos os textos admitem a exclusão da responsabilidade da parte autora na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Assim, não pode a autoridade tributária exigir tributos em regime de suspensão na hipótese da perda da carga por roubo, ou furto, o qual se afigura inevitável diante das condições de fato, como no caso em apreço. Excessiva e desconforme ao melhor direito a alegação da União de que a autora deve responder pela carga roubada, por tratar-se de hipótese que deve ser incluída na margem de risco inerente à operação de suas atividades empresariais, devendo ser suprida pela realização de seguro de carga. Embora se saiba dos riscos de transitar nas vias e estradas, não se poderia imputar à autora o ônus de suportar danos decorrentes de infortúnios imprevisíveis e inevitáveis, por meio da determinação de realização de contrato de seguro. Outrossim, agregue-se a tais argumentos o quanto já decidido na decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 270/271, na qual restou ressaltado que, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª. Região, a simples entrada física de mercadoria estrangeira em território nacional e seu desembarço aduaneiro não justificam a imposição dos tributos em tela. Deve haver a internação da mercadoria com destinação econômica. Assim, se a internação se deu pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, como é o caso do roubo, não há incidência tributária (trecho do voto da Eminentíssima Des. Fed. Consuelo Yoshida na APELREEX 00052982820074036104, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012). Trago ainda à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO QUE FAZ VAGA MENÇÃO A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MERCADORIAS ROUBADAS. DESCABIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR-DEPOSITÁRIO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. I - Não é de se conhecer da apelação que não satisfaz a exigência legal insculpida no art. 514, II, CPC, por trazer em suas razões vaga referência à contestação ou a outras peças processuais. II - O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). No entanto, não basta a simples entrada física. Assim, pode o navio atracar no porto, ou a aeronave pousar no aeroporto, trazendo produtos estrangeiros a bordo, sem que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de importação, desde que tais produtos não se destinem ao Brasil e aqui estejam apenas de passagem. O mesmo deve se dizer com relação ao Imposto sobre Produto Industrializado que tem como fato gerador o desembarço aduaneiro da mercadoria estrangeira. III - In casu, o impetrante transportava mercadoria destinada e em trânsito aduaneiro para o Paraguai quando foi vítima de roubo fato devidamente comprovado nos autos. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de força maior, dado que não há dúvida de que o roubo do caminhão praticado com o uso de violência, constituem-se em caso de força maior, atendendo, pois à exigência do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro. IV - Ademais, não se pode admitir, gratuitamente, que a empresa transportadora tenha alguma participação efetiva no desaparecimento, das mercadorias (o que permitira a recolhimento dos referidos tributos por via oblíqua), dado que conforme podemos verificar do auto de infração, o veículo que

transportava a carga seguia em comboio, sendo esse acompanhado por funcionário da autoridade coatora. V. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 137204; Relator(a) ALDA BASTO; QUARTA TURMA; DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 571)Em suma, deve ser declarada a inexigibilidade dos valores apurados no processo administrativo fiscal. Por derradeiro, justamente por ser inexigível o pretense crédito fazendário sob o pálio da fundamentação acima exarada, resta sem efeito o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas citadas na prefacial, questão que se encontra superada pelo enfrentamento do mérito da ação na esteira da legislação aplicável. Por outro lado, decerto que a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe à vista da fundamentação acima exarada, a qual constitui a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, o perigo da demora evidencia-se no fato de que a dívida já se encontra inscrita e, pois, apta ao ajuizamento por executivo fiscal, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente de possíveis atos de constrição patrimonial. DISPOSITIVOIsto posto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos nºs 19814.72060/2013-29 e 11128.722699/2013-75, bem como mantenho a decisão de antecipação da tutela de fls. 270/271, para suspender a exigibilidade dos mesmos créditos tributários. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no reembolso total das custas à autora, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os valores depositados deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 3985

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para que atenda ao despacho de fl. 62, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento foi apresentado sem assinatura. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007944-30.2015.403.6104 - EMMANOEL GONCALVES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007944-30.2015.403.6104 Verifico da inicial que a causa de pedir faz menção ao reconhecimento da especialidade do labor, para fins de aposentadoria especial (fls. 03/13), no entanto, o autor requer a aposentadoria proporcional, calculada com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 11/98 (último parágrafo fl. 13). Além disso, observo dos pedidos (fl. 14), a referência à revogada lei do mandado de segurança (Lei 1.533/51) e o requerimento de concessão de liminar para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data de concessão do benefício. (...) seja instada a dita autoridade coatora, para prestar, querendo, informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 14), de modo que a petição inicial contém pedidos incompatíveis com o rito procedimental escolhido. Assim, determino ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 5 de novembro de 2015.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre o ofício-resposta do Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão (fls. 1430/1654).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0) - MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 329/343), determino o prosseguimento do feito.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-46.2013.403.6104 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Republicação fls. 257: Ante a ausência da contestação do réu Edson dos Santos, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE

ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETTI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPÇÃO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

A despeito do articulado às fls. 1848/1860, o fato é que o ciclo citatório ainda não se completou. Assim, intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção, regularizando o polo passivo da ação, promovendo as citações pendentes, acostando, para tanto, as necessárias e respectivas qualificações. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8305

MANDADO DE SEGURANCA

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 95/96: Expeça-se mandado para intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para sua manifestação no Intime-se.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 108/115: Proferida a sentença (fls. 90/91), exauriu-se a prestação jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o requerimento do Impetrante. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pelo Impetrante. Intime-se.

0003630-41.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

LIMINAR MARCO ANTONIO TACONE DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará judicial para liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, o impetrante noticia que ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Santos, demanda já transitada em julgado, por meio da qual logrou o restabelecimento do auxílio doença. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria de aguardar a data de aniversário da conta vinculada, apesar de transcorridos mais de 3 (três) anos sem depósitos. Argumenta, ainda, que retornando naquela data, novamente, a autoridade indeferiu seu requerimento alegando que a conta ainda estaria ativa. Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que, embora a Lei nº 8.036/90 não preveja a hipótese de saque quando da concessão de auxílio doença, o gozo do benefício acarreta a ruptura do contrato, havendo, inclusive, a possibilidade de serem aplicados, por analogia, os incisos I e III, do artigo 20, de referida lei. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 40/47. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de se encontrar em gozo de auxílio doença previdenciário. Pois bem. As hipóteses, não exaustivas, que autorizam a movimentação dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe: ART. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. A questão fática debatida nos autos (gozo de auxílio doença) não enquadra o Impetrante em nenhuma das situações elencadas no dispositivo legal acima transcrito. Estar fora do mercado de trabalho não é deixar de ter depósitos na conta, mas ficar fora do regime do FGTS, o que se dá pela rescisão do contrato de trabalho, não ocorrida quando do gozo de auxílio doença. Neste caso, o que há é a mera suspensão do contrato de trabalho, sendo o período considerado como licença não remunerada pela empresa (artigos 476, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 80, do Regulamento da Previdência Social). Tanto assim, na suspensão são asseguradas ao empregado, afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (CLT, artigo 471). Como se vê do extrato reproduzido nas informações (fl. 45), o contrato de trabalho do Impetrante mantido com a empresa Administradora Jardim Acapulco S/C Ltda. encontra-se ativo, pois não consta anotação sobre o afastamento do empregado, o que por si só demonstra a ausência de semelhança aos casos relacionados no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Portanto, não há falar em aplicação da norma por analogia, salientando que o dispositivo em apreço deixou de contemplar a concessão de benefício previdenciário no rol das hipóteses que autorizam o saque (artigo 126, do CPC). E, de mais a mais, ao juiz só cabe decidir por equidade nos casos previstos em lei (artigo 127, do CPC). Convém destacar, ainda, o elucidado pela autoridade impetrada, em suas informações, especificamente à fl. 46: o requerente não demonstrou a condição invocada quanto à conta vinculada de FGTS referente ao vínculo de trabalho não extinto, qual seja, com a empregadora ADMINIST JARDIM ACAPULCO LTDA.. Ressalte-se que não se trata de insensibilidade ou indiferença à pretensão do Requerente. A lei não atribui à CEF o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo-se agir estritamente nos termos legais e constitucionais. Agir de maneira diversa e liberar o saldo de conta vinculada fora da previsão legal constituiria irregularidade passível de responsabilidade, vez que a Caixa Econômica Federal está sujeita aos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, em relação aos demais vínculos empregatícios tratados nas folhas 45 e 46 das informações, não há óbices ao levantamento administrativo do saldo, conforme esclareceu o Impetrado. Diante do exposto, não antevejo no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Assim, ausentes os requisitos específicos INDEFIRO a LIMINAR. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0004283-43.2015.403.6104 - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES E METALURGIA UNIFORJA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 155/175: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00196179620154030000, nada a decidir. Intime-se.

0004434-09.2015.403.6104 - LUIZ ALBERTO DIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 123/138: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 114/116) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005631-96.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 337/782

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 100, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos, Analisando a inicial bem como os documentos que a instruem, como bem asseverado em decisão do d. Juízo da Primeira Vara Federal de Santos de fls. 563/565, verifico caracterizada hipótese de conexão com o Mandado de Segurança nº 0004756-29.2015.4036104, pelo que determino o apensamento para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Estendo os efeitos da medida liminar concedida pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 026/2015, até a vinda das contestações nos autos, em apenso. Int.

0006498-89.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 240/285: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 214/215) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006882-52.2015.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a inspeção e liberação das mercadorias objeto das DI 15/1625587-0, 15/1638504-9, 15/1670954-5 e 15/1670959-6. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 244/246. O impetrado noticiou que as mercadorias, objeto da demanda, foram liberadas (fl. 256/257). A União manifestou-se às fls. 283/288. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 291. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007006-35.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.

LIMINAR MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSKU2713990. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas pela Alfândega às fls. 82/90. O Terminal não apresentou resposta. A União Federal manifestou-se à fl. 91/92. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal ELOG, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada, sendo iminente a conclusão do respectivo auto de infração. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara o contêiner pleiteado, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. O compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais

são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0007359-75.2015.403.6104 - JULIANA FREITAS LEITE (SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (fl.54): (...) No entanto, tendo em vista os acordos realizados, conforme planilha em anexo (doc.06), e o requerimento de matrícula fora do prazo formulado pelo impetrante, a Universidade federiu o seu pedido de matrícula para corrente semestre. Desta forma, a Impetrante encontra-se regularmente matriculada no corrente semestre, conforme comprova o contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 23/10/2015. Int.

0007716-55.2015.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DICAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 11128.720346/2015-01 e 11128.720381/2015-11, e que determine o processamento dos recursos interpostos. Segundo a inicial, a impetrante sofreu duas autuações por deixar de prestar informações relativas às cargas transportadas nos prazos estabelecidos em normas aduaneiras. As impugnações apresentadas não foram conhecidas e os créditos mantidos, entendendo o Fisco ter ocorrido renúncia à instância administrativa devido à identidade de objeto com o processo nº 0065914-74.2013.4.01.3400, em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal, ação promovida pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, entidade da qual é associada. Nos autos dos processos administrativos supra- mencionados, afirma a impetrante haver interposto recursos voluntários dirigidos ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a todos sendo negado seguimento por ato do impetrado. Esclarece que referida ação judicial, ajuizada em nome de todas as entidades associadas pretende o reconhecimento da ilegalidade da IN SRF 800/2008, requerendo-se a aplicação da denúncia espontânea para os casos em que a informação sobre a carga transportada tenha sido prestada com atraso, mas antes da notificação do início de fiscalização. Ocorre que no âmbito administrativo, a discussão abrange, além do fundamento exposto na ação judicial, outras teses não debatidas naquela demanda, daí a ausência da alegada identidade de objeto. Assevera o periculum in mora na possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, trazendo graves prejuízos às atividades da empresa. Requer que os recursos administrativos sejam processados e julgados no tocante às matérias não conflitantes com a ação interposta pelo Centronave. Com a inicial juntou documentos. O Juízo determinou a emenda da petição inicial, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora. Na petição de fl. 253 a impetrante manteve a indicação constante da peça inaugural. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 254). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 259/267. É o relatório. DECIDO. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Na hipótese vertente, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, visa, precipuamente, a presente impetração a anulação das decisões que, em cada um dos processos administrativos relacionados na inicial, declarou a renúncia da impetrante à instância administrativa e, por consequência, pretende-se seja dado seguimento aos recursos administrativos interpostos. Em resumo, esse é o objeto da presente demanda. Nesse passo, observo que o ato atacado decorre do órgão colegiado, responsável pelo julgamento das impugnações opostas pela impetrante, qual seja, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, o qual reconheceu, por unanimidade, a renúncia da autuada ao julgamento administrativo, tornando definitivo o lançamento. Portanto, o Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, indicado como autoridade coatora, não pode reverter tal julgamento, como pretende a impetrante, haja vista não deter poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Observo, nessa linha, que o Chefe da DICAT, como bem arrazoado nas informações, exerce função de mero agente preparador do processo, a teor do disposto no art. 24 do Decreto nº 70.235/1972: O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Evidente, pois, não ser da competência da autoridade preparadora do processo alterar o julgamento de impugnação proferido por órgão colegiado, cumprindo-lhe tão-somente dar execução ao decidido. Inviável, assim, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e Ofício-se para ciência.

0007834-31.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservome, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas

informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007899-26.2015.403.6104 - MESQUITA LOCACOES LTDA(MA013473 - MARIANA GOULART CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. No mesmo prazo, observada a tabela de custas da Justiça Federal, providencie seu correto recolhimento. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000096-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000096-0) - JOAO GOMES DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009204-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009204-0) - MARIVALDO VIANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003472-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003472-7) - DALTO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos - observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004931-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004931-4) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007853-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007853-3) - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009722-11.2010.403.6104 - ODAIR SANTANA MARTINS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X AFFONSO MUNIZ X OCLAIR TELES DE LIMA X JOSE MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000890-52.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005480-72.2011.403.6104 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO Zahr FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência à Anvisa da r. sentença. Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 750/781), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001035-40.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002925-14.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005252-92.2014.403.6104 - JOSE VALTER STOPASSOLI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X UNIAO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006566-73.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 109/126), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008114-36.2014.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 63/64) e da parte autora (fls. 66/72), em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004625-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004625-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X LAURA DEMAR MOTA X DIRCE ALBINO VALLEJO X BENEDICTA BERENICE CAVALHEIRO PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls 175/191 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls. 60/63, 100/101, 112/117, 154 e 175/191 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 97.0206218-7), observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data

supra

0004850-21.2008.403.6104 (2008.61.04.004850-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006698-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006698-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0) - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X MARIA INES CALLEJON ANTUNES X NORBERTO ANTUNES FILHO X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012745-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012745-5) - MARCIO AVOLI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X BIANCA FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200681-56.1998.403.6104 (98.0200681-5) - PRAIA GRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E Proc. RODRIGO F. VESTERMAN ALCALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO E Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO.)

Ciência da descida.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007434-66.2005.403.6104 (2005.61.04.007434-0) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E

ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 242/245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004455-97.2006.403.6104 (2006.61.04.004455-8) - VALERIA DINIZ TOLEDO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 422, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 241/243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001745-31.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 265/266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003177-85.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 628/630, intime-se o executado (Setec - Serviços, Tecnologia e Engenharia Ltda), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e considerando que a quantia bloqueada é insuficiente para satisfazer o julgado, bem como não foi encontrado numerário na pesquisa efetuada nas contas dos sócios (fls. 631/633), dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 95 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

A carta precatória n 0000156-04.2015.8.26.0441 foi devolvida em razão da falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça (fl.70).A Caixa Econômica Federal informa à fl. 59 que recolheu as custas junto ao juízo deprecado, contudo, acostou à fl. 60 petição encaminhada a Comarca de Itapevi (processo n 0006585-46.2014.8.26.0271). Sendo assim, e com o intuito de dar prosseguimento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça, juntado aos autos documento que comprove o recolhimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Tendo em vista que consta à fl. 20 que o número do contrato que se discute nestes autos é 21.12333.400.0004110-04 e que a conta para débito/crédito é 1233.001.00020209-4, sendo este o número que foi incluído na sentença homologatória do acordo (fl. 70, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o requerido às fls. 77/92, pois, a princípio, tratam-se do mesmo contrato. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Traslade-se copia de fls 73/80, 88 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0005464-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 37/43, 52/53 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008826-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 22/26, 32 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 166, proceda a secretaria o desarquivamento dos embargos a execução n 0008182-54.2012.403.6104, apensando-os a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente da quantia depositada, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 246. Após, tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 228/236 e 240/244), bem como o requerido pela União Federal à fl. 248, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, coloque a quantia depositada na conta n 900127265676 (fl. 245) a disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos, ficando o numerário vinculado ao processo n 0004826-80.2014.403.6104. Intime-se.

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 156/159 em complemento ao de fls. 135/149. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 156, no tocante a reserva da cota parte que cabe a Augusto Francisco Anderson Neto.

0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7) - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RUTE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.41019-1 (R\$ 12.876,73 - conforme informação de saldo de fls. 257/258), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 817/2015. Intime-se.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA X MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória n 5003430-41.2015.404.7002 que se encontra em tramitação na 1ª Vara Federal Foz do Iguaçu, conforme pesquisa de fls. 454/455. Intime-se.

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7) - JUAREZ XAVIER DE MELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 201. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 189, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1) - DALVA SANTIAGO RIBEIRO X EDMAR RIBAS VALDES X JOANNA SOARES DE OLIVEIRA X NELZA CONDE DE MELO X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2009.61.04.012799-4 (fls. 143/161), requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADIJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Adoto o cálculo da contadoria de fls. 192/207 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS à fl. 228 verso, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, atentando que a forma para o cálculo de juros foi definida às fls. 63 e 88, devendo elaborar novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5) - CLAUDIA QUARESMA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0016392-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016392-3) - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal através do ofício n 04058/2015-UFEP (fl. 111), intime-se o Dr. Hélio Stefani Gherardi para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento do precatório n 20090111652.Intime-se.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 209/236.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

0009104-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009104-7) - HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora às fls. 168/169, no sentido de que a via original da CTC n 21033050.1.00151/02-8 foi extraviada.Considerando o teor de vosso ofício n 21.033.100/0974/2015/jsc, encaminhado à Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo (fl. 167), bem como o lapso temporal já decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação contida no julgado, ou informe qual a dificuldade ainda encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o decurso de prazo para a oposição de embargos, verifico que antes de efetivada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentou-se nos autos controvérsia acerca do quantum devido.Nestas condições, não se recomenda a requisição do pagamento neste momento, sem análise técnica da questão.Por tal motivo, remetam-se os autos à contadoria para que verifique a exatidão das alegações das partes, elaborando, se o caso, novo cálculo.Intime-se.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.Santos, 9 de novembro de 2015

0004289-84.2014.403.6104 - JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 70 verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 221/232, bem como dê-se ciência do informado às fls. 233/235.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 102/116, bem como dê-se ciência do informado às fls. 97/101. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se ciência do informado pelo INSS às fls. 100/104. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005656-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005656-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Considerando o requerido pelo embargado à fl. 75, no tocante a requisição do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 750,00 - para 14/10/2014), bem como a ausência de manifestação da autarquia em relação ao pleiteado, embora tenha retirado os autos em carga (fl. 79), tenho que tal valor está correto e lastreado especificamente na sucumbência nesta ação de embargos (fl. 68, verso). Assim sendo, requirite-se o valor para a data de 14/10/2014 (fl. 68, verso), como requereu a embargada (fl. 75). Intime-se.

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Traslade-se cópia de fls. 114/135, 141 e deste despacho prazo os autos principais. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0012799-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012799-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Traslade-se cópia de fls. 29/40, 44/45 e 73/76. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008746-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X CONCEICAO PLAZA MOTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 22/31, 38 e deste despacho prazo os autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003001-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência apontada pelas partes em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007693-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0007785-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 348/782

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0007862-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-55.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0007866-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-03.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0007867-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-57.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0007953-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 9 de novembro de 2015

0007954-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-09.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004577-13.2006.403.6104 (2006.61.04.004577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X CLAUDIA QUARESMA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 4/8, 33/34 e 37 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar

despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2) - CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 298 verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 121. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200967-05.1996.403.6104 (96.0200967-5) - JOAO MARIA FERREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000772-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000772-5) - ELENILDA SILVA BASTIDE X ROSANA BASTIDE ASSIST. P/ ELENILDA SILVA BASTIDE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0) - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014728-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014728-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001802-59.2005.403.6104 (2005.61.04.001802-6) - LUDMILLA WERNECK BADARO(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006807-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006807-2) - CLAUDIO TARRACO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida . Apos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008641-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008641-4) - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007667-53.2011.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002178-98.2012.403.6104 - LORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007341-59.2012.403.6104 - MYRIAM TEIXEIRA PINTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001162-75.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002026-16.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005314-69.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006807-96.2004.403.6104 (2004.61.04.006807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FIORI POIANAS X ARTHUR FERREIRA DA SILVA X JOAO DE ABREU X JOAQUIM GONCALVES X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ROJAS RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n88.0205239-5) observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X RAMIRO FERNANDES FILHO X ORIMAR FERNANDES X JOSE VICENTE FERNANDES X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-15.2015.403.6104) FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência para o dia 27/11/2015 às 16:30hs, a ser realizada na Central de Conciliações, 7º andar. Intimem-se as partes para comparecimento.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Fls.635/636 - Dê-se ciência.Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, conforme determinado às fls.625.

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do acima certificado, reputo preclusa a produção da prova requerida pela defesa de Fernando Mokdisse Rosa. Certidão e documentos de fls. 600-602. Considero justificada a ausência do réu Fernando Mokdisse Rosa na audiência realizada na data de 4 de agosto de 2015. Designo o dia 22 de março de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas Reinaldo Rubio Roda e Cassio Luiz Guimarães Nogueira, bem como interrogados os réus Fernando Mokdisse Rosa, Odenir Assis Filho e Luiz Rodrigues Freitas Junior. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP a intimação da testemunha Reinaldo Rubio Roda para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Providencie a Secretaria a expedição do necessário em relação aos réus e à testemunha residente nesta Subseção. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fl. 247. O Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a inquirição das testemunhas Antônio Carlos Bicudo e Silvinei Cordeiro Toffanini, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 1 de março de 2016, às 15 horas para a realização da audiência, quando serão inquiridas as testemunhas, bem como interrogado o acusado Walter de Almeida Heidtmann. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação das testemunhas já deprecadas, bem como do réu Walter de Almeida Heidtmann. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls.451/454: Manifestem-se as partes e, nada sendo requerido, voltemos autos

conclusos. (CIENCIA A DEFESA)

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo para o dia 2 de março de 2016, às 15h00min audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha da defesa Bruno da Silva Fonseca e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Expeça-se o necessário em relação ao réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007499-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de Osasco-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Tiago Ferreira da Silva, observando-se o endereço indicado à fl. 118. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, seu recebimento e da petição de fls. 172-173, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA n. 516/2015 PARA A SUBSECAO DE OSASCO-SP)

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Camilo dos Santos para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

DESPACHO PROFERIDO PELA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM 12 DE SETEMBRO DE 2015: Procuração e Substabelecimentos de fls. 565/566, 588/589 e 622/623: Defiro, anotando-se. Fl. 621: Publiquem-se os despachos de fls. 496/501, 556, 576 e 614, para a defesa de EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES, bem como, intime-se a testemunha FLAVIO GARCIA NUNES DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do corréu ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO, no endereço indicado à fl. 621, para a audiência designada para o dia 27/11/2015. Fl. 624: Defiro por mais 03 dias, o prazo para a defesa de CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, apresentar endereço da testemunha CARLOS MAYCON FERREIRA, sob pena de preclusão. Tendo em vista a diligência negativa de fl. 620, para intimação da testemunha JANAINA ESTEFANIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa do acusado LEANDRO LEME DE ANDRADE, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 354/782

Intimem-se as defesas, bem como, o membro Ministério Público Federal. DECISAO DE FLS. 496/501: Autos nº 0008411-82.2010.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO, EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal, em desfavor de LEANDRO LEME DE ANDRADE pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal, e, em desfavor de CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II por 03 vezes, c/c. Art. 180, 1º por 03 vezes, Art. 335, Art. 288 e Art. 171, 3, todos do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES às fls. 287/296, onde alega a ausência do *fumus boni iuris* e inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO às fls. 308/331 e documentos às fls. 332/337, onde alega, preliminarmente, atipicidade das condutas e a revogação tácita do Artigo 335 do Código Penal. Requer, por fim, a absorção dos crimes previstos nos Arts. 335 e 180 CP, diante o nexo de dependência entre adquirir para obter vantagem mediante fraude, configurador de crime único de estelionato (art. 171 CP) cfr. fls. 330. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE às fls. 348/361, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas. Requer a absolvição sumária por não restar configurado os crimes a ele imputados. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEANDRO LEME DE ANDRADE às fls. 371/384, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas. Requer a absolvição sumária por não restar configurado os crimes a ele imputados. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO às fls. 390/401, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 460/474, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 495). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, *prima facie*, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012.) 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 61/139 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal ((...)) ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO, EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES, ELVIS RUBENS DOS

SANTOS CUSTÓRIO responderam às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal, cfr. fls. 240. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação.5. Diversamente do alegado pelos acusados CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/ gabaritos de exames para ingresso em cargos/ funções públicas).Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DI REITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. INDEFIRO a expedição dos ofícios à CESPE/UNB e Delegado de Polícia Federal requeridos pelos corréus CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE às fls. 359/360 e 382/383, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas. 9. INDEFIRO, da mesma forma, a perícia requerida pelo corréu ELVIS RUBENS

DOS SANTOS CUSTÓDIO, uma vez que os programas utilizados, o foram para que se verificasse a coincidência de respostas dentre todos os participantes do concurso. Uma vez verificada a coincidência e elaborado os laudos, a Defesa tem condições de refutar suas conclusões.10. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 495.11. Designo o dia 27/11/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Renata Fernandes Passos Cintra Mathias, Odair Silva Filho, Daniel Oliveira Silva, Flávio Garcia Nunes de Oliveira (fls. 331 383), Luis Henrique Sheregato, Marcelo de Aguiar Menezes, Carlos Maycon Ferreira (fls. 360/361), Enrico Neves Spera (fls. 296), Luciana Jardim da Costa, Armindo da Costa Faria, Maria José Barbosa Rinaldi, Carlos Mauritonio Nunes e Gilson Claudio Valin (fls. 401).Designo o dia 09/12/2015, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Leandro Pereira Cruz, Janaina Estefânia dos Santos, Douglas Mauri Carvalho, Ivo Carvalho Conti (fls. 383/384) e interrogatório dos réus.12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Neide Maria Ferreira (fls. 361), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no dia 02/12/2015, às 16:30 horas.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Gomez dos Santos e Thiago de Almeida Albuquerque (fls. 401), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 02/12/2015, às 15:30 horas.Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Foz do Iguaçu a intimação testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Fuad Gabriel Chucre (fls. 401).Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido.14. Manifeste-se a defesa do corréu CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE acerca da relevância, pertinência e a necessidade da oitiva da testemunha Celso Tebom (fls. 361 e 384), bem como do fornecimento de cópia integral dos áudios da interceptação telefônica referente aos acusados Carlos Eduardo Ventura de Andrade, Leandro Leme de Andrade, Antonio di Luca Filho, André Kawamoto de Castro, Edgar Cavalheiro Simões, Elvis Rubens dos Santos Custodio, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 393/2015, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RODRIGO GOMEZ DOS SANTOS E THIAGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 02/12/2015, ÀS 15:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 394/2015, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NEIDE MARIA FERREIRA, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 02/12/2015, ÀS 16:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 395/2015 AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAPICUIBA/SP, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FUAD GABRIEL CHUCRE, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA. DECISAO DE FLS. 556:Em face das certidões negativas de fls 551, 553 e 555, para intimação das testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES, ENRICO NEVES e ARMINDO DA COSTA FARIA, arroladas pelas defesas dos acusados, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, EDGARD CAVALHEIRO SIMOES e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. DECISAO DE FLS.576:Intimem-se as defesas do determinado no despacho de fl. 556.Diante da diligência negativa, para intimação da testemunha Luciana Jardim, conforme consta à fl. 571, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.Após, sem prejuízo, em face da certidão negativa de fl. 575, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Despacho de fls. 556:Em face das certidões negativas de fls 551, 553 e 555, para intimação das testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES, ENRICO NEVES e ARMINDO DA COSTA FARIA, arroladas pelas defesas dos acusados, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, EDGARD CAVALHEIRO SIMOES e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. DECISAO DE FLS. 614: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAceito a conclusão. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 576, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de manifestar-se sobre as certidões negativas de fls.580 e 591.Em face das diligências negativas de fls. 594, 596, 610 e 612, para intimação das testemunhas FLAVIO GARCIA NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS MAYCON FERREIRA, RODRIGO GOMEZ DOS SANTOS e THIAGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, arroladas pelas defesas de ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.Diante do silêncio da defesas dos corréus ELVIN RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, dou por precluso seu direito de prova referente as testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES e ARMINDO DA COSTA FARIA.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana do Parnaíba/SP para a realização de audiência para a oitiva da testemunha LUCIANA JARDINS COSTA, arrolada pela defesa do corréu ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO.Depreque-se à Comarca de Santana do Parnaíba/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida.Intime-se a testemunha ENRICO NEVES SPERA, arrolada pela defesa do corréu EDGARD CAVALHEIRO SIMÕES, no endereço indicado à fl. 587, para a audiência designada para o dia 27/11/2015, às 14:00 horas.Intimem-se a defesa e o representante do Ministério Público Federal, bem como a testemunha de defesa, requisitando-a, se necessário.Determinei

a juntada da carta precatória de fls.597/613, nesta data.

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

INFORMAÇÃO Certifico e dou fé que aos 11/11/2015, das 14 horas até às 15:20 horas houve falha na conexão referente à videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte, impossibilitando a realização da audiência designada para esta data. Na Subseção de Belo Horizonte/MG, estavam presentes os réus Joselito Bernardo Silva e Gersonita Bernardo Silva, ambos representados pelo advogado, Dr. Lorivaldo Batista Carneiro, OAB/MG 32.342, bem como as testemunhas de defesa de ambos: JOSIAS FERREIRA DA COSTA, EDUARDO ALBERTO RUAS DE MENEZES e MARLI JESÉ FIGUEIREDO. A defesa requereu a dispensa da oitiva da testemunha EDUARDO ALBERTO RUAS DE MENEZES. (_____)Carla Blank Machado Netto Taborda - RF 7993)CONCLUSÃO Em 11 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal. Eu, _____ (Carla Blank Machado Netto Taborda - RF 7993) subs. Autos nº 0004919-43.2014.403.6104 Considerando a informação acima, retiro de pauta a audiência marcada para esta data e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSIAS FERREIRA DA COSTA e MARLI JESÉ FIGUEIREDO e interrogatório dos réus para o dia 27/07/2016, às 14:00 horas. Certifique o Juízo Deprecado para que os presentes saiam intimados deste ato. Homologo a desistência da oitiva da testemunha EDUARDO ALBERTO RUAS DE MENEZES. Providencie a Secretaria o necessário. Santos, 11 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012702-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Autos nº 0012702-23.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 205-206) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do acusado MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO, como incurso nos artigos 299 e 334, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/01/2014 (fls.207). Às fls. 248-262, a defesa de MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO apresentou resposta à acusação, onde alega a ausência de justa causa para ação penal, ante a suposta não configuração de materialidade, tipicidade e autoria dos delitos imputados ao réu. Arrolou a defesa suas testemunhas às fls. 256. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, dou o réu por citado, ante à resposta à acusação apresentada. Embora a defesa tenha anexado cópias da manifestação ministerial de fls. 258-261 e do despacho de arquivamento de fls. 262, referentes a outro processo semelhante que corre perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, verifico que há nos autos suficientes indícios da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do acusado no crime a ele imputado, conforme se depreende da denúncia e, principalmente, das Representações Fiscais para Fins Penais constante do Apenso I, do interrogatório do réu em sede policial (fls. 41-43) e do Relatório de fls. 197-201. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19/07/2016, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa Sidnei Alberto (fl. 256). Designo para a mesma data e hora a realização de audiência para o interrogatório de MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO (fl. 245) e para a oitiva das demais

testemunhas de defesa, Álvaro Juarez Camargo e Nelson Lo Turco, ambos qualificados às fls. 256. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a realização do interrogatório do réu e das oitivas de Álvaro Juarez Camargo e Nelson Lo Turco, que deverão ser feitas por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 19/07/2016. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de São Paulo a intimação de MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para a realização da oitiva da testemunha Fernanda Bruna de Souza (fls. 256). Depreque-se à Comarca de Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação da testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 10 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 657/2015 PARA O JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERNANDA BRUNA DE SOUZA. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 653/2015 PARA O JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO/SP.

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba/SP a oitiva da testemunha de defesa Nelson Lo Turco da Silva. Intimem-se. EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 656/2015 PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NELSON LO TURCO DA SILVA.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012520-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO (SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Autos nº 0012520-37.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 167-168) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente auxílio-doença em nome da segurada Bernadete Silva de Araújo. A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fls. 169-170). Às fls. 205-256, em sua própria defesa, o réu apresentou resposta à acusação, onde foi requerido o reconhecimento da prescrição virtual da pretensão punitiva. Arguiu também em sede preliminar a inépcia da denúncia, por considerá-la excessivamente genérica, e ausência de justa causa para instauração da ação penal, aduzindo ademais a ilicitude na coleta do depoimento de Genário Dias de Araujo (fls. 14-15 e 156-157), requerendo o seu desentramento dos autos. Outrossim, requereu o réu a declaração de nulidade ab ovo do processo, ante a ocorrência de grave ofensa aos princípios de lealdade processual, do contraditório no processo penal e na defesa plena (fls. 255), a impugnação do termo de reinquirição de fls. 156-157, e a expedição de ofícios requisitando informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 359/782

IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Não obstante a argumentação empreendida, verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que esta descreveu satisfatoriamente as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual inépcia da inicial só poderia ser acolhida se demonstrado inequívoco impedimento à compreensão da acusação, em patente prejuízo à ampla defesa, o que evidentemente não ocorreu neste caso.No que tange os argumentos ofertados pela defesa a respeito de hipotética ausência de justa causa, verifico que estes carecem de fundamentação. De fato, há nos autos amplos indícios da materialidade do delito tipificado no artigo 171, 3º do Estatuto Repressivo, conforme aponta o procedimento administrativo nº 35464.000339/2010-13 (Apenso I na íntegra), o depoimento das testemunhas Genário Dias de Araujo (fls. 14-15 e 156-157) e Darlete Santosa da Silva (fls. 21-22), e ainda no Relatório da autoridade policial (fls. 158-162).Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade do delito imputado ao acusado. Quanto aos demais pedidos apresentados, indefiro o pedido de desentranhamento do depoimento de Genário Dias de Araujo (fls. 14-15 e 156-157), ante o não reconhecimento de qualquer ilegalidade em sua realização. Rejeito também as alegações de ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, eis que a colheita de provas ocorreu dentro dos mais estreitos parâmetros da legalidade. Defiro, entretanto, a expedição de ofícios requisitando da agência da Previdência Social onde foram efetuados os pagamentos irregulares que são objeto desta ação penal (fls. 339 do Apenso I) as informações solicitadas pelo réu às fls. 255.Enfim, no que se refere às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeçam-se Carta Precatória para a Comarca de Cambuí/MG para a realização do interrogatório do réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e ofícios requisitando da agência da Previdência Social onde foram efetuados os pagamentos irregulares que são objeto desta ação penal (fls. 339 do Apenso I) as informações solicitadas pelo réu às fls. 255.Depreque-se à Comarca de Cambuí/MG a intimação do acusado para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.Santos, 10 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Delfin Ferreira, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e Robert Friederich Overbeck, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 360/782

punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento da corré ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU (fls. 520/521). Em 07 de outubro de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito da ré ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU (fls. 542). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. P.R.I.C. Santos, 27 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-07.2007.403.6181 (2007.61.81.010328-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA BEATRIS GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO GOMES X MILTON JUBE ASSUNCAO (SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP028133 - UBALDO JORGE ORSOLETTI BARRAK) X DIOGO MAX DE CARVALHO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Tendo em vista que o corréu DIOGO MAX DE CARVALHO constituiu patrono - às fls. 421/422, torno sem efeito a nomeação de fls. 378. Anote-se e dê-se ciência à DPU.

Expediente N° 5105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS (SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal. INTIMA AS DEFESAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3100

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES (SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Oficie-se à CEF para que seja efetuada a transferência dos depósitos de fls. 181 e 176 para a mãe da alimentanda, Carla Armanda Mimoso Domingues, fazendo constar do ofício os mesmos dados bancários indicados às fls. 117/118, debitando dos valores a serem transferidos às despesas de transferência Internacional. Intime-se.

MONITORIA

0001008-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007985-98.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON AYRES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004843-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON JOSE DE BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004968-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005579-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DE SOUZA REYS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006427-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000198-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X ISMAEL ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003500-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004331-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR X JANE ANDREA QUERRICHELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004848-74.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004099-09.2005.403.6114 (2005.61.14.004099-6) - ELISVALDO ANTONIO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001708-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001708-5) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001678-31.2014.403.6114 - DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005850-16.2014.403.6114 - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja concedida ordem a permitir,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 363/782

ainda que ao destempo, sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), relativa aos débitos de FGTS em atraso, com consequente efeito de suspender as Execuções Fiscais em curso, indicadas às fls. 12 dos autos. Aduz que há violação de direito pelo agente da CEF, o qual a induziu em erro (perda do prazo) por falha interna de análise e de procedimentos administrativos, frustrando direito líquido e certo assegurado em lei (fls. 10v). Requereu, em sede liminar, fosse determinada a suspensão das ações executivas que versam sobre a cobrança do FGTS. Juntos documentos A liminar foi indeferida (fls. 76/76v). Interposto Agravo de Instrumento à decisão. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 99/110). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 96/96v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já indicado quando do exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo, a impetrante não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às Execuções Fiscais nº 0001625-07.2001.403.6114, 0004605-24.2001.403.6114, 0006959-41.2009.403.6114 e 0000003-33.2014.403.6114. Ademais, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Neste esteio, no que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos cópias do procedimento administrativo em que restou indeferido seu pedido de parcelamento, objeto principal da discussão em questão, porquanto, pelos documentos acostados, não há como se afirmar que a Impetrada agiu com ilegalidade à vista dos elementos que dispunha para análise do pedido na esfera administrativa. Para mais, como se extrai dos autos, cabia à Impetrante observar o cronograma e prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que deixou de fazer a tempo, segundo o que a própria reconhece, tornando válido o ato de indeferimento. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Fls. 99: defiro a inclusão da CEF no polo passivo feito. Anote-se. P.R.I.C.

0005929-92.2014.403.6114 - MICHEL JANAS MURIER X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER (SP305866 - MICHEL JANAS MURIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002052-13.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002263-49.2015.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002941-64.2015.403.6114 - TUROTEST MEDIDORES LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002983-16.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e usufruídas, terço constitucional de férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, hora extra e auxílio creche, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Emenda da inicial às fls. 172/178 e 182/184. DECIDO Recebo as petições e documentos de fls. 172/178 e 182/184 como emenda à inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a

contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) Auxílio-Creche O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Férias Gozadas, indenizadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Auxílio educação Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche e auxílio educação, suspendendo sua exigibilidade até decisão final, ficando afastada a imposição de qualquer medida restritiva à Impetrante em relação as tais contribuições, bem como para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes. Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005089-82.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo

normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0003877-89.2015.403.6114 - UBALDINO DE PAULA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

UBALDINO DE PAULA PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Declarado por aquele Juízo a incompetência para processamento do feito, foram os autos encaminhados à esta Subseção. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0004638-23.2015.403.6114 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP301861 - IGOR GIRODO ZEMCZAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 200/2314: face aos documentos acostados pela Impetrante, e em caráter excepcional, solicitem-se novas informações à autoridade impetrada, mormente quanto à regularidade do parcelamento dos débitos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Intime-se.

0005823-96.2015.403.6114 - LIZANDRA MARY RAPOSO REZENDE(SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIZANDRA MARY RAPOSO REZENDE em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula para o 4º semestre do curso de Tecnologia em Gastronomia.Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula, porquanto possui mensalidades pendentes.Juntou procuração e documentos.A liminar foi indeferida.Em informações, o Impetrado esclarece que a impetrante, embora tenha feito duas renegociações para pagamentos das mensalidades em atraso, deixou de cumprir com as obrigações. Para que a Impetrante efetuassem sua rematrícula para o segundo semestre de 2015, foi proposto o pagamento a vista das parcelas não adimplidas dos acordos firmados em 25/11/2014 e 27/02/2015, sendo a proposta recusada.Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido.Juntou documentos.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Requer o prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme já adiantado no exame da medida initio litis, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário

escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Resta demonstrado nos autos que a impetrante estava inadimplente à época da renovação da matrícula para o segundo semestre de 2015. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 203.). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007244-24.2015.403.6114 - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Procedimento Administrativo nº 13819.601120/2012-06 até decisão final deste mandamus. Aduz, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu sem a devida intimação do Impetrante e que embora conste do Processo Administrativo que houve a intimação do contribuinte, via correio, no dia 06 de fevereiro de 2012, nada resta comprovado nos autos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). A notificação do lançamento ao devedor se perfectibiliza com o envio do documento de cobrança para o endereço do contribuinte, acarretando a constituição definitiva do crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. Acerca da intimação do lançamento ao contribuinte, assim determina o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...omissis...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...omissis...) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer pela via postal, sendo suficiente para a sua regularidade prova de que a correspondência foi entregue no endereço que o contribuinte indica como seu domicílio fiscal. Nesse particular, cumpre apontar que remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota citado entendimento, dispensando a ciência pessoal do sujeito. Nesse sentido, cito: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. O endereço constante no sistema da Receita Federal é o mesmo informado pelo autor em sua inicial (fl. 17). Não há qualquer elemento nos autos por meio do qual possa ser comprovada a ausência da notificação, conforme alegado. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in início litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003932-40.2015.403.6114 - CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Fls. 216/231: Diga a CEF.

Expediente N° 3127

INQUERITO POLICIAL

0007015-64.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTOS ARAUJO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Fls. 52 e ss.: Defiro a carga dos autos tão somente para extração de cópias nas dependências deste Fórum.Sem prejuízo, intime-se o MPF bem como a defensora do réu da decisão de fls. 46/48.Após, abra-se vista ao MPF conforme determinado na parte final da decisão supramencionada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004722-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICTOR MANUEL AZEVEDO X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COM/ INTERNACIONAL BRASILEIRA LTDA(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores.Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados.No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base.Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente.Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E

PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual. Ante todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória para Cotia para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, intimando-se a defesa bem como o MPF.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

FL517: Defiro a carga para extração de cópias pelo prazo de 2 horas nas dependências do Fórum. Após, tomem ao arquivo.

0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

ADEMIR DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 70 da Lei nº 4.117/62 sob acusação de desenvolver atividade clandestina de telecomunicações, mantendo e operando emissora de radiodifusão em FM na Rua Três, ao lado do nº 409, Bairro Capelinha, São Bernardo do Campo. Consta da denúncia que a referida emissora atuava na frequência 107,1 MHz, com transmissor de 194 Watts de potência estimada, sem devida outorga do Ministério das Comunicações e autorização expedida pela ANATEL, conforme constatado por agentes de fiscalização de aludida agência reguladora no dia 14 de julho de 2008, sendo que o réu era seu locutor, identificando-se como Ademir Silva e fornecendo seu número de telefone para contato. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial nº 0002/2011-1 de fls. 2/170. A exordial foi recebida, ocorrendo a citação pessoal e a apresentação de defesa preliminar por Advogada constituída, determinando-se normal prosseguimento ao feito. Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia e duas indicadas em defesa preliminar, seguindo-se o interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer seja operada emendatio libelli para correta capitulação do delito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Também, indica restarem provadas a materialidade e a autoria do delito, nesse sentido fazendo menção ao Auto de Exibição e Apreensão dos equipamentos, ao Parecer Técnico da ANATEL e ao laudo do Instituto de Criminalística. Sobre a autoria, faz referências a testemunhas indicando ser de todos conhecida no bairro a responsabilidade do Réu pela emissora, a isso somando-se o fato de se divulgar o nome e número do telefone do próprio durante a programação, também arrolando argumentos buscando desacreditar a tese defensiva que atribui a propriedade da rádio a terceira pessoa. Finda requerendo a condenação. De seu turno, a Defesa questiona a recapitulação penal operada pelo Parquet, também afirmando a imprestabilidade do parecer técnico da ANATEL e do laudo do Instituto de Criminalística, por não produzidos sob contraditório. De outro lado, busca afastar a materialidade com fulcro em conclusão contraditória do próprio laudo técnico, bem como a autoria, nesse ponto argumentando que a emissora pertencia a terceira pessoa, conforme mencionado por testemunhas, encerrando com requerimento de absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sobre a subsunção do fato, com a ressalva de entendimento pessoal forçoso é convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGRADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012).No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareça-se, de outro lado, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 4.- Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de emissora clandestina. 5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJe de 19 de maio de 2011). Tanto a Constituição Federal quanto o Pacto de San José da Costa Rica, que resultou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apenas estabelecem ser livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme termos utilizados no inc. IX do art. 5º da Carta Magna. Isso não significa, no entanto, que seja vedada a exigência de licença para instalação de estação de rádio, posto que o sentido da referida garantia diz com a licença relativa à programação veiculada pela mesma. Tanto isso é verdade, que o art. 21, XII, a, da Magna Carta, estabelece a competência privativa da União para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesse sentido, fazendo menção à Lei nº 4.117/62, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se pronunciou, conforme a seguinte ementa: RECURSO DE HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - RECURSO PROVIDO. 1 - Recurso ex officio formulado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo, em face da concessão de ordem de habeas corpus em favor de Antonio Dantas Filho, nos autos do inquérito policial nº 93.0102706-2, considerando inaplicável ao caso o disposto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação dada pelo decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, determinando o trancamento do procedimento investigatório instaurado. 2 - Antonio Dantas Filho foi indiciado em inquérito policial porque teria feito funcionar, sem a devida autorização, uma emissora de radiodifusão em frequência modulada, denominada RÁDIO NOVA SÃO PAULO, com endereço nesta Capital. 3 - Como bem salientou a d. outa representante do Parquet federal, não há como acolher-se o entendimento esposado pelo digno magistrado a quo, porquanto, o artigo 4º do decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, dispõe que: os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil, bem como sociedades por ações nominativas ou por cotas, sendo competência privativa da União autorizar a execução de tais serviços, não havendo falar-se que o artigo 70 da lei nº 4.117/62 é ineficaz para disciplinar os fatos tratados no inquérito. 4 - A conduta levada a efeito pelo indiciado, configura, ao menos em tese, infração penal, não se podendo considerá-la atípica, justificando-se plenamente a instauração do procedimento investigatório. 5 - Remessa oficial a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão que decretou o trancamento do inquérito policial instaurado contra Antonio Dantas Filho, devendo o procedimento retornar ao seu normal prosseguimento. (Recurso de habeas corpus nº 95.03.033825-5/SP, Relator Juiz Pedro Rotta, v.u., publicado no DJU de 13 de fevereiro de 1.996, p. 6.782). Portanto, para exploração de qualquer espécie de serviço de radiodifusão de ondas eletromagnéticas, independentemente da potência do transmissor ou do raio de alcance, sempre será necessária autorização, concessão ou permissão do órgão competente da União, sendo certo que nenhuma espécie normativa poderá, validamente, alterar tal entendimento, sob pena de afronta ao mandamento constitucional contido no art. 21, XII, a, da Constituição Federal. Feitas tais considerações, tenho por suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, nisso bastando considerar os dados constantes do Inquérito Policial, relatando busca efetuadas pela fiscalização da Anatel, acompanhada da Polícia Militar que lograram localizar equipamentos de radiodifusão FM em pleno funcionamento, operando na frequência de 107,1 MHz com transmissor de 194 Watts, denominada Rádio Única FM. Não se faz necessária a repetição em Juízo do laudo do Instituto de Criminalística produzido na fase de inquérito, visto que tal documento, na verdade, nada conclui, bastando-se em descrever a existência de uma antena e de algo parecido com um transmissor, sem qualquer exame técnico que pudesse, ao menos, descrever as características de tais equipamentos, resultando, por conseguinte, imprestável para o deslinde da questão. Interessa, todavia, que a ANATEL, órgão com efetivas atribuições sobre o assunto e real conhecimento técnico, atestou a existência no local de um receptor de link conectado a um transmissor de 194 Watts que, por sua vez, se encontrava ligado a um sistema irradiante de 15 metros de altura, equipamentos que efetivamente faziam a emissora funcionar, conforme Parecer de fls. 26/27, portanto relatando fatos que não requisitam exame pericial. Sobre a autoria, constata-se a conjunção de diversos elementos indiciários a permitir a conclusão sobre a responsabilidade do acusado pela instalação e operação da emissora. Aos vários depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, dando conta de que, segundo se comentava no bairro, era o acusado o proprietário da emissora, soma-se o próprio reconhecimento deste quanto à sua implicação nos fatos, asseverando, porém, que cedeu seu nome e seu número de telefone para que um terceiro desconhecido nos autos, de alcunha Pernambuco, realizasse ações publicitárias. Ora, não é crível que uma pessoa de razoável discernimento social, ao ponto de presidir a

sociedade amigos de bairro local, agiria com tamanha ingenuidade ao ponto de findar por ceder seu próprio nome e número de telefone para que outrem atuasse no ramo publicitário, máxime se considerado que desconhece por completo qualquer elemento que possa permitir a identificação do referido, sequer sabendo seu nome. Resulta no espírito do julgador a certeza de que o Réu era, sim, o efeito responsável pela emissora e que busca livrar-se da responsabilidade atribuindo a pessoa inexistente a propriedade da mesma, tornando certa a necessidade de condenação. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ADEMIR DOMINGOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, preliminarmente deixo de aplicar a multa em valor fixo prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, dada sua flagrante inconstitucionalidade, derivada da afronta direta à garantia de individualização de pena inserta no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consoante declarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113. Tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, dada a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0005517-98.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa não residentes nesta Subseção. Intime-se.

0008793-06.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cite-se a União Federal, ora executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Fls.369/383: Em que pese a apresentação de arquivos eletrônicos, como determinado às fls.361, pela Superintendência da CEF, observo que houve impossibilidade técnica, tanto do Sr. Perito, quanto pela Serventia deste Juízo, em consultar o referidos arquivos eletrônicos, impossibilitando a realização da perícia contábil. Assim sendo, intime-se pessoalmente o Sr. Superintendente Regional da CEF no ABC para que apresente arquivos eletrônicos em formato .txt e .pdf, no formato dos arquivos acostados às fls. 315/334 e 354, a fim de cumprir integralmente a determinação de fls.361, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Outrossim, em razão das alegações do Sr. Perito às fls. 375/378 quanto a necessidade de apresentação de arquivos eletrônicos das agências n. 1016 e 1209, passo a decidir. O Sr. Perito esclarece que se faz necessário a apresentação de documentação, em complementação, de agências que não fazem parte da lide. Isso decorre do quesito apresentado pelo Município às fls. 230, item 17 : Com base na faculdade disposta no art. 429 do CPC, verifique a contabilidade de outras agências do autor, informando se as mesmas recolhem o tributo com relação às contas 7.1.7.70.00-8, 7.1.9.99.00-9, 7.1.7.99.00-3, 7.1.9.30.00-6, 7.8.1.10.00-1 e 7.1.7.40.00-7. Contudo, a discussão nos presentes autos gira sobre o não recolhimento de ISS - Imposto sobre a prestação de Serviço da Agência da CEF n.0346-8. A pretensão da municipalidade se revela exorbitante. Promover prova contra terceiros, nestes autos, fere os princípios processuais e constitucionais. Neste diapasão, nos termos do Art. 426, I, do CPC, indefiro o quesito 17 do Município de São Bernardo do Campo, visto que impertinente para o deslinde do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001421-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Fica a devedora, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000976-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0000984-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-72.2011.403.6114) CONTAL RUDGE RAMOS PROC DE DADOS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.274/285: Em razão do arquivamento dos autos do executivo fiscal, por sobrestamento, face o valor do débito exequente de R\$ 1695,64 (fls.282/283), esclareça o embargante seu interesse no prosseguimento do feito. Saliento, que os presentes embargados somente serão recebidos com o aperfeiçoamento da penhora (fl.275/280) nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004812-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-79.2011.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0004850-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2012.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005766-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-20.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005767-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-77.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005813-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.298/301: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desde modo, por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

0006395-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-74.2012.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intemem-se.

0007765-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-23.2012.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a embargante cópia do termo de penhora e avaliação lavrado nos autos do executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008042-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-86.2013.403.6114) ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Dê-se vista ao embargante dos novos documentos apresentados às fls.53/55. Após, voltem conclusos. Int.

0008610-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)) MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001261-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls.114/119: Ciência ao embargante dos documentos apresentados pela embargada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.423/427, 428/429 e 430: Com razão o patrono do embargante. A publicação do dia 06/03/2015 foi eivada de erro, raaão pela qual determino a republicação da sentença prolatada às fls.420. Promova a secretaria as anotações necessárias e atente-se para o ocorrido. Cumpra-se. sentença de fls.420:DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos á Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da insubsistência da penhora com posterior extinção da execução fiscal. Juntou documentos. O embargante foi intimado a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito (fl. 48). Entretanto, deixou de apresentar procuração com indicação expressa da pessoa que assina em nome da empresa e auto de avaliação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0006208-49.2012.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002320-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3)) LUIS FERNANDO BELLINTANI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0003255-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0003977-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a petição de fls.127/129 em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA

EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003984-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-54.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0004959-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114) GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.98/116: recebo em emenda à exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a

Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005585-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-27.2013.403.6114) SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.201/206: recebo em emenda à exordial. Fls.201/206: recebo em emenda à exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

0005706-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005168-0)) MAURICIO LUIZ FERNANDES (SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA) X INSS/FAZENDA

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0005911-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-02.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.236/262: recebo em emenda à exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0006505-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-50.2011.403.6114) INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0006696-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-85.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.29/72 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0006931-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-05.2013.403.6114) MCSPA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 381/782

A embargante deve promover a indicação de bens à penhora nos autos do executivo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006932-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.32/33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo embargante. Int.-se.

0007270-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007292-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-12.2012.403.6114) SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal

com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0007297-39.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-73.2014.403.6114) ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0007676-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-02.2011.403.6114) DROG TEM LTDA (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fls. 97/109 em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da

Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007677-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114) DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a petição de fls.74/90 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007687-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-40.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls.32/66 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor

ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).⁶ Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001145-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-31.2014.403.6114) COSTAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0001522-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-27.2014.403.6114) SERGIO

ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, apresente o embargante cópias dos autos de n. 0008375-05.2013.403.6114, quais sejam: decisão liminar que antecipou a tutela jurisdicional, r. sentença prolatada, v. acórdão e seu respectivo trânsito em julgado ou, se for o caso, da decisão de recebimento do recurso especial e/ou extraordinário. Traga aos autos, ainda, cópia da intimação da União Federal, a fim de verificar-se quando a embargada tomou conhecimento da decisão que antecipou a tutela nos autos de n. 0008375-05.2013.403.6114 .Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0001706-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114) AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0001720-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-83.2014.403.6114) SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001909-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-03.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0001918-83.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-55.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.INTERAMERICAN LTDA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, expedição de Certidão Negativa de Débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional, inclusive com suspensão das inscrições da Dívida Ativa n. 42.390.046-3. Afirma que o título plasmado na CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que a multa moratória deve ser afastada, haja vista seu caráter punitivo, o que não deve ser aplicado ao contribuinte que agiu de boa fé, sem nenhuma intenção de burlar o fisco. Alega, ainda, que a multa é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta, ainda, que a infração tributária não pode gerar uma pena ao contribuinte, o que equivale a confisco de bens.É o relatório. Decido. Não vislumbro, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. São pressupostos autorizadores da tutela antecipatória: a verossimilhança da alegação, em face da prova inequívoca da alegação, e o fundado receio de dano irreparável. A verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e a sua incontestabilidade, não esta presente. O alegado direito da Embargante em promover o abatimento da multa moratória ou a inexigibilidade da CDA não comprovados. O segundo requisito, fundado em receio de dano irreparável e de difícil reparação, que representa a vulnerabilidade da situação, também não esta evidente. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do Art. 273 do CPC.Outrossim, Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

0002130-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-36.2014.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos

do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002151-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-77.2010.403.6114 - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Fls.85/89: Considerando os argumentos da União Federal, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisor. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 388/782

Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeatur. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas.Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções.Após, voltem conclusos.Int.

0006251-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES e ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES contra sentença prolatada neste feito (fls. 62/66), sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A parte embargante procura alterar a decisão proferida, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos às fls.68/71.Int.

0000148-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CICERO ALBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA CONTADOR SILVA(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000149-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA X CLAUDIA PUGA X SILVIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X EMERSON PUGA

Fls.67/76: Determino, tão somente, a alteração da restrição que recai sobre o veículo de placas DFO 5453 de circulação para transferência. Saliento, que os encargos para liberação do veículo apreendido são de responsabilidade do embargante. Necessário, contudo, a nomeação de depositário do bem penhorado, razão pela qual fica o Sr. Milton Ferreira Goes CPF 058.650.628-40) nomeado para o encargo, nos termos e para o fins do Art. 148 c/c 150, ambos do CPC. Determino, ainda, a apresentação do bem penhorado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para constatação do bem e intimação do depositário do encargo. Para tanto expeça-se mandado,

cientificando o Sr. Oficial de Justiça que o bem será apresentado nesta Subseção Judiciária. Int.

0006120-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-22.2000.403.6114 (2000.61.14.009244-5)) ADI ALVES DO NASCIMENTO(SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GONCALO ALVES DA COSTA X CONSTRUALVES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X MIGUEL DA SILVA

Manifêste-se o embargante quanto as certidões negativas lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002923-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) ELANE MACHADO COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X UNIAO FEDERAL

i) Manifêste-se a Embargante quanto as certidões negativas lavradas às fls.: 129, 141, 150, 153 e 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. ii) Face o comparecimento espontâneo dos réus: Jacinto Tognato, João Baptista Carvalho da Silva, Elizabeth Tognato e Katie Tognato Giongo desnecessária nova expedição de mandado de citação, nos termos do Art. 214, parágrafo 1º, do CPC. iii) Fls.130/134: Regularizem os Embargados sua defesa, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium original, bem como contrato social das pessoas jurídicas, sob pena de ser apreciada sua peça de defesa, operando os efeitos do Art. 319 c/c 803, ambos do CPC. iv) Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito, nos termos da exordial de fl.02. v) Cite-se a União Federal, nos termos do Art.1.053 do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0005650-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Fls.16/21: Compulsando os autos observo que a patrono do embargante não foi intimada da publicação de fls.15, razão pela qual dou por intimada a embargante, por juntada, em 26/06/2015. Assim sendo, recebo a petição de fls.16/21 em emenda à exordial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo conforme fls. 18. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC.

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(Proc.046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ ROMANO

Fls.193/224: Recebo em emenda à exordial. Ao SEDI para inclusão de Antônio Luiz Romano qualificado à fl. 193. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.

0008742-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003271-2)) CECILIA YOKO TANABE X MARIANA SAYURI MATSUO(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.

0001483-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114) RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por em virtude da penhora sobre o bem móvel de placas EKJ 1974, nos autos da Execução Fiscal n. 0002947-08.2014.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização para transferência de veículo de 16/03/2005. Alega, em síntese, que adquiriu o veículo, desmontado, em 03/03/2005. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a Executada integrar o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aquele em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a regularização da exordial, acostando ao feito declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50. Após, conclusos.

0001493-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por em virtude da penhora sobre o bem Imóvel, nos autos da Execução Fiscal. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta escritura de compra e venda. Alega, em síntese, que quando adquiriu o imóvel não havia restrições sobre o bem. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e os Executados integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aquele em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a regularização da exordial, acostando ao feito declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, bem como procurações ad judícia originais. Após, conclusos.

0003106-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-96.2015.403.6114) TERESA MIRANDA ROCCO(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ROCCO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Teresa Miranda Rocco, em virtude do bloqueio judicial da conta conjunta que possui com seu cônjuge, Sr. Pedro Rocco, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0003106-14.2015.403.6114 (Banco Bradesco, agência 0109-0, conta 211.477-1), pleiteando o desbloqueio da quantia de R\$ 3.726,45, haja vista trata-se de crédito oriundo de benefício previdenciário. Pois bem. Compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o Sr. Pedro Rocco e a União Federal integrarem o polo passivo da demanda. Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, pois dele devem constar todas as partes do feito de nº 0002719-96.2015.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafe dos mandados de citação a serem expedidos. Contudo, não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. Nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos proventos de aposentadoria. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta n. 211477-1 do Banco Bradesco. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência, após conclusos. Int.

0005704-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001306-7)) NEIDE BUSSOLETTI(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALFREDO

Manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a decisão de levantamento da penhora proferida em 26/02/2015 nos autos do executivo fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503703-36.1997.403.6114 (97.1503703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X FRANCISCO DANTAS LIRA X MANOEL SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001257-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0004262-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0001908-73.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

CAUTELAR FISCAL

0005466-87.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls.584/588: Anote-se no sistema processual e alteração de Advogado da requerida. Por tempestiva, recebo as apelações das partes às fls.236/254 e 573/579 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC. Vista à requerida para resposta no prazo legal. Contrarrazões da União Federal às fls.542/557.Int.

0006172-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS TOSCANO DE OLIVEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Deserto o recurso de apelação do requerido, tendo em vista a ausência no recolhimento das custas e do porte de remessa, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505868-56.1997.403.6114 (97.1505868-0) - FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.122: Indeferido. O depósito está a disposição do beneficiário para levantamento, independentemente de alvará judicial. Aguarde-se seu soerguimento por 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento do numerário em favor da União. Após, voltem conclusos. Int.

0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls.215/216: Impertinente a alegação da exequente Vale DOeste Agropecuária Ltda. Com efeito. O índice de correção tem como termo inicial o v. acórdão de 05/07/2012, conforme alegado pela União Federal (fls.191) e ratificado pela Contadoria Judicial (fls.209). Desta feito, determino o prosseguimento da execução no importe apurado pela Fazenda Nacional às fls.191, para tanto EXPEÇA-SE o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 392/782

SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X VAGNER GUERINO DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-67.2000.403.0399 (2000.03.99.003206-0) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Fls.445/446: indefiro, por falta de amparo legal. Com efeito. O Art. 745 do CPC regula a matéria de direito admitida em sede de embargos à execução. Busca o embargante, ora executado, o parcelamento previsto no Art. 745 - A, do CPC. Contudo, trata-se de embargos do devedor regulado no Título III do código, ou seja, embargos opostos em procedimentos executórios regulados pela Código de Processo Civil, e não dos Embargos à Execução Fiscal disciplinados no Art. 16 da LEF. Desta feita, a modalidade de parcelamento proposto é prerrogativa do executado, quando reconhecido o crédito, independentemente de oposição de Embargos. No Caso dos autos, não há possibilidade jurídica ao pleiteado, já que o embargante deixou de promover o pagamento de forma parcelada e opôs os presentes embargos, mesmo porque, repito, não seria o procedimento previsto na LEF. Não há como este Juízo homologar o requerido, seja pela falta de depósito (requisito expresso do disposto no Art. 745-A), seja pela incompatibilidade com o rito deste feito. De rigor o prosseguimento do feito, nos termos que requerido às fl.440. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União para soerguimento dos valores de fls.350 e 352. Após, dê-se vista à exequente para requer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Por fim, ressalto que o parcelamento do débito é acordo administrativo, independentemente de intervenção do judiciário. Cumpra-se e intemem-se.

0000114-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000114-0) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007878-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007878-4) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006008-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006008-0) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. O pedido é fundamentado no fato de haver possível encerramento das atividades da embargante de forma irregular. A União alega que não foi adotado o procedimento para dissolução regular da sociedade. Contudo, não traz aos autos documento comprobatório de suas alegações. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça para cumprimento da sentença, seja pela ficha da JUCESP carreada pela União aos autos. Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 479

..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$.14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 321/353 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000023-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007183-08.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 3492

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG MUNICIPAL LTDA (SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504174-52.1997.403.6114 (97.1504174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0002789-41.2000.403.6114 (2000.61.14.002789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000920-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003286-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505708-94.1998.403.6114 (98.1505708-1)) FARMACIA DROGAN LTDA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Venham os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) - IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0004402-52.2007.403.6114 (2007.61.14.004402-0) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006632-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.375/382: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 395/782

condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...9). Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005473-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.244/247: Inicialmente, regularizem as subscritoras do petítório a representação processual, devendo para tanto acostar aos autos substabelecimento original (cópia à fl.247), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de prazo complementar, defiro tão somente 10 (dez) dias, em razão do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 244/247 e a presente data. Int.

0006084-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial propõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pretendendo discutir a legalidade da cobrança de supostos débitos de IRPJ no exercício de 1995, em razão da inexistência de saldo de prejuízo fiscal apto a compensar o lucro apurado pela Embargante no período.Alega que: Para calcular os valores ora executados, a Embargada desconsiderou, mediante glosa indevida, a correção do procedimento adotado pela Embargante para a formação do saldo de prejuízo fiscal. Neste sentido, deixou de observar as decisões transitadas em julgado nos Processos Administrativos nº 13819.001906/95-21 e 13819.01419/99-74, em que restou consignada que é legítima a correção monetária do balanço do ano de 1990 (diferença entre IPC e BTNF) e que inexistiu infração com relação à omissão das variações monetárias ativas provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais realizados pela empresa nos anos de 1992 e 1993. Remanesce apenas a discussão acerca da correção monetária do balanço registrada no mês de dezembro de 1994, que pende de análise definitiva. A despeito disso, o débito foi mantido integralmente na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 13819.001591/99-46), motivando o ajuizamento do feito que ora se embarga..A Embargada, segundo a inicial, teria instaurado três processos administrativos questionando a legalidade das despesas de correção monetária reconhecidas pela Embargante, bem como a suposta omissão de variação monetária ativa, as quais acabaram por integrar seu saldo de prejuízo fiscal. Assim, surgiram três infração. Na primeira infração a Embargante venceu em processo administrativo sendo certo que a solução influenciou diretamente o montante de prejuízo fiscal, uma vez que a Embargada havia compensado os valores com o prejuízo fiscal acumulado pela Embargante ex officio. A segunda infração foi discutida em mandado de segurança a Embargante teve assegurado seu direito à dedução das diferenças advindas entre a correção monetária do balanço de 1990 efetuada pelo IPC e a efetuada pelo BTNF.A terceira infração pende de decisão pois o mandado de segurança foi sobrestado pois foi reconhecida a repercussão geral.Assim, entende a embargante, que o prejuízo fiscal utilizado pela Embargante foi manipulado indevidamente pela Embargada enquanto haviam discussões pendentes de análise definitiva pelos Tribunais. O resultado, acrescenta, é a presente execução fiscal, fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. A Fiscalização, aqui Embargada, desconsiderou parte do prejuízo fiscal acumulado pela Embargante nos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Por essa razão, entendeu que não havia saldo suficiente que comportasse a compensação do lucro apurado em 1995, no valor de R\$ 2.266.355,28. A consequência imediata da existência de prejuízo fiscal compensável para o exercício de 1995, defende a Embargante, é que a CDA que lastreia a Execução fiscal ora embargada não reflete os valores reais que seriam supostamente devidos acaso desconsiderada totalmente a discussão que está sendo travada nos autos do MS nº 95.002018-1.Prossegue a Embargante em sua inicial, a correção do procedimento adotado pela autora relativamente à correção monetária do balanço do ano-calendário de 1989 está sendo discutida nos autos do MS, supra referido, e em caso de êxito neste a escrituração será declarada legítima, o que por consequência ilidirá o fundamento da execução. A fiscalização, no curso do Mandado de segurança que se encontra sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral, glosou as despesas regularmente registradas, as quais foram parcialmente compensadas com o saldo remanescente de prejuízos fiscais da Embargante.A Embargante requer: (1) sobrestamento dos embargos até decisão da matéria que mereceu repercussão geral; ou (2) extinção da execução fiscal por incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título

executivo uma vez que teria sido constituído antes mesmo das decisões definitivas dos recursos quer administrativos quer judiciais propostos pelo Embargante; ou (3) procedência do pedido de ter o direito de proceder ao registro e à dedução fiscal da diferença apurada da correção monetária do balanço de janeiro de 1989, por meio do IPC na variação de 70,28%; (4) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69 pois não se trata de honorários advocatícios e sim de receita da União - tributo da espécie imposto; (5) ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa, pois afronta o art.61 da Lei 9430/96. Trouxe documentos de fls.23/1101. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, contudo por estar garantida a execução fiscal restou suspensa. Houve agravo de instrumento provido (fls.1110/1126). A Embargada apresentou sua impugnação às fls.1135/1142 pela improcedência dos pedidos. Alega que o título encontra líquido e certo uma vez que nos termos das informações prestadas pela Fiscalização (fls.735/738) a atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil e na apuração do lucro líquido, bem como que a ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E a Receita Federal, dando cumprimento a decisão administrativa concluiu que o contribuinte não possuía saldo devedor de prejuízos fiscais acumulados anteriormente para compensar com o lucro apurado em 31/12/1995, mesmo após desconsiderarmos as infrações por omissões de variação monetária ativa seguindo o decidido no acórdão 103-22.046. Assim, não houve prejuízo fiscal a compensar. Há que ser mantida a decisão do STJ proferida no MS impetrado pela Embargante: as deduções previstas na Lei 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais limitações que o art.3º, I da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1989, aplicando IPC, de acordo com a Lei 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. Defende, ainda, a legalidade da SELIC e a constitucionalidade do encargo legal. É o relatório. Decido. Ainda que esteja o MS sobrestado, onde se terá definição quanto ao índice a ser aplicado na correção do prejuízo fiscal, entendo que há divergência quanto a existência ou não do prejuízo fiscal para compensar com o lucro apurado em 31/12/1995. Assim, me parece clara a necessidade de perícia contábil para apurar a existência ou não de prejuízo fiscal a ser compensado com eventual lucro, no período guerrado. Para tanto, converto o julgamento em diligência, e nomeio o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP177260/0-3, o qual deverá ser intimado a apresentar os honorários periciais em 10 (dez) dias. Int.

0006721-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-51.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.119/123: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Promova o embargante o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000559-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-59.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão. Atribuo o valor à causa de R\$ 94.699,61 para 09/2013. Outrossim, esclareça o embargante se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais. Int.

0002079-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-68.2012.403.6114) MONA LISA EVENTOS S/C LTDA - ME(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Fls.128/139: Recebo em emenda à inicial.2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.4) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a

satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.5) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0003060-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam capacidade patrimonial.Instada a complementar a garantia do juízo nos autos do executivo fiscal (fls.101), o embargante traz aos autos documento expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, comprovando a inexistência de propriedade do imóvel declarado em sua DIRPF (fl.107)Assim sendo, comprovada a incapacidade patrimonial, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa.Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos.Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005793-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X

Baixo os autos em diligência. Conforme requerido na inicial, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias, para que apresente procuração ad judicium original, acompanhada de contrato social. Saliento que o não cumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006721-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-02.2012.403.6114) PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Defiro o pedido de justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008159-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008156-3)) ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0008641-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-40.2014.403.6114) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.634/657: Recebo o petítório em emenda à exordial. Contudo, a fim de não se causar tumulto processual determino o desentranhamento dos instrumentos apresentados por cópia, quais sejam: 29 e 657, restituindo-os ao signatário. Fica facultada, ao embargante, a juntada de instrumento de substabelecimento original. Em prosseguimento, observo que há nos presentes Embargos à Execução Fiscal pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor

ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001898-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114) FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0002234-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularize, ainda, sua procuração, devendo para tanto observar o Art. 39, item I, alínea d, do Estatuto Social da Cooperativa.Int.

0002268-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-09.2014.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos

embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0002294-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0002295-54.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-46.2013.403.6114) ALCIDES VERTEMATTI(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002359-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002360-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002361-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 401/782

do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002362-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002370-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Em relação ao pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, no prazo acima assinalado.Após, conclusos.

0002385-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114) TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO

DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002414-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-43.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002415-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-73.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002474-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-68.2014.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.

(Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0002660-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114) CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002690-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-20.2012.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão de fls.87, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia

integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0002762-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-29.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002866-25.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-96.2014.403.6114) BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002870-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007969-9)) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002930-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114) AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Regularizada a penhora, emende o embargante sua exordial, nos termos da certidão retro, e conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e.d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002934-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8)) WAGNER VAIANO(SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0003010-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-41.2014.403.6114) SUPPORT CARGO S/A(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003067-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-44.2012.403.6114) CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 406/782

tomo de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0003108-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3)) INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente ou juntada a manifestação da embargante, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0003319-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-41.2015.403.6114) MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003991-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114) HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO (SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005563-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-61.2010.403.6114) AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI (SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 -

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006596-44.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-33.2014.403.6114) COAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP296912 - REGINA CELIA GONCALVES FRACARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000619-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114) CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL X USICONTROL AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa do oficial de justiça de fls.104. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001547-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003807-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4)) MARIA DE LOURDES MARTINELLI(SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0005315-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8)) FLAVIO MARTINS DE FREITAS(SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE

Fls.23/31: Recebo em emenda à inicial. Contudo, os documentos apresentados não comprovam que a restrição do numerário que recaiu sobre conta bancária de titularidade do embargante emanou dos autos do executivo fiscal em apenso. Com efeito. A penhora lavrada nos autos principais às fls.195 incidiu sobre bloqueios eletrônicos de contas bancárias de titularidade de Maria Lea Martins de Freitas e Jaime José Andrade. Em exceção de pré-executividade a executada Maria Lea Martins de Freitas suscitou impenhorabilidade das contas de números: 1.015.959-8 (Banco Bradesco), 1517/25427-0 (Banco Itaú) e 01.002895-3 (Banco Santander). Do total penhorado (R\$ 26.394,77) foram restituídos por Alvará Judicial a importância de R\$ 15.286,17, em razão da impenhorabilidade dos valores, conforme decisão de fls.263/264 daqueles. Assim sendo, não há no executivo fiscal documento que comprove a restrição de numerário em desfavor do embargante. Desta feita, apresente o embargante documento comprobatório de que o Bloqueio Judicial na conta 0018.19059-5, Banco Itaú, sobreveio da execução fiscal n. 0001862-31.2007.403.6114, nos termos do Art. 333, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006925-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA

Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa do oficial de justiça de fls.107. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003002-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) ALICE VENCHE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Observe, que os elementos de convencimento apresentados pelos Embargantes revelam-se significativos no sentido de que ALICE VENCHE CRISPIM é meeira do bem móvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 00079000620004036114 (Veículo de placas DMG3089). Vejo, entretanto, que há indicativos de que a parte executada nos autos principais, Sr. José Rivair Andrade Crispim, detêm a posse legítima e regular do referido bem forte na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.308/309 do executivo fiscal. Prossigo. Examinado o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. É fato que restou determinado por este Juízo a realização de leilões para a venda do bem móvel penhorado (fl. 321 - daqueles). Contudo, muito embora a lei processual seja taxativa em determinar a suspensão da execução quando da oposição de Embargos de Terceiro, Art. 1.052 do CPC, imperioso observar o fundamento jurídico do pedido e sua relevância. Nesse ponto, o pleito da embargante não encontra respaldo jurídico a ensejar a suspensão dos atos executivos, haja vista que a penhora sobre bem comum dos cônjuges é legal, desde que respeitada a meação sobre o fruto da alienação judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BEM DE PROPRIEDADE DE UM DOS CÔNJUGES. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DA QUAL O OUTRO CÔNJUGE É SÓCIO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO RESGUARDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que levaram o magistrado à rejeição do pedido do autor encontram-se presentes na decisão, ainda que de forma concisa. Eventual discordância dos fundamentos utilizados na análise do caso concreto pode ensejar a reforma da decisão, mas não a sua nulidade. 2. O 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil equipara o cônjuge a terceiro quando este defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o art. 655-B do Código de Processo Civil estabelece que, em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3. No caso em exame, o embargante é casado com uma das sócias da empresa executada, e não fez prova de que teria adquirido o bem penhorado antes do casamento ou que o regime de bens adotado pelos cônjuges afastaria a propriedade comum do veículo. 4. Em se tratando de bem indivisível (automóvel), de propriedade comum dos cônjuges, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se apenas a reserva, em favor do cônjuge meeiro, da metade do preço obtido na arrematação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00506333520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Embargos de terceiro opostos por LUZIA MARIA MOISÉS MIGUEL em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Salim Miguel, onde busca defender sua meação de cônjuge sobre os imóveis que foram penhorados (bens, in casu, indivisíveis). Sustenta que, sendo casada com Salim Miguel sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a sua meação correspondente a 50% de cada um dos veículos. 2. A prova de que o objeto da execução reverteu em benefício do casal é encargo do exequente (precedentes do STJ), tarefa probatória de que não se desincumbiu a União. 3. Tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, embora a solução legal não contemple proteção completa à meação, que, considerando-se o valor real do bem sempre será amesquinhada em hastas públicas porque é da sapiência comum que a licitação nunca ocorre pela avaliação real e efetivamente contemporânea (situação que mereceria revisão pelo legislador). 4. Sucumbência recíproca reconhecida, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelo parcialmente provido. (AC 00268364920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. VEÍCULO. MEAÇÃO. SÚMULA 251 DO STJ. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL COM RESERVA DE METADE DO PREÇO. - Trata-se de embargos de terceiro, opostos pelo cônjuge do sócio na empresa contra a qual foi ajuizada a execução fiscal subjacente. Insurge-se a embargante contra a penhora do veículo do sócio da pessoa jurídica executada, alegando que é indevida a constrição, pois atinge a sua meação. - A intimação da penhora ao cônjuge meeiro, prevista no artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80, é ato obrigatório, apenas, nos casos em que a constrição recai sobre bem imóvel. - Não se discute a legitimidade do sócio para figurar como réu na execução fiscal, caso em que seria inadequada esta via dos embargos de terceiro. - Nos termos da Súmula 251 do STJ, A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Embora a embargante tenha se qualificado nos autos como prendas domésticas, na sua certidão de casamento, constou a sua profissão de professora. - Assiste razão à Embargante quando alega que não há prova de que a dívida em cobrança foi revertida em benefício do casal, devendo ser mantida a penhora somente sobre a metade do veículo de titularidade do sócio. O bem deve ser objeto de alienação judicial, ficando reservada a meação da embargante, como única forma possível de satisfação do credor e resguardo do direito da embargante, ante a natureza indivisível do bem penhorado. - Precedentes do C. STJ. - Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00368904520074039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 875 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, indefiro o pedido liminar pleiteado pela embargante, mantendo a penhora que recai sobre o veículo, bem como as hastas designadas no executivo fiscal. Contudo, com amparo nos poderes gerais de cautela, tenho como medida de rigor, determinar a reserva de numerário, em favor da cônjuge meeira, ora embargante, na metade do preço obtido na possível arrematação. Outrossim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver os Executados integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova a embargante apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos

da Lei 1060/50.Int.

0004078-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0)) ANA RAQUEL ORLANDO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO

Fls.221/235: recebo em emenda à exordial. Anote-se nos autos das Execuções Fiscais de n. 0008064-67.2000.403.6114 e 1512341-58.1997.403.6114 a oposição dos presentes embargos, face a indisponibilidade decretada naqueles executivos fiscais. Nos termos do Art. 1052 do CPC ficam suspensas as execuções fiscais em epígrafe, tão somente, em relação ao imóvel de matrícula n. 86.619 de São Vicente. Em prosseguimento ao feito, citem-se os embargados na forma do Art. 1053 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002720-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-31.2010.403.6114) SANDRA ENILDA ROSA DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize a excipiente sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos petição inicial original e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União Federal. Fls.668: promova-se o cancelamento da indisponibilidade em desfavor do Sr. José Alfredo Ré, tendo em vista que o mesmo foi excluído do pólo do presente feito.

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafe necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1503570-91.1997.403.6114 (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002291-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafe necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0005500-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X DOUGLAS ANTONIO VENANCIO X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0000125-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005692-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado, ora exequente, providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0008197-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA X AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X MOHAMAD AHMAD ORRA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

0001276-52.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA(SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X RENILDO FERREIRA CANGIRANA

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .

0003875-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Fls.233/234: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando os bons préstimos daquele setor, a fim de colocar à disposição deste Juízo o numerário depositado às fls.226. Cumpra-se.

0009242-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado, ora exequente, providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0008179-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0001329-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, apresentando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como instruindo a exordial e a contrafé com cópias da r. sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. No mesmo prazo, apresentem os patronos do executado, Dr. Luiz Alberto Teixeira e Dra. Carla Coelho, procuração ad judicium original, bem como contrato social. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002040-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP296912 - REGINA CELIA GONCALVES FRACARI)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0002462-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Fica a execução do seguro fiança suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0002871-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00023856220154036114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

0004223-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP338919 - MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)

Fica a execução do seguro fiança suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0004537-20.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Fica a execução do seguro fiança suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0006642-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO

Ante a ausência de oferecimento de qualquer tipo de garantia nestes autos, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal comunicando a manutenção do ato construtivo. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0006945-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNO SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Fica a execução do seguro fiança suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0008051-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Outrossim, expeça-se o competente termo para penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0004755-48.2014.403.6114 em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, oficiando-se aquele juízo para as providências cabíveis. Int.

0001591-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDEMIR DAURELIO(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fica o requerido, ora devedor, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se o competente ofício de conversão em renda em favor da União. Outrossim, manifeste-se a União quanto ao saldo remanescente penhorado nos autos, sob pena de restituição dos valores ao requerido, ora executado. Int.

0000515-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BALDINI NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls.523/526: Cumpra-se a decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a imediata aplicabilidade de decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal desta Região (fls.383/387), anulando o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco, antes do ajuizamento. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão da demanda de fls.522. Após, conclusos.

0001109-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls.589 e 590/292: Trata-se de execução para cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios que o requerido foi condenado, conforme fls. 438, 451, 462 e 464/465. O requerido, ora executado, foi devidamente intimado da penhora às fls.466/467.

Não houve impugnação nos moldes do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC (fls.519). Assim sendo, expeça-se o competente ofício de conversão em renda em favor da União Federal para soerguimento dos honorários advocatícios . Cumpra-se e intime-se.

0005883-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X REDIMPEX TRANSPORTES ARMAZENAGEM GERAL(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Considerando a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027425-94.2011.403.0000, ocorrido em 08/10/2015, após o sentenciamento deste feito e o seu trânsito em julgado (06/03/2012), oficie-se ao digníssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho, relator do recurso, para a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Para tanto, esclareça a requerida, em 05 (cinco) dias, sobre petítório de fls.285/289, haja vista as informações da instituição financeira às fls.238 e 316 (discrepância de valores). Sem prejuízo, ciência à União Federal para manifestação pelo mesmo prazo. Cumpra-se e intime-se.

0007353-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA BALDINI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fls.190/195: com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pleito do requerido. Cumpra-se tópico final do despacho de fls.189. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001161-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001161-3) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF S A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001420-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007160-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007160-9) - CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005404-57.2007.403.6114 (2007.61.14.005404-9) - AMESP SAUDE LTDA - HOSPITAL ITACOLOMY(SP027714 - MARLENE LAURO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA - HOSPITAL ITACOLOMY X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002732-42.2008.403.6114 (2008.61.14.002732-4) - CEL LOGISTICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CEL LOGISTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0020048-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020048-7) - DOK CENTER COM/ ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOK CENTER COM/ ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000116-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000116-9) - JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS - ESPOLIO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X MAXIMILIANO DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MIKAEL DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MELISSA DE ALMEIDA JORGE RAMOS(SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JORGE BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X FABIULA APARECIDA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X FAZENDA NACIONAL

Fls.143/144: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. Silente, retonem ao arquivo sobrestado. Int,

0006478-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, apresentando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como instruindo a exordial e a contrafé com cópias da r. sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007960-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007247-38.1999.403.6114 (1999.61.14.007247-8) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTI) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X SEA DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado o encerreamento do processo de recuperação judicial. Int.

0003715-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003715-5) - COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008717-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008717-9) - UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000091-76.2011.403.6114 - MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X MIRIAM YAMANAKA MURADOR X MIRIAM YAMANAKA MURADOR X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003257-82.2012.403.6114 - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-85.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: CLEZIO SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

D E C I S Ã O

VISTOS.

Prestadas as informações nas quais consta a retomada do procedimento administrativo, bem da vida pretendido pelo Impetrante, este apresentou pedido de desistência da ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500053-37.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MACHADO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido.

Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.984.219-6, desde 04/12/1995.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada.

Com efeito, consoante decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, que em decorrência do julgado emanado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº626.489/SE, reconheceu a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, tendo em vista que a revisional foi proposta após o marco temporal de 01.08.2007, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor da MP nº 1.523/97.

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/11/2015.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500056-89.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCAS MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

VISTOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 418/782

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido.

Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.258.086-5, desde 14/01/1996.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada.

Com efeito, consoante decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n^os 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, que em decorrência do julgado emanado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n^o626.489/SE, reconheceu a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, tendo em vista que a revisional foi proposta após o marco temporal de 01.08.2007, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor da MP n^o 1.523/97.

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/11/2015.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido.

Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.879.014-2, desde 04/03/1997.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada.

Com efeito, consoante decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n°s 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, que em decorrência do julgado emanado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n°626.489/SE, reconheceu a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, tendo em vista que a revisional foi proposta após o marco temporal de 01.08.2007, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor da MP n° 1.523/97.

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/11/2015.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1) - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.208,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0) - ANGELINA ROBERTO GUILHERME(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$489,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006807-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006807-3) - ISMAEL RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 11.729,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0000706-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000706-4) - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$648,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007760-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007760-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.964,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X MARIA DAS NEVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5) - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.232,38, conforme

informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$795,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.112,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006638-69.2010.403.6114 - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.708,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 149,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$887,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.647,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.962,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$313,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005276-27.2013.403.6114 - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007178-15.2013.403.6114 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$498,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007367-90.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$565,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 473,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0000107-25.2014.403.6114 - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.107,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X ZULMIRA MAZEGA X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0) - COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.390,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIZ GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$21.672,13 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5) - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 121,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.191,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 2.238,09 e 1119,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORGIO DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALTER DA COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.659,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência aos advogados do autor dos depósitos em conta judicial no(a) CEF das quantias de R\$1.622,39 em favor da Dra. Placida Regina Stanzani de Oliveira e R\$1.479,23 em favor do Dr. Claudinei Teixeira Evangelista, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o autor dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. PA 0,10 Intimem-se.

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$216,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$535,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.784,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 2695,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Providencie o advogado Dr. Rubens Simões de Oliveira, o levantamento do depósito realizado nestes autos no valor de R\$ 5.121,92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Int.

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Verifica-se que existe depósito nos autos às fls. 710 em favor do Autor Antonio de Lima, devendo o advogado promover a habilitação de seus herdeiros para levantamento do referido valor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Verifica-se que há depósito em favor do autor, conforme extrato ora juntado aos autos. Assim sendo, providencie o advogado a habilitação de herdeiros em dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se edital para a habilitação de herdeiros com prazo de vinte dias. Int.

0000002-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000002-2) - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILLO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, diante do saldo remanecente na conta judicial cujo extrato é ora juntado aos autos, para que informe se se trata de valor devido ao autor.

0000063-60.2001.403.6114 (2001.61.14.000063-4) - EDITH MARIA DE ABREU MIZOGUTTI X LUIZ EIYCHI MIZOGUTTI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os

autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito complementar de fls. 346, por parte da autora Maria Lucia Pereira, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial complementar em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito complementar de fls. 305, por parte do autor, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial complementar em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4) - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 427/782

MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005241-48.2005.403.6114 (2005.61.14.005241-0) - EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0004929-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004929-3) - PAULO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005113-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005113-5) - MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta para intimação do Autor no endereço de fls. 153, para que efetue o levantamento do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Int.

0006551-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006551-1) - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta para intimação do Autor no endereço de fls. 290, para que efetue o levantamento do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Int.

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0007111-94.2006.403.6114 (2006.61.14.007111-0) - JOSE ANTONIO RESENDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X

MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008503-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008503-4) - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006948-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006948-3) - MARIA DOLORES LAZZARIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO EM 13/10/2015: Vistos. A presente encontra-se extinta com trânsito em julgado. A revisão da RMI do benefício concedido não pode ser discutida nos presentes autos mas sim em ação distinta. Na presente não cabe a prestação de tutela pretendida. Intimem-se e ao arquivo, baixa findo.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0002226-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002226-4) - LEONICE MARQUES DE QUEIROZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINDO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERMELINDO CASARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103196 - LISETTE DE ALBUQUERQUE PERA)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito complementar de fls. 285, por parte do autor, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado.Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial complementar em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DEMARCHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o INSS o despacho de fls. 206 em sua totalidade, diante da reativação do NB 5163761974 ora juntado aos autos.Int.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados, reconheço que o autor não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, razão pela qual lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intinem-se.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON OLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação do Autor providenciar o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor dos cofres públicos. Int.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Expeça-se carta para intimação do Autor no endereço de fls. 436, para que efetue o levantamento do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Int.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação de fls. 168. Int.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0005105-07.2012.403.6114 - PAULINO DONAIRE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Intimem-se.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos à perita judicial a fim de que esclareça a DII do autor, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 30/09/11, seu pedido é daí para frente e conforme a cintilografia miocárdia, citada em dois períodos (fl. 93), que tipo de incapacidade é encontrada, parcial ou permanente?

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e

BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral do processo nº 0004362-62.2004.403.6183, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos à perita judicial a fim de que esclareça a incapacidade total e permanente do autor que trabalhou como auxiliar de serviços gerais no período de 02/09/2013 a 01/07/2015

0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nomeio, em substituição, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no dia 27/11/2015, às 09:40 horas, na sala de perícias do fórum (térreo) sio a Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante Resolução n. 305/2014. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 06, 68 e 81. Int e cumpra-se.

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize o patrono da autora a petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada a inicial, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.Vistos. Reconsidero o r. despacho de fl. 81. Nomeio, em substituição, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no dia 27/11/2015, às 09:20 horas, na sala de perícias do fórum (térreo) sio a Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante Resolução n. 305/2014. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 11/12 e 56/57. Int e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008719-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002843-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-23.2007.403.6114 (2007.61.14.002257-7)) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Encaminhem-se os presentes ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 347/12.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 965, em favor de Josefa Alfredo da Silva Porto.Int.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Alerto ao advogado do Autor que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Cumpra-se a determinação de fls. 1020, expedindo o alvará de levantamento em nome do advogado Dr. José Vicente da Silva. Em relação ao Autor Arlindo Varin, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3. Região, solicitando informações sobre o andamento do feito n. 0003515-48.2011.403.6140.Int.

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008216-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008216-9) - PEDRO FRANCISCO FELIX(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002724-60.2011.403.6114 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004306-95.2011.403.6114 - ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos oportunamente.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de crédito consignado, cujos valores foram descontados em folha de pagamento pelo empregador/conveniente Prefeitura Municipal de Santo André, e atualmente encontra-se encerrado pelo pagamento integral do débito (fls.60/61).Entretanto, o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Não reconhece o contrato 01211207110002384.A petição inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, da análise dos documentos juntados pela requerente, constata-se, a princípio, a inexistência de novo contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF.A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto inadimplemento das respectivas parcelas também restou comprovada às fls. 26/32.Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das conseqüências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do contrato mencionado, devendo a CEF providenciar a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Oficie-se à CEF para cumprimento.Cite-se e intime-se.

0007402-79.2015.403.6114 - CLAUDIA DAHER MARQUES(SP193753 - REINALDO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que a suspensão da exigibilidade do débito 80 1 15 082533-05, inscrito em dívida ativa da União em 29/05/2015.Aduz a autora que preencheu equivocadamente sua declaração de Imposto de Renda, razão pela qual gerou o débito indevido.Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 435/782

análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Providencie a Requerente, no prazo de dez dias, da contrafez, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação do protesto do título N° 197431, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Aduz a requerente que se trata de título frio, emitido por Caio Prado Barcelos Alimentos ME e protestado pela CEF. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 80/81. Depósito integral do débito às fls. 93. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito judicial realizado pela empresa autora, no valor do título protestado. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a sustação do protesto do título 197431, efetuado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Oficie-se ao Tabelião para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intimem-se.

0006315-95.2015.403.6338 - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 40, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil, para o que defiro o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie a complementação das custas processuais, respeitando o valor mínimo a ser recolhido nas ações cíveis em geral. Intime-se.

Expediente N° 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP367023 - TABATA ROCHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação acima republique-se o r. despacho de fls. 364. Autos retirados em carga pelo(a) advogado(a) Dr.(a) Tabata Rocha de Sousa - OAB:367.023 em 15/10/2015. Disponibilizada a intimação para devolução dos autos, fora de prazo, no Diário Eletrônico em 23/10/2015 - Diário eletrônico n° 197. Em razão da não devolução foi expedido(a) mandado(carta precatória) para busca e apreensão de autos em 28/10/2015, que foi cumprida positiva em 29/10/2015. Assim, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. LAURO T. COTRIM E Proc. FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0007091-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007091-0) - MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA(SP047492 - SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 436/782

MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000890-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000890-3) - CERAMICA ESTEVES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente providencie o autor as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Com a juntada, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3) - BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se o autor para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002241-6) - MAURICIO FREITAS DE SOUZA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JAIR GASPAR X LUIZ GONZAGA PORT X ORLANDO BENEDITO BUENO DE GODOY X ARMANDO ROSSI X MARIA DA CONCEICAO SOARES MORO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Tendo em vista a sentença de fls. 226/236 e os v. acórdãos de fls. 302/303 e 317/320, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.3. Intimem-se.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X ROSELI KELLER LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROLNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI KELLER LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO KIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação no prazo de dez dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5) - ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Fls. 382/418: cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.2. Cumpra-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Fls. 419/421: considerando que o valor da execução foi estabelecido na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001688-72.2014.403.6115, desnecessária nova citação do executado nos termos do art. 730 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos nos termos determinados na sentença referida. 3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Considerando a petição do advogado RONNY PETRICK DE CAMPOS informando a renúncia aos poderes outorgados pela procuração de fl. 16, informe o advogado CLOVES HUBER, OAB/SP 41.106, no prazo de dez dias, se continua representando os interesses da autora, SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada (autora), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos embargos de declaração de fls. 399/400, ofertados pela União. Após, venham conclusos para decisão..Pa 2,10 Int.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo inss às fls. 175/182 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença.2. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências PreliminaresRelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/08/1978, laborado em atividade rural, no Sítio Yoshida, com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Esclarece o autor que o período de 01/01/1971 a 31/12/1976 já foi homologado pelo INSS na esfera administrativa. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa. O INSS apresentou contestação às fls. 253/259 pugnando pela improcedência dos pedidos. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por meio de carta precatória anexada às fls. 398/412. É o que basta. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/08/1978. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho rural) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Intimem-se.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por DOMINGOS JOSÉ BRAGA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço como especial na função de motorista, no período de 09/12/74 a 31/12/1978 para o empregador José Braga e, como motorista autônomo, no período 01/01/1979 a 31/12/2003, com a condenação no pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 17/02/2006, devidamente corrigidas. Narra o autor, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 438/782

resumo, que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, tendo em vista que fora apurado pela Agência Previdenciária o tempo de 31 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/79. Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária (fls. 84). O autor trouxe aos autos o processo administrativo (fls. 89/137). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 140/150). Em sua defesa, o réu assentiu como o reconhecimento do período de 09/12/1974 a 31/12/1978 como especial. Quanto ao período de 01/01/1979 a 31/12/2003, o INSS sustentou a impossibilidade de enquadramento da atividade de autônomo como especial, ante a falta de contribuição específica para o custeio da aposentadoria especial no caso do contribuinte autônomo, concluindo que sem fonte de custeio não há como pagar o benefício, em prol do equilíbrio atuarial. Defende, ainda, que não houve a comprovação da habitualidade e permanência do autor à exposição de agentes nocivos, haja vista que as informações prestadas foram firmadas por ele próprio, não respaldada por laudo pericial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito, inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foi remetido à distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, face ao valor da causa. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram intimadas as partes da redistribuição (fls. 169). Os autos vieram conclusos para prolação de despacho de providências preliminares (fls. 174/175), sendo que após a publicação do mesmo, nada mais foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução processual pela decisão de fl. 178. As partes não apresentaram razões finais, tendo apenas o réu reiterado o já disposto em contestação (fl. 179). É o que basta.

II - Fundamentação I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou

no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências

do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente

ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletrificação. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feita do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----
----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----
-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----
--*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----
--*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE
25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DO CASO

CONCRETO. 1. Dados dos PADOMINGOS JOSÉ BRAGA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/136.180.878-8, a contar da DER em 17/02/2006. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 24 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 130). 2. Do reconhecimento de parte do período pelo INSS - de 09/12/1974 a 31/12/1978 Observo que o período de 09/12/1974 a 31/12/1978 o INSS reconhece como sendo especial, conforme informado em sede de contestação a fl. 145, razão pela qual quanto a essa parte do pedido o processo deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. 3. Do tempo de serviço especial - de 01/01/1979 a 31/12/2003, como motorista autônomo Pretende o autor o reconhecimento, como atividade especial, do período de 01/01/1979 a 31/12/2003, laborado na atividade de motorista de caminhão (autônomo). O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a

atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Com efeito, a fim de demonstrar a atividade como motorista, o autor trouxe aos autos: a) formulário DSS8030 (fl. 49); b) comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, discriminando o rendimento fretes e carretos para o ano 1981 (fl. 50); c) declaração de imposto de renda do ano de 1980, no qual demonstra como fonte pagadora do rendimento auferido pelo autor a empresa Sucocitrício Cutrali S/A e que a dedução fora feita pelo rendimento ter sido proveniente de transporte de carga e discriminação da ocupação principal como motorista profissional autônomo (fl. 51/56); d) declaração de imposto de renda do ano de 1982, no qual declarou a propriedade de um caminhão, o rendimento auferido das empresas Citricula Brasileira Ltda, Sucoicitrício Cutrale S/A e Ind e Papel Simão S/A, com a dedução pelo transporte de carga e sua ocupação como motorista profissional autônomo (fls. 57/62), sendo que referida informações constaram também da declaração de imposto de renda dos anos de 1988 e 1989 (fls. 63/74); e) Boletim de Ocorrência do furto do seu caminhão (fls. 75/76); f) recibos de fretes, nos quais constam o autor como motorista, nos anos de 2000 e 2001, respectivamente (fl. 77 e 78); g) extrato do Sem Parar com a relação de passagens por pedágio no período de 30/05/2005 a 22/06/2005. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais, juntada a fl. 49, foi assinada pelo próprio autor e não veio acompanhada por laudo pericial. Tal documento não merece credibilidade e, além disso, foi impugnado pelo INSS. Os demais documentos apresentados pelo autor comprovam tão-somente ser o autor motorista - na qualidade de autônomo e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão durante todo o período pretendido. Cabia ao autor, durante a instrução processual, providenciar a juntada aos autos de notas fiscais das mercadorias transportadas, contratos de transporte de frete, recibos do pagamento pelos serviços prestados, além de outros, o que não restou demonstrado. Merece menção que, no caso, pelo despacho de providências preliminares (fls. 174/175) foi determinada a produção das provas, chegando mesmo a se listar os documentos (LTCAT e outros) que poderiam ser trazidos aos autos para, junto com o PPP, provar as condições especiais quando da prestação do trabalho, quer pela presença do ruído quer pelo conjunto de agentes agressivos. Contudo, além do PPP, nada foi juntado pelo autor nem requerido pelo seu patrono, resultando disso na configuração de um contexto fático processual desfavorável ao autor, qual seja, o de que ele não prestava trabalho sob condições especiais. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado como motorista.

4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial pelo INSS nestes autos, bem como o tempo de serviço comum do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/136.180.878-8), verifico que o autor conta com o tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 12 dias, conforme planilha anexa que integra esta sentença, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, observadas as regras legais.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante das prestações devidas até a prolação desta sentença.

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo movido pelo autor DOMINGOS JOSÉ BRAGA contra o INSS, com resolução de mérito: a) nos termos do art. 269, inciso II do CPC, reconhecendo como especial o período de trabalho de 09/12/1974 a 31/12/1978, trabalhado como motorista, diante do exposto reconhecimento por parte do INSS; b) nos termos do art. 269, inciso I, rejeitando o pedido no tocante ao reconhecimento, como tempo especial, do período de 01/01/1979 a 31/12/2003, como motorista autônomo. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial (item a supra) e do tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/136.180.878-8) a partir da DER (17/02/2006). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e a respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno também o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (17/02/2006) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da ação em 04/05/2011, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante das prestações vencidas até a prolação desta sentença, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/136.180.878-8. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se expressamente o autor acerca das alegações do Ministério Público Federal às fls. 264/273, requerendo, se for o caso, a emenda à inicial para inclusão na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-82.2013.403.6312 - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5. Intimem-se.

0000871-33.2013.403.6312 - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências PreliminaresRelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Ebidal de Jesus Garbo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1976 a 06/01/1978, de 18/01/1978 a 19/04/1978 e de 10/07/1979 a 12/08/1998, trabalhados exposto ao agente agressivo ruído de 92 a 96 dB, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o recálculo da nova RMI, desde a data da concessão do benefício (18/06/2009).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa.O réu apresentou contestação às fls. 165/168, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de:- 01/03/1976 a 06/01/1978, exposto ao agente agressivo ruído, para Balaroti & Cia Ltda.;- 18/01/1978 a 19/04/1978, exposto ao agente agressivo ruído, para Tecumseh do Brasil Ltda.;- 10/07/1979 a 12/08/1998, exposto ao agente agressivo ruído, para A. W. Faber Castel Ltda.;Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as

alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho sob condições especiais) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Verifico a inocorrência de prevenção. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Rangel Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1988 a 03/12/2002, de 13/02/2003 a 17/02/2004 e de 14/04/2005 a 18/10/2006, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/10/2006). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, às fls. 70, declinou da sua competência em razão do valor da causa. O réu apresentou contestação às fls. 280/285, reconhecendo, preliminarmente, o período de 19/11/2003 a 17/02/2004 com base no Enunciado 29 da AGU. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se

encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico que o INSS, em preliminar de contestação, reconhece como sendo especial o período de 19/11/2003 a 17/02/2004, com base no Enunciado 29 da AGU, razão pela qual não há controvérsia em relação a este período. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: - 22/02/1988 a 03/12/2002, como mecânico de manutenção, na Companhia Muller de Bebidas; - 13/02/2003 a 18/11/2003, como mecânico de manutenção, na Usina Santa Rita S/A; - 14/04/2005 a 18/10/2006, como mecânico de manutenção, na Destilaria Santa Maria de Lençóis Ltda.. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso l. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em

curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 141/148. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0012503-22.2014.403.6312 - ROMEO BEBEACHIBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMEO BEBEACHIBULI nos autos da ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o embargante a modificação da sentença proferida às fls. 62, que indeferiu a petição inicial, alegando obscuridade e contradição no julgado proferido. Sustenta que a sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, padece de vícios sanáveis por meio destes embargos declaratórios, com caráter infringentes. Alega o autor, em síntese, que os valores recolhidos ao fisco federal em decorrência de autuação fiscal pela atividade econômica exercida pelo autor referente às competências 01/2006 a 12/2010 não foram levados em conta, nos salários de contribuição do autor, quando do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 160.933.299-4, fato que ocasiona enriquecimento ilícito do Instituto réu que recebeu os valores das contribuições, mas no ato da aposentação não calculou o benefício do autor levando-se em conta os valores efetivamente pagos pelo autor. Pede o acolhimento dos embargos para o regular recebimento e processamento da demanda, com citação da autarquia. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. Outrossim, a sentença proferida rejeitou o recebimento da petição inicial e, no caso, em havendo apelação da parte autora o Juízo pode retratar-se, nos exatos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Respeitado o entendimento do Juiz prolator da decisão de fls. 62, tenho que assiste razão ao embargante quando pleiteia o regular processamento da demanda. Em tese, o pedido deduzido pelo autor é plausível juridicamente. Não há impedimento legal para o autor pleitear a revisão de seu benefício previdenciário (RMI), notadamente para discutir a correção dos cálculos efetuados pela autarquia quando do cálculo do salário de benefício, bem como para verificação da correção dos salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo, tudo em observação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91. Assim, o pleito revisional é possível. Entretanto, a procedência ou não do pedido deduzido será verificada após cognição exauriente com o regular exercício do direito de defesa da autarquia previdenciária. No Juízo que me é dado, neste momento processual, reformo a decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para assentar a possibilidade de regular processamento da demanda revisional proposta pelo autor, a fim de que o mérito do pedido seja apreciado, devendo o INSS ser citado para responder pelos termos da demanda proposta. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 65/70, com efeitos infringentes, REFORMANDO a decisão de fls. 62 para determinar o regular processamento do feito, determinando-se a citação da parte ré para responder os termos da demanda proposta. Não vislumbro presentes os requisitos legais

ensejadores da antecipação da tutela pleiteada pelo autor, notadamente o receio de dano irreparável, posto tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Indefero, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro, ao autor, os benefícios da AJG em razão da declaração de pobreza apresentada às fls. 07. Defiro, também, a tramitação prioritária, atendendo ao pedido do autor. Anote-se. P.R. I.

0014193-86.2014.403.6312 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. 3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/155.658.152-9. 4. Com a vinda, cite-se o INSS para contestar no prazo legal. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Conforme anotado na r. decisão de fls. 98/99v, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial é a prova documental. Por esta razão, indefiro a produção de prova pericial conforme requerido pelo autor às fls. 100/105. 2. Assim, declaro encerrada a instrução processual. 3. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000286-19.2015.403.6115 - FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I - Relatório Trata-se de pedido inicial de alvará judicial ajuizado por Fernanda Regina Leal Gusman Lorencetti, objetivando o recebimento dos valores depositados na conta n. 003.00623013.2, agência n. 1104 - CEF, de titularidade da Drogaria Gusman Ltda. Alega a autora que juntamente com sua genitora eram sócias da empresa DROGARIA GUSMAN LTDA - CNPJ 07.264.592/0001-06, empresa que funcionou no período de 04.03.2005 até 13.09.2011. Contudo, referida empresa foi extinta por liquidação voluntária, cujo instrumento de distrato social foi devidamente registrado na JUCESP. Alega, ainda, que durante o ano de 2009 e 2010 a farmácia manteve convênio com o Ministério da Saúde, no Programa Popular, recebendo subsídios do Governo Federal. Como comprovam as cópias trazidas com a inicial, aduz que a empresa possui um crédito originário do Ministério da Saúde oriundo do convênio referido, valores que foram depositados na conta n. 003.00623013.2, agência 1104-CEF, conta em nome da Drogaria Gusman Ltda com os seguintes valores: R\$106,25 (crédito em 29.09.2014) e R\$9.500,68 (crédito em 30.09.2014). Não obstante, a requerente não consegue sacar referidas importâncias, em nome da extinta empresa, em virtude do CNPJ encontrar-se baixado. Assim, por orientação da própria CEF, foi informada que os valores somente seriam liberados mediante alvará judicial, motivo da propositura da presente ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. fls. 06/15). Às fls. 17 foi proferida decisão determinando a tramitação do feito como processo de jurisdição contenciosa, uma vez que existente a alegação de recusa de liberação de valores pela instituição bancária. A inicial foi emendada (fls. 23). Citada, a requerida manifestou-se informando que a área operacional da CEF informou que a ocorrência relatada (abertura da conta em nome da empresa em data posterior a situação baixada na Receita Federal) encontra-se submetida ao jurídico do Ministério da Saúde, responsável pela abertura de conta com a marca FARPOP, destinada ao repasse pelas vendas no Programa Farmácia Popular. No mais, a área operacional ratificou a impossibilidade de movimentação da conta devido a situação da empresa e que a CEF reiterou o Ministério da Saúde para posicionamento e orientação à agência 1104 (mediante ordem judicial que autorize os antigos sócios sacarem os recursos que ainda estiverem depositados na conta). Por fim, pugnou a CEF, dadas as peculiaridades do caso, que fosse ouvido o Ministério da Saúde, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 37/38. É o que basta. II - Fundamentação Pretende a requerente obter autorização para proceder ao levantamento de valores depositados pelo Ministério da Saúde na conta bancária n. conta n. 003.00623013.2, agência 1104-CEF, conta em nome da Drogaria Gusman Ltda, com os seguintes valores: R\$106,25 (crédito em 29.09.2014) e R\$9.500,68 (crédito em 30.09.2014), valores oriundos de pagamentos em razão do convênio existente entre a Drogaria com o Ministério da Saúde, no Programa Popular, durante os anos de 2009 e 2010, uma vez que a CEF se recusa a liberar os valores em razão da empresa beneficiária dos depósitos estar baixada por extinção voluntária dos sócios. Segundo se verifica dos autos o levantamento dos valores só não é possível porque a empresa, atualmente, se encontra baixada em razão de liquidação extrajudicial voluntária realizado entre as sócias. Em razão do repasse dos valores, conforme documentos de fls. 12 e 13, concluiu-se que a empresa vendeu os remédios no Programa Popular e o Ministério da Saúde está cumprindo seu dever de efetuar a transferência dos valores devidos. Não há discussão sobre o direito da empresa em receber tais valores. A pendenga se dá por entraves burocráticos em razão da baixa da empresa junto à Receita Federal em decorrência da liquidação extrajudicial. Ora, se a empresa não mais existe, já que extinta frente ao distrato social operado e frente ao documento de baixa, conforme retratam os documentos de fls. 09/11, não se mostra plausível que as sócias tenham obstaculizado o direito de levantar os valores pertencentes à empresa, repassados pelo Ministério da Saúde, notadamente quando a lei civil deixa claro que bens e direitos remanescentes pertencentes à extinta sociedade se reverterem aos sócios (art. 1.103, IV, CC). Observo que o pedido aviado foi feito apenas pela sócia - FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI - o que não se mostra irregular, uma vez que o distrato social, em sua cláusula quarta, dispõe (fls. 10/11): (...) 4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo da ex-sócia Fernanda Regina Leal Gusman, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada. Portanto, sem maiores delongas, a autora faz jus ao levantamento dos valores depositados em nome da extinta empresa, uma vez que comprovou a existência dos depósitos, bem como sua legitimidade para tanto. Não há como se admitir o óbice imposto pela requerida. Como o presente caso trata apenas de liberação de valores (dinheiro) já depositados pelo Ministério da Saúde em conta bancária junto à requerida, diante do quanto decidido tenho que é caso de antecipação da tutela final buscada pela parte para que a liberação dos valores seja feita imediatamente. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela autora FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar à CEF que proceda a liberação dos

valores depositados pelo Ministério da Saúde na conta bancária n. conta n. 003.00623013.2, agência 1104-CEF, conta em nome da Drogaria Gusman Ltda, nos valores de R\$106,25 (crédito em 29.09.2014) e R\$9.500,68 (crédito em 30.09.2014) em benefício da autora FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI. DEFIRO a liberação dos valores em tutela antecipada, devendo a requerida efetuar os devidos procedimentos imediatamente após a intimação desta sentença. CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 69/70, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000947-95.2015.403.6115 - LAIRE MANFIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-53.2015.403.6115 - OUROVAN TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença I - Relatório Trata-se de Ação anulatória de ato administrativo proposta por OUROVAN TURISMO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Alega a empresa postulante ser proprietária de um veículo tipo ONIBUS DE TURISMO VOLVO MPOLO PARADISO LDR, ano 2008, placas JHN-3983, avaliado em R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais) pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr. Alega, ainda, que em data de 06/03/2015, fretou dito ônibus para a CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF 285.578.258-97, para proceder viagem com passageiros com saída prevista para o dia 06/03/2015 às 18h da cidade de AVARE/SP com destino a FOZ DO IGUAÇU/PR, com retorno para o dia 08/03/2015. Aduz que a empresa solicitou autorização junto a ANTT para proceder tal viagem, conforme consta no extrato Consulta Solicitação de Viagem n. 0003321048. Ocorre, que no dia 06/03/2015 o site da ANTT ficou fora do ar e a autorização não pode ser concluída a contento. A empresa então tentou contato por telefone com a central da ANTT em Brasília/DF. Como a saída da viagem estava prevista para o horário das 18h, a empresa providenciou uma lista manual com o nome e identificação dos passageiros, seguiu viagem e ficou no aguardo do processamento da solicitação já enviada para a ANTT. O ônibus chegou em Foz do Iguaçu/Pr por volta das 6h da manhã do dia 07/03/2015, parou no HOTEL FOZ PRESIDENTE, no centro de Foz do Iguaçu/Pr, onde os passageiros ficaram livres para fazer o passeio que quisessem ou compras em Ciudad del Leste. Na manhã do dia 08/03/2015, durante o retorno da viagem, próximo a cidade de Santa Terezinha de Itaipu/Pr, o ônibus foi parado em fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal em conjunto com as equipes de buscas da Receita Federal (PRECON), onde foi feita uma revista aos passageiros e aplicação de lacres nas bagagens e concluíram por levar o ônibus e os passageiros para Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Na Receita Federal todos os passageiros foram identificados civilmente, através de cópias dos Rgs, foram dispensados e o ônibus foi lacrado e agendada a data de 18/03/2015 para a deslacrção do ônibus. No ato da deslacrção, foi lavrado um auto com apreensão de mercadorias em nome de cada proprietário. No presente caso, foram lavrados 18 autos de infração e apreensão de mercadorias em nome dos passageiros. Contudo, por falta de identificação de algumas mercadorias foram lavrados autos em nome da empresa. Mesmo ficando comprovado que o ônibus estava devidamente fretado para terceiros, com passageiros a bordo do ônibus e mercadorias identificadas, bem como que o ônibus NÃO tem frequência na fronteira, este ficou apreendido para fins de aplicação de pena de perdimento. Pugna a autora a liberação do bem para evitar danos irreparáveis aos negócios da empresa. Pela decisão de fls. 166 foi oportunizada manifestação da parte contrária sobre o pedido liminar. A União Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar (171/173). A decisão de fls. 174/175 deferiu a liminar pleiteada e determinou a liberação do veículo em favor da autora. A União apresentou contestação às fls. 184/192 pugnando pela improcedência da ação. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 193/198). Conforme decisão de fls. 200/202, a liminar foi mantida. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 212/219. É o que basta. II - Fundamento A decisão de fls. 174/175 merece ser integralmente mantida. Isto porque a medida de perdimento não se mostra razoável no caso concreto, diante dos fatos relatados e comprovados nos autos. A empresa alega fretamento do ônibus para terceiros. Traz documentos de que está autorizada a fazê-lo (fls. 39). Diversamente do quanto sustentado pela parte ré, os documentos de fls. 37/38 demonstram que a autora é empresa de turismo, inclusive esses documentos tirados do site da ANTT indicam viagens para o interior do Brasil ao longo de 2014/2015. Por sua vez, a quantidade de mercadorias não identificadas e que foram consideradas para apreensão do veículo é da monta de R\$48.873,07 valor que a meu sentir não justifica se mantenha apreendido ou se decrete o perdimento do veículo cujo valor é superior a R\$400.000,00, valendo mencionar que o entendimento jurisprudencial

vigente na jurisprudência pátria é no sentido de não se admitir perdimento com violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1072040/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) A pena de perdimento de bem está prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, para sua imposição em processo administrativo, como no caso do processo fiscal decorrente da prática do crime de descaminho, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria, nos termos da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Para que se possa imputar a sanção de perdimento de um veículo, em face do transporte de mercadoria sujeita a perdimento, necessário se faz demonstrar a responsabilidade do proprietário do veículo em relação à prática do ato ilícito. Neste caso, forçoso é admitir que não há prova de que a transportadora proprietária tenha responsabilidade na prática do delito, presumindo-se desta forma, sua boa-fé na relação contratual. Ressalto que a liminar de fls. 174/175 foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme decisão juntada a fls. 200/202. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por OUROVAN TURISMO LTDA. para: i) tornar definitiva a decisão de fls. 174/175 e anular o Auto de Apreensão de Veículo datado de 10/04/2015 nº 0910600-01981/2015 (fls. 56/61) no tocante à apreensão do veículo Ônibus de Turismo Volvo MPolo Paradiso LDR JHN 3983, cinza. Condeno à ré à restituição das custas e ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0001418-14.2015.403.6115 - LUCIANO MAIELLO (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - LUCIANO MAIELLO - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/048014885-6 - DIB 10/12/1992), mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das gratificações natalinas no período básico de cálculo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). À fl. 12 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. O réu apresentou sua contestação às fls. 14/20, alegando a ocorrência de decadência, bem como falta de respaldo legal da tese posta pelo autor. Pugnou pela rejeição do pedido. Sem réplica do autor, conforme certidão de fl. 22. II. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez

anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido (DIB) em 10/12/1992, com DER em 21/01/1993 (fl. 10), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 16/06/2015, vale dizer, quando transcorridos quase 18 (dezoito) anos da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão foi fulminada pela decadência. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar para, em consequência, rejeitar o pedido deduzido pelo autor. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/048014885-6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001419-96.2015.403.6115 - JOSE COSME (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - JOSÉ COSME - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/105762581-4 - DIB 09/04/1997), mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das gratificações natalinas no período básico de cálculo, bem como a revisão do seu benefício aduzindo que sempre contribuiu pelo teto do INSS, porém, quando se aposentou o seu salário de benefício não foi concedido com o valor máximo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13). À fl. 15 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. O réu apresentou sua contestação às fls. 17/29, alegando a ocorrência de decadência, bem como falta de respaldo legal da tese posta pelo autor no tocante aos décimos terceiros salários. Em relação ao pedido de revisão pelos tetos - EC 20/98 e 41/03, alegou que o autor não faz jus uma vez que sequer foi limitado ao teto contributivo quando da concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos. Sem réplica do autor, conforme certidão de fl. 31. II. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 09/04/1997 (fl. 13), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 16/06/2015, vale dizer, quando transcorridos quase 18 (dezoito) anos da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão do ato de concessão (RMI) para incluir no cálculo dos salários de

contribuição do autor eventuais valores do teto na época da aposentadoria e incluir, também, os 13º salários no PBC, foi fulminada pela decadência. O reconhecimento da decadência prejudica os demais pedidos deduzidos pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar o ato de concessão para, em consequência, rejeitar os pedidos deduzidos pelo autor. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/105.762.581-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001420-81.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ROSSI (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - ANTONIO WILSON ROSSI - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/025196455-8 - DIB 06/04/1995), mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das gratificações natalinas no período básico de cálculo, bem como a revisão do seu benefício aduzindo que sempre contribuiu pelo teto do INSS, porém, quando se aposentou o seu salário de benefício não foi concedido com o valor máximo. Pugnou, ainda, pela atualização dos índices da URV nos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício. Pleiteia, por fim, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 ao seu benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13). À fl. 14 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. O réu apresentou sua contestação às fls. 16/33, alegando a ocorrência de decadência, bem como pugnando a improcedência dos pedidos. Em relação ao pedido de revisão pelos tetos - EC 20/98 e 41/03, alegou que o autor, quando da concessão, sofreu pequena limitação ao teto contributivo vigente, sendo que quase a integralidade das diferenças foram incorporadas no primeiro reajuste do benefício, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.880/94. Pugnou pela rejeição dos pedidos. Sem réplica do autor, conforme certidão de fl. 35. II. Fundamentação e decisão Conforme se verifica o autor percebe o benefício (NB n. 42/025196455-8 - DIB 06/04/1995). Esta demanda é revisional. Para a revisão o autor traz fundamentos visando discutir a RMI e, também, fundamento visando discutir a incidência dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 que impactam apenas sua renda mensal. Pois bem Assim, temos duas situações jurídicas que devem ser enfrentadas separadamente, conforme adiante. 1. Dos pedidos de revisão para inclusão do 13º salário, dos salários de contribuição no valor teto e da aplicação do índice correto da URV no período básico de cálculo - cálculo da RMI Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido (DIB) em 06/04/1995 (fl. 08), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 16/06/2015, vale dizer, quando transcorridos quase 18 (dezoito) anos da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar o ato de concessão, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão de sua RMI para incluir no período básico de cálculo os valores dos décimos terceiros salários, dos salários de contribuição no valor teto e da

aplicação do índice correto da URV, foi fulminada pela decadência.2. Do pedido de revisão para readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 O INSS aduziu em sua defesa que o benefício do autor, quando de sua concessão, sofreu pequena limitação ao teto contributivo vigente, sendo que quase a integralidade das diferenças foram incorporadas no primeiro reajuste do benefício, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.880/94.2.1. Decadência No que concerne à verificação da decadência para este pedido de revisão, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo (revisão RMI), mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. A discussão, para esta revisão, cinge-se a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular esta revisão.2.2. Prescrição Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 16/06/2015.2.3. Averiguação de uma pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.2.4. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a

autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 2.5. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. Em princípio seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício ora em discussão deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se nesta demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 2.6. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar o benefício, no tocante aos pedidos de inclusão do 13º salário, dos salários de contribuição no valor teto e da aplicação do índice correto da URV no período básico de cálculo - cálculo da RMI, rejeitando-os. No mais, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Incabível a condenação das partes em custas processuais e a pagar honorários advocatícios, notadamente em razão da sucumbência recíproca na forma supra. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/0251964558. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRI.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA (SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentençal. Relatório Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenização por Dano Moral ajuizada por ISABEL APARECIDA FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora a declaração da inexistência do débito pelo qual foi inscrita indevidamente nos cadastros negativos da SERASA/SPC, bem como a consequente indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos, corrigidos com os consectários legais. Relata a parte autora que em 24 de julho de 2008 adquiriu através de financiamento imobiliário junto a FAR (fundo de Arrendamento Residencial), o imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda de nº 000006724100297034, adimplindo, desde o início, todas as parcelas devidas, totalizando até 14 de janeiro de 2015 a quantia de R\$17.839,38. Informa que para a quitação do contrato, utilizou-se de seu saldo do FGTS, sendo-lhe dada plena quitação. Informa que ao comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para regularizar a documentação, para sua surpresa, em 01 de março de 2015 e em 03 de março de 2015, foi notificada pelo Serasa e pelo SCPC, respectivamente, comunicando de que era devedora do montante referente a parcela do financiamento do imóvel já quitado. Relata que tentou regularizar sua situação, comprovando o pagamento integral do contrato, mas foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/49. Sustenta que em nome da autora existiam dois contratos de arrendamento e que já foi regularizada a sua situação, sendo excluído seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. Aduziu que não houve a comprovação do dano moral. Pugnou pela improcedência da demanda. A fl. 51, foi determinada fosse dada ciência à autora dos termos da contestação, especialmente em relação a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Réplica às fls. 55/60. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 67/68). É o relatório. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado da lide. Do mérito Da existência do débito Conforme relatado na inicial, a autora quitou o financiamento do imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda de nº 000006724100297034, no valor de R\$23.328,42, utilizando-se de parte de saldo existente em conta

de FGTS. Afirma que, ao comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para regularizar a documentação, foi surpreendida com a notificação do SCPC e Serasa de que havia um débito a saldar. Mesmo tentando regularizar sua situação amigavelmente, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. A CEF confirmou, em contestação, que providenciou a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Argumenta, no entanto, a inexistência de qualquer prejuízo a ser reparado. De acordo com o art. 300 do CPC, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, impugnando o pedido do autor. Ainda, segundo o art. 302 do CPC, cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Em sua defesa, a ré limitou-se a dizer que providenciou a exclusão do nome da autora nos cadastros Serasa e SCPC e, de maneira geral, a negar a existência de danos. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.689), pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade - CPC 319). Na lição Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 532) Os arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil sancionam o descumprimento do ônus de responder adequadamente, dando por presumidos os fatos narrados na petição inicial e não negados no processo. O segundo deles institui o efeito da revelia, ao dispor que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319); pelo segundo, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302). Lidos em conjunto, esses dois dispositivos mandam o juiz presumir os fatos não impugnados no processo, com a diferença de que, se o réu fica inteiramente omissivo (revel), todos os fatos alegados permanecem incontrovertidos e portanto todos se presumem (art. 319); enquanto que, o réu contestando mas deixando de impugnar alguma alegação fática, somente se presumem os fatos não negados. Portanto, como a CEF não impugnou especificamente os fatos alegados pela autora, notadamente quanto ao pagamento efetuado em janeiro de 2015 (com a quitação total do contrato), os fatos alegados deverão ser reputados como verdadeiros. No mais, a CEF confirmou em sua contestação que a cobrança e inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreram de forma errônea, conforme fl. 41, esta gerência tomou as providências necessárias ao ter conhecimento que o contrato fora excluído do sistema, imediatamente providenciamos a exclusão no SERASA e incluímos comando inibindo cobrança a cliente. Desse modo, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito lançado em nome da autora, no valor de R\$489,61 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 24.01.2015, negativedo, a pedido da requerida, nos cadastros de proteção ao crédito. Dos danos imateriais (MORAIS) e da sua quantificação Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Igualmente é dispensável a prova do dano - que inegavelmente ocorreu - no caso ora em análise com a negativedade indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). O Juiz, ao fixar o quantum da indenização a título de dano moral, deve considerar a repercussão do evento e os seus efeitos na esfera jurídica do ofendido, isto é, a magnitude do sofrimento, do vexame, do abalo e do sofrimento por ele experimentado; o grau de culpa do autor, a sua capacidade econômica e seu eventual comportamento no sentido de atenuar as conseqüências do fato; e a natureza híbrida do ressarcimento da lesão ao patrimônio moral, que tem feição compensatória, mitigando o sofrimento resultante da ofensa, e punitiva, enquanto mecanismo dissuasório da reincidência em práticas ofensivas da mesma espécie. A ré é empresa pública com enorme patrimônio e imenso poderio econômico, o que exige que as condenações ao pagamento de danos morais não sejam exíguas e insignificantes - mas, jamais exageradas -, sob pena de se tornar mais vantajoso para a suplicada suportar tais condenações judiciais do que investir no aperfeiçoamento de seus serviços a fim de evitar a repetição de tais fatos. Dessa forma, na esteira do que vêm arbitrando nossos tribunais, entendo que um valor razoável e justo para o caso em tela, é arbitrar-se a indenização das perdas e danos, a título de danos morais, no importe de 10 vezes o valor do débito negativedo, ou seja, o importe de R\$4.896,10 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis mil e dez centavos). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R\$489,61 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) referente a parcela vencida em 24/01/2015; b) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$4.896,10 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), corrigidos com juros de mora e correção monetária desde a inclusão indevida, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001710-96.2015.403.6115 - DANIELI DELELLO SCHNEIDER(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001779-31.2015.403.6115 - JACKSON MARTINS DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002062-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-65.2015.403.6115) SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

Promova os autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da guia comprovando o recolhimento, cite-se a ré. Intime-se.

0002150-92.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SORIGOTTI(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fl. 519 tal como lançada. 2. Recebo a apelação de fls. 57/71 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002655-83.2015.403.6115 - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE(SP073934 - ARIIVALDO BRIGANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

(DECISÃO DE FLS. 55/56) Decisão (liminar) Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, objetivando, em síntese, a concessão de antecipação de tutela para a suspensão do Concurso Público Edital n. 04/2015 para preenchimento de vagas na Área Administrativa para o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR, impedindo a nomeação, posse e

exercício dos candidatos relacionados ao cargo em disputa até que seja sanada a irregularidade perpetrada em face do direito da autora, que foi impedida de prosseguir no concurso na fase de Análise de Títulos e Documentos nas vagas destinadas a candidatos negros, na condição de candidata pessoa parda. Alega que sua ascendência biológica é de linhagem afrodescendente. Traz explicações e fotos a respeito. Inclusive, junta atestado médico emitido pela Dra. Maria Célia C. Hamra - CRM 41.743 atestando que a autora é de cor parda, com ascendentes negros. Alega, ainda, que seu irmão gêmeo tem totais características de pessoa negra. Aduz que sua desclassificação foi ilegal uma vez que a banca examinadora desconstruiu a informação da autora no ato da inscrição do concurso e a sua autodeclaração prestada na entrevista, baseando-se apenas em seu fenótipo analisado por uma fotografia, quiçá apenas de seu rosto. Alega que seu recurso administrativo restou indeferido. Assim, imputa completamente ilegal o ato da requerida em indeferir seu pedido para concorrência às vagas reservadas a candidatos negros ou pardos. Informa ter ingressado com mandado de segurança, primeiramente, nesta Subseção, tendo sido declinada a competência para o Distrito Federal. Por fim, o mandado de segurança foi julgado extinto, conforme cópia anexada às fls. 50/52. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/52). É o que basta. DECIDO. À guisa de antecipação de tutela a parte autora pediu a suspensão do concurso referente ao cargo em discussão nestes autos para impedir a convocação e nomeação dos candidatos classificados ou, alternativamente, que seja reservada, por cautela, ao menos uma vaga até que se decida o pedido da autora. Numa análise perfunctória, notadamente das fotografias e da declaração médica anexada, extrai-se que há fundamentos relevantes na alegação da autora quando aduz que é pessoa com ascendência biológica dotada de características negras, fazendo jus a disputar o certamente nas vagas reservadas na condição de pessoa parda. Em análise ao pedido de tutela de urgência, ressalto que a tutela antecipada não se confunde com medida liminar cautelar, eis que nesta a providência se destina a assegurar a eficácia prática da decisão judicial posterior, enquanto que naquela existe o adiantamento do próprio pedido da ação. Para o deferimento da medida cautelar bastam a fumaça de bom direito e o perigo de dano. Na antecipação dos efeitos da tutela de mérito, exige-se que haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tudo isso mediante cognição sumária. O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriedade, e não se confunde com o provimento cautelar. No caso em tela, a autora quer discutir a validade do ato administrativo que a desclassificou para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos, o que ensejou, segundo a autora, em uma ilegalidade contra ela, uma vez que é pessoa com características da raça negra, dada a sua ascendência. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida, reputo, ao menos neste momento processual, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado que, segundo a autora, se baseou, em princípio, apenas em uma fotografia de seu rosto, desprezando sua declaração e demais sinais característicos de sua cor parda. Neste momento, entendo que é caso de concessão de medida cautelar para determinar à ré que reserve uma das vagas do certame (vagas destinadas para pessoas negras ou pardas), até que haja cognição exauriente para se aferir a consistência do ato de exclusão da autora do certame com o sistema legal. Assim o faço com base na fungibilidade prevista e autorizada pela norma do art. 273, parágrafo sétimo do CPC. A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil da presente demanda e a reserva de uma vaga, nos termos supra, visa evitar tumultos administrativos futuros e desnecessários, de modo que a medida liminar é providência acautelatória que se impõe. Ressalvo, no entanto, que a competência do judiciário limitar-se-á à análise da legalidade do ato praticado em consonância com as normas legais e o edital do concurso. Ante o exposto: 1) concedo medida cautelar para determinar a ré que providencie a reserva de uma das vagas do cargo em discussão, destinadas a candidatos negros ou pardos - Concurso Público Edital n. 04/2015 para preenchimento de vagas na Área Administrativa para o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR, até regular sentença final deste processo, impondo à ré a obrigação de não convocação/posse de candidato para essa vaga reservada até autorização deste Juízo. 2) Cite-se a requerida para apresentar defesa no prazo legal e intime-a, com urgência, para que dê imediato cumprimento a liminar ora deferida, informando nos autos. 3) Sem prejuízo do quanto supra, determino à autora, que traga aos autos cópia legível e em cores, dos documentos pessoais, com foto, de seu irmão gêmeo, tais como RG, CTPS, carteira de motorista etc, no prazo de 10 dias. 4) Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência. (DECISÃO DE FL. 58) Fl. 57: Acolho a emenda a inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 55/56. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 120, homologo os cálculos de fls. 104/112, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, trasladem-se cópias das principais peças para os autos do Procedimento Ordinário nº 0007653-56.1999.403.6115. 2. Após, desapensem-se e se arquivem estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000069-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ARILDO GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópias dos cálculos de fls. 80/85, da sentença de fls. 109/111, dos v. acórdãos de fls. 141/142 e 150/152 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 154, prosseguindo-se com a execução naqueles autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais e pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto às fls. 208/209. Informou o advogado que a empresa autora/exeqüente revogou os poderes que lhe foram outorgados, constituindo novos procuradores na fase de execução de sentença. Instados a se manifestarem, os exeqüentes, através do novo patrono, não se opuseram à execução da verba sucumbencial. Na ocasião, pugnaram pelo indeferimento da cobrança dos honorários contratuais nestes autos. Decido. Verifico que o pedido de reserva de honorários não deve ser discutido nos próprios autos em que atuou o causídico o qual teve o mandato revogado. Havendo divergência entre a parte e seu advogado renunciante e sendo a matéria de alta indagação, devem os interessados discutir a questão nas vias ordinárias perante o Juízo competente. Em relação à execução dos honorários sucumbenciais, não restam dúvidas que os honorários pertencem ao advogado destituído, Dr. Jaime Antonio Miotto, que detém o direito autônomo para executar a sentença nesta parte e, inclusive, requer que a requisição de pagamento seja expedido a seu favor. Assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Dr. Jaime Antonio Miotto às fls. 208/209, devendo o interessado discutir eventuais direitos em ação própria no Juízo competente. Expeça-se a Secretaria ofícios requisitórios em favor dos exeqüentes Martinho Alexandre Antonio Arruda Botelho e Luis Dagoberto Gomes de Mattos, do valor principal, bem como ofício requisitório em favor do advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto, dos honorários sucumbenciais, observando-se os valores apurados às fls. 185/187. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do procurador do INSS a fl. 169, homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Ciência ao autor do pagamento complementar do ofício requisitório referente às diferenças de correção TR/IPC Ae, facultada a manifestação no prazo de dez dias. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 391, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PETIÇÃO DE FL. 443: (...) 2. Com a juntada, dê-se vista ao executado e, nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

I - Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Henrique Villela alegando contradição na decisão de fl. 419 que determinou ao Autor/Executado o pagamento dos valores apurados pela União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC. É o que

basta. II - Fundamentação Os embargos são tempestivos e há afirmação de que a decisão padece de vício, razão pela qual os mesmos atendem aos requisitos de admissibilidade. O embargante insurge contra a informação das folhas constantes da decisão de fl. 419, alegando que tais folhas correspondem à petição do autor, o que torna impossível o cumprimento desta decisão. De fato, a decisão padece de erro material. Na realidade, a sentença que condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora executados pela União Federal, está acostada às fls. 287/290. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 420/421, para corrigir o erro constante da decisão de fl. 419. Assim, onde se lê: Assim, intime-se o Autor/Executado, na pessoa de seu advogado, a pagar ao Réu/Exequente os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 314/315, sob pena de incidência da multa 10%, nos termos do art. 475-J do CPC., leia-se Assim, intime-se o Autor/Executado, na pessoa de seu advogado, a pagar ao Réu/Exequente os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 287/290, sob pena de incidência da multa 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001077-20.2012.403.6106 - JOAO ROCHA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

legal. Após, subam

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido solicitada e nem concedida de ofício a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional solicitada, indefiro o pedido de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007501-78.2012.403.6106 - ANTONIO JESUINO JACOMELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002768-35.2013.403.6106 - SILVIA PERPETUA DOS SANTOS TORRES BRANCO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (DNIT) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E

SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando já ter recorrido da sentença em petição de fls.282/283, cuja apelação já foi recebida em decisão d fl.290, deixo de apreciar o recurso de fls.308/315. Intime-se e retornem os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, Subsecretaria da Nona Turma.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005954-66.2013.403.6106 - CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, .PA 1,10 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. .PA 1,10 Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 Após, subam.

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004593-40.2014.403.6183 - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002776-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IOLANDA APARECIADA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003795-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMI MARI DE CAMARGO X ISABELA CRISTINA MELO PAULUCI X KLEBER RAFAEL MELO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007356-5) - SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007630-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007630-0) - GUARANI S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int..

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos,Regularize a parte apelante (impetrante) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Após a apresentação do documento e comprovada a impossibilidade de sua apresentação no prazo concedido, irei apreciar quanto a possível dispensa da multa diária estipulada na sentença.Intimem-se.

Expediente N° 3071

EXCECAO DA VERDADE

0003339-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Com a juntada da cópia da Resposta à Exceção de Suspeição ofertada nos autos do processo nº 0005734-97.2015.4.03.6106, suspenda-se o curso deste feito até o trânsito em julgado daquele Incidente Processual.Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de novembro de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Com a juntada da cópia da Resposta à Exceção de Suspeição ofertada nos autos do processo nº 0005734-97.2015.4.03.6106, suspenda-se o curso deste processo até o trânsito em julgado daquele Incidente Processual.Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de novembro de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

Expediente N° 3073

ACAO CIVIL PUBLICA

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE

SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestar sobre a proposta dos honorários periciais formulada pela perita judicial às fls. 1243/1244 (dois mil e cem reais). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 (Deixou de apreender o veículo - não citou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

Autos n.º 0005456-96.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FREDERICO GRANZOTO JUNIOR, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo MMC/L 200 TRITON 3.2 D, ano 2010, modelo 2010, cor prata, Renavam 00222440147, placa EPI 8947, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou-se Cédula de Crédito Bancário nº 62809869 em 11/04/2014 (fls. 7/9v); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 14/15); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 12/10/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2015 (v. demonstrativo de fls. 16/v) atinge a cifra de R\$ 80.110,17 (oitenta mil, cento e dez reais e dezessete centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido FREDERICO GRANZOTO JUNIOR com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo MMC/L 200 TRITON 3.2 D, ano 2010, modelo 2010, cor prata, Renavam 00222440147, placa EPI 8947 em nome do requerido (fls. 15). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2015

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0701418-64.1996.403.6106 (96.0701418-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o arresto deu-se em cumprimento a carta precatória (96.0706094-6) - fl. 156 verso, que foi expedida nos autos da Execução Diversa nº. 0033769-96.1999.4036100, e é naqueles autos que deverá ser solicitado o cancelamento do arresto. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos. Verifico que até a presente data não foi cumpridas as cartas precatórias expedidas às fls. 124/127. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das cartas precatórias no Juízo Deprecado, haja vista que nas cópias juntadas às fls. 150/153, constam apenas o carimbo de protocolo na parte superior da página, não informando o número que as cartas receberam quando da distribuição. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do e-mail do Juízo Deprecante (1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Araçatuba-SP) juntada às fls. 289, que informa a data da inquirição das testemunhas para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h00min. (TESTEMUNHAS DA CRHIS). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA SESTINI SERIGATTO X GIULA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova à credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados a parte ré.Após, expeça-se carta precatória para ao Foro Distrital de Neves Paulista-SP., para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC).Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados.Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora a fl. 160, para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.Int.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora a fl. 98, para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.Int.

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora a fl. 52, para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.Int.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 211, para localizar endereços dos requeridos. Int.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.Indefiro a pesquisa de bens requerida pela autora à fl. 44, em razão de que a presente ação é Monitória e não execução de título.Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam embargantes, pessoas físicas, declaração de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Advertência Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda Me. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224).No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que as requeridas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa apresentaram procurações às fls. 63 e 64, respectivamente, ficam as mesmas devidamente citadas e intimadas.Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X APARECIDO MESSIAS BUENO X ANTONIA SPANA RIBEIRO X JOAO SALVADOR SPANA X LUZIA SPANA BALBINO DE GOES X CARLOS BALBINO DE GOES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1- Ante a habilitação dos herdeiros da falecida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002213-62.2006.403.6106 (2006.61.06.002213-1) - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a petição do INSS que comprova a averbação dos período reconhecidos autor Prazo: 10 (dez) dias. Após, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA X BENEDITA DE CASTILHO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 201/208, em relação ao requerente BENEDITA DE CASTILHO SILVA, brasileira, viúva, RG nº. 16.397.933-9-SSP/SP. e CFP. nº. 957.910.608-82, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se ao SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do autor falecido. Intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 466/782

se o INSS para juntar aos autos os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos cálculos juntados para a autora manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Intime-se.

0008471-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008471-6) - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Int. e Dilig.

0009367-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009367-5) - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X SONIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que já há depósito nos autos (fls. 119/120), apresente o exequente, novos cálculos, de acordo com o julgado. Após, dê-se vista a executada para manifestar sobre os cálculos e depositar eventual diferença ou requerer o que de direito. Int. e Dilig.

0009180-84.2010.403.6106 - LILIAN BORGES GRIPPE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para revisar o benefício da autora, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a revisão. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a embargante, pessoa física, a decisão de fl. 92, juntando a declaração que não pode arcar com as custas processuais e a embargante, pessoa jurídica, juntando documentos que comprovam penúria financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005731-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-34.2015.403.6106) CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO (SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução, haja vista que o executado indicou bens a penhora (fl. 73). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a autenticação das procurações de fls. 74/76. Intimem-se. Data supra.

0005778-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante, Richard Aione Bernardes, declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Flor de Fogo Mutimarcas Comércio de confecções Ltda EPP. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224).No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento.Intimem-se.Data supra.

0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face à nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal.No mesmo prazo, junte aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se verificar que tem poderes para representa-la.Após, conclusos.Int. e Dilig.

0006041-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-48.2015.403.6106) DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, pessoa física, por força do declarado por ele à fl. 18.Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Dajagua Trinitária Silverius Comércio de Confecções Ltda ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela executada à fl. 162, para localizar endereços da executada. Int.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 171 (Deixou de proceder a penhora do bem indicado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQEUNTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 140, 142 e penhora de fl. 143 (citou a executada - penhorou bens) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140 (DELXOU de penhorar o bem indicado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 (deixou de citar os executados - não foram localizados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 214 (DEIXOU de efetuar a penhora - não localizou os bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela executada à fl. 164, para localizar endereços dos executados. Int.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços dos executados, haja vista que até a presente data não foram citados. Int. e Dilig.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência dos leilões negativos, bem como requerer o que de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência dos leilões negativos, bem como requerer o que de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94/94 verso (Não penhorou o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência dos leilões negativos, bem como requerer o que de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Verifico que a empresa HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda e Humberto Garcia de Oliveira ainda não foram citados. Verifico, ainda, que à fl. 45, a executada que foi citada, informou o endereço dos executados não citados, como sendo: Avenida Antônia Trajano dos Santos, nº. 225, sala 2, centro na cidade de Três Lagoas-MS. Assim, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação dos executados HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda e Umberto Garcia de Oliveira e mandado de intimação da penhora BACENJUD da executada Monica Moraes Franco Garcia no endereço na rua Orlando Viescovi, nº. 415, esquina na rua Raul Silva, bairro Universitário na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência aos executados da contraproposta apresentada pela exequente às fls. 88/88 verso, válida até 04/12/2015. Int.

0004613-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Vistos. Proceda a Secretaria a penhora da parte ideal indicada pelos executados via ARISP. Após, expeça-se carta precatória para avaliação a subseção de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

0004700-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE CANTARELLI HISS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (Citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005073-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER RIO PRETO LTDA - ME X CAROLINA TROVO X WANDERLEY NOVELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 102 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005854-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

VISTOS, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007322-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007322-5) - DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXECUTADA para EFETUAR O PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. (Valor de R\$ 467,28 - quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente ao valor da multa por litigância de má-fé. Prazo: de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na expedição de nova carta precatória para a retirada dos entulhos (fls. 183), haja vista a petição de fl. 194. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003039-15.2011.403.6106 - LAIRSON REIS PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de extinção do pedido do autor, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO UVO LEONE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0) - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando os pagamentos noticiados (fls. 280/281) a ausência de qualquer manifestação da exequente (fl. 283), julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 1384/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDOMIRO ALVES MOREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento noticiado (fl. 319) a ausência de qualquer manifestação da exequente (fl. 320/v.), julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente N° 9323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007539-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso do acusado (fls. 321/344), nos termos da decisão de fl. 362. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Fortaleza/CE, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a intimação do réu RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA, brasileiro, casado, autônomo, R.G. 86.655.385/CE, CIC. 316.109.433-68, filho de Raimundo Rosildo Alcântara e Maria Olga de Vasconcelos Alcântara, nascido aos 30 de janeiro de 1970, natural de Mucambo/CE, residente e domiciliado à rua Oito, casa 44, bairro Residencial Oito de Setembro, Passaré, Fortaleza/CE, da sentença proferida às fls. 230/232. Instrua-se o presente instrumento com cópia da sentença e com o termo de apelação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as contrarrazões e a juntada da carta precatória cumprida, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Restando negativa a diligência visando à intimação do acusado, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Fls. 201/205: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Já apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, com a juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fls. 199/200 e 206/207), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Fls. 27/33: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003619-06.2015.403.6106 - JONAS ALVES SANCHES(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1471/2015MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: JONAS ALVES SANCHES. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 76, 80/81, 94/38, 125, 131, 133/134, 135, 136, 141, 143/144, 145, 147 e 148: Com a devida vênia o presente mandamus interfere, diretamente, na jurisdição do processo 0007577-15.2006.403.6106, em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, eis que objetiva - justamente - evitar o praxeamento de bens por aquele Juízo, inclusive suspendendo referida prática, já em curso. Posto isso, mantenho a liminar concedida, e com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e, nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal, e 118, I, do Código de Processo Civil, determino que seja oficiado, servindo cópia desta decisão como tal, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidi-lo, encaminhando-se os autos. Intimem-se.

0005129-54.2015.403.6106 - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, sob pena de pena de bloqueio do valor devido pelo sistema BACENJUD. Cumprida a determinação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 472/782

supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES (SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvio César Lopes contra ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP e redistribuídos a esta Vara em razão da decisão de fls. 243/244, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da causa. Decisão, à fl. 251, determinando ao autor que emendasse a petição inicial, indicando a autoridade coatora que praticou o ato impugnado, posto não ser possível a sua identificação com o sujeito passivo da ação. Petição do impetrante à fl. 253, requerendo a emenda da inicial para fazer constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, cujo endereço é aquele indicado na inicial. Recebo a emenda a inicial. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Por outro lado, como é sabido, a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 9328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos. Chamo o feito à ordem. O advogado do acusado retirou os autos em carga para apresentação de alegações finais. Nem as apresentou, nem devolveu o processo. Intimado - por precatória na cidade de Bauru - devolveu o processo, mas não apresentou - nem justificou a não apresentação das alegações finais. Aplicada a multa pelo abandono, também não se manifestou. Por mera deliberação deste juízo, ciente de que até aqui, referidos patronos não haviam praticados faltas do gênero, excepcionalmente, reduzi o valor da multa - desde que e somente se - efetuado o depósito do valor reduzido em 72 horas. Além de não cumprir a determinação judicial, manteve sua inércia em justificar a ausência da apresentação das alegações finais e o abandono do feito, limitando-se a pleitear prazo para depósito da multa reduzida. Pois bem. Não comprovado o depósito da multa reduzida no prazo estabelecido, mantenho-a como tal. Considerando-se a reiteração de conduta tumultuária do feito, aplico pena pela litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente ao dobro do depósito efetuado à fl. 831). Ainda por mera deliberação, concedo prazo de 72 horas para que o advogado complemente em mais R\$ 2.500,00 o depósito de fl. 831, demonstrando que este juízo pode acreditar em sua boa intenção de resolver o imbróglio, quando - se e somente se - completado o valor de R\$ 5.000,00, determinarei a liberação do valor bloqueado através do bacenjud, a título de abandono da causa, com a destinação solidária do valor atinente à litigância de má-fé (R\$ 5.000,00, para instituição de caridade desta cidade). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para bloqueio do Valor de R\$ 2.500,00 (referente à diferença entre o valor depositado e a multa aplicada pela litigância de má-fé), além da destinação da multa atinente ao abandono da causa. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9329

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu do inteiro de teor da ata da Inspeção Judicial, conforme determinado à fl. 1.140.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005825-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS RENATO ROMERO VARGAS X ELAINE BRANDAO DE OLIVEIRA

Regularize a Caixa Econômica Federal as custas processuais junto à 2ª Vara da comarca de Valença-RJ, com a máxima brevidade possível, a fim de se dar cumprimento à Carta Precatória distribuída àquele Juízo sob o nº 0001575-21.2015.8.19.0064, na conformidade da certidão de fl. 121 dos presentes autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7600

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006197-48.2015.403.6103 - DANILO SANTOS DA SILVA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Primeiramente, NÃO sendo objeto da presente o protesto com base nos artigos 867 a 873 do CPC, mas sim a sustação de protesto de CDA (a se veicular em ação cautelar inominada), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.2. Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar preparatória, objetivando a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa - CDA nº8011507774689, no valor atualizado de R\$10.608,55 (incluindo as custas/emolumentos cartorários), com vencimento para a presente data (13/11/2015).Alega o requerente, em síntese, que nada deve ao Fisco, esclarecendo que houve equívoco na apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, relativa ao IRPF exercício 2011 (ano-calendário 2010), na qual teria lançado, erroneamente (não se lembra por qual motivo) o valor de R\$27.796,76, recebido da empresa SAT LOG Serviços Armazéns Gerais, Transportes e Logística Ltda, como rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior, quando, na declaração retificada, o teria lançado corretamente, ou seja, como rendimentos recebidos do trabalho assalariado.Afirma que o equívoco acima apontado foi interpretado pela União como omissão de rendimentos, mas que esteve na Receita Federal, após ser intimado, oportunidade em que demonstrou que teve apenas um único rendimento (do trabalho assalariado), diante do que teria sido informado que seria anulado o lançamento tributário, o que, no entanto, não ocorreu, sendo inscrito o suposto débito em Dívida Ativa e levada a respectiva Certidão a protesto, o qual se pretende impedir. Aduz que ingressará com ação anulatória de débito fiscal.Já foi decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA), a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação

do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Cabe destacar que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, como todas as leis, goza de presunção iuris tantum de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento de norma legal (ressalva-se ação própria perante o Supremo Tribunal Federal). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:603). Não bastasse isso, tenho ser precoce, num juízo de mera plausibilidade de direito, sem qualquer aprofundamento no exame de provas, concluir, apenas com base nas alegações do requerente e nos documentos que as respaldam, sem a oitiva do ente público federal, que o débito inscrito em Dívida Ativa (CDA nº8011507774689) é decorrente de mero preenchimento equivocado de Declaração de Ajuste Anual Retificadora (Exercício 2011 - Ano-calendário 2010). A propósito, os documentos apresentados às fls.20/23 e 24/30, diferentemente do alegado, apresentam-se, ambos, como Declarações Retificadoras, o que, à míngua de outros elementos esclarecedores, não se oferece respaldo seguro à alegação de mero equívoco tecida na inicial, ao menos nesta fase inicial do procedimento. Dessarte, embora presente o periculum in mora, caracterizado pelo escoamento, na presente data, do prazo para recolhimento do valor objeto da CDA, sob pena de protesto do título, tenho por ausente o fumus boni iuris, necessário ao deferimento da medida cautelar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, observo que o requerente cita a possibilidade de oferecimento de CAUÇÃO, ou seja, de depósito do valor do título apresentado para protesto, o que se mostra pertinente (fls.05). Cabe ressaltar que o depósito suficiente a ensejar a imediata sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº CDA nº8011507774689 e a própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário (não aventada neste processo), sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, DEVE SER INTEGRAL E EM DINHEIRO. Não cabe a este Juízo ordenar o depósito, porque este é faculdade do contribuinte. Diante disso, muito embora, neste momento, tenha restado indeferida a liminar pleiteada, se o requerente desejar, é ele que deve ou não fazer o depósito imediato do valor integral do título apresentado para protesto (Certidão da Dívida Ativa nº8011507774689) - fls.10 - junto à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB/JF), até às 16 Horas de hoje, se quiser obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstar o protesto da CDA. Comprovado o efetivo depósito integral do crédito tributário citado no documento de fls.10 (inclusive agregado do valor das custas), deverão retornar os autos imediatamente conclusos, para reapreciação da conclusão acima externada. Por outro lado, não efetuado o depósito na oportunidade acima aprazada, deverá o feito seguir em regular tramitação, com a citação do requerida. Sem prejuízo, deverá o requerente apresentar documentos de identificação pessoal (o CPF demonstrado às fls.07 está irregular), bem como deverá retificar o valor da causa, a fim de que seja constituído pelo montante integral da guia apresentada para pagamento da CDA, ou seja, deverá ser acrescido do valor das custas cartorárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação no polo passivo (do qual deverá constar UNIÃO, ao invés de Fazenda Nacional), bem como deverá ser promovida a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0006207-92.2015.403.6103 - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, NÃO sendo objeto da presente o protesto com base nos artigos 867 a 873 do CPC, mas sim a sustação de protesto de CDA (a se veicular em ação cautelar inominada), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. 2. Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar preparatória, objetivando a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa - CDA nº8011507817752, no valor atualizado de R\$3.732,61 (incluídas as custas/emolumentos cartorários), com vencimento para a presente data (13/11/2015). Alega a requerente que a CDA a ser levada a protesto nesta data é relativa a suposto débito de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2012 (ano-calendário 2011). Afirma que nada deve ao Fisco, tendo em vista ser portadora de moléstia grave desde julho de 2011, estando, portanto, isenta do pagamento do referido tributo. Aduz que já informou tal fato à Receita Federal, bem como solicitou ao órgão público que retificasse a Declaração de IRPF, para que dela constasse o laudo pericial comprobatório da sua enfermidade, a despeito do que a cobrança injusta prosseguiu, culminando no apontamento do protesto que ora se pretende obstar. Aduz que ingressará com ação anulatória de débito fiscal. Já foi decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em 13 de maio de 2014 (Agravado de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA), a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de

27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Cabe destacar que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, como todas as leis, goza de presunção iuris tantum de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento de norma legal (ressalva-se ação própria perante o Supremo Tribunal Federal). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:603). Não bastasse isso, tenho ser precoce, num juízo de mera plausibilidade de direito, sem qualquer aprofundamento no exame de provas, concluir, apenas com base nas alegações da requerente e nos documentos que as respaldam, sem a oitiva do ente público federal, que o débito inscrito em Dívida Ativa (CDA nº8011507817752) encontra-se desprovido de sustentáculo fático e jurídico, ou seja, que está, de fato, sendo cobrado de pessoa que goza de isenção legal. Embora a requerente apresente laudo pericial que atesta que, em 2011, foi diagnosticada com neoplasia de mama, não se encontra demonstrada a data da constatação do mal em questão (o anátomo patológico aludido no documento de fls. 11 sequer foi anexado aos autos), e também não consta dos autos a efetiva entrega do referido documento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (o documento de fls. 12 nada indica nesse sentido), não se podendo afirmar, à míngua de outros elementos de prova, o momento em que a moléstia grave atestada no laudo médico firmado em outubro de 2011 (fls. 11) foi deflagrada, sendo prematuro concluir que a autora estivesse, durante todo aquele exercício (de 2011), amparada pelos requisitos caracterizadores da isenção tributária prevista em lei. Dessarte, embora presente o periculum in mora, caracterizado pelo escoamento, na presente data, do prazo para recolhimento do valor objeto da CDA, sob pena de protesto do título, tenho por ausente o fumus boni iuris, necessário ao deferimento da medida cautelar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, a possibilidade de oferecimento de CAUÇÃO, ou seja, de depósito do valor do título apresentado para protesto, mostra-se pertinente. Cabe ressaltar que o depósito suficiente a ensejar a imediata sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº CDA nº8011507817752 (ou de seus efeitos, se já levado a cabo) e a própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário (não aventada neste processo), sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, DEVE SER INTEGRAL E EM DINHEIRO. Não cabe a este Juízo ordenar o depósito, porque este é faculdade do contribuinte. Diante disso, muito embora, neste momento, tenha restado indeferida a liminar pleiteada, se a requerente desejar, é ela que deve ou não fazer o depósito imediato do valor integral do título apresentado para protesto (Certidão da Dívida Ativa nº8011507817752) - fls. 10 - junto à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB/JF), até às 16 Horas de hoje, se quiser obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstar o protesto da CDA (ou sustar os efeitos deste, se já realizado). Comprovado o efetivo depósito integral do crédito tributário citado no documento de fls. 10 (inclusive agregado do valor das custas), deverão retornar os autos imediatamente conclusos, para reapreciação da conclusão acima externada. Por outro lado, não efetuado o depósito na oportunidade acima aprazada, deverá o feito seguir em regular tramitação, com a citação do requerida. Sem prejuízo, deverá a requerente retificar o valor da causa, a fim de que seja constituído pelo montante integral da guia apresentada para pagamento da CDA, ou seja, deverá ser acrescido do valor das custas cartorárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação no polo passivo (do qual deverá constar UNIÃO, ao invés de Fazenda Nacional), bem como deverá ser promovida a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafe. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8569

DEPOSITO

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fls. 109/127: Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se encontra o veículo, objeto desta ação, nos termos do artigo 600 do CPC, inciso IV.

Advertindo-se o réu de que a não indicação do local do bem, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 599, inciso II, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. Int.

MONITORIA

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

Despacho de fls. 165: Defiro, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

0007348-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002875-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA MEDEIROS NUNES - ME X JESSICA MEDEIROS NUNES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Fls. 48/62: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

0003072-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WIREX CABLE S.A(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA)

Fls. 65/73: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 140/143: Nomeio perito judicial o Sr. Luis Claudio Toledo Araujo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0003130-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-02.2014.403.6103) KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005962-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-08.2015.403.6103) MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELLEN LOPES PAIXAO

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA

Fls. 77: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de indicar eventuais endereço(s) do(s) executado(s). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Despacho de fls. 117: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Fls. 176: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0004276-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

Fls. 91: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0004391-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS

Fls. 77: Intime-se a CEF para proceder a juntada da matrícula para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros. Int.

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

Vistos etc. Fls. 112-116: o documento de fls. 115-116 demonstra que a conta nº 013.00053280-1, mantida na agência 351 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de caderneta de poupança (identificada pelo código 013 no início do número da conta). Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do valor ali constrito (R\$ 658,68). Ao menos dos elementos até aqui trazidos, os demais valores bloqueados não são alcançados por outras hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este feito. Intimem-se os executados para os fins do item VI da decisão de fls. 98. Junte-se o comprovante de

desbloqueio e transferência que faço anexar.Intimem-se.

0007176-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICOLE PEREIRA LOPES

Despacho de fls. 47: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0007381-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALESKA GODOI BARBOSA DE WIT(SP326392 - WANESSA GODOI BARBOSA)

Despacho de fls. 57: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0007386-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TOCA DO LOBO AGROINDUSTRIAL - EIRELI X CAMYLLA SCARPELINI ARRUDA

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007389-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA DE SOUZA NAGANO - EPP X ROBERTA DE SOUZA NAGANO

Fls. 142/144: Considerando que resultou negativo o mandado de penhora, requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007526-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR X SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007532-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Fls. 67: Indefiro o pedido de penhora do pró-labore do executado, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, devido a seu caráter alimentar.Requeira a exequente o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007782-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M. DE OLIVEIRA PINTURAS LTDA - ME X RENATA SACRAMENTO DE MORAIS X EDSON MORAIS DE OLIVEIRA

Fls. 146: Indefiro o pedido de desbloqueio, pois tal pedido cabe à exequente e não ao executado.Fls. 148: Defiro, aguarde-se em arquivo provisório, observadas as formalidades legais.Int.

0008103-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO GUEDES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 102: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0008107-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SMKK TRANSPORTES LTDA ME X JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

Despacho de fls. 132: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com

determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0008109-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIM TOYS COMERCIO VAREJISTA B A I L X ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO X ALEX PAULO TEIXEIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008142-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATILDE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 61: Indefero o pedido de fraude à execução, pois o veículo está em nome da executada, porém possui restrição judicial, portanto diga à CEF se possui interesse na penhora deste veículo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000166-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SABRINA APARECIDA MEDEIROS

Despacho de fls. 50: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0001194-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGFORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Despacho de fls. 37: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0001982-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME X JEFFERSON MEDEIROS NUNES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, cuja pesquisa faço anexar, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003688-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HORTI FRUTTI E ROTISSERIE MAIS VOCE LTDA - EPP X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004138-87.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZEU PAULINO RODRIGUES X KATIA MARIA PRADOS

Fls. 55: Defiro, pelo prazo de 60 dias conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Despacho de fls. 147: Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005235-59.2014.403.6103 - JULIO CESAR LUCAS X CONCEICAO APARECIDA FARIA LUCAS X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA X VIVIANE SANTOS MARTINS OLIVEIRA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X FRANCISCO PEREIRA X LEONILDA ALVES LEONCIO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES LEONCIO BRAGA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 485/504: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003298-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa, e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Fls. 153: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de indicar eventual(is) endereço(s) do(s) executado(s).Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Fls. 111/113: Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

Expediente N° 8579

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Tendo em vista o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009583-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009583-0) - JOSE CARLOS CATTANI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 252 e seguintes: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.(CERTIDÃO EXPEDIDA)

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE

DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 190-191. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa. Decorrido o prazo concedido para a impetrante emendar a inicial, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 205). A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 211-258). Contrarrazões às fls. 265-280. Dado provimento ao recurso, foi determinado o prosseguimento do feito. Citados, o INCRA manifestou desinteresse no feito (fl. 315); o SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 347-374); a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 375); o SENAC apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 387-464); o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança (fls. 471-553); e o SESC requereu a improcedência do pedido (fls. 557-593). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 317-345). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Os argumentos que, no entender do SEBRAE, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, bem como as preliminares da autoridade impetrada, estão relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante às das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-

121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:EMENTA:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propicio a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculpidos, impõe a observância de veiculo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT).Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. I. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 483/782

727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.2. Do abono pecuniário de férias.Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina férias indenizadas correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Feitos estes esclarecimentos, se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.4. Das faltas abonadas/justificadas.Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição.Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário.Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência da contribuição.Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros precedentes, de que são exemplos os seguintes: AMS 00052100820124036106, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015, AMS 00106122520114036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 23/09/2015, AMS 00145728120144036100, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.5. Do vale transporte pago em pecúnia.Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.6. Aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE

SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.7. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob

condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 8. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras - sistema S, IN CRA e salário-educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas-extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre tal verba, que teria natureza indenizatória, não integrando a base tributável, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos administrativamente nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de liminar foi indeferido. Prestadas informações, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição. Aqui recebidos, foi indeferido o pedido de liminar às fls. 79-80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85-99, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e do direito líquido e certo, bem como inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 103-103/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtrar à aplicação dessa mesma lei. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, cota SAT e contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de verba que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com

a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia

constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre tal verba. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003345-51.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

WIREX CABLE S.A. E WIREX CONDUTORES DO BRASIL S.A. interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alegam, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, por não ter examinado todos os argumentos apresentados, bem como por não ter sido observada a atual jurisprudência do STJ e STF, que caminha no sentido de albergar a tese dos embargantes, bem como quanto à alegação de que a própria administração pública reconhece que o valor recolhido à título de ICMS não integra o faturamento, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216). No caso dos autos, exceto quando se tratar de pronunciamentos de caráter vinculativo, não cabe falar em omissão na sentença que deixar de seguir a jurisprudência formada a respeito do tema. Compulsando a inicial, verifico que o único julgado efetivamente invocado é o do RE 240.785, que foi tratado expressamente na sentença. Não há, ademais, quaisquer precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela parte impetrante, sendo certo que esse Tribunal Superior tampouco firmou entendimento

no sentido por ela sustentado. Há um único aspecto, todavia, que não foi examinado pela sentença, relativo ao suposto reconhecimento administrativo da pretensão aqui deduzida. Ocorre que a Instrução Normativa invocada pela impetrante foi editada em 1978 e não tem, evidentemente, aptidão para significar a interpretação atual dada pela Administração Tributária a um tema que é materialmente constitucional. Acrescente-se que várias leis supervenientes a essa IN trataram a matéria de forma diversa, o que também afasta a validade da interpretação que se entende veiculada nesse ato administrativo. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0005369-52.2015.403.6103 - GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de liminar, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer. Alega o impetrante que a r. decisão não apreciou a primeira causa de pedir constante da inicial, qual seja, a existência da Lei nº 2.165/54 (Lei especial do ITA), autorizativa da expedição de diploma revalidado válido para todos os efeitos legais. A segunda omissão seria a não apreciação da alegada afronta aos princípios constitucionais da eficiência da administração pública e do incentivo à educação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Observo, além disso, que não se pode exigir da decisão liminar, que é provisória por essência, caracterizando-se por uma cognição inicial e sumária dos fatos, que esta veicule um provimento que examine integralmente as causas de pedir invocadas. Não por acaso o artigo 460 do CPC refere-se explicitamente à sentença, que é espécie de ato judicial inconfundível com as decisões interlocutórias. O artigo 128 do mesmo Código, por seu turno, faz uso da expressão decidirá a lide, deixando evidente que a correlação ou congruência estritas entre o pedido e o julgamento são exigíveis apenas nas decisões finais de mérito. Ainda que superado tal impedimento, deve-se observar que a decisão embargada reconheceu, à luz dos fatos objetivamente trazidos aos autos, que a competência para revalidar diplomas estrangeiros não foi deferida a quaisquer instituições de ensino superior, mas somente às universidades públicas, sendo que não há prova documental pré-constituída de que o ITA preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). A previsão constante da Lei nº 2.165/54, em seu art. 3º, caput, de que Os diplomas e certificados da habilitação expedidos pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica serão reconhecidos como oficialmente válidos, para todos os efeitos legais., não leva à conclusão pretendida pelo impetrante, de que o ITA possui competência para revalidar diplomas estrangeiros. Quanto à alegada omissão na apreciação da alegada afronta aos princípios constitucionais da eficiência da administração pública e do incentivo à educação, a decisão embargada foi suficientemente clara ao afirmar que não cabe ao aluno graduado no estrangeiro escolher uma dada instituição para a revalidação de seu diploma. Ademais, como o impetrante se graduou em Engenharia Elétrica e em Ciência da Computação, é notório que existem várias universidades públicas no Brasil que ministram os referidos cursos. A eficiência da Administração Pública e o incentivo à educação podem muito bem se concretizar com a atuação de outras instituições de ensino (que não o ITA). Portanto, vê-se que as razões expostas pelo impetrante revelam apenas o seu inconformismo com o conteúdo da decisão, não omissões verdadeiramente sanáveis por meio de embargos de declaração. O impetrante deverá se valer, portanto, do recurso apropriado ao caso, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Dê-se vista às partes de fls. 809/817. Em nada sendo requerido, expeça-se mandado de intimação de registro nos termos do laudo complementar de fls. 809/817.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às 514-515, redesigno a audiência determinada às fls. 509 para o dia 17 de fevereiro de

2016, às 15h15min.Intimem-se com urgência.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.As provas até aqui produzidas são contraditórias quanto à efetiva exposição do autor a níveis de ruído superiores aos tolerados, quanto às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. e VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.Os laudos periciais juntados aos autos (fls. 121-126 e 127-130) não são laudos individuais, e, portanto, não guardam correspondência com as informações lançadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 60-62 e 67-68).Ainda que o autor tenha requerido perícia quanto ao período laborado na empresa ENGESA, além de se tratar de contrato de trabalho muito antigo, a empresa sequer está em atividade, tratando-se de massa falida, o que inviabiliza sua realização.Deste modo, oficie-se, diretamente às empresas/massa falida, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias:- ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.: apresente laudo pericial individual ou coletivo, onde constem os mesmos setores e funções em que trabalhou o autor (Planejamento de Materiais, na função de Ajudante Geral e Programação de Produção, nas funções de Apontador de Mão-de-obra e Controlador de Produção), conforme descrito nos PPPs de fls. 60-63;- VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.: apresente cópia integral do Laudo de Avaliação Ambiental juntado parcialmente às fls. 127-130, para que seja possível constatar a data da realização do documento, a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos e se as medições podem ser consideradas como existentes ao tempo do contrato de trabalho do autor, assim como a correspondência com a função exercida (almoxarife); Quanto às empresas LOGHIS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e LOGÍSTICA TAUBATÉ LTDA., os níveis de ruído apontados são inferiores aos limites para os respectivos períodos laborados pelo autor, de modo que desnecessária qualquer outra providência.Sem prejuízo, requirite-se, por via eletrônica, cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício originariamente requerido pelo autor (NB 150.140.089-1).Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as respostas da peritas às fls. 120.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 169/235. Dê-se ciência ao Embargado.Fls. 236/242. Designo a produção da prova pericial para o dia 24 de novembro de 2015, às 11:00 (onze horas), nas dependências da empresa Monsanto do Brasil Ltda, situada na Avenida Carlos Marcondes, 1.200, Bairro Limoeiro, São José dos Campos.Comunique-se ao estabelecimento fabril, para as providências que se fizerem necessárias à realização da perícia, bem como o acesso ao local de trabalho do Embargante pelo Perito Judicial, os Assistentes Técnicos e seus auxiliares.Intimem-se, com urgência, o Perito Judicial, os Assistentes Técnicos, bem como as partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de carga dos autos ao Perito até a entrega do Laudo Pericial, bem como mantenho, por ora, o prazo assinado à fl. 125 para a realização da perícia, o qual afigura-se razoável. CERTIDÃO DO DIA 10.11.2015: Certifico e dou fé que, não consta dos autos endereço do assistente técnico José Carlos Machado, tão somente endereço de e-mail, razão pela qual intime-o da designação da prova pericial pelo referido endereço eletrônico, conforme segue.Certifico ainda que, intimei o perito Miguel Tadeu Campos Morata, pelo endereço eletrônico fornecido pelo mesmo, conforme segue.

EXECUCAO FISCAL

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os autos verifiquei que os depósitos judiciais foram efetuados indevidamente em conta judicial na operação 635, pertinente a créditos tributários, ao passo que os créditos previdenciários, caso desta execução fiscal, devem ser depositados em conta judicial na operação 280, com código de receita 0092 e vínculo à CDA (DEBCAD) 31.610.751-4.Ante a certidão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 490/782

supra, oficie-se à CEF determinando a transferência integral do saldo da conta judicial 2945.635.25017-6 para nova conta na operação 280, observando os códigos de receita e CDA pertinentes. Intime-se a executada para que doravante efetue os depósitos na nova conta judicial. Após, dê-se vista à exequente.

0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

CERTIFICO E DOU FÉ que dos imóveis penhorados, os de matrícula nº 62.875 e 62.876 foram arrematados em 07/05/2013, em leilão realizado na execução fiscal nº 0403286-04.1992.4.03.6103.Fls. 425/vº. Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que na eventual arrematação do bem no leilão designado pela Justiça Estadual, o concurso de preferência entre as Fazendas, previsto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, dar-se-á sobre o produto da arrematação, cabendo à Fazenda Nacional suscitar o concurso perante o Juízo que realizou o leilão. Por outro lado, ante a arrematação dos imóveis de matrícula nº 62.875 e 62.876, nos termos da certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 373, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse.

0403912-81.1996.403.6103 (96.0403912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRY CAROPRESO(SP183609 - SANDRO SIMÃO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 369/370. Ante a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 20.282, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 320, desconstituiu sua penhora. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número R.05 da matrícula 20.282, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 346. Inicialmente, aguarde-se a transferência, para este processo, do produto da arrematação ocorrida na Justiça Estadual, conforme solicitado à fl. 344.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Fls. 168/169. Diante dos documentos juntados às fls. 170/171, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 001.00007371-9, da agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 162, a partir do penúltimo parágrafo.

0000299-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X SAMIA FARID MIKHAIL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fls. 151/155 é cópia; a petição de fls. 165/169 é outra cópia da petição de fls. 151/155; ambas as petições juntam cópias simples de instrumentos de procuração ad judicium e substabelecimento. Fls. 151/155. Junte o requerente a petição original, bem como regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração ad judicium de fls. 161/164 bem como instrumentos de substabelecimento originais. Outrossim, junte cópia autenticada do contrato de financiamento, conforme já determinado à fl. 148.

0002104-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fls. 150/157 e 159/164. Primeiramente, considerando que o bloqueio de valores foi realizado em junho de 2015 e que o documento juntado à fl. 163 não contém data, comprove o executado que à época do bloqueio recebia os seus salários na conta indicada à fl. 162. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fl. 244. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, vez que o Juízo não dispõe de meios para confirmar e validar a declaração de fl. 246vº. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 88/vº.

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU

LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, FOI REGISTRADO A ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO PLACAS EIJ 8489, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0001238-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Fls. 109/121. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprove que o bloqueio via SISBACEN (fl. 106vº) deu-se na conta em que recebe a pensão por morte. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 109/121, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007234-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DONIZETI MARTOS DE JORGE(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

CERTIDÃO DO DIA 29/10/2015: Certifico e dou fé que fica a Executada intimada a regularizar a petição de fls. 18/35, com a assinatura de sua subscritora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fl. 269. Oficie-se à CEF determinando a localização do depósito de fl. 240 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

0006569-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou

arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901119-28.1995.403.6110 (95.0901119-3) - MANOEL LOPES DA SILVA X DONOZOR MARTINS NETO X BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X JOSE VITOR RIBEIRO X NAIR VIEIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI DE CASTRO X CELSO NORDI X HERMINIO FALCO (SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 117, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002190-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002190-7) - OTAVIO TEIXEIRA (SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais cumulada com perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal em fase de execução. A fl. 427, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução do crédito, carreado a memória de cálculo do valor atualizado (fl. 428). Às fls. 435/437 consta Guia de depósito Judicial do pagamento efetuado pelo autor. À fl. 440, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal, para que proceda a contabilização do valor depositado em evento contábil específico, a título de honorários advocatícios a favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica e requereu a extinção do feito pelo pagamento. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos de honorários conferidos à Caixa Econômica Federal. Resta liberado o valor depositado à conta judicial nº 3968-005-71964-4 para apropriação contábil da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS (SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente em relação à impugnação apresentada pela parte executada, fixo o valor da execução conforme cálculo de fl. 542. Isto posto, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para quitação do valor devido à exequente.

Int.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 105: Defiro o prazo requerido pela executada. Feito o depósito, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 103. Int.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos a esta instância. Considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, diga a autora se ainda tem interesse no seu prosseguimento. Em caso positivo, junte cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento discutido nestes autos bem como, ainda, se manifeste em termos de prosseguimento. Outrossim, providencie cópias da decisão de fls. 81/82v. para instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao DNIT da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita formulada pelos corréus Zoraide Quirino da Silva Cruz e Edmundo Lopes da Silva. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003274-62.2014.403.6110 - PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que PÉRICLES CAMPOS DE OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à cobertura securitária nos termos pactuados no contrato de financiamento nº 0356.1.5005192-3. Relata que, em 12.04.1994, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca para aquisição de um imóvel, passando a vigorar na data da assinatura, uma apólice de seguro, cuja previsão consta das cláusulas 22ª a 24ª do instrumento, para cobertura em caso de invalidez permanente, e as parcelas são quitadas mensalmente junto com a prestação do financiamento. Esclarece que em razão da sua aposentadoria por invalidez permanente, concedida em 17/03/2004, requereu a quitação total do financiamento habitacional conforme previsão de cobertura do seguro, mas, teve indeferido o pedido ao argumento de que havia decorrido um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, sem que o autor tivesse comunicado o sinistro. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento desde o ajuizamento desta ação. Alternativamente, requereu a autorização judicial para depositar em Juízo o valor das prestações mensais, até decisão final da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Decisão proferida às fls. 46/47, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos pagamentos relativos ao financiamento do imóvel desde a propositura da ação - 30.05.2014, até decisão final nestes autos. Defêridos, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da decisão de fls. 46/47, a ré interpôs Agravo de Instrumento, conforme notícia de fls. 56/65. Às fls. 66/73, a CEF contestou o pleito do autor e juntou os documentos de fls. 74/99. Postulou pela revogação da antecipação da tutela, pelo reconhecimento da prescrição a teor da previsão do artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil, e combateu o mérito. Juntada às fls. 100/103, decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto, indeferindo o pedido da ré. Réplica do autor à contestação às fls. 109/110. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito de prescrição do direito do autor, invocado pela ré em contestação à lide com base na previsão contida no artigo 206 do Código Civil de 2002, não se aplica aos beneficiários do contrato de seguro. No caso em apreço, o mutuário é beneficiário do seguro e, por isso, não se sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206, do Código Civil, eis que a ré Caixa Econômica Federal figura como segurada. Nesse sentido, extrai-se entre os julgados precedentes do E. TRF- Terceira Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-3-Primeira Turma; Apelação Cível - Processo: 0000108-10.2009.4.03.6106; Relator: Desembargador FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) Passo à análise do mérito da demanda. Pretende o autor o reconhecimento do seu direito à cobertura securitária para a quitação integral do contrato de financiamento nº 0356.1.5005192-3 firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumulado com a condenação da ré a restituir-lhe todas as parcelas indevidamente pagas a partir da data da quitação. Alegou que conforme Ato nº 7052/TRF-3ª Região, de 17.03.2004, publicado em 19.03.2004, aposentou-se em razão de invalidez permanente para o trabalho, fazendo jus à quitação integral do financiamento mencionado, a teor da disposição das cláusulas 22ª a 24ª do instrumento contratual firmado entre as partes. Assevera, outrossim, que requereu a cobertura securitária, comprovando, na ocasião, a aposentadoria, porém, teve o pedido indeferido ao argumento de que a comunicação fora realizada mais de um ano após a concessão do benefício. Esclarece que até o ajuizamento da ação, cumpriu regularmente o pagamento das prestações do financiamento, incluindo a parcela relativa ao seguro habitacional. In casu, o fato gerador do sinistro - aposentadoria por invalidez permanente - ocorreu em 17.03.2004, e a condição se prolonga no tempo, sendo certo que o autor continuou realizando o pagamento mensal das prestações do financiamento, incluindo o seguro habitacional, após a comunicação do sinistro e o indeferimento de cobertura pela ré. Nos termos do contrato de financiamento firmado entre o autor e a ré, é dever do mutuário comunicar à CEF a ocorrência de invalidez permanente. No entanto, não dispõe acerca do prazo para efetivá-la, tampouco de eventual penalidade pela omissão: CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. (n.g.) Assim, a demora na comunicação do sinistro à Caixa Econômica Federal impossibilitará o reconhecimento dos efeitos do pedido desde a data do fato gerador do sinistro (aposentadoria por invalidez), mas, não se constituirá em fato gerador da perda da cobertura securitária. Destarte, considerando que o pagamento das parcelas do financiamento, incluindo o seguro, perdurou até o ajuizamento desta ação, é devida a cobertura a partir da data em que requerida mediante comunicação do fato - aposentadoria por invalidez permanente - ao agente financeiro - CEF. Enfatize-se que a mesma data se constitui no termo inicial para a devolução das parcelas pagas indevidamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a quitar integralmente o contrato de financiamento nº 0356.1.5005192-3, a partir da data da comunicação da aposentadoria por invalidez permanente do mutuário, ora autor, PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA, na esfera administrativa, bem como à repetição das parcelas pagas a partir desta data (comunicação administrativa), e desde então devidamente atualizadas nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0003435-72.2014.403.6110 - AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo autor em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 232/236-verso, argumentando, em suma, que a decisão foi omissa quando não esclareceu sobre a legalidade das cobranças de juros de obra APÓS A ENTREGA DAS CHAVES E DURANTE O PERÍODO QUE AS OBRAS ATRASARAM POR CULPA DA CONSTRUTORA, bem como, com relação aos

pedidos de repetição de indébito desse período, além do pleito de danos morais pelo pagamento indevido dos encargos que somente ocorreram em virtude da mora da construtora e do pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que a sentença ora embargada não se mostra omissa. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. Inicialmente, o embargante alegou que a sentença foi omissa quando não esclareceu sobre a legalidade das cobranças de juros de obra APÓS A ENTREGA DAS CHAVES E DURANTE O PERÍODO QUE AS OBRAS ATRASARAM POR CULPA DA CONSTRUTORA, bem como, com relação aos pedidos de repetição de indébito desse período. No caso não assiste razão ao embargante. Na inicial o autor, ora embargante, sustentou que pagou parcelas relativas à taxa de obra até março de 2013, totalizando 21 (vinte e uma) quando a previsão inicial era de 13 (treze) parcelas. Por seu turno, a sentença foi clara ao consignar que após a conclusão da obra, são cobrados os pagamentos afetos à amortização do financiamento propriamente dito e juros correlatos a este pagamento, concluindo não vislumbrar abusividade das previsões contidas nas cláusulas sétima e décima terceira do Contrato nº 855551134960 (fl. 235-verso). A citada cláusula sétima (fl. 234-verso) dispõe expressamente acerca do pagamento de juros tanto na fase de construção (inciso I), quanto após a fase de construção (inciso IV). Decidindo pela legalidade dos juros cobrados após a entrega das chaves, como consequência lógica o embargante não faz jus ao recebimento em dobro dos valores pagos sob alusiva rubrica. Prosseguiu o autor/embargante assinalando que a sentença foi omissa em relação ao pleito de danos morais pelo pagamento indevido dos encargos que somente ocorreram em virtude da mora da construtora. Igualmente não assiste razão ao embargante. A respeito do atraso na entrega do imóvel a sentença destacou que embora o instrumento particular de compromisso de venda e compra, no item 5 do seu quadro resumo (fl. 28), tenha assinalado a data de 28.02.2012 para a conclusão da obra, verifica-se no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Bosque Ipanema, no seu item 07 - Prazo Para Conclusão da Obra (fl. 34), a existência de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra. A própria parte autora, em sua petição inicial (fl. 03), informa que o imóvel foi entregue em 28.08.2012, ou seja, dentro do lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias previsto contratualmente, o que exime as corréis de eventual responsabilidade pelo atraso perpetrado. Logo, não houve mora da construtora superior à cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) para entrega da obra e, assim, inexistiu indenização por danos morais em razão de supostos encargos que teriam ocorrido em razão da suposta mora da construtora. Por derradeiro, o embargante alegou que a sentença foi omissa quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor, contudo sem razão. A respeito da aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, restou decidido às fls. 233/233-verso: No tocante à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide. Dessa forma, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegados reparos necessários não subsistem. Resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a anulação de certame licitatório deflagrado pelo Município de Sorocaba com o escopo de contratar terceiros para a realização de serviços ...de entrega de documentos para a Secretária da Administração, com veículo (preferencialmente motocicleta) a ser disponibilizado pela contratada.... Relata a parte autora, em síntese, que o processo licitatório irrompido afronta os comandos constitucionais e legais que asseguram a exclusividade na prestação dos serviços postais à ECT. Esclarece que o serviço que pretende a ré contratar refere-se a transporte de documentos, o que constitui prestação de serviços de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, afeto, portanto ao monopólio postal da União, cuja execução foi outorgada à ECT. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do certame em tela e, ao final, seja anulado o Pregão Presencial nº 157/2014 no que contrariar as disposições constantes da legislação postal e determinado ao réu que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Requer, ainda, a cominação de multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença e seja o Ministério Público Federal intimado para se manifestar na lide em razão do ilícito penal conexo com o ilícito civil apresentado na demanda. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 33/59. Às fls. 62/63, decisão de indeferimento da antecipação da tutela. A autora noticiou às fls. 66/79, a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento dos efeitos da tutela. Às fls. 84/90, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023168-21.2014.4.03.0000/SP, suspendendo o Pregão Presencial nº 157/2014. Regularmente citado da demanda (fl. 83), bem como intimado da decisão proferida nos autos de agravo (fl. 94-verso) e não apresentou contestação ao pedido ou informou nos autos o cumprimento da determinação de suspensão do Pregão nº 157/2014. Intimada para manifestação, a autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO a matéria cinge-se tão somente sobre aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 157/2014, no que contrariar a legislação postal, cujo objeto é a contratação de empresa

para prestação de serviços de entrega de documentos para a Secretaria da Administração, ao argumento de que é de sua atribuição a execução dos serviços objeto do certame licitatório em pauta em regime de exclusividade. O fato desencadeador da ação, portanto, consiste no processo licitatório - Pregão Presencial nº 157/2014 - deflagrado pelo Município de Sorocaba, visando à contratação de terceiro para prestar serviços de entrega de documentos da Secretaria de Administração. Apesar de regularmente citado, o réu não ofereceu contestação à lide. Contudo, diante da documentação apresentada pela parte autora, desnecessário o apelo ao artigo 319, do Código de Processo Civil. Os documentos acostados à inicial, divulgados e extraídos da internet - acessa.sorocaba.sp.gov.br, comprovam a abertura do processo de licitação em questão e o objeto da contratação pretendida pelo Município, de atribuir a terceiro, a prestação de serviço de entrega de documentos para a Secretaria da Administração do Município. Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a questão foi novamente ventilada nos autos da ADPF nº 46/DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, restando mantida a posição anterior do Supremo Tribunal Federal para a questão, no sentido da recepção do diploma legal que instituiu exclusividade ou privilégio (monopólio) em favor da ECT. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Tem-se, portanto, que a prestação de serviço postal por empresa privada só seria possível se a Constituição Federal explicitasse, a exemplo dos serviços públicos de saúde (Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada...) e de educação (Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, ...), que o serviço postal é livre à iniciativa privada. Não sendo o caso, o serviço postal é público, de exploração exclusiva por uma empresa pública federal - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Saliente-se que o artigo 7º, da Lei nº 6.538/1978 define o serviço postal e o artigo 9º do mesmo diploma, arrola as atividades postais a serem prestadas em regime de monopólio, bem como aquelas que não se incluem. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o réu pretende contratar terceiro para a realização de entrega de documentos para a Secretaria da Administração, com veículo (preferencialmente motocicleta) a ser disponibilizado pela contratada. Pondere-se que o termo documentos utilizado pelo Município na definição do objeto do Pregão nº 157/2014 é extremamente abrangente, e à vista dos significados que se extrai dos dicionários de língua portuguesa, se amolda à definição de carta constante do artigo 47, da Lei nº 6.538/1978: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Constitui, portanto, serviço postal nos termos do artigo 7º, 1º, inciso a, da Lei nº 6.538/1978. Vale salientar, por fim, que sobre a questão em apreço não há dissensão na jurisprudência, conforme denotam os julgados abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). 2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente. 6. Agravo regimental não provido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.12.2012. (STF, Primeira Turma, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 850.632/RS, Relator: Ministro Luiz Fux; 18.12.2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF

JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS.SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008416 - RESP 200702741137; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJE DATA:14/10/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA- PRIVILÉGIO POSTAL - ADPF Nº 46 - DOCUMENTOS BANCÁRIOS CLASSIFICADOS PELA RÉ COMO PEQUENA ENCOMENDA - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 47 DA LEI Nº6.538/78 - TENTATIVA DE BURLA AO CONCEITO DE CARTA - DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO POSTAL - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A TERCEIROS - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. O agravo retido reiterado na apelação não merece acolhimento, na medida em que despcienda a produção das provas indicadas às fls. 416/417 (provas documentais, prova pericial, prova oral e expedição de ofícios) para analisar o âmbito de atuação do monopólio postal, matéria eminentemente de direito, como acertadamente concluiu o MM. Juízo a quo. 2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito. 3. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente a exclusividade da ECT na prestação do serviço postal, inviabilizando a contratação de terceiros para a prestação do serviço de entrega de correspondências bancárias, a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte. 4. In casu, não ganha relevo a tentativa de a agravante desqualificar os fundamentos da decisão recorrida, enquadrando como pequena encomenda os objetos analisados e classificados como carta, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78. 5. No que se refere ao argumento aduzido em razão do princípio da eventualidade, igualmente não prospera a pretensão da agravante, pois o serviço postal deve ser exercido exclusivamente, e em caráter de privilégio, pela ECT, conforme reconhecido pelo STF, não se admitindo atuação de terceiros, ainda que deficiente sua prestação pelos Correios. 6. A propósito, a impossibilidade de contratação de terceiro diante de eventual recusa na prestação do serviço postal pela autora foi adotado como fundamento da decisão agravada, conforme acórdão proferido por esta Corte na apelação cível 0000403-07.2005.4.03.6100, citado às fls. 543/544. 7. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 8. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817351, Processo: 00210207520114036100; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando o réu, Município de Sorocaba, em caráter definitivo, na obrigação de se abster definitivamente de contratar terceiros para a realização de serviços de transporte e objetos de correspondências de prestação exclusiva da autora, observando o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em consequência, determino a anulação do Pregão Presencial nº 157/2014 e seus eventuais efeitos. Intime-se o réu para fins de início do cumprimento da obrigação de não fazer reconhecida e anulação do processo licitatório - Pregão n 157/2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte autora, na forma do artigo 461, do Código de Processo

Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Não há condenação em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Com base no artigo 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia desta sentença para o Ministério público Federal, para apuração de eventual infração penal consignada na Lei nº 6.538/1978, artigos 42 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-52.2014.403.6110 - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a anulação da adjudicação do imóvel situado na Rua Dr. Sizenaldo de Carvalho, n. 142, Jardim Santa Inês, em Itapetininga e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do referido imóvel. A fl. 145, os autores requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se, inicialmente, que a ré não chegou a ser citada da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua manifestação acerca do pedido de desistência dos autores. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores às custas e despesas processuais tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-33.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO X SONIA SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO (PR053869 - GISSELI DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro a pericial pretendida pela parte autora, eis que a matéria é de direito e de fato e este, no caso dos autos, deve ser comprovado documentalmente. Isto posto, concedo mais dez dias para as partes juntarem outros documentos que entendam pertinentes à comprovação dos seus direitos. Após, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES (SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vista à CEF da petição da autora de fls. 103/104. Após, com ou sem manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003149-60.2015.403.6110 - FABIANA ZILOCCHI MARCONDES (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, proposta por FABIANA ZILOCCHI MARCONDES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos títulos que apresentou, visando à atribuição da pontuação devida e, conseqüentemente, a posse no cargo público disputado. Alegou que se inscreveu para concorrer a uma das vagas do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnólogo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, polo Boituva/SP (Edital n. 50/2004). Aduziu que o certame possuía três etapas de avaliação: a) prova objetiva, b) prova de desempenho didático-pedagógico-profissional e c) prova de títulos (item 1.1). Relatou que na primeira etapa obteve nota 55 (cinquenta e cinco) e ao término da segunda etapa alcançou a nota de 64,17, permanecendo à frente dos demais colocados. Arguiu que na última etapa, referente à apresentação dos títulos, apresentou seus diplomas de licenciatura, especialização e mestrado. Noticiou que o título de mestre lhe conferiria a pontuação de 30 pontos e, assim, seria classificada em primeiro lugar, uma vez que os demais candidatos igualmente apresentaram o título de mestrado. Aduziu, contudo, que na divulgação do resultado final ficou classificada em terceiro lugar, pois seus títulos não foram considerados válidos pelo réu. Sustenta que recorreu administrativamente da decisão, contudo o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP indeferiu seu pleito. Decisão prolatada às fls. 55/56 concedeu parcialmente a tutela requerida para o fim de suspender o processo de convocação até o julgamento final deste processo. Contestação às fls. 64/71, com juntada de documentação às fls. 72/82. Réplica às fls. 86/92. Ante o exposto, infere-se que eventual decisão favorável ao pleito da autora indubitavelmente afetará os interesses jurídicos dos candidatos Ivan Douglas de Souza e Luciana Lorandi Honorato de Ordellas, classificados, respectivamente, em primeiro e segundo lugares no certame que visa à nomeação e posse no mesmo cargo público pretendido pela parte autora. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a autora promova a citação dos litisconsortes necessários IVAN DOUGLAS DE SOUZA e LUCIANA LORANDI HONORARO DE ORNELLAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar. Intime-se.

0004421-89.2015.403.6110 - ALINE DEBORAH BENTO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA X FRANCY MARY ALVES BACK X ISABEL CRISTINA FREDERICO X JULIANA MORAIS MENEGUSSI X MARCIA REGINA PIRES BRACCIALI X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X ROSANI LOURES VICENTINO X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X SONIA REGINA ELISEU(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - Campus Sorocaba, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação judicial de cumprimento e manutenção da jornada de trabalho de 30 horas semanais para as assistentes sociais coautoras, sem redução da remuneração. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 16/93. Deferida a antecipação da tutela conforme decisão de fls. 97/99, garantindo às assistentes sociais coautoras, a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução salarial. Às fls. 106/114, a ré requereu a reconsideração da decisão de fls. 97/99, em síntese, ao argumento de que a Universidade não detém prerrogativa para definir jornada de trabalho regulada pela Orientação Normativa nº 01, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Aduziu, ainda, que as coautoras Evelyn Aparecida Espindola, Isabel Cristina Frederico, Marcia Regina Pires Bracciali, Maria Helena Pereira Rosalini e Sonia Regina Eliseu, são coautoras em ação idêntica nos autos 0002266-69.2013.4.03.6115, na forma de associadas ao Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos da UFSCar, restando caracterizada a litispendência. Requereu, ao final, a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, sucessivamente, a exclusão das coautoras que integram a ação nº 0002266-69.2013.4.03.6115, julgada improcedente. A antecipação da tutela restou suspensa em relação às coautoras Evelyn Aparecida Espindola, Isabel Cristina Frederico, Marcia Regina Pires Bracciali, Maria Helena Pereira Rosalini e Sonia Regina Eliseu, e mantida em relação às demais, conforme decisão de fls. 135, com determinação de intimação das referidas coautoras para as providências cabíveis. A Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - Campus Sorocaba apresentou contestação às fls. 136/141. Preliminarmente aduziu (i) ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide uma vez que atuou como mera executora da determinação baixada pelo MPOG, e (ii) ocorrência de litispendência com relação às autoras Evelyn Aparecida Espindola, Isabel Cristina Frederico, Marcia Regina Pires Bracciali, Maria Helena Pereira Rosalini e Sonia Regina Eliseu, posto que são autoras de ação idêntica à presente, na forma de associadas ao Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos da UFSCar. No mérito aduziu, em síntese, que a alteração da jornada não se estende aos trabalhadores regidos pelo regime estatutário. Manifestaram-se as coautoras às fls. 145/147 acerca da alusão à litispendência, argumentando que o SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos integra o polo ativo dos autos do processo nº 0002266-69.2013.4.03.6115, na qualidade de substituto processual, dispensando-se a autorização individual e expressa do associado. Ademais, as coautoras Evelyn Aparecida Espindola, Isabel Cristina Frederico, Marcia Regina Pires Bracciali, Maria Helena Pereira Rosalini e Sonia Regina Eliseu não têm interesse naquela demanda. Requer, ao final, a validade e eficácia da tutela para amparar também as coautoras. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A ilegitimidade arguida pela ré deve ser afastada. As coautoras são funcionárias que mantêm vínculo com a Universidade Federal de São Carlos. A Universidade de São Carlos, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação em que se discute a jornada de trabalho de servidores vinculados ao seu quadro de pessoal, sendo irrelevante o fato de agir sob a orientação de normas expedidas por outro órgão da Administração Pública Federal. Com relação à litispendência aventada, deve também ser afastada. Conforme informação de fls. 145/147, nos autos do processo nº 000226-69.2013.4.03.6115 o polo ativo é integrado pelo SINTUFSCar, na qualidade de substituto processual de associados. Logo, não se verifica a identidade das partes no polo ativo das duas ações. Observo que, naquela, o Sindicato, atuando em nome próprio, defende interesses de seus associados, e nesta ação individual, as titulares da demanda são, igualmente, titulares do direito material pleiteado. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado reiteradamente nesse sentido: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 02.05.00, p. 169). É também o entendimento dos E. Tribunais Federais: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...III - Pacífico o entendimento de que não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Nesse ponto, é de reconhecer o interesse processual dos autores. IV - (...)(TRF-3ª Região, Segunda Turma. Processo: 0007093-11.2003.4.03.6104, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/06/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. VALOR EQUIVALENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2000 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUBSÍDIOS. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A preliminar de litispendência, levantada pela União Federal, não merece guarida, visto que não há litispendência entre ação coletiva, com substituição processual, e ação individual eventualmente proposta. 2. (...) (TRF4-Quarta Turma. Processo: 2005.71.00.029713-8, Relatora: Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER. Publicação: D.E. 16/02/2011) Sem mais preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a determinação judicial para que a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - Campus Sorocaba mantenha a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para as coautoras assistentes sociais, sem prejuízo da remuneração, bem como se abstenha de dar cumprimento à Portaria nº 97/2012 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou qualquer outra Orientação Normativa que exclua o assistente social dos cargos com jornada de trabalho especial de 30 horas, sem prejuízo do salário. O cerne da questão trazida à lide cinge-se no cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas pelas assistentes sociais servidoras públicas da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - Campus Sorocaba, sem prejuízo da remuneração, consoante determinação contida na Lei nº 12.317/2010, que acrescentou o artigo 5º-A à Lei nº 8.662/1993. Com efeito, a questão não comporta maiores discussões. Dispõe

a Lei nº 12.317/2010: Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. Observa-se que o referido dispositivo legal é próprio para aplicação aos profissionais cujas relações de trabalho são geradas por meio de contrato, diversamente do que ocorre com o regime estatutário. Anote-se que no regime jurídico residem os direitos e os deveres de seus destinatários, e, para os servidores públicos, o regime jurídico a ser aplicado é o regime estatutário. A Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dispõe, no artigo 19, acerca da jornada de trabalho a ser cumprida pelo servidor público nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991) Tem-se, dessa forma, inaplicável a disposição contida na Lei nº 12.317/2010 às servidoras públicas autoras, porquanto mantém relação de trabalho regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. No mesmo sentido está solidificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS EXCLUSIVAS DOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. 1. Deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais aplicada à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43) e não aos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes: EDcl no RMS 35.196/MS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2012; AREsp 637.721/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21/09/2015; REsp 1.503.733/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/04/15; REsp 1.425.617/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/05/2014; REsp 1.438.038/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/02/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/12/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STF-Primeira Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0230563-1; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Julgamento: 27/10/2015; DJe 06/11/2015) Outrossim, como se extrai da ementa acima, a norma que rege o funcionalismo da União é própria e ...editada no âmbito da competência reservada pela Carta Federal à União, na condição de ente público empregador, com iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República..., aspecto bem delineado na sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Federal de São Carlos nos autos da Ação Ordinária nº 0002266-69.2013.4.03.6115, que trago à colação: Além disso, a Lei nº 12.317/2010 é ato normativo proveniente do Projeto de Lei nº 1.890/07, iniciado pelo Poder Legislativo. No entanto, o art. 61, 1º, II, c, da Constituição Federal, dispõe ser competência privativa do Presidente da República os projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...). II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...). c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Assim, a lei em apreço não pode ser dirigida à parte autora, por ser ela servidora pública, uma vez que esse dispositivo legal apenas se aplica aos Assistentes Sociais da iniciativa privada. Em caso contrário, haveria afronta à Constituição Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando, portanto, REVOGADA A TUTELA anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-80.2015.403.6110 - ALVARO LOURENCO X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, vista às partes para que digam se pretendem produzir provas, especificando-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 501/782

a(s) e justificando a pertinência da(s) prova(s) pretendida(s). Intimem-se.

0006353-15.2015.403.6110 - RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 69/73 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006706-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Fl. 40: Diga o autor. Int.

0006887-56.2015.403.6110 - JOSE ALCEU PEREIRA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALCEU PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. A parte autora atribuiu o valor de R\$ 90.000,00 à causa. Contudo, os autos foram remetidos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, sendo que o contador do Juízo apurou o valor de R\$ 15.576,56 (fl. 75/77v.), correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 74/77v., o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0008015-14.2015.403.6110 - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo da ação com a inclusão dos demais litisconsortes fornecendo, ainda, cópia da emenda para instrução das contrafés. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de dependência destes autos em relação à Execução de Título Extrajudicial n. 0003753-21.2015.403.6110. Int.

0008318-28.2015.403.6110 - ANDERSON DOS SANTOS MACHADO(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa e, sendo o caso, emende a inicial, fornecendo cópia do aditamento para formação da contrafé. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, esclareça a quem se refere o documento de fl. 18, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome. Intime-se.

0008402-29.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA & CIA LTDA - ME(SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, bem como, ainda, para que regularize sua representação processual, indicando no instrumento quem está outorgando procuração em nome da autora. Outrossim, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, forneça cópia da emenda para formação da contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 491/495: Ciência ao autor e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OUCAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo de fl. 301/303. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Processo nº 5000003-23.2015.4.03.6110

Autor: DJAN FRANCISCO PROENÇA DE CARVALHO

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por DJAN FRANCISCO PROENÇA DE CARVALHO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da ré por danos materiais e morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 41.447,98 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2015.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 202, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 161-verso, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004421-75.2004.403.6110 (2004.61.10.004421-4) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a impetrante para que junte-se aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), ORIGINAL, a fim de possibilitar a emissão de nova CTS, conforme requer o INSS às fls. 364.II) Com a juntada do referido documento aos autos, intime-se novamente o INSS.III) Intimem-se.

0014745-85.2008.403.6110 (2008.61.10.014745-8) - VASILE NELSON KORCH(SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013965-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013965-0) - DS POS-PRODUCAO LTDA - EPP(SP250749 - FERNANDA SIANI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP294113 - VANESSA BASSAN JARDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009620-68.2010.403.6110 - ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005485-76.2011.403.6110 - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/173. Quanto ao levantamento do depósito judicial, mantenho a decisão exarada conforme os embargos de declaração presente nos autos, às fls. 156/160. Intime-se.

0002861-15.2015.403.6110 - LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 179/193, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003874-49.2015.403.6110 - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 146/159 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa no tocante ao pedido de exclusão de determinadas verbas da base de cálculo da cota patronal paga até agosto de 2012, aduzindo que a referida sentença assegurou à impetrante apenas o direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais SAT/RAT, FAP e de terceiros, sobre tais verbas. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 167. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, na medida em que a sentença de fls. 146/159 foi omissa na apreciação do pedido de exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições recolhidas a título de cota patronal antes de agosto de 2012, motivo pelo qual altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA autoridade impetrada requer que o impetrante inclua no polo passivo da presente demanda os chamados terceiros, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o fundamento de que a ordem judicial pleiteada pelo impetrante, caso concedida, afetará também o direito destes terceiros, que deixarão de receber as contribuições destinadas a eles por força de lei. No entanto, verifica-se que tal preliminar resta prejudicada, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal, em decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 122/123 dos autos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para afastar a exigência de informar as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de

inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 06 de maio de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuições sociais (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal paga até agosto de 2012) sobre as verbas pagas a título de: 1) adicional de hora extraordinária, 2) adicional noturno, 3) aviso prévio indenizado, 4) terço constitucional de férias, 5) férias gozadas, 6) décimo terceiro salário indenizado e gozado, 7) primeiros dias pagos em razão da concessão do auxílio-doença e acidente, 8) abono salarial e 9) salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Inicialmente, no tocante ao (1) adicional de hora extraordinária, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.O mesmo ocorre em relação ao (6) décimo terceiro salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.O adicional noturno (2) também configura ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, verba de natureza salarial e, como tal, é creditada em folha de salário e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais.O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Com relação ao adicional de um terço de férias (4), os valores despendidos pelo empregador a tal título não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.No que tange ao pagamento do período de férias gozadas (5), entendo que tal valor constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.Com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou acidente (7), a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata,

nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.No que concerne ao abono salarial ou abono único (8), anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que este abono, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial quando previsto em convenção coletiva.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.00559 PG:00043) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, possuindo o abono único/abono salarial anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia, que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e, no caso dos autos, ele não fez prova do direito que estabeleceu tais verbas em favor dos seus funcionários, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 337 do CPC.Por outro lado, em relação ao (9) salário maternidade este possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no artigo 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurado, ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/1991.As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial são reconhecidas nesta decisão. Destarte, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social (SAT/RAT, FAP, terceiros e contribuições recolhidas a título de cota patronal até agosto de 2012), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória ou não remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento.COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições sociais nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal recolhida até agosto de 2012), incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei

9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com

quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 06/05/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 06 de maio de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita

Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresse, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial

parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais SAT/RAT, FAP, de terceiros e cota patronal paga até agosto de 2012, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais SAT/RAT e FAP, de terceiros e cota patronal recolhida até agosto de 2012, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição social em tela com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e o dispositivo da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publicue-se, registre-se e intemem-se.

0004514-52.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0006007-64.2015.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006856-36.2015.403.6110 - EDUARDO AFONSO MAGALDI ALVES(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por EDUARDO AFONSO MAGALDI ALVES em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, com o escopo de obter a autorização para porte de arma de fogo, a qual lhe foi negada pela autoridade coatora sob a alegação de que não foi comprovada a efetiva necessidade do impetrante portar arma de fogo. Em sede de medida liminar, requer que a autoridade coatora aceite o pedido de transferência de arma de fogo para o impetrante, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, a posse da mesma. Sustenta o impetrante, em síntese, que reside na cidade de Tatuí, onde possui um estabelecimento comercial, juntamente com seus familiares, sendo que recentemente fora vítima de furto. Aduz que foi arrolado como testemunha em audiência e que, em virtude do depoimento, fora abordado por um desconhecido o ameaçando. Assim, em razão dos acontecimentos, recebeu de amigos, em doação, uma pistola calibre 380, n.º KVD75900, Marca Taurus, n.º SINARM: 2009/007.136.486-72, de Felipe de Albuquerque do Canto e Silva. Afirma que, diante da referida doação, ingressou com pedido junto a Delegacia da Polícia Federal, para transferência da arma para o seu nome, bem como para obter autorização para porte da mesma, no entanto, seu pleito restou indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. A medida liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 22/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/39, acompanhadas da cópia integral do processo administrativo de fls. 40/76. Argumenta que o pedido de transferência de arma de fogo foi indeferido pela Delegacia de Polícia Federal tendo em vista que o requerente não apresentou fatos e circunstâncias justificadores da sua necessidade em possuir uma arma de fogo. Em parecer de fls. 78/80, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada nos autos, cinge-se em analisar se o ato de indeferimento de concessão de porte de arma ao impetrante ressepte-se, ou não, de ilegalidade. No caso em tela, registre-se que as exigências para transferência da propriedade de arma de fogo são as mesmas aplicadas para a aquisição de uma nova arma de fogo em estabelecimento comercial, conforme previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5o É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo. 6o Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto. Da análise do requerimento administrativo acostado aos autos, não se verifica a declaração do impetrante de sua efetiva necessidade para o porte de arma de fogo (fls. 16/19). Já na petição inicial afirmou que: reside na cidade de Tatuí, onde possui um estabelecimento comercial, juntamente com seus familiares, sendo que recentemente fora vítima de furto. Em audiência, onde fora arrolado com testemunha, ocasião em que quando da audiência, fora abordado por um desconhecido, o ameaçando em virtude do depoimento., fls. 02. Assim, não existe nos autos nenhum documento que comprove a efetiva necessidade para o impetrante ter o porte de arma de fogo, tampouco que comprove a alega ameaça. Destarte, a pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não apontar fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros (fls. 19). A Lei n.º 10.826/2003, em seus artigos 6º e 10º, prescreve: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em

legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a regra geral é vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. Portanto, a autoridade policial entendeu que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo e, no caso, a concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF3. Processo AMS 00086061120124036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342612. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos

que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011)Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao porte de arma para sua segurança e de sua família demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. Grifos nossos. (TRF5. Processo AC 20088000031931. AC - Apelação Cível - 454193. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Órgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data::22/07/2010 - Página::780.) Destarte, o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere do requerimento SINARM, acostado às fls. 17, que o impetrante é empresário, empresa Magaldi Consultoria e Marketing Ltda.Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cumpra a impetrante o determinado no item I do r. despacho de fls. 73-verso.II) Regularize a impetrante o polo passivo da ação, uma vez que Tatuí-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Tatuí-SP, nos limites de sua jurisdição.III) Junte-se aos autos, 02(duas) cópias da petição de emenda à inicial para instruir as contrafls. IV) Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. V) Int.

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, afásto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 77/78, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNOVATTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÉSTERES SINTÉTICOS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que os débitos constantes nos processos administrativos n.ºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07, não representem óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os mesmos foram quitados na forma prevista na MP n.º 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve a renovação da sua CPD-EN negada em razão de suposto débito tributário oriundo dos processos administrativos n.ºs 10855.901-170/2014-10 e 10855.901-169/2014-15, que são vinculados às compensações de débitos objeto dos processos de cobrança n.ºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07.No entanto, referidos débitos foram quitados com os benefícios previstos na Lei n.º 12.996/2014, através do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA.Aduz que a adesão ao programa de anistia originou o processo administrativo n.º 13877.720225/2014-32, oportunizando o protocolo o pedido de suspensão de cobrança até a consolidação dos pagamentos, inclusive a suspensão dos processos de cobrança n.ºs 10855.901-469/2014-74 e 10855.901-470/2014-07. Fundamenta que os débitos foram devidamente quitados, nos termos da Lei n.º 12.996/2014, tendo o procedimento observado todos os requisitos previstos na Medida Provisória 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014) e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Às fls. 41 dos autos, o impetrante apresenta a solicitação de créditos decorrentes dos montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, entregue a Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/108.A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 115/120.Às fls. 121/124 dos autos, a impetrante juntou manifestação, denominando-a de réplica às informações prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do relatório de Situação Fiscal do contribuinte para tirar CND acostado às fls. 36/37 dos autos, verifica-se a existência de débitos/pendências na Receita Federal controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07, ambos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos. No caso em tela, a impetrante afirma que através de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, quitou os débitos controlados nos processos supracitados, na forma prevista na MP n.º 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Por seu turno, a autoridade impetrada informa às fls. 116/118, que em análise preliminar na documentação constante no Processo Administrativo n.º 13877.720225/2014-22, a impetrante não atendeu a pelo menos dois requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, o primeiro em relação à apresentação do RQA fora do prazo e o segundo no tocante ao pagamento do montante em espécie de 30% do saldo devedor do parcelamento até 01/12/2014, utilizando-se do respectivo código de receita de parcelamento. A Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, publicada em 14/11/2014, regulamentou a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados, nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas

de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9º A falta do pagamento de que trata o 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA. Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Feita a digressão legislativa supra, cabe a este Juízo verificar se a impetrante/contribuinte atende as condições previstas para gozar dos benefícios da quitação antecipada. O artigo 4º da Portaria sob exame, dispôs que podem ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, mediante apresentação de RQA, até o dia 01 de dezembro de 2014. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante, em 01/12/2014, juntou ao processo administrativo n.º 13877-720.225/2014-22 o Anexo III - Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, a ser utilizado para quitação de parcelamento na forma do art. 33, da MP nº 681, de 9 de julho de 2014; outras informações e comprovantes de pagamento - DARF, com Código de Receita 4750; bem como documento constando a informação: Créditos objeto do parcelamento - O contribuinte considerou os débitos objetos dos processos administrados n.º 10855-901.170/2014-10 e n.º 10855-901.169/2014-95, administrados pela Receita Federal do Brasil, para a quitação em comento., (fls. 40/49). Dos documentos de fls. 53/55, observa-se que a impetrante/contribuinte, em 20/07/2015, solicitou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a juntada do Anexo I - Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos - RQA ao processo n.º 13877-720.225/2014-22, documento este que deveria ser enviado quando do primeiro requerimento, ou seja, 01/12/2014. Ademais, um comprovante de pagamento realizado em 28/11/2014, no valor de

R\$ R\$34.882,04, cujo código de receita originalmente era o 4750, foi alterado, ou seja, um dos responsáveis pela empresa realizou um REDARF desse pagamento, alterando o código de receita para 4795 (fls. 45 e 119-verso). No caso em tela, conforme informa a autoridade administrativa, o código a ser utilizado é o 4750. Das folhas 45/49, verifica-se que a impetrante efetuou, no dia 28/11/2014, quatro recolhimentos nos valores de: R\$34.882,04, R\$4.139,25, R\$4139,25 e R\$4.139,25, ambos com código de receita 4750, sendo a REDARF realizada em 14/09/2015, somente em relação à DARF no valor de R\$34.882,04. Do exame dos autos, infere-se que a intempestividade da apresentação do RQA resta clara, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 previu expressamente em seu artigo 4º, 1º, incisos I e II que Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no entanto, no caso sob exame, a impetrante dentro do prazo legal, formalizou seu pedido mediante a apresentação do Anexo III e demais documentos (fls. 41/49). Contudo, com a realização de REDARF na data de 14/09/2015, a impetrante afastou um outro requisito previsto no inciso I do 4º do artigo 33 da Lei 13.043/2014 e, atualmente, não há pagamento dos 30% a quitação antecipada, o que invalida o pedido de quitação, conforme afirma a autoridade fiscal às fls. 118 dos autos. Anote-se que apesar da impetrante afirmar em sua manifestação, fls. 123, que o REDARF (retificação da DARF) realizado no qual alterou o código de receita 4750 para 4795, se deu de acordo com instrução da própria Receita Federal do Brasil, visto que a adesão à anistia se deu na modalidade de pagamento à vista de 30% do saldo devedor parcelado e utilizado de PF/BCN de CSLL, para quitação do restante, não existe nos autos comprovação de que foi intimado pela Receita Federal para proceder referida retificação/correção, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Por revestirem-se de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, as declarações do agente público somente podem ser ilididas, nesta via estreita do writ, mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido diverso, ônus probatório do qual não se desincumbiu a impetrante. Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 165/2015-MS, a autoridade impetrada, situada à Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, nesta cidade, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial.

0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39: Mantenho a decisão proferida no despacho de fls. 35, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que com a alteração na razão social, a parte deve comprovar a mudança havida e, além disso, regularizar a representação processual, mediante a juntada de outro instrumento de mandato com a nova denominação, legitimando, assim, a atuação dos procuradores. Ademais, dos documentos carreados às fls. 16/25 dos autos, datados em março/2015, verifica-se que houve alteração no Conselho de Administração da empresa impetrante, portanto, em data posterior a procuração outorgada aos subscritos da petição inicial. Destarte, cumpra integralmente o despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Int.

0008134-72.2015.403.6110 - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao SAT ou GIIIL-RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, c) férias e terço constitucional de férias, d) horas extras e seus adicionais, e) salário maternidade e f) auxílio-creche. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos tributários próprios relativos a contribuições sociais e/ou parafiscais patronais ou a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência, nos termos do disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 22, inciso I e II, e artigo 28, inciso I, ambos da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações não destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição

previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/62. Emenda à inicial às folhas 66/68 dos autos, para incluir no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário o SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e contribuição ao SAT e a Terceiros, sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e acidente, (3) férias e terço constitucional de férias, (4) hora extra e seus adicionais e (5) salário maternidade e (6) auxílio creche, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Auxílio Doença e acidente (2) No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu****

empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJE 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário ou valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP,Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 519/782

da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Férias usufruídas e Terço constitucional sobre as férias (3)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias usufruídas/gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). (4) HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141).

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fúmus boni iuris deste ponto. (5) SALÁRIO MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (6) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-

creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT ou GILL-RAT e a TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não constanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...) (TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJ1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que

servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º

8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U.

14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas ao SAT ou GIL-RAT e a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fúmus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas ao SAT (RAT) e a terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas ao SAT (GIL-RAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede à Dr. Vila Nova, n.º 228, Térreo e 7º ao 10º andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP.: 01.222-903. - Serviço Social do Comércio - SESC, com sede na Avenida Álvaro Ramos, n.º 991, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP.: 03.331-000. - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 166/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o FNDE, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o INCRA, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do SENAC, SESC e SEBRAE.

0008915-94.2015.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 167/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 167/2015-MS

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

decorrente da produção rural de empregadores rurais, pessoas naturais, fornecedoras de cereais ao impetrante, na forma do artigo 151, inciso II e IV do CTN. No mérito, requer que seja desobrigado a reter e recolher ou recolher por sub-rogação a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedoras de cereais, considerando a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF, em controle difuso, nos autos do RE n.º 363.852/MG e RE n.º 596.177/RS, acerca do artigo 1º da lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a lei n.º 10.256/01. Aduz o impetrante, em síntese, que o exercício de sua atividade comercial demanda a aquisição de cereais de empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas. Todavia, isso ocorre sem qualquer vinculação entre esses fornecedores e o impetrante, haja vista aqueles produtores rurais empreenderem, por si sós, toda via a operacionalização de cultivo de cereais até sua colheita, sendo certo que lhe resta apenas a aquisição do produto (cereal), posteriormente destinado ao mercado atacadista. Assevera que fica obrigado a reter e recolher, ou, não retendo, obrigado por sub-rogação a recolher a Contribuição Social de 2,1% destinada à Seguridade Social, prevista em lei ordinária, incidente sobre receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus fornecedores. E a exigência dessa contribuição social dos empregadores rurais, pessoas físicas com empregados, é inconstitucional, razão pela qual a impetração do presente Write, a teor dos RE n 363.852/MG e 596.177/RS. Aduz que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/58. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência e retificado o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária, consoante decisão de fls. 61/63. Redistribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 77/87, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do Impetrante, uma vez que ele não suporta o ônus tributário referente ao recolhimento efetuado sobre a produção rural adquirida/consignada. No mérito, refere a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por legalidade ou abuso de poder, propugnando pela denegação da segurança pretendida. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 88/92. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 106/107, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. A União, às fls. 109, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 110 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se discute a exigibilidade do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. EM PRELIMINAR Quanto à preliminar da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, anote-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do responsável tributário nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. Grifos nossos.(...) (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito do feito.

NO MÉRITO Inicialmente, assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física. Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992, houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei) Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01. Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo

quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado, conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ser albergado neste writ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-97.2015.403.6110 - HELIO TORELLI (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico a r. sentença de fls. 79/81, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 04 de novembro de 2015, às fls. 79/81, não constou nome do procurador da requerida: Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por HELIO TORELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando compelir a requerida a exibir os extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS referente ao período de trabalho junto à empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda., bem como a memória de cálculo das contas vinculadas referentes aos expurgos inflacionários. Sustenta o requerente, em síntese, que se dirigiu até a agência da requerida e solicitou extrato de sua conta vinculada de FGTS, haja vista existir diferenças a receber referentes ao Plano Collor. Esclarece que, não tendo resposta, formulou reclamação junto ao Procon de Sorocaba. Assinala que, no entanto, nos termos da Súmula 514, do STJ, é da CEF a responsabilidade pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido (fls. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/53. Em preliminar sustenta a prescrição trintenária e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 54/69 a requerida informa que foi cadastrada conta relativa aos expurgos inflacionários do autor inerente ao vínculo empregatício com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. Sobreveio réplica às fls. 72/77, oportunidade em que o requerente informa que os documentos juntados pela requerida às fls. 54/69 eram os únicos que faltavam para o levantamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Compulsando

os autos, verifica-se que o requerente visa nos presentes autos que a requerida apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS referente ao vínculo empregatício com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. de modo a lhe permitir receber os expurgos inflacionários dos Planos Collor. Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a CEF colacionou às fls. 54/69 os extratos da conta PEF relativa ao vínculo empregatício do requerente com a empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda informando, inclusive, já ter creditado a diferença referente aos expurgos econômicos, que se contra liberada e disponível para saque. O requerente, por sua vez, às fls. 72/77, informa que tais documentos atendem o pleito da presente cautelar satisfativa. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-utilidade, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Considerando, pois, que o pleito do requerente foi atendido, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do requerente, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios ao requerente que ora arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008426-57.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 106/108, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exigido no DEBCAD n.º 121609812, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega, a embargante, em síntese, que o débito em comento não pode ter sua exigibilidade suspensa, isto porque, caso seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores, o Fisco Federal ficará impedido de ajuizar a ação de cobrança em face da empresa e o débito, nessa hipótese, nunca será extinto vez que a suspensão da exigibilidade suspende, também, o prazo prescricional do Fisco para ajuizamento da Execução Fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 122. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual altero a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verifica-se presente os requisitos ensejadores medida liminar. De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, realizando depósito judicial, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Vejamos referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de

que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Grifos nossos.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo RESP 200900279896. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:01/02/2010)Em sendo assim, curvando-me ao referido entendimento, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.Pois bem, compulsando os autos observa-se que o valor do débito impeditivo a emissão de certidão de regularidade fiscal, qual seja DEBCAD n.º 121609812, atualizado para setembro/2015, perfaz o montante de R\$ 252.196,95, (duzentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), fls. 59, sendo realizado depósito judicial no valor de R\$ 253.805,90 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinco reais e noventa centavos), na data de 21/10/2015, fls. 100. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, a caução oferecida às fls. 100 dos autos se equipare à penhora antecipada, na esteira do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Resp 1156668 e 1157794, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, que se encontra no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para autorizar a antecipação da penhora requerida pela requerente, mediante depósito judicial no valor de R\$ 253.805,90 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinco reais e noventa centavos) de fls. 100, correspondente ao valor do crédito tributário em cobrança no DEBCAD n.º 121609812, bem como DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja o crédito tributário sob exame e o depósito prestado seja em valor suficiente à garantia do juízo. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Intime-se.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008941-92.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos atos societários da empresa/requerente que confirme os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fls. 52/55 na data do ajuizamento desta ação. b) colacionando aos autos documentos que demonstrem o valor da dívida tributária na data da contratação do seguro garantia, a fim de verificar se a caução foi prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL

0904408-32.1996.403.6110 (96.0904408-5) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CONSIL CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista a anuência do exequente às fls. 263 acerca da liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, por se tratar de conta para recebimento de salário/aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 191/192. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do desbloqueio efetuado. Com a vinda da certidão de objeto e pé do processo falimentar será apreciado o pedido de penhora, conforme requerido pelo exequente, bem como a exceção de pré executividade interposta (fls. 216/230). Int.

0010732-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010732-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AERO CLUBE DE SOROCABA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de AERO CLUBE DE SOROCABA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 009904/2001029500/2005. Citado (fls. 13), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito. O Auto de Penhora e Depósito encontra-se acostado às fls. 21 dos autos. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 28) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 29. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 29), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 30, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se a penhora de fls. 21. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Fls. 473/481: Considerando a manifestação do exequente e os pedidos de fls. 440/443 e 446/470 referentes à liberação do valor bloqueado em excesso, determino o DESBLOQUEIO dos valores integrais, relativos à CEF, ITAÚ/UNIBANCO bem como o DESBLOQUEIO parcial relativo ao Banco do Brasil (no montante de R\$ 32.778,42 - trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a fim de permanecer bloqueado nestes autos apenas o valor consolidado dos débitos do(s) executado(s), que perfaz o total de R\$ 133.604,61 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito juntado pelo exequente às fls. 478 e verso. Portanto, o valor a ser liberado perfaz o total de R\$ 61.131,27 - sessenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos, devendo ser mantido bloqueado nestes autos o montante de R\$ 133.604,61 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos). Intime-se a executada VERA POCHARKOFF acerca do desbloqueio realizado. Após, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011458-90.2003.403.6110 (2003.61.10.011458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PETER HERBSTHOFER

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de PETER HERBSTHOFER para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 013775/2002. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 08 e 27). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 32) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 34. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 22/11/2007 (fls. 34), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 35, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0011474-44.2003.403.6110 (2003.61.10.011474-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAERCIO GUIMARAES PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de LAÉRCIO GUIMARÃES PEREIRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 013757/2002.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 08).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 44) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 45.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 45), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 46, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se.

0011518-63.2003.403.6110 (2003.61.10.011518-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X JOILSON PESSOA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de JOILSON PESSOA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 013748/2002.Citado (fls. 07), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.11) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 11.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 23/02/2007 (fls. 12), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 13, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0011530-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011530-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 013717/2002.Citado (fls. 07), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Às fls. 11, o exequente foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Os autos, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 15 de abril de 2005 (fls. 12).Às fls. 15, o exequente requereu a suspensão da presente ação, com o intuito de diligenciar administrativamente, objetivando dar regular prosseguimento ao feito.Sobreveio a sentença de fls. 17/23, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o demandante é carecedor da ação, uma vez que não detém interesse processual, na modalidade necessidade.Inconformado, o exequente opôs embargos infringentes às fls. 27/37.Por decisão de fls. 39/41, foi dado provimento aos embargos para anular a sentença de fls. 17/23.O exequente, às fls. 45, requereu a penhora de bens do executado para a satisfação da obrigação, o que foi deferido às fls. 46 dos autos.Tendo em vista o mandado de penhora negativo (fls. 50/51), intimou-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.52), sendo certo que ele quedou-se silente, conforme certificado às fls. 53.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 53), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 54, o exequente informou que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007393-81.2005.403.6110 (2005.61.10.007393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FICOM - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de FICOM - COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 021118/2003.Citado (fls. 49), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.53) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 58.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 27/02/2009 (fls. 58), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 59, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou,

expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007396-36.2005.403.6110 (2005.61.10.007396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de ELBRA ELETRÔNICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 020173/2003.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 18).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 23), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 24.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 24), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007424-04.2005.403.6110 (2005.61.10.007424-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de FRANCISCO ANTONIO DE MORAES para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019895/2003.Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 39.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 40, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se.

0007444-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007444-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BENEDICTO MARQUES RIBEIRO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de BENEDICTO MARQUES RIBEIRO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019874/2003.Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 39.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 40, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de BENEDICTO MARQUES RIBEIRO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019874/2003.Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 39.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 40, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se.

0007452-69.2005.403.6110 (2005.61.10.007452-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CICERO OLIVIERI TESOLIN

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de CICERO OLIVIERI TESOLIN para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019882/2003.Às fls. 07/13, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o demandante é carecedor da ação, uma vez que não detém interesse processual, na modalidade necessidade.Inconformado, o exequente opôs embargos infringentes às fls. 17/27.Por decisão de fls. 29/31, foi dado provimento aos embargos para anular a sentença de fls. 07/13.Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 39.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 40, o exequente informou que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento

no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007453-54.2005.403.6110 (2005.61.10.007453-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO JONAS TIRABASSI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de CLAUDIO JONAS TIRABASSI para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019883/2003.Às fls. 07/13, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o demandante é carecedor da ação, uma vez que não detém interesse processual, na modalidade necessidade.Inconformado, o exequente opôs embargos infringentes às fls. 17/27.Por decisão de fls. 29/31, foi dado provimento aos embargos para anular a sentença de fls. 07/13.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 34).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 35), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 36.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 20/08/2007 (fls. 36), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 37, o exequente informou que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007459-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO SANCHES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de JOSÉ ROBERTO SANCHES para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019906/2003.Às fls. 07/13, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o demandante é carecedor da ação, uma vez que não detém interesse processual, na modalidade necessidade.Inconformado, o exequente opôs embargos infringentes às fls. 17/27.Por decisão de fls. 29/31, foi dado provimento aos embargos para anular a sentença de fls. 07/13.O exequente, às fls. 45, requereu a penhora de bens do executado para a satisfação da obrigação, o que foi deferido às fls. 46 dos autos.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 34).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 35) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 36.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 36), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 37, o exequente informou que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007468-23.2005.403.6110 (2005.61.10.007468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA BRANTS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA BRANTS para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019896/2003.Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 39.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 40, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0002319-65.2013.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 74/77 destes autos. A referida

decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 78. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002319-65.2013.403.6110, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intemem-se.

0007519-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007519-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CMC ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de CMC ENGENHARIA S/C LTDA. para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 022324/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 20), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 21. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 21), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 22, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007525-07.2006.403.6110 (2006.61.10.007525-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTACILIO OLHEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de OTACÍLIO OLHEIRO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025767/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007526-89.2006.403.6110 (2006.61.10.007526-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO ROBERTO DA SILVA LUQUE

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de SANDRO ROBERTO DA SILVA LUQUE para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025774/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007529-44.2006.403.6110 (2006.61.10.007529-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AILTON BRAUNILIO VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de AILTON BRAUNILIO VIEIRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025720/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007530-29.2006.403.6110 (2006.61.10.007530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025723/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007538-06.2006.403.6110 (2006.61.10.007538-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIVANIL ANTUNES URBANO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de DIVANIL ANTUNES URBANO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025732/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007539-88.2006.403.6110 (2006.61.10.007539-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDISON EDUARDO NUNES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de EDISON EDUARDO NUNES para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025734/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007540-73.2006.403.6110 (2006.61.10.007540-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO MEDINA MALHADO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de JOSÉ ANTONIO MEDINA MALHADO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025749/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007578-85.2006.403.6110 (2006.61.10.007578-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VINICIUS JOAQUIM CAMARGO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de VINICIUS JOAQUIM CARDOSO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 025777/2004. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.

Registre-se.

0007580-55.2006.403.6110 (2006.61.10.007580-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 021640/2004.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 12) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 13.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/03/2007 (fls. 13), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 14, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005812-60.2007.403.6110 (2007.61.10.005812-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDSON DE MORAIS MELO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de JOSÉ EDSON DE MORAIS MELO para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029538/2005.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 19.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005818-67.2007.403.6110 (2007.61.10.005818-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA GARCIA SCACCABAROZZI BRANDAO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de ELIANA GARCIA SCACCABAROZZI para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029514/2005.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 16) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 17.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 17), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 18, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005820-37.2007.403.6110 (2007.61.10.005820-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAN PRIMO GERANUTTI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de ALAN PRIMO GERANUTTI para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029500/2005.Citado (fls. 10), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.O Auto de Penhora e Depósito encontra-se acostado às fls. 16 dos autos.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.20) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 21.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 21), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 22, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Libere-se a penhora de fls. 16. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005829-96.2007.403.6110 (2007.61.10.005829-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON CARLOS MENDES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de ANDERSON CARLOS MENDES para cobrança de dívida correspondente à(s)

certidão(s) de dívida ativa nº(s) 027034/2005. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005833-36.2007.403.6110 (2007.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de GLAUCO ROBERTO DE MOURA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029524/2005. Citado (fls. 10), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 22, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005838-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005838-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CESAR ERCOLIM

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de FÁBIO CESAR ERCOLIM para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029519/2005. Citado (fls. 10), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 19) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 20. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 20), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 21, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005876-70.2007.403.6110 (2007.61.10.005876-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON GRAZIANO JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de NILTON GRAZIANO JUNIOR para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029551/2005. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005883-62.2007.403.6110 (2007.61.10.005883-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RAMIRO DUTRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de JOÃO RAMIRO DUTRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029534/2005. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 16), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 17. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 17), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 18, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005886-17.2007.403.6110 (2007.61.10.005886-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DUARTE MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de SERGIO DUARTE MARTINS para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029561/2005.Citado (fls. 13), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.15), o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 16.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 16), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 17, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005897-46.2007.403.6110 (2007.61.10.005897-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO RUIZ FILHO SOROCABA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de CIRO RUIZ FILHO SOROCABA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 026811/2005.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 14/v).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 17) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 18.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 18), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 19, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005898-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005898-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIOTECH PROJETO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de BIOTECH PROJETO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. para cobrança de dívida correspondente às certidões de dívida ativa nºs 026849/2005.As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas (fls. 10 e 14-verso).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 15) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 16.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 16), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 17, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005900-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005900-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPECTRO ENGENHARIA S/C LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de para cobrança de dívida correspondente SPECTRO ENGENHARIA S/C LTDA.à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 026824/2005.A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 19.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente.Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005905-23.2007.403.6110 (2007.61.10.005905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRO-AUDIO SOROCABA LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de PRO-AUDIO SOROCABA LTDA. ME para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 026843/2005.Citado (fls. 10), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.19) o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 20.Os autos foram

remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 20), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 21, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005910-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005910-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILKER LACERDA PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de WILKER LACERDA PEREIRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 029564/2005. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005913-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005913-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES J R LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de LAJES J R LTDA ME para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 026074/2005. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 10 e 15). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 18) o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 08/05/2008 (fls. 19), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 20, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0014868-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014868-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALMO CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 62/3 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se a penhora de fls. 25, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0003067-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003067-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a Caixa Econômica Federal garantiu o juízo e opôs os Embargos à Execução sob nº 0006938-43.2010.403.6110, julgados procedentes, para o fim de desconstituir o crédito tributário que objeto da certidão de dívida ativa nº 158261/08 que fundamentou a presente execução, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 32/40 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 41. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006938-43.2010.403.6110, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intemem-se.

0002502-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 45/48: Considerando que a executada DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº: 47.827.662/0001-01) já se encontra citada (fls. 27), não havendo pagamento nem garantia da dívida e, tendo em vista o valor atual do débito (R\$ 158.785,72-cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até maio de 2013 (fls. 47/48), proceda-se ao bloqueio de contas da executada ,via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 538/782

CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se o executado, se for o caso, acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Outrossim, considerando que a exequente não aceitou o bem à penhora indicado pelo executado (fls. 28/40), torno ineficaz a nomeação de bens realizada. No caso de bloqueio negativo ou infrutífero e havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa ou infrutífera a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005476-12.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZANO ADVOGADOS

Publicação da determinação proferida em 12 de novembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 43/52: Considerando a manifestação do exequente, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 27. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002208-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA APARECIDA WOSTOG ONO

Tópicos finais da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003600-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL

Publicação da determinação proferida em 22 de maio de 2015 a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

Expediente Nº 2924

EXECUCAO FISCAL

0010381-80.2002.403.6110 (2002.61.10.010381-7) - FAZENDA NACIONAL X EUCLIDES POLANCZYK & CIA LTDA X MARIA CECILIA FERREIRA LEAO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado (MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 139

EXECUCAO FISCAL

0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA X GUNTHER PRIES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara federal.Muito embora a executada tenha apresentado substabelecimento às fls.42, 61 e 301, verifica-se que dos autos não consta Instrumento de Procuração.Dessa forma, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando Instrumento de Procuração que valide tais substabelecimentos. Fica ainda a executada intimada para neste mesmo prazo apresentar o substabelecimento, na forma original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 300.Intimem-se.(ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM - OAB SP 302.827)

0003459-28.1999.403.6110 (1999.61.10.003459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara federal.Muito embora a executada tenha apresentado substabelecimento às fls.84 e 216, verifica-se que dos autos não consta Instrumento de Procuração.Dessa forma, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando Instrumento de Procuração que valide tais substabelecimentos. Fica ainda a executada intimada para neste mesmo prazo apresentar o substabelecimento, na forma original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 216.Intimem-se.(ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM - OAB SP 302.827)

0002173-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE LOPES MACHADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0001157-98.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001163-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE FARIAS RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007668-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI APARECIDO DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007675-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE KEIKO SASAOKA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 540/782

oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0007737-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA MORCELI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001112-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI SIQUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001113-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO MORAES ALBIERO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001673-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 em razão da inscrição do executado no conselho exequente como auxiliar de enfermagem, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 86987. O exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSMARI DE FATIMA REGINATO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5) - ANTONIO CLARET PINTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR - INCAPAZ X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANTA LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 220/221 e 223/224, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do julgado de fls. 208/211 e a cessação do benefício concedido administrativamente.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de

pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3) - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVAIR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE POSADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENTIL PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Oficie-se, solicitando o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5) - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP163909 -

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do

artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANGELO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado que determinou a revisão do benefício. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado que determinou a implantação do benefício à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo

concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado que determinou a implantação de novo benefício.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6638

EXECUCAO FISCAL

0011833-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 280/281: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 285), defiro o pedido para cancelamento dos arrolamentos fiscais averbados nas matrículas dos imóveis arrematados. Expeça a Secretaria o necessário.Quanto ao pedido para cancelamento dos débitos de IPTU, verifico que, ao contrário do requerido pelo arrematante, referidos débitos não devem ser cancelados, mas sub-rogados no preço da arrematação, conforme redação do parágrafo único, do artigo 130, do CTN.Assim, considerando que não há nos autos informações sobre eventuais débitos de IPTU incidentes sobre os bens arrematados, concedo ao arrematante prazo de 15 (quinze) dias para que junte tais informações. Com a resposta, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de conversão em renda formulado pela União.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005605-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1632

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-48.2015.403.6121 - M. P. P. CLINICA MEDICA E SERVICOS DE REMOCAO SOCIEDADE LIMITADA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, com a qualificação dos signatários, bem como para providenciar as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para complementar a contrafé apresentada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 553/782

Recebo a emenda à petição inicial. Pleiteiam os autores, em sede de antecipação de tutela, seja inviabilizado o trâmite do processo de alienação do imóvel dado em garantia, até que ocorra o julgamento extenuante da matéria alegada. Com efeito, não há nos autos prova de que o imóvel esteja sendo levado à leilão pela CEF. Consta, apenas, cópia da intimação dos autores efetivada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã-SP, f. 80, para pagamento de encargos vencidos. Não há notícia de qualquer providência atinente à expropriação do imóvel. Ainda que assim não fosse, firmaram os autores contrato de financiamento para construção e mútuo e alienação fiduciária. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõe o art. 26 da Lei 9514/97, que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Como os autores não pagaram mais de três parcelas do financiamento, não se divisa ilegalidade no ato de a CEF, após constituição em mora, consolidar a propriedade em seu nome. Do mesmo modo, ilegalidade não há, prima facie, por levar a CEF o bem a leilão, ante o previsto no art. 27 também da Lei 9514/97. Em resenha, tanto a consolidação da propriedade pelo não pagamento das parcelas do financiamento quanto o leilão extrajudicial são procedimentos que encontram amparo legal e jurisprudencial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO LEILÃO. 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000129-92.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DE 09/05/2014) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4619

INQUERITO POLICIAL

0000408-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000408-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Como manteve-se inerte o interessado, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-21.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Efetue-se o cancelamento do alvará.Intime-se a defesa a requerer nova expedição devendo comunicar a efetiva data de retirada diretamente à Secretaria da Vara.Fl. 345: Traslade-se para os autos da execução penal n. 0000533-76.2015.403.6122, onde será apreciado o pedido após manifestação do MPF.Traslade-se outrossim as fls. 346/347.

0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo o recurso e razões de apelação interposto pelo MPF.Intime-se a ré acerca da sentença, bem como a defesa para que no prazo de 8 (oito) dias apresente contrarrazões.Havendo apelo, ao MPF para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e atendidas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo MPF para que o tabelionato local proceda ao cancelamento da escritura pública lavrada no livro 497, fl. 241.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 808/2015 Folha(s) : 165Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO, qualificados nos autos, denunciados pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com os arts. 29, 69, 71 e 299, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 18 de agosto de 2009, LEONICE JOSÉ BERNARDINO formulou perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de ter mantido relação de convivência com Sebastião Severino de Souza, falecido em 9 de agosto de 2009. Na ocasião, juntou vários documentos ao requerimento administrativo, a fim de comprovar a relação de convivência com o

segurado falecido. A partir de diligências encetadas, o INSS negou a prestação vindicada, haja vista indicativos de fraude, arquitetada por LEONICE JOSÉ BERNARDINO e GIANFRANCO NUTI MOLINA, segundo se pôde inferir do relato de Manoel Severino de Souza, irmão do segurado falecido. E, ao final das investigações policiais, concluiu-se que GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declarações falsas em documentos públicos e particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e criar obrigação perante autarquia previdenciária, usando-os perante o INSS. Recebida a denúncia (em 9 de dezembro de 2013 - fl. 151), seguiu-se a defesa preliminar e, não acolhidos os argumentos, a ratificação da acusação (fl. 179). Em audiência, colheu-se depoimento de testemunhas de acusação. Sobreveio notícia de falecimento do corréu GIANFRANCO NUTI MOLINA, por isso extinta a punibilidade. Em nova audiência, colheu-se o depoimento das demais testemunhas e, final, interrogou-se a ré. Nenhuma outra prova requerida, apresentaram as partes suas considerações finais. É o relatório. Segundo a denúncia, os réus, em conluio, utilizaram documentos, públicos e particulares, ideologicamente falsos, a fim de lograrem a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento, pelo INSS, de relação de convivência entre LEONICE JOSÉ BERNARDINO e Sebastião Severino de Souza, segurado falecido em 9 de agosto de 2009. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) outorga benefícios e serviços para os segurados e dependentes. Dentre os dependentes do segurado, figura o(a) companheiro(a), assim tido(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém relação de união estável - art. 16 da Lei 8.213/91. Para demonstrar da condição de companheiro(a), o gestor do RGPS, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exige a apresentação de pelo menos três dos documentos dos listados no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, dentre os quais declaração especial feita perante tabelião, prova de mesmo domicílio, prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável, ou quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. O réu GIANFRANCO NUTI MOLINA, falecido no curso da persecução penal, dominava o tema, porquanto intermediava requerimentos de benefícios previdenciários de interessados residentes em Bastos, seu reduto eleitoral, eis que, além de servidor municipal (motorista), exerceu vereança. Por isso GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO reuniram documentos, que serviriam para demonstrar a união estável do casal e instruiriam o futuro requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, pois o quadro doentio de Sebastião Severino de Souza o conduzia a inelutável óbito. Houve, assim, premeditação e estratégia. Todos os documentos usados por LEONICE JOSÉ BERNARDINO, a fim de comprovar a união estável, no âmbito do processo administrativo são ideologicamente falsos. Vejamos. A Escritura Pública Declaratória de união estável tem conteúdo ideologicamente falso, porquanto só Sebastião Severino de Souza residia na Granja Boa Vista, município de Bastos, e o casal não manteve relação de convivência. De efeito, as testemunhas de acusação, em especial Manoel Severino de Souza, irmão do falecido segurado, afirmaram que Sebastião Severino de Souza era solteiro, vivia somente com os irmãos na Granja Boa Vista, e que jamais souberam de qualquer relacionamento dele com a ré, pessoa desconhecida de todos - segundo Manoel Severino de Souza, seu irmão era biscateiro, mas nunca estabeleceu relação de convivência nos vários relacionamentos. E para lavrar a escritura a GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO engendraram uma farsa. Sob o pretexto de que LEONICE JOSÉ BERNARDINO precisava comprovar ser casada a fim de ir para o Canadá, GIANFRANCO NUTI MOLINA mandou motorista trazer Sebastião Severino de Souza ao Cartório de Notas e de Protesto de Tupã, onde o documento público foi lavrado, mas para fim específico diverso, qual seja, atribuir a ré qualidade de beneficiária do Regime Geral de Previdência Social. E a mesma farsa serviu para que os réus obtivessem acesso aos documentos pessoais do falecido, essenciais para o futuro pedido administrativo de benefício previdenciário. Para fins do requerimento da pensão por morte, também precisavam os réus dos documentos afetos ao óbito de Sebastião Severino de Souza - notadamente, certidão de óbito. Para isso criaram outra farsa: GIANFRANCO NUTI MOLINA disse que precisa dos documentos porque transferiria o benefício previdenciário de Sebastião Severino de Souza para Antônio Severino de Souza, o seu irmão que padece de deficiente mental. Depois, devolveu os documentos à Manoel Severino de Souza, informando-lhe da impossibilidade de transferência do benefício - e pelos dados trazidos aos autos, nunca houve postulação administrativa de pensão por morte formalizada em nome do deficiente Antônio Severino de Souza. É certo que a ré trouxe testemunhas a seu favor, que aventaram a existência de seu relacionamento com Sebastião Severino de Souza. Entretanto, os depoimentos são superficiais, vagos, imprecisos e foram objeto de persecução penal - o MPF ofertou denúncia por falso testemunho contra todas as testemunhas. E o depoimento da ré não empresta qualquer convicção de ter mantido relacionamento com Sebastião Severino de Souza, como se casados fossem, nada sabendo a propósito de dados que real convivência de 10 anos despontaria de forma natural - notadamente dos aspectos pessoais (comidas preferidas, períodos de estudos, nomes de familiares, trabalhos exercidos, tamanho de roupas, sapatos e hábitos, como marcas de cigarro e de cerveja consumidos), da doença, dos médicos, dos tratamentos, das cirurgias e das internações hospitalares, além dos remédios utilizados. E não ameniza a força das provas colhidas pela acusação a inconclusiva perícia grafotécnica. A perícia tinha por objetivo perscrutar a autenticidade material das assinaturas em nome de Sebastião Severino de Souza apostas nos documentos apresentados ao INSS pela ré ao tempo do requerimento administrativo da pensão por morte. Com o resultado da análise, pode-se dizer que os documentos foram assinados por Sebastião Severino de Souza e não pelos réus - nem por Manoel Severino de Souza, irmão do falecido. A conclusão que se tira é a de que os documentos foram assinados efetivamente por Sebastião Severino de Souza, quando ainda tinha capacidade, haja vista o quadro doentio que só se agrava, circunstância absolutamente consentânea com estória criada pelos corréus para obter a escritura pública de declaração de convivência, isto é, de que a LEONICE JOSÉ BERNARDINO desejava ir para o Canadá, cujo passaporte somente conseguiria na condição de casada. De outra forma, os réus forjaram o conteúdo dos documentos e Sebastião Severino de Souza os assinou. A defesa aventa animosidade política entre Maurício Pedrolli, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, e o corréu GIANFRANCO NUTI MOLINA, que teria motivado o testemunho de Manoel Severino de Souza ainda na fase de apuração administrativa. Entretanto, conforme testemunho em juízo, Manoel Severino de Souza compareceu à agência do INSS em Osvaldo Cruz atendendo intimação do Instituto Previdenciário, ou seja, não fora instigado por Maurício Pedrolli ou qualquer outra pessoa para conspirar contra GIANFRANCO NUTI MOLINA - não se pode perder de vista ser Manoel Severino de Souza trabalhador rural, a justificar o transporte realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos. Ademais, seu testemunho é coeso, coerente, tem respaldo em vários documentos e não demonstra qualquer sentimento de inimizade com os réus e mesmo amizade com Maurício Pedrolli - cujo depoimento a defesa devia ter pedido se fosse certo que intriga política motivara Manoel Severino de Souza

a mentir. Também nunca houve intriga entre a ré e Manoel Severino de Souza como faz sugerir a defesa. Segundo relato testemunhal, Manoel Severino de Souza sequer conhecia a ré, não havendo razão para justificar qualquer desavença - a princípio, a intenção máxima da ré era acesso à pensão por morte, não a bem do falecido, limitado pequena fração de imóvel rural, cedido aos irmãos, seus sucessores legais. Em realidade, a ré era totalmente desconhecida dos familiares, dos colegas de trabalho e das poucas amizades de Sebastião Severino de Souza, que jamais referiu sequer a conhecer. Nunca houve relacionamento público, a ponto de todos saberem de forma indubitosa que conviviam, mesmo que em lares separados. Nos pertences de Sebastião Severino de Souza não havia fotografias, documentos, correspondências, dados outros que pudessem indicar a existência de relacionamento com a ré. Portanto, de forma indubitosa, falsa é a alegação de convivência entre a ré e Sebastião Severino de Souza. Ideologicamente falsa é a Ficha Cadastral de Cliente, fornecida pela empresa Cyber Café PC Room, de Bastos, juntado ao processo administrativo com intuito de demonstrar domicílio comum entre Sebastião Severino de Souza e a ré. Segundo referido, o estabelecimento pertencia ao filho (Jean) do corréu GIANFRANCO NUTI MOLINA. Além de documento que poderia ter sido produzido a qualquer tempo, lugar e modo, indubitável que a ré jamais residiu na Granja Boa Vista, Seção Cascata, município de Bastos. Além disso, Sebastião Severino de Souza era homem simples e rústico, iletrado, sem qualquer conhecimento que lhe permitisse uso de computadores ou da internet - e está incorreto o número do Registro Geral (RG) de Sebastião Severino de Souza na aludida ficha cadastral, 29.141.90(5)8-6. Também ideologicamente falso o contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola, pois Sebastião Severino de Souza era empregado, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da Granja Boa Vista, onde residiu ininterruptamente até falecer. Pelas mesmas razões, ideologicamente falso o contrato de locação firmado entre Sebastião Severino de Souza e Ademir Pinto Braz, no ato representado pelo correu GIANFRANCO NUTI MOLINA, sendo relevante diz que a procuração pública não lhe sequer conferia poderes para firmar contratos. Ideologicamente falso o Contrato de Prestação de Serviços Funerários circunstância reconhecida nos autos pela constatação de que todo o serviço funerário dedicado ao óbito de Sebastião Severino de Souza mereceu atenção por empresa diversa, Pax Real Santa Lourdes Plano de Assistência Funerária, plano custeado pelo próprio falecido, onde figuravam unicamente os irmãos como dependentes - assim, não haveria razão para que Sebastião Severino de Souza contratasse outra empresa de assistência funerária para idêntico fim, eis que bastava incluir a ré como sua dependente se realmente relação de convivência existisse. Tanto a nota fiscal de prestação de serviços (conserto de rádio) como a de compra (rádio) são ideologicamente falsos porque referem o endereço da ré como a Granja Boa Vista, Bairro Seção Cascata, no município de Bastos, onde nunca residiu. Por fim, ideologicamente falsas as notas de compra de combustível, pois tanto Sebastião Severino de Souza como a ré não possuíam veículo e sequer eram habilitados a dirigir. Além disso, a falsidade aflora do endereço dado - Granja Boa Vista, Bairro Cascata, Bastos - onde nunca residiram - e vale o registro de que, nas três notas apresentadas, o consumo sempre correspondeu a exatos 40 litros de combustível, circunstância que dá mais reforço à conclusão de haver falsidade. E o conteúdo falso do endereço da ré, sempre referido nos aludidos documentos como sendo a da Granja Boa Vista, Bairro Cascata, município de Bastos, é fato de grande relevância jurídica, na medida em que visava demonstrar domicílio comum do casal e reforçar argumento (inverídico) de convivência matrimonial, tal qual exige o 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, já referido. Concluo, assim, que GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO, de forma consciente e premeditada, uniram-se para produzir vários documentos, públicos e privados, todos ideologicamente falsos, com o fim de lograrem vantagem ilícita, assim tida concessão pelo INSS de pensão por morte decorrente do falecimento de Sebastião Severino de Souza, segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Quanto à tipificação da conduta, divergindo do MPF, entendo estar restrita ao contido no art. 171, caput, do Código Penal. Tenho por aplicável ao caso o enunciado 17 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.), na medida em que os documentos ideologicamente falsos foram produzidos específica, única e exclusivamente para lograr indevido acesso a benefício previdenciário, não possuindo conteúdo que pudesse transpassar a prática do aludido ilícito penal, mesmo a escritura pública, cuja finalidade era declarar a ré [...] como beneficiária perante o INSS. Assim, como a ré praticou falsos com a intenção de, utilizando-os, tentar obter vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, responde pelo delito previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal, e não pelos crimes de falso, absorvidos pelo de estelionato. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a empreitada exigiu premeditação, haja vista vislumbrar a morte do segurado, com antecipado preparo de vários documentos ideologicamente falsos, muitos pela ré também assinados, teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da ré no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas, pois premeditou astuta e inverídica relação de convivência, aproximando-se mediante farsa de segurado rurícola, iletrado e moribundo, em estágio terminal de vida decorrente de câncer, logrando documentos pessoais com intuito de produzir vários outros ideologicamente falsos, públicos e privados, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. E desfavorece a ré não só a quantidade de documentos ideologicamente fraudados, mas também o efetivo uso perante o INSS. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir não ter havido prejuízo do INSS, pois desvelada a fraude antes do primeiro pagamento. Entretanto, cumpre registrar que todos os trâmites administrativos para a concessão da prestação foram vencidos, inclusive a implantação, suspensa por indicativo de fraude, a revelar dispêndios, majorados a partir da necessidade da investigação dos fatos, mas que não foram quantificados pela acusação. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, caput, e 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena do crime em 2 anos e 4 meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não há causa de aumento nem de diminuição a serem consideradas. Cometidos os crimes em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a

causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, as penas dos crimes aumentadas correspondem 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Há a circunstância legal de diminuição afeta à tentativa. Como a circunstância alheia à vontade da ré veio à tona ao final do processo administrativo, com o benefício já implantado, mas suspenso por avarer o INSS hipótese de fraude, descoberta por relance, reduzo a pena em 1/3, ficando então em 2 anos e 26 dias de reclusão e 44 dias-multa. Considerando a capacidade econômica da ré, que disse ser empregada doméstica, com renda mensal próxima ao do salário mínimo, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO LEONICE JOSÉ BERNARDINO como incura nas sanções dos arts. 171, caput, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, a 2 anos e 26 dias de reclusão, regime aberto, e 44 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Convento a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser estabelecida ao tempo da execução, e prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos, nos termos da fundamentação. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá a sentenciada recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual da sentenciada. Sem custas, porque beneficiária da gratuidade. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000617-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Ante o inadimplemento do parcelamento, a ação peçal retomará seu curso. Intime-se a defesa a indicar, no prazo de 2 (dois) dias, se ainda há interesse na oitiva da testemunha ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA, indicando, em caso positivo, atual endereço em que pode ser localizado. Oportunamente, conclusos. Publique-se.

0000295-57.2015.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO PIVA(SP068842 - HOMERO SILLES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 128 que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14h00, para instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas, interrogado o réu e, se o caso, requerimento de outras provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4621

EXECUCAO FISCAL

0000015-86.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REINALDO ROBLER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (circulação total). Expeça-se o necessário. Caso resulte positiva a penhora dos veículos, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), liberando-se a restrição de circulação total efetivada por esta Secretaria. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, restrição de veículo sem posterior localização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal,

considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante, mantendo-se eventuais bloqueios através do RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3901

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000736-66.2014.403.6124 - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO Requerente: ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando que o requerente ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA encontra-se residindo em Fernandópolis/SP (fls. 27/27v), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP a realização de exame médico-legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a INTIMAÇÃO do requerente abaixo qualificado para comparecimento à perícia agendada pelo Juízo Deprecado. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 938/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de realizar exame médico-legal e intimar para comparecimento à perícia o requerente ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA - brasileiro, convivente, vendedor autônomo, RG n.º 8.551.611 SSP/SP, CPF n.º 784.482.208-20, nascido em 20/02/1957, natural de Fernandópolis/SP, filho de Darsonval Batistella Nogueira e Zenaide Cândida de Souza Nogueira, residindo na Rua Ozélia Barozzi Euchique, 330, Bairro Palma Mineol, Fernandópolis/SP. Instruem a carta precatória cópias de fls. 02/09, 12/13, 14/14v, 16/16v, 18/18v, 27/35, da denúncia dos autos da ação penal n.º 0000565-80.2012.403.6124 e do despacho que recebeu a denúncia. Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da perícia, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOÃO CARLOS ALTOMARI E OUTROS DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução designada para o dia 19/11/2015, às 13:00 horas, para o DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:00 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência ora redesignada. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 3902

EXECUCAO DA PENA

0001385-65.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE LOPES DA SILVA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: EXECUÇÃO DA PENAEXEQUENTE: Ministério Público Federal.CONDENADO: JOSÉ LOPES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 11.424.364-SSP/SP, nascido aos 05/09/1955, natural de Piquerobi/SP, filho de Miguel Lopes da Silva e de Teresinha Costa, residente na rua São Luiz, nº 340, na cidade de Aparecida DOeste/SP.DESPACHO-OFÍCIOS.Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 15h00, para realização de audiência admonitória, a fim de aferir a possibilidade de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao condenado José Lopes da Silva em pena pecuniária ou, ainda, deliberar sobre outra forma de cumprimento de pena, nos termos do artigo 66, inciso V, a, da Lei da Execução Penal.Intime-se o condenado José Lopes da Silva para que compareça neste Juízo Federal, no dia 02 de dezembro de 2015, às 15h00, para participar da audiência.Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 350/2015-SC-mlc para intimação do condenado José Lopes da Silva.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Apresentem as defesas dos acusados CLODOALDO VALERO, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e SANDRA REGINA SILVA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCI NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fls. 386/389. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 391/393. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Fabrício Ferreira dos Santos, Derci Nunes Moura e Alessandro Lopes da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados Fabrício Ferreira dos Santos, Derci Nunes Moura e Alessandro Lopes da Silva, para que apresentem as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, começando-se pela defesa do primeiro acusado (Fabrício).Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000209-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO MANOEL DA SILVA FILHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X FABIO GONCALVES FERREIRA(MG057028 - GEOSANI MENDONCA DE FREITAS)

Requeira a defesa do réu Fábio Gonçalves Ferreira, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 02/06 dos apensos. Ciência para as defesas acerca da juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus JOSÉ EDEGAR DA SILVA e ANTONIO DE ANDRADE PACHECO.Intimem-se.

0000642-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA(PA005774B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CARLA SUELLEN RABELLO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA E OUTROS DESPACHO Fls. 369v e 372v. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao acusado ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA. Fls. 349/352. Indefiro a oitiva da testemunha MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do acusado FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA, por também se tratar de corré destes autos. Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição à testemunha MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 195. Aguarde-se o julgamento do Agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOCELENE CRISTINA FERRAREZI(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal - IPL 20-0190/09 AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ: JOCELENE CRISTINA FERRAREZIDESPACHO-OFÍCIOS. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 144, 153/156, 158. Em face ao trânsito em julgado em relação à acusada Jocelene Cristina Ferrarezi e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual da acusado o termo ABSOLVIDO. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.756/2015-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 1.757/2015-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 144, 153/156 e 158. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000815-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 430. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-09.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SERGIO HENRIQUE GRASSI(SP240633 - LUCILENE FACCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Sergio Henrique Grassi DESPACHO Fl. 92. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado SERGIO HENRIQUE GRASSI. Determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, bem como que se aguarde a fiscalização e o integral cumprimento da carta precatória. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio da secretaria, bem como registre-se o SOBRESTAMENTO no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

Fls. 232/236. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 237/248. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Reato de Queiroz Mamede, Nivaldo Alves Ferreira, Ranieri de Queiroz Mamede e Osmar Mamede Mustafê, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Reato de Queiroz Mamede, Nivaldo Alves Ferreira, Ranieri de Queiroz Mamede e Osmar Mamede Mustafê, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-89.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

Ação Penal (Classe 240) Autos nº 0000049-89.2014.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: VALTER ANTÔNIO PEREIRA LOPES. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Valter Antônio Pereira Lopes, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 297, 4º e do artigo 337-A, inciso I,

ambos do Código Penal, porque de forma consciente, livre e voluntária, omitiu a vigência do contrato de trabalho nas CTPS de Ronaldo Nunes dos Santos, durante o período de 15 de janeiro de 2007 a 25 de junho de 2007 e Alberson Torres Saraiva, durante o período de 15 de janeiro de 2007 a 11 de junho de 2007, bem como suprimiu as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da relação empregatícia com Ronaldo e Alberson (fls. 124/125). A peça inicial foi recebida em 28.02.2014 (fl. 127). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas de defesa Aécio da Borba Vasconcelos, Ciro Fontão de Souza, Alessandro Augusto de Oliveira Santos, Márcia dos Santos Ferreira e Laércio da Graça (fls. 136/144). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 150). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Ciro Fontão de Souza e Laércio da Graça (CD - fl.205). Pelo Juízo foi deferida a prova emprestada relativa às oitavas das testemunhas Aécio da Borba Vasconcelos e Alessandro Augusto de Oliveira Santos, produzidas nos autos da ação penal nº 0000888-85.2012.403.6124 (fl. 216). Foi ouvida por carta precatória a testemunha de defesa Márcia dos Santos Ferreira (CD - fl. 241). Às folhas 276/277, o réu informou que efetuou o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Ronaldo Nunes dos Santos e Alberson Torres Saraiva, bem como as contribuições previdenciárias devidas ao Ronaldo Nunes dos Santos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado em relação aos delitos previstos nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, o acusado efetuou o pagamento integral do débito previdenciário. É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. EMEN: (RHC 200500312569, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00378 RT VOL.:00846 PG:00527 DTPB:.) (Grifo Nosso) Ante o exposto, resta extinta a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao acusado, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/09. 1. O crime de omissão de dados na CTPS de outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão do Recurso em Sentido Estrito 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (CONV.), nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afora do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) Destarte, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTER ANTÔNIO PEREIRA LOPES - CPF nº 513.014.078-87, em relação ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, bem como ABSOLVO o réu pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e ABSOLVIDO, com relação ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000587-70.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Processo nº 0000587-70.2014.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Emerson Algério de Toledo. Ação Penal (Classe 240). Vistos etc. Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento realizados no Juízo Estadual. Fls. 430/448: O acusado Emerson Algério de Toledo, já qualificado nos autos, requer, em síntese, que seja reapreciado por este Juízo, a decisão proferida no Juízo Estadual às folhas 235/235-v., a fim de que sejam revogadas as medidas cautelares de suspensão do exercício da medicina e manter distância de estabelecimento médico hospitalar, salvo enfermidade própria. Fls. 451/453: O Ministério Público Federal sustenta, inicialmente, que se trata de reiteração de pedido já devidamente apreciado e indeferido pela Justiça Estadual por decisão fundamentada que atentou para a necessidade de manutenção das cautelares impugnadas. Ainda, alega que o retorno do médico a qualquer estabelecimento médico hospitalar, ainda que somente na condição de obstetra particular, pode levar novamente à sua atuação irregular pelo SUS. Por tais razões, pugna pelo indeferimento do pedido do acusado. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante o fato de que as condutas delituosas praticadas pelo acusado estarem estritamente interligadas ao exercício da medicina, ou seja, os crimes só puderam ser realizados por meio dela, e que todas as ações penais em curso neste Juízo Federal apontam para uma reincidência específica de crimes graves, inclusive contra a vida, verifico que nas demais ações penais foram impostas algumas medidas cautelares, as quais estão sendo cumpridas com regularidade pelo acusado, dentre elas a suspensão de exercer apenas a função pública junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Posto isso, a fim de dar coerência e proporcionalidade às decisões proferidas neste Juízo Federal, acolho o pedido do acusado para revogar as medidas cautelares impostas nos itens a ao e, às folhas 235/235-v., e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV, VI e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento periódico em Juízo, a cada 15 (quinze) dias para justificar e informar quais são as suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP); não manter contato de qualquer espécie com as testemunhas ouvidas neste e nos processos 0000829-97.2012.403.6124 e 0000103-21.2015.403.6124 ou constrangê-las de qualquer forma (art. 319, inciso III, do CPP); proibição de se ausentar do município de Jales por mais de 8 (oito) dias seguidos (sejam dias úteis ou não), sem autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP); suspensão do exercício de suas funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao SUS (art. 319, inciso VI, do CPP). Fica mantida inalterada a substituição da fiança arbitrada nos autos por hipoteca. Com efeito, estando o processo na fase do artigo 402 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 451/453, no sentido de que não tem diligências a solicitar nesta fase. Concedo ao acusado o prazo de 03 (três) dias para que requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3903

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO (SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Processo nº 0000326-71.2015.403.6124. Requerente: Ministério Público Federal. Acusado: Emerson Algério de Toledo e outros Arresto - Hipoteca Legal (Classe 223). Vistos etc. Fls. 197/199: requer o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO que seja reconsiderada a decisão que determinou a indisponibilidade total de seus bens, para que tal medida cautelar se restrinja apenas ao bem imóvel de matrícula nº 34.957, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, alegando que referido imóvel tem valor comercial de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Fls. 205/206: O Ministério Público Federal se manifestou discordando da substituição pleiteada pelo acusado, pugnando pela manutenção do bloqueio sobre o dinheiro em espécie e veículos automotores efetivado nos autos, uma vez que conferem maior liquidez para assegurar o processo de execução. É o relatório do necessário. Decido. Indefiro o pedido do acusado. Explico. Tenho que o pedido ministerial comporta acolhimento, pois, aplicando-se, por analogia, o artigo 655 do Código de Processo Civil, o bloqueio deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie e veículos automotores, pois conferem maior liquidez para garantir eventual indenização futura. Ademais, não há qualquer comprovação acerca do valor do imóvel apresentado pelo requerente, e, por fim, entendo que a finalidade do sequestro de bens no processo penal é preservar os bens, de modo que o réu não se desfaça deles, visando frustrar futura reparação do dano em caso de condenação. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE EX DELICTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DA EMPRESA BENEFICIADA. BEM DE FAMÍLIA PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM SUSCETÍVEL DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do Código de Processo Penal e no artigo 1 do Decreto Lei 3.240/41. 2. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, é coerente entendê-lo como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 562/782

liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. 3. Não cabe questionar a correção do valor atribuído ao patrimônio tornado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. 4. A constrição, para fins de eventual ação ex delicto, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.613/98). 5. Na verdade, a hipoteca legal sobre os bens do imputado, para garantia da responsabilidade civil ex delicto, não é instituto processual e não tem caráter cautelar, sendo regulada pelo Código Civil. Trata-se apenas de especializar a hipoteca que sempre incidiu sobre esses bens por força de lei, não por força de provimento jurisdicional acautelatório: cautela, se houve, emanou diretamente do Legislativo, não do Judiciário. 6. O instituto da impenhorabilidade do bem de família não se presta a favorecer a má-fé, a simulação ou a fraude: nemo suam propriam turpitudinem proficere potest. Supressão da impenhorabilidade do imóvel em que o apelante reside, tendo em vista a alienação de má-fé objetiva de outros bens, com a finalidade de reduzir o patrimônio suscetível de hipoteca legal. 7. Está consolidado nas Cortes Superiores o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, remanescendo constringidas as vagas de estacionamento do aludido imóvel. 9. Preliminar afastada e, no mérito, negado provimento ao recurso. (ACR 00065368420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 168 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)No mais, considerando que esta medida cautelar é dependente da Ação Penal nº0000103-21.2015.403.6124, oportunamente, acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como se registre o sobrestamento no sistema processual, até decisão final nos autos da referida ação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 13 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Indefiro o pedido da defesa do acusado RUBENS MARANGÃO acerca da oitiva de ROSA JORGE DA SILVA que, conforme declarado pelo subscritor da petição de fls. 324/324v, convive em união estável com o corréu JOSÉ FEITOSA DE ALMEIDA, tendo em vista que a fase processual para se arrolar testemunhas se dá na resposta à acusação e o acusado Rubens não a arrolou naquele momento, como se observa às fls. 183/200, havendo preclusão temporal de sua faculdade processual de arrolar testemunha.(...)

0001435-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Indefiro o pedido de reinquirição da testemunha comum HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO efetuado pela defesa do acusado LEANDRO FACCO à fl. 306, tendo em vista que este pedido já foi analisado e indeferido à fl. 293. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8050

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Manifêste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 194/194v, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000060-0) - RENATA DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 458: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 2765.005.617-0. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8) - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 177/178 - Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003267-87.2012.403.6127 - EURIPES LOPES SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Euripes Lopes Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 115). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 119/120). A parte exequente, intimada duas vezes, não se manifestou (fls. 116/117 e 121). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 115). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 120. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000175-67.2013.403.6127 - JOAO DOS REIS PORFIRIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 229/238: Tendo em vista o julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Agnelo Finamori em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 89/93). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 22.891,03 (fls. 97/103). A Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 104/105). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 106 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 89/93). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 105. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000616-48.2013.403.6127 - ANTONIO BRETAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Bretas em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 80/82 e 103). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 106/107). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 108 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 80/82 e 103). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 107. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000707-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Carlos Miolo e Teresa Angela Miollo Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 94/104). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 11.791,59 (fls. 108/117). A Caixa requereu a extinção da execução porque, no que se refere ao autor Antonio, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna e, acerca de Tereza, os recolhimentos do FGTS iniciaram-se em 1993 (fls. 118/119 e 133/136), com ciência à parte exequente. Consta, ainda, informação da Contadoria Judicial (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 94/104). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que, no que se refere ao autor Antonio, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 119 e 136 e informação da Contadoria (fl. 126). Acerca de Tereza, sua conta do FGTS passou a ter depósito em data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fl. 134. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando, em face da Caixa Econômica Federal, a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001013-10.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 31/32), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 50/52). Com a descida dos autos, a Caixa contestou o pedido e informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 58/64 e 68/70), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 69/70), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001022-69.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Almeida Lino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 20/21), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 38/39). Com a descida dos autos, a Caixa contestou o pedido e informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 46/52, 54/56 e 68/69), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 55/56 e 69), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA (SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU (SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 338, 340 e 344/345, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002398-90.2013.403.6127 - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Odenir da Silva, Raimundo Leal Santa Rita e Jose Domingos Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 69/79). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.714,71 (fls. 83/95). A Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 96/97 e 101/103). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 98 e 104 e verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 69/79). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelas os documentos de fls. 97 e 102/103. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ SYLVIO BIGHELLINI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a abstenção do desconto do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria, incluindo-se aposentadoria privada, desde a data de 17 de dezembro de 2012. Informa, em síntese, que é aposentado e que em 13 de novembro de 2012 foi diagnosticado ser portador de neoplasia grave. Assim sendo, em 17 de dezembro de 2012, apresentou pedido administrativo de isenção do IR sobre os valores pagos a título de aposentadoria (42/136.746.064-8). Naquela mesma data, submeteu-se a perícia médica, estando no aguardo do parecer médico até essa data. Discorda da demora administrativa na resolução do seu pedido, entendendo ser portador de doença grave e, portanto, isento do tributo a teor do artigo 6º, da Lei nº 7713/88. Junta documentos de fls. 11/39. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresenta sua defesa às fls. 48/52, defendendo a não comprovação do direito do autor, uma vez que ausente nos autos laudo médico oficial que reconheça sua doença. A parte autora protesta pela produção de prova pericial médica (fl. 55), e apresenta réplica às fls. 57/61. Réplica às fls. 45/53. A União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pela petição de fl. 71, a autora desiste do pedido de produção de prova pericial, por entender suficientes os documentos médicos acostados aos autos e, posteriormente, às fls. 80/81, comunica ao juízo que o pedido de abstenção dos descontos de IRRF perdeu seu objeto, uma vez que o mesmo foi reconhecido em sede administrativa, a contar de abril de 2015. Requer, assim, a continuidade do feito em relação ao pedido de declaração de que tais descontos eram indevidos desde a data da constatação da doença, em 17/12/12, com o ressarcimento dos mesmos desde então. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. DO MÉRITO Determina a Lei nº 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a neoplasia maligna, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ao regulamentar os termos da Lei n 7713/88, o Decreto nº 3000/99 assim dispõe: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados

avancados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n 7713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei n. 8541, de 1992, art. 47, e Lei n. 9250, de 1995, art. 30, parágrafo 2).(...)Par. 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. A falta de documentação médica acostada aos autos mostra a esse juízo que o autor é, de fato, portador de neoplasia maligna. Tenho que se faz desnecessária a apresentação de laudo médico outro além das provas apresentadas, pois os documentos apresentados não deixam dúvida acerca da existência da doença e da sua gravidade. Aliada a isso, tem-se ainda a informação de que o autor já se vê livre da incidência da IRRF desde abril de 2015, por ter tido reconhecido o seu direito em sede administrativa. Por fim, e para que não pairam dúvidas, há a conclusão do laudo médico pericial realizado pelo INSS (fls. 17/18). Desnecessária, pois, a realização de perícia outra para o presente caso. Sobre o tema, cita-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMETE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei n 9250/95 não vincula o juiz que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp 1.088.379/DF, Rel. Min./ Francisco Falcão, DJe 29.10.2008; REsp 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1233845 PR 2011/0021951-9) Comprovada a existência da doença (neoplasia maligna no cólon), bem como que a mesma remonta à data de 19 de dezembro de 2012 (data do laudo médico pericial do INSS), tem-se que desde essa data tem o autor o direito à suspensão da retenção do IR em seus proventos de aposentadoria, seja ela pública ou complementar. O autor pede, além da declaração do direito à isenção, o ressarcimento dos valores retidos a esse título (fl. 81). Não obstante a certeza desse direito, o mesmo não será satisfeito nessa via. Isso porque o pedido de restituição de valores não é apresentado na peça vestibular. E, como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. O pedido declinado na inicial é de condenação da ré em abster-se dos descontos de IRRF do salário do autor, inclusive o IRRF depósito judicial prev, desde a data de 17 de dezembro de 2012 (fl. 08), bem como pagamento de honorários advocatícios e demais cominações. Não há nenhum pedido inicial de ressarcimento de valores eventualmente retidos a esse título. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar o direito do autor à isenção do IR incidente sobre seus proventos de aposentadoria, seja ela pública (paga pelo INSS) ou complementar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, a partir de 19 de dezembro de 2012. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P. R. I.

0003078-75.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Carlos Pereira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 55/61 e 89). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 92/93). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 94 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 55/61 e 89). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 93. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a alegação de perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade veiculada pelo réu (fls. 79/80). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002400-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 567/782

EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/94, conforme certidão lavrada à fl. 95v, manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003461-19.2014.403.6127 - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/53: defiro, como requerido. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto requerido pela parte autora em sua petição, notadamente acerca das ligações destacadas à fl. 54. Int.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003605-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 143. Fl. 142: defiro, à vista da informação constante da certidão de fl. 74. Cite-se o espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos, na pessoa de seu pai, Eduardo F. dos Santos (CPF 055.165.588-75). Ao SEDI para as providências necessárias. Int. e cumpra-se.

0000351-75.2015.403.6127 - LEONICE APARECIDA MARQUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Aparecida Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente síndrome do túnel do carpo bilateral, coxartrose, tendinopatia do ombro, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo, o pedido de esclarecimentos e o de produção de prova testemunhal (fls. 63/64). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Pretende o requerente ordem judicial que determine o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, decorrente de aduzida relação laboral com a Fazenda Santa Cruz, de 1984 a 1998, em que sua CTPS teria sido retida pela empregadora. A Caixa defende a inadequação da via eleita e a necessidade de se provar a origem dos depósitos fundiários. Sobre provas, o autor instruiu a ação com o CNIS, documento que revela filiação de 01.06.1984 a 12/1991 e 12/1994 (fl. 07). Relatado, fundamento e decido. O alvará judicial é uma simples autorização, concedida num processo de jurisdição voluntária em que o interessado comprova, de plano, a ocorrência de uma hipótese que autorize sua pretensão, o que não se verifica no caso em exame. Como relatado na inicial, o autor não possui a CTPS com a anotação da suposta relação laboral. No CNIS tal vínculo não consta nos moldes informados, de modo que a relação laboral do autor com a Fazenda Santa Cruz, que teria originado os depósitos, é controvertida. Necessita ser elucidada e confirmada para que ele tenha direito ao pretendido saque. Assim, converto o rito para ordinário e concedo o prazo de 05 dias para o requerente indicar as provas que pretende produzir, em pertinência ao ponto controvertido. Sem prejuízo, ao SEDI para a anotação quanto à conversão de rito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA)

Preliminarmente e, diante da realidade dos autos, determino seu desapensamento, certificando em ambos o ato praticado, uma vez que o cumprimento de sentença, no presente caso condenação em honorários advocatícios, dar-se-á de forma autônoma. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, também certificando. No mais e, haja vista o teor da certidão de fl. 39v, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002749-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-59.2012.403.6102) FAZENDA NACIONAL X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 29/30) em face da sentença de fl. 26, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dada a intempestividade. Aduz a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido formulado na inicial de outro feito (embargos à execução atuados sob o nº 0002190-38.2015.403.6127), versando sobre a concessão de prazo para se manifestar adequadamente sobre a execução de sentença, o que influi na intempestividade da presente manifestação. Sustenta, ainda, que a inicial do presente feito foi recebida como embargos à execução, quando o deveria ter sido como simples petição dos mencionados embargos. Requer, assim, seja a petição inicial desentranhada e juntada nos autos dos embargos à execução 0002190-38.2015.403.6127 ou a apreciação conjunta dos dois embargos. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. A petição inicial do presente feito, nominada como embargos à execução, menciona apenas o número da ação ordinária em que iniciada a execução de sentença. Não faz referência ao número dos embargos à execução já opostos, de modo que não era possível inferir tratar-se de mera petição daqueles autos, como alegado. Desse modo, tratando-se de embargos à execução e estando os mesmos intempestivos, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 98/98v, requerendo o que de direito. Int.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Haja vista o teor da certidão de fl. 98, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 114/114v, requerendo o que de direito. Int.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos as guias necessárias à intimação dos executados acerca da penhora ocorrida às fls. 93 e 95, sob pena de levantamento. No mesmo prazo requeira a exequente o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002300-71.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 56/56v, requerendo o que de direito. Int.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 75/75v, requerendo o que de direito. Int.

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Haja vista o teor da certidão de fl. 54, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5, do r. despacho de fls. 82/82v, requerendo o que de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimado para informar nos autos acerca do êxito na retificação administrativa, conforme verifica-se à fl. 298, quedou-se inerte o ente municipal. Assim, intime-se pessoalmente o procurador-chefe do município de Casa Branca/SP, para que cumpra a determinação exarada à fl. 291, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais e, diante do quanto decidido em sede recursal, r. decisão que fixou o valor da execução (cumprimento de sentença) no importe de R\$ 33.247,75 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor suprarreferido. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI X DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Domingos Reynaldo Fornari, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI X ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pleito de fl. 293. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 294/297, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 295, vez que equivocado. Fls. 288/289 e 292/292v: defiro. Cite-se, pois, o executado, ente municipal, nos termos do art. 730 do CPC, observando a Secretaria a pluralidade de exequentes. Int. e cumpra-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Margarida Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSEANA DE PAULA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

MONITORIA

0003209-21.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 193/194: defiro. Intime-se a Caixa para que apresente extrato da conta que gerou a dívida apontada na inicial. Prazo de 10 dias. Com a juntada, abra-se vista à parte requerida para ciência em cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente e, tendo em vista a informação de fl. 123, fica o i. causídico, Dr. Murilo Adorno Pivatto, OAB/SP 234.827, intimado a carrear aos autos o endereço atualizado da empresa Redchannel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., com alteração para Redchannel tecnologia em Serviços de Informática Ltda., vez que na ação cautelar apensada aos presentes sua representação processual encontra-se regularizada. Int.

0000889-27.2013.403.6127 - SANTOS GALHARDO X SEBASTIAO GALHARDO FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185 - Defiro a devolução de prazo a parte ré, conforme requerido. Intime-se.

0001083-27.2013.403.6127 - GENI BARBOSA ABIB X LUCIA HELENA DE MAGALHAES ALBERGONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183 - Defiro a devolução de prazo a parte ré, conforme requerido. Intime-se.

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Zanin, Valter Cirineu Campesi e Maria das Dores Campesi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 47/48), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 74/77). Com a descida dos autos, a Caixa contestou o pedido de informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 82/88, 90/91 e 111/114), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 112/114), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004053-97.2013.403.6127 - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alfredo Risso Junior e Darci Elias Pereira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 60/70). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 18.545,97 (fls. 74/83). A Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 84/85 e 89/90). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 86 e 91 e verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 60/70). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 85 e 90. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/139: ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 93, requerendo o que de direito. Int.

0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Donizetti Della Colleta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 55/60), com ciência às partes. Foi concedido prazo para o autor demonstrar sua condição de segurado ou se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 71), tendo o mesmo apresentado os documentos de fls. 73/82. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, nenhum dos requisitos restou cumprido. De fato, sustenta o autor exercer atividade rural em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista tratar-se de segurado especial sem recolhimento de contribuições previdenciárias, faz-se necessária a prova do efetivo trabalho nessa condição. A esse respeito, apresentou cópia de contrato de parceria agrícola com vigência no período de 26.01.2006 a 25.01.2016 (fls. 73/74), comprovante de sua inscrição como produtor rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 75/76) e notas fiscais de produtor rural (fls. 77/82), o que constitui início de prova material. Entretanto, o início de prova material reclama complementação por outro tipo de prova para sua corroboração, prova essa não produzida nos autos, de modo que não é possível reconhecer sua condição de segurado. Não bastasse, a perícia médica não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, não obstante o autor apresente diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, gastrite, neurastenia e lumbago. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado, Comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para seu depoimento pessoal, qual seja, dia 03/MAR/2016, às 15:30 horas (autos nº 0003770-80.2015.8.26.0129). Int.

0001234-22.2015.403.6127 - ISABEL MADALENA DA SILVA (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 57/58 - Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 247: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 234/246, reformulando, querendo, seu pedido em relação ao executado Marcio Aparecido de Campos. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME (SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos do art. 37 do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo suprarreferido, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 104, requerendo o que de direito. Int.

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 122, requerendo o que de direito. Int.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001038-52.2015.403.6127 - ARNAUD FERNANDES MOURA SILVA(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Arnaud Fernandes Moura Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba extratos bancários de eventuais contas de poupança existentes em seu nome nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega ter requerido administrativamente que a instituição bancária fizesse tal investigação, tendo obtido por resposta a inexistência de extratos no período para a conta 0014020-4. Entretanto, posteriormente, verificou a existência da conta de poupança 00254444-0. Pretende obter os extratos e ajuizar ação visando receber diferenças de correção monetária. Foram juntados documentos (fls. 17/160) e as custas recolhidas (fl. 16). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 162). A Caixa defendeu a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e a impossibilidade de exibição, pois o autor não comprovou a existência das contas de poupança nos períodos reclamados (fls. 166/170). Não houve réplica e nem requerimento de produção de provas. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Não se trata de conta de titularidade de pessoa falecida (genitora do autor), como entendeu a Caixa. No mérito, o pedido improcede. O requerimento protocolado em 29.10.2014 (fl. 25), embora não indique número de conta alguma, foi devidamente respondido pela Caixa (fl. 22). A esse respeito, a instituição financeira, indicando o número da conta (013.0014020-4), informou que não localizou extrato no período de janeiro e fevereiro de 1989. O requerimento administrativo, protocolado em 29.10.2014 (fl. 25), objetiva extratos de contas de poupança eventualmente existentes em janeiro e fevereiro de 1989. O requerente não indicou números de suas supostas contas e não há comprovação de que a conta declarada no do IRPF de 1995 (n. 00254444-0 - fls. 23/24) existisse em janeiro e fevereiro de 1989. Pelo contrário, infere-se de tais documentos que a conta 00254444-0 foi aberta no ano de 1994, tendo em vista a inexistência de informações relativas a valores no ano de 1993. Assim, não está configurada a negativa de exibição de documento na esfera administrativa. Na ação cautelar, resta ao Julgador examinar se estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ambos inexistentes no caso em exame. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 237 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Face à inércia da CEF, conforme certificado às fls. 153v, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 152. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, intime-se a CEF a comprovar a efetivação do estorno autorizado em sentença. Prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108 - Defiro a devolução de prazo a parte ré, conforme requerido. Intime-se.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fls. 127, qual seja, provar o pagamento dos demais períodos de incidência de correção do FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990), fica a mesma intimada a cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 8060

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 169/171. Após, vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-97.2006.403.6127 (2006.61.27.001424-2) - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 144/145- Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000883-20.2013.403.6127 - JOSE DANGELO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001019-17.2013.403.6127 - MARLI DE CASSIA CAMARGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do estorno autorizado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001168-13.2013.403.6127 - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELLE X ROSANGELA

CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001360-43.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/66 - Concedo novo prazo de dez dias à parte autora para manifestação, sob pena de extinção da execução. Int.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão proferida no A.I. nº 0022758-26.2015.4.03.0000/SP (fls. 133/135), verificada a tempestividade do recurso de fls. 136/142 e presentes os requisitos do art. 514 do CPC, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC, tomando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 125. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001532-82.2013.403.6127 - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001606-39.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002192-76.2013.403.6127 - JOSE PASSARELI X CLAUDEMIR ORLANDINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002763-47.2013.403.6127 - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0004052-15.2013.403.6127 - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, concedo-lhe o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79 - Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 78. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida no recurso interposto (fls. 108/110), desentranhe-se o recurso de apelação juntado às fls. 81/87 para juntada aos autos corretos (0001461-80.2013.403.6127). No mais, vista ao INSS para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 80 e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/135 - Indefiro, pois a sentença de fls. 113/116 determinou que a expedição de alvará de levantamento será realizada após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000259-97.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO)

Considerando que a publicação do despacho de fls. 151 não alcançou a i. causídica da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista, conforme expediente juntado às fls. 161, republique-se-o: Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Por ora, considerando o pedido de desistência formulado às fls. 38, bem como a réplica juntada às fls. 121/125 em que consta nome de parte estranha ao feito, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003194-13.2015.403.6127 - JUSSARA PASTRE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de dez dias para eventuais requerimentos. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares. Int.

0003221-93.2015.403.6127 - ANA CAROLINA BARRICHELLO AFFONSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002363-62.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-61.2015.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO)

Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção oposta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-56.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROFB - COM/ DE SOLDA FERRO E ACO LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BARALDI MARQUES X BENEDITA BENTO BARALDI

Fls. 57: Intime-se o exequente, para que recolha a importância referente à complementação da diligência de oficial de justiça, diretamente junto ao Juízo deprecado (Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória nº 0004082-97.2015.8.26.0180, lá distribuída. Int.

0003227-03.2015.403.6127 - BANCO DO BRASIL SA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP193305 - AILTON ROBERTO ZAMBON) X MARIO HIROSHI OKUYAMA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de dez dias para apresentação de eventuais requerimentos. Vista à União Federal (AGU) pelo prazo acima fixado. Após, tomem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002362-77.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-61.2015.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO)

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação oposta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-97.2014.403.6127 - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, requeira a parte autora o que de direito, manifestando-se sobre o depósito de fls. 95. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o requerente cumprir a determinação de fls. 47, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 578/782

CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO X JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do estorno autorizado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8061

MONITORIA

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parte ré, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 156/157 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0001432-64.2012.403.6127 - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 100v: Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 144v: Tendo em vista a inércia da parte autora, rearquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0004159-59.2013.403.6127 - SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 86, conforme se depreende da consulta retro, republique-se-o: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 579/782

julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000392-76.2014.403.6127 - EVANIR PEREIRA DE MELO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 101, conforme se depreende da consulta retro, republique-se-o: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000419-59.2014.403.6127 - DOUGLAS GONCALVES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 76, conforme se depreende da consulta retro, republique-se-o: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000603-15.2014.403.6127 - AUREA VIEIRA MAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001224-75.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP274997 - KARINA CREN E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001534-81.2015.403.6127 - IONE DA SILVA ARRUDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002100-30.2015.403.6127 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A documentação apresentada não comprova a situação de insuficiência econômica a justificar a concessão da Justiça Gratuita. Ademais, nos autos principais, encontram-se certidões de imóveis de propriedade dos executados. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias à embargante para que os embargantes apresentem documentos aptos à comprovação da alegada situação de insuficiência, tais como declaração de imposto de renda e demonstrativos contábeis. Int.

0002698-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 110: recebo como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 100/107, tal como requerido, para posterior devolução à embargante. Às providências, pois. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação

no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 206/212, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para esclarecer seu pleito de fl. 215, uma vez que o bloqueio de ativos partiu de pedido por ela formulado à fl. 200. Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fls. 201: Suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP346168 - JOYCE STELLA SILVA AMARAL E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Fls. 616/618 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS X CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, defiro à parte autora o parcelamento dos honorários advocatícios. Em dez dias, comprove a parte autora o depósito da primeira parcela. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovantes mensais dos pagamentos. Trimestralmente, dê-se vista à União Federal para acompanhamento. Int.

Expediente Nº 8116

EXECUCAO FISCAL

0000840-69.2002.403.6127 (2002.61.27.000840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA/ LTDA X GILBERTO PETINATI X ROSANGELA PETINATI

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.177526-01, movida pela Fazenda Nacional em face de Petinati & Cia Ltda, Gilberto Petinati e Rosangela Petinati.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da prescrição (fls. 143/144).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro, apenas, a realização da prova pericial médica. Postergo, assim, a análise sobre o pedido das demais provas requeridas pelas partes. Dessa forma, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003754-86.2014.403.6127 - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000431-39.2015.403.6127 - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001760-86.2015.403.6127 - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação

de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002268-32.2015.403.6127 - JOAO FERNANDO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002417-28.2015.403.6127 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a)

para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002602-66.2015.403.6127 - FATIMA REGINA GARCIA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002692-74.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002791-44.2015.403.6127 - ANDREIA DA SILVA DURIGON GERMANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Dezembro de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE

Expediente Nº 8120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Manufatura de Papeis São João Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.04.078366-27, ajuizada pela Fazenda Nacional. Os embargos foram processados: recebidos (fl. 61), impugnados (fls. 65/67) e deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 91). A Fazenda requereu sua extinção por conta da adesão da embargada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 101, 108 e 112). A embargada requereu a suspensão do feito (fls. 105 e 109). Relatado, fundamento e decidido. A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V do CPC). Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. Isso posto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003361-30.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-04.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos oposto por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 167, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Relatado, fundamento e decidido. O seguro é modalidade prevista para a garantia da execução (art. 9º, II da Lei 6830/80), o que possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias contados de sua juntada aos autos (art. 16, II da Lei de Execução). No caso, a petição da executada comunicando a opção pelo seguro garantia foi juntada aos autos da execução em 26.06.2015 (fls. 10 e 37/39 daquele feito), e os presentes embargos protocolados em 03.11.2015, depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade. Isso posto, intempestivos os embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 10 e 37/39 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003362-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-97.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos oposto por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 37, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Relatado, fundamento e decidido. O seguro é modalidade prevista para a garantia da execução (art. 9º, II da Lei 6830/80), o que possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias contados de sua juntada aos autos (art. 16, II da Lei de Execução). No caso, a petição da executada comunicando a opção pelo seguro garantia foi juntada aos autos da execução em 26.06.2015 (fls. 10 e 37/39 daquele feito), e os presentes embargos protocolados em 03.11.2015, depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade. Isso posto, intempestivos os embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 10 e 37/39 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003363-97.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos oposto por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 156, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Relatado, fundamento e decidido. O seguro é modalidade prevista para a garantia da execução (art. 9º, II da Lei 6830/80), o que possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias contados de sua juntada aos autos (art. 16, II da Lei de Execução). No caso, a petição da executada comunicando a opção pelo seguro garantia foi juntada aos autos da execução em 26.06.2015 (fls. 10 e 37/39 daquele feito), e

os presentes embargos protocolados em 03.11.2015, depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade. Isso posto, intempestivos os embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 10 e 37/39 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003364-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-07.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos oposto por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 170, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Relatado, fundamento e decidido. O seguro é modalidade prevista para a garantia da execução (art. 9º, II da Lei 6830/80), o que possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias contados de sua juntada aos autos (art. 16, II da Lei de Execução). No caso, a petição da executada comunicando a opção pelo seguro garantia foi juntada aos autos da execução em 26.06.2015 (fls. 10 e 37/39 daquele feito), e os presentes embargos protocolados em 05.11.2015, depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade. Isso posto, intempestivos os embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 10 e 37/39 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003365-67.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-58.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos oposto por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 155, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Relatado, fundamento e decidido. O seguro é modalidade prevista para a garantia da execução (art. 9º, II da Lei 6830/80), o que possibilita ao executado opor embargos no prazo de 30 dias contados de sua juntada aos autos (art. 16, II da Lei de Execução). No caso, a petição da executada comunicando a opção pelo seguro garantia foi juntada aos autos da execução em 26.06.2015 (fls. 10 e 37/39 daquele feito), e os presentes embargos protocolados em 05.11.2015, depois de transcorridos os trinta dias estabelecidos para a finalidade. Isso posto, intempestivos os embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 10 e 37/39 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000662-37.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA MARIA CABRERA BAGGIO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 70024, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Rosangela Maria Cabrera Baggio, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000928-53.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS

Fl. 314: Retornem os autos a exequente, para que esclareça a que título requer a tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, se em substituição ou reforço da penhora existente nos autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8121

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 464/468. Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada constituída, para

pagamento do valor de R\$ 36.700,97 (trinta e seis mil, setecentos reais e noventa e sete centavos), referente ao montante a ser recolhido pelo réu ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

MONITORIA

0001361-58.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON NOGUEIRA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a requerida comparecer acompanhada ou não de advogado. A requerente, e a requerida quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO B A ALI MINIMERCADO X TIAGO BERNARDO ABON ALI

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0002271-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0000672-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0001969-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 9h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0000711-11.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ BORDALHO

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0000782-13.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. F. DE ALMEIDA MINIMERCADO - ME X GEORGIENE FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 9h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0000863-59.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA - ME X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0000943-23.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE MELO PACHECO - ME X ADRIANO DE MELO PACHECO

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre

outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 9h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

0001021-17.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLAUDEMIR MASSON - MOVEIS - ME X CLAUDEMIR MASSON

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 10h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a executada comparecer acompanhada ou não de advogado. A exequente, e a executada quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000507-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE MARCAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MARCAL DE OLIVEIRA

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, CPC, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO o dia 25/11/2015, às 9h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, podendo a requerida comparecer acompanhada ou não de advogado. A requerente, e a requerida quando pessoa jurídica, deverá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 1787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-85.2010.403.6138 - RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARRARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SOUZA NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILCE JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-53.2012.403.6138 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSER RAMADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-22.2013.403.6138 - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-07.2013.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-02.2014.403.6138 - OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-88.2010.403.6138 - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERREIRA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-06.2010.403.6138 - CICERO DOS SANTOS CABRAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-83.2010.403.6138 - ANGELINA ARCADEPANI GIMENES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ARCADEPANI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-60.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X ANGELA CANDIDA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-52.2010.403.6138 - CLEIDE BRAJOVICHE SANTOS X PAULO ANTONIO DA FONSECA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICIO DAVID NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-87.2011.403.6138 - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAKASHIMA KIOKO JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-11.2011.403.6138 - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RENATO ROTESSI SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-31.2013.403.6138 - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SALVADOR DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-10.2014.403.6138 - JOSE LUIZ STEFANINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-23.2014.403.6138 - SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARHAN HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-77.2010.403.6138 - JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X ELENA CAMPASSI GOMES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-17.2010.403.6138 - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR ARACI PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-06.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JESUS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-48.2011.403.6138 - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-86.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE SINARA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA ELEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-68.2013.403.6138 - VALDETE DE CASTRO X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-85.2013.403.6138 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art.

794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-55.2014.403.6138) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-30.2014.403.6138 - LUZIA FERNANDES BENEDETTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE POLLI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007772-19.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-34.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifistem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada requerido, remetam-se estes autos e a execução fiscal apensa ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002885-55.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-89.2011.403.6140) ELZA EVANGELISTA CARVALHO ALMEIDA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 118/120: Encerrada a instância, nada a deliberar.Cumpra-se o despacho de fls. 116 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Publique-se. Cumpra-se.

0000798-58.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0001297-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001302-64.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-93.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002933-43.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-40.2011.403.6140) WILSON LUIZ MOLL X WALTER NEVES MOLL FILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000276-94.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-93.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0000279-49.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-62.2014.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003310-19.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0003850-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0005341-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006001-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006187-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006212-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006222-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JCE PNEU SHOP LTDA X JOAO CARLOS ELIAS X MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006355-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPOLIO DE AGOSTINHO DOS SANTOS X SILVELENA ALVES COUTINHO DOS SANTOS

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006615-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0006918-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0007434-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCHOICE INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO NORBIATO X MARCIA MARQUES SARRO NORBIATO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0007512-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SORAYA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA ACADEMIA - ME

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0009091-22.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0010931-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDRO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0011143-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000286-46.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001495-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILTON HILARIO

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001950-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0002834-44.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GALVFER GALVANIZACAO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - E X ALOISIO CAGNOTTO X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001607-82.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0003320-92.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito. O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 578,28. In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56. Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente. Colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015) Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-06.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito. O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 578,28. In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56. Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente. Colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º

6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000512-80.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito.O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 581,39.In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56.Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente.Colaciono o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000514-50.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito.O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 282,79.In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56.Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente.Colaciono o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não

recebo o recurso ora interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-57.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito. O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 578,28. In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56. Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente. Colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação em embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015) Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001147-61.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANE DA SILVA PEREIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001153-68.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA LOURENCO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0003854-02.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERGIO SIMKA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento

do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000492-55.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIRO LUCAS TEIXEIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000617-23.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO LOPES DE JESUS

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000621-60.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO PORTO GARCIA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000629-37.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO SANTANA JUNIOR

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000642-36.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE NILTON BUSSELI

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000645-88.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA SANTAELA DE CARVALHO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000660-57.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONZAGA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0000669-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NEIDE ALVES DE SOUZA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002788-55.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-63.2012.403.6140) FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000342-74.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-46.2011.403.6140) GUSTAVO EVANGELISTA GOMES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-43.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LUANA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X LUCIANO ALVES DA COSTA X ANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

000108-68.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELIANE TRAJANO ROCHA ME

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequite. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0004676-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0004775-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCIARUTTI E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0005335-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito ante a r. sentença proferida nos autos. Intime-se.

0005447-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA(SP246297 - JILLYEN KUSANO)

Fls. 51/52: Indefiro o requerido pela municipalidade de Mauá, vez que a execução de verba honorária deverá ser formulada nos autos escoreitos (onde foram arbitrados) e não nesta execução fiscal já extinta por força da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Certifique-se. Intime-se. Arquive-se.

0007046-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARTA APARECIDA VIEIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0007789-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVONETE MARGONI & CIA LTDA ME(SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X IVONETE MARGONI(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X JOSELITA DE SOUZA

Fls. 183/193: Trata-se de petição das coexecutada, sras. Joselita de Souza Rodrigues e Ivonete Margoni, as quais se manifestam sobre a constrição havida em suas contas bancárias. Alegam, em síntese, a impenhorabilidade absoluta dos mencionados valores, uma vez que estão depositados em conta-poupança. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Proceda-se à anotação dos advogados constituídos pelas peticionantes, conforme instrumento de mandato de fls. 186/187. A solicitação das coexecutada merece guarida, visto que, de acordo com os extratos bancários de fls. 192/193, os valores bloqueados são oriundos de conta-poupança. A impenhorabilidade discutida pelas partes encontra fundamento no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. No caso em tela, as somas constritas não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos imposto pelo lei adjetiva. Dessa forma, determino o desbloqueio, pelo sistema BacenJud, das quantias a seguir delimitadas: COEXECUTADA: IVONETE MARGONI VALOR CONSTRITO: R\$ 1.823,53 COEXECUTADA: JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES VALOR CONSTRITO: R\$ 2.833,72 Não obstante os comandos acima expostos, cumpram-se as demais determinações de fls. 173/174. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se as demais determinações de fls. 173/174.

0011617-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SALATIEL LIMA DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Vistos. Manifeste-se o executado quanto a petição da exequente de fls. 81. Publique-se.

0001490-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001537-02.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0002287-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0002718-38.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LTDA. - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0002945-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LTDA. - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0001036-14.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS WILSON TOMAZ(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001638-05.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA ESTAMP-ART LTDA - ME

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0001763-70.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & NASCIMENTO LTDA - ME(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0002135-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0002160-32.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORIS(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0002631-48.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA CASSIA DA SILVA AZEVEDO

Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito ante a r. sentença proferida nos autos.Intime-se.

0002930-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

0002127-08.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento

do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0002615-60.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000029-16.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG. NOVA MAXIMED LTDA EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000371-27.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JELSON VENANCIO DE OLIVEIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

0000458-80.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado,

situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontram os autos. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1661

EXECUCAO FISCAL

0002823-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR COND(SP181012 - MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA)

PROMOVO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 103/104.

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-66.2015.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 551.494.980-6), cessado em 25/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 11/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/11/2015, às 15h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em psiquiatria, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0000275-80.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 23/29, uma vez que a guia juntada pela executada à fl. 54 não coincide com a data de vencimento do débito original, sequer inclui juros e multa. No mais, nos termos do artigo 41, 3º, da LC nº 123/06, inexistente, em princípio, convênio entre o Município de Mauá e a PGFN, de modo que, sem dilação probatória, as alegações da excipiente não podem ser acolhidas nesta via sumaríssima para afastar certeza e liquidez da CDA. Defiro o bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD. Nos termos do artigo 28 da LEF, ordeno a reunião deste feito com a execução fiscal nº 0002973-93.2012.403.6140, passando a despachar apenas naqueles autos. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-31.2011.403.6140) FLAVIO DE OLIVEIRA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 52/56 para os autos da execução fiscal nº 0006064-31.2011.403.6140. Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo. Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001131-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-11.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 33, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001132-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-71.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001134-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-14.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X JOSE CARLOS MOTA X ELZA MARIA MOTA MARTINS X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001135-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001136-98.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-96.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE ANTONIO VIEIRA ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001137-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-91.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 40, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001138-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-60.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 33, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001140-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001141-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE APARECIDA BOMFIM X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 615/782

ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 60, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001142-08.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001143-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001144-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-16.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 50, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001145-60.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-70.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DAVID GAMARROS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001146-45.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001147-30.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-73.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 12, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001148-15.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 31, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001149-97.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-20.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 616/782

GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001150-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-56.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001151-67.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-44.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001152-52.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-57.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 23, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001153-37.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-58.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 45, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001154-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001155-07.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-03.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 33, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001156-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001157-74.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IZAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001158-59.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-25.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SANTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 12, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001159-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 30, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001160-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SANTA DE JESUS MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 44, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001161-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001162-96.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 42, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001163-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-37.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001164-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 66, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001165-51.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 31, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à

Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001166-36.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001167-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001181-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-03.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 111, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001182-87.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-22.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 13, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

Expediente N° 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Providencie a autora.Sem prejuízo, aprecie o pedido de fls. 234-239: Cumprida a providência supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos cálculos de fls. 240/242, destacando-se do valor principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos dos contratos particulares juntados às fls. 153, 159, 164, 171, 177 e 183 e do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 193/195: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 201/212, 213/224 e 225/230) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 173/186, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 12, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 619/782

mencionada no sistema processual; bem como para, tendo em vista a certidão retro, correção do nome do autor de acordo com os documentos de fls. 13 e 15; e para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004039-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentação de defesa pela parte ré. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 34. Publique-se.

MONITORIA

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MUNHOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALFREDO FILHO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0012916-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

III, CPC).Publique-se.

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE SOUZA ROCHA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 119, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados.Cumpra-se.

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANI BONANI DE SOUSA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo.Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar a executada domiciliada no município de Itapevi/SP - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON BARBOSA CAIABA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Prosseguindo,

a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri/SP, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TOURI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 52. Publique-se.

0003086-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL RODRIGUES FREITAS

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 45. Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE SOARES DE SOUZA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0003645-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri/SP, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004577-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ BORGES

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0004916-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LOPES DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0005062-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR COELHO GOMES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri/SP, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005106-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0005749-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CAROLINE DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 48. Publique-se.

0005888-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ainda a existência de acordo de parcelamento noticado (fls. 43/46). Publique-se.

0000660-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO AZZI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri/SP, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000662-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CRISTIANE DE MELO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri/SP, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000861-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAUJO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 33, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados. Cumpra-se.

0001502-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA FERNANDA DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0002739-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA CHAGAS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 45, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados. Cumpra-se.

0003151-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0003308-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA DE OLIVEIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0005211-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FABIANO FERAIORNI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, publique-se a determinação de fl. 52, para integral cumprimento pela CEF. DECISÃO DE FL. 52: Tendo em vista a certidão de fl. 51, intime a parte autora (Caixa Econômica Federal), para cumprimento da determinação de fl. 49, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a CEF.

0005828-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAQUE JOSE DOS SANTOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como em razão da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito

mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005835-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GOMES GARCIA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 33, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados.Cumpra-se.

0005839-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL BARBOSA DA SILVA

Inicialmente, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 36. Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005840-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO MOREIRA NERY NETO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005850-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES OLIVEIRA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços declinados à fls. 36 e 38 pela CEF. Cumpra-se.

0005851-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSAFÁ COPINO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005852-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE JESUS SOUZA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0000203-89.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VIEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada em 13/06/2015, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando o réu, conforme preceitua o artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001995-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STENIO APARECIDO FERREIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de

direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0004533-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSENIR TEMOTEO GALVINO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 32.Publique-se.

0004540-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS BERGAMINI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 35.Publique-se.

0004631-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDVALDO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 31, bem como a ausência de endereço atual da parte ré no documento acostado à fls. 37/38.Publique-se.

0004643-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0004868-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS SILVEIRA NETO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, aguarde-se a concretização da tentativa de citação, devendo a Serventia, dado o tempo decorrido, solicitar informações, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado acerca do integral cumprimento da deprecada de fl. 28.Cumpra-se.

0004871-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEICA INES DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0004876-28.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO DE AMORIM X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005194-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 21, expedindo-se mandado de citação.

0005199-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 32, expedindo-se mandado de citação.

0005203-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 29, expedindo-se mandado de citação.

0002240-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO EUGENIO DE SOUSA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0005632-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DIAS

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005805-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005810-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE VIEIRA

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007062-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA COUTINHO PEREIRA SOARES

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007377-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007381-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007384-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007387-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FRANCA DA SILVA

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007462-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DANIEL DE FREITAS

Cite-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para a apresentação de embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003070-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-45.2013.403.6130) MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS(PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se o Embargante para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providencie o seguinte: (i) emenda à inicial, atribuindo valor à causa; (ii) juntada aos autos de cópia de documento de identificação (RG e CPF); (iii) cópia da petição inicial da ação executiva; e (iv) cópia do título executivo extrajudicial. O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção dos artigos 282, 283, 284 e 739 do CPC. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0005697-32.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130) APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dado o tempo decorrido, cumpra a parte embargante integralmente as determinações de fl. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

0005757-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-74.2015.403.6130) ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os Embargantes para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providenciem o seguinte: (i) regularização da representação processual, apresentando instrumentos de mandato originais em relação às pessoas físicas, bem como cópias dos documentos de identificação; (ii) cópia da petição inicial da ação executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial. O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção dos artigos 282, 283, 284 e 739 do CPC. Por fim, no que toca à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Destarte, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente aos embargantes pessoas físicas, indefiro-o à pessoa jurídica. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada à fls. 93 e 95, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando a parte executada, conforme preceitua o art. 229, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000856-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0002284-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS(PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR)

Proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual, com relação aos patronos da parte executada, para todos os fins. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. No mais, intime-se a Exequente-CEF para se manifestar acerca do oferecimento de bens de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, bem como aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos. Publique-se e cumpra-se.

0003312-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0004548-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SOARES ENXOVAIS X ROSELY CARDOSO SOARES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as certidões negativas do oficial de justiça lavradas à fls. 97 e 99. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

0005215-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HELIO ROBERTO CERQUEIRA X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 163, expedindo-se mandado e carta precatória para citação da parte executada.

0005379-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V&A COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X VALCIR VIEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 95, expedindo-se carta precatória para citação tão somente da coexecutada ANA LÚCIA ALVES ROFRIGUES, haja vista as citações realizadas em audiência de tentativa de conciliação (fls. 103/103).Intime-se ainda a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000150-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI

Por ora, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos.Publicue-se e cumpra-se.

0005510-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA X ALVARO DOS SANTOS TAVARES X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publicue-se e cumpra-se.

0005511-72.2015.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI

Cite-se a parte executada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o débito exequendo ou depositá-lo em Juízo, com os acréscimos legais e contratuais, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, pena de ser-lhe penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º, da Lei n. 5.741/71.No caso de não pagamento, com fulcro no art. 4º, da Lei n. 5.741/71, proceda-se à penhora, intimando-se a parte executada da possibilidade de se opor embargos à execução, com prazo de 10 (quinze) dias, bem como para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao Exequente.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publicue-se e cumpra-se.

0005731-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publicue-se e cumpra-se.

0005736-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME X JOSE ROBERTO DO REGO CARVALHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo

legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005817-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005823-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M PASSOS JUNIOR.PROMOTORA DE EVENTOS, CURSOS E TREINAMENTOS - ME X MANOEL MOREIRA PASSOS JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005992-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIGUDIM REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAOLA QUERUBIM ANTUNES X JULIANA MAGALHAES DE NORONHA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0007067-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOARQ SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME X JOAO VITOR MIRANDOLA LOPES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0007298-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MASSAHIRO NAKAO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007390-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER IZIDORO GABRIEL X JOSE LIMA ROCHA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON BORGES DOS SANTOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 57. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202. Ciência à autora acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230. Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Em seguida, dê-se vista ao MPF acerca da sentença, bem como deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se Hanne Saba Resende (fl. 105) como representante da menor Hayanne Saba Resende, bem como Adriana Aparecida da Costa (fl. 107) como representante da menor Milena Costa Resende. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCELO HENRIQUE COTRIN, qualificada nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Veio a inicial acompanhada de documentos fls. 09/56. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/77, pugnando pela improcedência do pedido. Liminar parcialmente deferida às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré adquiriu a posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte da ré. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº

201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Quanto a condenação da ré no pagamento de indenização, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO determinar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Em face da nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - OAB/SP 181.086 como defensor dativo do réu, arbitro os honorários no valor máximo, conforme fixado no item Ações de procedimento ordinário, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se para solicitação de pagamento. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, no prazo de 30 dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte ré, fazendo constar MARCELO HENRIQUE CONTRIN, conforme consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 224, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002238-13.2014.403.6133 - JAIR DANTAS PARAGUASSU(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002812-36.2014.403.6133 - INOCENCIO RODRIGUES LEMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003036-71.2014.403.6133 - EDNALDO SABINO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003037-56.2014.403.6133 - BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 634/782

CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 181/209) no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003090-37.2014.403.6133 - GONCALO ROBERTO DA SILVA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003152-77.2014.403.6133 - VALDECI PEDRO DE AGUIAR (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA (SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003563-23.2014.403.6133 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003912-26.2014.403.6133 - ROSINEI LIMA RAMOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Ciência à autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000198-24.2015.403.6133 - EDISON ORTIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000199-09.2015.403.6133 - JOSE BENEDICTO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000468-48.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA ANICETO SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000761-18.2015.403.6133 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001091-15.2015.403.6133 - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES, em face da sentença de fls. 123/133 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi considerado o período de contribuição individual de 01/04/2013 a 31/08/2013, bem como, não houve pronunciamento quanto à tese da eficácia ultrativa da norma e do caráter protetivo do Decreto nº 4.882/2003. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece parcialmente do vício alegado. Muito embora não tenha sido objeto do pedido do autor, reconheço o período de contribuição individual de 01/04/2013 a 31/08/2013 diante dos comprovantes de pagamentos juntados às fls. 84/87 e extrato do CNIS de fls. 117/118. Por outro lado, no que se refere à tese da eficácia ultrativa da norma e do caráter protetivo do Decreto nº 4.882/2003, não há, no entanto, vício a ser sanado, tendo em vista que foi adotado na sentença o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, para análise do limite tolerável pela legislação para constatação da atividade especial, o qual considera a aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço - Princípio do tempus regit actum. Logo, tendo em vista o reconhecimento do período supramencionado, constata-se que a parte autora conta com 33 anos e 02 dias de trabalho, conforme tabela de contagem de tempo com os períodos corretos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l VALTER FORTUNATO 01/03/1971 31/12/1971 - 10 1 - - - 2 HOESCHT 21/01/1972 29/05/1974 2 4 9 - - - 3 IND. DRAL LTDA 10/03/1976 01/05/1977 1 1 22 - - - 4 CIPLACENTRO 11/07/1977 16/10/1977 - 3 6 - - - 5 MANIKRAFT 24/02/1978 15/02/1979 - 11 22 - - - 6 CIA NITRO QUIMICA 11/04/1979 15/04/1980 1 - 5 - - - 7 AÇOS ANHANGUERA Esp 19/05/1980 14/07/1983 - - - 3 1 26 8 VALTRA DO BRASIL Esp 15/05/1984 02/04/1986 - - - 1 10 18 9 PHILIPS 12/05/1986 02/06/1986 - - 21 - - - 10 03/06/1986 31/12/1986 - 6 29 - - - 11 01/02/1987 28/02/1987 - - 28 - - - 12 01/04/1987 30/09/1987 - 5 30 - - - 13 01/12/1987 31/12/1988 1 - 31 - - - 14 01/05/1990 30/11/1990 - 6 30 - - - 15 BORLEM Esp 11/07/1994 05/03/1997 - - - 2 7 25 16 BORLEM 06/03/1997 31/01/2000 2 10 26 - - - 17 RESPEC 16/10/2000 12/01/2001 - 2 27 - - - 18 TOWER ETNA Esp 15/01/2001 01/06/2007 - - - 6 4 17 19 01/11/2007 31/12/2007 - 2 1 - - - 20 09/11/2011 09/12/2011 - 1 1 - - - 21 01/04/2013 31/08/2013 - 5 1 - - - Soma: 7 66 290 12 22 86 Correspondente ao número de dias: 4.790 5.066 Tempo total : 13 3 20 14 0 26 Conversão: 1,40 19 8 12 7.092,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 2 Por outro lado, mesmo com a inclusão do período de 01/04/2013 a 31/08/2013, verifico que o autor não completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de 33 anos, 02 meses e 08 dias, conforme tabela retificada, de ofício, do cálculo do pedágio: Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima expostos. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença de fls. 123/133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001594-36.2015.403.6133 - FATIMA APARECIDA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001787-51.2015.403.6133 - LUIS ROSA RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ROSA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.184-0, em 03/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 42/127. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 131/133. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 136/160). Facultada a especificação de provas (fl. 161), manifestaram-se as partes (fls. 163 e 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º

9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 20/04/1999 trabalhado na empresa Howa S/A, 01/06/2000 a 03/02/2003 trabalhado na empresa Rud Correntes Ltda e 26/01/2004 a 03/12/2004 trabalhado na empresa RFP e a concessão do benefício de aposentadoria especial.O Laudo Técnico apresentado às fls. 95/96 indica a presença de calor, poeira, gases, pó de esmeril, pó de grafite e ruído. Quanto aos níveis de ruído, no que se refere ao período de 03/12/1998 a 20/04/1999, no qual estava vigente o Decreto n. Decreto nº 2.172, o limite previsto era de superior a 90 decibéis, razão pela qual reconheço este tempo como especial.No que concerne à exposição aos hidrocarbonetos, no interstício de 03/12/1998 a 20/04/1999, considerando que este período é posterior a 10/12/1997 e o documento de fl. 97 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-o como especial com relação a

estes agentes. Neste mesmo período, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que não foi realizada avaliação qualitativa e quantitativa deste agente físico, razão pela qual resta prejudicada sua análise. O PPP de fls. 103/104 indica a presença de ruído e hidrocarbonetos. Quanto aos níveis de ruído, no que se refere ao período de 01/06/2000 a 03/02/2003, no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de superior a 90 decibéis, razão pela qual não reconheço este tempo como especial concernente ao ruído. Por outro lado, este período deve ser enquadrado no que se refere à exposição aos hidrocarbonetos, posto que consta a utilização de EPI não eficaz, igualmente não afastado por prova em contrário. O PPP de fl. 106/108 também aponta a presença de ruído e hidrocarbonetos. Com relação ao ruído, o período de 26/01/2004 a 03/12/2014 também deve ser reconhecido, posto que superior ao limite previsto de 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos, tendo em vista que o PPP atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-o como especial com relação a estes agentes. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 03/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 03 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HOWA Esp 21/07/1986 20/04/1999 - - - 12 8 30 2 RUD CORRENTES Esp 01/06/2000 03/02/2003 - - - 2 8 3 3 RFP Esp 26/01/2004 03/12/2014 - - - 10 10 8 Soma: 0 0 0 24 26 41 Correspondente ao número de dias: 0 9.461 Tempo total : 0 0 0 26 3 11 Conversão: 1,40 36 9 15 13.245,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 15 Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente os PPPs de fls. 103/104 e 106/108, foram objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/1998 a 20/04/1999, 01/06/2000 a 03/02/2003 e 26/01/2004 a 03/12/2004, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002543-60.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002875-27.2015.403.6133 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 173.831.887-4, requerida em 21/05/2015) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/122. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/128). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez,

nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em

23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/12/1998 a 08/02/1999 trabalhado na empresa NGK e 10/05/2000 a 24/10/2014 trabalhado na empresa GM do Brasil e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em

especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de acima mencionados, nos termos dos PPPs de fls. 96/96-v e 98/99. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 21/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 10 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GERDAU Esp 11/05/1987 12/03/1990 - - - 2 10 2 2 NGK Esp 09/07/1990 08/02/1999 - - - 8 6 30 3 GM DO BRASIL Esp 10/05/2000 24/10/2014 - - - 14 5 15 Soma: 0 0 0 24 21 47 Correspondente ao número de dias: 0 9.317 Tempo total : 0 0 0 25 10 17 Conversão: 1,40 36 2 24 13.043,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 24 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observe que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/1998 a 08/02/1999 e 10/05/2000 a 24/10/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 21/05/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003658-19.2015.403.6133 - ADALBERON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Tendo em vista que não houve apresentação de recurso voluntário pelas partes, bem como o fato de que o valor do cálculo de liquidação apresentado às fls. 238/261 é inferior a 60 salários mínimos, verifico que a sentença de fls. 225/229 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos juntados na petição de fls. 238/261, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 307/312), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 642/782

Fls. 147/188. Intime-se a parte autora para regularizar o pagamento das custas de Porte e Remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18730-5, nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela parte autora. Int.

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/113. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração outorgada por Escritura Pública, ao Sr. Marcio Florindo (fl. 110), no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito, com relação aos honorários advocatícios, no mesmo prazo. Int.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0002546-83.2013.403.6133 - EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido do INSS de fls. 244 (verso) uma vez que a Contadoria Judicial somente atua nos casos previstos no art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, verifico que os valores recebidos pelo autor NÃO foram fruto de decisão proferida em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), MAS de tutela específica da obrigação de fazer (art. 461 e ss. do mesmo codex), proferida EM SENTENÇA, sendo portanto irrepitível, eis que de patente natureza alimentar e percebidos de boa-fé pelo autor, não se lhe aplicando a decisão proferida no REsp 1.401.560/MT. Ciência às partes do Ofício de fls. 247. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Redesigno a perícia médica do autor, na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 30 de NOVEMBRO de 2015, às 12:00 hs, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 160 (Juízo), 164 (INSS) e 167/168 (autor). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Intimem-se.

0003554-61.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 225. Ciência ao autor acerca da juntada do ofício, pelo prazo de 10 dias.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234. Defiro o prazo adicional de 5 dias para que o autor se manifeste acerca do laudo (fls. 212/228). Int.

0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-22.2015.403.6133 - ELINEI TEIXEIRA ANDRADE X JORIVALDO SILVA LAURENTINO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 180-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 170. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o representante da autora (fls. 45). Cumpra-se e intime-se.

0002962-80.2015.403.6133 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos arts. 177, parágrafo 2º e 178, ambos do Prov. CORE 64/05, defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/21, 25/29, 45, 58/59, 66, 70/71 e 73, mediante a sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela parte. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003319-60.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora que requereu o benefício em 11/05/2005 (NB 173.831.567-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.064.451-0), constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17/11/14 (NB 171.557.156-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então

conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido anulação de ato administrativo que cassou a aposentadoria do autor (Portaria MPS 447/2010), bem como seu restabelecimento com o pagamento dos valores atrasados. Em sede de tutela antecipada, requer a implantação imediata do benefício previdenciário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.Cabe ressaltar ainda, que o ato administrativo impugnado foi proferido há mais de cinco anos, o que, em tese, afasta a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

Vistos.Recebo a manifestação de fls. 129/130 e documentos de fls. 131/134 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.Após, conclusos.Intime-se.

0003755-19.2015.403.6133 - KATSUMI SUKIKARA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/55: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 53. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003968-25.2015.403.6133 - EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/02/2015 (NB 172.565.205-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003974-32.2015.403.6133 - MIGUEL ROBERTO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/03/2015 (NB 172.893.472-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003978-69.2015.403.6133 - QUITERIA MARIA SIMOES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora que requereu o benefício em 31/10/14 (NB 171.326.097-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004006-37.2015.403.6133 - ELINA GONDO IO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta a autora que requereu o benefício em 12/01/15 (NB 172.565.383-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004054-93.2015.403.6133 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora que requereu o benefício em 22/02/2014 (NB 168.357.318-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou

descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004055-78.2015.403.6133 - AURELIO ALVES DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.982.409-5), constatou que os períodos especiais não foram considerados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004117-21.2015.403.6133 - KLEBER DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 29/05/15 (NB 174.073.241-0), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade e que seus rendimentos mensais são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda; e, 2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.). Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intimação de fls. 266, solicite-se a devolução do mandado nº 3301.2014.00830, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado a juntada do termo de curatela definitiva. Providenciada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 269. Cumpra-se. Intimem-se.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 949. Defiro a vista dos autos, requerido pela parte exequente, pelo prazo de 5 dias. Int.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 167/182. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios pertinentes. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.

0003099-67.2012.403.6133 - VIRGILINA MARQUES SOARES (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0004272-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHES GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001598-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-65.2011.403.6133) OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1855

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001465-31.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-44.2011.403.6181) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Diante da juntada a estes autos da sentença proferida no processo principal, diga o excipiente no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003135-07.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FERREIRA DE SOUZA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Em correção ao despacho anterior, designo do dia 16/02/2016, às 14:00h, para realização da audiência admonitória. Adite-se o mandado 1531/2015 para inclusão da data correta. Publique-se este despacho conjuntamente com o de fl. 31. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FLS. 31: Acolho a manifestação do Parquet Ministerial à fl. 30. Designo o dia 16/02/2015, às 14:00h, para realização de audiência admonitória, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o executado JÚLIO FERREIRA DE SOUZA para comparecimento na audiência supramencionada, bem como, acerca dos termos deste processo, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia integral da presente execução, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificá-lo de que se lhe será nomeado defensor dativo, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1857

MANDADO DE SEGURANCA

0004163-10.2015.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que esta Subseção não é competente para processar e julgar mandado de segurança em face de autoridade federal sediada em Guarulhos/SP; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007823-51.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-66.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO GUIMARAES DA SILVA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO GUIMARAES DA SILVA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 191/192, 241 e 262), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos veículos penhorados. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos depósitos/bloqueios judiciais realizados nestes autos. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-92.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-70.2013.403.6135) JORGE APPEL(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em cumprimento a r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal (nº. 0000406-70.2013.403.61350), este Juízo procedeu à apreciação da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos. A fim de dar ciência às partes da decisão proferida nesta data, que apreciou a exceção de pré-executividade, determino a baixa em diligência dos presentes autos. Após, retornem conclusos para sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0000108-15.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 50, de propriedade do(a) executado(a) citado(a) e por ele oferecido em substituição à penhora efetivada às fls. 30/32, para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Efetivado o registro e estando garantido o Juízo, expeça-se, com a devida presteza, ofício à CIRETRAN local para o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração atualizado, a fim de continuar recebendo as intimações via imprensa oficial.

0000113-37.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO LOPES CALDEIRINHA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 236, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 236, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista que foi penhorado bem imóvel, conforme fl. 92, não havendo nos autos informação de que esta resultou registrada em cartório, torno-a desconstituída, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação do executado e seu conjugue da desconstituição da penhora. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO ORTEGA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/06. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 213, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme

noticiado à fl. 213, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Depreque-se o levantamento da constrição via Renajud à 8ª. Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, tendo em vista que esta foi efetivada por aquele Juízo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000731-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ERICK PEREIRA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERICK PEREIRA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/05. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por desistência da ação às fls. 46/47, sem a sua condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido do exequente, homologo a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 46/47. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez comprovado que o débito encontrava-se totalmente quitado quando da interposição desta execução, conforme comprova o exequente à fl. 38 e 40/42. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000823-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência. Publiquem-se as determinações das fls. 171 e 177. Fl. 171: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito. Publique-se esta decisão quando do retorno dos autos. Fl. 177: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00003240520144036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000879-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 174/207, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente. Publique-se as determinações das fls. 142 e 153. Fl. 142: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 236- Defiro. Expeça-se como requerido. Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Fl. 153: Fls. 251/252: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao coexecutado citado, DONIZETTI BUENO DA SILVA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e

parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001490-43.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIOCI PEREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo da fl. 110.

0002040-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0002108-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA SHISSAKU UJIYO(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0002226-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA MALTA LTDA(SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA MALTA LTDA E PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/28. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 152, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 152, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA X ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que os responsáveis tributários incluídos não são os mesmos. Tomem os autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se a determinação da fl. 159: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 137/156, requerendo o que de direito.

0002858-87.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO EDUCACIONAL LIPPI LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000406-70.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Trata-se de objeção de pré-executividade proposta por JORGE APPES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em virtude da cobrança da taxa por ocupação de marinha requerendo, em síntese, a extinção do débito sob o fundamento da ocorrência de pagamento, decadência e prescrição e, por conseguinte, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes junto ao SERASA EXPERIAN. Em 18/06/2013 (f. 49) foi determinada a exclusão do nome do excipiente junto àquele órgão. Em 17/07/2015 (f. 92), em complementação, foi requerida a exclusão do nome do excipiente junto ao CADIN; tendo sido o pedido indeferido enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Devidamente intimada, a União Federal não se manifestou especificamente acerca da presente objeção. É o

relatório. Decido. A chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário. Historicamente, trilhou-se o seguinte caminho legislativo acerca da decadência e da prescrição desta receita: 1) DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1917 até 17/05/1998. Decadência: sem previsão legal. Prescrição: 20 (vinte) anos, Código Civil de 1916. 2) DE 18/05/1998 (vigência da Lei 9.636/98) até 23/08/1999. Decadência: sem previsão legal. Prescrição: 05 (cinco) anos. 3) DE 24/08/1999 (vigência da Lei 9.821/99) até 29/03/2004. Decadência: 05 (cinco) anos. Prescrição: 05 (cinco) anos. 4) DE 30/03/2004 (vigência da Lei 10.852/04) até hoje. Decadência: 10 (dez) anos. Prescrição: 05 (cinco) anos. Quanto à questão da aplicação intertemporal das normas em comento, por força do princípio constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI); via de regra, as normas que venham a reduzir os prazos decadenciais e prescricionais não devem ser aplicadas de forma retroativa, exceto se presente a hipótese prevista na regra de transição do Art. 2.028 do atual Código Civil, verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Veja-se, ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 841.689 - AL (2006?0110565-1) EMENTA ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação. 5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007. 6. Recurso especial a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Assistiu ao julgamento o Dr. PAULO MENDES DE OLIVEIRA pela parte recorrente: FAZENDA NACIONAL. Brasília, 06 de março de 2007. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Ocorre que a lei nova (10.852/04) não reduziu os prazos decadencial e/ou prescricional até então existentes (Lei 9.821/99). Despicienda, portanto, neste lapso, aquela discussão da intertemporalidade normativa, sendo a Lei 10.852/04 a norma de regência aplicável. No caso em tela, os débitos objetos da presente objeção foram apurados em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, referindo-se a fatos ocorridos em 18/05/2001, 17/05/2002, 11/04/2003, 16/07/2004, 22/04/2005, 20/04/2006, 11/05/2007 e 25/04/2008, respectivamente. Assim, em relação à decadência, como todos os débitos foram constituídos (lançados) em 30/09/2008, verifica-se que a mesma não se operou. De fato, tomando por base o débito mais antigo, verifica-se que a decadência deste dar-se-ia somente em 31/03/2014 (dez anos contados da entrada em vigor da Lei 10.852/04). Por óbvio que, em relação aos débitos mais recentes, o fenômeno decadencial também não se verificou já que todos foram constituídos na mesma data. E a mesma sorte segue o fenômeno da prescrição. De acordo com o art. 47, II, da Lei 10.852/04, o prazo prescricional é 05 (cinco) anos, tendo o lançamento (constituição) como seu termo a quo. Nesse raciocínio, tendo a constituição de todos os débitos ocorrida em 30/08/2008, a prescrição dar-se-ia em 01/10/2013. Porém, as dívidas já tinham sido inscritas em 12/12/2012 e a execução ajuizada em 15/05/2013, não se operando, destarte, a prescrição. Quanto à alegação de pagamento não restou comprovado que as cópias das decisões judiciais extintivas dos débitos referem-se aos valores ora executados, mas sim que decorrem de pedidos de cancelamento das inscrições anteriores efetuadas, oriundas das retificações dos lançamentos por parte da exequente. Isto posto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mantendo o nome da executada inscrito no CADIN até ulterior decisão a ser proferida nos Embargos. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º: 0003336-02.2014.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia desta para os Embargos. Intime-se.

0000637-97.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.TRAB.EMP.TRANS.ROD.URB.CA ANEXOS LITORAL(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000645-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000875-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 15, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 15, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Desnecessário o cumprimento pelo executado de regularização da representação processual determinada anteriormente, ante a extinção do feito, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo das diligências solicitadas, requerendo o que de direito.

0000332-79.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR-NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000892-21.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

O executado sofreu constrição on line de ativos financeiros em contas do Banco Santander e da Caixa Econômica Federal-CEF. Às fls. 30/43, alega o executado a condição de impenhorabilidade por ter a constrição alcançado valores pertencentes a conta salário.Junta o documento de fl. 37 que por si só não demonstra o vínculo entre a constrição e a conta alegada como conta salário. Portanto, junte o executado extrato mensal comprovando que a constrição incidiu sobre a conta indicada no documento juntado.Cumprida a diligência acima,tornem os autos conclusos para apreciação.Não cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de intimação de penhora.

0000929-48.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RUY GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000574-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X ALVARO BAPTISTA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 131.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 655/782

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-33.2014.403.6136 - MARIA TEREZA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-42.2005.403.6314 - NILDA DONIZETE CARDOSO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e a parte autora, por carta e através de seu advogado, quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 198. Int. e cumpra-se.

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS e a parte autora, por carta, quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 127. Cumpra-se.

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 656/782

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte exequente para que apresente sua conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001051-58.2014.403.6136 - DJALMA VITOR BANDEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA VITOR BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 136.Int.

0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 176.Int.

0001460-34.2014.403.6136 - FRANCISCO APPENDINO NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APPENDINO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Francisco Appendino NettoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimaçãoTendo em vista a carta devolvida retro, intime-se a parte exequente, por mandado, quanto à transmissão do ofício requisitório, entregando-lhe a carta expedida.Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 155.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR FRANCISCO APPENDINO NETTO, RESIDENTE NA R. MINAS GERAIS, 155, AP. 101, 1º ANDAR, CATANDUVA - SP.Int. e cumpra-se.

0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 197.Int.

0001487-17.2014.403.6136 - LUCIANA DA SILVA CAVALINI(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 165.Int.

0001538-28.2014.403.6136 - JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 139.Int.

0000025-88.2015.403.6136 - IZABEL BARBIERI FACCHIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL BARBIERI FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 331.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-92.2012.403.6131 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000180-14.2012.403.6131 - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000249-46.2012.403.6131 - ALCINDO DE BARROS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000371-59.2012.403.6131 - ALDEMARIO FERREIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000136-58.2013.403.6131 - ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000140-95.2013.403.6131 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000248-27.2013.403.6131 - DANIELA ARAUJO DOS REIS X LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000261-26.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X VANESSA AMBROSINA SINFRONIO CANDIDO X CARLA ALESSANDRA SINFRONIO CANDIDO X ARI LEANDRO SINFRONIO CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000294-16.2013.403.6131 - DONIZETE ADAO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo

pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000982-75.2013.403.6131 - LUCI DA SILVA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001059-84.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001076-23.2013.403.6131 - CLARICE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001102-21.2013.403.6131 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001450-39.2013.403.6131 - JOAQUIM GALDINO DO PRADO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 661/782

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003604-30.2013.403.6131 - JOSE CARLOS REGINALDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-51.2013.403.6131 - RUTE PAES DE LIMA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-37.2012.403.6131 - GENI BOGOLENTA MARTIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000368-07.2012.403.6131 - MORIO HAMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos

beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000381-06.2012.403.6131 - JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000463-37.2012.403.6131 - ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000468-59.2012.403.6131 - MAURO AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000505-86.2012.403.6131 - RAIMUNDO SILVINO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000540-46.2012.403.6131 - LUCIA DE BARROS CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 663/782

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000262-11.2013.403.6131 - MARTIN GROLA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000379-02.2013.403.6131 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000419-81.2013.403.6131 - ROSA FRADE PEREIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000529-80.2013.403.6131 - EVA MARLENE FIDALGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000730-72.2013.403.6131 - JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE

VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001093-59.2013.403.6131 - FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001124-79.2013.403.6131 - PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003633-80.2013.403.6131 - LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003645-94.2013.403.6131 - ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014

agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003834-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-87.2013.403.6131) L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por L. VILLA MÓVEIS, DIVISÓRIAS, FORROS e REVESTIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que não ostenta condições de fazer face às despesas decorrentes da taxa judiciária, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os créditos destinados a terceiros (sistema S e SEBRAE) incidem em inconstitucionalidade; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária, bem assim que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Questiona, por igual, a incidência do encargo legal. Junta documentos às fls. 14/46. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 47/57-vº, com documentos às fls. 58), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, necessário consignar que não há como acatar a postulação de concessão, em favor da embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária. A executada postula em juízo representada por escritório de advocacia particular, e não existe nos autos uma única prova, mesmo indiciária, de que não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. Pelo contrário, o que consta dos autos é que a embargante declara, para fevereiro de 2012 (data do ajuizamento), faturamento na ordem dos R\$ 228.808,40 (cf. fls. 25 destes autos), importância bastante significativa, e que, muito dificilmente, permitirá o enquadramento da embargante como pobre na acepção jurídica do termo a impedir o adimplemento de obrigação - a todos imposta - de versão das taxas judiciárias. Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Nesse sentido, é inquestionável, a posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (AI 00256515820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). É exatamente o caso. Com tais considerações, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O que não impede o conhecimento dos embargos pelos temas de fundo, uma vez que o procedimento é isento de custas (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema de fundo, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente devidas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 666/782

legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 08). Às contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tena infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida

pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistem qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003833-87.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0004109-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-36.2013.403.6131) SORAIA DELEVEDOVE SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 27/05/2009, junto à Comarca da Justiça Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para figurar na execução fiscal aqui em epígrafe, ausentes que se encontram fundamentos a autorizar o redirecionamento da ação em face dos sócios gerentes; quanto ao mérito, aduz-se a prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo. No ajuizamento do feito, determinou-se que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 57). Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução (Processo n. 0004108-36.2013.403.6131), não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Especificamente instada a embargante, nos autos dos presentes embargos (fls. 64), a que oferecesse garantia integral do juízo, pena de extinção do feito, a devedora replica que não dispõe de bens para efetuar a garantia do juízo (fls. 65). É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à complementação da garantia (claramente insuficiente resultante do auto que consta de fls. 52), a embargante atesta expressamente não possuir bens passíveis de penhora (cf. fls. 65). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial

improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituitiva daquela ação. Registre-se, outrossim, não ser possível, como quer a embargante, reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam para os termos da execução aqui em epígrafe, porque, segundo se depreende do trâmite do processo de execução aqui apensado (Processo n. 0004108-36.2013.403.6131), a sócia (pessoa física, ora embargante) da pessoa jurídica executada foi agregada ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada decisão acostada às fls. 85/88 dos autos da execução fiscal que tramita no apenso, adotada à vista da certidão do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 72 dos autos da execução fiscal). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, razão pela qual é de concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, de ser rejeitada a arguição ilegitimidade passiva da sócia da executada principal. De outro giro, não há como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorrida aos 01/01/2005 (fls. 18), verifica-se que tanto a distribuição da execução junto ao Anexo Fiscal deste Município e Comarca de Botucatu, aos 27/05/2009 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 02/06/2009, cf. fls. 02 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Nesse mesmo passo, verifica-se que o redirecionamento da execução fiscal em face da ora embargante - havido a partir da r. decisão prolatada às fls. 85/88 do apenso - foi determinado aos 18/01/2011, com o comparecimento da ora embargante aos autos (art. 214, 1º do CPC) em 02/06/2011, consoante se dessume da exceção de pré-executividade por ela movimentada às fls. 90/100 daquele feito. Dentro, portanto, do quinquênio prescricional previsto em lei, a contar

da data da citação da devedora principal para os termos da execução. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Pelo fato de a matéria aqui analisada de ofício haver exaurido, por completo, os temas aduzidos pela parte embargante no âmbito da exceção de pré-executividade por ela movimentada no curso da execução (fls. 90/100 daqueles autos), é de se considerar prejudicado, por completo, aquele incidente, bem assim a v. decisão de Segunda Instância, ali copiada às fls. 145/146, mesmo porque a decisão que ora se prolata já a atende, integralmente. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004108-36.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0004246-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-02.2013.403.6131) PADOVANI CIA LTDA X REGINALDO PADOVANI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos por PADOVANI CIA. LTDA., pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Às fls. 28/vº, lavra-se certidão nos autos dando conta de que a embargada requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito fiscal aqui em cobrança. É o relatório. Decido. Deveras, sobreveio notícia nos autos, qualificada pela incontrovérsia (cf. certidão de fls. 28/vº), no sentido de que a embargante, no curso da presente ação de embargos, aderiu a parcelamento do crédito, que lhe foi deferido pela autoridade fiscal. Em face desse panorama fático, necessário consignar a superveniente renúncia ao direito deduzido em juízo, o que põe fim ao processo vertente nos termos do que dispõe o art. 269, V do CPC. Falece à embargante interesse para a discussão até mesmo de eventuais matérias de ordem pública (fls. 26), em razão da renúncia concretizada quando da adesão ao parcelamento. Nesse sentido, arrolo precedentes: AGRESP 200901407229 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146, Relator(a): LUIZ FUX, STJ, 1ª T., DJE 17/12/2010; AgRg no REsp 722915 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0020072-3, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), 1ª T., j. 14/08/2007, DJ 13.09.2007, p. 157; REsp 637852 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), 2ª T., j. 24/04/2007, DJ 10.05.2007, p. 365; EREsp 727976 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 209. Por outro lado, e em atenção ao requerimento fazendário atravessado nos autos da execução em apenso (fls. 121/122 daqueles autos), deve-se sobrestar a execução em curso naqueles autos, sem baixa na distribuição, até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente. **DISPOSITIVO** Do exposto, homologo a RENÚNCIA da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, V CPC. Determino o sobrestamento da execução fiscal que se desenvolve no apenso (Processo n. 0003774-02.2013.403.6131), até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente em termos de prosseguimento. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução respectiva (Processo n. 0003774-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o dispensamento destes autos, remetendo ao arquivo. P.R.I.

0004336-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-41.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00043344120134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004337-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-26.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00043352620134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005346-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-08.2013.403.6131) VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por VÂNIA MERCIA MARTINI PEREZ e JOÃO OLIVEIRA PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduzem os embargantes, em preliminar, que há nulidade da CDA, que não ostenta os requisitos

legais de validade, e que, ademais, não há possibilidade de inclusão dos sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal, já que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva se encontram atingidos pela prescrição da pretensão executória. Juntam documentos às fls. 31/56. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 58/79), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica dos embargantes às fls. 81/112. Manifestação dos embargantes (fls. 115), em termos de especificação de provas, e da embargada (fls. 117/118), requerendo o julgamento no estado. Sobreveio, nos autos, informação de que houve o falecimento da parte embargante JOÃO OLIVEIRA PEREZ, havendo-se concedido prazo processual (fls. 124), com a habilitação de eventuais herdeiros, o que não ocorreu. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEP c.c. art. 330, I do CPC. Observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Verifico, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA. Embora a questão da não habilitação dos sucessores do falecido JOÃO OLIVEIRA PEREZ seja relevante, o certo é que deverá merecer atenção no momento oportuno desta sentença, na medida em que, antecedentemente, deve ser enfrentado o tema relativo à legitimidade passiva do próprio de cujus para figurar no pólo passivo da execução, considerando-se, especificamente, os motivos pelos quais nela foi incluído. Daí porque, e embora, rigorosamente, não seja regular a situação processual desse incluído, a análise do erro ou acerto de sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva fiscal deve ser agora analisada, porque projeta efeitos até mesmo sobre a eventual viabilidade e/ ou viabilidade de habilitação de sucessores nos autos deste processo e da execução que tramita no apenso. Segue, pois, análise da arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes, pessoas físicas sócias da pessoa jurídica aqui executada. A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMBARGANTE. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI n. 8.620/93. Frise-se, preliminarmente, que os sócios da pessoa jurídica aqui executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Tanto isto é verdade, que, em pelo menos duas situações havidas no curso da execução, deferiu-se a inclusão destes executados com fulcro neste fundamento. Com efeito, consta de fls. 45 dos autos do apenso (Processo n. 0005345-08.2013.403.6131) cota da ora embargada/ exequente lavrada nos termos seguintes, verbis: MM. Juiz, Requeiro a inclusão dos sócios com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93 (responsabilidade solidária em se tratando de débitos p/ com a Seguridade Social) citando-o na pessoa da inventariante Andréa Sawaya (g.n.). Ao que se seguiu o seguinte despacho do Exmo. Sr. Juiz do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 46): Retro: Defiro. Providencie-se (g.n.). Mais adiante, consta nova provocação da exequente, aqui embargada (desnecessária, vez que já constava decisão anterior do Juízo acerca do mesmo incidente, inviável nova decisão sobre a mesma questão, ex vi do art. 471, I do CPC), requerendo, ainda uma vez, a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93 (cf. fls. 72/74). Ao que sobrevém decisão judicial (fls. 75 do apenso) acolhendo, ainda uma vez, o requerimento da exequente, como aditamento da inicial (i. é, fixando a responsabilidade dos sócios desde o ajuizamento da ação), em face da solidariedade determinada pelo indigitado dispositivo legal, e determinando a inclusão dos ora embargantes (VÂNIA MERCIA MARTINI PEREZ e JOÃO OLIVEIRA PEREZ) ao polo passivo, verbis: com a exclusão do atual executado. Em razão disso, a execução passou a se dirigir, exclusivamente, em face dos atuais embargantes, excluída do polo passivo da execução, até mesmo, a pessoa jurídica originariamente executada (STELA MARIS POSTO 7 LTDA.). Fica, assim, estabelecido que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - sua indicação para compor o pólo passivo da execução, encontra suporte nos termos do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, verifica-se que, de fato, os presentes embargos, independente do fundamento jurídico articulado na inicial, devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8.620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto

material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má-gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (g.n.). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. No mesmo sentido, aliás, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da Lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da CF, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, arrol o precedente: EDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0178827-5; Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122); 1ª T., j. 18/04/2006, DJ 18.05.2006, p. 187. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio excipiente no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão dos embargantes se deu com fundamento no dispositivo aqui em apreço, razão pela qual, para a finalidade de excluí-los do pólo passivo da lide, devem ser acolhidos esses embargos. Nesse passo, é de se acolher essa preliminar. Como a execução fiscal, desde o momento em que - por força da norma contida no inconstitucional dispositivo de que aqui se cuida - aceitou o ingresso dos embargantes ao pólo passivo, passou a se dirigir, exclusivamente em face deles, a solução se encaminha para a extinção da execução, uma vez que, ao menos aparentemente, a pessoa jurídica está liquidada. Por outro lado, e embora os embargos à execução devam ser extintos em relação ao embargante JOÃO OLIVEIRA PEREZ, por ausência de regular habilitação de sucessores processuais, é certo que a extinção da execução deverá beneficiar

os seus herdeiros, na medida em que, sendo ele próprio parte ilegítima para figurar na execução, óbvio que não se vai cogitar de que seus sucessores possam ser chamados a responder pelo débito. É de se acolher os embargos para extinguir a execução fiscal. Com esta solução, fica prejudicada a análise do tema da prescrição suscitado na vestibular dos embargos, bem como o requerimento fazendário (fls. 124/125 dos autos do apenso) para o sobrestamento provisório da execução (valor inferior ao piso). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) **JULGO EXTINTOS** os embargos à execução fiscal, opostos por **JOÃO OLIVEIRA PEREZ**, por superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 13, I, c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. Independente do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do nome do de cujus tanto do polo ativo destes embargos, quanto do polo passivo da execução que se desenvolve no apenso; e, (B) **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos por **VÂNIA MERCIA MARTINI PEREZ**, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, II, e 267, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente incidente sobre bens de propriedade de quaisquer dos excluídos, incluindo eventual espólio do outro sócio/ pessoa física, já falecida. Tendo em vista sucumbência em maior grau, arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em R\$ 800,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Baixem os autos ao SUDP para regularização. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0005345-08.2013.403.6131). P.R.I.

0006631-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131) **BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)**

Vistos.Com o traslado das cópias das decisões prolatadas nos embargos à execução opostos pela União, conforme fls. 200/207 e 208/211, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30 dias.Decorrido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007558-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131) **TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por **TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**. em face do **INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP**, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a consequente iliquidez do crédito exequendo. Sustenta abusividade do percentual aplicado à título de multa, pretendendo sua redução, e, quanto ao mérito, aduz que a embargada teve conhecimento prévio da subcontratação levada a efeito pela embargante, de sorte que não está presente hipótese de infração contratual. Junta documentos às fls. 30/82. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte atribuisse correto valor à causa, de sorte a que fosse possível a regularização da penhora, a que sobrevém manifestação da executada, fls. 89/101, aduzindo que não tem condições de ofertar garantia integral do juízo, considerado o valor total da execução. Consta impugnação da embargada (fls. 104/108), em que se sustenta a inexistência de pressupostos para o recebimento dos embargos, uma vez que a instância não se encontra garantida por regular penhora. Sustenta o embargado, também, a liquidez da CDA que embasa a execução fiscal. Pede a rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia do juízo. Junta documentos às fls. 109/131-vº. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica, inclusive com pedido de recuperação judicial em processamento, não dispondo de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 89, verbis: Inicialmente, cumpre consignar que trata-se de uma execução no valor de R\$ 920.247,56 (novecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ora, Excelência, tal valor mostra-se absurdamente vultoso e alto, sendo quase impossível garantir o juízo em qualquer quantia que não se mostre insignificante face ao montante exigido (grifei). De outro giro, as diligências envidadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas (cf. fls. 14/15 daqueles autos). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. **TEORI ZAVASCKI**: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI** (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos

embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria à executada oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, deixar, por completo, de prestar qualquer garantia, ao argumento de ser expressivo o montante exequendo. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível, como quer a embargante, a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à

espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Quanto a este aspecto da impugnação da executada, verifica-se, num primeiro momento, ser inexata a assertiva da embargante no sentido de que a multa teria sido aplicada ao patamar de 100%. O percentual aplicado, consoante faz certa simples inspeção visual da CDA aqui em cobro (cf., nesse sentido, cópia de fls. 97 destes autos), chegou ao patamar máximo de 20%. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação contratual assumida entre as partes, que foi aplicada nos exatos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes aqui litigantes (Contrato n. 034/10), tendo como suporte cláusula contratual expressa nesse sentido, conforme se recolhe da Cláusula 9ª, 1º, II, itens (2), (3) e (4), seguindo, ao depois, para inscrição em dívida ativa, conforme preconiza o item (5.3) do mesmo instrumento contratual (fls. 48). Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo à prestação da obrigação assumida é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos contratos de natureza privada ou de consumerista, afastada a incidência, seja do Código Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa previsto em contrato validamente subscrito pelas partes, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa contratual seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Esses os temas de ordem pública agitados pela embargante, e que são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, por veicularem temas de ordem pública, nos termos do art. 267, 3º do CPC. As demais matérias ventiladas não podem ser conhecidas, porquanto alijadas do âmbito cognitivo deste procedimento (Súmula n. 393 do C. STJ). Registre-se, apenas, à guisa de obiter dictum, que a alegação de mérito constante dos embargos no sentido de que a executada não haveria incidido em infração contratual, porquanto a embargada teria tido prévio conhecimento da subcontratação parcial por ela efetuada com terceiro, não ostenta - nem mesmo em tese - a menor condição de ser acolhida. Havendo confessado a prática da indigitada subcontratação, à míngua da demonstração (documental como seria exigível) da anuência expressa da ora exequente com esse procedimento, evidencia-se, em linha de princípio, violação frontal e chapada aos termos da Cláusula 14ª, 1º do contrato subscrito entre as partes, do seguinte conteúdo, verbis (fls. 50): CLÁUSULA 14ª. 1º. Não é permitida a subcontratação da totalidade do objeto do presente contrato. A subcontratação parcial deve ser previamente autorizada pelo CONTRATANTE, que deverá ser oficialmente informado através de cópia do contrato firmado entre as partes. A empresa contratada deve apresentar junto às medições os documentos referentes aos encargos sociais das subcontratadas, pelos quais é integralmente responsável (g.n.). Daí porque, e à míngua da demonstração documental da anuência da Administração à subcontratação confessada pela própria embargante - prova essa que nunca veio a ter aos autos -, fica evidenciada, de forma clara e irrefutável, a prática de infração contratual a autorizar as sanções correspondentes previstas no instrumento contratual entabulado entre as partes. Razão pela qual não há que se reconhecer, como quer a embargante, ilegalidade ou falta de base jurídica para a emissão da CDA. De qualquer forma, o comentário serve ao propósito de agregar ao debate, como anotação meramente a latere do ponto central da decisão que ora se profere, já que a solução se encaminha mesmo para a rejeição liminar dos embargos, sem apreciação de mérito. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Rejeito, ex officio, as alegações de inexigibilidade do crédito exequendo, nulidade da CDA, inépcia da inicial, e aplicação de multa em patamar abusivo ou confiscatório. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, à data da efetiva liquidação do débito, aqui já observada, evidentemente, a correção do valor da causa processada às fls. 89. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000618-06.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0007740-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-62.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de segundos embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o

exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 11/21. Devidamente intimada para impugnação desses embargos (cf. certidão de fls. 30), a embargada deixa transcorrer, in albis, o prazo para sua manifestação (certidão de fls. 30/vº). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado falimentar da empresa executada. Nesse sentido, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da massa embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em prol da aqui embargante, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição. Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela massa embargante. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, outrossim, que, a despeito de se tratar dos segundos embargos opostos pela executada aqui em questão, é de se admitir a sua interposição, na medida em que a questão de direito ora adversada revolve questões que somente se propuseram a partir do momento em que a embargante passou para o regime falimentar (cf. fls. 21), reabrindo, pois, o prazo para a ação de embargos. Nesse sentido: AC 00037916020104058500, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/11/2010 - Página: 348; AC 01094834820004019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2013 PAGINA: 1506. Nessas condições, entendo admissíveis os embargos. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 20000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314 Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00270 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a) : FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal

em apenso (Processo n. 0003479-62.2013.403.6131).Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000470-58.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-13.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução interposto por Connect Design Ltda, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. A sentença de fls. 394/399^v jogou improcedentes os embargos a execução. A embargante apresentou recurso de apelação (fls. 401/459), que não foi recebida em razão da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da decisão de fls. 460. A embargante interpôs embargos de declaração às fls. 461/469. A sentença de fls. 473/474 rejeitou os embargos de declaração. Às fls. 476/477, a executada embargante informa que obteve êxito no plano de parcelamento fiscal, requerendo a extinção, com base no artigo 269, V do CPC, bem como a suspensão do processo com fundamento no artigo 151, VI do CTN. É o relatório. Decido. Deveras, sobreveio notícia nos autos, qualificada pela incontrovérsia, no sentido de que a embargante, no curso da presente ação de embargos, aderiu a parcelamento convencional manual que lhe foi deferido pela autoridade fiscal. Em face desse panorama fático, necessário consignar a superveniente renúncia ao direito deduzido em juízo, inclusive do recurso de apelação interposto pela embargante, o que põe fim ao processo vertente nos termos do que dispõe o art. 269, V do CPC. Deve ser sobrestada a execução em apenso, até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente, nos termos da decisão prolatada naquele feito. DISPOSITIVO Do exposto, homologo a RENÚNCIA da embargante ao direito sobre o qual se fundam as ações, e, em consequência, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, V CPC. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambas execuções em apenso (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131), bem assim para os autos dos outros embargos a estes apensados (Processo n. 0000471-43.2014.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o trânsito em julgado, providencia a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo ao arquivo. P.R.I.

0000471-43.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-43.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução interposto por Connect Design Ltda, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. A sentença de fls. 394/399^v jogou improcedentes os embargos a execução. A embargante apresentou recurso de apelação (fls. 401/459), que não foi recebida em razão da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da decisão de fls. 460. A embargante interpôs embargos de declaração às fls. 461/469. A sentença de fls. 473/474 rejeitou os embargos de declaração. Às fls. 476/477, a executada embargante informa que obteve êxito no plano de parcelamento fiscal, requerendo a extinção, com base no artigo 269, V do CPC, bem como a suspensão do processo com fundamento no artigo 151, VI do CTN. É o relatório. Decido. Deveras, sobreveio notícia nos autos, qualificada pela incontrovérsia, no sentido de que a embargante, no curso da presente ação de embargos, aderiu a parcelamento convencional manual que lhe foi deferido pela autoridade fiscal. Em face desse panorama fático, necessário consignar a superveniente renúncia ao direito deduzido em juízo, inclusive do recurso de apelação interposto pela embargante, o que põe fim ao processo vertente nos termos do que dispõe o art. 269, V do CPC. Deve ser sobrestada a execução em apenso, até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente, nos termos da decisão prolatada naquele feito. DISPOSITIVO Do exposto, homologo a RENÚNCIA da embargante ao direito sobre o qual se fundam as ações, e, em consequência, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, V CPC. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambas execuções em apenso (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131), bem assim para os autos dos outros embargos a estes apensados (Processo n. 0000471-43.2014.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o trânsito em julgado, providencia a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002746-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

Vistos.Requer a exequente, às fls. 146, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Indefiro o pedido, ante o teor da certidão de fls. 125, na qual consta a informação de que o veículo penhorado foi arrematado em leilão.Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0004273-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80299078134-55.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio

judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004395-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.Reavaliado o bem (fls. 272) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 11/12/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004399-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCATU TENIS CLUBE X NILSEU GIACOIA X MARCOS AUGUSTO MORAES SILVA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTUCATU TÊNIS CLUBE E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.191.256-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004599-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vistos em inspeção.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, às fls. 131/139, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Embora suspensa a execução, deve ser mantida a penhora dos bens realizados nestes autos, no sentido de que a adesão de contribuinte a programa de parcelamento instituído pela autoridade fazendária susta a eficácia do crédito, mas não tem o condão de desfazer a garantia prestada em juízo, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1229028 / PR RECURSO ESPECIAL: 2011/0006555-7) Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004985-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO(SP018576 - NEWTON COLENCI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.295.947-8.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005280-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vistos em inspeção.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, às fls. 131/139, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Embora suspensa a execução, deve ser mantida a penhora dos bens realizados nestes autos, no sentido de que a adesão de contribuinte a programa de parcelamento instituído pela autoridade fazendária susta a eficácia do crédito, mas não tem o condão de desfazer a garantia prestada em juízo, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1229028 / PR RECURSO ESPECIAL: 2011/0006555-7) Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0005862-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

(observação: imprimir só frente para que as certidões de data e registro saiam em outra folha)SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80603068503-60. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0006238-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA X SONIA EMICO DOI DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP119801 - FLAVIO JOSE MAZON)

SENTENÇA TIPO CEEXECUÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.191.739-0. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008015-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PISCICULTURA PIRACATU LTDA - ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

SENTENÇA TIPO CEEXECUÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PISCICULTURA PIRACATU LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 3307. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008024-78.2013.403.6131 em apenso, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008631-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SANTUCCI(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 18/27, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000664-58.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Petição de fls. 66/67: antes de conceder vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto ao pedido de conversão da penhora em pagamento, intime-se a executada para que comprove nos autos a desistência do agravo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000841-22.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Execução FiscalEXCEPIENTE - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDAEXCEPTADO - FAZENDA NACIONALVISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, alegando a necessidade de notificação para os tributos lançados por homologação e o reconhecimento de que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é inconstitucional. É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 679/782

E.STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada. TAXA SELIC O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legal e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo. Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO). Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Desta forma, existindo previsão legal a incidência da Taxa Selic é plenamente válida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre bens livres da executada. Intimem-se.

0001809-52.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VALDEMAR BASQUES - EPP(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição de fls. 26: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 1038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 08/03/2016, às 14h30min., nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Federal de São Paulo/SP (8ª Vara Criminal), para interrogatório do réu.Int.

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Fl. 392: Defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa, nos termos em que requerido, a qual será ouvida em audiência a ser designada neste Juízo, oportunamente.No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 174/2015 e 365/2015, expedidas para oitiva das testemunhas de defesa SERGIO SIMÕES e RANDAL CAULAIF ABDO.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 261/263 destes autos, está plenamente configurada, de parte do MM Juízo deprecado, a objeção à realização do ato processual que Lhe foi endereçado. Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual.Do exposto, com base na decisão de fls. 250/255, cujas razões aqui adito como fundamento para decidir, renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 261/263 destes autos, da qual ousou dissentir, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Carta Precatória nº 0003804-32.2015.403.6110, com fundamento nos arts. 114, I c.c. 115, III do CPP, representando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o deslinde da questão (art. 108, I, e, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Federal da E. 1ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária (Sorocaba/SP) para o cumprimento do ato deprecado. Tendo em vista que, a despeito de denegado seu cumprimento pela r. decisão de fls. 261/263, a Carta Precatória não foi devolvida a este Juízo, no aguardo da solução do incidente plasmado ali engendrado, determino que o presente conflito suba à superior instância por instrumento, anexando cópias, além da presente decisão, das fls. 217, 220, 244/246º, 247, 250/255 e 260/263.Comunique-se ao Juízo deprecado.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIANSE PIMENTEL)

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 23/03/2016, às 13h15min., nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Estadual de Guarapari/ES, para interrogatório do réu.Int.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 30/11/2015, às 13h50min., nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (9ª Vara Criminal), para oitiva da testemunha MARCOS DAVID, arrolada pela defesa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001625-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-14.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos N. 0010328-14.2013.403.6143, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003796-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-39.2013.403.6143) MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00037953920134036143 cópia da sentença de fls. 116/117, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 114-v.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0005519-78.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-93.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0005568-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-37.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal.Cumpra-se o despacho de fl. 124, intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005674-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-96.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal.Intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0008409-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Defiro o pedido da embarganda, devendo a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias trazer aos autos Certidão de Objeto e Pé da ação declaratória nº 94.0018615-0, para demonstrar a fase atual do processo e a permanencia da garantia ofertada mediante depósito.Int.

0009739-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-37.2013.403.6143) MARIO DARIO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que o embargante, até o presente momento, não cumpriu com o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, in verbis:Art. 736. (...)Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)Sendo assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC, para que traga aos autos os documentos referidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC).Com a vinda dos documentos, proceda-se nos termos do art. 398 do CPC.Após tais providências, ou no silêncio da parte, torne-me os autos conclusos.Intime-se.

0016307-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016306-69.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0017778-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-23.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento dos autos, devendo a Secretaria transladar para a Execução Fiscal n. 00177772320134036143 cópia da sentença de fls. 71/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83. Tendo em vista o lapso temporal, reconsidero o despacho de fl. 87 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada traga aos autos cálculo atualizado dos valores a serem executados. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019561-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-50.2013.403.6143) METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0019686-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019685-18.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0002229-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando as alegações de cerceamento de defesa e de irregularidades na autuação, dê-se vista à embargante sobre os documentos juntados às fls. 37/55. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001788-06.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-88.2015.403.6143) EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, translade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001588-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA MOREIRA CORRER

II. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, se pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0001618-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILDA FERREIRA DA SILVA

II. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, se pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0004009-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X FERNANDO CARITA(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X MARIO CARITA

Observo que os bloqueios de fls. 219/223 e 245/247 não ultrapassam o valor informado pela exequente às fls. 284/285. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004995-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O crédito cobrado nesta execução não tem natureza tributária, de modo que a suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, I, do Código Tributário Nacional é indevida. Cabe ressaltar ainda que o depósito promovido pela executada (fl. 7) é pressuposto processual para recebimento dos embargos à execução em apenso, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, os quais foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 6. Intimem-se.

0005567-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Reconsidero o despacho de fl. 90, tendo em vista que o requerido pela exequente já foi devidamente apreciado nos autos n. 00018045720154036143, restando, inclusive, infrutífera a tentativa de leilão. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006936-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 235/246, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008408-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008462-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SEALI SERVICO DE ALIMENTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v E 97), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 11-v e 23-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 98/99 no polo passivo. Intimem-se.

0008631-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Intimem-se os patronos da excipiente para que compareçam em secretaria para subscrever a petição de fls. 220/232, sob pena de não conhecimento do expediente e consequente desentranhamento dos autos. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

0008758-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal

autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para os sócios José Carlos Bella, Roque Prokopczyk e Mario Barbosa, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ressalto que os sócios Mario César Bucci e Celeste Peccnin foram excluídos do polo passivo da presente ação pelas decisões de fls. 209 e 226/227, respectivamente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 229/236. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009080-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do

contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do

CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que

determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 113, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. DEFIRO o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009175-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CRISTINA LIMA AMORIM

: Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009298-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SCAVARIELLO DE AGUIAR

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009299-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA THEREZINHA BREDA DE CARVALHO

: Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009738-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA DARIO LTDA X MARIO DARIO X ANTONIO DARIO (SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Defiro o requerimento de fl. 199, devendo a serventia expedir o necessário, contendo os dados corretos da CDA na qual se embasa a execução. Quanto ao pedido de conversão em renda (petição de fls. 177/178), indefiro-o, por ora, tendo-se em vista que quase que a totalidade do numerário bloqueado pertence aos sócios da executada, cuja inclusão no polo passivo desta lide, neste momento, não se encontra suficientemente embasada nas hipóteses legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010317-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESIANE CORREA TAVARES ANSELMO

: Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010836-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER ZANETTI EMBALAGENS EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a inexistência de documentos, que comprovem tratar-se de firma individual, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da informação de falecimento do executado. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012244-83.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

III. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0013292-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 71, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 149, no endereço de fl. 146. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 62/63 no polo passivo.

0014205-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO JOSE GIACON

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, pode-se verificar que: a) o executado foi citado (fl. 11), tendo a exequente, em vista do silêncio, dele, requerido a penhora on line pelo sistema BacenJud (fl. 16); b) a ordem de bloqueio foi deferida, tendo sido penhorados R\$ 27.660,29 (em 13/06/2011 - fls. 22/23); R\$ 17.644,93 em uma conta mantida no banco Itaú, R\$ 9.244,86 em conta bancária da aberta na Caixa Econômica Federal e R\$ 770,50 em conta vinculada ao banco HSBC; c) intimado da penhora on line, o executado manifestou-se às fls. 27/48, requerendo o desbloqueio dos valores por ter aderido a parcelamento e porque os ativos bloqueados na Caixa Econômica Federal estão depositados em poupança e não superam 40 salários mínimos; d) instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação do executado da penhora e a transferência dos valores penhorados, bem como a suspensão da execução por 180 dias em virtude do parcelamento do débito fiscal (fls. 51/54); e) o juízo estadual indeferiu o desbloqueio ao argumento de que não foi provado a alegação de que a conta mantida na Caixa Econômica Federal é poupança (fl. 49) e depois determinou a expedição de edital para intimação da penhora (fl. 55), ordem que não foi cumprida ainda; f) os autos foram redistribuídos a esta vara federal, sendo então determinada a manifestação da exequente, que requereu a conversão em renda dos valores bloqueados. Primeiramente, considero desnecessária a intimação do executado nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.380/1980, uma vez que, com a manifestação de fls. 27/48, ele tomou ciência da penhora. Assim, e considerando o prazo já decorrido, não cabe mais a oposição de embargos do devedor. Por outro lado, a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores mantidos na Caixa Econômica Federal não foi publicada ainda, não tendo o executado, portanto, dela sido intimado. Não obstante isso, ocorre que, ao contrário do decidido pelo juízo estadual, entendo que o executado comprovou, sim, que os R\$ 9.244,86 penhorados na Caixa Econômica Federal estão depositados em conta poupança. Basta para tanto verificar o documento de fl. 38, no qual constam os dados do exequente, o valor bloqueado e o tipo de conta (poupança). Por isso, tais valores devem ser liberados, permanecendo bloqueados somente aqueles localizados no Itaú e no HSBC, os quais, a propósito, parecem satisfazer a pretensão creditória da União. Por fim, a despeito de a exequente ter afirmado que o executado aderiu a parcelamento, requereu a conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud sem dar maiores esclarecimentos sobre eventual interrupção no pagamento do débito parcelado. À vista de tudo isso, defiro o desbloqueio dos valores encontrados na Caixa Econômica Federal, remanescendo penhorados os R\$ 17.644,93 e os R\$ 770,50 mantidos no Itaú e no HSBC, respectivamente. Providencie a secretaria. No mais, justifique a exequente, em quinze dias, seu requerimento de conversão em renda, uma vez que o débito deste processo foi parcelado e não há notícia de descumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0014632-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

A União pede o redirecionamento da execução para os sócios da executada, argumentando que a pessoa jurídica tornou-se inativa. Requer ainda a inclusão de Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda e de seus sócios no polo passivo da execução, defendendo que houve sucessão fraudulenta de empresas no caso. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte

precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. A executada não foi localizada pelo oficial de justiça no lugar de sua sede (fl. 17 v.), não tendo havido alteração de endereço em seus cadastros nem notícia de exercício de atividade empresária em outro local, o que leva a crer que houve dissolução irregular, a despeito de ainda constar que ela esteja ativa. Incidente no caso, portanto, a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: Presume-se irregularmente dissolvida a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Esse enunciado deve ser interpretado à luz do já mencionado artigo 135, III, do Código Tributário Nacional: O dispositivo legal em comento, além de evitar a responsabilidade objetiva por tributos devidos por terceiros (o que é reforçado na súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça), preconiza que não só o sócio-gerente pode ser responsabilizado, mas também os diretores, os gerentes não sócios e os representantes da pessoa jurídica de direito privado. A citada súmula 435 inverteu o ônus da prova na hipótese de dissolução irregular, competindo agora aos sócios (ou à própria sociedade, se ainda existente) o ônus de provar a regularidade da pessoa jurídica. Portanto, deve ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios da executada. Quanto à alegação de sucessão empresarial, a exequente traz evidências para demonstrar o intuito de burlar o Fisco. Entre elas, as declarações do sr. Osmar Cassiano Filho, em exceção de pré-executividade protocolada nos autos da execução fiscal nº 320.01.2002.020312-3 (fls. 53/70), que revelou o seguinte: Em 02.12.2002 a União Federal / Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face da empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda., pessoa jurídica titular do CNPJ/MF nº 47.793.799/0001-84, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 235, Cidade Jardim, Limeira/SP (fls. 02). (...) Ante a negativa da citação postal, a União Federal / Fazenda Nacional requereu, de imediato, a citação editalícia da empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda. (fls. 25), o que foi deferido por este r. Juízo (fls. 27) e efetuado no DOE de 18.11.2004 (fls. 31). (...) Na sequência, a União Federal / Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Osmar Cassiano Filho no polo passivo do presente feito, com fundamento nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 34), o que foi deferido por este r. Juízo (fls. 43). (...) A empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda (...) foi constituída em 14.05.1984, conforme contrato social arquivado no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Limeira (doc. 1). A referida empresa possuía em seu quadro social a Sra. Adelina Santa Geraldini (RG 7.843.226 SSP/SP e CPF 862.563.608-00) e o seu filho, Sr. Thomaz Vicente Geraldini (RG 4.261.813 SSP/SP e CPF 235.590.398-00), ambos domiciliados na Rua Amapá, nº 406, Santa Bárbara DOeste/SP. Nessa época, o Sr. Osmar Cassiano Filho, ora Co-Executado, trabalhava como corretor e era um dos empregados mais antigos da empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda., conforme comprova o registro em sua Carteira de Trabalho (doc. 2). Em decorrência da má administração dos sócios Adelina e seu filho

Thomaz, a empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda. passou por dificuldades financeiras no ano de 1.996, e a partir do ano de 1997 não recolheu os valores devidos à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 4/12). Diante dessa situação por demais grave, os sócios Adelina e Thomaz, agindo em conluio e com unidade de desígnios (sic), decidiram por bem se livrar do presente passivo tributário e das verbas trabalhistas devidas ao seu mais antigo empregado, no caso, o Sr. Osmar Cassiano Filho. Para tanto, os sócios Adelina e Thomaz ocultaram o passivo tributário da referida empresa e, de forma ardilosa, convenceram o Sr. Osmar Cassiano Filho e integrar a sociedade, a pretexto do reconhecimento pelo seu trabalho atrelado a expansão de novos negócios aliados a eles. O Sr. Osmar Cassiano Filho, pessoa humilde e trabalhadora, sentiu-se lisonjeado com a oferta de seus patrões e não tardou a aceita-la, razão pela qual no dia 19.04.99 o sócio Thomaz lhe cedeu parte de suas cotas sociais, de modo que aquele passou a integrar 30% da sociedade (doc. 1). O sócio Thomaz cedeu a parte remanescente de suas cotas sociais para sua irmã, Yvone Vicente Geraldini, o que também foi feito pela sua mãe e sócia Adelina, de modo que a referida empresa passou a ser constituída pelo Sr. Osmar Cassiano Filho (30%) e Yvone Vicente Geraldini (70%). (...) A empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda. ostentou os sócios Osmar Cassiano Filho e Yvone Vicente Geraldini de 19.04.99 até 27.09.2001, quando então os sócios Adelina e Thomaz retomaram a empresa, mediante exigência de cessão das cotas sociais (doc. 3). (...) E assim foi que em 08.12.2004, os sócios Adelina e Thomaz não encerraram a empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda., mantendo-a, propositalmente, em aberto, e abriram uma nova empresa, a CONSTAT Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. (doc. 4). Essa nova empresa, a CONSTAT Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ostenta, como sócios, Adelina (mãe de Thomaz) e Camila Mantelo Vicente Geraldini (filha de Thomaz), com endereço na Avenida Maria Buzolin, nº 705, Jd. Piratininga, Limeira/SP. Ou seja, Adelina e Thomaz mudaram o endereço de sua atividade, levando consigo todos ativos, computadores, mobiliário de escritório, telefones, e inclusive, os clientes; e para se furtarem do passivo tributário, simplesmente simularam a abertura de uma nova empresa. A empresa CONSTAT possui a mesma base social da TAT, Adelina, que é mãe de Thomaz, sócio dela nesta última, e avó de Camila, sócia dela naquela primeira; desenvolve as mesmas funções como corretora de seguros e opera para os mesmos clientes. Veja, nesse sentido, que a empresa CONSTAT, apesar de ter sido criada somente em 08.12.2004, menciona em seu site que opera do mercado de seguros há mais de 20 anos, sendo certo que ela está se referindo ao histórico da TAT, empresa que foi criada em 14.05.1984. (...) (...) o CPF do responsável pela empresa TAT Corretora de Seguros S/C Ltda. que se encontra juntado aos autos às fls. 54 não é o do Sr. Osmar Cassiano Filho, mas sim de Thomaz Vicente Geraldini. Apesar de se tratar de parte diretamente interessada na causa, as revelações acima estão amparadas em provas que bem ilustram a dinâmica fática por ele narrada. Vejamos. Há prova nos autos de que o sr. Osmar Cassiano Filho era empregado da executada antes de se tornar sócio dela (vide CTPS de fl. 80). Além disso, o instrumento de alteração contratual de fls. 73/75 mostra que Adelina Santa Geraldini e Thomaz Vicente Geraldini transferiram todas as cotas sociais da executada (TAT Corretora de em 19/04/1999, e depois as retomaram pelo instrumento contratual de fls. 85/87, firmado em 27/09/2001. Já a ficha cadastral de fls. 91/92, da Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda mostra que a sociedade foi constituída em 17/05/2005 por Adelina Santa Geraldini, Aracy Helena Alves Mendes e Camila Mantelo Vicente Geraldini com o mesmo objeto social da executada TAT Corretora de Seguros S/C Ltda. As atividades foram iniciadas um pouco antes, em 08/12/2004. O documento de fls. 93, extraído da internet, dá conta de que a Constat Seguros atua no mercado há mais de 20 anos, o que contraria a data de início de atividades informada na ficha cadastral da Jucesp. Essa divergência leva a acreditar que, realmente, foi computado no tempo informado aquele de atuação da executada TAT Corretora de Seguros no mercado (atividades iniciadas em 09/02/1984 - fl. 38), indicativo considerável de que houve uma espécie de sucessão empresarial de fato. Ademais, apesar de Thomaz Geraldini não constar como sócio da Constat Seguros na ficha cadastral da Jucesp, ele aparece no documento de fl. 96, extraído da internet, como fundador da aludida sociedade empresária. Cabe ressaltar que a Constat Assessoria é oficialmente administrada pelas sócias Camila Matelo Vicente Geraldini e Aracy Helena Alves Mendes (fl. 92), sendo a primeira filha de Thomaz Geraldini e neta de Adelina Vicente Geraldini. Esta última, a propósito, consta no quadro societário como sócia minoritária, sem menção a poderes de gerência ou administração. Parece, portanto, que Camila Matelo Vicente Geraldini pode estar atuando em nome de Thomaz Geraldini, evitando, assim, identidade entre os quadros societários da TAT Corretora de Seguros e da Constat Assessoria. As manobras perpetradas pelos sócios da TAT Corretora de Seguros caracteriza simulação, já que, ao manterem formalmente ativa referida sociedade e incluírem no quadro societário da nova empresa somente um deles (como minoritário e sem poderes gerenciais), intencionavam impedir que o Fisco constatasse a sucessão de empresas e cobrasse da Constat Seguros os tributos devidos pela sucedida com fundamento no artigo 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sendo nula de pleno direito tal conduta, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da Constat Seguros para inclusão de suas sócias com base no já mencionado artigo 135, III, também do Código Tributário Nacional. Nesse caso, entendo que deva ser feita uma ressalva: não há elementos nos autos a indicar que Aracy Helena Alves Mendes tenha agido em conluio com os demais envolvidos, já que sua inclusão no quadro societário da Constat Assessoria deu-se somente em 2011 (fl. 92). E a sócia Adelina Santa Geraldini, por outro lado, já será incluída no polo passivo em razão do que foi exposto sobre a empresa TAT Corretora de Seguros. A situação trazida pela exequente assemelha-se a caso julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 132, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, DO CTN. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária por sucessão, prevista nos arts. 132 e 133 do CTN, não precisa, necessariamente, ser formalizada, admitindo-se que esta seja demonstrada através de indícios e provas convincentes. - In casu, o encerramento das atividades da empresa executada, a continuidade de exploração da mesma atividade econômica, o quadro social constituído por parentes em linha reta (esposa e filhos), participação do executado no gerenciamento da sociedade e a admissão dos mesmos empregados da empresa devedora são elementos hábeis a configurar a ocorrência da sucessão de empresas, não havendo óbice a que o sócio-gerente da sucessora, ora recorrente, seja incluído no pólo passivo da demanda executiva, nos termos dos artigos 132, parágrafo único e 133, do CTN. - A responsabilidade do sucessor é idêntica a do devedor original, recaindo sobre ele todos os ônus advindos da sucessão, não se mostrando pertinente, nessa toada, o pedido de desbloqueio das penhoras já efetivadas ou que venham a ser realizadas, mormente porque a parte recorrente não demonstrou, sob qualquer ângulo, a alegada impenhorabilidade dos bens constritos. - Apelação improvida. (AC 00012686520114058201. REL. Desembargador Federal Francisco Wildo. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data::31/01/2013 - Página::576) Por todo o exposto, defiro os

pedidos da exequente, a fim de:a) incluir os sócios da executada TAT Corretora de Seguros S/C Ltda no polo passivo da execução (Adelina Santa Geraldini e Thomaz Vicente Geraldini - fl. 38);b) inserir a sociedade empresária Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda no polo passivo;c) incluir a sócia majoritária da Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda no polo passivo da demanda (Camila Mantelo Vicente Geraldini - fl. 91). Remetam-se os autos ao SEDI. Após, citem-se os novos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0015362-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME X EMERSON CEZAR ZUCOLIN DA SILVA X TERESINHA DE JESUS BELLA CAMARGO SAIVA

Certifico e dou fé que abri vista a exequente quanto a parte do de Despacho retro (fl. 94): Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se..

0015786-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCIOTA & SACILOTTO TRANSPORTES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais conforme certidão do oficial de justiça (fl. 119-v), bem como permanece inalterado o cadastro junto Jucesp (fl. 143), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Quanto a citação editalícia requerida (fl. 139), verifica-se que estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Contudo, postergo o deferimento para expedição de edital de citação, devendo, primeiramente, proceder a tentativa de citação dos sócios. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0016306-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016940-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017017-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à

exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017678-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOANA M S MOURA ME

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017777-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017918-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M.A.T. ROBLES ME

: Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de exceção de pre-executividade objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada (fls. 156/171). Alegam os excipientes que seriam ilegítimos para figurarem no polo passivo da ação, sendo indevido o redirecionamento da execução fiscal contra si, uma vez que se retiraram da sociedade em 28/04/2003, período no qual os débitos em cobro não haviam sido constituídos, tampouco teriam se dado em tal época os seus fatos geradores. Sustentam, ainda, que não se encontrariam presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal e que teria se operado a prescrição intercorrente em relação a eles. A exequente se manifestou nos autos, no sentido de não se opor à pretensão dos excipientes, consignando não haver indícios de que a retirada dos sócios da pessoa jurídica devedora teria se operado de forma fraudulenta (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade

subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo correta a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, com exceção dos excipientes. Com efeito, restou comprovada nos autos a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, nos termos do art. 135, III, do CTN. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução se encontra devidamente acompanhado destes elementos probatórios (vide fls. 99/106), somente não sendo devido o redirecionamento em face dos excipientes em razão da ausência de contemporaneidade de suas permanências no quadro societário da executada com os fatos geradores do crédito tributário cobrado nestes autos, conforme admite a

própria exequente. Com efeito, de acordo com o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de contrato Social de fls. 172176, os sócios, ora excipientes, se retiraram da sociedade na data de 28/04/2003, tendo sido averbado na Junta Comercial a referida alteração dentro do prazo de 30 dias, de modo a permitir a retroação de seus efeitos à data de assinatura da mencionada alteração. Por sua vez, os créditos tributários objeto desta ação tiveram como vencimento mais antigo a data de 15/05/2003, o que afasta a responsabilidade dos sócios retirantes quanto ao seu pagamento. Outrossim, a dissolução irregular da empresa executada fora constatada apenas no ano de 2009. Assim, exceto quanto a José Francisco Souza Lourenço, Lau Gebrim Geckler e Leopoldo Rosalim de Oliveira, a decisão de fl. 107 se mostra escorreita. Deixo de analisar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente quanto aos excipientes, uma vez que já reconhecida a ausência de responsabilidade deles quanto ao débito. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, acolho a exceção de pre-executividade de fls. 156/171 para EXCLUIR, do polo passivo da lide os sócios José Francisco Souza Lourenço, Lau Gebrim Geckler e Leopoldo Rosalim de Oliveira, qualificados à fl. 156. Considerando que a inclusão dos excipientes no polo passivo desta ação decorreu de pedido expresso da exequente (fl. 97), condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos excipientes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro desde já o levantamento do depósito judicial noticiado pelos excipientes à fl. 138, devendo a serventia expedir o que for necessário a tanto. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0018676-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

: Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019560-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019685-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000504-94.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. ME

V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

PETICAO

0001804-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-37.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal n. 00055673720134036143. Int.

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009767-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143) SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Determino o desapensamento dos autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0002548-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a garantia integral da execução através do depósito de fl. 24 da Execução Fiscal nº 00111690920134036143, recebo os embargos opostos com suspensão do feito principal. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução para as pessoas físicas. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0001472-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 696/782

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001609-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIA ALVES FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Int.

0001812-05.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retrono dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito. Int.

0001816-42.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004024-96.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRECISO AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução para a pessoa física. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do co-executado no polo passivo. Intimem-se.

0004342-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO X NATANAEL DE MORAES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem em 10 dias o cumprimento da determinação para transferência de valores à Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia do ofício de fl. 193 e informando o número da certidão de dívida ativa. Intimem-se.

0007102-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se aos bancos indicados na petição de fl. 127/135 para

que procedam ao bloqueio de quaisquer valores depositados em conta corrente ou aplicações em nome da executada. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008878-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON RODRIGO DA COSTA

Certifico e dou fé que abri vista a exequente quanto ao item V do despacho retro: Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0009199-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE CRISTINA PENTEADO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Apenas se recolhidas as custas, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0009250-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Oficie-se, via e-mail, a 3ª Vara Federal de Piracicaba para que informe quanto à efetivação da penhora no rosto dos autos nº 0020573-73.2000.403.6100, conforme solicitado à fl. 31. Após, oficie-se ao Banco do Brasil reiterando o ofício de fl. 135, informando o número das certidões de dívida ativa e instruindo com cópia de fls. 94/96. Cumpra-se.

0009372-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 1, 10 No mesmo prazo comprove a exequente tratar-se de caso de dissolução irregular da empresa, para que o pedido de redirecionamento da execução possa ser apreciado. Cumpra-se.

0009766-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Fl. 88 - Defiro o pedido, oficie-se ao Juízo Estadual para que transfira o valor bloqueado às fls. 79/80 à Caixa Econômica Federal, agência 0317. Após, oficie-se à CEF para que converta os valores em renda da União Federal, instruindo-se com cópia da guia de fl. 89. Intime-se. Cumpra-se.

0010625-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a constatação de mudança de endereço da executada já se deu por Oficial de Justiça, conforme fl. 64, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010626-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, defiro o redirecionamento da execução para as pessoas físicas. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, pessoas físicas, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0010801-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO AUGUSTO TETZNER - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 39, haja vista que já houve tentativa de citação de por mandado (fl. 33), na qual o Oficial de Justiça constatou que a empresa mudou-se. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011169-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista o depósito do montante integral à fl. 24, suspendo o feito até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00025488620144036143 e deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 55. Intimem-se.

0011268-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WS RECIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS E PLASTICO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a constatação de mudança de endereço da executada já se deu por Oficial de Justiça, conforme fl. 23, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011410-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 47, haja vista que já houve uma tentativa frustrada de citação de por mandado (fl. 40). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011879-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LJ GALVANOPLASTIA LTDA ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012139-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALAS IND E COM DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, defiro o redirecionamento da execução para as pessoas físicas. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, pessoas físicas, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0012434-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0012544-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X VALTER MENDONCA

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0013910-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELY APARECIDA SANTINO COTRIN

Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de AR negativo, indefiro o pedido de BACENJUD, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0014141-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014148-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0015433-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GRIEL

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015634-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MACRODIESEL SA VEICULOS PECAS E SERVICOS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0015887-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0016206-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA.

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0016236-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA

Tendo em vista que os depósitos já foram transferidos para a Caixa Econômica federal (fl.70), oficie-se à CEF, Agência 1181, Avenida Paulista 1842, CEP 01310-941-SP, para que converta em renda os depósitos indicados nas contas de fls. 70, com código de receita 3551, nº de referencia 80299092975-00 e CNPJ 48.847.768/0001-21 (fl. 73).

0016577-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MIMMEIRA - ME

Indefiro a penhora online requerida às fls. 67/69, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira medidas úteis, sob pena do artigo 40 da LEF. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0016661-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA FOLHEADOS IND. E COM. LTDA. ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017352-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROSS FOLHEADOS LTDA. ME(SP133112 - ANDREIA LUZIA DALLA COSTA BOSQUEIRO)

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017764-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA X JOAO LUIS DE CAMPOS LAPA X SUZETE PRIMERANO LIMA X ANDREA CAMPEDELLI ARCARO X JORGE PEDRO ZUCARELI(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 60/61 e 91), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 84 e 111, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 175, intimando a executada do bloqueio efetuado.Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017801-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017970-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018032-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A A MAGALHAES ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018187-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018417-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO CARLOS FORTI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018575-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS IV CENTENARIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 48, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 24.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0018651-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SORAIA HELENA FRANZIN JANOSKI

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018803-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018812-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018820-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018840-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMPRETEC RADIOLOGIA LIMEIRA S/S LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 27), para EXCLUIR do pólo passivo da lide todos os sócios.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0019441-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA APARECIDA CARVALHO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0019449-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUISA VOIGT DONADELLI

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019795-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0019808-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JAIRO CROSCATTO

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019836-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0020087-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA INCABRAS LTDA - ME

Primeiramente, antes de apreciar a petição retro e, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas após a redistribuição do Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001178-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES X DIEGO ROBERTO KUHL DE MORAES X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009079-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-43.2013.403.6143) IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-62.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS

Tendo em vista o novo endereço de fl. 25 e diante da insuficiência de dados para citação por correio, determino a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, instruindo com cópia da fl. 26, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0003281-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & L DROG LTDA

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Requeira a exequite o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. Int.

0003864-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeira a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003878-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Requeira a exequite o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. Int.

0003903-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RUMO NOVO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004081-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 47, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0004172-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA SANTOS LIMEIRA LTDA

Determino nova expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 100, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004377-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X LIMPAS SC LTDA (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI)

Tendo em vista que ainda não houve julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos executados (fl. 384) e considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 386/388, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo. Int.

0005618-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 705/782

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0006913-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

I. Tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. II. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. III. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. IV. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. V. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; VI. Intimem-se.

0007010-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED CENTRO LTDA ME X VANILDA FERNANDES DE CASTRO CAVALCANTI X DJALMA SOUZA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007100-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007153-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008216-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício 619/2013, enviado por e-mail em 27/09/2013, como se comprova à fl. 323. Cumpra-se.

0008942-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X JOSE DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 29-V e 73. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida em nome e endereço da empresa executada e dos sócios. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo e intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009078-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante da falta de cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido, expeça-se novo. Intimem-se.

0009220-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009327-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RUMO NOVO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009412-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Fls. 39 e 41 - Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de AR negativo, indefiro o pedido de BACENJUD, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se e cumpra-se.

0009416-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

I. Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. II. Torno nula a decisão de fl. 38, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 28, foi assinado por pessoa diversa do executado. III. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. IV. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. VII. Intimem-se.

0009605-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 20, haja vista que ainda não houve citação da executada, como se comprova pela certidão de fl. 11/verso. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas as custas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009645-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA VR LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 52. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação do usufruto de 1/19 do imóvel de matrícula 12457 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Nomeie

depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0009681-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA X ANTONIO MAURO MARQUESIN X NELY DEPERON MARQUESIN

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 19. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do imóvel de matrícula n. 18.550 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0009724-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009963-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA DE LIMEIRA S C LTDA X JOSE OTAVIO CAMARGO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 44. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do imóvel de matrícula n. 13.534 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo e intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010259-79.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da existência de ação de falência da executada, ainda em trâmite. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0011937-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA RODRIGUES MARANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0012180-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M AP B RODOVALHO ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0012390-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MILTON APARECIDO DEPERON

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13-verso e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 20, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 116. Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Oportunamente, ao

SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.

0013076-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X PEDRO ROBERTO CONTIN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ELIZETE DE SOUZA AZEVEDO ASSIS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 33. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do veículo indicado às fls. 110/112. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0013547-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 10/14), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para que proceda o registro da penhora da parte ideal de do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 109, de matrícula nº 31.351. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.

0013676-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOME & FORNI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014392-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIVINA APARECIDA DA COSTA CABRAL

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Após recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, tendo em vista a frustração da citação pelo correio, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localiza da a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. No mais, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 34, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Intime-se.

0014408-21.2013.403.6143 - CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. Int.

0014664-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FERNANDA REIS BALDIN

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. Int.

0014982-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA X DONISETE APARECIDO DE FREITAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira /SP.Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.24), o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 31. PA 1,10 Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localiza da a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo.Intimem-se.

0015151-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARLON BARGA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0015193-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE GAZ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015578-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN QUEIROZ BUENO

Ante o requerimento do exequente (fls. 46), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015664-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015725-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015794-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016212-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016228-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0016434-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 50. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida em nome da executada e de seu sócio. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo da ação. Intime-se.

0016832-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MILENE SAULINO

O exequente, devidamente intimado para recolher as custas devidas pelo ajuizamento da demanda (fl. 55), mantém-se silente há mais de trinta dias. A lei nº 9.289/1996, que trata do recolhimento de custas judiciais no âmbito da União, diz, em seu artigo 4º, I, são isentos desse ônus a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Ocorre que os conselhos profissionais não estão previstos nesse dispositivo, também não podendo ser equiparados, para esse fim, às autarquias, já que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente (a rigor, restritivamente), a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o assunto no seguinte julgado, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201201128206. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:19/12/2012) Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado e o cancelamento da distribuição, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016947-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017154-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 203, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar,

petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017350-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA PRATES MEJIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0017501-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS MILASIL LTDA. ME X NEIDE LAVENA SILLMAN

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 38.Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida em nome e endereço da empresa executada e do sócio. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.Posteriormente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo e intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017568-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0017569-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018093-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Como se observa às fls. 15, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, indefiro a penhora online via sistema BACEN-JUD, devendo ser citado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0018618-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ISAIAS SILVA SENA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 41, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às 36, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, indefiro a penhora online via sistema BACEN-JUD, devendo ser citado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0018647-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o determinado à fl. 47, providenciando a Secretária a intimação, por Oficial de Justiça, da depositária do bem penhorado à fl. 31, no endereço informado à fl. 41, para que informe a localização do bem para realização de avaliação e leilão judicial.Informada a localização do bem, proceda o Oficial de Justiça a avaliação do mesmo.Intimem-se. Cumpra-se.

0018811-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Diante do bloqueio/transfêrencia para conta judicial de dinheiro e/ou ativos financeiros via sistema BACENJUD à fl.29, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada do bloqueio realizado, bem como do prazo legal para oposição de embargos à execução e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0018896-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO GOMES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Diante do bloqueio de dinheiro e/ou ativos financeiros via sistema BACENJUD às fls.32/33 e 47/48, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada dos bloqueios realizados, bem como do prazo legal para oposição de embargos à execução e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0019710-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA X REYNALDO RUSSO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 84.Verifico que O aviso de recebimento da carta de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário (fl. 84), razão pela qual não é possível considerá-lo citado.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação na modalidades anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo da ação. Intime-se.

Expediente Nº 1363

ACAO CIVIL PUBLICA

0003974-02.2015.403.6143 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação civil pública por meio da qual objetiva a parte autora elidir a determinação da ré quanto à: a) suspensão de suas atividades; b) alienação se sua carteira de associados; c) comunicação aos associados para que procedam à portabilidade extraordinária de seus planos de saúde; e d) o cancelamento de seu registro junto à ré e posterior liquidação. Busca, ainda, que seja reanalisada a sua condição econômico-financeira após reconhecida a prescrição intercorrente de débito que possui junto ao Banco do Brasil.A autora narra que é associação sem fins lucrativos que, há quase cinquenta anos, presta assistência social aos seus associados através de planos de assistência à saúde. Alega que a ré, após análise de seus recursos em procedimento administrativo instaurado, decidiu pela suspensão de suas atividades, alienação compulsória de sua carteira de associados e pela portabilidade extraordinária de todos seus associados para outros planos de saúde. Relata que a referida decisão estaria embasada em anormalidades econômico-financeiras, as quais, segundo a agência demandada, colocariam em risco a continuidade da assistência à saúde de seus associados. Defende, no entanto, que referidas anormalidades já teriam sido saneadas, sendo que, em relação ao débito existente no Banco do Brasil, este se encontra em vias de ser declarado prescrito, razão pela qual não poderia ser considerado no montante de seu passivo. Assevera, ainda, que seus associados serão prejudicados com a portabilidade de seus planos de saúde, uma vez que os preços oferecidos por outras operadoras são muito superiores ao que hoje lhes são cobrados, notadamente em relação aos associados que possuem mais de 60 anos de idade, os quais representam de 48% de seu quadro. Por conta disso, sustenta a necessidade de preservar os direitos de seus associados, consumidores, com a continuidade dos serviços que presta a eles, razão pela qual pretende elidir as determinações da agência reguladora requerida.Requer, liminarmente, que: a) seja suspensa a determinação de suspensão de suas atividades e consequente vedação de adesão de novos associados aos planos que oferece, até que se ultime a prescrição intercorrente do débito que possui junto ao Banco do Brasil; b) a ré seja impedida de praticar qualquer ato que tenha como efeito suspender suas atividades, a alienação de sua carteira e o cancelamento de seu registro como operadora de planos de saúde; c) seja a requerida compelida a prosseguir com o andamento do processo administrativo nº 33902.072628/2005-15, procedendo-se nova análise de sua situação econômico-financeira após o decurso do prazo de prescrição intercorrente do débito que possui com o Banco do Brasil.Requeru, por fim, a confirmação da medida liminar

por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/400. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 401/402, por entender que a inicial desta ação deverá ser indeferida liminarmente, ante a flagrante ilegitimidade ativa da autora. De fato, na qualidade de substitutos processuais, às associações competem a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sendo que essa percepção, que visa a atribuir maior efetividade às ações coletivas, encontra amparo na jurisprudência. Não obstante, faz-se necessário, para tanto, que a entidade demandante preencha, cumulativamente, os dois requisitos que estabelece o art. 5º, V, alíneas a e b da Lei 7.437/85, in verbis: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014) (...) 4. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Grifei) Como visto, as associações, para se valerem do expediente em análise (Ação Civil Pública), necessitam guardar pertinência temática com o direito que buscam tutelar, e também precisam ter sido constituídas há, pelo menos, um ano. Apenas o prazo de sua constituição pode ser dispensado pelo Poder Judiciário, não incidindo qualquer discricionariedade quanto à necessidade de correlação entre sua finalidade social e a tutela vindicada. Da análise do estatuto social da autora, extrai-se que a sua finalidade institucional, segundo o seu art. 2º, consiste-se em prestar assistência médico-hospitalar e comercialização de Plano Privado de Assistência à Saúde disposto na Lei 9.656 de 03 de junho de 1998 (fl. 38). A finalidade institucional da autora, portanto, não abrange a defesa em juízo dos interesses dos consumidores, tal como pretende, e tampouco se confunde com qualquer dos demais interesses listados na alínea b do inciso V, do art. 5º da Lei 7.437/85, o que revela, de forma cristalina, a sua ilegitimidade ativa para demandar em sede de tutela coletiva fundada na causa de pedir veiculada na exordial. O cumprimento do requisito temporal (constituição há, pelo menos, um ano), por si só, não confere legitimidade à requerente, diante da necessidade de preenchimento cumulativo dos dois requisitos acima referidos. Em casos similares, a jurisprudência perfilha do mesmo entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. Projeto Gente Nossa, entidade beneficente filantrópica ajuizou ação civil pública em face da Companhia Energética de São Paulo - CESP com vistas à recuperação, reparação e prevenção de danos ambientais causados em área de preservação permanente nas margens e ilhas do rio Paraná em decorrência da operação da UHE Sérgio Mota. 2. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, ambos do CPC, que reconheceu a ilegitimidade ativa para a demanda, diante da inexistência de pertinência temática entre as finalidades para as quais foi instituída a associação autora e a pretensão objeto desta lide. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002819-91.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015. Grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO LEGITIMIDADE. PERTINENCIA TEMATICA. PRECEDENTES STF E STJ. Associação civil de defesa de lojistas de shopping centers, não tem legitimidade para promover ação civil pública objetivando a proibição de testes em animais por laboratórios de cosméticos e materiais de limpeza. Inteligência do art. 5º, inciso V, letras a e b da LACP. Ausência de pertinência temática entre o pedido da inicial e os objetos da associação. Precedentes STF e STJ. Carência da ação que se reconhece. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0026611-23.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015. Grifei) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTERS (IDELoS). ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. O art. 5º da Lei nº 7.347/85 consagra a denominada pertinência temática, que consiste na harmonização entre as finalidades das associações civis e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. Por outras palavras, a pertinência temática representa a adequação entre o objeto da ação coletiva e a finalidade institucional da associação civil. 2. A presente ação civil pública tem por objetivo assegurar indenização aos consumidores/apostadores da mega sena, em virtude de fraude perpetrada nos sorteios. 3. Observa-se, pela leitura do seu Estatuto Social (art. 1º, parágrafo primeiro e art. 2º), que o ora apelante, no caso em tela, não atende ao requisito da pertinência temática, uma vez que o interesse que busca tutelar por meio da presente ação civil pública não guarda a necessária correlação com as suas finalidades institucionais. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010001-43.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Grifei) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - REQUISITO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA - NÃO ATENDIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Dois são os requisitos a preencher a fim de que possa a associação propor ação civil pública, a teor do disposto na Lei nº 7.345/85: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar. 2. Ainda que, em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, fosse reconhecida a legitimidade ativa da associação que completasse um ano de constituição durante o curso do processo, in casu, o autor não atenderia ao requisito da pertinência temática, pois o interesse que busca tutelar não guarda a necessária correlação com seus objetivos institucionais. 3. Desatendido o requisito legal da pertinência temática, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010365-54.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012. Grifei) Diante deste quadro, a inicial deverá desde já ser indeferida. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, II, do CPC, diante da manifesta ilegitimidade ativa da demandante. Por não ter sido a ré sequer citada, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo arcar, contudo, com as custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011707-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 39/45 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 57/66 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001267-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 26/27 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 31/32 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Trata-se de demanda ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que sejam reconhecidos como indevidos os juros cobrados antes da entrega das chaves do imóvel, bem como que sejam os réus condenados à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 13.560,00. Alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a ré LTEC para a aquisição de um apartamento em construção pelo preço de R\$ 100.750,00, sendo que parte do valor (R\$ 94.450,00) teria sido financiado pela ré CEF. Relata que as chaves, que deveriam ser entregues em janeiro de 2013, o foram somente em junho de 2013 e, desde a assinatura do contrato em janeiro/2011 até a data de propositura da ação (em outubro de 2013), estão sendo cobrados juros do referido financiamento (Taxa de Construção - Juros de obra), de modo a não ter se iniciado a amortização do saldo devedor. Defende que esses juros são abusivos, visto que não poderiam ser cobrados antes da entrega das chaves e muito menos após tal ocorrência. Por consequência, entende que seria nula a cláusula sétima do contrato de mútuo, pois prevê a cobrança dos juros abusivos. Aduz que, por discordar da cobrança destes juros, deixou de pagá-los a partir de maio/2013, o que levou a seu nome ser inscrito junto ao SPC e SERASA, causando-lhe danos morais. Sustenta ter direito à repetição do indébito pago a título destes juros, bem como a indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida de seu nome no rol dos maus pagadores. Pugna pela concessão de tutela antecipada no sentido de determinar: a) a suspensão imediata da cobrança da Taxa de Construção - Juros de Obra; b) seja determinado o início da amortização do saldo devedor do financiamento em questão; c) a retirada de seu nome dos bancos de dados do SPC e do SERASA. Requer, por sentença final, a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos réus à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 13.560,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/93. O pedido de tutela antecipada teve a sua análise postergada para após a vinda aos autos das contestações das requeridas (fl. 95). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/115), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que os valores cobrados se encontram previstos no contrato. Ainda em sede preliminar, defende a inépcia da inicial, por não ter a demandante cumprido com o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. Também alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos alegados na inicial são imputáveis apenas à corré LTEC. No mérito, defende a legalidade da cobrança de juros na fase de obra e que não teria responsabilidade alguma por atrasos na entrega das obras, sendo estes imputáveis exclusivamente às construtoras dos empreendimentos. Informa que os juros referentes à fase de obra podem ser cobrados mesmo após a entrega de habite-se e das chaves, caso haja alguma pendência no empreendimento a ser sanada pela construtora. Relata que a fase de amortização do financiamento já teria se iniciado com a emissão da primeira parcela com vencimento para 23/09/2013. A corré LTEC não foi encontrada nos endereços constantes dos bancos de dados dos órgãos estatais, razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (fls. 150/151), deixando de apresentar contestação no prazo legal. Nomeado curador especial, a contestação foi apresentada às fls. 160/175, na qual se argui, preliminarmente: a) o descabimento da concessão da gratuidade processual; b) sua ilegitimidade passiva por entender que não teria responsabilidade pelas cobranças decorrentes da relação contratual existente entre a autora e a CEF. No mérito, se insurge contra teses distintas das aventadas na inicial, reputado corretos os índices utilizados para a composição do financiamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pelas requeridas. Com efeito, ambas são legítimas para figurar no polo passivo desta ação, já que os fatos narrados são decorrentes das relações contratuais existentes entre elas e a demandante. No que tange à CEF, a sua pertinência subjetiva com a causa de pedir se evidencia por ser a responsável pelos atos de cobrança fundados no débito decorrente do

inadimplemento dos juros cobrados na fase de obra, dentre os quais se pode destacar a inscrição do nome da autora no SPC e SERASA. Já quanto à LTEC, sua legitimidade se mostra evidente na medida em que é a responsável pela entrega da obra, integralmente acabada, dentro do prazo estipulado em contrato, sendo que o descumprimento desta previsão foi que gerou a cobrança dos juros em comento, após a entrega das chaves à requerente. No que tange à alegada falta de interesse processual, noto que a preliminar em comento se confunde com o mérito, uma vez que a CEF se escora no fato de os encargos cobrados encontrarem previstos no contrato, ficando, portanto, rejeitada. Em relação à alegada inépcia da inicial, também não merece guarida. Isto porque entendo que o art. 50 da Lei 10.931/2004 não resulta em óbice ao quanto postulado na inicial, uma vez que a pretensão da demandante se dirige à totalidade da cobrança dos juros referentes à fase de obra, não havendo parte incontroversa quanto a estas parcelas a ser especificada. Quanto à impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, deixo de conhecê-la por duas razões: a uma, porque a corré LTEC não trouxe aos autos elementos mínimos de prova que infirmassem a alegação deduzida pela autora quanto a sua situação econômica; a duas, porque, com cediço, a impugnação em apreço deveria ter sido intentada em apartado, por incidente próprio, não sendo cabível deduzi-la no bojo da contestação (art. 4º, 2º, da Lei 1.060/50). Por fim, noto que parte do pedido de antecipação de tutela vindicado pela autora perdeu seu objeto, uma vez que a amortização do financiamento já se iniciou, consoante informado pela CEF em sua contestação. Superados tais pontos, passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada, na parte em que subsiste seu objeto. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, considero verossímeis as alegações autorais, no que tange à ilegalidade da cobrança da taxa de construção mesmo após a entrega das chaves, diante do cotejo da cláusula sétima do contrato celebrado com a CEF (fl. 34) com a incontroversa entrega das chaves à autora, com sua imissão na posse do bem. A verossimilhança das alegações autorais exsurge da própria cláusula contratual com que se vale a CEF para legitimar a cobrança alegadamente indevida. Consoante se infere da referida cláusula - Cláusula Sétima -, os encargos ali previstos tiveram sua cobrança limitada temporalmente, na medida em que estabelece que será devida a aludida taxa pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado (...) (fl. 35. Grifei). Ou seja: da leitura da cláusula em tela depreende-se que a cobrança do encargo alvejado pela autora seria pago durante a fase de construção. Aduz a CEF, em sua defesa, que o término de obra só se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos. Ora, o contrato celebrado entre a CEF e a autora é típico contrato de adesão, porquanto suas cláusulas já se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona, em tal relação jurídica, na condição de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico seu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda o mesmo diploma legal que estabelece, in verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Pois bem. Parece-me, ao menos nesta análise sumária da causa, que a locução na fase de construção - a limitar temporalmente a cobrança do encargo questionado -, porque dirigida ao consumidor vulnerável, não pode ser entendida na acepção técnica defendida pela CEF, no sentido de que o término da construção não se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, ainda que haja o habite-se. Isto porque, para o consumidor, a fase de construção vai até o momento em que, aparentemente, está a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpretação mais restritiva, postulada pela CEF, só teria cabimento se resultasse clara e inequívoca do contrato, o que não é o caso. Ademais, na dúvida, o contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de home care para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07?STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Resp 1.378.707 - RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifei). Por outro lado, quanto à cobrança destes juros até a entrega das chaves, entendo não padecer de nenhuma ilegalidade ou abusividade. Isto porque a jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do

direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1032613/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifei)RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, quando o eg. Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, 2. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. (REsp 670.117/PB, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1283980/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/03/2015. Grifei)Neste passo, percebo que o débito contra o qual se insurge a autora é alusivo ao período que sucedeu à entrega das chaves, ou seja, é posterior junho/2013. De acordo com as alegações da demandante, incontroversas nos autos, no ato de entrega das chaves esta quitou seu débito alusivo aos juros cobrados na fase de obra e vencidos até àquela data, já que o pagamento em referência foi estabelecido como condição para a entrega do imóvel. Assim, a cobrança dos mencionados após a entrega do imóvel, bem como a inscrição do nome da autora nos bancos de dados do SPC e SERASA em decorrência destes valores, mostra-se ilegítima, consoante o todo acima exposto, devendo cessar os respectivos atos de cobrança. Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também faz-se presente, na medida em que a cobrança em tela impõe à autora maior ônus financeiro do que o que pudera prever e para o qual pudera se preparar considerada a leitura proporcionada da cláusula sétima, em testilha. Outrossim, o inadimplemento da autora relativamente aos valores cobrados pela CEF a título destes juros poderá lhe ocasionar inúmeras consequências negativas, a exemplo da consolidação da propriedade em favor da mencionada credora, com a levada do imóvel a Leilão. Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que se abstenha de cobrar da autora a taxa de construção à qual alude a cláusula sétima do contrato com essa celebrado, bem como que proceda ao levantamento da inscrição do nome da demandante junto ao SPC e SERASA, no prazo de 05 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, caso o motivo da inscrição esteja relacionado exclusivamente à cobrança destes valores. Por fim, noto que há outras ações movidas em face da corrê LTEC, com objeto similar ao da presente, nas quais, após a sua citação editalícia, esta ingressa nos autos alegando a nulidade de tal ato. Com efeito, nos autos 0014727-86.2013.403.6143, a corrê LTEC esclareceu que consistiria em Sociedade de Propósito Específico com prazo determinado, sendo que a sua citação e eventuais intimações poderiam ser realizadas em nome de um de seus sócios, no endereço constante na Rua Armando Salles de Oliveira, nº 1.799, Cidade Nova, na Cidade de Indaiatuba/SP. Sendo assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade dos atos processuais praticados neste feito, determino que se refaça citação da requerida LTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. no referido endereço, devendo a serventia expedir carta precatória para tal ato, instruindo-a com a contrafé constante na contracapa destes autos e com cópia desta decisão. Citem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a alegação da autora no sentido de que a presente demanda estaria sendo proposta apenas por sua filial, sediada em Iracemópolis/SP, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o CNPJ da referida filial junto ao cadastro de partes do sistema processual desta Justiça, devendo emitir novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção relacionado ao aludido CNPJ. Após, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, informações, decisões, sentenças e acórdãos) das ações apontadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 1.095, bem como do novo quadro trazido aos autos pelo SEDI, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelas referidas demandas. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar em réplica à contestação e documentos de fls. 1.036/1.059, e, ambas as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Não havendo provas a serem produzidas, tornem-me conclusos para sentença, oportunidade na qual também será reapreciada a tutela de urgência revogada em razão o reconhecimento da incompetência do juízo originário da causa. Intime-se e cumpra-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora acerca da manifestação em petição de fl. 263 vez que não houve, nestes autos, designação de audiência. Ante certidão de fl. 267, expeça-se Carta Precatória para intimação do perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do agendamento/andamento dos trabalhos periciais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-07.2014.403.6143) VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar arguida na impugnação ofertada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ambas as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência destas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001947-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Vista à EXEQUENTE dos documentos de fls. 93/105 (Citação negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000160-16.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fl. 46-V, manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o resultado negativo da penhora on line em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, requerida às fls. 75. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0008498-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, requerida às fls. 46. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, requerida às fls. 50. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a

penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Tendo a embargante trazido aos autos novo demonstrativo de cálculos em petição juntada às fls. 146/163, dê-se ciência à autora, ora embargada, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI

Intime-se o réu, ora embargante, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, cópia de documento(s) pessoal(is) que permita(m) a conferência da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado constituído, conforme petição de Embargos à Monitoria juntada às fls. 89/98.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Intimem-se as partes da data informada pelo sr. perito para a realização da perícia médica, qual seja, dia 14/12/2015, às 13 horas, na Clínica Repouso Vivenda Sol Nascente. Cumpra-se.

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/116: A autora demonstrou que protocolou pedido para que a liminar fosse cumprida corretamente em 06/11/2015, não tendo obtido resposta até o presente momento. Ademais, o documento de fl. 111 indica que há impedimentos à expedição da certidão de regularidade em virtude da existência de débitos relativos a diferenças nos valores recolhidos pela autora (os demais apontamentos de fls. 111/112 estão regularizados). Assim, defiro o pedido da requerente para determinar a intimação da ré para cumprir integralmente a decisão de fls. 40/41 em 48 horas, permitindo a obtenção da certidão de regularidade pela autora, desde que não haja impedimentos relativos a questões que não sejam objeto da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Expeça-se mandado para o endereço fornecido à fl. 97. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003509-90.2015.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Cumpra-se, devendo a serventia efetivar as devidas anotações nos autos indicados. Junte-se, naqueles, cópia da deprecata e deste despacho. Cumprido, devolva-se com nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Mantenho a decisão de fl. 73, agravada, por seus próprios fundamentos. Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativa da penhora online em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/37 e mídia digital de fl. 27. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos de nº 0005323-82.2000.403.6105, diante das informações prestadas pela impetrante, por meio das quais se pôde constatar a distinção entre a causa de pedir veiculada naquela ação e a ora sob análise. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do

ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por substituição, seja por compensação. Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-24.2013.403.6143 - SUELY DE ALMEIDA SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da falta de complementação do laudo pela perita médica, e visando-se uma maior celeridade no andamento do feito, faz-se necessária a realização de nova perícia. Intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 17/12/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, reproduzindo-os antes de respondê-los, ressaltando a necessidade de se analisar o prontuário médico da UNICAMP juntado às fls. 52/99. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000076-49.2013.403.6143 - LUZIA COTRIN DANTAS TORRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 87), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 118/121) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 162/164) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a), pelo v. acórdão (fls. 181/183) que negou provimento ao agravo legal do(a) autor(a) e pelo v. acórdão (fls. 234/235) que negou provimento ao recurso especial do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, conforme ofício requisitório, o qual determino sua juntada. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0000427-22.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES NEVES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da falta de complementação do laudo pelo perito médico, e visando-se uma maior celeridade no andamento do feito, faz-se necessária a realização de nova perícia. Intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 17/12/2015, às 09:00

horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Árbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímese.

0000832-58.2013.403.6143 - IVONE LIZARDO DE OLIVEIRA VILARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 87), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 73/74) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 83/85) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 71). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001091-53.2013.403.6143 - ARI APARECIDO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 105), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 69) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 94/97) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 93). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001531-49.2013.403.6143 - LENI APARECIDA MESSUIA ESTEVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 291), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 242/243) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 287/289) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 174). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001549-70.2013.403.6143 - LIDIA DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 260), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 161/162) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 191/193) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a), pelo v. acórdão (fls. 207/209) que negou provimento ao agravo legal do(a) autor(a) e pelo v. acórdão (fls. 257/258) que negou provimento ao recurso especial do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 147). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 133), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 103) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 128/130) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 126). Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi devidamente intimado acerca da decisão de fls. 65. Posto isto, CITE-SE o instituto réu, nos termos da decisão referida. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intímese a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 74/98: Não recebo o recurso de apelação interposta pela parte autora, haja visto que não houve prolação de sentença. Int.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 182), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 112/113) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 131/132) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a), pelo v. acórdão (fls. 144/145) que negou provimento ao agravo legal do(a) autor(a) e pelo v. acórdão (fls. 180) que negou seguimento/provimento ao recurso especial do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, conforme ofício requisitório, o qual determino sua juntada.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 136.080.046-5), nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas.Deferida a gratuidade (fl. 23).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar, pela extinção com fundamento no art. 267 ante a carência da ação (fls. 30/31).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos verifico que há divergência entre a alegação da parte autora acerca do cômputo, no período de cálculo do benefício, de contribuições em valores abaixo do salário mínimo, em especial as competências de novembro/1999 e fevereiro/2002, conforme demonstrado na carta de concessão de fl. 13, com a informação trazida pelo INSS a fl. 65.Assim, remeto os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 dias, elabore parecer e contagem esclarecendo se foram observados os corretos parâmetros de cálculo do benefício em face da legislação vigente, com a exclusão dos 20% menores salários-de contribuição no PBC, instruindo os autos com os documentos que entenda pertinentes.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias, a começar pela parte autora. Tudo cumprido, venham os autos novamente conclusos para sentença.Int.

0003291-33.2013.403.6143 - ROSA GRILLO ALVARINHO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 216), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 174/179) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 193/195 e o de fls. 212/214 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Não houve realização de perícia.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0003411-76.2013.403.6143 - LOURISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 34/41 e 51/53 dos autos, entregando-as ao subscritor mediante a entrega das cópias pertinentes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 146), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 114) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 140/143) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 138).Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 84/90: Trata-se da regularização do pedido de habilitação formulado por CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS - CPF. 016.067.888/92, genitora do autor, falecido em 25/09/2013, conforme certidão de óbito acostada à fl. 88. II. A requerente é dependente do autor, consoante o inciso II do artigo 16 da Lei 8213/91, não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições, conforme a averbação da certidão de óbito e a certidão expedida pelo INSS à fl. 83. III. Nestes termos, DEFIRO a habilitação de CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.VI. Em seguida, CITE-SE o INSS sobre os termos da ação.V. Após, tendo em vista que a perícia não chegou a ser realizada face ao óbito do autor, DETERMINO que o exame seja feito de forma indireta pelo Sr. Perito Médico já nomeado, com base nos documentos constantes dos autos.VI. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 70/70º, com a realização do estudo sócio-econômico.VII. Após a juntada dos exames periciais, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.VIII. Em termos, voltem para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da designação da perícia médica indireta para o dia 12/01/2016 às 12h00 com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Adbanur.

0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE - ESPOLIO X EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE X ROBSON FRANCISCO DE ANDRADE X MARCELO FRANCISCO DE ANDRADE X SILVANA ZENAIDE ANDRADE X CLAUDEMIR FRANCISCO DE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 95/118: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Ezequiel Francisco de Andrade, Robson Francisco de Andrade, Marcelo Francisco de Andrade, Silvana Zenaide Andrade e Claudemir Francisco de Andrade. Conforme documento de fls. 119, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Ademais, as partes requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91. Analisando os documentos de fls. 98/118, observo que as partes requerentes demonstraram ser sucessores da parte autora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por Ezequiel Francisco de Andrade, Robson Francisco de Andrade, Marcelo Francisco de Andrade e Silvana Zenaide Andrade e Claudemir Francisco de Andrade. Assim sendo, determino a realização de perícia médica indireta, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. Int. Fica a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica indireta para o dia 12/01/2016 às 12h20 com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

0010274-48.2013.403.6143 - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de nova perícia médica que possibilite a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito psiquiatra, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do despacho de fls. 28. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá especificar a gravidade do quadro clínico e eventual caracterização de alienação mental, bem como responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora acerca da designação de perícia médica para o dia 18/01/2016 às 15h00 com o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti.

0018540-24.2013.403.6143 - CIZINO SOUZA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 188), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 109/110) não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 128/130) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a), pelo v. acórdão (fls. 144/145) que negou provimento ao agravo legal do(a) autor(a) e pelo v. acórdão (fls. 185/186) que negou provimento ao recurso especial do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, conforme ofício requisitório, o qual determino sua juntada. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002772-87.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA CORREIA COTINGUIBA FERNANDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Aparecida Correia Cotinguiba Fernandes em face do INSS, pela qual postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 25/10/2005 à 2ª Vara da Comarca de Araras. Após regular tramitação, sobreveio, em 18/06/2014, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais. Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Limeira. Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação. No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante o mesmo réu. De um lado, pedido de concessão de benefício acidentário, decorrente de acidente de trabalho; de outro, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, demanda fundamentada em responsabilidade civil. Contudo, o autor não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu. O art. 292, 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso concreto, o pedido de concessão de benefício acidentário se insere na competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF. Já o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do mesmo dispositivo constitucional em questão. Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula n. 170, assim redigida: Compete ao juízo onde primeiro

for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124). Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o pro-cessamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DOUTAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmonizada com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENUNCIÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial. 1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual. 2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denúncia da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho. 3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a denúncia da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denúncia) é incompetente para apreciar a principal. 4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denúncia da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da validade dos atos do juiz incompetente. 5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denúncia da lide, nos termos do art. 122 do CPC. (CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Cito também as decisões monocráticas proferidas nos CC n. 133.726 e 142.090, que versam sobre situação fática idêntica à existente no presente feito. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 595/598 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002789-26.2015.403.6143 - JUVENAL GONCALVES DE BRITO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 96/99), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 150/154), para os fins de restringir o interstício reconhecido como de labor rural, e mediante agravo (decisão de fls. 162/164), corrigir erro material do decisor, reescrevendo-se o dispositivo para os fins de constar o tempo reconhecido, para efeito de contagem, o período de 01/01/1974 a 31/12/1976.II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 190/191) e processado o Recurso de Agravo da decisão de inadmissão do Recurso Especial, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidões de fls. 203.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

0003410-23.2015.403.6143 - ADELINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fl. 57) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (99/103), transitando em julgado assim a ação em 31/07/2015, fl. 105.II. Não houve implantação de benefício e nem a realização de exame pericial ante a natureza da ação - revisão de benefício.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003429-29.2015.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 118/118vº), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 141/142vº), para os fins de julgar improcedente o pedido. Houve a interposição do recurso de Agravo ao qual não foi dado provimento (fls. 158/160).II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 174/174v) e processado o Recurso de Agravo da decisão de inadmissão do Recurso Especial, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidões de fls. 186/187, que não conheceu do recurso (fl. 190), transitando a ação em 11/06/2015 (fl. 192).III. O benefício implantado por força de tutela foi devidamente cessado (fl. 153) e não houve realização de perícia ante a natureza da ação - pensão por morte.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003567-93.2015.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 11/01/2016, às 14h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luiz Fernando Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se.Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Int.

0003586-02.2015.403.6143 - SOLANGE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em

incapacidade. Intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2015, às 15h00, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-40.2015.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003958-48.2015.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 969

CARTA PRECATORIA

0002802-52.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDERSON LOURENCO RAMOS X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 14 de janeiro de 2016, as 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Nos termos constantes da deprecata, requirite-se o acusado, para comparecer, devidamente escoltado, na sede deste Juízo para participar da audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia da resposta à acuação do réu EDERSON LOURENÇO RAMOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido,

devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, cancele-se a requisição e escolta do réu, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa do acusado João Baptista Guarino de dispensa de seu interrogatório. Instado a se manifestar o órgão ministerial não se opôs ao pedido. Pois bem. Sendo o interrogatório um ato personalíssimo, ocasião em que é oportunizado ao acusado o direito de exercer sua autodefesa, de apresentar sua versão sobre a imputação contra ele formulada, entendendo ser perfeitamente renunciável. De outra sorte, a Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito de se manter em silêncio e de não produzir prova contra si mesmo. Além disso, o acusado está representado por defensora constituída, que tem acompanhado os atos processuais e comparecido às audiências designadas, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, defiro o pedido formulado às fls. 1854/1855 e dispense o acusado João Baptista Guarino de comparecer em juízo para ser ouvido. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e aos réus, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 3 (três) dias. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002253-88.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 196). Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008984-25.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DAVID VIEIRA DE CARVALHO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Fl. 259: providencie a secretaria a pesquisa de informações criminais do acusado junto ao sistema INFOSEG. Observo que as demais já foram juntadas no apenso próprio. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Tendo em vista a protocolização dos memoriais da defesa antes da apresentação dos da acusação, após a juntada das alegações finais do órgão ministerial, intime-se a defesa para ratificar a peça juntada às fls. 260/264 ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se. (alegações ministeriais já entranhadas aos autos)

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Analisando as respostas à acusação de fls. 130/132 e 136/146 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, em que pese a argumentação tecida pela defesa do acusado Willian Alves Sampaio (fls. 136/146), que as questões preliminares arguidas, referem-se, em verdade, ao mérito da presente ação penal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Quanto aos quesitos apresentados pela defesa do acusado Willian Alves Sampaio, depreendo que os de números 1, 2 e 3 já se encontram respondidos. Assim, a despeito de maiores questionamentos, em prol da ampla defesa, defiro parcialmente o requerimento constante no item 3 (fls. 145/146), devendo o quarto quesito formulado pela mencionada defesa ser respondido. Logo, intime-se o perito criminal subscritor do laudo pericial de fls. 99/102 para que, no prazo de cinco dias, responda à quarta pergunta formulada (fl. 146), conforme faculta a parte final do inciso I do parágrafo 5º do art. 159, CPP. Em respeito ao princípio do contraditório, promova-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, apresentar quesitos complementares. Registro, no tocante ao item 2 de fl. 144, que na decisão proferida às fls. 109/110, determinei o desentranhamento do boletim de ocorrência nº 9763/2015, registrado por Leticia Maria da Costa Manso (fls. 73/83) e sua remessa à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, a requerimento do MPF, que explicitou a necessidade de instauração de inquérito policial próprio. De outra parte, não obstante a ainda apuração dos fatos referidos no boletim de ocorrência, inclusive quanto à autoria, o réu não esclarece a pertinência e relevância da juntada requerida. Posto isso, por ora, deixo de determinar o envio do referido boletim de ocorrência, bem assim do inquérito policial. Fls. 147/153: ciência aos acusados. Por fim, oficie-se à autoridade policial, solicitando informações quanto à localização da décima terceira cédula falsa apreendida. Consigne-se o prazo de cinco dias para resposta. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-57.2015.403.6134 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 332,96, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em novembro de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 34 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 46/81). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 82/113). O autor e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 118 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 121/123, a lide remanesce apenas em relação à Prefeitura Municipal de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO: [1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 118 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 121/123; [2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-38.2015.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 731,27, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 39 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 47/72). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 73/107). A autora e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 120 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 123/126, a lide remanesce apenas em relação ao Município de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO: [1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 120 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 123/126; [2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de alteração do polo ativo (fl. 346), vez que formulado depois da estabilização subjetiva do processo, nos termos do art. 264 do CPC. No mais, considerando o teor do pedido supracitado, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001065-14.2015.403.6134 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 419,97, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 51/89). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 91/134). A autora e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 141 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 144/146, a lide remanesce apenas em relação à Prefeitura Municipal de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO: [1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 141 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 144/146; [2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002957-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 57: Defiro o pedido de prova testemunhal. Providencie a Secretaria deste juízo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 10. Intimem-se as partes.

0002969-69.2015.403.6134 - SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. É o relatório. Passo a decidir. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) Auxílio-doença e auxílio-acidente: Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). B) Terço de férias: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). C) Aviso prévio indenizado: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 39/1441, atuando-as em autos apensos. P.R.I.C.

0002970-54.2015.403.6134 - SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. É o relatório. Passo a decidir. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) Auxílio-doença e auxílio-acidente: Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). B) Terço de férias: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). C) Aviso prévio indenizado: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em

serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 40/1441, autuando-as em autos apensos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003610-35.2015.403.6109 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que a autoridade coatora a ela conceda o benefício de salário-maternidade. A liminar foi concedida pelo Juízo Estadual à fl. 17. À fl. 24 a Agência da Previdência Social de Nova Odessa informou que concedeu o benefício à impetrante a partir de 07/08/2013. A Procuradoria Federal manifestou-se às fls. 37/40, arguindo a incompetência do Juízo Estadual, bem assim a falta de interesse de agir da impetrante em razão da concessão administrativa do benefício. Os autos foram encaminhados à Subseção da Justiça Federal de Piracicaba (fls. 57/58), sendo, posteriormente, a competência declinada a este Juízo (fls. 67/68). O Ministério Público Federal pronunciou-se, não se manifestando sobre o mérito da demanda (fls. 73/75). A parte impetrante manifestou-se à fl. 81, esclarecendo que todos os créditos decorrentes do benefício já foram pagos, bem assim sustentou que a implantação se deu em razão de ordem judicial. A impetrada informou à fl. 84 que a concessão ocorreu após os regulares trâmites administrativos. É relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Verifica-se, no caso em tela, pelo que se denota dos autos, que a autoridade impetrada concedeu o benefício administrativamente, tendo, inclusive, pago todas as prestações devidas, conforme informado pela própria impetrante. Note-se que, no processo administrativo, a data de regularização da documentação (DRD) é 09/05/2013 e a data do despacho do benefício é 18/03/2013 (fl. 85), sendo que o INSS somente tomou ciência da decisão liminar em 22/08/2013 (fl. 17). Desse modo, conclui-se que o cumprimento da diligência pleiteada decorreu de ato voluntário, e não do cumprimento da ordem judicial emanada por este Juízo, ensejando, assim, a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada

0001293-86.2015.403.6134 - EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SUDRE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da sentença ao impetrado. Defiro pedido de justiça gratuita. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus regulares efeitos. Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Expediente Nº 360

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-21.2015.403.6132 - ANDRE PAULUCCI NEGRAO(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Vistos etc.O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada.De outro lado, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais, observando-se o valor mínimo previsto na tabela I da Lei 9.289/96, considerando que a ação de Mandado de Segurança não se confunde com ações cautelares.Sem prejuízo, notifique-se o impetrado, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência de todo o processado ao órgão de representação judicial da CPFL atuante neste município.Para tanto, forneça o impetrante cópias necessárias à formação da segunda contrafé.Com as informações, tornem conclusos para a apreciação da liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Ao SUDP para regularização da Classe e Assunto desta Ação.Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos esclarecimentos do expert às fls. 799-805.Cumpra-se.

0000232-11.2015.403.6129 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Roberto Gomes da Silva em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região/SP, visando a obtenção de registro profissional pelo prazo de 03 (três) anos, até que conclua o curso de técnico em radiologia, e a determinação de que o réu se abstenha de proceder à autuação, multa ou cassação de seu registro profissional. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que exerce atividades de técnico em radiologia há 29 anos, tendo obtido seu registro profissional junto ao CRTR/SP por ser portador de franquía do Programa de Reeducação e Avaliação Profissional. Alega que quando teve ciência de que para o exercício da profissão era necessária a conclusão de curso técnico deixou de realizá-lo e requereu junto ao INSS aposentadoria especial, que foi indeferida administrativamente, motivo pelo qual propôs ação judicial para a concessão do benefício. Ainda de acordo com a parte autora, o CRTR/SP passou, então, a conceder-lhe certidões provisórias, autorizando-o a exercer as atribuições de Técnico em Radiologia, sob a justificativa de que o autor atua na área de Técnicas Radiológicas há mais de 20 anos e está aguardando a concessão de aposentadoria especial. Afirma, também, que recebeu uma notificação em 07/01/2015, determinando a apresentação de certificado/diploma de conclusão do curso de técnico em radiologia, sob pena de ter seu registro cassado e de responder pelo exercício ilegal da profissão, e que em 11/02/2015 nova notificação lhe foi enviada informando o cancelamento de seu registro profissional. Em razão disso, o autor foi afastado do Hospital São João, onde exerce suas funções, pelo prazo de 30 dias, a contar de 26/02/2015, a fim de regularizar sua situação, sob pena de rescisão contratual por justa causa. Juntou documentos (fls.24/81).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 83/85.O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região/SP apresentou contestação às fls. 92/115. Alegou, em síntese, que: a) a edição de resoluções que permitiram a

atuação de pessoas sem qualquer formação como técnicos em radiologia é ilegal; b) desde o início era de conhecimento de todos os participantes do Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP que receberiam franquias provisórias e que deveriam efetuar curso de formação profissional. Como prova de que o autor tinha ciência do fato, o documento de fl.119 demonstra que, com a edição da Resolução CONTER nº 01/2010, o demandante apresentou declaração de que estava devidamente matriculado em curso técnico em Radiologia, tendo, porém abandonado o curso; d) uma vez que o autor não preenche os requisitos necessários, não faz jus ao registro definitivo no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia; e) não há direito adquirido contra expresso comando legal. Juntou documentos (fls. 116/132). Intimadas, as partes se manifestaram no sentido de que não têm mais provas a produzir e de que concordam com o julgamento antecipado da lide (fls. 134 e 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do necessário. Decido. Verifico que a presente ação está madura para sentença, na medida em que a prova dos fatos é exclusivamente documental, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na verificação de se o autor faz jus à manutenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região/SP sem, contudo, possuir formação profissional nos termos da Lei nº 7.394/95, que regulamenta o exercício da profissão. Conforme já mencionado na decisão de fls. 83/85, que antecipou os efeitos da tutela, estabelece o artigo 5º, XIII da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Segundo a classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia proposta por José Afonso da Silva, tal norma possui eficácia contida, sendo permitido ao legislador infraconstitucional estabelecer restrições a tal direito, de modo a delimitar as condições necessárias ao exercício de cada trabalho, ofício ou profissão. Assim, foi editada a Lei nº 7394/85 a fim de regulamentar o exercício da profissão de técnico em radiologia, a qual estabelece, em seu artigo 2º, condições ao seu exercício, quais sejam: ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. Desse modo, esclareço, de início, que o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional e as certidões provisórias emitidas pelo CRTR/SP não substituem o curso técnico em radiologia, não estando o autor desobrigado de concluí-lo, uma vez que é condição imposta em lei para o exercício da profissão. Nesse ponto, tem razão o réu ao destacar que inexistente direito adquirido contra expresso comando legal, não possuindo o autor, portanto, direito à inscrição definitiva junto ao respectivo Conselho Profissional sem que cumpra os requisitos previstos na lei regulamentadora de sua profissão. Ocorre que, conforme já mencionado na decisão proferida em sede de cognição sumária (fls.83/85), o caso dos autos apresenta peculiaridades que não podem ser desconsideradas. Isso porque, a despeito de o autor não ter concluído curso técnico, este exerce atribuições de técnico em radiologia há mais de 29 anos, amparado em certidões provisórias emitidas pelo CRTR/SP mesmo em contrariedade ao disposto na Lei nº 7394/1985 e na Resolução nº 01/10 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER. Aliás, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o CRTR/SP parece ter concedido uma permissão em relação ao autor, desobrigando-o da comprovação de que estava efetivamente matriculado em curso técnico em Radiologia, tendo em vista seu pedido de aposentadoria. Veja-se que à fl. 119, na parte inferior da declaração juntada pelo réu há a seguinte anotação: sem efeito (pedido de aposentadoria). Outrossim, as renovações das autorizações provisórias concedidas ao autor para o exercício das atribuições da função de técnico em radiologia, se deram sob a justificativa de que o autor apresentou documentação comprobatória de sua atuação na área das Técnicas Radiológicas há mais de 20 anos, estando no aguardo da concessão de aposentadoria (fls.57/60). Acresça-se que, em que pese ser verdadeira a afirmação do réu de que o demandante apresentou declaração de que estava devidamente matriculado em curso técnico em Radiologia, com previsão de término em março de 2012, tendo, porém abandonado o curso, também não se pode negar que o CRTR/SP continuou dando ao autor por reiteradas vezes autorizações provisórias, mesmo após decorrido o prazo previsto para o término do curso de Radiologia em que o autor supostamente se inscreveu, conforme se comprova pelas declarações de fls. 57 e 60. Veja-se que o comportamento do CRTR/SP fez gerar legítima expectativa no autor de que a ele seria permitido continuar atuando como técnico em Radiologia a despeito da realização do curso e até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sendo assim, não se justifica que sem nenhuma mudança na legislação ou na situação fática do requerente o Conselho altere a condução do assunto sem que seja dado ao autor tempo hábil a cumprir os requisitos exigidos em lei para o exercício da profissão. O repentino cancelamento do registro provisório do autor sem que lhe seja dada oportunidade de concluir o curso técnico em radiologia, no qual já se inscreveu, não se mostra razoável, ofendendo diretamente o princípio da boa-fé objetiva, atrelada à máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*, (orientadores também da Administração Pública, em virtude do postulado da moralidade administrativa). O *nemo potest venire contra factum proprium*, parêmia latina segundo a qual ninguém pode agir contrariamente a seus próprios atos, traduz a vedação de comportamento contraditório à situação jurídica criada anteriormente, trazendo a ideia do dever de atuar de forma coerente. Sabe-se que o objetivo precípuo do denominado PRAP era regularizar, de forma temporária, o exercício da profissão de Técnico em Radiologia quanto àqueles que já exerciam as atividades inerentes à profissão, mas não possuíam curso de nível técnico na área. Diante disso, o CRTR/SP passou a reiteradamente conceder ao autor autorizações para o exercício da profissão, mesmo sem a qualificação exigida em lei e diante de sua iminente aposentadoria, o que gerou nele a legítima expectativa de continuar exercendo sua profissão pelo menos até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário por ele requerido. Assim, não é permitido ao demandado agir de forma contraditória, exigindo que o autor, repentinamente, regularize sua situação em poucos dias, prazo insuficiente à conclusão de curso técnico. Ao contrário, é razoável que seja concedido ao autor ao menos a oportunidade de concluir sua formação profissional, tal como previsto na Resolução CONTER nº 01/2010 do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia. Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação do registro profissional provisório do autor, por mais 03 (três) anos, permitindo a conclusão do curso técnico em radiologia, abstendo-se o réu, durante esse período, de proceder à atuação ou multa decorrentes do exercício de profissão sem registro. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000893-87.2015.403.6129 - BENEDITA MONTEIRO DA SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por BENEDITA MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto objeto do Protocolo nº 042884 do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que no dia 13/10/2015 recebeu aviso de intimação do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP a fim de que efetuasse o pagamento de R\$3.724,77 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) referente a débito junto à Fazenda Nacional relativo a imposto de renda pessoa física - IRPF até o dia 15/10/2015, sob pena de ser efetivado o protesto da CDA nº 8011405818970. Aduz que no ano de 2009 perdeu seu documento de identidade e que, desde então, passou a receber notificações de cobranças indevidas em seu nome. Relata que em 20/03/2013 recebeu uma guia DARF para pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 2.647,36 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente a oito parcelas em atraso e com período de apuração datado de 31/12/2010. Alega que atualmente trabalha como repositora de mercadorias e que anteriormente trabalhava como doméstica, que não possui bens e que nunca fez declaração de imposto de renda. Assevera que um funcionário da Receita Federal a informou que determinada pessoa no ano de 2010 recebeu uma indenização no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e possui um automóvel modelo Astra e que poderia ter utilizado o CPF da autora. Afirma que alguém usou indevidamente seus documentos e que não possui débito junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a cobrança e o protesto são indevidos e abusivos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Vieram os autos conclusos. Decido. Para a concessão de liminar em ação cautelar, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni juris*, que se consubstancia a partir da plausibilidade jurídica em que se assenta o pedido; e o *periculum in mora*, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado pela parte ao longo do processo. No caso dos autos, entendo preenchidas ambas as condições. Requer a parte autora em sede liminar a expedição de ordem de suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011405818970. A possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União passou a ser prevista a partir da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida alteração legislativa objetivou conferir maior efetividade à arrecadação de créditos fiscais de pequeno valor dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que por meio do protesto do título inibe-se a inadimplência do devedor. Trata-se de instrumento economicamente viável à Fazenda Pública para a cobrança extrajudicial de valores considerados ínfimos para fins de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COLACIONADO - PROTESTO POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada faz menção à fundamentação do auto de infração, o qual, embora alegue a agravante que o tenha colacionado, não consta dos autos, impossibilitando, nesta sede de cognição, a apreciação das alegações ventiladas. 2. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00111835520144030000,

..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, possível o protesto de certidão de dívida ativa pelos entes públicos, salvo quando demonstrado que o protesto foi indevido, como, por exemplo, na hipótese de não haver dívida. A plausibilidade jurídica da alegação da autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, o valor do débito em nome da autora e a suposta indenização por ela recebida no valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais) mostram-se, em juízo de cognição sumária, incompatíveis com a sua remuneração tanto no período de apuração, em que, segundo informado nos autos, a autora era doméstica e recebia R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) mensais, quanto atualmente, em que a demandante trabalha como repositora de mercadorias e obtém, portanto, contraprestação de R\$ 1.032,43 (mil e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) por mês. Além disso, foram juntados ao processo dois boletins de ocorrência datados de 10/02/2010 e 13/10/2015 em que estão relatados, respectivamente, a perda de seu documento de identidade e o conseqüente recebimento de notificações de cobranças indevidas em seu nome, inclusive junto à Receita Federal. Por seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida, se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido maculará gravemente o bom nome da parte autora, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais. Acresça-se que, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora e do fundado receio de que a manutenção dos efeitos do protesto cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, autoriza sua suspensão, independentemente de caução, considerando-se, ainda, que a medida é reversível, à conta do poder geral de cautela do Juiz. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº 8011405818970, a que se refere o protocolo nº 042884, expedido pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Iguape/SP, com prazo limite em 15/10/2015. Oficie-se, por e-mail, ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Iguape/SP do teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 145- protesto - processo cautelar. Cite-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Petição de fls. 2100-2102: Anotem-se as mudanças de representação processual noticiadas. Tendo em vista que a notícia de fls. 2094-2095 - confirmada às fls. 2102 - de que subscriitora da petição de fls. 2090-2092 não mais representa o Espólio de Totaro Tamada, deixo de considerar as informações e requerimentos ali contidos. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do despacho de fls. 2084-2085. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, intime-se a União Federal em cumprimento ao determinado às fls. 2084-2085. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 252

ACAO CIVIL PUBLICA

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistos, Na hipótese de pedidos urgentes, tornem-me imediatamente conclusos, consoante decisão de fls. 969/970. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência n. 00009962-03.2015.403.0000/SP. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004514-56.2015.403.6141 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS

CONCLUSAO 04/11/2015. Vistos. Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto a Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa da Caixa Econômica Federal em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados, bem como os documentos que comprovem todo o alegado, nos termos do art. 282, VI do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 19/22 e 23/24, uma vez que são cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X HELIO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande pelo Espólio de Francisco de Assis Pinheiro da Camara. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 156 do Edifício Gaivota, localizado na rua Xavantes, 61, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 126/128, com o documento de fls. 129. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 416/430, com o documento de fls. 431. Intimada a comprovar que o imóvel lhe pertencia, por abranger terrenos de marinha, a União se manifestou às fls. 479, anexando os documentos de fls. 480/484. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 553/554. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo espólio autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 480/484, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Gaivota, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Ademais, a parte alodial do terreno é muito pequena - sendo que aproximadamente 90% dele é de marinha. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido do autor. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora,

portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (conforme fls. 484), em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 480/484 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes, no valor de R\$ 100,00, para cada qual. Custas ex lege. P.R.I.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X DIRCE MATOSO CURTI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO X MARIA EMILIA DA SILVA ABREU BENITO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Sueli Domingues Santiago. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 8974, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 92/94, com os documentos de fls. 95/96. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 147/161. Intimada a comprovar que o imóvel lhe pertencia, por abranger terrenos de marinha, a União se manifestou às fls. 207/220 e às fls. 293, anexando os documentos de fls. 294/297. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 430/431. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 294/297, está integralmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido do autor. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa

jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (conforme fls. 294), em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 294/297 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010256-81.2012.403.6104 - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO (SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006321-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS COSTA X DIRCE DE PAULA COSTA (SP367905A - RAIANE BUZATTO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA (SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por João Carlos Costa e Dirce de Paula Costa. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Amazonas, 214, em Itanhaém - lote 03 da Quadra O do Jardim Marilu. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 145/146, com o documento de fls. 148. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União novamente reiterou seu interesse no feito - fls. 195/196. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a apresentação de documentos e mapas nos quais constem informações objetivas sobre o imóvel e o interesse da União. A União, então, manifestou-se às fls. 219, juntando as informações de fls. 220/223. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 220/223, está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu contestante, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003615-72.2015.403.6104 - ROSA LEITAO TEIXEIRA GOMES (SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X DANTE MESTIERI - ESPOLIO X AUGUSTO MESTIERI NETO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NAIR LEMOS X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES - ESPOLIO X TANIA MESTIERI CESTARI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Rosa Leitão Teixeira Gomes. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 1415 do Edifício Júlio César, localizado na Rua Peru, 53, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 108/110, com os documentos de fls. 111/112. Declinada a competência para a Justiça Federal, os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência

de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 69210001429-16, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Dante Mestieri. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar QUE TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR NA USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL, EIS QUE AUSENTE ENFITEUSE - O IMÓVEL É UTILIZADO PELA PARTE AUTORA EM REGIME DE OCUPAÇÃO, CONFORME ACIMA JÁ MENCIONADO. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não houve citação de qualquer dos réus. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0004245-51.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, Tendo em vista que os embargos a execução interpostos pelo réu versa exclusivamente sobre o bloqueio de salário, cuja questão já foi devidamente apreciada a fl. 64, com a consequente liberação, a questão encontra-se superada. De outra parte, em que pesem as

diligências empreendidas no sentido de localizar bens ou ativos financeiros em nome do réu, estas restaram frustradas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique bens em nome do executado passíveis de constrição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002821-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARQUES DA SILVA ROSA

Vistos, Em que pesem as diligências empreendidas no sentido de localizar bens ou ativos financeiros em nome do réu, estas restaram frustradas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique bens em nome do executado passíveis de constrição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONCEICAO PERES DE FREITAS

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 46, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que Thiago Guedes de Sousa move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que é cadeirante, e que procurou a agência da ré localizada na Avenida Rangel Pestana, 84, em Santos/SP, em maio de 2014, para realizar algumas operações bancárias. Ao lá comparecer, porém, deparou-se com agência sem estrutura para portadores de necessidades especiais, já que não havia elevador ou pista rolante - apesar de ser tal agência indicada, inclusive no site da requerida, como estruturada para tal atendimento. Aduz que não conseguiu realizar as operações, lavrando boletim de ocorrência acerca do ocorrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 28/33, com os documentos de fls. 34/37. Réplica às fls. 39/41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. As alegações de falta de interesse e de impossibilidade material aduzidas pela CEF, em sua contestação, confundem-se com o mérito da demanda. Passo à análise do mérito, portanto. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, é no mínimo difícil. Invertido o ônus da prova, verifico que a CEF não comprovou que o acesso de deficientes é feito regularmente, com segurança, pelo subsolo da agência. Não comprovou, tampouco, que os funcionários da agência auxiliam e indicam tal acesso aos portadores de necessidades especiais que nela comparecem. Na verdade, a foto de fls. 15 indica que o acesso pelo subsolo é no mínimo perigoso - já que se trata de uma rampa para veículos, aparentemente não adaptada para cadeirantes. Por conseguinte, e diante das fotográficas anexadas, tenho como verdadeiros os fatos narrados pelo autor: Que é cadeirante (fato comprovado pela anotação em sua CNH - fls. 14), e que procurou a agência da ré localizada na Avenida Rangel Pestana, 84, em Santos/SP, em maio de 2014, para realizar algumas operações bancárias. Que ao lá comparecer, porém, deparou-se com agência sem estrutura para portadores de necessidades especiais, já que não havia elevador ou pista rolante - apesar de ser tal agência indicada, inclusive no site da requerida, como estruturada para tal atendimento. Que não conseguiu realizar as operações. Passo, por conseguinte, a apreciar os danos morais. Os danos morais do autor restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão do não atendimento na agência apontada pela ré como sendo estruturada para atender cadeirantes. Não há que se falar em falta de interesse, ou em impossibilidade material, por não ter o autor saldo suficiente para qualquer operação, em sua conta bancária. Isto porque o autor tem o direito de ser atendido na agência - com saldo ou sem saldo - e a CEF tem o dever de propiciar tal atendimento, de forma segura e regular. É irrelevante se o autor contava com saldo, se queria realizar saque e fazer pagamentos (como aduz em sua inicial), se estava ou não com o dinheiro em mãos para tais pagamentos. De qualquer forma ele tem o direito ser atendido, e a CEF o dever de atendê-lo. É inadmissível que uma instituição do porte da CEF não conte com infraestrutura para atendimento de portadores de necessidades especiais, nem tampouco instrua seus funcionários a realizar corretamente o atendimento. Assim, deve a CEF indenizar o autor pelo transtorno sofrido em razão do não atendimento no dia dos fatos. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000054-26.2015.403.6141 - GIVALDO DA COSTA X SELMA GONCALVES DA COSTA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da efetiva execução e leilão dela decorrente.Narram os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, mas tornaram-se inadimplentes em algumas parcelas.Aduzem ter procurado a ré para firmarem um acordo, mas que não obtiveram sucesso.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.Réplica às fls. 69/71.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar em carência da ação pela consolidação da propriedade, eis que o objeto da demanda é justamente o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial que culminou em tal consolidação. Ademais, o pedido não é genérico, e permitiu a ampla defesa da ré.Assim, passo à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 3453 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 64/65).Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.Em maio de 2012 - decorrido menos de um ano do pacto - sobreveio o inadimplemento dos autores. Vale mencionar que os autores estavam na 10ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinha plena ciência de seu inadimplemento. Os autores foram notificados pelo oficial de registro de imóveis para purgação da mora, mas quedaram-se inertes. Posteriormente, foi publicado edital de leilão.Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário,

à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente, como acima mencionado. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (gr n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de

honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, À luz das questões controvertidas nestes autos, imperiosa é a integração à lide do FNDE e da instituição de ensino. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias a parte autora para proceder ao aditamento da petição inicial. Int.

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica, bem como sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fl. 132. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000229-20.2015.403.6141 - MOACIR ALVES DE AMORIM X SUELEN ARGENTA CARVALHO(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente. Narram os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, e que há 36 meses vinham quitando regularmente suas prestações. Alegam que, por desemprego e problemas de saúde, tornaram-se inadimplentes, mas que já estão em condições de retomar os pagamentos. Aduzem que procuraram a agência da ré, mas que não obtiveram sucesso. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, em regime de plantão. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 99/104. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 130.876 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 92/95). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em dezembro de 2013 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 25 a 27), e decorridos aproximadamente três anos do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 35ª de 360 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinha plena ciência de seu inadimplemento. Os autores foram notificados pelo oficial de registro de imóveis para purgação da mora, mas quedaram-se inertes. Posteriormente, foi publicado edital de leilão. Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato

de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente, como acima mencionado. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados,

não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001247-76.2015.403.6141 - MARCIA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Márcia Correia dos Santos Araújo em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que procurou a ré para dar entrada em seu FGTS e sacar seu seguro desemprego em 07/05/2014, mas que foi impedida de assim proceder por não estar com seu RG em mãos - o qual foi-lhe roubado. Afirma portava consigo sua CTPS original, mas que, mesmo assim, o banco réu não deu entrada e liberou seu seguro desemprego. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 60 salários mínimos. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 36/42, com os documentos de fls. 43/46. Réplica às fls. 49/54. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. A inicial é apta e permite o contraditório, ao contrário do que afirma a CEF. No mais, sua alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito. Assim, passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), o qual é legalmente protegido por sigilo. Invertido o ônus da prova, verifico que a CEF não comprovou que a autora teve seu pedido de FGTS e seguro desemprego negado por estar sem o seu RG original - apenas com sua CTPS. Tenho como verdadeiros, por conseguinte, os fatos narrados pela autora: Que procurou a ré para dar entrada em seu FGTS e sacar seu seguro desemprego em 07/05/2014, mas que foi impedida de assim proceder por não estar com seu RG em mãos - o qual foi-lhe roubado. Que portava consigo sua CTPS original, mas que, mesmo assim, o banco réu não deu entrada e liberou seu seguro desemprego. Passo, por conseguinte, a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pela autora em razão de não ter sido liberado naquele exato dia seu seguro desemprego, bem como por não ter sido dada entrada, naquele mesmo dia, no seu FGTS - ainda que tenha tido alguns aborrecimentos em razão da negativa. Entendo que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002954-79.2015.403.6141 - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003072-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003100-23.2015.403.6141 - ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003137-50.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003172-10.2015.403.6141 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0003316-81.2015.403.6141 - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003470-02.2015.403.6141 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o encerramento da greve dos bancários no dia 27/10/2015, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 79.Após, tornem conclusos.Int.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 109 não atende ao determinado às fls. 106.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 106, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004864-44.2015.403.6141 - AMARO JOSE DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Por fim, intime-se a parte autora para que

traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0004866-14.2015.403.6141 - JOSE VICENTE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0004878-28.2015.403.6141 - JOSEFA ROMANA REIS DE AMORIM X MARCOS AURELIO NEVES DOS SANTOS X MARIA REJANE LAPA DE ALMEIDA X PAULO BARBOZA DA SILVA X RODERLEI MUNIZ MORAES X SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF de todos os autores. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0004879-13.2015.403.6141 - AILTON APARECIDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO PEREIRA MACEDO X JADIELMA MARIA SOARES DA SILVA X JOSE BARRETO FERREIRA X JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF de todos os autores. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0004958-89.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando e comprovando, por planilha e pela juntada dos extratos de sua conta vinculada, o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção, bem como apresente comprovante de residência atual. Int.

0004959-74.2015.403.6141 - AMAURI GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA X CELIA REGINA CENATTI X CLEITON MARCIO RODRIGUES DA SILVA CARDOSO X EDMIR MOREIRA RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emendem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando e comprovando, por planilha individual, para cada um, o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor depositado em suas contas de FGTS, a título de correção monetária, e o valor que entendem deveria ter sido depositado, também a título de correção monetária (com a aplicação do índice que pleiteiam nestes autos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Vistos, Em que pesem as diligências empreendidas no sentido de localizar bens ou ativos financeiros em nome do executado, estas restaram frustradas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indique bens em nome do executado passíveis de constrição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001659-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO DANTE MANICARDI

Vistos, Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de óbito do executado, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES HANNA

Vistos, Considerando o óbito da executada, conforme documento de fl. 64, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007169-49.2014.403.6104 - MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MANOEL BENEDITO GOULART como impugnado, procedendo-se ao cadastro do seu patrono. Após isso, intime-se o impugnado supramencionado para apresentar manifestação. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-58.2015.403.6141 - IVONE SIMAO DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE PERUIBE

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003394-75.2015.403.6141 - ROSA ANGELA POMILIO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-74.2014.403.6141 - ANDRE GODEIRO DE ANDRADE X DANIEL JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000230-05.2015.403.6141 - STEPHANY CAMPOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Intime-se a CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prazo de validade da proposta apresentada para a parte autora. Após isso, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve composição entre as partes, ou, em caso negativo, requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Vistos.Mantenho a decisão que concedeu a liminar, por ora, eis que a demanda anteriormente ajuizada pela autora foi extinta sem resolução de mérito, com trânsito em julgado, conforme documentos cuja juntada ora determino.Em tal decisão, ademais, foi determinada a restituição dos montantes depositados à autora, ora requerida, sra. Marli.Assim, informe a requerida Marli, em 05 dias, se efetivamente levantou os valores depositados judicialmente, bem como se pretende utilizá-los para quitação de seu débito. Informe, ainda, o valor total que dispõe para tanto.Em existindo tal possibilidade, intime-se a CEF para que informe, em 10 dias, se há possibilidade de acordo - judicial ou extrajudicialmente.Após, venham conclusos.Int.

0007559-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS SAVIO GUIMARAES X ROSIMEIRE JUSTINO PEREIRA GUIMARAES X LUIS CLAUDIO GUIMARAES

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 49, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO

Vistos.Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 139, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

CONCLUSAO 03/11/2015Vistos.Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 181, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002482-78.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO DE ALMEIDA

CONCLUSAO 03/11/2015.Vistos.Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 178, sob pena de extinção.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002958-19.2015.403.6141 - JOSE SOARES COSTA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, por intermédio do qual pretende o requerente o levantamento do saldo de suas contas vinculadas de FGTS.Aduz que é aposentado, e que foi-lhe informado, pela requerida, que somente seriam liberados os valores mediante alvará judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF se manifestou às fls. 24/27, anexando os documentos de fls. 28/34.Réplica às fls. 37/40, com os documentos de fls. 41/42.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Compulsando os presentes autos, verifico que razão assiste à CEF, quando alega a falta de interesse de agir da parte autora.De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não há qualquer saldo a ser levantado nas contas vinculadas de FGTS do requerente.Os extratos apresentados na inicial, na contestação e na réplica são todos no mesmo sentido - da existência de saldo de R\$ 0,00 nas contas do requerente.Todos os valores que constam das contas foram levantados - conforme se verifica pelos extratos.Assim, não tem o requerente interesse no presente feito, já que de nada lhe serviria um alvará para levantamento de valores de FGTS, eis que tais valores não existem.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003222-36.2015.403.6141 - ANTEVALDO ANTONIO TAVARES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N° 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE

Vistos.Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da sra. Maria Helena Rondinelli Gomide no polo passivo do feito.No que se refere ao pedido de tutela antecipada, reanalisando os autos verifico presentes os requisitos para seu deferimento.De fato, há nos autos documentos que demonstram que a corré Maria Helena não era companheira do falecido sr. Wanderley, quando do óbito dele. Tanto que a sentença que concedeu a pensão por morte previdenciária (proferida na demanda ajuizada no JEF de Santos) foi reformada, com o julgamento de improcedência do pedido.É bem verdade que tal decisão ainda não é definitiva - em razão de recursos para as instâncias superiores. Mas já corrobora a ampla documentação apresentada pela autora no presente feito.Assim, e com a cessação da pensão previdenciária, o argumento apontado pelo Exército para concessão da pensão militar cai por terra - conforme fls. 25/26.Presente, portanto, prova da verossimilhança das alegações da parte autora.Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a tutela antecipada pleiteada pela parte autora para determinar, até nova ordem deste Juízo, a exclusão da corré Maria Helena Rondinelli Gomide do rol de dependentes do falecido militar Wanderley da Costa Feliciano, com a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte que lhe vem sendo pago, o qual deverá ser revertido para os demais dependentes. Expeça-se ofício ao Comando do Exército (Comando da 2ª Região Militar) e à União (AGU) para cumprimento desta decisão, em 15 dias.No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 351, em 05 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela ora deferida, com a correta indicação do polo passivo - já que o Exército Brasileiro não detém capacidade para ser parte em Juízo.Int.Cumpra-se.

0005154-59.2015.403.6141 - VLADIMIR CAVALLINI & IRMAO LIMITADA - EPP(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3075

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012637-78.2015.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS NANTES X JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico, na qual a parte requerente busca, em sede de tutela antecipada, a autorização do depósito das parcelas em atraso e de todas as despesas ocorridas, bem como das parcelas vincendas, com a consequente manutenção na posse e sustação da venda do imóvel a terceiros. Narrou, em síntese, ter adquirido um imóvel por meio de contrato de compra e venda, com financiamento no valor de R\$ 129.812,40 (cento e vinte nove mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), com prazo de 420 meses para pagamento. Deixou de pagar em dia as prestações e ao restabelecer as condições para pagamento, buscou negociar as parcelas atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Por fim, destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Juntou documentos de f. 32-58.É o relatório. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que os requerentes estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretendem purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de

trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização de leilão extrajudicial, constato também o *periculum in mora* no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, consequentemente, manter os autores na posse do referido imóvel. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 09/12/2015, às 15h30min. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012338-04.2015.403.6000 (94.0006249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4)) ENOC ROSA ROMAN (MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiros, pelo qual busca-se provimento jurisdicional que assegure a suspensão da

ação de execução nº 0006249-97.1994.403.600, com a consequente sustação dos atos da hasta pública referente ao imóvel matriculado sob nº 15434, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS. Narra o embargante, em síntese, que a dívida exequenda já estava quitada com a arrematação do imóvel dado em garantia pelos executados e que, por essa razão, o pedido de reforço de penhora que atingiu o imóvel que lhe pertence deve ser indeferido. Narra ainda que adquiriu referido imóvel dos executados em 1988, construindo nele sua residência e que todos em Coxim-MS sabem que é o real proprietário do bem. Sustenta que é pessoa de baixa escolaridade (é gari) e que adquiriu o imóvel de boa-fé, acreditando que os executados iriam registrá-lo em seu nome, o que nunca ocorreu, apesar de várias tentativas. Informa que já ingressou a com ação de usucapião no Juízo competente. Por fim, defende que estão preenchidos os requisitos legais para ser mantido na posse do imóvel construído no feito principal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/35. É o relatório. DECIDO. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. Mesmo sem adentrar na questão atinente à quitação da dívida executada nos autos principais, o que fica relegado para um juízo de cognição exauriente, tenho que documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o imóvel sobre o qual recai a penhora que se busca desconstituir, fora alienado pelos executados Carlos Cezar Canato e Maria Luisa Garcia Canato ao embargante em data anterior ao ajuizamento da demanda principal (ação de execução nº 0006249-97.1994.2004.403.6000). Nesse sentido é o documento de fl. 21, que evidencia que a ligação de água no terreno foi solicitada pelo embargante no ano de 1988. Note-se que, embora não haja escritura de compra e venda em nome do embargante, é verossímil a alegação de que só lhe foram entregues a procuração e a cópia da matrícula de fls. 26/27 como garantia de que os executados iriam registrar o imóvel em seu nome, especialmente em razão de se tratar de pessoa bastante humilde. Além disso, os demais documentos existentes nos autos corroboram a alegação de que o embargante está há muito na posse do referido imóvel: conta de energia em seu nome, datada de 28/01/2000 (fl. 22) e histórico de débito de IPTU desde 2002, constando o embargante como proprietário (fl. 25). Registre-se ainda que na ação principal foi juntada cópia do laudo de reavaliação do imóvel, no qual consta que tal bem serve de residência para o embargante e sua esposa (fls. 390/394, daqueles autos). Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que o embargante adquiriu referido imóvel de boa-fé. O *periculum in mora* é evidente, diante da proximidade do praxeamento do bem construído (dia 19/11/2015 - fl. 14). Destarte, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o praxeamento do imóvel matriculado sob nº 15.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS. Outrossim, diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo a execução (autos nº 0006249-97.1994.403.6000), apenas quanto ao bem imóvel ora embargado. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, comunicando-o acerca do presente decisum. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004367-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/98), oficie-se à fonte pagadora do executado (servidor da Receita Federal) para que proceda ao desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele recebidos, repassando-se mensalmente para conta judicial previamente aberta e vincula a este Feito. No mais, intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 94/98 e da presente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012672-38.2015.403.6000 - WILLIAM DE SA SOUZA(MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado WILLIAM DE SÁ SOUZA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação

reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Ante a certidão de óbito apresentada à f. 128, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.507078496 (f. 109), na qual houve o pagamento da importância requisitada em favor de Juracy Galvão Oliveira, para que fique à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar o posterior levantamento pelos sucessores. Reitere-se a intimação dos herdeiros do referido exequente, para que cumpram a determinação contida no despacho de f. 133.2 - Intime-se o exequente Renato Gomes Nogueira para que proceda ao levantamento do valor depositado à f. 74, diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço, tendo em vista as informações contidas no ofício de f. 137/139. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R. DE C. CALDAS) X ARTHUR FERNANDES (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R. DE C. CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Os documentos de fls. 295/302 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários do autor Antônio Teixeira de Barros, além dos mencionados na referida peça. Assim, intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a existência de outros herdeiros, bem como esclareçam se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.504297561 (f. 271) para que fique à disposição deste Juízo, de modo a viabilizar o saque por meio de alvará. Registro, outrossim, que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155,

inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, determino que a liberação da importância depositada em favor de Antônio Teixeira de Barros ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, e, bem assim, sobre o pedido de f. 303/306. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-45.1994.403.6000 (94.0002269-7) - LUIZ JOAQUIM DE SANTANA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007381-24.1996.403.6000 (96.0007381-3) - ANNA RITA CHEKER(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002741-94.2004.403.6000 (2004.60.00.002741-1) - DANIEL GABILAO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL TELECOM S.A. (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000105-14.2011.403.6000 - OSMARINA CANGUSSU SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do INSS (fls. 221/231), em 05 (cinco) dias.

0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003501-28.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Fls. 1207/1208: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apensem-se os presentes autos ao de nº 001270-04.2008.403.6000, conforme decisão de fls. 1204/1205v.Int.

0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005151-42.2015.403.6000 - ADRIANO DO CARMO SENA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas que pretende produzir e ciência da petição de

fls. 201/242.

0005175-70.2015.403.6000 - JOSIMAR CARLOS DOS SANTOS(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006121-42.2015.403.6000 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008246-80.2015.403.6000 - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0009138-86.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES X LUCIA DA SILVA NAZARIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil, apresentado às fls. 430/456.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 128/175).

0003604-64.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-76.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 758/782

ADRIANA LIMA DE SOUZA

Como pode se observar às f. 27-verso e 48, a parte executada alterou seu endereço sem informar ao Juízo. Considerando que a mesma foi efetivamente citada, determino seja intimada pela imprensa oficial da penhora reduzida a termos à f. 43.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008770-77.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UILTON CESAR DE MORAES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para retirar os autos em carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004007-05.1993.403.6000 (93.0004007-3) - LUIZ JOAQUIM DE SANTANA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000350-21.1994.403.6000 (94.0000350-1) - TRIANGULO COMERCIAL DE GAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4) - TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BULCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPOS DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA) X TURENE CYSNE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETER GORDON TREW X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPUBLICAÇÃO: Ante o teor das peças juntadas às f. 133/141, extraídas dos embargos à execução nº 0005879-98.2006.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Intime-se a autora Irene Baldacin para informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar o cadastro do requisitório em seu favor. Intime-se o autor Moacyr Felix de Oliveira para que esclareça a grafia correta do seu nome, haja vista a divergência entre a situação cadastral no CPF e os documentos constantes nos autos, devendo, se for o caso, promover a regularização junto à Secretaria da Receita Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro dos nomes dos autores Domingos Albuquerque de Sousa, José Bulcão Neto e Odilon Campos da Mota, de acordo com os documentos constantes nos autos e na situação cadastral no CPF. Sanadas as pendências, efetue-se o cadastro das requisições, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002452-67.2009.403.6201 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 105/108, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000302-95.2013.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 350-351.

0001285-94.2013.403.6000 - SERGIO DIAS CAMPOS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X SERGIO DIAS CAMPOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Indefiro o pedido de conversão em renda do valor depositado à f. 154, considerando que o mesmo já se encontra à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, conforme demonstra o ofício de f. 178, vinculado aos autos nº 0005582-47.2013.403.6000. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DISNEY DA COSTA REZENDE(MS006909 - DISNEY DA COSTA REZENDE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl. 109), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010284-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARDEL REMONATTO(MS012812 - JARDEL REMONATTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.39), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0011086-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL FERNANDES CORREIA(MS006609 - SAMUEL FERNANDES CORREIA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 42), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012099-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.40), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013366-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE SEABRA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl. 37), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002272-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COSTA E MULON LTDA - EPP(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X MARCO AURELIO DA COSTA(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.91/92), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005755-57.2002.403.6000 (2002.60.00.005755-8) - ZEFERINO BALTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E

MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PAULO DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BRUCE FABIANO MACHADO PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOEL RABELO SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FELIPE CARLOS MARQUES DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS011063 - ISABELA CARLOTTO TORRES E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO BALTA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.240-246), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.308/309), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 3569

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais em 5 dias.Campo Grande, 11 de novembro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4011

CARTA PRECATORIA

0009322-42.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X SEBASTIANA ODILIA DA SILVA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f., destituo a perita nomeada à f. Em substituição, nomeio a DRª RENATA MASHYE KAWANO, neurologista, (endereço na Secretaria deste Juízo). Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, já arbitrados à f. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Ficam as partes intimadas que a perita designou o dia 27.11.2015, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Arthur Jorge, 1469, Bairro Monte Castelo, fone 3321-5160, Campo Grande, MS - Clínica Samaritana. A autora deverá comparecer ao local e data acima e apresentar, à perita, os exames/laudos médicos que tiver.

0010376-43.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X HELLEN LUCIANA MASCENA DE OLIVEIRA(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações de f., destituo a perita nomeada à f. Em substituição, nomeio a DRª RENATA MASHYE KAWANO, neurologista, (endereço na Secretaria deste Juízo). Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, já arbitrados à f. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Ficam as partes intimadas que a perita designou o dia 27.11.2015, às 10 horas, para realização da perícia, na Clínica Samaritana - Rua Arthur Jorge, 1469, Monte Castelo, fone 3321-5160, Campo Grande, MS. A autora deverá comparecer ao local e data acima, apresentando à perita os exames/laudos médicos que tiver.

Expediente N° 4012

MANDADO DE SEGURANCA

0012757-24.2015.403.6000 - WILIAM RODRIGUES(MS005821 - WILIAM RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do

disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

Expediente Nº 4013

CARTA PRECATORIA

0012441-11.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SANTA ROSA/RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMULO JOSE ALCANTARA MARTINS(DF043154 - HAI LAN GOMES FROTA E RS007651 - ALLAN BUENO PAIM E RS028176 - ANDERSON MANTEI E RS091590 - ADAIR PHILIPSEN) X MAURO ANDRE GONCALVES VALERIO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 9/12/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha deprecada. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante. Campo Grande, MS, 10/11/2015. Pedro Pereira dos Santos Juiz Federal

Expediente Nº 4014

HABEAS DATA

0008077-93.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 38. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.Int.

Expediente Nº 4015

MANDADO DE SEGURANCA

0012762-46.2015.403.6000 - ENILVA MACIEL RIBEIRO(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para emendar a inicial e apontar corretamente o polo passivo da ação, justificando a escolha da autoridade impetrada, uma vez que nada discorreu a esse respeito e ainda indicou duas pessoas jurídicas que, numa primeira análise, não têm qualquer relação com o ato impugnado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 763/782

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1810

CARTA PRECATORIA

0001968-34.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO THOMAZELLI(PR015768 - GELSI FRANCISCO ACADROLLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 5002338-8.2010.404.67003 da 1ª Vara Federal de Umuarama-PR, (Conta Corrente nº 1250-7, Agência 3922, Operação 005, Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal/Umuarama-PR). O cálculo da pena de multa e prestação pecuniária já se encontra atualizado, conforme fls. 159/160, assim, intime-se o(a) condenado(a) JOSÉ APARECIDO THOMAZELLI à pagá-las, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se, ainda, o apenado para pagar as custas processuais no valor de R\$ 521,73 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 24/11/2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JOSÉ APARECIDO THOMAZELLI, no endereço indicado às fls. 167, para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Quanto às Guias de Recolhimento, solicitadas através do Ofício 4306.2014.SC05.EPA (fls. 113), observar a informação do Juízo Deprecante de fls. 115. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006360-80.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAURICIO ALBACH X ANDRE SEEMANN(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica designado o dia 19/11/2015, às 13h5min, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização, em relação a(o,s) acusado(a,s) MAURÍCIO ALBACH e ANDRÉ SEEMANN, devendo ser intimado(a,s) nos endereços indicados, conforme determinado pelo Juízo Deprecante às fls. 02, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como deverá ser observado o despacho de fl. 66 do juízo deprecado e manifestação do MPF de fls. 67. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0005782-83.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) REGINALDO DA SILVA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 18/11/2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) REGINALDO DA SILVA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007258-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória em favor do apenado WAGNER CARISSIMO PICORELLI, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 18/11/2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) WAGNER CARISSIMO PICORELLI para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será

assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008118-60.2015.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS à pagá-la, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 18/11/2015, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. As custas processuais já foram pagas (fls. 55/57). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013241-73.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012119-25.2014.403.6000) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1272827/PE. Ressalte-se que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1127815/SP. No caso, a execução fiscal não se encontra garantida. Em se tratando de devedor falecido com processo de inventário em trâmite, a garantia do executivo fiscal se dá mediante a penhora no rosto dos autos do inventário, o que ainda não ocorreu. Por tais razões: (I) Intime-se a parte embargante para que proceda à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do termo de inventariante. (II) Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia no executivo fiscal. Ressalte-se, por fim, que em se tratando de matérias de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade e independentemente de garantia. (III) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004929-36.1999.403.6000 (1999.60.00.004929-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIA FERNANDA DE LIMA JURASKI GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ALFREDO GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSPRINGER AR CONDICIONADO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

SILVIA FERNANDA DE LIMA JURASKI A opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 157/160). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 163). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada afirma que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constuição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a sua citação. A parte exequente, por sua vez, não acostou aos autos documento capaz de comprovar se a excipiente realmente aderiu ao parcelamento - o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito. Do

exposto, pode-se notar que a executada não menciona a adesão a parcelamento - como assevera a União. Ora, se, de fato, tais causas interruptivas ocorreram (art. 174, IV, do CTN), o exame da alegação de prescrição resta prejudicado. É que não se pode reconhecer a existência de parcelamento, com base em simples extrato trazido pela exequente (f. 119/122). A análise, portanto, do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos) adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Não conheço, por conseguinte, da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008318-87.2003.403.6000 (2003.60.00.008318-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS GAROTOS LTDA(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X OSMAR ALVES LINO X OTACILIO PEREIRA DE ARANTES

Intime-se o (a) beneficiário (a) de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem mais requerimentos, arquivem-se.

0009076-95.2005.403.6000 (2005.60.00.009076-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Verifica-se que foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 146-148, a qual afastou, por ora, o reconhecimento da fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 13.939, até que seja demonstrado que os demais bens apresentados pelo executado não são suficientes ao pagamento da dívida. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de expedição de carta precatória para fins de penhora do mencionado imóvel (fl. 126). Intimem-se as partes.

0007880-22.2007.403.6000 (2007.60.00.007880-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Antes de decidir o pedido de penhora contido na petição de f. 129, intime-se o coexecutado Rossesvelter Aparecido de Almeida Gandaia da decisão de f. 127-128. Defiro o pedido de citação do coexecutado Mario Sergio Gomes de Castro, no endereço indicado na petição de f. 129. Expeça-se o competente mandado.

0009260-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009260-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO DE OBRAS LTDA X REINALDO ALVES CASTILHO X ROSANGELA KATIA ALVES CASTILHO(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA)

Rosângela Kátia Alves Castilho opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 91-107). A União reconheceu parcialmente o pedido e informou que foram realizadas as devidas deduções do débito executado (fls. 109-113). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, consigno que deixo de analisar a tese prescricional com relação aos créditos constituídos mediante a entrega das declarações 970123586802, 100200010457811, 100200260987157, 100200271082865 e 100200190580666, devido ao reconhecimento expresso da União quanto à ocorrência de sua prescrição. Pois bem. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA executadas, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art.

174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei)No presente caso, vê-se que as declarações nº 100200261192240, 100200321382484, 100200351403587, 100200321741043 e 100200441787290 foram entregues em 14-11-02, 14-02-03, 15-05-03, 14-11-03 e 12-02-04, respectivamente, após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos (fls. 119-123).Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 14-11-02, 14-02-03, 15-05-03, 14-11-03 e 12-02-04, iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 15-11-07, 15-02-08, 16-05-08, 15-11-08 e 13-02-09.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 01-10-07 e o despacho que determinou a citação data de 03-12-07 (fl. 59).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos (15-11-02, 15-02-03, 16-05-03, 15-11-03 e 13-02-04) e o ajuizamento da ação (01-10-07).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no que se refere aos créditos remanescentes.Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação aos créditos constituídos mediante a entrega das declarações 970123586802, 100200010457811, 100200260987157, 100200271082865 e 100200190580666, conforme noticiado pela União.Intimem-se.

0011574-96.2007.403.6000 (2007.60.00.011574-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CANDIDO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifico que ora se executa dívida decorrente de Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1999. A certidão de dívida ativa que materializa o crédito tributário é a de n. 13806000026-43 e é decorrente do processo administrativo n. 10183003195/2003-53. Foram juntadas aos autos para subsidiar o que se alega na exceção de pré-executividade de f. 21-38 documentos relativos a outro processo administrativo (n. 10183.006203/2005-85) - autos n. 0011975-56.2011.403.6000 (f. 479-480).O executado requer, assim, o seu desentranhamento e a juntada nos autos n. 0011975-56.2011.403.6000.Indefiro o requerimento, pois o referido processo foi extinto por sentença. A exceção de pré-executividade de f. 21-38 e os documentos de f. 39-220 não serão analisados por se referirem a fatos relativos a outro processo.Resolvido tal ponto, seria o caso de passar ao exame da exceção de f. 223-240.Noto, todavia, ao analisar os autos n. 0011975-56.2011.403.6000, extintos pelo art. 267, IV, do CPC, que a exequente juntou certidão de óbito do executado, José Cândido da Silva - tendo o falecimento ocorrido em 21.02.1996 -, e pediu, como dito, a extinção daquela execução fiscal.O caso, como se vê, é muito semelhante a este, razão pela qual determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito do executado e se manifeste sobre a possibilidade de extinção. Com a juntada, retornem os autos conclusos.Campo Grande, 11 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0010037-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010037-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELETROTEL ELETRICIDADE LTDA - ME X JOSE IVO AURELIANO FILHO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X JOSENILDO CARLOS DE MELO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto por JOSÉ IVO AURELIANO FILHO, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014576-06.2009.403.6000 (2009.60.00.014576-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IZABEL CORREA GUIMARAES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X LINDAURA CORREA GUIMARAES

ISABEL CORREA GUIMARÃES E LINDAURA CORREA GUIMARÃES opuseram exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva da executada Lindaura Correa Guimarães (f. 65/80).Manifestação da União às fls. 111/120, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.As excipientes opõem-se à cobrança de crédito rural cedido à União, alegando a ocorrência de prescrição.O pedido não merece acolhida.Primeiramente, registro que não se aplica ao caso o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, uma vez que não se trata de execução de título cambial.O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que os valores advindos de cédulas rurais cedidas à União - nos moldes da Medida Provisória 2.196-3/2001 - consistem em créditos de natureza não tributária, passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de execução fiscal.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios

e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJE 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destaquei) Em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, sua cobrança se dá nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual estabelece prazo prescricional de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. Quanto ao termo inicial, tem-se que o início da contagem do prazo se dá após o vencimento da última parcela contratada na Cédula Rural. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas por meio da cédula de crédito rural não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se conta do vencimento do título. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 44561 SP 0044561-80.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) (destaquei) Pois bem. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). In casu, as partes notificam que a última data de vencimento contratualmente estabelecida na cédula rural data de 31.10.2005. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31.10.2010. Todavia, em se tratando de crédito de natureza não tributária, incide a causa de suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição (...) suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Antes de findo o prazo prescricional, o crédito foi inscrito em dívida ativa. A inscrição ocorreu em 08.01.2008 (f. 04/10). O prazo restou suspenso por 180 dias, até 08/07/2008. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 08.12.2009, constata-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Noutro giro, no que tange à alegação de invalidade do aval prestado pela excipiente, tenho que melhor sorte não assiste à executada. Ora, o aval dado para garantir a expedição da cédula de crédito rural tem como função garantir o recebimento dos valores pela União. Vale ressaltar que a atual jurisprudência perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça tem confortado esta tese, embora existam entendimentos dissonantes naquela Corte... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. 1. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão também são nulas outras garantias, reais ou pessoais, disposta no seu 3º, refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 18/11/2014) 2. Precedentes específicos da 3ª e da 4ª Turma do STJ, evidenciando o dissídio jurisprudencial. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300270084, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2015

).....EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão também são nulas outras garantias, reais ou pessoais, disposta no seu 3º, refere-se diretamente ao 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401279492, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2014) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007892-60.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA ME opôs exceção de pré-executividade às f. 54/64, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e nulidade das certidões da dívida ativa que instruem os autos, face à ausência de requisitos legais. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (f. 66/78), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 1. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO É equivocada a alegação do excipiente de que houve decadência dos créditos tributários. Ora, nos termos da súmula STJ 436, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesta seara, entrevejo dos documentos acostados aos autos que a executada aderiu ao parcelamento de seus débitos em 05.07.2005, consoante documento de f. 79. Desta feita, crédito tributário restou constituído após a adesão do contribuinte ao parcelamento, falecendo razão ao excipiente quanto à decadência alegada. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração. 3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior. 6. No caso, as CDAs dão conta de que o crédito tributário foi constituído por meio de declarações apresentadas em 02/08/2000, 13/11/2000 e 08/02/2001 (fl. 105). Considerando a competência mais antiga (02/08/2000), o quinquídio teria sido alcançado em 02/08/2005, no entanto, a execução foi proposta em 12/04/2005, portanto em período anterior ao termo ad quem do prazo prescricional. 7. Acresço, ainda, que, embora a citação do executado tenha ocorrido em momento posterior ao prazo quinquenal, certo é que o despacho ordenador se deu em 23/09/2005, quando já estava em vigor a LC 118/2005, razão pela qual se aplica no caso o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. 8. Por fim, não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, da Lei 6.830/80, uma vez que a execução não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos sem qualquer movimentação. 9. Agravo legal desprovido. (AI 00275300320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas seguintes certidões de dívida ativa: i) 13.2.12.000056-82 (f. 05/14) ii) 13.6.12.000277-66 (f. 16/23) iii) 13.6.12.000278-47 (f. 25/32) iv) 13.7.12.000045-34 (f. 34/39) Dito isso, convém ressaltar que os períodos para a apuração dos tributos se estendem até a data de 01. 05.2005. Não se pode olvidar, todavia, que a parte executada aderiu a 2 parcelamentos: em 05.07.2005 (rescindido em 28.10.2009) e em 28.10.2009 (o qual não foi consolidado por conta de falta de indicação de dados pelo executado), consoante documentos de f. 79/171 - os quais, como se sabe, nos termos do art. 151, VI, do CTN, interrompem o prazo prescricional. Grassa dos documentos juntados pelo exequente que o 2º parcelamento esteve em fase de consolidação no período de 28.10.2009 até 30.07.2011 - data limite para o executado enviar os dados pendentes para o sistema da Receita Federal do Brasil. Neste diapasão, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO. PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que o julgamento monocrático do recurso é admitido pelo artigo 557, 1º-A do CPC, e sendo negado seguimento ou dado provimento ao recurso, a parte contrária pode impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal. 3. De acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entre a data da adesão e da consolidação pelo contribuinte dos débitos objeto de parcelamento, o prazo prescricional deve ficar suspenso, por força do disposto no art. 127 da Lei n 12.249/2010. 4. Agravo improvido. (AI 00087764220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015) Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 27.03.2012 (f. 04, 15, 24 e 33); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 31.07.2012 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 14.08.2012 (f. 41); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (ano de 2011) e a propositura da demanda (2012) - considerando, como dito, o período de quase seis anos em que o prazo de prescrição restou interrompido pelos parcelamentos. 2 - DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A EXECUÇÃO FISCAL Noutro prisma, no que se refere ao argumento de nulidade das CDA que instruem a presente execução fiscal, tenho que melhor sorte não assiste ao excipiente. Passo à

análise. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13212000056-82, 13612000277-66, 13612000278-47 e 13712000045-34. As certidões allures citadas consignam os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não estão presentes os fatos geradores das obrigações tributárias, o termo inicial para o cálculo de juros de mora e correção monetária, a identificação da origem dos créditos e o demonstrativo atualizado do débito. Sem razão o embargante. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

..... EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 770/782

legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0006654-69.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) cobrança indevida dos tributos sobre verbas de natureza indenizatória (fls. 18-34). Manifestação da União às fls. 38-45. É o breve relatório. Decido. As matérias suscitadas pelo excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e cobrança indevida das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaque!) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório de multas de mora aplicadas a 20%, vez que este percentual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É

constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequindo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)No que tange à cobrança indevida das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, verifica-se que a excipiente não juntou aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0010528-28.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE MAURO VIGANO(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0010911-06.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de agosto, setembro e outubro - da conta bancária cujo bloqueio foi efetuado, bem como dos holerites dos meses mencionados.Com a juntada, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, à exequente.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005137-54.1998.403.6000 (98.0005137-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA YOLANDA LOPES ELESBAO X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR X AUTO PECAS BRASIL LTDA - ME X MARCEL CHACHA DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o beneficiário de que o valor referente ao RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0013594-02.2003.403.6000 (2003.60.00.013594-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NELIDA DOROTEIA ORMAY - ESPOLIO X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X NELIDA DOROTEIA ORMAY - ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CARLOS ORMAY X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o (a) beneficiário (a) de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem mais requerimentos, arquivem-se.

0001576-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-28.2010.403.6000) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS015954 - FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIJALMA MAZALI ALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 182-183: Defiro.Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o cálculo apresentado à fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005487-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005487-5) - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o (a) beneficiário (a) de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem mais requerimentos, arquivem-se.

Expediente N° 942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Avoquei os autos.Revendo parcialmente o despacho de fl. 678, recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, face à extinção destes embargos sem resolução de mérito e nos termos do art. 520, V, do CPC.Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008830-50.2015.403.6000 (2008.60.00.011138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5)) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos mediante a garantia parcial da execução fiscal considerando: (I) o valor vultoso exigido (R\$-113.025.612,12); (II) a alegação dos embargantes de que não possuem outros bens passíveis de penhora, o que também se constata pelas diversas diligências já realizadas pela União em busca de bens na execução apensa; (III) a garantia constitucional do acesso à justiça.O recebimento se dá sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, nos termos do art. 739-A e 1º, CPC.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.Apensem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010783-20.2013.403.6000 (2001.60.00.003718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-91.2001.403.6000 (2001.60.00.003718-0)) MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 166-167: Defiro. Anote-se.Sobre a impugnação e documentos de fls. 171-176 manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0011274-90.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECOMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

A executada requer a expedição de ofício à SERASA para que seja retirado de seus cadastros o nome da empresa, uma vez que o crédito tributário está suspenso em virtude de parcelamento (f. 46-51).Manifestação da exequente (f. 53-56).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que esta consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Assim, confirmada a manutenção do parcelamento (f. 56), tornem os autos suspensos até nova manifestação das partes.

0013044-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECOMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

A executada requer a expedição de ofício à SERASA para que seja retirado de seus cadastros o nome da empresa, uma vez que o crédito tributário está suspenso em virtude de parcelamento (f. 65-70).Manifestação da exequente (f. 72-75).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que esta consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Assim, confirmada a manutenção do parcelamento (f. 75), tornem os autos suspensos até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004581-50.2015.403.6002 - CECILIA ORELLANA CASTRO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer e não-fazer, com pedido de tutela antecipada, que CECILIA ORELLANA CASTRO propõe em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que pleiteia a sua nomeação no concurso de professor Classe A da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados e, em caso de indeferimento, sucessivamente, requer seja declarado sem efeito, o termo final de validade do concurso regido pelo Edital CCS nº 5, de 14/04/2015, determinando que a UFGD reserve sua vaga no mencionado concurso, inclusive abstendo-se de efetuar a abertura de concurso público para preenchimento de referida vaga ou em outro prazo razoável fixado pelo Juízo. Inicial de fls. 02/14 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 15/83). DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. DEMANDA SEM COMPLEXIDADE VERSANDO SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Demanda em que não se busca a anulação de ato administrativo, mas a nomeação e posse da autora em cargo público que está sendo ocupado irregularmente por funcionário terceirizado. II - O artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 não constitui empecilho porque não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim o suposto direito individual da autora à nomeação e posse no cargo público, ou seja, não se trata do exame de vícios e validade de atos administrativos. III - A vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo. IV - A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial. Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais. V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - JEF - suscitante. (CC 00546362820124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:09/04/2013 PAGINA:25.) Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados. Intimem-se.

Expediente Nº 6351

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002561-86.2015.403.6002 - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1305 - JEZIHEN PENA LIMA)

F. 154-155 e 218-219: nos termos da decisão de f. 108-109, integrada à 123, resta claro que o provimento dado possui natureza antecipatória, e não cautelar, o que se denota pelos termos, ali constantes, disponibilize a vaga e conceda a vaga - ainda que não utilizadas as expressões nomeação e posse. A pretensão da ré somente lograria sucesso se tal provimento possuísse natureza assecuratória, o que se demonstraria pela utilização, por exemplo, do termo reserve vaga à autora, o que não ocorreu. Eventual consequência jurídica em relação a terceiro (corrê Evangelista Canazza da Silva, nomeada por meio da Portaria n. 782, publicada no DOU de 2 de setembro de

2015) deve ser determinada pela própria Universidade, que tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando se mostrem inconvenientes ou inoportunos (Súmula 473 do E. STF). Ademais, revela-se equivocada a afirmação de que seria necessária a criação de vaga para contemplar a autora, haja vista que a decisão de f. 108-109 determinou a disponibilização de vaga existente. Entretanto, considerando que se mostra grave a afetação na esfera jurídica da corré Evangelista Canazza da Silva (já investida em cargo público) e ante a informação da UFGD de que há uma redistribuição de cargo em negociação com a UFMS, que propiciaria a investidura da autora e resguardaria a segurança jurídica - já que o objeto da demanda ficaria restrito à colocação da autora no concurso, para repercussão em eventuais vantagens futuras, não havendo possibilidade por via de recursos, eventualmente aviados, ser determinada nova alteração das nomeações, com o cancelamento de outras já efetivadas -, parece-me razoável, ao menos por ora, suspender a decisão que determinou que a UFGD concedesse a vaga pertencente à autora, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Por tais razões, determino a suspensão dos termos da decisão de f. 215, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, caso não solucionada a questão posta no item 13 da manifestação de f. 218-219-verso, deverá a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados cumprir integralmente a decisão ora suspensa em seus termos originais, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7887

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido contido na petição (f.1723/1725), tendo em vista a juntada do substabelecimento às fls.1726/1727. Defiro o pedido de carga dos autos (f.1727), por 1(uma) hora - carga rápida. Considerando que os autos permaneceram no Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais por extenso período, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da paridade das armas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das alegações finais de defesa, iniciando-se a partir da publicação da presente decisão. Intime-se.

Expediente N° 7888

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001143-83.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEON DENIS FARNESE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MOACIR DE PAULA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALOR ENGENHARIA LTDA(MT004626 - MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES)

Considerando que o representante legal da acusada VALOR ENGENHARIA LTDA não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (Cfr.:112), depreque-se a sua CITAÇÃO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação, com base nos Artigos 396 e 396-A do CPP. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2015-SC à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a citação da acusada VALOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 15.064.116/0001-61, na pessoa de seu representante legal Sr. Carlos Eduardo Avalone, com endereço na Rua dos Girassóis, 52, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT. PARTES:MPF X VALOR ENGENHARIA LTDA E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7396

INQUERITO POLICIAL

0001188-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBSON ROD LOPES(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

PROCESSO N° 0001188-11.2015.403.6005MPF X ROBSON ROD LOPES E OUTRO1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 171/178, ROBSON ROD LOPES e FÁBIO ARAÚJO MARTINS, por violação, em tese do artigo 56, da Lei nº 9605/1998 e do artigo 334-A, do Código Penal, em concurso formal.A denúncia foi recebida às fls. 83/85.O acusado ROBSON ROD LOPES foi devidamente citado (fls. 108/109), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 137/144). Em defesa preliminar nada alegou, arrolando uma testemunha de defesa.O acusado FÁBIO ARAÚJO MARTINS foi devidamente citado (fls. 172/174), e, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 216/219). Em defesa preliminar nada alegou, arrolando quatro testemunhas, sendo duas as mesmas arroladas na denúncia. 2. Em relação à petição de fl. 220, homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO (Nivaldo Dias da Silva e Alan Carlos Nogueira de Souza).3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.4. Designo o dia 16/12/2015, às 17h00 (horário MS), para a realização da audiência de instrução, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas, de acusação e de defesa, LEANDRO RIBAS TERRA e JARMESON ROMERO ARGUELHO (por videoconferência), bem como o interrogatório dos réus ROBSON e FÁBIO (por videoconferência).À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas LEANDRO RIBAS TERRA e JARMESON ROMERO ARGUELHO, bem como o interrogatório do réu FÁBIO serão realizados pelo sistema de videoconferência, respectivamente, nos Juízos Federais de Dourados/MS e Foz do Iguaçu/PR. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Foz do Iguaçu/PR as intimações das pessoas acima mencionadas, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ TADEU DA COSTA MARQUES (fl. 144) à Comarca de Bela Vista/MS.6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º

Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumprase. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 12 de novembro de 2015.

Expediente N° 7397

INQUERITO POLICIAL

0001405-54.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JULIO CESAR DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI N 11.343/06.

Expediente N° 7398

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002475-43.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANUEL BARROS CAMARGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X RENATO NUNES MELO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus EMANUEL (fls. 439/440), CARLOS (fls. 441/442 e 448) e RENATO (fls. 443/444), bem como pelo MPF (fls. 445/447). 2. Intime-se a defesa dos réus para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 7399

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002522-80.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-56.2015.403.6005) WILLIAN FERNANDES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUSTICA PUBLICA

Requerente: WILLIAN FERNANDES MOREIRA. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN FERNANDES MOREIRA, alegando que durante a instrução processual restou comprovado que ele pegou o carro emprestado para comprar peças do seu automóvel (f. 02-04). O MPF manifestou contrariamente ao pleito (f. 51-52). É o relatório. Inicialmente, ressalto que, conquanto o esforço do requerente em demonstrar sua inocência durante a instrução, no bojo dos autos de pedido de liberdade é de se fazer uma análise perfunctória, não cabendo juízo de valor definitivo sobre a autoria delitiva. Assim, verifico que continuam presentes as provas de materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti) a ensejar a manutenção cautelar. No mesmo sentido, observo que o réu ostenta certidões criminais positivas (f. 53 e 64), inclusive encontrava-se no gozo de livramento condicional na data dos fatos (f. 54), o que aponta para um prognóstico criminoso. Desse modo, ainda está presente a necessidade da prisão para garantir a ordem pública (periculum libertatis). Em virtude do exposto, presentes os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de WILLIAN FERNANDES MOREIRA. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

Expediente N° 7401

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-46.2013.403.6005 (2006.60.05.000901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2)) RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RUI FERNANDES PINTO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL. Despacho Vistos, etc. Em vista da petição de f. 142, dos autos da execução em apenso, defiro o pedido formulado pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 777/782

UNIÃO e suspendo tanto a execução fiscal quanto os presentes embargos, pelo prazo de 12 meses, contados de abril/2015. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000974-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-73.2014.403.6005)
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO(MS010534 - DANIEL MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS
Despacho Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de renegociação da dívida aventada pelas partes, designo o dia 25/11/2015, às 17:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO N. ____/2015-SF para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com endereço na Rua Dom Aquino, 1354, 2 andar, salas 21 e 22 - Cj. Nacional, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-904. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3565

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002428-35.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-32.2015.403.6005) ELDER SERPA FRANCA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. O requerente foi preso em flagrante, em 14.08.2015, juntamente com RICARDO LUIZ SOARES CHAVES, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Às fls. 23/29 do Comunicado de Prisão em Flagrante, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva de ELDER, com o fim de garantir a ordem pública. Quanto a RICARDO, arbitrou-se, em seu favor, pagamento de fiança no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Tangente a ELDER, sua prisão foi convertida em preventiva, sob o seguinte argumento, in verbis: Quanto ao acusado ELDER, a prisão preventiva é medida que se impõe. No que tange ao periculum libertatis, observe-se, primeiramente, a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que nas provas trazidas aos autos evidencia uma propensão a práticas delitivas por parte de Elder. Assim, necessário é fazer cessar a reiteração criminosa. Ademais, o contexto fático atual indica que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inócua e não teria o condão de garantir eventual aplicação da lei penal e/ou a ordem pública, uma vez que Elder quebrou fiança em outro processo, no qual, há proibição de ingressar no Paraguai e nas cidades de fronteira (autos n.º 0000137-68.2015.4.03.6003). Ademais, às fls. 98/101, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo MPF, também sob o fundamento de necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 71 do CNJ: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. No caso dos autos, já houve por parte deste Juízo - que é o juiz natural da causa - análise a respeito da possibilidade de revogação de prisão preventiva -, o que ocorreu há menos de um mês. É imperioso, ainda, ser ressaltado, que a advogada de ELDER impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo pedido de liminar restou indeferido, por ausência de constatação de excesso de prazo e em razão da necessidade de garantia da ordem pública. O Juiz Plantonista de Naviraí não é instância recursal válida para reforma da decisão do juiz natural da causa. Outrossim, reformo sua decisão, pelas razões elencadas e decreto novamente a prisão cautelar do réu, conforme fundamentação presente nas decisões de fls. 23/29 do Comunicado de Prisão em Flagrante e 98/101 do IPL, assim como de fls. 75/80 (decisão proferida no HC 0020351-47.2015.403.0000/MS). Diante do exposto, reformo a decisão proferida no processo nº 0001885-32.2015.403.6005, pelo juiz plantonista, e decreto a prisão preventiva do acusado ELDER SERPA FRANCA. Expeça-se mandado de prisão, com urgência. Intime-se as partes. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 20 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3566

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADEMIR AJALA PIRES, preso em 03 de outubro de 2015, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006, e art. 244-, da Lei 8.069/90. Aduz, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 23/39). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A prisão preventiva de ADEMIR AJALA PIRES decorre da suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, em razão de guarda e depósito de 499 g de maconha e 260 g de pasta base de cocaína, bem como da entrega e fornecimento de droga a menor de idade, com o intento de revendê-la. Não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Ademais, há fortes indícios de que ADEMIR tenha aliciado seu próprio filho para a realização de tráfico nesta região de fronteira. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o requerente não trouxe aos autos certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de Primeira Instância de Amambai/MS (seu local de nascimento) e de Ponta Porã/MS (local de residência). Quanto à sua residência, impende salientar que, conforme folhas 02, 23 e 32/35, há a informação de dois endereços do postulante. Consigne-se que, ainda que tivesse trazido prova da primariedade, os fatos de o investigado ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obstam, por si só, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Frise-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, levando-se em consideração os fortes indícios de que o requerente tenha contatos com fornecedores de droga, no Paraguai, fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Verifico, por conseguinte, que inexistente fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de liberdade provisória de ADEMIR AJALA PIRES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002332-20.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de ADEMIR AJALA PIRES, o qual se encontra recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã ou no Presídio Masculino da mesma cidade.

Expediente N° 3567

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Inicialmente, deverá o impetrante autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora. 3. Intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3568

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000469-68.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os laudos juntados às fls. 40/54.Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002265-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-89.2015.403.6005) VALTER JOSE DE SOUZA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 20/20 verso: Defiro. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com os documentos mencionados nos itens a e b de fl. 20, verso, a fim de demonstrar a origem lícita do valor apreendido.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000763-62.2007.403.6005 (2007.60.05.000763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCIO GONCALVES

Vistos etc.A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 10/10/2007, fl. 120, com espeque na qual o réu MARCIO GANÇALVES foi acusado de infringir o comando previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O crime previsto no artigo 342 do Código Penal tem como pena máxima, em abstrato, 4 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o citado delito prescreve em 8 (oito) anos. Nessa esteira, diante do recebimento da denúncia em 10/10/2007, fl. 120, houve a extinção da punibilidade do réu pela prescrição no dia 09/10/2015, conforme disposto no artigo 117, I, do Código Penal.Issso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Marcio Gonçalves, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, IV, do Código Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Ponta Porã, 09/11/2015. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

0000984-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS BROUWINSTYN ORTEGA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na oitiva das testemunhas faltantes, tendo em vista ser a quarta tentativa de oitiva das testemunhas frustrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2227

ACAO PENAL

0000729-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por MARCOS DA SILVA GONÇALVES, cuja custódia cautelar foi determinada às fls. 498/499-verso, pela quebra da fiança em decorrência da prática de novo crime (fls. 513/519 - petição e documentos).Alega, em síntese, que não existem fundamentos para a manutenção de sua custódia cautelar. Assevera que nos autos n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2015 780/782

0001435-57.2013.403.6006, dos quais os presentes autos foram desmembrados, o acusado Fábio Antonio de Souza foi absolvido da imputação relativa ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, e condenado à pena de um de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos. Aduz que, as circunstâncias do acusado Marcos são as mesmas do acusado Fábio e que, assim, seria condenado à mesma pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado (fls. 522). É o que importa como relatório. DECIDO. Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a manutenção da custódia cautelar do acusado se faz necessária, considerando que, após lhe ser concedida liberdade provisória mediante fiança e aplicação de outras medidas cautelares, praticou nova conduta delitiva, sendo preso pela prática do mesmo crime - contrabando - e em circunstâncias muito semelhantes àquelas narradas na exordial acusatória dos presentes autos, por conseguinte, descumprindo todas as medidas cautelares anteriormente impostas, aplicável o disposto no artigo 282, 4º do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Nesse caso despiendo o cumprimento do disposto no artigo 313, I do CPP, tendo em vista que trata-se de prisão preventiva subsidiária, sobre o tema Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Anotado, 2014, comentário 16 ao referido dispositivo legal: 16. Descumprimento da medida cautelar: calca-se o novo sistema de medidas restritivas à liberdade, diversas da prisão, na eficácia e concretude. Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a cautelar alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério, do assistente de acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. Sustentamos que, para qualquer situação, em que haja o descumprimento de medida cautelar, o magistrado pode impor a preventiva, mesmo nos casos dos delitos que fujam ao regramento do art. 313, I, do CPP. Noutros termos, para a decretação originária da preventiva, o magistrado precisa focar crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; porém, para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva inexistente restrição. Afinal, todo o mecanismo das medidas cautelares se baseia em eficiência; do contrário, volta-se à estaca zero, quando a preventiva era a única medida cabível para aplicação a casos urgentes da investigação ou do processo. Diante disso, vê-se que o acusado faz pouco dos órgãos de persecução criminal bem como do judiciário, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que faz do mundo do crime seu meio de vida e não respeita as regras de convívio em sociedade, tornando a se inserir em atividades delitivas e trazendo transtorno à ordem pública. Vê-se, assim, que o acusado é contumaz infrator da lei penal. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica. Senão vejamos: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. 1. Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a reiteração delituosa do agente pode motivar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. In casu, o paciente, apesar de ter sido detido em outras duas oportunidades por crime semelhante, voltou a incidir na mesma espécie delitiva, inclusive com quebra de fiança. 3. Prisão preventiva devidamente justificada. (TRF-4 - HC: 50207486220134040000 5020748-62.2013.404.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 17/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/09/2013) Por tais razões, entendo justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que mantenho o acusado preso. Em arremate, as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo, pois não foram suficientes para resguardar a garantia da ordem pública, haja vista que o acusado voltou a prática criminosa. Por fim, no que tange à sentença proferida nos autos n. 0001435-57.2013.403.6006 (cópia em anexo), considerando o quanto alegado pela defesa, verifico que nela consta que restou comprovada a materialidade do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 e que, por outro lado, o acusado Fábio Antonio de Souza foi absolvido pela não comprovação da autoria da conduta delituosa, situação que não se estende ao ora acusado. Ademais, consoante consulta processual que segue em anexo, a referida sentença ainda não transitou em julgado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 513/519, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. De outra senda, no que tange à RESPOSTA À ACUSAÇÃO apresentada às fls. 405/408, verifico que não foi demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Registro que não procede a alegação da defesa de que a denúncia deveria ser rejeitada quanto à imputação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, urge que sejam analisados os elementos a serem colhidos na instrução processual, para que se possa verificar a responsabilidade criminal do acusado quanto ao referido crime. Nesse ponto, reporto-me às considerações feitas acima, quanto à sentença proferida nos autos n. 0001435-57.2013.403.6006. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2015, às 09h (horário de Mato Grosso do Sul) (10h - horário de Brasília/DF), ocasião em que será realizada a oitava das testemunhas de acusação CARLOS LUIZ DE ALMEIDA SILVA, VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA e RAPHAEL LUIS TELES, presencialmente na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação do acusado para ciência da audiência ora designada, bem como expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação, para que sejam requisitadas para comparecimento à audiência agendada. Justifique, a defesa técnica do acusado, em 05 (cinco) dias, a pertinência da oitava das testemunhas arroladas à fl. 408, demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas,

juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 603/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP- Finalidade: 1) Intimação do réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, filho de Pedro Gonçalves e Marlene da Silva Gonçalves, natural de Miranda/MS, RG n. 926240 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 622.106.291-87, atualmente preso na Penitenciária de Marília/SP, da audiência designada;2) Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para acompanhamento, pelo réu, de audiência de oitiva de testemunhas de acusação a ser realizada neste Juízo, no dia e hora acima apontados;3) Intimação do Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Marília/SP (ou polícia designada para tanto), para que seja providenciada a escolta do réu à Subseção Judiciária de Marília/SP no dia e hora agendados.2. OFÍCIO N. 1192/2015-SC: Ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal Carlos Luiz de Almeida Silva, matrícula 17528; Victor dos Santos Baptista, matrícula n. 18510 e Raphael Luis Telles, matrícula n. 18619, todos lotados e em exercício na DPF/NVI/MS, na data e horário acima designados, neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2228

ACAO PENAL

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias